



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2020 – São Paulo, terça-feira, 16 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000567-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIME GONCALVES, JAIME GONCALVES
SUCESSOR: ELZA KAZUE HIMURO GONCALVES, ELZA KAZUE HIMURO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 15.06.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003977-31.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS, AILTON JOSE DOS SANTOS, AILTON JOSE DOS SANTOS, AILTON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 15.06.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001256-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO COSTA ALVARENGA, FERNANDO COSTA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA - SP213198
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA - SP213198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 15.06.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000760-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JESSICA DE FATIMA LOYOLLA POVIDAIKO, JESSICA DE FATIMA LOYOLLA POVIDAIKO, JESSICA DE FATIMA LOYOLLA POVIDAIKO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 15.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANA PESQUERO SALES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 15.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA, ROSEMARY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 15.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 15.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-83.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VIRGILINA MARIA DE SOUZA, VIRGILINA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 32070676.

Araçatuba, 15.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓ SQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓ SQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 32091481.

Araçatuba, 15.06.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002120-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GL LOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, visando à citação da executada.

Antes, porém, considerando o grande número de cartas precatórias devolvidas pelos Juízos Estaduais por ausência de recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça Executante de Mandados, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimentos das despesas devidas, juntando a guia a estes autos.

Com a juntada da guia, depreque-se o ato.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 20533667, item n. 01, parágrafo terceiro, e seguintes, observando-se o quanto ao cumprimento da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, que fica a **Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008121-05.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIANA MOREIRA CELES, SEBASTIANA MOREIRA CELES, SEBASTIANA MOREIRA CELES, SEBASTIANA MOREIRA CELES, SEBASTIANA MOREIRA CELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIMONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JESUS JOSE CELLES, JESUS JOSE CELLES, JESUS JOSE CELLES, JESUS JOSE CELLES, JESUS JOSE CELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIMONODERA

DESPACHO

A parte executada manifestou concordância com o valor executado (documento de ID n.º 33532071).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 153.845,417, atualizado para 05/2020, referente ao montante devido à parte autora (R\$139.859,47) e honorários advocatícios (R\$ 13.985,94), e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitório.**

Defiro o destaque de honorários advocatícios. As informações da contadoria encontram-se no id 33579960.

Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801924-16.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDAS, JUBSON UCHOA LOPES, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, CRA RURAL ARACATUBALTA

Coma informação que os débitos da CDA 80.693.005199-83 não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017, intím-se os executados para providências no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para apreciação do pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud e Renajud.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000180-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

DESPACHO

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-37.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA - SP341104

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, por meio dos quais objetiva-se a reconsideração da decisão ID 31302371 que indeferiu a conversão dos valores bloqueado: "Indefiro, por ora, o pedido de conversão do(a) exequente.

Intím-se o exequente, esclarecendo-se, que somente será possível a conversão do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para conta do exequente após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado. Observe-se, que no presente caso, o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária não garante a integralidade da execução."

A embargante alega, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada para que seja examinado o ponto referido e, em seguida, postula o prosseguimento do processo executivo com o fim de que seja feita a conversão dos valores, pois: "A exequente reitera que a executada já foi intimada do bloqueio e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos, conforme se observa do documento ID 23506420, páginas 169-172."

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo **DESACERTO** da irresignação.

Os embargos de declaração foram manejados como inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada.

A conversão dos valores bloqueados foi indeferida, por ora, haja vista que somente será possível a conversão do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para conta do exequente após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado. Observe-se, que no presente caso, o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária não garante a integralidade da execução.

A exequente pode indicar bens para o reforço da penhora ou a executada pode requerer o reforço, haja vista que o prazo para interposição de embargos inicia-se com a integralidade da garantia da dívida.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Intím-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Publique-se. Intím-se.

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR MANOEL OFICINA DE SOLDAS - ME, CLAUDEMIR MANOEL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente DETERMINO O DESBLOQUEIO dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARQUEZINI, ANTONIO CARLOS MARQUEZINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001865-67.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DROGA FARMA CEM PLUS LTDA - ME, DANILO MOTA SANTOS, ELIAS ANGELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO HERNANDES - SP113550, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA - SP161450, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 30549009) do acórdão prolatado em Segunda Instância (ID 30549007), em cujos termos restou mantida a sentença proferida (Fls. 326/334-verso - ID 30548445), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001072-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAI

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, intime-se o Sindicato autor para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMARILDO JOSE NOGUEIRA

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do tempo já decorrido, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a r. decisão do 21691626, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-21.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VANDERLEI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo, tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, defiro a produção da prova pericial médica conforme requerido na peça inicial.

Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica e diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.

Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

Após, caso nada mais seja requerido, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: EDNA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo, por ora, a determinação para o arquivamento dos autos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais complementares a que foi condenado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos definitivamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MATIAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo, por ora, a determinação para o arquivamento dos autos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais complementares a que foi condenado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos definitivamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA ajuizou a presente ação em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru e encaminhado para a Justiça Federal, após a verificação de interesse do FCVS.

A Sul América alegou sua legitimidade para o feito, a inépcia da inicial e ausência de interesse pela falta de requerimento administrativo. Aduziu, ainda, a prescrição e, no mérito, a ausência de cobertura securitária para os danos decorrentes de vícios de construção.

A CEF aduziu a necessidade de intervenção da União, a inépcia da inicial, a ilegitimidade do gaveteiro, a falta de interesse de agir pela ausência do requerimento administrativo e a prescrição, defendendo, no mérito, que os vícios construtivos não contam com a cobertura securitária, bem ainda, que não se aplica aos contratos do SFH a multa decenal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão de declínio da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

O pedido foi julgado improcedente, mas a sentença foi anulada pela Turma Recursal, dada a impossibilidade de assistência no procedimento do JEF.

Assim, os autos retornaram a esse juízo, sendo determinada a intimação das partes.

A UNIÃO informou que não tem interesse no feito (id. 22416657).

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Registro, de início, a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque o Autor fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, como se verá mais adiante, na análise do mérito, o que não pode ser afastado pela realização de pericia, que somente comprovará as alegações de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Embora a CEF tenha trazido aos autos comprovante de liquidação do contrato, o que implicaria na ausência de interesse processual, tal situação não se aplica aos autos, pois a extinção do contrato é posterior ao ajuizamento da demanda.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Ponto, também, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, o que leva à improcedência do pedido.

Os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há bem mais de cinco anos (contrato celebrado em 30/12/1990 - id. 16705498 - pág. 06), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Ademais, tratando-se de imóvel construído há quase em trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: HELOISA MARIA DE PADUA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
ASSISTENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, GLAUCO IWERTSEN - PR21582, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266

SENTENÇA

HELOISA MARIA DE PADUA ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver item 7 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru e encaminhado para a Justiça Federal, após a verificação de interesse do FCVS.

A Sul América alegou a necessidade de limitação do polo ativo e de deslocamento da competência para a Justiça Federal. Negados os pedidos, interpôs agravo retido (pág. 122-130 - id. 16719313).

A CEF aduziu a necessidade de intervenção da União, a inexistência de relação de consumo, a ausência de documentos indispensáveis e a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo; arguiu a prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não contam com a cobertura securitária e a multa decendial não é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão de declínio da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

O pedido foi julgado improcedente, mas a sentença foi anulada pela Turma Recursal, dada à impossibilidade de assistência no procedimento do JEF.

Assim, os autos retornaram a esse juízo, sendo determinada a intimação das partes (id. 21361989).

A UNIÃO informou que não tem interesse no feito (id. 22366037).

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Registro, de início, a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque a Autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, como se verá mais adiante, na análise do mérito, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que somente comprovará as alegações de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Ponto, também, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, o que leva à improcedência do pedido.

Os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - Abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saiente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há bem mais de cinco anos (contrato celebrado em 01/08/1993 - id. 16719313 - pág. 07), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Ademais, tratando-se de imóvel construído há quase trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Prejudicado o agravo retido, ante a remessa do feito para a Justiça Federal e seu consequente desmembramento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA ajuizou a presente ação em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru e encaminhado para a Justiça Federal, após a verificação de interesse do FCVS.

A Sul América alegou sua ilegitimidade para o feito, a inépcia da inicial e ausência de interesse pela falta de requerimento administrativo. Aduziu, ainda, a prescrição e, no mérito, a ausência de cobertura securitária para os danos decorrentes de vícios de construção.

A CEF aduziu a necessidade de intervenção da União, a inépcia da inicial, a ilegitimidade do gaveteiro, a falta de interesse de agir pela ausência do requerimento administrativo e a prescrição, defendendo, no mérito, que os vícios construtivos não contam como cobertura securitária, bem ainda, que não se aplica aos contratos do SFH a multa decendial.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão de declínio da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

O pedido foi julgado improcedente, mas a sentença foi anulada pela Turma Recursal, dada à impossibilidade de assistência no procedimento do JEF.

Assim, os autos retomaram a esse juízo, sendo determinada a intimação das partes.

A UNIÃO informou que não tem interesse no feito (id. 22416657).

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Registro, de início, a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque o Autor fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, como se verá mais adiante, na análise do mérito, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que somente comprovará as alegações de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Embora a CEF tenha trazido aos autos comprovante de liquidação do contrato, o que implicaria na ausência de interesse processual, tal situação não se aplica aos autos, pois a extinção do contrato é posterior ao ajuizamento da demanda.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Ponto, também, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de incorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, o que leva à improcedência do pedido.

Os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuam de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há bem mais de cinco anos (contrato celebrado em 30/12/1990 - id. 16705498 - pág. 06), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Ademais, tratando-se de imóvel construído há quase em trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001148-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores -, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA DA COSTA

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com outros requerimentos alternativos de expropriação, se requeridos pelo(a) exequente.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, nem apresentado outros requerimentos, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002211-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MICHELE CRUZ ROSA

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSE MARTINS MALAVASI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-46.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLEMENTE REZENDE - SP95099

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011652-57.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS, VALMIR DA SILVA VICTAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: POLIOTICA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retomarem a normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME, CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retomarem a normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004596-89.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JOEL WAGNER BARTOLOMEU - ME, JOEL WAGNER BARTOLOMEU

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000872-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: NELIA MORETTI BETTINI
Advogado do(a) REU: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para acrescentar as seguintes considerações ao despacho ID 31651229.

Antes da expedição da carta precatória mencionada na deliberação acima referida, determino a intimação das partes para que apresentem os quesitos orientadores da perícia designada, em até 15 dias, podendo indicar, também, assistente técnico no mesmo prazo.

Em seguida, deverá a Secretaria tentar contato com algum dos expertos cadastrados no banco de dados do AJG, com atuação em Taiaçu/SP e, havendo manifestando de aceite, ficará o perito automaticamente nomeado para o encargo designado nestes autos, devendo apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias. Nesse caso, a Secretaria deverá certificar a identificação completa e número do registro profissional, bem assim juntar aos autos a manifestação escrita de aceitação do nomeação.

Assim ocorrendo, intemem-se novamente as partes para eventual impugnação da nomeação do perito ou de sua proposta de honorários, no prazo de 10, cabendo à ré, em caso de aquiescência, a antecipação do valor correspondente, no mesmo prazo, que deve ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, sob pena de preclusão.

Cumpridas as etapas sobreditas, deverá então o perito ser intimado outra vez, pelo meio mais célere, para agendamento dos trabalhos, que deverá ser comunicado com antecedência de 30 dias a este Juízo e aos assistentes técnicos eventualmente indicados, sendo que o laudo deverá ser entregue em até 30 dias da realização da perícia.

Todavia, somente em caso de malsucedida tentativa de nomeação de perito à distância, na forma acima, e que deverá ser expedida carta precatória, endereçada ao Juízo da Comarca de Jaboticabal/SP, para a mesma finalidade apontada no despacho ID 31651229. Nessa hipótese, a distribuição da deprecata ao Juízo referido, assim como recolhimento das custas para tanto necessárias, ficará a cargo da parte ré, que deverá comprovar a providência em até 30 dias, contados de sua intimação específica para tal desiderato.

Com a juntada do laudo ou como o retorno da precatória, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de composição.

Intemem-se as partes deste e do despacho ID 31651229.

Publique-se. Intemem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000263-33.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: SPAZIO BRESCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, AGDALUCY BARBOSA ROSA - SP375016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo que as partes possuem ciência da redistribuição dos autos n. 1013641-92.2018.826.0071 a esta 1ª Vara Federal de Bauru e que agora tramitam no PJe sob n. 5000263-33.2020.4.03.6108. A exequente recolheu as custas processuais perante este Juízo Federal, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 29354790).

No mais, verifico que a decisão declinatoria de competência incluiu a CEF no polo passivo da execução, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel, objeto da dívida em cobrança, a favor da CEF. A empresa pública federal informa em sua petição Id 28887297 que tentou efetuar acordo com a exequente e, não sendo possível, depositou em Juízo o montante que entende devido.

O depósito está vinculado ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, pois vinculado ao processo originário n. 1013641-92.2018.826.0071.

Desse modo, oficie-se àquele Juízo solicitando a transferência dos valores depositados na guia documento Id 28887291 - R\$ 9.357,55, com os acréscimos que tiver, para o PAB da CEF - Agência 3965, e vinculados a estes autos eletrônicos.

Para tanto, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO/2020-SD01, dirigido por meio de e-mail eletrônico e/ou malote digital, ao Juízo da 4ª Vara Cível de Bauru e instruído com o link abaixo:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A051224E25>

Solicite-se o atendimento no prazo de até 20 (vinte) dias, com a comunicação do atendimento.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, inclusive informando acerca da satisfação do seu crédito. Faculto à exequente a indicação de conta bancária para levantamento, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI, EDVALDO DELFINO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI e EDVALDO DELFINO, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 58.668,97 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito centavos e noventa e sete centavos), oriundos de débitos relacionados com cartões de créditos e cédula de crédito bancário. Juntou documentos e procaução.

Devidamente citados (id. 15174224, 15174872 e 15175058), os Requeridos deixaram o prazo transcorrer sem contestar, o que levou à decretação da revelia (id. 226877267).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme convencionado entre as partes (id. 16265216).

Decorrido o prazo de suspensão, as partes foram intimadas (id. 18464198) e nada requereram.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, a parte autora pretende o pagamento do montante apurado em débito decorrente do inadimplemento do pagamento de valores de cartão de crédito e empréstimos concedidos aos Requeridos.

O pedido é procedente.

Os fatos não foram contestados pelos réus.

Verifica-se, ademais, que a exordial foi devidamente instruída, com os respectivos contratos de adesão ao cartão de crédito, as faturas inadimplidas, o relatório de evolução do débito, histórico dos extratos e contrato de cédula de crédito bancário n. 24.1163.731.0000018-05, devidamente assinado pelos Réus, além do demonstrativo do débito que está sendo cobrado.

No que se tange à revelia, dispõe o Código de Processo Civil, art. 344 que, se não for contestada a ação, o réu será considerado revel e os fatos serão presumidos verdadeiros conforme as alegações formuladas pela parte autora.

Não obstante, os documentos carreados aos autos comprovam contratação dos empréstimos, do cartão de crédito e a utilização pelos Réus dos limites disponibilizados.

A Autora apresentou faturas, detalhando as compras efetivadas e extratos comprovando a utilização dos limites de crédito contratados pelos Réus, que, embora devidamente citados não infringiram o débito, não contestaram a realização das compras por meio do cartão apontado na inicial, nem tampouco negaram que a utilização dos valores emprestados.

A contestação é um ônus processual, isto é, apresenta-se como uma faculdade da parte ré de exercer o direito de defesa e refutar os fatos apresentados na inicial. Todavia, caso essa faculdade não seja exercida, ensejará as consequências previstas no dispositivo legal supracitado.

Sabe-se que a presunção de veracidade aplica-se tão-somente aos fatos, não tendo sua incidência a respeito do direito em si. E, no caso dos autos, a inicial está instruída com os documentos que comprovam a existência dos débitos imputados aos Réus.

Desse modo, restando devidamente comprovada a dívida dos Réus em favor da Autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Há que se atentar, todavia, quanto à incidência dos juros, o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que "por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos" (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Esse entendimento dos tribunais deve ser acolhido porque, em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, o que também se aplica à ação de cobrança, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013).

A propósito, cotejem-se ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança e determino à CAIXA que refaça os cálculos do débito, promovendo a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 12/03/2019 (Id. 15175058), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a autora juntar a planilha do novo saldo devedor.

Em face da sucumbência mínima da Autora, ficam os Réus condenados ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, atualizado conforme os parâmetros desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000812-66.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038, ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido Id 26470058: por ora e diante das providências adotadas à fl. 385, do processo físico de referência - Id 22953426, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido para análise oportuna do requerimento da União, pois o depósito será à disposição do Juízo, em razão do arresto realizado.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAULO HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 32509655, em 15 dias, e especifiquem, ambas as partes, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, uma a uma, sob pena de indeferimento.

Em caso de prova oral, deverá ser apresentado desde logo o rol de testemunhas, para melhor organização da pauta, já bastante afetada pela pandemia de Covid-19.

Após, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação da emenda à inicial.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300195-89.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: ABIBE SAID, ACCACIO LINS DO VALLE, ANA AIDA LINS DO VALLE, ACHILLES GREATTI, WELLINGTON JOSE LIPPEL, WASHINGTON LIPPEL FILHO, ALBINO TEZANI, ALCIDES GUERRER, CARLOS EDUARDO MARTINEZ, DEBORAH APARECIDA MARTINEZ POLIDO, ANTONIO SERGIO MARTINEZ, SOLANGE NEME SOLIVA, LEILA NEME DE BARROS, CARMEN MARIA BUENO NEME, SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS, ALVARO GARCIA SANCHES, SONIA MARIA MAZOTTI DOS SANTOS, JOSE LUIS MAZOTTI, ANIBAL ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO RAMOS MONTEIRO, HENRIQUE LEAO, JOSE ALEXANDRE MAGRI, JOSE GOMES PASCHOARELLI, KENJI IVAMOTO, MARIA AMELIA LOPES MARTINI, MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO, ONOFRE LOVISON, ALBERTO AIELLO, EGLE AIELLO AMARAL, SANTA VENANCIO AIELLO, SANDRA AIELLO, RUY PAGANO, SILVIO REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30780446, FINAL:

"(...) Apresentados os valores, dê-se ciência aos advogados, para prosseguimento no ambiente virtual, em relação aos respectivos autores, inclusive no que se refere ao litisconsorte ALCIDES GUERRER (cálculos f. 2103 e 2.157).

Sem prejuízo, considerando o número expressivo de autores e os esforços empreendidos pelo patrono na localização dos mesmos, deixando de dar impulsionamento apenas a 29 deles (ausência CPF/habilitações), revejo anterior posicionamento (f. 2516) e determino à Secretaria que traga aos autos pesquisa pelo WebService, na busca de CPF e/ou último endereço dos exequentes remanescentes.

Em sendo negativa a pesquisa, abra-se vista ao INSS para que verifique a possibilidade de trazer tais informações aos autos e, oportunamente, dê-se ciência ao(s) patrono(s) da parte autora."

BAURU, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-11.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE RIBEIRO SENE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27574256, FINAL:

"(...) Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BAURU, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003216-38.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I
Advogados do(a) EMBARGADO: GILMAR ADAS SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

DESPACHO

Considerando todos os documentos anexados pela exequente/embargada em atendimento ao despacho Id 29297050, intime-se a CEF para ciência e manifestação, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento. Havendo eventual impugnação, oportunize nova vista à parte embargada para os apontamentos necessários.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003114-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDSON PADULA FIORANTE
REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO TOMALERI CORSETTI - SP216607,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO TOMALERI CORSETTI - SP216607

DESPACHO

Deiro o prazo de mais 30 dias à autora, para as providências suscitadas, quando ainda poderá especificar, de modo justificado, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, nova vista à parte ré, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre eventual nova proposta de acordo ou, ainda, para a mesma finalidade de indicação justificada de provas, sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão ou sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006915-40.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
INVENTARIANTE: BRASIL FITAS ORNAMENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Ré se manifeste sobre o documento juntado pela ECT (contrato de prestação de serviços - id. 26761907), bem ainda, se persiste o interesse na alegação de nulidade do feito, sob o argumento de ausência de apreciação da arguição de incompetência do juízo, frente à existência de cláusula de eleição de foro nesta Subseção Judiciária de Bauru (cláusula décima primeira).

Após, tomemos autos à conclusão para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, para intimação da executada Brasil Fitas Ornamentais Ltda. -ME.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000477-85.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
INVENTARIANTE: A F COSTA RIO PRETO - ME, ANTONIO FRANCISCO COSTA

DESPACHO

Observo que o despacho Id 25943147 menciona de forma equivocada que o feito deve aguardar sobrestado, julgamento de agravo.

Ocorre que o recurso apontado não se refere a esta execução.

Dessa forma, considerando todas as diligências empregadas na pesquisa de bens, intime-se a exequente para dar efetivo impulso ao processo executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, no aguardo de nova provocação ou do decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000673-28.2019.4.03.6108
AUTOR: CARLOS AFONSO PAES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo de a advogada do Autor informar o endereço eletrônico para apreciação do pedido formulado em sua petição Id 23552648 e eventual atendimento oportuno, verifico que o presente feito se trata do reconhecimento como especial do período compreendido entre 25/07/1990 a 20/06/2005, no qual o Autor trabalhou na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, bem como do período de 21/02/2008 a 14/08/2017 (DER), trabalhado na empresa SPSP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, exercendo atividade de vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Desse modo, por ora, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se, dando ciência ao réu sobre os documentos novos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000905-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO ANTONIO ANGELICO, PAULO ANTONIO ANGELICO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31670465, PARCIAL:

"(...) Após, intime-se o réu também para especificação de provas. (...)"

BAURU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIA MARCELINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32041185, PARCIAL:

"(...) Após, intemem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31066603, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas. (...)"

BAURU, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004327-50.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: SILVIO LUIZ AGOSTINHO COSMETICOS - ME

DESPACHO

A parte exequente, após a conferência da digitalização deste processo, pugnou pelo prosseguimento da execução, mas não agregou requerimento algum à quele deduzido no bojo dos autos ainda físicos, que objetivava a tentativa de bloqueio de bens em nome do representante legal da empresa executada, ao argumento de que se estaria diante figura de empresário empresário individual.

Todavia, em acurada análise dos autos, verifiquei que a hipótese em estudo não é de microempresário individual, mas de microempresa, circunstância que, de plano, repele a viabilidade da medida pretendida, da qual desdobraria o alcance de bens do empresário, sem a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse cenário, salvo demonstração documental atualizada em sentido contrário, fica indeferida a postulação da parte exequente, à qual confiro novo prazo de 30 dias para manifestação em prosseguimento.

No eventual silêncio ou se não formulado requerimento apto a dar efetivo impulso a esta execução, os autos deverão ser sobrestados, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000393-16.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA SILVA ROSSI LTDA - EPP, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI, MARCIO LUIZ ROSSI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIDEO LOCADORA SILVA ROSSI LTDA - EPP, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI e de MARCIO LUIZ ROSSI.

Efetivada a pesquisa de endereço dos executados, a Autora foi intimada para recolher as custas do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito, restando consignado o prazo de 30 dias para cumprimento (id. 25297295).

Decorrido o prazo, sem cumprimento, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Determinado à exequente que promovesse o recolhimento das custas para a diligência do oficial de justiça, o prazo decorreu sem cumprimento da ordem judicial.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007560-94.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora - União, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Pedido ID 23939500: considerando-se a sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 4.262,46, atualizado para Outubro/2019, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista à exequente para manifestação, em 15 dias, expedindo-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004337-75.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARCELO TOMIO SAKAUE, MARCELO TOMIO SAKAUE, MARCELO TOMIO SAKAUE, MARCELO TOMIO SAKAUE, JOSEPHINA URBANO DE SOUZA, JOSEPHINA URBANO DE SOUZA, JOSEPHINA URBANO DE SOUZA, JOSEPHINA URBANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989, ROSELI ROSSAFA DA SILVA - SP196148
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989, ROSELI ROSSAFA DA SILVA - SP196148
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989, ROSELI ROSSAFA DA SILVA - SP196148
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989, ROSELI ROSSAFA DA SILVA - SP196148
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

FICA O ADVOGADO DR. CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR INTIMADO ACERCA DO TEOR DO DOCUMENTO ID 32979168.

BAURU, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MOHAWK-COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA - SP263964, VANESSA OGLANA BONONI - SP394594
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27552172, PARCIAL:

"(...) Após, intime-se a EBCT para a mesma finalidade (especificação de provas).(...)"

BAURU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora ciente dos documentos juntados pela CEF.

BAURU, 12 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-89.2019.4.03.6108
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 44 - id. 22616738 e pág. 31 - id. 22616744), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-89.2019.4.03.6108
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 44 - id. 22616738 e pág. 31 - id. 22616744), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-89.2019.4.03.6108
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 44 - id. 22616738 e pág. 31 - id. 22616744), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ARLINDO JOSE DA COSTA CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARLINDO JOSE DA COSTA CARREIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 29/07/2013, com reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 27/08/1987 a 29/07/2013, nos quais esteve exposto a ruídos em níveis superiores aos limites toleráveis. Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais, ao argumento de que percebe 50% do valor a que tem por direito, o que lhe trouxe insegurança financeira, sendo por si só causa apta a ensejar indenização por danos morais. Requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 2722652).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 3327219), quando impugnou a gratuidade de justiça, uma vez que o Autor possui rendimentos de R\$ 9832,93. Alegou preliminar de falta de interesse de agir quanto aos períodos de 27/08/1987 a 01/02/1990; 05/02/1990 a 29/03/1994; 01/01/2004 a 31/01/2009; 01/05/2009 a 14/06/2013, que já foram objeto de enquadramento na via administrativa. No mérito, alega que não há comprovação de exposição insalubre nas atividades exercidas entre 30/03/1994 a 31/12/2003 e 01/02/2009 a 30/04/2009. Aduz, ainda, que é indevida a conversão do período de 01/03/1995 a 31/03/1995 trabalhado junto à empresa "Piraci Hidro Cromo Ltda", haja vista que não apresentado no requerimento administrativo ou, ao menos, na presente ação, qualquer dos formulários (SB-40, DSS-8030, PPP) exigido pela legislação previdenciária. O período entre 01/04/1995 a 25/02/1997, trabalhado para a empresa "Refrigerantes Bauru S/A", também não admite a conversão, haja vista a ausência de prova da efetiva exposição a agentes nocivos, eis que o formulário apresentado (fls. 8 do ID 2675186) não informa exposição a qualquer agente nocivo previsto na legislação. Quanto ao período de 29/03/1994 a 22/08/1994 (J.M. Lubrificantes), não foi admitido o enquadramento, uma vez que o "ruído" (fls. 6/7 do ID 2675186), apontado como fator de risco, deveria ter sido demonstrado com o o respectivo Laudo Técnico Ambiental e, ademais, a descrição das atividades exercidas afastam a presunção de que a exposição ao fator de risco se dava de modo permanente. No que se refere aos períodos de 17/03/1997 a 31/12/2003 e 01/02/2009 a 30/04/2009 trabalhados junto "AB Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda.", alega que os níveis de pressão sonora apontados são inferiores aos limites apontados para o ruído contínuo (dB(A)), como definido pelas alterações legislativas. Afirma, por fim, que a imagem do autor portando decibelímetro, no ambiente da empresa "AB Brasil", registrando o valor de 99 dB permite pressupor medição em decibéis lineares, apenas adequados a medições do ruído de impacto, cujo limite de tolerância é de 140 dB, isto para uma máxima exposição diária de 8 horas, sem proteção auditiva, e se insurge contra a apresentação de PPP paradigma. Aduz que o Autor não comprovou a existência de dano moral e requer a improcedência dos pedidos. Em caso diverso, requer que a DIB seja fixada na citação, tendo em vista a apresentação de documento novo na presente na demanda e que os juros e correção monetária sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 3884010).

Foi deferida a realização de diligências junto aos empregadores do Autor na busca dos LTCAT e formulários previdenciários, os quais foram acostados aos autos, dando-se vista às partes.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, acolho a impugnação à gratuidade de justiça, pois o INSS comprovou que o Autor recebe rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais, em especial, porque à causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 e o Autor recebe rendimentos mensais de mais de R\$ 9000,00 (nove mil reais).

Deste modo, considerando que as custas são devidas na razão de 1% e que eventuais honorários devidos pelo autor têm por base o valor da causa, revogo o benefício concedido. Anote-se.

Proseguindo, verifico que se cuida de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como atividade especial, no período de 27/08/1987 a 29/07/2013, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a DER (29/07/2013), mais indenização por danos morais.

Nota-se, de pronto, que os períodos de 27/08/1987 a 01/02/1990; 05/02/1990 a 29/03/1994; 01/01/2004 a 31/01/2009; 01/05/2009 a 14/06/2013 já foram objeto de enquadramento na via administrativa e não foram contestados pelo INSS. Nestes pontos, não há lide, sendo de rigor o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir.

Remanesce a questão acerca da possibilidade de enquadramento dos períodos de 30/03/1994 a 31/12/2003 e de 01/02/2009 a 30/04/2009 para, ao final, verificar se o Autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

No caso dos autos, o Autor alega exposição a ruído e apresentou PPPs e laudo técnicos, visando à comprovação dos fatos.

Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, analisando a documentação anexada aos autos, nota-se que houve a exposição a ruídos de 96 decibéis, no período de 29/03/1994 a 22/08/1994 (id. 2675186 –pág. 5); 84 dB(A) no período de 17/03/1997 a 30/04/1997; 82 decibéis, no período de 01/05/1997 a 31/08/1998; 64 decibéis (de 01/09/1998 a 30/09/1999); 69 dB(A) no período de 01/10/1999 a 30/06/2000, de 75 decibéis no período de 01/09/2003 a 31/12/2003; de 85 dB(A) no período de 01/02/2009 a 30/04/2009 (pág. 9 – id. 2675186).

Para o período de 01/04/1995 a 25/02/1997 não há indicação no PPP de que houve exposição a fatores de risco (id. 2675186 –pág. 7).

Neste ponto, registro que o PPP apresentado como paradigma não pode servir de comprovação da exposição ao agente nocivo, pois se refere a período diverso e distante daquele que se pretende reconhecer nestes autos. O PPP de fato faz menção a ruído de 95 decibéis, mas indica o período de 01/04/1981 a 05/10/1989 (id. 2675187).

Durante a instrução probatória, expediu-se ofício à empresa que juntou laudo elaborado em 1986, referente aos setores de encaixotamento e engarrafamento, diversos dos setores onde o Autor exerceu o labor (id. 11583214), não sendo, portanto, cabível o enquadramento.

Deste modo, levando-se em conta as informações constantes nos PPPs, apenas os períodos de 29/03/1994 a 22/08/1994 e de 01/02/2009 a 30/04/2009 devem ser reconhecidos como atividade especial por exposição a ruído em níveis acima dos estabelecidos pela legislação e atual jurisprudência, uma vez demonstrados níveis de intensidade superiores a 90 decibéis e de 85 dB(A).

Acresça-se, ainda, que, na decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.

Nessas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 29/03/1994 a 22/08/1994 e de 01/02/2009 a 30/04/2009 devendo, assim, ser averbados como de atividade especial.

Registro, no ponto, que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei (ApReeNec 0008803-64.2016.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2020.)

Portanto, somados os períodos reconhecidos nesta sentença (29/03/1994 a 22/08/1994 e de 01/02/2009 a 30/04/2009) ao tempo reconhecido administrativamente (15 anos, 9 meses e 14 dias –pág. 21-22 – id. 2675181), somam 16 anos, 5 meses e 8 dias de atividade especial, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER (29/07/2013).

Deste modo, deve o INSS proceder apenas à revisão da RMI benefício concedido, para acrescentar os períodos reconhecidos nesta sentença.

Os efeitos financeiros da revisão, no entanto, devem incidir apenas a partir da citação, uma vez que o PPP comprovando a atividade especial no período de 29/03/1994 a 22/08/1994 não instruiu o processo administrativo, tendo sido elaborado em 2017 e juntado apenas nestes autos (id. 2675186 –pág. 5).

Nessa toada o pedido de indenização por danos morais não merece procedência, eis que fundado na alegação de abalo psicológico do Autor, por conta de não ter conseguido obter benefício mais vantajoso.

Como se vê, ao Autor foi concedido o benefício a que fazia jus e a ausência de enquadramento de curto período de atividade especial implica, na realidade, dano material, já que recebeu rendimentos um pouco inferiores ao que tem direito.

Acresça-se, ainda, que, contrariamente ao que alega o Autor, entendo que eventual insegurança financeira, por si só, não é causa apta a ensejar indenização por danos morais, tratando-se de perda material que não se confunde com violação aos direitos da personalidade.

Ademais, a prova que dá amparo à revisão concedida neste provimento pouco acrescerá à RMI do Autor somente foi anexada no tramitar deste processo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos períodos de 27/08/1987 a 01/02/1990; 05/02/1990 a 29/03/1994; 01/01/2004 a 31/01/2009 e de 01/05/2009 a 14/06/2013 e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para **declarar** como atividade especial do Autor aquelas exercidas nos períodos **29/03/1994 a 22/08/1994 e de 01/02/2009 a 30/04/2009 e determinar** ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que proceda à revisão da RMI da aposentadoria concedida, com acréscimo dos períodos convertidos pelo fator 1,4.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, a partir da citação, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral. Desse montante deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acolho a impugnação à gratuidade de justiça e revogo o benefício concedido.

Havendo sucumbência mínima do INSS, condeno o Autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas pelo Autor (artigo 86, parágrafo único do CPC).

Sentença que **não está sujeita** à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Síntese do Julgado	
N.º do benefício	42/164.872.996-4 (revisão)
Nome do segurado	Arlindo José da C. Carreira
Períodos reconhecidos como especiais	29/03/1994 a 22/08/1994 e de 01/02/2009 a 30/04/2009
Renda mensal inicial (RMI)	Revisão da RMI

SENTENÇA

EDGARD ANTONIO RODRIGUES DOURADO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/05/2018), pela regra dos 95 pontos, com reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/09/2017 e do tempo apurado em Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública (23/04/1990 a 12/01/1994).

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 14232384).

Em contestação, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento por electricidade após 05/03/1997 e que houve o fornecimento de EPIs eficazes, com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (item 15.8 do documento); no que tange à Certidão de Tempo de Serviço, alegou que o documento não assegura a contagem do período como tempo de contribuição e que o período de 23/04/90 a 12/01/94 não foi incluído na contagem de tempo, já que não certificado pelo órgão do Regime Próprio de Previdência nos moldes do artigo 434 da IN 77/2015; em caso de procedência requer que os honorários sejam fixados no artigo 85, §§3º e 4º do CPC/2015 e os juros e a correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (id. 15931356).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 17604232).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, não há prescrição a ser declarada, pois o requerimento administrativo foi formalizado em 17/05/2018 e a ação ajuizada em 22/08/2018. Logo, evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/09/2017 e do tempo apurado em Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública (23/04/1990 a 12/01/1994), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (critério dos 95 pontos).

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio"), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito à idade e ao tempo de serviço adicional.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2018, quando houve o requerimento administrativo.

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

No caso dos autos, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10312362 – págs. 29-30) que atesta o exercício da função de eletricitista de distribuição em rede energizada, com tensão acima de 15000 volts, no período de 06/03/1997 a 19/09/2017, na Companhia Paulista de Força e Luz, não assistindo razão ao INSS quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (ApReeNec 5002511-83.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Em caso, em se tratando de risco de choque elétrico, não há como afirmar com certeza, somente pelas informações de eficácia do EPI, constantes no PPP, que houve a efetiva neutralização do risco, devendo a dúvida prevalecer em favor do segurado.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. **ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 0013680520104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO:)**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NÓCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RUIÍDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Como advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997; enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, impréstavel para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísium. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - **Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.** - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez jus a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015).

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, o período de **06/03/1997 a 19/09/2017** deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

Quanto ao período de 23/04/1990 a 12/01/1994, a TNU firmou o entendimento, em incidente de uniformização, de que "a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social".

O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05044326120144058302, JUIZ FEDERAL LUIS).

Sendo assim, como o Autor demonstrou o exercício da atividade de carcereiro, por meio de CTC, (id. 10312362 – pág. 33), o período deve ser reconhecido.

Registre-se que a certidão em questão aponta o vínculo do Autor e a Lei Complementar n. 269/61, que assegura aos servidores do Estado de São Paulo o direito à contagem recíproca, tal qual ocorre com o documento da pág. 34, que, inclusive, foi aceito pelo INSS para o período de 31/01/1986 a 27/11/1990, não havendo, portanto, justificativa para a recusa da certidão como prova apta à contagem recíproca.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (de 06/03/1997 a 19/09/2017 e de 23/04/1990 a 12/01/1994), analiso se o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, pelo critério de pontos (95).

De acordo com a contagem administrativa, o Autor somava 33 anos e 18 dias de contribuição na DER (13/03/2018) e contava com 54 anos e 5 meses de idade. Os períodos reconhecidos nesta sentença geram um acréscimo de 11 anos, 11 meses e 7 dias ao tempo reconhecido administrativamente, logo, tem-se 44 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição na DER (13/03/2018).

O direito pleiteado à aposentadoria, com afastamento do fator previdenciário, encontra previsão no artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91, pela Lei 13.183/2015, nos seguintes termos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

[...]

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

[...]

Ao que se extrai da leitura da norma, para fazer jus à aposentadoria, conforme os critérios estabelecidos, a soma da idade do Autor com o tempo de contribuição apurado deveria alcançar um resultado de 95 pontos na DER (13/03/2018).

Nesse contexto, conclui-se que faz jus à aposentação pelo critério de pontos, pois a soma de sua idade (54 anos e 5 meses) ao tempo de contribuição apurado (44 anos, 11 meses e 25 dias) supera 95 pontos na data do primeiro requerimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para reconhecer a atividade especial do Autor no período de **06/03/1997 a 19/09/2017** e o vínculo anotado em CTS de **23/04/1990 a 12/01/1994**. Em consequência, condeno o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, ou seja, com exclusão do fator previdenciário e desde 17/05/2018 (DIB), conforme requerido.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que **não está sujeita** à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	188.331.592-9

Nome do segurado	EDGARD ANTONIO RODRIGUES DOURADO
Endereço	Avenida Nações Unidas, 18-59, bloco C, apto. 11 – Núcleo Residencial Presidente Geisel- Bauru/SP
RG/CPF	16.439.507-6/056.871.478-45
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	17/05/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HELLEN KAREM NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito, a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001035-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: DAYANE DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas finais, nos termos da r. sentença proferida e da certidão ID 33087637.

BAURU, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001451-25.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O cumprimento do desentranhamento ordenado no despacho Id 25884239 depende da retomada das atividades presenciais em Secretaria.

Por ora, aguarde-se em razão das medidas implementadas para o combate da COVID19.

Tão logo seja possível o atendimento, intime-se a exequente nestes autos eletrônicos para a retirada dos documentos desentranhados do processo físico de referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após, arquivem-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004034-17.2014.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. BINATO C. MARTINS - ME, ANDRESSA BINATO DE CASTRO MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O cumprimento do desentranhamento ordenado no despacho Id 25868916 depende da retomada das atividades presenciais em Secretaria.

Por ora, aguarde-se em razão das medidas implementadas para o combate da COVID19.

Tão logo seja possível o atendimento, intime-se a exequente nestes autos eletrônicos para a retirada dos documentos desentranhados do processo físico de referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após, arquivem-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011214-60.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA RESTAURANTE - ME, KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte exequente, nos termos do trecho final do r. despacho ID 25619554:

(...) Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados. No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

BAURU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011214-60.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR - SP202128, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, o trâmite desta execução será suspenso e os autos deverão ser sobrestados, até nova provocação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002409-89.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AILDO CESARIO, AILTON BERNARDES, ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO MACHADO, ANGELO REGINALDO MALUTA, ANTONIO SERGIO BERALDO, SONIA MARIA SIMAO, WELINGTON JUNIOR TOSTA, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS, BENEDITA AMANCIO, BENEDITA PIRES DE LEMOS, CARLOS ROBERTO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN - SP210464
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TOSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DA SILVA BASTOS

SENTENÇA

AILDO CESARIO, AILTON BERNARDES, ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO MACHADO, ANGELO REGINALDO MALUTA, ANTONIO SERGIO BERALDO, SONIA MARIA SIMAO, WELINGTON JUNIOR TOSTA, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS, BENEDITA AMANCIO, BENEDITA PIRES DE LEMOS, CARLOS ROBERTO DE GOES propuseram esta ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais do financiamento habitacional que firmou com as Rés.

Após a instrução processual sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, em face da qual os Autores interpuseram recurso de apelação.

Nesse ínterim, os Autores Anna Cláudia, Benedita Amâncio, Ângelo Reginaldo, Antônio Tosta, Carlos Roberto, Antônio Sérgio e Aparecida de Fátima renunciaram ao direito em que se funda a ação, o que foi homologado pelo Tribunal (id. 22956129 - pág. 113).

Quanto ao Autor Ailton Bernardes, homologou-se a desistência da demanda (pág. 237-238 - id. 22956129).

Em seguida, foi proferido acórdão de anulação da sentença e determinado o prosseguimento do feito em relação aos pedidos formulados pelos Autores Aildo Cesário de Benedita Pires de Lemos (id. 22956129 - pág. 278-283).

A COHAB comunicou a rescisão contratual e requereu a extinção do feito, com a qual concordaram autores (pág. 25-26 - id. 22956130).

O Autor Aildo ainda peticionou nos autos, para renunciar ao direito em que se funda a ação (pág. 155) e a Autora Benedita requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados (pág. 160)

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que o Autor Aildo formulou pedido de desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (pág. 155 - id. 22956130) e não havendo oposição das Rés, bem ainda, que houve concordância da Autora Benedita Pires com o pedido formulado pela COHAB, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Novo Código de Processo Civil, em relação ao Autor AILDO CESARIO e sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015, em relação à Autora BENEDITA PIRES DE LEMOS.

Sem condenação em honorários e custas, em razão da gratuidade concedida.

Deiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se Alvará, independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002215-11.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: PAULO SETURO SHIOGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB8432

DESPACHO

Observo que estes autos foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecidos os trabalhos presenciais em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000993-44.2020.4.03.6108
AUTOR: RODRIGO BATISTANO GUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.244,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Isto posto, a demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru**, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007638-30.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para prestar os esclarecimentos necessários, atentado para o requerimento formulado pelo patrono do Autor na petição Id 33596429. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, fica desde já ciente o Autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, subsequentes aos 5 dias concedidos ao INSS, conforme Id 32663415.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009463-04.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEBORA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154, JOSE ROBERTO MARZO - SP279580
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

DÉBORAMACIEL propôs esta demanda de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **UNIÃO** (posteriormente incluída no polo), buscando assegurar o recebimento da quarta e última parcela do seguro-desemprego, que lhe foi negada em razão do sistema correlato constar indevidamente sua situação de reemprego. Por conta do fato, pede, ainda, que seja obstada a ordem de devolução das parcelas já levantadas, bem como, pleiteia uma indenização por alegados danos morais que afirma ter sofrido em decorrência de não ter conseguido sacar o dinheiro, imprescindível para sua subsistência.

Em suma, narrou que o bloqueio do referido benefício se deu em razão da informação obtida pelo Ministério do Trabalho sobre suposta situação de reemprego da parte autora, o que lhe ocasionou constrangimentos e dissabores eis que encontrava-se desempregada.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à Segunda Vara Cível de Lençóis Paulista, onde restou deferido o pedido de antecipação da tutela (id. 27984529 - Pág. 26-27), decisão contra a qual, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo sob a forma retida (id. 27984529 - Pág. 34-38).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, ofertou resposta (id. 27984529 - Pág. 41-52), aduzindo em sede preliminar a incompetência absoluta do juízo estadual, a carência da ação e a denunciação da lide à União e à DLA Projetos Ltda. Quanto ao mérito, ainda que não tenha negado a existência de erro na informação que desencadeou a suspensão do benefício, pediu a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Houve réplica à contestação da CEF (id. 27984529 - Pág. 59-64) e a apresentação da contraminuta de agravo retido (id. 27984529 - Pág. 65-67).

Reconhecida a incompetência, os presentes autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara da Justiça Federal de Bauri (id. 27984529 - Pág. 65-67), onde foi determinada a cientificação das partes quanto a redistribuição do feito, foram ratificados os atos decisórios proferidos e as partes foram intimadas a manifestar interesse na conciliação ou a especificarem as provas (id. 27984529 - Pág. 79).

Ante o conteúdo das petições das partes, proferiu-se diretamente a sentença, que julgou improcedente o pedido autoral (id. 27984529 - Pág. 89-94).

Apresentado recurso de apelação (id. 27984529 - Pág. 97-101) e as contrarrazões (id. 27984529 - Pág. 104-108), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, onde foi reconhecida a imprescindível participação da União no polo passivo.

Com o retorno dos autos, a União foi citada e apresentou defesa no id. 30707248. Reconheceu o pedido quanto ao bloqueio da última parcela do salário-desemprego, porém esquivou-se da responsabilidade, eis que houve a alimentação equivocada do sistema que detecta as informações para fins de concessão do benefício. Em contrapartida, defendeu a improcedência do pedido de danos morais, sustentando a responsabilidade da empresa D. L. A. Projetos Ltda., “que inseriu o número [de PIS da parte autora] equivocadamente nos lançamentos do empregado Rafael Salvador Galasse”. Sustentou que o bloqueio teve por fundamento último o zelo pelas verbas públicas e que o “gigantesco volume de pedidos de seguro desemprego requer sejam tomadas todas as precauções com vistas a inibir a ocorrência de fraudes”. Ressalta, também, que não restou demonstrado os alegados constrangimento, vergonha ou humilhação que abalaram seu equilíbrio psicológico.

Na sequência adveio manifestação da parte autora (id. 32776275) e os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

A questão suscitada em sede preliminar referente a ilegitimidade da CEF, em meu entender, resta afastada pelo entendimento exposto no acórdão que anulou a sentença proferida.

Disse o I. Desembargador Federal que “... tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a União Federal são responsáveis pelo pagamento da parcela do seguro-desemprego reivindicada pela autora, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos (lembrando que a autora se insurge quanto à suposta situação de reemprego cadastrada no sistema mantido pelo órgão gestor - Ministério do Trabalho - que impediu a liberação do valor pela CEF), enquanto a CEF, como já acenado, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90)”.

Correto, também, é o pensamento exposto na decisão anulada, visto que, em relação ao pedido de danos morais, a questão confunde-se com o mérito, e com este será decidida.

Como se vê, a denunciação da lide à União, do mesmo modo foi solucionada definitivamente pelo E. TRF da 3ª. Região.

Já a denunciação a lide da empresa D. L. A. Projetos Ltda. deve ser rejeitada por não enquadrar-se nas hipóteses do artigo 125 do CPC-15 (artigo 70 do CPC-73).

Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.

A União Federal reconheceu o equívoco nos cadastros da autora que culminou na suspensão de pagamento do seguro-desemprego, isto é, admitiu não somente que o pedido de recebimento da última parcela merece provimento, como há desobrigatoriedade de devolução das demais parcelas pagas à autora. A Caixa, por sua vez, também admitiu existir o equívoco.

As rés, entretanto, entendem que, apesar da cessação indevida, não é possível lhes atribuir qualquer culpa.

Ambas defendem, inicialmente, a possibilidade de a autora ter regularizado a situação comparecendo ao Ministério do Trabalho e Emprego e apresentando a documentação comprobatória de sua situação (CTPS, por exemplo).

Nestes termos, sempre redirecionando a culpa à empresa D. L. A. Projetos Ltda., as rés defendem a falta de liame entre o dano moral pleiteado e qualquer ato emanado delas, eis que assim o agiram, por conta de culpa de terceiros que cadastraram de forma errônea número de PIS atrelado à autora.

A parte autora, a seu turno, sustenta a responsabilidade objetiva das rés, sendo suficiente que haja a prova do fato para que a condenação ocorra (id. 32776275).

O pedido de recebimento da parcela sonogada e o reconhecimento da falta de obrigação de devolução das mensalidades efetivamente pagas merece procedência, eis que houve o reconhecimento do pedido.

Entendo, entretanto, ser indevida a indenização por danos morais.

Conforme se afere da petição inicial, a Autora alega que lhe são devidos danos morais, em razão da denegação administrativa do benefício, que entendeu irregular.

Ao que se colhe do processado (e que é corroborado pelas informações trazidas pelas rés), a suspensão se deu porque nos cadastros utilizados para fins de cruzamento de dados e, conseqüentemente, controle dos dispêndios, houve a inserção de informação de reemprego da parte autora.

A decisão administrativa, assim, não se revela denotativa de erro procedimental, mas quanto à análise de questões, de fato, controvertidas – não havendo, pois, como imputar a UNIÃO e à CAIXA a responsabilidade que a demandante alega lhe tocar a esfera jurídica.

Emanalogia, a jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. I- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser julgado procedente o pedido. IV- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5907527-77.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

É incontestado que havia a informação de reemprego da parte autora e à administração somente incumbe obedecer a legislação de regência, que neste ponto, determina a suspensão dos pagamentos acaso perceba incongruências cadastrais capazes de torná-lo recebimento indevido.

Observe-se que a função precípua dos controles, está atrelada ao uso do dinheiro público, evitando-se fraudes e pagamentos ilegais/indevidos.

Não bastasse este fato, é de se ter em mente que das 4 parcelas devidas, 3 foram pagas, não havendo que se cogitar em dano moral, mas de mero dissabor (ainda que entenda a situação peculiar de desemprego a que estava submetida a autora no momento da cessação do benefício).

Adicione-se, ainda, que não há nos autos informação de tentativa de resolução da questão pelos meios administrativos, como bem ressaltam as rés.

Rememore-se, do mesmo modo, que estamos diante de clara atuação de terceiro, a empresa D. L. A. Projetos Ltda., que induziu a administração em erro, o que também deve ser tomado em conta, como podemos observar dos pensamentos expostos nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. REQUERIMENTO APRESENTADO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES 1. Apelações interpostas pela parte Autora e pela União em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a União e a Caixa Econômica Federal no pagamento do seguro desemprego devido à demandante, mesmo após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte), previsto na Resolução nº 467/05 do CODEFAT, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Adoção dos termos da sentença como razões de decidir. 3. O seguro desemprego visa a prover a "assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo" (art. 2º da Lei nº 7.998/90). 4. Dispõe ainda o art. 14 da Resolução nº 467/05 do CODEFAT que os documentos necessários à concessão do benefício deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. 5. Consoante narra a inicial e evidenciamos os documentos a ela acostados, o pedido da autora de habilitação ao seguro-desemprego foi indeferido porque realizado fora do prazo máximo de 120 dias, contados da rescisão do contrato de trabalho. 6. Entretanto, mostra-se indevida a negativa das demandadas em receber e processar o pedido do autor de concessão do seguro-desemprego. Com efeito, mero ato administrativo não pode instituir prazo decadencial não previsto na lei que regulamenta a matéria, criando restrição ao exercício de um direito sem amparo legal. Precedente deste TRF5: AC 00003525220114058000 - Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado) - Segunda Turma, DJE 30/10/2012 - Página 242. 7. Frise-se, ademais, que a própria União destacou a possibilidade de requerimento do seguro desemprego fora do prazo legal, desde que justificado e comprovado o motivo, o que, no caso concreto, restou configurado, tendo em vista que a autora não pôde dar entrada em seu seguro desemprego de imediato pelo fato de a empresa em que trabalhava encerrar as suas atividades e não ter lhe entregue as guias do seguro desemprego logo após o seu desligamento. 8. A conduta da Administração de indeferir o pedido de seguro desemprego, por si só, não tem o condão de gerar evento danoso hábil a ensejar indenização a título de danos morais, visto que este não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado. 9. Apelações e remessa oficial desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0804185-13.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma.)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO INDEFERIDO. REGISTROS DE VÍNCULOS DE TRABALHO ANTERIORES EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NO EQUÍVOCO DE CADASTRO E NÃO DA CEF. DUPLICIDADE DE PIS. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II c/c art. 201, inc. III e art. 239, § 4º da CF/88), visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. II- A Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. III- Conforme o art. 15 da legislação acima, sendo a Caixa Econômica Federal o banco oficial responsável pelo pagamento do seguro desemprego, verifica-se sua legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. IV- Ausência de comprovação do efetivo cumprimento dos requisitos para o recebimento do seguro desemprego referente à rescisão sem justa causa de 3/3/11, com a empresa "Hilário Gomes de Oliveira". V- Não comprovada a existência de duplicidade do número do PIS, tampouco a ocorrência de erro perpetrado pela CEF. Empresas e empregadoras responsáveis pelos registros de vínculos empregatícios junto ao PIS. VI- Para a indenização do dano moral necessária a presença de três requisitos: a conduta, o resultado e o nexo de causalidade. Inexistência. VII- Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 0008611-67.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2019.)

Assim, tal qual constou da sentença anulada, "para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão da existência do nexo causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta" das rés.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para revogar a decisão administrativa que cassou o benefício de seguro-desemprego da parte autora, bem como determinar à CEF que promova o pagamento da última parcela do seguro-desemprego da Sra. Débora Maciel. Os montantes deverão ser devidamente atualizados. Declaro, ainda, a inexistência da obrigação de devolução das parcelas já pagas.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas "ex legis".

Sentença que não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002903-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
INVENTARIANTE: SGOBI & SGOBI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 01/02/2009, com reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 03/12/1998 a 16/12/1998; 27/04/1999 a 27/11/1999; 18/05/2000 a 01/11/2000; 08/05/2001 a 09/12/2001; 02/05/2002 a 08/11/2002; 01/04/2003 a 16/11/2003; 04/05/2004 a 16/12/2004; 12/05/2005 a 28/10/2005; 11/04/2006 a 22/10/2006; 23/10/2006 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 23/04/2007; 24/04/2007 a 06/12/2007; 07/12/2007 a 14/04/2008; 15/04/2008 a 19/12/2008, nos esteve exposto a ruídos em níveis superiores aos limites toleráveis. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 16059125), alegando a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio de ajuizamento da ação; a violação do ato jurídico perfeito, uma vez que o Autor optou pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição em 2009 e continuou trabalhando no mesmo emprego, configurando o pedido renúncia indevida ao benefício (desaposentação); aduz que, a prevalecer a pretensão autoral, estar-se-ia reconhecendo o direito a uma aposentadoria progressiva e híbrida para aqueles que laboram em ambiente insalubre: primeiro, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto esta é conveniente; após, a transformação em aposentadoria especial, o que é repudiado pelo STF; alega, também, que o Autor apresentou na via judicial documentos que não foram apresentados no processo administrativo (PPP emitido em 2018), o que impõe a fixação de eventuais efeitos financeiros a partir da data de apresentação do documento novo. No mérito, aduz que não está comprovada a atividade especial alegada, uma vez que o método utilizado para a medição do ruído não está congruente com o que preceitua a NR-15 e o Decreto n. 4882/03 (NHO 01 da FUNDACENTRO) e o formulário previdenciário é claro quanto a não permanência e habitualidade à exposição de níveis de pressão sonora de ruído acima dos limites; que nos períodos em que a parte autora esteve exposta ao agente ruído não há comprovação de que a pressão sonora foi aferida segundo o Nível de Exposição Normalizado – NEN; assim, no presente caso, não podem ser admitidos como prova hábil a comprovar a especialidade da atividade, tendo em vista que consta metodologia distinta da prevista na legislação, não restando caracterizada a especialidade da atividade do Autor. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros e correção monetária sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários em observância do artigo 85 do CPC.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 19468271).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Registro, de início, que as parcelas anteriores a 11/09/2013 foram atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi concedido em 01/02/2009 e a ação ajuizada em 11/09/2018.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 03/12/1998 a 16/12/1998; 27/04/1999 a 27/11/1999; 18/05/2000 a 01/11/2000; 08/05/2001 a 09/12/2001; 02/05/2002 a 08/11/2002; 01/04/2003 a 16/11/2003; 04/05/2004 a 16/12/2004; 12/05/2005 a 28/10/2005; 11/04/2006 a 22/10/2006; 23/10/2006 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 23/04/2007; 24/04/2007 a 06/12/2007; 07/12/2007 a 14/04/2008; 15/04/2008 a 19/12/2008, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a DER (01/02/2009), ou, sucessivamente, de conversão do tempo especial em comum, com acréscimo, para fins de revisão da aposentadoria da qual está no gozo.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

No caso dos autos, o Autor apresentou laudo e PPPs, que comprovam a exposição a ruídos 82 dB(A) a 91,8 decibéis, no período de 03/12/1998 a 10/03/2006 (pág. 08-09 e 82-86 – id. 10768571) e de 84,7 dB(A) a 92,9 decibéis, no período de 01/01/2007 a 19/12/2008 (pág. 03-04 – id. 10768564). Este último PPP foi apresentado somente na via judicial e os demais documentos já se encontravam na instrução do processo de concessão do benefício.

Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta as informações constantes nos PPPs, os períodos pleiteados de 03/12/1998 a 16/12/1998; 27/04/1999 a 27/11/1999; 18/05/2000 a 01/11/2000; 08/05/2001 a 09/12/2001; 02/05/2002 a 08/11/2002; 01/04/2003 a 16/11/2003; 04/05/2004 a 16/12/2004; 12/05/2005 a 28/10/2005; 11/04/2006 a 22/10/2006; 23/10/2006 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 23/04/2007; 24/04/2007 a 06/12/2007; 07/12/2007 a 14/04/2008 e de 15/04/2008 a 19/12/2008 devem ser reconhecidos como atividade especial por exposição a ruído em níveis acima dos estabelecidos pela legislação e atual jurisprudência, uma vez demonstrados níveis de intensidade superiores a 90 decibéis e a 85 dB(A).

Acresça-se, ainda, que, na decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.

Nessas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 03/12/1998 a 16/12/1998; 27/04/1999 a 27/11/1999; 18/05/2000 a 01/11/2000; 08/05/2001 a 09/12/2001; 02/05/2002 a 08/11/2002; 01/04/2003 a 16/11/2003; 04/05/2004 a 16/12/2004; 12/05/2005 a 28/10/2005; 11/04/2006 a 22/10/2006; 23/10/2006 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 23/04/2007; 24/04/2007 a 06/12/2007; 07/12/2007 a 14/04/2008 e de 15/04/2008 a 19/12/2008 devendo, assim, ser averbados como de atividade especial.

Registro, no ponto, que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei (ApRecNec 0008803-64.2016.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.)

Prosseguindo, verifico que os períodos reconhecidos nesta sentença (03/12/1998 a 16/12/1998; 27/04/1999 a 27/11/1999; 18/05/2000 a 01/11/2000; 08/05/2001 a 09/12/2001; 02/05/2002 a 08/11/2002; 01/04/2003 a 16/11/2003; 04/05/2004 a 16/12/2004; 12/05/2005 a 28/10/2005; 11/04/2006 a 22/10/2006; 23/10/2006 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 23/04/2007; 24/04/2007 a 06/12/2007; 07/12/2007 a 14/04/2008 e de 15/04/2008 a 19/12/2008), acrescidos ao tempo reconhecido administrativamente (18 anos, 11 meses e 25 dias – pág. 25-26 – id. 10768572), somam 25 anos, 6 meses e 28 dias de atividade especial, o que é suficiente para a aposentadoria especial na DER (01/02/2009).

Deste modo, deve o INSS proceder à revisão do benefício concedido, pois o Autor já preenchia os requisitos quando fez o requerimento administrativo, muito embora somente apresentou os documentos necessários nesta ação judicial.

Portanto, os efeitos financeiros da aposentadoria especial devem incidir apenas a partir da citação, pois, como dito, o PPP comprovando a atividade especial nos períodos de 01/01/2007 a 23/04/2007; 24/04/2007 a 06/12/2007; 07/12/2007 a 14/04/2008 e de 15/04/2008 a 19/12/2008 foi apresentado apenas nestes autos.

Anote-se, por fim, que a alegação do INSS de violação ao ato jurídico perfeito e acabado não procede, seja por se tratar de revisão do ato de concessão da aposentadoria, ainda que tardia, porém, dentro do prazo decadencial, seja pelo fato de que a aposentadoria especial somente passará a ter seus efeitos financeiros a partir da citação desta demanda.

Assim, o fato de o Autor ter continuado no exercício da atividade após a aposentação não implica, por si só, em óbice à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a vedação legal de continuidade no labor insalubre implica apenas na vedação do recebimento da aposentadoria especial ao mesmo tempo em que o segurado exerce a atividade prejudicial à saúde, o que não ocorre no caso (Lei 8213/91, art. 57, § 8º). No período posterior à DER, em que o Autor permaneceu em contato como agente insalubre, estava no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo, ainda, não se tratar o caso de aproveitamento de regime híbrido de aposentadoria, eis que demonstrado o preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Se o melhor benefício não foi concedido, é porque o INSS não considerou a atividade especial do Autor nos períodos pleiteados, logo, ele faz jus à revisão, contudo, como dito, os efeitos financeiros se darão a partir da citação, em razão da apresentação de documentos novos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para **declarar** como atividade especial do Autor aquelas exercidas nos períodos 03/12/1998 a 16/12/1998; 27/04/1999 a 27/11/1999; 18/05/2000 a 01/11/2000; 08/05/2001 a 09/12/2001; 02/05/2002 a 08/11/2002; 01/04/2003 a 16/11/2003; 04/05/2004 a 16/12/2004; 12/05/2005 a 28/10/2005; 11/04/2006 a 22/10/2006; 23/10/2006 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 23/04/2007; 24/04/2007 a 06/12/2007; 07/12/2007 a 14/04/2008 e de 15/04/2008 a 19/12/2008 e **determinar** ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que proceda à revisão de sua aposentadoria de modo a transformá-la em aposentadoria especial com base em 25 anos, 6 meses e 28 dias de atividade especial, e DIB em 01/02/2009 (DER).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está recebendo o benefício concedido na via administrativa, assim, não há estado de hipossuficiência e inteira dependência do valor reconhecido nessa sentença.

Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (a partir da citação), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral. Desse montante deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Havendo sucumbência mínima do Autor, condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que **não está sujeita** à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	140.916.892-9
Nome do segurado	Sebastião da Silva
Endereço	Rua Suíça, nº 197, Jardim Europa - Macatuba/SP
RG/CPF	15.807.121/046.197.208-52
Benefício concedido	APOSENTADORIA ESPECIAL (REVISÃO)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	01/02/2009
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
DIP	Trânsito em julgado

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI e SIMONE DE FATIMA BENAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os embargantes são executados, em virtude de inadimplemento de contratos de renegociação de dívida (nº 24.2141.690.000042-88 e 24.2141.690.000043-67). Alegam que há cobrança excessiva e ilegal de encargos no período da mora, em especial, juros capitalizados (anatocismo) e juros moratórios ilegais, dada à utilização da TR. Requerem a intimação da Embargada para que apresente os contratos anteriores, que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos e juntem cálculo do valor que entendem devido, além de relação de bens nomeados à penhora.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferida a gratuidade de justiça para as embargantes Alessandra e Simone, determinando-se a intimação da embargada para manifestação (id. 9021637).

A Caixa ofertou impugnação (id. 9689806), na qual rebateu as teses das embargantes de excesso de execução e ilegalidade dos juros fixados, salientando que os encargos foram contratados, logo, devem ser pagos, e que os cálculos foram elaborados conforme a previsão contratual. Defende a validade do título executivo e a desnecessidade de juntar nos autos os contratos anteriores, extratos ou outros documentos. Alega que não se aplicam ao caso as normas consumeristas e que, por outro lado, não houve violação aos princípios e direitos fundamentais do consumidor. Invoca o princípio *pacta sunt servanda* e requer a improcedência dos embargos.

As embargantes manifestaram-se em réplica, reiterando a petição inicial, requerendo a apreciação do pedido de efeito suspensivo e alegando a preclusão da CEF, quanto ao pleito (id. 11236411).

Intimada, a CAIXA não concordou com a indicação dos bens, por considerá-los de baixa liquidez e devido ao desrespeito à ordem de preferência legal do CPC (id. 18976727).

Realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, a CEF informou que não houve a formalização do acordo e requereu a continuidade do feito (id. 26112893).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Registro, de início, que, por ocasião do recebimento dos embargos, houve o indeferimento do pedido de atribuição do efeito suspensivo, logo, não há falar em preclusão.

Nesse contexto, diante da recusa da CAIXA na aceitação dos bens indicados à penhora, mantenho a decisão, em especial, porque os bens são mesmo de baixa liquidez e não foram acompanhados de laudo de avaliação nem prova de propriedade.

Anoto, ainda, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato particular, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, à vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

Prosseguindo, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, que instrui a inicial da execução, possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme se verifica do rol do art. 784 do CPC (inciso III), vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...).

Além disso, nota-se que os contratos em questão fazem menção às dívidas consolidadas e seus respectivos contratos, não havendo motivos para acolhimento das alegações da Embargante, pois trazem os valores exatos dos débitos renegociados e informam qual a sua origem.

Sendo assim, não há necessidade de juntada aos autos dos contratos anteriores, pois o título que está sendo executado é o da renegociação das dívidas, cujos valores encontram-se expressos na cláusula primeira do título executivo (do objeto e valor).

Nesse cenário, ao compulsar os autos, constata-se, de forma incontroversa, que as Embargantes firmaram contratos particulares de renegociação de dívida e outras obrigações com a Exequente, com prazos de vigência de 96 e 60 meses (id. 5015436 - pág. 06- 07 e 16-17).

Quanto aos encargos, ficaram estabelecidos juros remuneratórios, compostos pela TR mais 1,3% e 1,34% ao mês, capitalizadamente (cláusula terceira).

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação das Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Também não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011).

Anote-se, no particular, que as taxas de juros pactuadas para os contratos particulares de renegociação de dívida são de 1,30 e 1,34% ao mês, não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro.

Nesse passo, como os encargos foram pactuados eles podem ser cobrados e as planilhas de evolução dos débitos comprovam que os cálculos foram realizados nos termos acordados (pág. 24-27 - id. 5015436), logo, não há falar em excesso de execução.

Anoto, por fim, que a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais, outros tais, como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranzza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:470).

No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, composta de custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, até o 59º dia de atraso e de 2% ao mês a partir do 60º dia, mais juros de mora de 1 ao mês ou fração (cláusula décima).

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

Ocorre que, embora haja a previsão contratual, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida comprovam que não há incidência da comissão de permanência, que foi substituída pelos encargos contratualmente previstos (pág. 24-27 - id. 5015436).

Deste modo, não há nulidade a ser declarada, pois a execução está embasada por título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível.

Há que se atentar, todavia, que os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (05/02/2018 - id. 5015436 - pag. 43).

Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 20087001002248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para cessar todos os encargos contratuais a partir da citação e declarar que, desde então, incidirão apenas juros moratórios, isto é, desde 05/02/2018 (id. 5015436 – pág. 43), pelo índice de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010.

Havendo sucumbência mínima da CEF, os honorários advocatícios são devidos pela Embargante Pessoa Jurídica STA LAURA EMPORIUM E DELICATASSEN LTDA , nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, que preceitua: se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Deste modo, considerando que as executadas Alessandra e Simone litigaram sob o manto da gratuidade de justiça, fixo os honorários, proporcionalmente, em três por cento sobre o valor atribuído à causa, cabendo o pagamento pela pessoa jurídica STA LAURA EMPORIUM E DELICATASSEN LTDA.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-36.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, ATO ORDINATÓRIO 30615657:

"...Após, abra-se vista às partes e venham-me conclusos para decisão. ..."

BAURU, 13 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005392-46.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: AMERICAN CROSS - COMERCIAL DE MOTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007508-98.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GIANNICO - SP172514, ANA PAULA COSTA E SILVA - SP148321, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELY DELLE DONE - SP230328, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização.

Todavia, sem prejuízo da providência acima, considerando a natureza do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal (ID 23026768 - pág. 218), intem-se as executadas para manifestação no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, as partes executadas deverão se posicionar, também, sobre as considerações constantes do despacho acostado na pág. 219/217 do doc. ID 23026768.

Após, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002519-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: SANEN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA MENDES PEREIRA - SP203748

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004320-58.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: JUSTE & JUSTE IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) REU: RENATO MORAD RODRIGUES - SP345148

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004238-27.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004466-02.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REU: R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA - SP165872

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004337-94.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004602-96.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: ISMAEL DA COSTA DUZI ELETRONICOS - ME

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000736-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REU: ULISSES TOLEDO GONCALVES JUNIOR - ME, ULISSES TOLEDO GONCALVES JUNIOR

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000387-09.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: THAIS MARTINEZ GARCIA EIRELI

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006039-41.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584,

MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: ROBSON MENDES ALEXANDRE - ME, ROBSON MENDES ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CASTANHO RAMOS - SP293197

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CASTANHO RAMOS - SP293197

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000289-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: FISH UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005316-22.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ESPOLIO: GREGORIO COMERCIO DE PECAS MARILIALTDA - ME

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003327-15.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: TERMOSTORE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005622-88.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: RIZAX PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, VINICIUS CASEMIRO JACOVAC - SP365577

DESPACHO

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Considerando que (a) as partes ainda não foram intimadas para se manifestarem sobre os documentos e esclarecimentos juntados anteriormente, como havia sido determinado (IDs 22642838, 24295969, 23690966 e 23405654), (b) a parte autora alegou e demonstrou que somente receberia os áudios faltantes, solicitados ao MEC, em 11/11/2019 (Ids 23690988 e 23690994), e (c) o FNDE não esclareceu todos os questionamentos requeridos por este Juízo (IDs 24295971 e 24295973), **converto o julgamento em diligência** para determinar:

1) Ao FNDE:

1.1) Considerando o teor das notícias divulgadas pelo próprio FNDE - <https://www.fnde.gov.br/index.php/area-de-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/9596-fies-prorroga-para-15-de-dezembro-o-prazo-para-renovacao-de-contratos> e <http://www.fnde.gov.br/area-de-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/9631-prorrogado-prazo-para-renovacao-de-contratos-do-fies-para-30-de-dezembro?tmpl=component&print=1/>, bem como as insuficientes e contraditórias respostas fornecidas nos itens ?2? e ?3? do ID 24295971, p. 2 (*vide teor da Portaria de ID 24295974*), **esclareça de modo completo:**

- a) qual era a data originária para aditamento do contrato de FIES relativo ao segundo semestre de 2016, acostando cópia do ato normativo;
- b) quantas vezes foi prorrogada e por quais motivos, acostando cópia dos atos normativos;
- c) se houve prorrogação para alguma data de janeiro de 2017, acostando cópia de eventual ato normativo;

1.2) se, diante do exposto nos itens ?4? a ?7? do ID 24295971, p. 2, incluindo-se quadro trilha de auditoria, confirma que os dados necessários para aditamento do contrato somente foram enviados e recebidos pelo Banco do Brasil/ agente financeiro em, respectivamente, 03 e 04/01/2017;

1.3) junte **cópia integral** do procedimento de abertura de demanda n.º 2306272, **com todas as respostas fornecidas pelo MEC e anexos enviados pela estudante**, considerando que o ID 24295973 somente traz simples histórico com resposta de 13/03/2017, sem acostar cópia do anexo ao qual faz referência expressa;

2) **À autora** que junte aos autos as gravações de áudio solicitadas ao MEC, ainda faltantes, que lhe seriam entregues em 11/11/2019, conforme solicitações Ids 23690989 e 23690994;

3) **Ao Banco do Brasil** que confirme, ou não, se o ?print? de tela juntado pela parte autora no ID 23690997, p. 4, corresponde a documento comprobatório de óbice operacional que era fornecido pelo agente financeiro aos estudantes, à época dos fatos, e demonstra ausência dos dados referentes ao aditamento contratual, no sistema bancário, em 29/12/2016.

Prazo: comum de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos e documentos solicitados, providencie a Secretaria a intimação de todas as partes para ciência deles e de todas as petições e documentos dos Ids 24295969, 23690966 e 23405654, bem como para eventuais manifestações finais no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

VANDERLEY ALVES RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 28/08/2017 (DER), mediante o reconhecimento e conversão dos períodos especiais compreendidos entre 16/07/1984 e 15/07/1987 e de 06/03/1997 a 31/03/2015, sob o argumento de exposição a ruído de 91 dB(A) e à eletricidade em níveis superiores a 250 Volts, nas funções de aluno aprendiz (Rede Ferroviária Federal) e Eletricista da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, **determinou-se a citação do INSS (Id. 14683731).**

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 16064027), alegando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao cinco anos que precedem à demanda e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, ao argumento de que o laudo pericial juntado às fls. 38/40 do PA, é claro quanto a não permanência e habitualidade a exposição de níveis de pressão sonora de ruído, tendo em vista as atividades laborativas desenvolvidas pela parte e de impossibilidade de enquadramento por eletricidade após 05/03/1997, já que a legislação previdenciária não prevê mais o reconhecimento de atividade especial por periculosidade. Alega, também, o uso de EPI eficaz e, em caso de procedência da demanda, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do artigo 85 §§3º e 4º e os juros legais e a correção monetária conforme previsto no artigo 1º-F da lei 9.494/97.

A parte autora manifestou-se em réplica (Id. 202748747).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, não há prescrição a ser declarada, já que o requerimento administrativo foi formalizado em 28/08/2017 e a ação ajuizada em 07/10/2018, restando evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento e conversão do período especial compreendido entre 16/07/1984 e 15/07/1987 e de 06/03/1997 a 31/03/2015, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), que, para o ano de 2017, quando houve o requerimento administrativo, prevê igualmente 180 contribuições.

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso dos autos, o Autor apresentou formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico, que informam o desempenho da função de aluno aprendiz, na oficina de manutenção da Rede Ferroviária Federal, com exposição a ruído de 91 decibéis, no período de 16/07/1984 a 15/07/1987 (jd. 11430286 -pág. 37-40).

Ao contrário do que alega o INSS tanto o formulário previdenciário quanto o laudo técnico, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que é possível aferir também da descrição das atividades, na qual consta que *trabalhava no interior do CFP e da oficina de reparação e manutenção de vagões, operação de equipamentos como: gran-car, gerador de solda, maçarico, guindaste, esmeril, serra circular e de fita, desempenho, macaco a ar, traçador, rebitadoras de chapas, guilhotinas, retirando defeitos ou problemas.*

Para a caracterização do agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no formulário previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, conclui-se que o interstício ora analisado (de 16/07/1984 a 15/07/1987) deve ser reconhecido como atividade especial, sendo descabida a alegação do INSS de que a metodologia utilizada para aferição da intensidade do ruído afasta a condição especial do labor.

Com efeito, a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Acresça-se, ademais, que o ruído foi aferido por profissional de segurança do trabalho, que se utilizou das técnicas previstas nas normas então vigentes, em especial, na NR-15, o que contraria a tese da autarquia de afastamento da especialidade.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido, respaldado em laudo técnico, e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - **Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa.** V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Para o período de 06/03/1997 a 31/03/2015, há comprovação do exercício da atividade de eletricitista de transmissão com exposição à **eletricidade em níveis superiores a 250 Volts (perfil profissiográfico previdenciário – pág. 42-44 – id. 11430286)**, não procedendo às alegações do INSS quanto ao uso de EPI.

Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.** - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (ApRecNec 5002511-83.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Em caso, em se tratando de risco de choque elétrico, não há como afirmar com certeza, somente pelas informações de eficácia do EPI, constantes no PPP, que houve a efetiva neutralização do risco, devendo a dúvida prevalecer em favor do segurado.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - **Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.** II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que **o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.** III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - **Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.** V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – **Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício.** VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. **Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.** 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísium. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - **Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energiação, acidental ou por falha operacional.** - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015).

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, os períodos de **16/07/1984 a 15/07/1987** e de **06/03/1997 a 31/03/2015** devem ser enquadrados como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição aos agentes ruído e eletricidade.

Analisado, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, que, no caso, requer o tempo mínimo 35 anos de contribuição.

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 8 anos, 5 meses e 4 dias ao tempo apurado administrativamente (32 anos, 3 meses e 6 dias –pág. 63 – id. 11430286), denotando que cumpriu a exigência de mais de 35 anos de contribuição na DER (28/08/2017), logo faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de **16/07/1984 a 15/07/1987** e de **06/03/1997 a 31/03/2015** e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com base em 40 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, para a DIB em 28/08/2017 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/184.585.855-4
Nome do segurado	Vanderley Alves Ribeiro
Endereço	Rua Dona Marieta França, nº 7-48, Jardim Vania Maria, CEP 17063-461, Bauru-SP.
RG/CPF	6.436.770-6/110.577.108-30

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	28/08/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
DIP	Trânsito em julgado

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005208-95.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da juntada do documento de ID 33728449.

BAURU, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010190-60.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO STANGE - SP184486, PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO - SP165727

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 2 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001725-86.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO - SP261252, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
REU: MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA, WALTER TOBARUELA, MODESTA GOMES AGUILAR, CARLOS AGUILAR, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pela **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A** em face de **MARIA JOSE DOS SANTOS TOBARUELA, WALTER TOBARUELA, MODESTA GOMES AGUILAR e CARLOS AGUILAR**, em relação à área situada na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP 225), km 265+200m, no município de Paulistânia/SP, área esta contida no imóvel objeto da matrícula nº 4.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, que se constitui de uma área de **548,13 metros quadrados**.

Esclarece a exordial que o imóvel foi declarado como de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 59.994, de 19 de dezembro de 2013, para fins de realização das obras de duplicação da SP 225 – km 262+820 ao km 298.

A petição inicial veio instruída com os documentos constantes do id. 28021193, pág. 10 até o id. 28021195, pág. 85 e havia sido distribuída perante a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Agudos, sendo remetida a este Juízo para apensamento aos autos de nº 0000104-88.2014.403.6108, que trata da desapropriação movida pelo INCRA em face do Espólio de Walter Tobaruela e outros (id. 28021199 - Pág. 43).

Recebidos os autos neste juízo, foi determinado o apensamento e a intimação da Autora para o recolhimento das custas (id. 28021199 - Pág. 43).

O INCRA informou que não se opõe à desapropriação, mas contestou o valor oferecido de R\$ 927,77, alegando que o valor indenizatório deveria ser fixado em R\$ 82.219,50 (id. 28021199 - Pág. 54).

Devidamente intimada, a UNIÃO afirmou que não possui interesse em acompanhar os trâmites processuais (id. 28021199 - Pág. 60).

O INCRA foi incluído no polo passivo, sendo determinada a citação dos expropriados (id. 28021199 - Pág. 62).

O laudo de avaliação, realizado pela perita judicial, foi acostado do id. 28021199, pág. 97 até o id. 28021701, pág. 20.

A parte autora efetuou o depósito complementar (R\$ 1.083,23), com base no valor apurado pela perícia, e requereu a imissão na posse (id. 28021702 - Pág. 4).

A liminar foi deferida (id. 28021702 - Pág. 9-11) e o auto de imissão na posse foi acostado no id. 28021702 - Pág. 63.

O INCRA pediu esclarecimentos à perita (id. 22964955 - Pág. 94-97), vindo o laudo complementar no id. 28021702 - Pág. 111-116.

No id. 28021702, pág. 158, foi certificado o decurso do prazo, sem contestação dos réus citados, Carlos Aguiar e Maria José Tobaruela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se nos autos que a controvérsia reside quanto aos valores depositados pelo Autor, sobre os quais se manifestou o INCRA em discordância, alegando que a área em questão está avaliada em R\$ 82.219,50.

Os expropriados-proprietários do imóvel, por sua vez, devidamente citados, deixaram o prazo de contestação transcorrer *in albis*, afirmando o Réu Carlos Aguiar ao oficial de justiça não possuir interesse na demanda, pois, não mantém nenhum vínculo com o imóvel a ser desapropriado (id. 28021199 - Pág. 76).

Ficou constatado, ainda, o falecimento de Modesta (cônjuge de Carlos) e de Walter, que era casado com Maria José (id. 28021199 - Pág. 76 e id. 28021701 - Pág. 26), certificada a impossibilidade de citação dos herdeiros.

Entendo que referidas pessoas devem ser excluídas da presente demanda, pois, ao tempo da desapropriação Estadual (cuja indenização está a ser apurada nestes autos), já havia anteriormente outra desapropriação, da esfera Federal, sobre a área, sendo este o motivo deste feito seguir apensado à ação de desapropriação n. 0000104-88.2014.403.6108, movida pelo INCRA em relação à totalidade do imóvel, e de cuja inicial é possível extrair que:

"O imóvel rural "Fazenda Tropical" é grande propriedade improdutiva, sujeita à desapropriação-sanção para fins de reforma agrária nos termos do art. 184 da Constituição Federal. Por isso, foi declarado como de interesse social para fins de reforma agrária por meio de Decreto Presidencial de 24 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2013, Seção 1, pág. 9 (doc.2)."

A expropriação que embasa este feito, a seu turno, escora-se no Decreto Estadual nº 59.994, de 19 de dezembro de 2013, ou seja, em data posterior ao édito Federal (datado de 24/10/2013).

E, pela legislação de pertinência, o simples ato de declaração de interesse social, com o correspondente depósito do valor da área, já autoriza a imissão na posse por parte do Poder Público, havendo configuração de verdadeira assunção de direito real sobre o imóvel, o que torna a indenização devida nestes autos ao INCRA e não aos antigos proprietários que receberão os valores apurados sobre a totalidade do imóvel nos autos da desapropriação nº 0000104-88.2014.403.6108.

A lógica advém da análise dos dispositivos da Lei Complementar 76/93 e da Lei nº 8.629/93, que, por sua vez, tem supedâneo na "Constituição brasileira [que] elevou a reforma agrária a um patamar superior dentre os objetivos do Poder Público e, para garantir sua efetividade, determinou a desapropriação por 'procedimento contraditório especial, de rito sumário' (art. 184, § 3º, da CF). Nesse sentido, a Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária, tal como regulada pela LC 76/1993, é absolutamente célere, garantindo a imissão provisória na posse no prazo máximo de 48 horas, contados do despacho da inicial (art. 6º, I)". Por outro lado ainda que seja "incontroverso que o expropriando tem o direito de debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da Ação de Desapropriação" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206629 2010.01.38674-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2011), em não o fazendo, admite a perda de sua propriedade e a discussão passa a ser meramente sobre a indenização devida.

Entendo, nesta esteira, que há ilegitimidade de parte, determinando a exclusão de MARIA JOSE DOS SANTOS TOBARUELA, WALTER TOBARUELA, MODESTA GOMES AGUILAR e CARLOS AGUILAR do polo passivo desta demanda, que deverá seguir apenas em face do INCRA.

Superadas estas questões processuais, passo ao exame do mérito e verifico que a perícia judicial avaliou o imóvel (na parte que foi desapropriada pelo Estado de São Paulo) em R\$ 2.011,00 (dois mil e onze reais).

Quanto à justa indenização, dispõe o artigo 12 da Lei n. 8.629/93:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será suscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o suscriptor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

Analisando o trabalho pericial à luz do princípio da justa indenização, verifico que, para a quantificação das importâncias a serem pagas à Expropriada, a Perita realizou pesquisa de mercado quanto ao valor da terra nua na região em que se localiza o bem imóvel desapropriado, que é critério legal, pertinente e mais adequado ao método comparativo. A análise e pertinência das conclusões periciais são atribuições do juízo.

Vejo que a *Expert* fundamentou satisfatoriamente suas conclusões periciais, que a mim parecem adequadas à solução da lide, pois analisou todas as características do imóvel, conferindo-lhe a devida classificação e esclareceu os pontos considerados para chegar à classificação técnica da área (28021702 - Pág. 111-116).

Registre-se que o INCRA não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados, o que denota a satisfação dos questionamentos acerca do trabalho pericial e a concordância com os parâmetros adotados, que, a meu ver, atendem ao princípio da justa indenização.

Adoto, pois, como valor da indenização o montante indicado pela Perita, no laudo (id. 28021199, pág. 97 até o id. 28021701, pág. 20), por entender que sua avaliação está satisfatoriamente fundamentada em fatos concretos, tendo apurado valores que correspondem, no meu entendimento, à justa indenização.

Relativamente aos consectários incidentes sobre a indenização, passo a reproduzir o entendimento dominante em nossas cortes de justiça, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial porque o STJ é a corte competente para dar a última palavra em matéria de interpretação de leis federais e, por outro lado, a adoção da jurisprudência dominante traz segurança jurídica, não causa surpresa às partes e é uma forma mais ágil de serem resolvidos os conflitos judiciais.

Juros compensatórios: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que devem ser de 6%, e não mais de 12%, os juros compensatórios incidentes sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária, no caso em que haja inibição prévia na posse pelo Poder Público e divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado em sentença judicial (ADI 2332 – <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378758>).

Sendo assim, os juros compensatórios são fixados em 6% ao ano.

A base de cálculo dos juros compensatórios é o valor da indenização estabelecido na sentença. Esclareça-se: deve haver o emprego dos juros compensatórios desde a data da inibição da posse até o levantamento da indenização.

Juros moratórios: consoante entendimento pacífico do STJ, a norma constante do art. 15-B, do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação às desapropriações em curso, na forma da Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula nº 70/STJ ("*Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença*").

Correção monetária: há incidência de correção monetária nos processos de desapropriação por interesse social conforme determina a LC 76/93, art. 12, § 2º. A base de cálculo é a diferença apurada entre os valores oferecidos pela Concessionária e aqueles apurados no laudo pericial. O termo inicial é a data do laudo pericial. Os índices de correção monetária são os adotados em Manual da Justiça Federal da 3ª Região.

No caso, para apurar essa diferença, deverão ser constatados quais são os valores atualizados (na data do laudo) e do depósito judicial. Isso porque a avaliação da Autora é anterior àquela em que foi elaborado o laudo pericial. Portanto, deve-se apurar qual é o montante do depósito judicial (com suas atualizações bancárias pelo depositário: CAIXA) para deduzir daquele montante encontrado pelo Perito Oficial.

Honorários advocatícios: devem ser pagos pelas partes exclusivamente a seus patronos, pois não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e *caput*, do art. 86, ambos do CPC, e que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no combate.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do "empate processual", ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e *caput* art. 86 do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele "vencedor e vencido", faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

O complemento da indenização deverá ser depositado pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença.

Em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar nº. 76/93, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriada e incorporada ao patrimônio da Autora a área situada na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP 225), km 265+200m, no município de Paulistânia/SP, área esta contida no imóvel objeto da matrícula 4320 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP.

Condeno a Autora a indenizar o expropriado (INCRA), pela área do imóvel, o valor de **RS 2.011,00** (dois mil e onze reais), os quais deverão ser pagos à desapropriada, com o abatimento dos valores já custodiados na Caixa Econômica Federal.

O complemento da indenização (diferença entre o valor depositado e o valor da avaliação, com os devidos consectários), deverá ser depositado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Deverá a Autora pagar juros compensatórios de 6% ao ano, mais correção monetária, ambos na forma estabelecida na fundamentação desta sentença.

Cada parte deverá arcar, exclusivamente, com os honorários de seus patronos.

Condeno as partes a pagarem os honorários periciais, nos moldes do artigo 19 da Lei Complementar n. 76/93, fixados em RS 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), à f. 292 verso, ficando desde já autorizado o levantamento do depósito já realizado pela Sra. Perita através de alvará. Estes honorários serão suportados pelo INCRA e pela CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A, cada uma com 50% do valor, em razão da sucumbência recíproca.

Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº. 76/93, expedindo-se em favor do Expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, *contrario sensu* do § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar n. 76/93.

Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos de nº 0000104-88.2014.403.6108.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIAALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR KIYOSHI MITTUE - SP339824

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id's 25464755 e 28025430 – Postula a autora a regularização da transferência do contrato habitacional para assumir as prestações a partir de 10/2019.

Id 28906995 – Informou a autora que foi chamada a comparecer no dia 17/02/2020 na Agência da Caixa Econômica Federal em Garça, para formalizar a Solicitação de Cobertura de Garantia por MIP – Para Fundos FAR/FDS/FGHab em face do óbito de Roberto Alves da Silva, contrato nº 855551883126-7 clausula 28. No Id. 31162416, disse ainda não ter havido resposta da CEF.

A CEF se opôs ao pedido, sob o fundamento de que a transferência não foi abrangida pelo acordo (Id's 27591467 e 31549862).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A proposta, com a qual anuiu a autora, foi feita pela CEF nos seguintes termos “(...) que elaborou nova proposta conciliatória já com o abatimento dos encargos moratórios considerando a data de cada um dos depósitos realizados pela Autora até a prestação com vencimento em 21/05/2019, conforme atesta o incluso resumo de diferença de prestações - RDF. Assim, já deduzido o montante integral depositado em conta judicial, resta à Autora promover o pagamento do valor de R\$ 8.033,70, para punição integral da mora, conforme inclusa proposta de acordo válida até 05/07/2019”.

A sentença proferida nestes autos homologatória da transação judicial celebrada entre as partes (Id 18775239) transitou em julgado, conforme certificado no Id. 23072763.

Conquanto tenha o juízo concitado a CEF a resolver a questão da transferência do financiamento (Id 23073060), fato é que o presente feito já se encontra sentenciado, o comando sentencial já foi cumprido, e a pretensão de transferência do mútuo e de quitação do saldo devedor pelo seguro ultrapassa o próprio pedido constante da inicial.

Nesse contexto, **satisfeita a obrigação nos termos acordados** (Id's 23622000, 23622310, 23622314, 24357497 e 24537275), declaro extinta a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CAIOBA TRANSPORTES LTDA - EPP, CAIOBA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT opôs embargos declaratórios (ID 25328251) em detrimento da sentença proferida nos autos (ID 31680471), alegando que o ato processual encerra **contradição**, no ponto em que estipulou, no item I, do dispositivo, que a multa administrativa a ser paga pela parte embargada (**RS 140.356,23**) deveria ser corrigida monetariamente e acrescida de juros pelos índices do IPCA-E e a taxa de juros da poupança, na forma da Lei nº 11.960/09, a qual, no entender do embargante, rege apenas as condenações proferidas contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargado.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, determina no **item 4.2 – Ações Condenatórias em Geral**, subitens 4.2.1 – Correção Monetária, 4.2.1.1 – Indicadores e 4.2.2 – Juros de Mora, que a correção monetária e os juros de mora dos valores devidos à Fazenda Pública observe os critérios de variação da taxa SELIC.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, e, no **mérito, dou-lhes provimento** na forma da fundamentação acima exposta.

No mais, subsiste a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007283-25.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP, INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS, HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OPOSIÇÃO (236) Nº 5003233-74.2018.4.03.6108

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

OPOSTO: MARCO ANTONIO FAJARDO, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MICHELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) OPOSTO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975,

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A oposição e a ação principal serão julgadas simultaneamente e pela mesma sentença, na forma do disposto nos arts. 685 e 686, do Código de Processo Civil.

Trata-se de oposição aforada pela União em face de Marco Antônio Fajardo (primeiro oposito), espólio de Alexandre Luiz da Silva, representado pela inventariante Micheli Aparecida da Silva, e Ivone Alexandre da Silva (segundos opositos), autuada sob n.º 5003233-74.2018.4.03.6108, por meio da qual postula:

(i) a reintegração definitiva na posse do imóvel objeto da matrícula 010980, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Lençóis Paulista - SP, com a desocupação da área invadida pelos réus, atuais ocupantes, ou quaisquer outros ocupantes incertos, com seus respectivos pertences, autorizando-se, ainda, a demolição de construções e demais benfeitorias existentes no local, sem nenhum direito de retenção ou indenização aos opositos e às expensas deles, ratificando-se a liminar eventualmente concedida;

(ii) a improcedência do pedido de reintegração de posse apresentado nos autos do processo nº 5000270-93.2018.4.03.6102, em relação às terras da União (objeto da ação de oposição), qual seja, área não operacional correspondente ao BP: 3.473.007-0000;

(iii) o pagamento de indenização pela posse ilícita, correspondente a 10% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel;

(iv) a cominação de pena pecuniária individual para o caso de novo esbulho (art. 555, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil).

A inicial veio instruída com documentos, e foi distribuída por dependência à reintegração de posse n.º 5000270-93.2018.4.03.6108 (Id 13174439).

Recebida a inicial, foi designada audiência de tentativa de conciliação, determinada a citação e intimação dos opositos e postergada a apreciação da liminar para após a citação e a realização da audiência (Id 13241735).

A tentativa de conciliação restou inexistosa (Id 16071538).

Comprovado o óbito de Alexandre Luís da Silva, o processo foi suspenso para que a União promovesse a habilitação de eventuais sucessores. A apreciação da liminar foi postergada para após a regularização (Id 16135654).

Marco Antônio Fajardo contestou o pedido (Id 16740163).

Michele Aparecida da Silva, como representante do espólio de Alexandre Luís da Silva (Id 22743601), foi incluída no polo passivo e citada conforme se infere do Id 25121558.

Foi trasladada para estes autos decisão proferida no bojo da reintegração de posse, determinando a suspensão do curso da relação processual para julgamento conjunto com esta ação (Id 29423826).

Na ação de reintegração de posse, autuada sob n.º **5000270-93.2018.4.03.6108**, Marco Antônio Fajardo postula em relação a Alexandre Luiz da Silva e Ivone Alexandre da Silva, a reintegração da posse do imóvel e a condenação dos requeridos a reparar as perdas e danos causados no período em que permanecerem como posse clandestina.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, pelo juízo estadual de Lençóis Paulista, perante o qual esta ação foi proposta inicialmente, foi determinada a citação dos réus (Id 4483617 - Pág. 30).

Os réus Ivone Alexandre da Silva e Alexandre Luiz da Silva foram citados (Id 4483617 - Pág. 36).

Na audiência de justificação prévia, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor Rachel Lorenzetti de Barros Frônio, Fábio José dos Anjos e Danilo Piemonte Franco (Agudos/SP) e as arroladas pelos réus, Elizabete Marques e André Ricardo Procópio Lopes (Id 4483617 - Pág. 43).

Os réus manifestaram nos autos informando que a matrícula atesta que as áreas de terra pertencem à Fepasa – Ferrovia Paulista S/A (Id 4483617 - Pág. 51).

Foram ouvidas as testemunhas Danilo Piemonte Franco por carta precatória (Id 4483634 - Pág. 14), Fábio José dos Santos, Márcia da Silva Alves e André Ricardo P. Lopes, arroladas pelo autor (Id 4483634 - Pág. 19). Posteriormente, inquirido Anderson Rodrigo Gustavo, arrolado pelos requeridos (Id 4483634 - Pág. 84).

As partes manifestaram-se em alegações finais (Id's 4483634 - Pág. 92 e 4483634 - Pág. 95).

O julgamento foi convertido em diligência para, diante da necessidade de aferir se o bem pertence ao patrimônio da União, determinar a expedição de ofícios ao DNITT, ANTT e Secretaria do Patrimônio da União, em São Paulo (Id 4483634 - Pág. 99).

Sobrevieram manifestações nos Id's 4483634 - Pág. 113, 4483634 - Pág. 115, 4483634 - Pág. 127, dando conta de que o bem pertence à União (proveniente da extinta Rede Ferroviária Federal S/A), inserido no Bem Patrimonial n.º 3.473.007-0000.

Em virtude de o bem pertencer à União, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (Id's 4483634 - Pág. 133 e 4483634 - Pág. 136).

Redistribuídos os autos a este juízo, a União manifestou seu interesse de intervir no feito (Id's 9924880 e 13154646).

Esta ação foi sobrestada, diante do oferecimento da oposição (Id 13241068).

Informado o óbito de Alexandre Luiz da Silva (Id 16183934) e facultada a habilitação de eventuais sucessores (Id 16184678), foi acolhido o pedido de inclusão de Michele Aparecida da Silva, como representante do espólio de Alexandre Luís da Silva (Id 22722453), que foi citada (Id 24904697).

Regularizada a sucessão do réu Alexandre, o curso da relação processual foi suspenso para julgamento conjunto com a ação de oposição tombada sob o número 5003233-74.2018.4.03.6108 (Id's 29224440 - Pág. 1 e 29424482).

Vieram os dois autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos autos da oposição, os réus Alexandre Luiz da Silva e Ivone Alexandre da Silva foram citados na pessoa de seus advogados, mas não contestaram o pedido. Decreto-lhes a revelia, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil, mas deixo de aplicar seus efeitos, por força do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Acrescento que os depoimentos coligidos perante o juízo estadual, que não se encontram nos autos, são desnecessários ao julgamento da causa.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

De sua vez, o art. 1.212, do mesmo Código, prescreve: "Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era".

Dispondo sobre as medidas judiciais de proteção da posse, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A área objeto da matrícula 010980 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Lençóis Paulista - SP, em relação a qual as partes da ação reintegratória de posse contêm, pertence, atualmente, à União.

É o que se infere dos Ofícios nºs 69/2017/COCAI/SPU/SP e 105247/2018-MP, dando conta de que está inserida dentro de área maior, de domínio da União (Id's 4483634 - Pág. 127 e 13154635 - Pág. 1).

Trata-se de imóvel transferido à União, relativo à área não operacional da extinta RFFSA, número cadastral BP 3.473.007-0000:

"(...) Após análise da documentação apresentada e de pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes nesta Superintendência Regional, constatamos que a área objeto da ação de Reintegração de Posse em referência, pertence à União. O imóvel em questão é proveniente da extinta Rede Ferroviária Federal S/A e está inserido no Bem Patrimonial nº 3.473.007-0000. (...) (Id 13154631 - Pág. 1).

Com efeito, dos levantamentos efetuados pela União, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: a) Matrícula do Imóvel (Id 13154630 - Pág. 94); b) plantas com delimitação e distinção das áreas invadidas e da área da União (área não operacional da extinta RFFSA) (Id 4483617 - Pág. 62); c) croqui com destaque da área invadida e da área da União (área não operacional da extinta RFFSA); e d) fotos aéreas com delimitações de áreas e fotos de invasões na propriedade da União e demais documentos.

A partir da edição MP 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007, foi encerrado o processo de liquidação da RFFSA, e transferido o patrimônio não operacional da extinta RFFSA à União, nos termos de seus artigos 2º e 8º:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008)

(negrito acrescentado)

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de

2008).

Portanto, desde 22 de janeiro de 2007, o bem é de propriedade da União, conforme determinação do artigo 2º, da Lei n.º 11.483/07^[1], a qual não condicionou a alteração da titularidade ao seu registro perante o cartório de imóveis.

A causa de pedir da ação possessória, proposta por Marco Antônio Fajardo, está fundada na arguição de ser possuidor do imóvel situado no Bairro de Virgílio Rocha, no município e comarca de Lençóis Paulista, mantendo-a mansa, pacífica e ininterrupta, desde o fim do ano de 2006, local em que construiu a sua casa própria.

À época em que alega o início da posse, o imóvel ainda integrava o patrimônio não operacional da extinta RFFSA.

O autor não comprovou, documentalmente, possuir autorização da Rede Ferroviária para adentrar no imóvel, nem título aquisitivo da área - seja cessão, aquisição, ou qualquer outra forma de transpasse justo da posse em seu favor. Ele simplesmente alega a posse, mas não prova a que título. Implicitamente, reconhece que invadiu o local.

Decorre, portanto, que a posse, sem justo título, é clandestina e injusta, caracterizando o esbulho da área.

Com a aquisição da área pela União, em 2007, recebeu a posse exercida pela RFFSA e, diante da natureza pública do bem, pode retomá-lo a qualquer tempo.

Está, portanto, configurado o esbulho da posse do bem de titularidade da União, por meio de toda a documentação anexada aos autos.

No que se refere ao **pedido de indenização pela ocupação ilícita dos réus**, na forma do art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 9.636/98^[2], tenho que a União somente tomou conhecimento da ocupação no bojo do processo judicial de reintegração de posse.

Em nenhum momento, comprovou tê-los notificado precedentemente ao ajuizamento desta ação, buscando a retomada do imóvel.

Além disso, não há prova de prejuízo efetivo, até mesmo porque não há nenhuma utilidade, frutos ou rendimentos que a União tenha deixado de perceber em razão da ocupação indevida por parte dos atuais ocupantes.

Nesse ponto, o pedido da União não merece acolhimento.

Enfrentado o mérito da oposição em favor da União, é de se reconhecer que o pedido do autor, na ação de reintegração de posse, não procede.

Como explicitado acima, não estão implementados os requisitos da posse mansa e pacífica do imóvel por Marco Antonio Fajardo, imprescindível à tutela possessória.

Decorre, portanto, também a improcedência do pedido de reparação dos danos em face dos requeridos.

Os segundos opositos também não se qualificam como possuidores - são meros detentores, conforme entendimento preconizado na Súmula 619 do STJ: A ocupação indevida de bem público pelo particular, sem anuência do Poder Público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de proteção possessória, retenção ou indenização por acessões e benéficas.

Nesse sentido, cito decisões recentes, supervenientes à referida súmula, proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO NÃO CARACTERIZA POSSE, E SIM DETENÇÃO. A ALEGAÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE É DESPROVIDA DE QUALQUER SENTIDO QUANDO NEM POSSE HÁ REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca os recorrentes desconstituir acórdão que reconheceu o imóvel ocupado como bem público, declarando a posse como irregular. 2. A instância de origem entendeu que a União juntou aos autos prova de que o imóvel é de sua propriedade; assim, decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1710604/2017.02.72877-5, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, STJ, DJe 22/04/2019, grifó nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Reintegração de posse, movida pelo Estado de Mato Grosso contra Disveco Ltda. e Kuki Piran, relativa a imóvel que ocuparam, indevidamente, situado em área pública. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a reintegração de posse do imóvel em favor do Estado, com indenização, ao réu, pelas benfeitorias nele realizadas.

O Tribunal de origem, reformando parcialmente a sentença, deu provimento ao recurso do Estado de Mato Grosso, para excluir a indenização, restando prejudicada a Apelação, interposta por Disveco Ltda.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (STJ, REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2011). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.744.310/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019; REsp 1.762.597/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018; AgInt no REsp 1.338.825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018.

IV. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que "o particular, portanto, nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor, cuja constatação, por si somente, afasta a possibilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC)", não merece reforma o acórdão recorrido, no ponto, por ser consentâneo com o entendimento atual e dominante desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1564887/MT/2019/0241210-9, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/03/2020, grifo nosso)

Por fim, na esteira do entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, fica assegurado à União o direito de demolir as construções e demais benfeitorias existentes no local, sem nenhum direito de retenção ou indenização aos opostos e às expensas deles.

Dispositivo

Ante o exposto:

i. **Julgo parcialmente procedente a oposição**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a União na posse do imóvel objeto da matrícula 010980 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Lençóis Paulista – SP, assegurando-lhe o direito de demolir as construções e demais benfeitorias existentes no local, sem nenhum direito de retenção ou indenização aos opostos, e às expensas destes.

Ante a sucumbência mínima da União, arcarão os réus, solidariamente, com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Custas pelos réus, observada a gratuidade judiciária.

ii. **Julgo improcedente o pedido de reintegração de posse e reparação de danos materiais**, formulado por Marco Antônio Fajardo em relação ao espólio de Alexandre Luiz da Silva, representado por Micheli Aparecida da Silva, e Ivone Alexandre da Silva.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade judiciária em seu favor.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Diante da certeza do direito da União, e do risco de dano que suportam os ocupantes da área, concedo a tutela de urgência para determinar que a desocupação ocorra no prazo de 120 (cento e vinte), a partir da intimação pessoal a ser feita aos ocupantes do imóvel.

A expedição da carta precatória para cumprimento da ordem de reintegração deverá ocorrer após a normalização do trabalho forense, nos termos da Portaria Conjunta Pres/CORE 03/2020[1].

Traslade-se esta sentença para os autos da Reintegração de Posse n.º 5000270-93.2018.4.03.6108, que deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

[...]

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

[2] Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OPOSIÇÃO (236) Nº 5003233-74.2018.4.03.6108

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

OPOSTO: MARCO ANTONIO FAJARDO, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MICHELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) OPOSTO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975,
Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Corrigindo-se erro material, em acréscimo à deliberação contida na sentença: "*Diante da certeza do direito da União, e do risco de dano que suportam os ocupantes da área, concedo a tutela de urgência para determinar que a desocupação ocorra no prazo de 120 (cento e vinte), a partir da intimação pessoal a ser feita aos ocupantes do imóvel*", esclareço que o seu cumprimento deverá se dar no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se. Intimem-se as partes deste despacho e da sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-93.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO FAJARDO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: UNIÃO FEDERAL, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MICHELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257,
Advogados do(a) REU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento desta ação até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da oposição 5003233-74.2018.4.03.6108, que decidi conjuntamente esta lide.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004291-76.2013.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RONALDO GONCALVES, JOSE CARLOS AMARAL NETO

Advogados do(a) REU: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
Advogado do(a) REU: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

outros interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ASSISTENTE)

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002774-36.2013.4.03.6108

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AREALVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 28774973.

Intimem-se as partes acerca da instauração desta restauração de autos bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se dispõem de cópia dos atos processuais praticados no autos físicos de mesmo número, promovendo, na mesma oportunidade, a anexação nestes autos eletrônicos dos documentos que possuam ou de eventuais cópias protocolizadas.

Após, deverá a secretaria certificar a existência de decisões liminares ou de antecipação de tutela, audiências ou sentenças relativas ao processo de referência registradas nos livros deste juízo, promovendo a juntada de cópia dos atos existentes.

Tudo isso feito, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de outras providências ou de remessa ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001105-11.2014.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 28781684.

Intimem-se as partes acerca da instauração desta restauração de autos bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se dispõem de cópia dos atos processuais praticados no autos físicos de mesmo número, promovendo, na mesma oportunidade, a anexação nestes autos eletrônicos dos documentos que possuam ou de eventuais cópias protocolizadas.

Após, deverá a secretaria certificar a existência de decisões liminares ou de antecipação de tutela, audiências ou sentenças relativas ao processo de referência registradas nos livros deste juízo, promovendo a juntada de cópia dos atos existentes.

Tudo isso feito, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de outras providências ou de remessa ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Analisando as informações do sistema eletrônico da JFSP, afasto a prevenção.

Desnecessária a juntada dos documentos, faça-se a conclusão para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Vistos, etc.

Id 31815355 - Postula a impetrante seja suprida omissão e obscuridade com relação à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais **retidos na fonte** não expressamente previstos nas Portarias 139/20 e 150/20, quais sejam PIS/COFINS e INSS retidos na fonte.

Conheço dos embargos de claratórios, dando-lhes provimento, para integrar à sentença o que segue.

As portarias não trazem nenhuma limitação aos tributos retidos na fonte - mera forma de recolhimento das exações, que não lhes altera a natureza -, de modo que, ausente exceção, aplicam-se as mesmas diretrizes.

A alegação genérica de que poderá ter problemas futuros não faz despontar o interesse de agir.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33689855 e 33689858.

Bauru/SP, 12 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000873-98.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela **Santa Casa de Misericórdia de Duartina** em face da **União**, em que postula “*determinar a exclusão do nome da Santa Casa no Cadastro de Entidade Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas até que seja esgotado o direito à ampla defesa e considerando o entendimento do STJ na Súmula 615 do STJ aplicável aos municipais, mas que deve ser aplicada à Requerente em razão do serviço prestado ser revestido de relevante interesse público;*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A ré foi instada a se manifestar sobre o pedido, inclusive quanto à gratuidade judiciária postulada (Id 30444583).

No Id 30960211, informou a União que o Fundo Nacional de Saúde comunicou ter estornado a rejeição da prestação de contas após o atendimento dos apontamentos pela autora no sistema Plataforma + Brasil.

A autora foi instada a esclarecer se remanesceria interesse de agir, ciente de que o silêncio implicaria a extinção desta ação pela carência superveniente de interesse de agir (Id 30984180).

Escoou o prazo sem manifestação da autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Id 30960211, informou a União que o Fundo Nacional de Saúde comunicou ter estornado a rejeição da prestação de contas após o atendimento dos apontamentos pela autora no sistema Plataforma + Brasil (Id 30960217).

Instada a autora a justificar o subsistente interesse de agir, ficou-se inerte.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*”

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, à míngua de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33694905 e 33694901.

Bauru/SP, 12 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-94.2011.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 67/1358

EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33699806.

Bauru/SP, 12 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0000957-29.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de **PTX – Locação Imobiliária Ltda. – ME e M2 Administradora de Bens S/S – EPP**, buscando a renovação de contrato de locação não residencial do imóvel objeto da matrícula 10.609 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, com a fixação do valor locatício em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação restou inexistente (Id 10721419 - Pág. 2).

Contestação, momento em que as rés reconhecem como devido o valor atual da locação de R\$ 89.000,00, corroborado em audiência – R\$ 89.600,00 até 19/09/2017 (Id 10721418 - Pág. 53).

Réplica (Id 10721419 - Pág. 1).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 10721419 - Pág. 2).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 10721419 - Pág. 5) e a ré especificou provas (Id 10721419 - Pág. 6).

A prova pericial foi deferida, tendo sido arbitrados os honorários provisórios em R\$ 8.800,00 (Id's 10721419 - Pág. 7 e 22163544 - Pág. 40), antecipados pela CEF (Id 22163544 - Pág. 45).

Laudo pericial (Id 22163546 - Pág. 4), seguido de manifestações das partes (Id's 22163549 - Pág. 14 e 22163549 - Pág. 180).

O pedido de complementação dos honorários foi indeferido, tendo sido postergada a apreciação da manifestação do Id 22163549 - Pág. 20 a este juízo deprecante (Id 22163549 - Pág. 21).

A autora requereu a desconsideração da manifestação que consta do Id 22163549 - Pág. 20, reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência do pedido (Id 22715724 - Pág. 1).

A impugnação das rés quanto ao laudo pericial (Id 23227703 - Pág. 1) não foi apreciada, diante da preclusão (anteriormente concordaram expressamente com o conteúdo do laudo pericial) (Id 29445400 - Pág. 1).

Alegações finais (Id's 30737067 - Pág. 1 e 30737072 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formado o processo, passo ao exame do mérito.

É desejo das partes a renovação contratual.

A demanda cinge-se à fixação do valor mensal do aluguel.

O perito apurou, na data da renovação contratual, em setembro de 2016, o valor médio do aluguel de R\$ 83.197,53 (oitenta e três mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) que, reajustado ao valor da última renovação de aluguel, em setembro de 2018, é de R\$ 89.049,26 (oitenta e nove mil e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

As partes convergiram expressamente com a conclusão do perito, tomando-se, portanto, incontroverso o valor locatício.

Assim, e tendo em linha de conta que o valor da locação deve refletir também o equilíbrio entre os interesses de quem *oferta* e de quem *demand*a, bem como, a possibilidade de variação, em algum grau, do preço do aluguel, diante da expressa aquiescência das partes, concluo por razoável a adoção do valor encontrado pelo perito judicial: **R\$ 83.197,53 (oitenta e três mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), na data da renovação do contrato de aluguel, em setembro de 2016.**

Considerando-se que o contrato originário teve vigência no período de 19 de setembro de 2011 a 18 de setembro de 2016, a renovação, pelo prazo de 60 meses, contará a partir de 19 de setembro de 2016 até 18 de setembro de 2021.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **renovar** o contrato de locação do imóvel comercial, localizado na Rua Conde do Pinhal, 2142, centro, São Carlos/SP, objeto da matrícula 10.609 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos (cláusula primeira do contrato, Id 10721417 - Pág. 26), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados de 19 de setembro de 2016 a 18 de setembro de 2021, e fixar o valor de aluguel em **R\$ 83.197,53 (oitenta e três mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos)**, na data da renovação do contrato de aluguel, em setembro de 2016, que deverá ser corrigido conforme índice de correção estabelecido na cláusula 5.1. do contrato (IGP-M), adotando-se como data-base a da renovação contratual.

Mantém-se as demais condições da primitiva avença.

Condeno a CEF a pagar as diferenças dos alugueis (desde a data da renovação contratual em 19 de setembro de 2016), corrigidas e remuneradas exclusivamente pela variação da taxa SELIC, desde a data em que devidas (artigos 397 e 406, do CC de 2002)[1].

Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários, fixados em 10% do valor da causa.

Os honorários periciais também deverão ser rateados pelas partes. Considerando-se que foram adimplidos na integralidade pela parte autora, deverá a metade do valor ser restituída pelas rés, corrigida monetariamente pela variação do IPCA, desde a data do seu pagamento, (R\$ 8.800,00 - Id 22163544 - Pág. 45).

Custas *ex lege*, de modo que condeno as rés a restituir a metade do valor pago pela autora.

Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002853-44.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO MENEGUETI CARDOZO, RONALDO MENEGUETI CARDOZO

Advogado do(a) REU: EVERSON ANTONIO SAID - SP404402

Advogado do(a) REU: EVERSON ANTONIO SAID - SP404402

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004431-42.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RZIMPORTACAO E LOGISTICALTDA- EPP

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-22.2020.4.03.6108

AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA, MISAEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005372-26.2014.4.03.6108

IMPETRANTE: CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Altere a Secretaria a classe judicial para cumprimento de sentença.

Defiro o pedido da impetrante, ID 32956852 de novo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Int.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1303684-95.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONALUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Antonio Luiz de Oliveira**.

Instada a CEF a se manifestar sobre o noticiado óbito do executado (Id 18646420), requereu a desistência da execução, condicionada à renúncia ao direito de receber eventuais verbas sucumbenciais (Id 19724151).

Intimado o advogado do executado (Id 28269990), não houve resistência.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a renúncia aos honorários advocatícios, considerando que, ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame e, se for o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora. V/a desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos físicos, exceto a procuração, após a normalização do trabalho forense.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-02.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: BRUNO ALVES MAFRA - ME, BRUNO ALVES MAFRA

PROCESSO ELETRÔNICO-SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face de **Bruno Alves Mafra ME** e **Bruno Alves Mafra**, para cobrança da multa contratual assentada no item 7.1, Anexo 1, combinado como item 8.1.2.1, letras "a" a "a.1", ambos do contrato administrativo nº **0196/2014**, firmado entre as partes, no valor de **RS 8.297,12**.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A cobrança está fundada no inadimplemento de multa decorrente de infração ao contrato n.º 0196/2014, aplicada em processo administrativo (NUP – 53174.010284/2014-21).

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do Código de Processo Civil).

Não desconhece esse magistrado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a cobrança, em sede de execução, de multa originada de contrato administrativo.

Do próprio julgado colacionado pela exequente na petição inicial, infere-se que "(...) a simples necessidade de realização de cálculos matemáticos para se chegar ao montante real da dívida não possui o condão de retirar a liquidez do título. (...)" (REsp 487.913/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2003)

A penalidade de multa foi aplicada com esteio nas alíneas "a" e "a.1." do subitem 8.1.2.1 do Contrato n.º 196/2014, no valor total de **RS 8.297,12 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), em decorrência de atraso na manutenção preventiva, programada e corretiva nos sistemas e equipamentos de captura de imagens por circuito fechado de televisão (CFTV) da exequente.**

A questão é que, no presente caso, há necessidade de perscrutar se, efetivamente, houve violação ao contrato (**o alegado atraso na manutenção dos equipamentos CFTV**) a ensejar a aplicação da penalidade. Em suma, a aplicação da multa não depende apenas de realização de cálculos matemáticos.

Embora o contrato assinado por duas testemunhas constitua título executivo extrajudicial, a aplicação das penalidades nele previstas depende de detida análise dos requisitos que conduzem à configuração da infração contratual e de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, **a obrigação não detém o atributo da certeza**, ensejando o reconhecimento de nulidade da execução.

O procedimento administrativo levado a efeito também não detém os atributos exigidos para lastrear a cobrança na via executiva.

Dispositivo

Ante o exposto, **dianete da nulidade da execução, indefiro a petição inicial e declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 803, I, 924, I e 485, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002503-56.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REPRESENTANTE: INES FERREIRA SILVANO - ME, INES FERREIRA SILVANO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162

PROCESSO ELETRÔNICO-DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o advogado da ECT peticionante (ID 27838434), não conseguiu visualizar o documento, por não atuar a ECT como departamento jurídico, somente visualizando documentos com sigilo os advogados cadastrados no termo de autuação, refiço a intimação anteriormente realizada por ato ordinatório (ID 27361024) para cumprimento pela ECT, conforme segue:

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a ECT ciente do retorno dos autos a este juízo bem como intimada de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação, restando ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, querendo, acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias e ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-47.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Autora a recolher as custas remanescentes, nos termos do despacho ID 26832724, devidamente atualizada, através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de oficiar-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.**

Em sendo recolhidas as custas remanescentes, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0007526-27.2008.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO RIOS, MARINES GAIOTO RIOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAIOTO RIOS - SP185367, ANDREIA GAIOTO RIOS - SP149150

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAIOTO RIOS - SP185367, ANDREIA GAIOTO RIOS - SP149150

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se a anotação de sigilo unicamente no documento ID 30890880, tomando-se o processo público.

Fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor correspondente ao mínimo legal: R\$ 10,64 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se recolhidas as custas e nada sendo requerido, archive-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010179-70.2006.4.03.6108

IMPETRANTE: M M KUNINARI EIRELI, M M KUNINARI EIRELI, M M KUNINARI EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677, ARI JOSE SOTERO - SP154992, CARLOS ARRUDA CAMPOS NETO - SP15992, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677, ARI JOSE SOTERO - SP154992, CARLOS ARRUDA CAMPOS NETO - SP15992, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677, ARI JOSE SOTERO - SP154992, CARLOS ARRUDA CAMPOS NETO - SP15992, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informe a Fazenda Nacional os dados para conversão em renda dos valores depositados, em relação ao parcelamento que restou mantido.

De outro lado, informe a impetrante os dados bancários relativos ao levantamento dos valores do parcelamento que não foi acolhido por meio do presente *writ*.

Sempre juízo, cabe às partes indicar o montante que cabe a cada polo litigante.

Fixo prazo de 60 dias para manifestação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000015-12.2007.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

Endereço: Rua Rio Branco, 18-39, - de Quadra 16 a Quadra 23, Vila América, BAURU - SP - CEP: 17014-037

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0000015-12.2007.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1910241333010000000027417615
Certidão	Certidão	1910241333550000000027417616
Volume 01	Documento Digitalizado	1911042110550000000027417617
Volume 02	Documento Digitalizado	1911042116550000000027417618
0000015-12.2007.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	2001081805010000000024350646

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300577-82.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, APARECIDA PINHEIRO DE GOES, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDICTO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, MARIA SAMPAIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33711178, 33711179, 33711181, 33711182, 33711183, 33711184, 33711185, 33711186, 33711187, 33711188, 33711189, 33711190, 33711192, 33711194, 33711195, 33711196, 33711197, 33711198, 33711199, 3371200, 33711351, 33711352, 33711353 e 33711354..

Bauru/SP, 13 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003484-95.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32354191.

Bauru/SP, 14 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000220-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte réu intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 13,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 14 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007370-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES TELINE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 15 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1400320-11.1998.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WILSON PALAMONI, WILSON PALAMONI, WILSON PALAMONI, WILSON PALAMONI, WILSON PALAMONI, WILSON PALAMONI, WILSON PALAMONI
SUCESSOR: RICARDO PALAMONI, RONALDO PALAMONI,
RONALDO PALAMONI, RONALDO PALAMONI, RONALDO PALAMONI, RONALDO PALAMONI, RONALDO PALAMONI, EDUARDO PALAMONI, EDUARDO PALAMONI,
EDUARDO PALAMONI, EDUARDO PALAMONI, EDUARDO PALAMONI, EDUARDO PALAMONI, ANA CLAUDIA PALAMONI, ANA CLAUDIA PALAMONI, ANA CLAUDIA
PALAMONI, ANA CLAUDIA PALAMONI, ANA CLAUDIA PALAMONI, ANA CLAUDIA PALAMONI, ANA CLAUDIA PALAMONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, JOSE CARETA - SP45851
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, JOSE CARETA - SP45851
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, JOSE CARETA - SP45851
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, JOSE CARETA - SP45851
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, JOSE CARETA - SP45851
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, JOSE CARETA - SP45851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24574882, item 12: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-44.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 32286534, item 09: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requerimento expedido, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1404944-74.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAVELLI CALCADOS LTDA - ME, ATAIDE MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24661246, página 288, item 10: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-60.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA GERALDINA PEREIRA, MARIA GERALDINA PEREIRA, MARIA GERALDINA PEREIRA, MARIA GERALDINA PEREIRA
SUCEDIDO: SALVADOR PEREIRA, SALVADOR PEREIRA, SALVADOR PEREIRA, SALVADOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24526583, item 05: "... nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias".

FRANCA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MARCELO CANGEMI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP emitido pela empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda (id. Num. 18876181 – Pág. 1/3) consta que o autor exerceu a função de gerente de produção, no período entre 01/07/1991 a 02/08/2001, exposto a uma pressão sonora de 91,48 dB(A).

Em observações, consta que as informações inseridas no formulário foram elaboradas com base nos laudos atuais.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a empresa forneça a este Juízo o LTCAT, ou documento equivalente, que serviu de suporte para o preenchimento das informações do referido formulário, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe também se houve alteração de *layout* ao tempo da elaboração do laudo em relação aos períodos anteriores laborados pelo autor.

A intimação deverá ser instruída com a cópia do PPP respectivo.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do montante depositado na conta nº **3995.005.86401280-2** (ID. 31323590) para a conta corrente nº **500.734-8**, do Banco do Brasil, agência 53-1, de titularidade de Josias Wellington Silveira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.554.021/0001-42 (ID. 32266659), mediante comprovação nos autos.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Após, aguarde-se o comprovante de pagamento das transferências determinadas.

Em seguida, tendo em vista que nada mais foi requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-97.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros do exequente José Pinheiro dos Santos formulado na petição de ID. 25514745 providencie o patrono a juntada aos autos cópia da certidão de casamento do falecido com a Sra. Maria das Dores Batista dos Santos, no prazo de quinze dias.

2. No mesmo prazo, informe o patrono se a viúva percebe benefício de pensão por morte decorrente do benefício do falecido autor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SIMONE BARBOSA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

1. Regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos procuração.

2. Após e se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL, USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante integralmente o quanto determinado no despacho de ID. 30389792, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001953-17.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO, DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO, DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO, DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (ID. 33511943) com os cálculos apresentados pela parte exequente, **homologo o cálculo de ID. 32994580, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.377,12 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos), atualizado até maio/2020.**

2. Em sendo necessário, remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

3. Defiro o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica Borges, Cunha e Vaz Sociedade de Advogados. Entretanto, deverá ser juntado aos autos documento de constituição da sociedade e comprovante de inscrição do CNPJ, no prazo de quinze dias, a fim de viabilizar a expedição da referida requisição.

4. Após, e se em termos, pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. A seguir, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

8. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

9. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

10. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-47.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: FATIMA BORGES DE FREITAS TORRALBO
SUCEDIDO: MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 33298931: peticiona a parte exequente suscitando a incorreção dos ofícios requisitórios expedidos (ID. 33298931), sob o argumento de que o valor principal corresponde ao montante de R\$ 53.876,87 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), e que é sobre este valor que devem ser calculados os honorários sucumbenciais da ação principal e dos embargos à execução.

O INSS concordou com os termos e valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos.

É o sucinto relatório. Decido.

Não há como se acolher a irrisignação da exequente.

A sentença de ID. 31270031 - Pág. 54/55 homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Da análise destes cálculos verifica-se que foram especificadas as seguintes verbas:

Negou-se provimento à apelação (ID. 31270031 – Pág. 81), não foi admitido o Recurso Especial (ID. 31270031 – Pág. 119), negou-se provimento ao Agravo Interno (ID. 31270031 – Pág. 139), foram acolhidos os Embargos de Declaração (ID. 31270031 – Pág. 145), o Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo Interno para não conhecer do Recurso Especial (ID. 32248028 – Pág. 6), e o trânsito em julgado ocorreu no dia 07 de outubro de 2019 (ID. 32248028 - Pág. 11). Pela cronologia exposta, verifica-se que não houve modificação da sentença, mantidos os cálculos nos termos em que homologado.

Destarte, o cotejo das informações contidas no cálculo homologado com aquelas lançadas nos ofícios requisitórios expedidos demonstram que estas estão corretas, e que a irrisignação da parte exequente lastreia-se em equivocada interpretação dada ao julgado.

Outrossim, conforme se verifica da leitura do documento constante no ID. 32248022 – traslado de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003236-41.2014.4.03.6113 – foram discriminados os parâmetros para expedição dos ofícios requisitórios, do qual foram devidamente intimadas as partes e restou irrecorrido.

Nestes termos, inexistentes quaisquer incorreções nos ofícios requisitórios expedidos, pois estes observamos os estritos termos do julgado, indefiro o pedido formulado pela parte exequente no ID. 33298931.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se os depósitos dos valores requisitados.

Int. Cumpra.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003709-32.2011.4.03.6113

AUTOR: LUIS GONZAGA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da sentença prolatada, às fls. 602/610 dos autos digitalizados, para, querendo, apresentar os recursos cabíveis no prazo legal e contrarrazoar o recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Int.

Franca, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JULIO SEBASTIAO DE FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/11/2015, ou, se necessário, em data que completar os requisitos legais, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

A decisão id. 1734002 indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 2260049).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 2273834), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 9454307). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 9073081 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse os PPP's emitidos pelas seguintes empresas: a) Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda para constar, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa e a qualificação do emissor dos formulários; b) SNC Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI ME para constar a descrição das atividades exercidas pelo demandante, os níveis de ruído a que esteve exposto, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e a qualificação profissional do emissor do formulário; c) MN Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI ME para constar a descrição das atividades exercidas pelo demandante, os níveis de ruído a que esteve exposto, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e a qualificação profissional do emissor do formulário. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

A parte autora peticionou aos autos apresentando quesitos e informou que as empresas nas quais requereu a especialidade dos serviços laborados pertencem ao mesmo grupo empresarial e todas estão em atividades (id. 9627069).

Foram anexados ao feito os PPP's das empresas SNC Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI ME (id. 10121415 - Pág. 1/2), Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda (id. 10121415 - Pág. 3/8), e MN Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI ME (id. 10121415 - Pág. 9/12). Também foram anexados LTCAT de 2005/2006 da empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda (id. 10121415 - Pág. 14/33), e LTCAT 2018/2019 da empresa e MN Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança (id. 10121415 - Pág. 34/40).

O despacho id. 11208483 determinou que a empresa SNC Comércio Suador Ltda ME fosse intimada para fornecer cópia do PPP, devidamente regularizado, bem como apresentar o LTCAT que lhe deu suporte.

Atendendo a determinação do despacho id. 11208483, a empresa SNC Comércio Suador Ltda ME apresentou cópia do LTCAT de 2010/2011 (14862406 - Pág. 3/9) e PPP (id. 14862406 - Pág. 10/11).

O despacho id. 17567683 determinou que fosse requisitado da empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. ME o encaminhamento do PPP (id. 10121415 - Pág. 7/8), devidamente retificado, para constar o nível de pressão sonora a que o autor esteve submetido, por meio do ruído intermitente (LEQ), bem como informar o responsável pelos registros ambientais no período laborado. Determinou, também, a requisição do LTCAT da empresa S.N.C Comércio de Suador Ltda. ME.

A empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME prestou informações (id. 18461585 - Pág. 1/2 e 18461590 - Pág. 1/4) alegando que o PPP id. 10121415, de págs. 7/8 encontra-se plenamente hábil a refletir as reais condições laboradas pelo autor à época do contrato de trabalho. Alegou que houve equívoco do Juízo na verificação dos documentos PPP (id. 10121415, de págs. 7/8), e LTCAT (id. 10121415, págs. 19/33), pois como observado na decisão id. 17567683, a máquina de rebabamento de couro emita ruído de 83 a 90 dB(A) e a mesa de refilo emite ruído de 79 dB(A), contudo afirmou que o autor não exercia sua função no setor de rebabamento/refilo, e sim no setor de refilo e estender couros/medição que apresenta índice de ruído máximo de 79 dB(A). Justificou que os PPP emitido id. 10121415, de pag. 7/8, não faz menção à presença de agentes nocivos e do profissional responsável pelos registros ambientais, uma vez que no ambiente de trabalho não existia agente nocivo a ensejar os registros ambientais.

A empresa S.N.C Comércio de Suador Ltda. ME. Anexou o PCMSO (id. 18669795 - Pág. 2/9) e PPRA (id. 18669795 - Pág. 10/29) e LTCAT (id. 18669795 - Pág. 30/36), com validade de outubro/2010 a outubro/2011.

Intimadas sobre os documentos apresentados, a parte autora requereu a realização de perícia (id. 19079164 - Pág. 1/2), enquanto que o INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

O processo foi convertido em diligência para que a empresa MN Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI retificasse os PPP's id. 10121415 - Pág. 9/12, bem como fosse apresentado a cópia do LTCAT dos períodos laborados pelo autor (id. 20770307).

A empresa peticionou aos autos informando que não houve alteração das condições ambientais de trabalho quando da realização do laudo (LTCAT 2018/2019) em relação ao período laborado pelo autor de 02/09/2013 a 18/01/2016 (id. 27948795 - Pág. 1/2). Anexou ao feito a cópia do LTCAT de 2018/2019 (id. 27948798 - Pág. 1/7), e PPP (id. 27948800 - Pág. 1/2).

Intimadas acerca dos documentos juntados, somente a parte autora se manifestou (id. 28491975 - Pág. 1/3).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente mantenho a decisão que rejeitou a realização de perícia no presente feito, haja vista que os documentos anexados ao feito (PPP, LTCAT, PCMO e PPRA) são hábeis suficientes para análise do deslinde do feito, sobretudo para formação do convencimento do magistrado, inexistindo, portanto, razões para modificar a decisão prolatada.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJE de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME	Serviços gerais	PPP id. 1682720 - Pág. 4/5 e id. 10121415 - Pág. 3/4	01/09/2001	21/01/2004
Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME	Classificador de couro	PPP id. 1682720 - Pág. 6/7 e id. 10121415 - Pág. 5/6	02/08/2004	14/12/2006
Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME	Rebaixador	PPP id. 1682720 - Pág. 8/9 e id. 10121415 - Pág. 7/8	02/04/2007	14/01/2009
S.N.C Comércio de Suador Ltda. - ME	Expedidor	PPP id. 1682720 - Pág. 10/11, id. 10121415 - Pág. 1/2, e id. 14862406 - Pág. 10/11	01/02/2010	15/12/2010
MN Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI - ME	Classificador de couros	PPP id. 1682720 - Pág. 12/15, id. 10121415 - Pág. 9/12, e id. 27948800 - Pág. 1/2	02/09/2013	12/11/2014

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

. NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA – ME

Períodos: 01/09/2001 a 21/01/2004, 02/08/2004 a 14/12/2006, laborados na função de classificador de couro, e 02/04/2007 a 04/01/2009, laborado na função de rebaixador.

Os PPP's apresentados (id. 1682720 - Pág. 4/9) constam que o autor exerceu suas funções exposto a agente nocivo físico (ruído de 91 decibéis, e excesso de calor) e químico (sódio/ac). Contudo, encontram-se irregulares por não apresentarem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho.

Instada a regularizar os formulários (id. 9073081), a parte autora anexou ao feito os PPP's id. 10121415 - Pág. 3/8, e LTCAT de 2005/2006 (id. 10121415 - Pág. 14/33). Os PPP's apresentados também continuaram irregulares, pois não constaram agentes nocivos e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

O despacho id. 17567683 determinou que fosse requisitado do empregador o encaminhamento do PPP (id. 10121415 - Pág. 7/8), devidamente retificado, para constar o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, por meio do ruído intermitente (LEQ), bem como informar o responsável pelos registros ambientais no período laborado.

Devidamente intimada, a empresa prestou informações (id. 18461585 - Pág. 1/2 e 18461590 - Pág. 1/4) alegando que o PPP id. 10121415 - Pág. 7/8 encontra-se plenamente hábil a refletir as reais condições laboradas pelo autor à época do contrato de trabalho. Afirmou que o autor efetivamente exerceu a função no setor de refilo e estender couros/medição cujo índice de ruído máximo aferido foi de 79 dB(A). Justificou que o PPP emitido id. 10121415, de pag. 7/8, não faz menção à presença de agentes nocivos e do profissional responsável pelos registros ambientais, uma vez que no ambiente de trabalho não existia agente nocivo a ensejar os registros ambientais.

Tendo em vista as informações do empregador de que o autor sempre laborou no setor de refilo e estender couros, e que o índice de pressão sonora incidente no posto de trabalho do autor era de 79 dB(A), conforme id. 10121415 - Pág. 31, portanto, abaixo do limite previsto pela legislação, conclui-se que a atividade exercida por ele não possui conotação especial.

Conclusão: os trabalhos exercidos pelo autor nestes períodos não possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído de 79 dB(A) a que estava exposto é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. S N C COMÉRCIO DE SUADOR LTDA - ME

Período: 01/02/2010 a 31/03/2010, laborado na função de expedidor, 01/04/2010 a 15/12/2010, laborado na função de supervisor de togglin.

O PPP apresentado (id. 1682720 - Pág. 10/11) consta que a atividade de expedidor exercida pelo demandante consistia em auxiliar a separar os pedidos dos clientes e os encaminhá-los para o setor de carga. Como supervisor, manuseava as raspas de couro para verificar como estava a espessura e qualidade para passar tingimento. Atesta o documento ocupacional que na função de expedidor, a parte autora estava exposta a índice de ruído de 81,2 dB(A), e na função de supervisor estava exposto a agente químico (sódio/AC).

Instada a regularizar o formulário (id. 9073081), a parte autora anexou ao feito o PPP id. 10121415 - Pág. 1/2 sem as formalidades previstas na Instrução Normativa 77, de 21 de janeiro de 2015.

Atendendo a determinação do despacho id. 11208483, a empregadora apresentou cópias do LTCAT (2010/2011 - id. 14862406 - Pág. 3/9) e do PPP (id. 14862406 - Pág. 10/11), onde constou ruído ambiente de 89 dB(A) no setor de produção.

Tendo em vista a divergência do nível de ruído apresentado nos PPP's (id. 1682720 - Pág. 10/11 - 81,2 decibéis, e id. 14862406 - Pág. 10/11 - 89 decibéis), o despacho id. 17567683 determinou que a empregadora fornecesse cópia integral do LTCAT.

Devidamente intimada, a empregadora anexou ao feito cópia do PCMSO (id. 18669795 - Pág. 2/9), cópias do PPRa (id. 18669795 - Pág. 10/29) e do LTCAT (id. 18669795 - Pág. 30/36), com validade de outubro/2010 a outubro/2011.

As informações do PPRA (id. 18669795 - Pág. 17/18) e LTCAT (id. 18669795 - Pág. 32/34) demonstram que o autor exercia suas atividades no setor de produção cujo índice de ruído ambiente era de 89 dB(A), coerente como PPP apresentado id. 14862406 - Pág. 10/11.

Conclusão: o trabalho exercido pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que ele estava exposto a índice de ruído superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. M N COMÉRCIO DE RASPAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI – ME

Período: 02/09/2013 a 12/11/2014, laborado na função de classificador de couro.

O PPP apresentado (1682720 - Pág. 12/15) informa que o autor laborou na função de classificador, porém se encontra irregular por não apresentar a descrição das atividades exercidas pelo demandante, os níveis de ruído a que esteve exposto, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e a qualificação profissional do emissor do formulário.

Instada a regularizar o formulário (id. 9073081), a parte autora anexou ao feito PPP's (id. 10121415 - Pág. 9/12) e LTCAT de 2018/2019 (id. 10121415 - Pág. 34/40).

Ematendimento a determinação proferida no despacho id. 20770307, a empresa apresentou petição (id. 27948795 - Pág. 1/2) informando que não houve alteração das condições ambientais de trabalho quando da realização do laudo (LTCAT 2018/2019) em relação ao período laborado pelo autor de 02/09/2013 a 18/01/2016, primeiro vínculo de trabalho com a empregadora. Anexou ao feito a cópia do LTCAT de 2018/2019 (id. 27948798 - Pág. 1/7), e PPP (id. 27948800 - Pág. 1/2), onde consta que o autor desempenhou a atividade de classificador de couro no setor de depósito.

O PPP informa que a atividade de classificador de couro, laborada no setor de depósito, consistia em classificar e inspecionar o couro pele a pele e verificar cada uma na sua classe.

Consta do LTCAT que o ruído ambiente no setor de depósito é de 64,4 dB(A) – id. 27948798 - Pág. 4.

Conclusão: a atividade de classificador de couro exercida neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **01/02/2010 a 15/12/2010**, laborado na S.N.C. Comércio de Suador Ltda – ME.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 1682726 - Pág. 9/13), com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza 10 meses e 15 dias de exercício de atividade especial, e **31 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado nos quadros abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Francisco Maia de Andrade		01/12/1979	23/06/1986	6	6	23	-	-	-
Servita Serviços e Empreitadas Rurais SC Ltda		22/07/1986	01/10/1986	-	2	10	-	-	-
Francisco Maia de Andrade		07/10/1986	28/02/1987	-	4	22	-	-	-
CI		01/10/1987	26/10/1987	-	-	26	-	-	-
Paulo Tácito da Silveira Moreira		27/10/1987	01/01/1988	-	2	5	-	-	-
Lourival de Souza Pinto		03/01/1988	22/06/1988	-	5	20	-	-	-
CI		23/06/1988	30/09/1988	-	3	8	-	-	-
Servita Serviços e Empreitadas Rurais SC Ltda		07/11/1988	20/05/1989	-	6	14	-	-	-
Antônio Teixeira		20/11/1989	11/07/1991	1	7	22	-	-	-
Francisco Maia de Andrade		01/08/1991	04/03/1997	5	7	4	-	-	-
José de Oliveira Castro		01/09/1997	30/11/2000	3	2	30	-	-	-
Franca Point Comestíveis Ltda - EPP		01/02/2001	04/06/2001	-	4	4	-	-	-
Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda - ME		01/09/2001	21/01/2004	2	4	21	-	-	-
Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda - ME		02/08/2004	14/12/2006	2	4	13	-	-	-
Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda - ME		02/04/2007	04/01/2009	1	9	3	-	-	-
S.N.C Comércio de Suador Ltda - EPP	Esp	01/02/2010	15/12/2010	-	-	-	-	10	15
J.N. Couros Comércio Ltda - EPP		01/07/2011	28/02/2013	1	7	28	-	-	-
M.N. Comércio de Raspas e Equipamentos de Segurança EIRELI		02/09/2013	12/11/2015	2	2	11	-	-	-
Soma:				23	74	264	0	10	15
Correspondente ao número de dias:						10.764		315	
Tempo total :				29	10	24	0	10	15
Conversão:	1,40			1	2	21		441,000000	

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			31	1	15			
---	--	--	-----------	----------	-----------	--	--	--

CÁLCULO DE PEDÁGIO			a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98: 6.200 dias			17	2	20
Tempo que falta com acréscimo: 6440 dias			17	10	20
Soma: 12.640 dias			34	12	40
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:			35	1	10

O pedido de aposentadoria até que alcance os requisitos legais, ou com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (item 2.2 do pedido – id. 1682675 - Pág. 9), também é improcedente.

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id. 30733373 - Pág. 1/15) que o autor continua trabalhando para a empresa M.N. Comércio de Rasps e Equipamentos de Segurança EIRELI entre 13/11/2015 a 18/01/2016, e 02/04/2018 a 13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/2019).

Constata-se, portanto, que a parte autora não alcança seu pleito com a soma do tempo de contribuição laborado até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	Saída	a	M	d	a	m	d
Total de tempo de contribuição até 12/11/2015				31	1	15	-	-	-
M.N. Comércio de Rasps e Equipamentos de Segurança EIRELI		13/11/2015	18/11/2016	1	-	6	-	-	-
M.N. Comércio de Rasps e Equipamentos de Segurança EIRELI		02/04/2018	13/11/2019	1	7	12	-	-	-
Soma:				33	8	33	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.153			0		
Tempo total :				33	9	3	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	9	3			

Sendo o tempo de contribuição insuficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há falar-se em aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de **01/02/2010 a 15/12/2010**, laborado na S.N.C. Comércio de Stador Ltda – ME.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 1734002).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 31/01/2017, ou do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho de id 10267541 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido.

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 10860065), cuja cópia foi anexada ao feito em id 11791986.

o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id 12196209), CNIS (id's 12196210 e 12196211) e PA (12196213).

O despacho de id 12202495 determinou ao autor que se manifestasse sobre a contestação e às partes que especificassem as provas pretendidas e se manifestassem, caso fosse de seu interesse, nos termos do artigo 357, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

O autor requereu a produção de prova pericial (id13149807).

A decisão de id 17906341 saneou o feito, deferiu a realização de prova pericial nas empresas inativas, assentou não ser cabível a perícia em empresas ativas, determinou a comprovação pelo autor da inatividade das empresas a serem periciadas de forma indireta, bem como a regularização dos PPP's apresentados, concedendo, por fim, prazo para o autor juntar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições especiais em empresas ativas ou inativas.

O autor apresentou quesitos, indicou assistente técnico e apresentou comprovante de situação cadastral das empresas (id's 23229657 e 23229663).

O laudo pericial foi apresentado (id 27004413), com manifestação do autor (id 29201705) e do INSS (id 31398977).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito, quanto à reiteração do pedido de prova pericial direta nas empresas ativas (id 29201705), reporto-me à decisão de id 17906341, que já apreciou esse pedido, a qual resta integralmente mantida nesta oportunidade.

Ressalto que o autor não juntou qualquer documento superveniente a essa decisão, consoante lhe foi franqueado.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padeceria de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espalmador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79**. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contido, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALÇADOS NASSIM	sapateiro	02/04/1979	19/09/1980
IND CALÇADOS FRANCRUZ	Serv diversos	02/03/1981	08/07/1981
OSMAR RODRIGUES DA SILVA	Serv diversos	01/10/1981	11/12/1981
CALÇADOS SANDALO	Aux sapateiro	28/03/1983	06/03/1986

DEMOCRATA CALÇADOS	Acabador	02/06/1986	21/03/1987
CALÇADOS KARLITOS	Aux planchamento	19/05/1987	06/08/1988
POLLINI INDEARTEF COURO	Aux planchamento	10/04/1989	24/10/1990
BALMER IND CALÇADOS	Acabador de calçados	01/07/1991	31/12/1991
BALMER IND CALÇADOS	Moldador	01/10/1992	06/05/1993
JOÃO MARCIO FRANCA ME	Planchador	01/10/1993	21/10/1994
CAMILLO CALÇADOS	montador	19/10/1998	19/12/1998
CAMILLO CALÇADOS	Montador	01/03/1999	17/11/1999
CAMILLO CALÇADOS	Montador	03/04/2000	19/07/2001
INTER SHOES	Operador de calceira	19/02/2002	26/12/2002
INTER SHOES	Arranhador	01/07/2003	26/12/2003
CALÇADOS ANDRACAS	Fechador de lado	23/03/2004	08/05/2012
NILSON EUSTAQUIO FRANCA EPP	Fechador de lado	20/08/2012	26/12/2012
WEST COUNTRY CALÇADOS	Montador manual	14/02/2013	18/12/2013
WEST COUNTRY CALÇADOS	Montador manual	03/02/2014	14/11/2014
WEST COUNTRY CALÇADOS	Montador manual	27/01/2015	24/06/2015
CALÇADOS MARINER	Montador manual	10/11/2015	23/12/2015
WEST COUNTRY CALÇADOS	Fechador de base	11/02/2016	12/10/2016

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Empresa: CAMILLO ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Períodos: 19/10/1998 a 19/12/1998, 01/03/1999 a 17/11/1999 e 03/04/2000 a 19/07/2001, laborados na função de “montador” (PPP de id 9444987). Consta que a atividade do autor consistia em fechar o calçado na montagem de lado na máquina quente.

Agente nocivo: O PPP em referência não informa qualquer agente nocivo no campo referente aos fatores de risco, bem como também não consta o nome ou o período do responsável pelos registros ambientais. Por fim, não há qualquer anotação no campo “observações”.

Intimado a regularizar o PPP apresentado, bem como a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas (id 17906341), o autor não apresentou outros documentos.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS ANDRACAS LTDA.

Período: 23/03/2004 a 08/05/2012, laborado na função de “fechador de lado” (PPP de id 9444987). Consta que a atividade do autor consistia em fechar o calçado na montagem de lado na máquina quente.

Agente nocivo: O PPP em referência informa que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: físico (ruído, em 90,4 dB, e calor), ergonômico (postural e LER - trabalho em pé, postura errônea e movimentos repetitivos) e mecânico (acidentes - máquinas).

Assim, a atividade exercida nesse período pode ser considerada especial, pois o ruído supera 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme o julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida.

Os demais agentes não são considerados nocivos para fins de aposentadoria especial.

Anoto que, embora não conste o endereço e CNPJ da empresa no carimbo aposto no PPP, o número do CNPJ consta no item 1 do documento. Ademais, quanto ao subscritor do formulário, presume-se que seja o representante legal da empresa, já que essa é a denominação do campo número 20. Por fim, ressalto que o formulário é emitido sob a responsabilidade do representante legal da empresa, que está sujeito às penalidades legais, em caso de informações inverídicas constantes no documento, razão pela qual resta reconsiderada a decisão de id 17906341 neste aspecto.

Conclusão: a atividade exercida neste período possui natureza especial.

Empresa: WEST COUNTRY INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Período: 14/02/2013 a 18/12/2013, laborados na função de “montador manual” (PPP de id 9444987). Consta que a atividade do autor consistia em executar a montagem do sapato manualmente, realizar a montagem pregando o cabedal na forma com tachinhas, utilizando-se de um martelo e uma tenalha.

Agente nocivo: O PPP em referência informa que o autor estava exposto ao fator de risco físico ruído, em 85 dB.

Assim, a atividade exercida nesse período não pode ser considerada especial, pois o ruído não supera 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Ademais, não consta o nome ou o período do responsável pelos registros ambientais.

Por fim, não há qualquer anotação no campo “observações”.

Intimado a regularizar o PPP apresentado, bem como a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas (id 17906341), o autor não apresentou outros documentos.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

Empresa: WEST COUNTRY INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Período: 03/02/2014 a 14/11/2014, laborado na função de “montador manual” (PPP de id 9444987). Na descrição das atividades, consta apenas que ao autor exercia a função de modo habitual e permanente.

Agente nocivo: O PPP em referência não informa qualquer agente nocivo no campo referente aos fatores de risco, bem como também não consta o nome ou o período do responsável pelos registros ambientais.

Por fim, não há qualquer anotação no campo “observações”.

Intimado a regularizar o PPP apresentado, bem como a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas (id 17906341), o autor não apresentou outros documentos.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

Conforme fundamentado alures, a perícia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho do autor, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado pelo autor.

Por sua vez, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o seguinte período:

CALÇADOS ANDRACAS LTDA.	23/03/2004	08/05/2012
-------------------------	------------	------------

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **08 anos, 1 mês e 16 dias** de exercício de atividade especial, e **30 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

CALÇADOS NASSIM		01/04/1979	19/09/1980	1	5	19	-	-	-
IND CALÇADOS FRANCRUZ		02/03/1981	08/07/1981	-	4	7	-	-	-
CALÇADOS MORAIS		01/09/1981	22/09/1981	-	-	22	-	-	-
OSMAR RODRIGUES DA SILVA		01/10/1981	11/12/1981	-	2	11	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		28/03/1983	06/03/1986	2	11	9	-	-	-
DEMOCRATA CALÇADOS		02/06/1986	21/03/1987	-	9	20	-	-	-
CALÇADOS KARLITOS		19/05/1987	06/08/1988	1	2	18	-	-	-
POLLINI INDE ARTEF COURO		10/04/1989	24/10/1990	1	6	15	-	-	-
SAMPAIO GOMES		01/06/1991	24/06/1991	-	-	24	-	-	-
BALMER IND CALÇADOS		01/07/1991	31/12/1991	-	6	1	-	-	-
BALMER IND CALÇADOS		01/10/1992	06/05/1993	-	7	6	-	-	-
JOÃO MARCIO FRANCA ME		01/10/1993	21/10/1994	1	-	21	-	-	-
CAMILLO CALÇADOS		19/10/1998	19/12/1998	-	2	1	-	-	-
CAMILLO CALÇADOS		01/03/1999	17/11/1999	-	8	17	-	-	-
CAMILLO CALÇADOS		03/04/2000	19/07/2001	1	3	17	-	-	-
INTER SHOES		19/02/2002	26/12/2002	-	10	8	-	-	-
INTER SHOES		01/07/2003	26/12/2003	-	5	26	-	-	-
CALÇADOS ANDRACAS	Esp	23/03/2004	08/05/2012	-	-	-	8	1	16
NILSON EUSTAQUIO FRANCA EPP		20/08/2012	26/12/2012	-	4	7	-	-	-
WEST COUNTRY CALÇADOS		14/02/2013	18/12/2013	-	10	5	-	-	-
WEST COUNTRY CALÇADOS		03/02/2014	14/11/2014	-	9	12	-	-	-
WEST COUNTRY CALÇADOS		27/01/2015	24/06/2015	-	4	28	-	-	-
CALÇADOS MARINER		10/11/2015	23/12/2015	-	1	14	-	-	-
WEST COUNTRY CALÇADOS		11/02/2016	12/10/2016	-	8	2	-	-	-
WEST COUNTRY CALÇADOS		09/03/2017	12/11/2017	-	8	4	-	-	-
WEST COUNTRY CALÇADOS		02/05/2018	31/08/2018	-	3	30	-	-	-
WEST COUNTRY CALÇADOS		11/02/2019	04/07/2019	-	4	24	-	-	-

WEST COUNTRY CALÇADOS		20/02/2020	31/03/2020	-	1	12	-	-	-
Soma:				7	132	380	8	1	16
Correspondente ao número de dias:				6.860			2.926		
Tempo total:				19	0	20	8	1	16
Conversão:	1,40			11	4	16	4.096,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	5	6			

Anoto que foram computadas todas as contribuições do autor constantes de sua CTPS e do CNIS. Assim, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, também não possui o segurado o tempo de contribuição necessário para a aposentação.

Ainda diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o seguinte período:

CALÇADOS ANDRACAS LTDA.	23/03/2004	08/05/2012
-------------------------	------------	------------

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim a sucumbência mínima do INSS, dado que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, na medida em que teve apenas um dos períodos reconhecidos como sendo de natureza especial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c o artigo 86, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id 10267541).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **WILSON SEGURA GANDIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/02/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida (id. 31866384) julgou improcedente o pedido de condenação em danos morais, e parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, com tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 01/07/1985 e 02/01/1986 a 18/11/1991, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, a partir de 06/08/2018, condenando o réu a pagar as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de **danos morais**, e também, sobre a **diferença** do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada indeferiu o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nas empresas Caçados Sândalo S.A, e Caçados Rical Ltda, devido à ocorrência de irregularidades apresentadas nos PPP's.

Aduz que a maioria das empresas não emite laudos para comprovar os agentes insalubres por não possuírem profissional habilitado, e não há fiscalização efetiva dos órgãos competentes para fiscalizá-las. Assevera que na maioria das vezes a parte autora não encontra meios hábeis de obtenção de documentos que comprovem os agentes nocivos, ficando a mercê das empresas falidas, com atividades encerradas, e, quando se encontram em atividades, não preenchem corretamente os formulários.

Afirma que não pode ser prejudicada pela desídia de seu empregador e requer a reconsideração da decisão para o reconhecimento das atividades exercidas nestas empresas como especiais.

Relata, também, que na realização da perícia por similaridade o vistor judicial ou seu periciar apenas o período laborado entre 01/08/1996 a 03/04/2001, na empresa Caçados Pizzane Ltda, deixando, no entanto de periciar quanto aos períodos de 01/03/2002 a 22/12/2005, 01/09/2006 a 14/12/2008 e de 01/07/2009 a 14/10/2009 em que permaneceu laborando na mesma empresa, mas em função diferente, qual seja de expedidor.

Ao final requereu a reconsideração dos períodos laborados nas empresas Caçados Rical e Caçados Sândalo como especiais, e a conversão do feito em diligência para realizar perícia nos demais períodos laborados na empresa Caçados Pizzane Ltda.

O réu foi intimado para se manifestar sobre os embargos e pugnou pela improcedência dos embargos (id. 33329682).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

No caso, porém, nenhum desses vícios está a contaminar a sentença embargada.

Cabe destacar, por oportuno, que foram analisados minuciosamente os documentos juntados aos autos e, como destacado pela embargante, foi adotado como razão de decidir, para os períodos laborados nas empresas Caçados Rical e Caçados Sândalo, os formulários emitidos por seus empregadores, não obstante a concessão de realização de perícia por similaridade nestas empresas que, no meu sentir, conforme explicitado na sentença, não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Neste ponto, é importante destacar que a parte tem direito de insurgir contra o *r. decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, jamais contra o convencimento motivado, sustentado pela análise detalhada, exauriente e profunda dos documentos juntados aos autos.

Devido à peculiaridade dos embargos, entendo também oportuno transcrever o disposto no art. 371, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Sob este prisma, este juízo apreciou a prova nos termos do art. 371 do CPC, e o *decisum* não incidu em qualquer das hipóteses do 1º do art. 489 do CPC. Aliás, a própria embargante foi clara ao mencionar que o juiz apreciou os formulários emitidos pelos empregadores.

Noutro vértice, requereu a parte embargante que o feito fosse convertido em diligência para realizar perícia nos demais períodos laborados na empresa Caçados Pizzane Ltda.

Observe que o despacho id. 10853530 determinou a parte embargante manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como determinou as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial. Especificou as empresas que pretendia a realização de perícia, dentre as quais a Caçados Pizzane Ltda, no período entre 01/08/1996 a 03/04/2001, na função de chafarador (id. 11090987 - Pág. 33).

O pedido foi atendido, conforme decisão prolatada no saneamento do processo (id. 17795904). Não houve questionamento acerca desta decisão quando a embargante apresentou quesitos (id. 18943008) e quando se manifestou sobre o laudo pericial (id. 25615139).

Nesta senda, emerge de forma clara que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **SERGIO LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/06/2016, ou da data da citação ou da sentença, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais devido a mora administrativa na análise do benefício.

O despacho id. 3096446 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora juntou comprovante de agendamento para obtenção de cópia do processo administrativo (id. 3250062).

O despacho id. 3344250 ordenou a citação do réu e concedeu prazo para a parte autora juntar os autos do processo administrativo, cuja cópia foi anexada ao feito (id. 4015283).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 4340462).

Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir (id. 4374158), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 4807781). O INSS deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

A decisão id. 13786760 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse o PPP emitido pela empresa Usina de Laticínios Jussara S.A para constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas, ou que comprovasse o requerimento junto às empresas e não foi atendido.

A parte autora anexou aos autos o PPP emitido pela empresa Usina de Laticínios Jussara S.A (id. 14179860 - Pág. 2/4).

Laudo pericial foi apresentado (id. 17045454). Intimadas acerca do laudo, somente a parte autora se manifestou (id. 17137121).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 20918158).

Instada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a reafirmação da DER (id. 23972864).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser invável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).** No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.** (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissográfico previdenciário (PPP).** (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Eller Ltda.	Sapateiro		18/11/1980	06/02/1981
R. Alves dos Santos	Motorista	PPP id. 3043408 - Pág. 2/4	01/01/1984	30/11/1986
Madeira "Du Pau"	Motorista		01/12/1986	20/10/1987
Madeira "Du Pau"	Motorista		01/11/1987	11/06/1988
Pará - Indústria e Comércio de Madeiras de Franca Ltda. - ME	Motorista		01/04/1989	19/12/1990
Finipelli - A Ind/ e Com/ de Couros e Acabamentos Ltda.	Auxiliar de produção		16/11/1994	02/02/1996
Finipelli - A Ind/ e Com/ de Couros e Acabamentos Ltda.	Auxiliar de produção		12/06/2001	28/10/2007
Usina de Laticínios Jussara S.A	Auxiliar de produção	PPP id. 3043408 - Pág. 8/10 e id. 14179860 - Pág. 2/4	29/01/2010	17/06/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Relevante destacar que a atividade de **motorista**, exercida pela parte autora nos períodos acima, **não possui natureza especial**.

Com efeito, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, pelo enquadramento de sua categoria profissional às atividades elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o segurado exercia sua profissão na **condução de caminhão ou ônibus**, o que comumente é feito através da apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissográfico Previdenciário.

Na ausência desses documentos, será possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir de forma segura que a função de motorista era exercida na condução dos veículos mencionados. Não se evidenciam estas informações nos contratos de trabalho inseridas na CTPS anexada ao feito (id. 3043353 - Pág. 3).

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram ativas**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

. R. ALVES DOS SANTOS

Período: 01/01/1984 a 30/11/1986, laborado na função de motorista.

O PPP apresentado (id. 3043408 - Pág. 2/4) não relata exposição a agentes nocivos, não especifica o tipo de veículo, não contém o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho e nem identifica o nome do emissor do formulário.

Conclusão: a função de motorista exercida pelo autor neste período **não** possui natureza especial.

. USINA DE LATICÍNIOS JUSSARAS.A

Período: 01/10/2008 a 28/01/2010, laborado na função de auxiliar de produção, e de 29/01/2010 a 17/06/2016, laborado na função de auxiliar de acondicionamento.

O PPP emitido pelo empregador (id. 14179860 - Pág. 2/4) atesta que o autor exerceu suas atividades exposto aos seguintes índices de ruído: a) 82 dB(A), de 01/10/2008 a 28/01/2010; e b) 85,46 dB(A), de 29/01/2010 a 17/06/2016. Informa, também, exposição a unidade, de modo habitual e moderado, ergonômico e mecânico (acidente).

Conclusão: a atividade de auxiliar de acondicionamento exercida pela parte autora, no período entre 29/01/2010 a 17/06/2016, **possui natureza especial**, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Por sua vez, a atividade de auxiliar de produção, exercida entre 01/10/2008 a 28/01/2010, **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído aferido é inferior ao previsto no referido decreto.

O agente ergonômico e mecânico (acidentes) não encontra guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial. Quanto ao agente físico unidade, cuja habitualidade é moderada, não se amolda ao quadro Anexo nº 10, da NR 15, uma vez que a atividade somente será considerada insalubre se o laudo de inspeção constatar que é realizada em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capaz de produzir danos à saúde.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **29/01/2010 a 17/06/2016**, laborado na Usina de Laticínios Jussara S.A.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 4015283 - Pág. 57/58), com o período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza **06 anos, 04 meses e 19 dias** de exercício de atividade especial, e **31 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
José Soares de Andrade		01/10/1977	02/01/1978	-	3	2	-	-	-
MSM - Produtos para Calçados Ltda.		16/04/1980	12/05/1980	-	-	27	-	-	-
Keller S.A		18/11/1980	06/02/1981	-	2	19	-	-	-
R. Alves dos Santos		01/01/1984	30/11/1986	2	10	30	-	-	-
Marisa Guerra Sandoval Jacinto		01/12/1986	20/10/1987	-	10	20	-	-	-
Madeira Dupau Ltda.		01/11/1987	11/06/1988	-	7	11	-	-	-
Para-Indústria e Comércio de Madeiras de Franca Ltda.		01/04/1989	19/12/1990	1	8	19	-	-	-
Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI		10/04/1991	11/05/1994	3	1	2	-	-	-
Finnipelli-A Comércio e Representação de Couros Ltda.		16/11/1994	02/02/1996	1	2	17	-	-	-

Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI		03/02/1996	17/04/2000	4	2	15	-	-	-
Finnipelli-A Comércio e Representação de Couros Ltda.		12/06/2001	28/10/2007	6	4	17	-	-	-
Usina de Laticínios Jussara S.A		01/10/2008	28/01/2010	1	3	28	-	-	-
Usina de Laticínios Jussara S.A	Esp	29/01/2010	17/06/2016	-	-	-	6	4	19
Soma:				18	52	207	6	4	19
Correspondente ao número de dias:				8.247			2.299		
Tempo total :				22	10	27	6	4	19
Conversão:	1,40			8	11	9	3.218,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	10	6			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise de períodos posteriores a DER.

O CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando a empresa Usina de Laticínios Jussara S.A (id. 21191626). O PPP emitido pelo empregador (id. 14179860 – Pág. 2/4) atesta que o demandante continuou exercendo sua atividade em condição especial, na função de auxiliar de acondicionamento, exposto a uma pressão sonora de 85,46 dB(A), até a dada da emissão do formulário, ou seja, 04/02/2019.

Diante deste quadro, verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora implementa os requisitos do benefício postulado em 18/09/2011.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
José Soares de Andrade		01/10/1977	02/01/1978	-	3	2	-	-	-
MSM - Produtos para Calçados Ltda.		16/04/1980	12/05/1980	-	-	27	-	-	-
Keller S.A		18/11/1980	06/02/1981	-	2	19	-	-	-
R. Alves dos Santos		01/01/1984	30/11/1986	2	10	30	-	-	-
Marisa Guerra Sandoval Jacinto		01/12/1986	20/10/1987	-	10	20	-	-	-
Madeiraira Dupau Ltda.		01/11/1987	11/06/1988	-	7	11	-	-	-
Para-Indústria e Comércio de Madeiras de Franca Ltda.		01/04/1989	19/12/1990	1	8	19	-	-	-
Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI		10/04/1991	11/05/1994	3	1	2	-	-	-
Finnipelli-A Comércio e Representação de Couros Ltda.		16/11/1994	02/02/1996	1	2	17	-	-	-
Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI		03/02/1996	17/04/2000	4	2	15	-	-	-
Finnipelli-A Comércio e Representação de Couros Ltda.		12/06/2001	28/10/2007	6	4	17	-	-	-
Usina de Laticínios Jussara S.A		01/10/2008	28/01/2010	1	3	28	-	-	-
Usina de Laticínios Jussara S.A	Esp	29/01/2010	17/06/2016	-	-	-	6	4	19
Usina de Laticínios Jussara S.A	Esp	18/06/2016	18/09/2018	-	-	-	2	3	1

Soma:					18	52	207	8	7	20
Correspondente ao número de dias:					8.247			3.110		
Tempo total:					22	10	27	8	7	20
Conversão:	1,40				12	1	4	4.354,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	1			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá o dia em que o autor implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em 18/09/2018.

DANOS MORAIS

Impede a alegação de que a mora administrativa impôs danos extrapatrimoniais ao segurado, uma vez que os assentos do CNIS informam que o autor exercia atividade laborativa no período em que aguardava a apreciação de seu requerimento, não estava, portanto, tolhido de fonte de renda necessária para sua subsistência.

Anoto, outrossim, que a eventual concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial acarretaria o pagamento das prestações do benefício, desde a data do requerimento administrativo, ou do reconhecimento da aposentação, desde que, naturalmente, naquele momento houvesse sido implementado os requisitos previstos em lei.

Por outro lado, o mero indeferimento de benefício previdenciário, sem prova consistente da ilegalidade cometida e dos danos extrapatrimoniais suportados, não se presta a caracterizar o dano moral.

Diante dos fundamentos expendidos, conclui-se que a mora administrativa, na espécie, impôs a parte autora mero dissabor ou aborrecimento, insuscetível de acarretar qualquer dano no direito da personalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de 29/01/2010 a 18/09/2018, laborado na Usina de Laticínio Jussara S.A.

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 18/09/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/09/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 3096446).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-10.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE DO QUARTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31275837:

"...dando-se, em seguida, vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MILTON BALDOINO, MILTON BALDOINO, MILTON BALDOINO, MILTON BALDOINO, MILTON BALDOINO, MILTON BALDOINO, MILTON BALDOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUINTO E SEXTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30226044:

"...Após, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos."

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-15.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região e do trânsito em julgado, bem como eventual manifestação, pelo prazo de quinze dias, oportunidade em que poderão requerer o que for de seu interesse.

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo acima indicado, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o julgado, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEMAR ROMANO FERREIRA, ALEMAR ROMANO FERREIRA, ALEMAR ROMANO FERREIRA, ALEMAR ROMANO FERREIRA, ALEMAR ROMANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 31126234:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELITON GODOFREDO BERNARDES, ELITON GODOFREDO BERNARDES, ELITON GODOFREDO BERNARDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 26249625:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

"...5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 15 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000282-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO RIGONI, LEANDRO ANTONIO RIGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

DESPACHO

1. ID 33551426 e 33553463: pleiteia a parte executada a liberação de numerário bloqueado em sua conta corrente. Acostou documentos às respectivas petições. Intimado a se manifestar sobre o requerimento do executado, o Conselho silenciou. É o sucinto relatório. Decido.

O extrato acostado aos autos demonstra que o numerário bloqueado (fls. 31934879) com a utilização do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 1.187,53) deve ser liberado por este Juízo. Com efeito, o salário percebido pelo executado no mês de maio, no dia 7, foi integralmente absorvido pelo bloqueio. Desta feita, reconheço sua impenhorabilidade, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do Código de Processo Civil, determino sua liberação.

2. Abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003565-19.2015.4.03.6113

AUTOR: MANUEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 318/328 dos autos físicos digitalizados para, querendo, apresentar os recursos cabíveis e contrarrazões de apelação no prazo legal.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002399-78.2017.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, remetam-se os autos à perita judicial para realização de perícia técnica após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOLORES HELENABAENA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência à autora do documento de id 28495168 que informa o cumprimento determinado na sentença.

Tendo em vista que o acordo homologado pela sentença (id's 18632462 e 20442969) não se reveste de liquidez, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente o cálculo de liquidação, conforme o acordo entabulado entre as partes.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar a expedição da requisição de pagamento.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001421-16.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO TEODORO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, como seguinte teor: “*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*”.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-29.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO JOSE DEL FIUME TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, como seguinte teor: “*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*”.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003228-30.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTAVIO DONIZETE GUIMARAES, OTAVIO DONIZETE GUIMARAES, OTAVIO DONIZETE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, como seguinte teor: “*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*”.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: “*Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.*”

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço intimação da parte autora do tópico final da sentença, como seguinte teor: “*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002791-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A. R. D. S. J.

REPRESENTANTE: JULIANA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do seu pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Alega ter protocolizado recurso para restabelecimento do seu Benefício de Prestação Continuada (NB 702.273.912-0) em 16 de julho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Desse modo, aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial, retificando a autoridade coatora (Id. 23220078).

Decisão de postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 23412881).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 24735157).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 25181900).

Ematendimento à determinação de Id. 26619432, a impetrante informou que a autoridade impetrada ainda não cumpriu a liminar (Id. 26854516).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 28584965).

Foi determinada a intimação da impetrada para comprovação do cumprimento da liminar (Id. 289556296), sobrevida informação de que requerimento foi analisado e encaminhado, em 16/03/2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (Id. 29949856).

Juntada de decisão proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção relativa à ação movida pelo impetrante (processo nº 3.6318).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pelo impetrante consiste na análise do pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, que se encontrava paralisado desde 16/07/2019.

Conforme se observa dos autos, a autoridade impetrada noticiou que o requerimento de recurso relativo ao restabelecimento do benefício foi analisado e encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 16/03/2020, portanto, sendo dado andamento ao requerimento, competindo ressaltar que houve determinação judicial em ação ordinária movida pelo impetrante de implantação do benefício assistencial pretendido pelo impetrante.

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000491-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: THIAGO SOARES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja finalizada a análise do seu pedido de atualização cadastral e reativação do benefício assistencial – LOAS.

Alega que seu benefício foi cessado sem notificação prévia, razão pela qual formulou requerimento para atualização dos dados e consequente reativação do benefício em 06 de dezembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado.

Defende haver demora excessiva na análise de seu pedido, estando presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer a concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimado a comprovar o protocolo do requerimento administrativo (Id. 29187267), o impetrante juntou o documento (Id. 29468674 e 29468682).

Instado, o impetrante retificou o polo passivo da presente ação (Id. 29769693).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 29831048).

A impetrada esclareceu que, consoante informado pelo servidor que concluiu a tarefa, o cadastramento no CADÚnico ocorreu após a cessação do benefício, motivo pelo qual o benefício não foi reativado, abrindo-se prazo para interposição de recurso administrativo (Id. 30195488). Juntou documentos (Id. 30195754).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 33143820).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 33384404).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de atualização cadastral e reativação do benefício assistencial – LOAS, apontando que apesar de formalizado desde 06/12/2019, até propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se nas informações apresentadas nos autos, que o pedido da parte impetrante foi analisado somente após e por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de atualização cadastral e reativação do benefício, mas apenas para que o INSS o processasse e isso ocorreu tão logo a autoridade coatora foi intimada para manifestar-se nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pela União - Fazenda Nacional (petição de ID 29206375).

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ACEF S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
EXECUTADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se informação acerca do pagamento do ofício requisitório nº 20200026854 pelo prazo de 60 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

DESPACHO

Vistos.

Consulta ao portal "Meu INSS" (em anexo) informa que o requerimento administrativo objeto do presente Mandado de Segurança encontra-se concluído.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca da falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001172-60.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LIZOTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (petição de ID 33466511).

Afasto a prevenção apontada, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica pelos documentos trazidos pela impetrante.

Considerando as notórias dificuldades de acesso às agências da Caixa Econômica Federal em razão da pandemia do novo Coronavírus, entendo aplicável o disposto no item 1.3 do Anexo II da Resolução PRES Nº 138, de 6 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, portanto, defiro o recolhimento das custas iniciais da forma realizada (ID 33466521).

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-11.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RENATA FERNANDES MENDES, RENATA FERNANDES MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, comedido de liminar, impetrado por **Renata Fernandes Mendes**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 06/05/2019, que foi indeferido pelo INSS em face do não enquadramento como especial da função exercida.

Sustenta que no exercício de suas atribuições funcionais como dentista, esteve exposta a agentes agressivos, de modo que o período de 02/05/1994 a 06/05/2019 deve ser considerado especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, por preencher os requisitos necessários, requer a concessão da segurança, com a implantação da aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 30184502).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 30901361), noticiando a comprovação do exercício de atividade especial apenas até 13/10/1996. Defendeu o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, considerando que o PPP apresentado não continha informação da técnica utilizada para sua confecção, imprescindível para a análise da exposição a fatores de risco. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 30951106).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 30995461).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 31144716).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria especial por preencher os requisitos legais.

Assim, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela impetrante como laborado sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

Nesse sentido, acerca do reconhecimento de atividades especiais, a primeira menção às regras da aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornece EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistematização da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frouxos os argumentos da Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI como indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A **eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura**, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Logo, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, atuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de **02/05/1994 a 13/10/1996**, laborados na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pelo INSS, conforme manifestação da impetrada e análise da perícia técnica realizada na seara administrativa (Id. 30901393 – pág. 46/47), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

A impetrante alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, no período de 14/10/1996 a 06/05/2019 (com a adequação em relação ao período reconhecido pelo INSS), laborado na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Para comprovar o alegado, a parte impetrante anexou aos autos cópia do processo administrativo que contém a CTPS, extrato do CNIS e PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Nesse sentido, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que o PPP emitido pela empregadora informa que a impetrante exerceu a atividade de **dentista**, cujas atribuições consistiam em: *"Os cirurgiões dentistas atendem e orientam pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção de saúde, ações de saúde coletiva, estabelecendo diagnóstico e prognóstico, interagindo com profissionais de outras áreas. Podem desenvolver pesquisas na área odontológica. Desenvolvem atividades profissionais junto a crianças, adultos e idosos, com ou sem necessidades especiais, em diferentes níveis de complexidade. Podem atuar em consultórios particulares, instituições públicas ou privadas, ong's. Exercem atividade de ensino e pesquisa."* (pág. 4 do Id. 30128965), indicando a exposição a agentes biológicos infecciosos e contagiosos (bactérias, vírus, protozoários, fungos, prions, parasitas e outros).

Desse modo, reconheço como laborado em condições especiais o período de **14/10/1996 a 08/04/2019** (data de emissão do PPP), em razão do seu enquadramento no **código 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99**.

Insta consignar, consoante já esclarecido linhas acima, que não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP de Id. 30128965 – pág. 4-6 (08/04/2019), haja vista que, embora não conste data de encerramento do contrato de trabalho na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista na CTPS da impetrante, não há comprovação de que tenha permanecido exposta aos mesmos agentes nocivos indicados no formulário mencionado. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela impetrante no período de **14/10/1996 a 08/04/2019**.

Logo, considerando o período especial ora reconhecido, acrescido do período reconhecido na seara administrativa (02/05/1994 a 13/10/1996), a impetrante totalizou **24 anos, 11 meses e 02 dias** de tempo de serviço especial, consoante planilha em anexo, insuficientes para a aposentadoria especial pretendida (25 anos), não havendo, assim, direito líquido e certo à aposentadoria pretendida.

Assim, entendo que a segurança deve ser concedida parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que a impetrante exerceu atividades em condições especiais.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais pela impetrante, o período de 14/10/1996 a 08/04/2019, fazendo jus à contagem desse período como especial.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 08 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciana Soares**, objetivando seja finalizada a análise do recurso administrativo por ela interposto 12 de julho de 2018.

Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em 18 de abril de 2018, o qual foi indeferido pelo INSS, tendo então apresentado pedido de revisão/recurso, contudo, até o ajuizamento da presente ação não obteve resposta ao recurso, constando apenas que foi enviado para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direitos da SRI em 01/09/2019.

Defende haver demora excessiva, pelo que requer a concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

Após manifestação da impetrante, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 248111149).

Manifestação do INSS informando que o requerimento da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefício – CEAB RD SRI (Id. 25683792).

Instada, a impetrante retificou o polo passivo da presente ação (Id. 26183001), sendo determinada a sua notificação (Id. 26311407).

A impetrada informou que o requerimento da impetrante – protocolo de revisão de pensão por morte nº 1699061365, foi analisado e indeferido (Id. 28595312).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 32480447).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 32582999).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão do benefício de pensão por morte, apontando que apesar de formalizado desde 18/04/2018, até propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se nas informações apresentadas nos autos, que o pedido da parte impetrante foi analisado somente após e por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito da revisão, mas apenas para que o INSS a processasse e isso ocorreu tão logo a autoridade coatora foi intimada para manifestar-se nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002668-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Izabel Cristina Alves Teixeira**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão do referido benefício em 03 de julho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Defende haver demora excessiva na análise de seu pedido, estando presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer a concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos n. 0003998-82.2018.40.3.6318 e 0000856-07.2017.40.3.6318.

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções e juntou documentos (Id. 22245026 e 22245032) e posteriormente juntou comprovante de que o requerimento ainda se encontrava pendente de análise (Id. 22533737 e 22533743).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 23833298).

Manifestação do INSS informando que o requerimento da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefício – CEAB RD SRI (Id. 24652306).

Instada, a impetrante retificou o polo passivo da presente ação (Id. 25702236), sendo determinada a sua notificação (Id. 25857201).

Verificada a finalização do processo administrativo (Id. 27950793 e 27950799) a impetrante foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 28938616).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 32574077).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 32975629).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, apontando que apesar de formalizado desde 03/07/2019, até propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se nas informações apresentadas nos autos, que o pedido da parte impetrante foi analisado somente após e por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão do benefício, mas apenas para que o INSS o processasse e isso ocorreu tão logo a autoridade coatora foi intimada para manifestar-se nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 08 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001100-73.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos, conforme documentos trazidos aos autos pela impetrante.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPTON FISICA MEDICAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP,

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILMAR DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de R\$ 2.703,62, ou seja, superior a dois salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO somente da empresa H. Bettarello Curtidora no período de 01/06/1990 a 05/03/1997.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intímese e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº —, último parágrafo:

“ Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 36.762,64, atualizado para abril de 2020.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretaria à intimação desta, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, venham os autos conclusos para pesquisa de veículos, pelo sistema Renajud.

Cumpra-se. Intime-se.”

Obs.: transferência de numerário bloqueados através do BACENJUD, para uma conta judicial no valor de R\$ 7.721,88 (Itaú Unibanco), vista a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Neuzi Silva Matos Protázio**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 20/10/2006, fazendo jus às diferenças vencidas a partir de 20/10/2009, em razão da prescrição quinquenal, operando-se o trânsito em julgado em 10/05/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 11% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 52.698,58, posicionado para 07/2019 (ID 20513675).

O executado/impugnante alegou que havia excesso de execução, uma vez que os cálculos da exequente não atentaram para a coisa julgada no tocante à correção monetária e juros de mora, bem como partiram da RMI informada na revisão ocorrida em 07/2015, não obstante nova revisão da RMI ocorrida em 09/2019, para adequá-la à coisa julgada, que reduziu-a de R\$ 851,08 para R\$ 795,63, de forma a gerar um crédito menor em todo o período de liquidação e a necessária compensação dos valores pagos a maior a partir de 07/2015. Alegou, ainda, que considerando o ajuizamento da ação em 02/2014, a prescrição alcançou as parcelas anteriores a 02/2009. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 16.572,79, posicionados para 07/2019 (ID 22788883).

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Conforme determinação no despacho ID 27256124, os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 22.538,14 (ID 29489211).

Instados a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e a exequente não concordou com os cálculos da mesma, alegando que não foi utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

No tocante aos critérios para incidência da correção monetária, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e ResP nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (E.Dcl no Agr no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, se admitia a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observam com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, atentando-se, contudo, aos limites dos parâmetros objetivos das pretensões executórias conforme formulados.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 29489211), correspondente, em julho de 2019, a R\$ 22.538,14, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 65,82% do total almejado com a pretensão, foi de R\$ 30.160,44 (R\$ 52.698,58 – R\$ 22.538,14 = R\$ 30.160,44), equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 3.016,04 (três mil e dezesseis reais e quatro reais e quatro centavos), posicionados para julho de 2019.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 34,18% do total almejado com a pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 10.742,28 (R\$ 22.538,14 – R\$ 16.572,79 = R\$ 5.965,35) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 596,53 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), posicionados para julho de 2019.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos seguintes valores:

I) **R\$ 19.897,97, posicionados para 07/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:**

- R\$ 14.556,60 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 5.341,37 correspondentes ao valor dos juros.

II) **R\$ 2.640,17, posicionados para 07/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 596,53) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03, 05 e 07/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao procurador da embargante o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAS NEVES - SP58625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (ID 31647265), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-04.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMINGOS CHIARELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria especial, concedido ao autor, para a data do requerimento administrativo em (14/02/2014), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos da decisão do ID n. 27866687, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Comprovado o cumprimento da determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

10. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Fase atual: prazo de 30 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-65.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor, para a data do requerimento administrativo em (02/12/2009), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos da decisão do ID n. 27866072, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Comprovado o cumprimento da determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Fase atual prazo de 30 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação

FRANCA, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-17.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: WALDOMIRO CANDIDO CINTRA, WALDOMIRO CANDIDO CINTRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IVONE DA SILVA, IVONE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
MÁRIO MELO DE RECIFE, PE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MÁRIO MELO DE RECIFE, PE

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003631-69.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: CATARINA BATISTA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUZA DE ALMEIDA FACURY
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE BARROS PUSTRELO - SP402045, FABRÍCIO FACURY FIDALGO - SP424744
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Neuza de Almeida Facury contra ato do Chefe da Agência Digital do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), localizada em Brasília, DF, SAUS, Quadra 2, Bloco O, 06º andar, Asa Sul, CEP 70.070-946, consistente na negativa em lhe pagar o benefício de pensão por morte. Sustenta que “conforme resta provado pela documentação anexada aos autos, desde o aviso e a apresentação dos documentos exigidos pelo INSS, que ocorreram na data de 12/12/2019, o requerido se nega a pagar os benefícios da pensão por morte à Requerente”.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à acusa.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos, uma vez que a análise do benefício foi transferida para lá, conforme verificado por meio do *site* do INSS.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências "normais" da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada "Meu INSS", passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe "físico" destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no "Meu INSS", constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet, encaminhado para a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente "despessoalizado" e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceituação de "Trabalho desterritorializado": modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de "autoridade coatora", seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despersonalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Brasília, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despersonalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Chefe da Agência Digital do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), localizada em Brasília.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Recebo a petição de id 33306141.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, verifico que os documentos juntados aos autos permitem somente concluir que a mesma atendeu a exigência solicitada pelo INSS.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aqualitado o alegado direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do benefício pleiteado.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DE BRASÍLIA

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Belarmino da Silva** contra ato do **Chefe da Agência Digital do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)**, localizada em Brasília, DF, SAUS, Quadra 2, Bloco O, 12º andar, Asa Sul, CEP 70.070-946, consistente no indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade.

Intimado, o impetrante juntou comprovante de endereço.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobre a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicadas exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência CEAPIDA, eis que a decisão indeferitória partiu de lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso, ao que tudo indica, o pedido foi formulado em Franca, encaminhado para a Agência da Previdência CEAPIDA.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despersonalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceituação de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco com o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de "autoridade coatora", seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despersonalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que "*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Brasília, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema "Meu INSS" é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despersonalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Chefe da Agência Digital do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), localizada em Brasília.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilatarado o motivo pelo qual não foram computados pelo INSS todos vínculos anotados na CTPS do impetrante.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-53.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES, MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-59.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: MARLENE DE PAULA E SILVA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-51.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-13.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORAL LDA, EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA, EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Autora afirma não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

União contesta, defendendo a constitucionalidade da contribuição questionada.

Manifestação da autora.

É o relatório do necessário. Decido.

A lide trata apenas de questão jurídica, não havendo necessidade de dilação probatória. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consorte acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Autora insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir ter-se a sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se precedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido, as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistiu não irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dição do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que inapta ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...). 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n. 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de interpretação final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação objetivando a cobrança do valor do R\$ 50.296,94, devido em razão da celebração do Contrato de Abertura de Crédito por Financiamento Estudantil - FIES. Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém, os réus não cumpriam com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.

Os réus José Raimundo da Silva e Mario Jorge da Silva foram citados (ID 21942652 - Pág. 80/81).

Decisão constituindo o título executivo, nos termos do art. 1102, CPC.

Manifestação do corréu Mario Jorge da Silva requerendo a nulidade dessa decisão, tendo em vista a ausência de citação de Fábio Lima da Silva. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. (ID 21942652 - Pág. 91 e ss.)

Fábio Lima da Silva foi citado por edital, diante da impossibilidade de localização, nomeando-se a DPU para a defesa.

Embargos monitorios (ID 31564247) sustentando, em suma: a) incidência do CDC; b) ilegalidade da capitalização de juros em contratos de crédito estudantil anteriores à MP 517, de 30/12/2010; c) da aplicação da Lei 12.202/10 e Resolução 3.842, de 10 de março de 2010, da CMN; d) nulidade da cláusula relativa à fixação de honorários sucumbenciais (cláusula décima nona, parágrafo terceiro do contrato).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Impugnação à justiça gratuita e aos embargos (ID 32440557 e 32441921).

O embargante e a CEF não requereram a produção de outras provas. Mario Jorge da Silva requereu prova pericial. CEF

Relatório. Decido.

Inicialmente, revogo a decisão ID 21942652 - Pág. 89, tendo em vista que, de fato, não houve constituição do título executivo, diante da ausência, à época, da citação de Fábio Lima da Silva.

Por outro lado, **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita** a Mario Jorge da Silva (ID 21942652 - Pág. 98). Anote-se.

Ainda, tomo sem efeito o despacho ID 31598156 na parte em que concedeu os benefícios da justiça gratuita, pois equivocado, já que não há pedido formulado pela DPU, que atua como curadora especial. Resta prejudicada a impugnação da CEF quanto ao ponto.

De outra parte, anoto que José Raimundo da Silva foi regularmente citado e não apresentou embargos. Por seu turno, Mario Jorge da Silva, apesar de ter se manifestado nos autos, deixou decorrer o prazo para apresentação de embargos, na forma do inciso IV e §1º do art. 231, CPC (ID 21942652 - Pág. 80/81 e 91 e ss.).

Todavia, considerando que o réu Fábio Lima da Silva apresentou embargos (ID 31564248), aplico por analogia o art. 345, CPC, atinente ao procedimento comum, à ausência de previsão expressa no procedimento especial da ação monitoria, diante da natureza de defesa dos embargos. Destaco, ainda, que o devedor principal (Fábio) apresentou defesa, de forma que não se justifica a constituição imediata do título executivo em relação aos fiadores.

Desnecessária a produção de prova pericial, pois a matéria é exclusivamente de direito, pelo que julgo antecipadamente o **mérito** (art. 355, CPC).

A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.

Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.

O contrato firmado entre as partes e respectivos Termos de Aditamento e Amênia constam do ID 21942652 - Pág. 11/31. A planilha de evolução da dívida (ID 21942652 - Pág. 35 e ss) especifica todos os valores e encargos. O Demonstrativo de Débito (ID 21942652 - Pág. 40) demonstra o valor atual da dívida cobrada. Presentes os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitoria.

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a *mora* resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalto que os embargantes, em momento algum, impugnarão a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

De outra parte, a exigência de fiança nos contratos celebrados no âmbito do FIES visa garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados pelo referido programa, encontrando previsão legal no art. 5º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001.

Dispõe o artigo 818 do Código Civil que o fiador responde solidariamente pela dívida assumida pelo devedor principal. Concretamente, os fiadores aceitaram livremente garantir o pagamento da dívida, participando do contrato, não restando demonstrado qualquer vício a macular suas vontades. Assim, não honrando o estudante como compromisso assumido, devem os fiadores responder pela dívida.

Prosseguindo, anexo eventual existência de irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios.

De início, vale lembrar que o FIES, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado ao financiamento de curso superior a estudantes que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguem arcar com os custos da mensalidade, de modo que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico contratante arcar com os ônus inerentes à contratação após a conclusão do curso e findo o período de carência.

A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 389 e seguintes). Lembro, ainda, que o embargante tinha ciência dos encargos e aquiesceu com seus termos na assinatura do contrato.

No que tange aos juros, na 15ª cláusula do contrato, as partes estabeleceram a incidência de juros de 9% ao ano, **com capitalização mensal**, equivalentes a 0,72073 ao mês (ID 21942652 - Pág. 15). Adotou-se, como metodologia de cálculo do saldo devedor, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Décima Sexta).

Neste sistema, o mutuário começa a pagar seu financiamento pela quitação dos juros integrais sobre o valor do saldo devedor, reduzindo os juros vencidos. Já o valor do principal começa a ser pago em parcelas bastante reduzidas que evoluem até corresponder à maior parte ou mesmo à totalidade destas mensalidades.

A utilização da Tabela Price não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes surge não se refere ao sistema propriamente dito, mas sim às hipóteses em que o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela de juros, gerando uma elevação do saldo devedor. Tem-se aqui a denominada "amortização negativa", situação em que, por não quitar totalmente o valor dos juros, estes se incorporam ao saldo devedor por capitalização periódica.

A cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da Tabela Price, pois esta é um sistema de amortização que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Tal sistema, portanto, recai apenas sobre o saldo devedor, sendo a sua aplicação totalmente legal, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência.

A legitimidade da adoção da Tabela Price concretamente é questão pacificada no TRF3, cujos fundamentos adoto:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. 1. Os documentos apresentados pela credora contêm forma de cálculo da dívida, taxas de juros e demais encargos. 2. **Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.** 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido monitorio, excluindo-se os juros capitalizados mensalmente (QUINTA TURMA, Ap 00156733720064036100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 08/11/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispõe que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento". 2 - Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. 3 - Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4 - **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, e em que não há capitalização de juros.** Precedentes. 5 - **A adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo.** No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização. 6 - **A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.** Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). **Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.** 7 - **No caso dos autos, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.** 8 - Apelação improvida. (PRIMEIRA TURMA, Ap 00082374420084036104, Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 10/10/2017 – destaques nossos)

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Muito embora a parte apelante insista não ter qualquer relação com a dívida contraída pelo estudante, consta em todos os termos de aditamento ao contrato que ele, SEBASTIÃO, é garantidor do estudante. Ressalto que o ora recorrente assinou todos os três termos de aditamento (fls. 21, 24 e 27). Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. II. Na linha do entendimento pacífico do STJ, em se tratando de crédito educativo não se admite sejam os juros capitalizados, eis que ausente autorização expressa por norma específica. Precedentes. III. Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN n.º 3.842/2010. IV. **Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistiu ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo.** V. Nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica o direcionamento inicial da execução para os bens do devedor, o que não se confunde com ilegitimidade passiva do fiador para via monitoria, quando ainda sequer formação do título executivo judicial. Inadequada a análise da renúncia ou não de tal benefício no bojo da ação que busca ainda constituir o título executivo. VI. Apelação provida em parte. (SEGUNDA TURMA, Ap 00112217620094036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 06/11/2017 – destaques nossos)

No que toca à capitalização de juros, há previsão expressa na Cláusula Décima Quinta já citada. Da análise da planilha de evolução da dívida é evidente que existiu no período de utilização em decorrência do valor da prestação não ter sido suficiente para o pagamento dos juros, o que acaba por acarretar a amortização negativa (ID 21942652 - Pág. 35 e ss.).

A parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Quando o montante devido a título de juros foi superior à parcela mensal solvida pelo devedor, sendo insuficiente para amortização do capital e pagamento dos juros devidos, estes acabam sendo fossem remetidos para cômputo no saldo devedor, gerando a denominada amortização negativa. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí então, haverá anatocismo, vedado por lei.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não foi quitado pelo aluno e é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se, a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados.

Assim, no presente caso, a parcela de juros não honrada com o pagamento mensal, deverá ser computada à parte, não devendo ser lançada para compor o saldo devedor, evitando, desta forma, a capitalização de juros.

O STJ, em recurso repetitivo, afastou expressamente a possibilidade de capitalização de juros em contratos do FIES:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de idoneidade acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. **A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.** Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, registro que a partir da Lei 12.202, de 14.01.2010, houve redução da taxa de juros aplicável aos contratos de Financiamento Estudantil.

Assim, no que tange à redução da taxa de juros aplicável, deve ser aplicado na hipótese o artigo 493 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.260/01 teve seu artigo 5º alterado, destacando-se:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010).

(...)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Seguiu-se a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, dispondo:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Disso, a parte autora tem direito ao recálculo de seu saldo devedor observando-se as seguintes taxas de juros: (a) 3,5% a.a. entre a entrada em vigor da Lei nº 12.202/10 e a véspera da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 3.842/10; (b) 3,4% a.a. a partir da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 3.842/10 e, assim sucessivamente na forma da legislação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INTERVENÇÃO DO MPF. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGISLAÇÃO DO CREDUC. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. 6. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. (...). (QUINTA TURMA, Ap 00295420420054036100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 23/03/2018 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS PARTES CONTRATANTES (ESTUDANTE E FIADOR). PELA TOTALIDADE DO DÉBITO. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. MULTA COM O PERCENTUAL DE 10% A TÍTULO DE PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...) 12. A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento". 13. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. 14. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 15. No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 21/05/2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 16. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 17. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 18. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 21/05/2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 19. (...) 25. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação parcialmente provida. (PRIMEIRA TURMA, Ap 00031774220084036120, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/02/2018 – destaques nossos)

No que tange à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme se vê do Demonstrativo de Débito (ID 21942652 - Pág. 40), restando prejudicada concretamente a insurgência.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS OPOSTOS** para: a) afastar a capitalização de juros e b) determinar a observância da taxa de juros: 3,5% a.a. entre a entrada em vigor da Lei nº 12.202/10 e a véspera da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 3.842/10; 3,4% a.a. a partir da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 3.842/10, tudo na forma da fundamentação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitoria e resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão do decidido, determino à CEF que proceda ao recálculo do valor devido, de forma a excluir a capitalização de juros e aplicar a taxa de juros em consonância aos fundamentos acima expostos.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 dias. Com a concordância, prossiga-se na forma de execução; na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos na forma da fundamentação.

Sucumbência recíproca. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico auferido pela CEF (assim considerado o valor do débito sem a capitalização de juros e com aplicação da nova taxa de juros), bem como condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico auferido pelo embargante (valor relativo ao excesso verificado entre o valor pleiteado nesta ação e aquele constatado após a exclusão da capitalização de juros e aplicação da nova taxa de juros), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa com relação ao corréu Mario Jorge da Silva, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas em proporção (art. 86, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002091-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAXWELL SANTANA MARQUES, MAXWELL SANTANA MARQUES
Advogado do(a) REU: LUCAS DE TAGLIALEGN A MARQUEZ - MG162583

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP (IDs 32999026 e 33573539) para início e fiscalização das condições da suspensão da condicional do processo.

Após, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAFAELA LOPES CARDOSO

DESPACHO

Ante as informações prestadas na petição de ID 32237700, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 27468542.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0012542-45.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LARAAVILA MACHADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, traslade-se cópia integral do presente feito para os Autos principais nº 0011633-03.2016.403.6119 e arquite-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO, CRISTIANO PORTERO BARBARESCO, CRISTIANO PORTERO BARBARESCO, CRISTIANO PORTERO BARBARESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido do embargante vez que o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos principais nº. **0010001-39.2016.403.6119** por simples petição.

Arquiem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NILDO BRITO SILVA, JOSE NILDO BRITO SILVA, JOSE NILDO BRITO SILVA

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 01/06/17 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela autarquia ré.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/03).

CNIS do autor (doc. 9).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 24720403).

Contestação do INSS (ID 26490601).

Réplica (ID 28179464).

Despacho determinando ao autor que apresente a planilha de gastos (ID 28564166).

Documentos juntados pelo autor (ID 30458583).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em outubro/2019 deveria ser de R\$ 3.978,63, conforme informação extraída do site do **DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos** <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em outubro/2019 (data da distribuição) R\$ 6.505,02 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 600,00 (0,5% do valor da causa) e o convênio médico NEXT SEISA PLANO DE SAÚDE, não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WRP CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados no doc. 03 (ID 33220703), vez que estranho aos autos.

2- Concedo ao autor o prazo de 05 dias, para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO, ELISIO SANTANA NASCIMENTO, ELISIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010235-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA, DIOGO DE ASSIS LIMA, DEBORA DE ASSIS LIMA, D. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA

DESPACHO

Docs. 33/34: Assite razão à patrona do exequente.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado no ofício requisitório nº **20200091173**, seja disponibilizado à ordem do Juízo.

Com a informação de pagamento, apresente o exequente seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias**, para comprovar diligência em endereços atualizados das empregadoras, vez que os AR's foram devolvidos com a informação de "**NÃO PROCURADO e MUDOU-SE**", ou seja, não houve a negativa de entrega de documentos pela empresa MARTEL e COSMOS, elas não foram encontradas, cabendo à parte autora diligenciar no endereço correto, ao menos conforme as informações constantes da Junta Comercial, inclusive da matriz, ou, não localizada, perante o representante legal.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS, LUIZ EDUARDO VILAS BOAS, LUIZ EDUARDO VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENADA COSTA FREIRE REGO - SP189638
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENADA COSTA FREIRE REGO - SP189638
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENADA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009553-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 20: Defiro a autora o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5000869-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003881-50.2020.4.03.6119

AUTOR: NSK BRASIL LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO DE CAMARGO - SP199046, CLARISSE FERREIRA DA SILVA MEDEIROS DE LA CERDA - RJ137356, THAIS CRISTINA GADOTTI - PR85006, AUGUSTO BITTENCOURT VIEIRA - RS97053, JULIANO MENDES MAURER - PR58962, ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ120198, PHILIPPE MARTINS BHERING - SP381833, PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING - RJ029542, LUCAS CASTRO LIMA SOUZA - SP440462

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

1. Trata-se de **medida criminal preparatória de busca e apreensão**, formulada pela empresa NSK BRASIL LTDA com a finalidade de reter produtos supostamente contrafeitos, vinculados ao conhecimento aéreo HAWB 23556313331/2001310, além de identificar o responsável por essa importação e, ainda, comprovar a materialidade delitiva para a futura propositura de **ação penal privada**, tendo em vista a ocorrência, em tese, dos delitos previstos nos artigos 189, I, 190, I, e 195, III, todos da Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279/96).

A **medida tramitou inicialmente na Justiça Estadual, distribuída à 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, sob n. 1007589-38.2020.8.26.0224**, que declinou da competência em favor de uma das varas da Justiça Federal em Guarulhos, SP (Id 31916287, pág. 118/120), razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal vislumbrou, a princípio, a suposta ocorrência de **crime de contrabando**, pugnando pela remessa dos autos à Polícia Federal, para o cumprimento de diligências imprescindíveis à formação da *opinio delicti* (Id 31968390).

Em decisão fundamentada, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal pelo crime de **contrabando**, reputando conveniente, todavia, a **separação do processo**, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, para que a tramitação do pedido de busca e apreensão e a apuração do suposto crime contra a propriedade industrial (de ação penal privada), pudessem ter curso no Juízo de origem, onde já se achava em fase mais adiantada, e por serem diversas as medidas preparatórias em relação aos dois delitos. A decisão foi fundamentada com as razões constantes no Id 32325189.

Devolvidos os autos à origem, após a separação, o MM. Juízo da Terceira Vara Criminal de Guarulhos, SP, discordou do desmembramento do feito, consignando que “*não havendo concordância com a decisão proferida por este juízo estadual que remeteu os autos à Justiça Federal, cabe ao juízo federal suscitar o conflito negativo de competência nos termos do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil (sic)*”. Com isso, determinou o retorno dos autos a esta Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP (Id 32535093, pág. 18/19).

O autor do pedido de busca e apreensão juntou aos autos petição apresentada à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, veiculando pedido de correção parcial em face da decisão proferida por este Juízo, que determinou a separação do processo (Id 32849692 e Id 32850124).

Foi juntada aos autos decisão proferida pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, nos autos do processo SEI n. 0017840-59.2020.4.03.8000, comunicando o INDEFERIMENTO do pedido de suspensão do ato impugnado.

É o breve resumo.

2. Decido.

2.1. Da controvérsia existente nos autos

Inicialmente, consigno que ao determinar a separação do processo, com a devolução dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento exclusivamente em relação ao suposto delito contra a propriedade industrial, **não houve discordância deste Juízo em relação à decisão anterior do Juízo Estadual, que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal**.

Este Juízo, pelo contrário, reconheceu a competência para processar e julgar o delito de contrabando, entretanto, em **deliberação subsequente**, reputou conveniente a **separação do processo**, nos termos do artigo 80 do CPP, pelos motivos consignados na decisão Id 32325189.

O conflito surgiu, portanto, não por parte deste Juízo – que não se contrapôs à decisão proferida na Justiça Estadual – mas por parte da Terceira Vara Criminal de Guarulhos, SP, que discordou “sem adentrar ao mérito” da separação reputada conveniente, conforme decisão devidamente fundamentada (Id 32325189).

Nesse sentido, o artigo 114, II, do Código de Processo Penal dispõe que “**Art. 114. Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.**”

Desse modo, uma vez que a controvérsia existente nos autos cinge-se à separação do processo, **tendo havido discordância por parte do MM. Juízo da Terceira Vara Criminal de Guarulhos, SP, caberia a este suscitar o conflito perante a instância superior**.

2.2. Do Conflito de Competência

Não obstante as considerações tecidas no subitem anterior, estando evidente a controvérsia surgida entre este **Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP**, e o **Juízo da Terceira Vara Criminal de Guarulhos, SP**, no tocante à **separação do processo**, por questão de economia, **SUSCITO desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dirimir a discordância, nos termos dos artigos 114, II, e 115, III, do Código de Processo Penal, c/c artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos autos, para julgamento do conflito acima suscitado.

Considerando que a controvérsia gira em torno da **separação do processo**, reproduzo integralmente, a seguir, as razões pelas quais este Juízo reputou conveniente a separação, conforme decisão Id 32325189:

“*Não obstante o teor da Súmula 122 do STJ, que consolidou o entendimento de que “**compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual**”, tenho presente que este caso específico exige a **separação do processo**, a fim de não prejudicar as diligências preparatórias, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal:*

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Na singularidade do caso, deve-se ressaltar que os supostos delitos em apuração possuem sujeitos passivos distintos (o Estado e o titular do registro de marca) e bens jurídicos diversos (a Administração Pública e a propriedade da marca).

Nesse contexto, note-se que esta medida cautelar de busca e apreensão é procedimento preparatório e condição de procedibilidade exclusivamente da ação privada, visando a atender tão somente o interesse da vítima/requerente.

Com efeito, o regulamento aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) estipula medidas específicas a serem adotadas nos casos de produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, atribuindo ônus ao titular da marca:

Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).

[...]

Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).

Ora, tais medidas, estipuladas pelo regulamento aduaneiro e observadas pela requerente com a propositura da presente demanda, evidentemente, não se aplicam ao delito de contrabando, caracterizando ônus exclusivo da titular da marca supostamente violada.

Os elementos de informação a serem amealhados para a apuração do suposto crime do artigo 334-A do Código Penal, por sua vez, serão colhidos pela Polícia Federal em inquérito policial, atendendo aos requerimentos do Ministério Público Federal e visando à eventual propositura da ação penal pública.

Nessa esteira, veja-se que a medida preparatória postulada pela requerente no âmbito da Justiça Estadual se encontra em fase mais adiantada, visto que já houve, inclusive, a nomeação de peritos para a realização do exame da mercadoria, os quais aceitaram o encargo (Id 31916287, pág. 91/93).

Já no que tange ao suposto crime de contrabando, os autos serão remetidos para a Polícia Federal, onde ainda serão iniciadas as investigações, com a implementação de diversas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, com ênfase a subsidiar a opinio delicti do titular da eventual ação penal pública.

Assim, **reputo conveniente a separação do feito** de modo a não embarçar o interesse da requerente, que postulou a medida preparatória de busca e apreensão no Juízo competente, intencionando reunir os elementos necessários à futura propositura de ação penal privada. Ao mesmo tempo, a separação permitirá que a **apuração de eventual contrabando ocorra sem entraves, em inquérito policial que ainda será instaurado, para a implementação específica das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.**

Saliente que cabe ao juízo processante decidir acerca da separação do processo, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal, quando reputar conveniente, ainda que se reconheça a existência de conexão entre os delitos. Nesse sentido:

"[...] A **cisão da causa penal, de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPP (dentre as quais, a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexão ou de relação de continência e não obstante presentes, no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativa de foro. Precedentes.**" (STF - Inq 2601 QO/RJ, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 20/10/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013).

"[...] Não se olvide que o Código de Processo Penal, no seu artigo 80, **faculta a separação de processos, ainda que conexos, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar distintas, ou por outro motivo relevante reputado pelo juiz.**" [...] (STJ - HC 160.623/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 06.12.2010).

PROCESSO PENAL. [...] **DESMEMBRAMENTO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 78, III, DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** [...] 2. "Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação" (art. 78 do CPP). 3. "Constitui **faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal.** A decisão sobre o desmembramento das investigações e sobre o levantamento do sigilo compete ao Tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função" (HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2016). (STJ - AgRg no HC 492.283/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

"**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONEXÃO. SEPARAÇÃO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, se torne inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no HC 240.268/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012).

Finalmente, consigno que a separação do processo, no caso concreto, preservará o interesse da vítima, titular da pretensão penal privada, que, inclusive, **irresignada com a determinação de remessa dos autos a este Juízo, informa ter interposto Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP (Id 32341730).**

Pelo exposto, a fim de não prejudicar a continuidade das investigações e medidas preparatórias para as respectivas ações penais (uma pública e a outra privada), considerando que se encontram em fases distintas, com a necessidade de implementação de diligências distintas, **DETERMINO a SEPARAÇÃO DO PROCESSO, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal.**"

O Juízo da **Terceira Vara Criminal de Guarulhos, SP (suscitado)**, por sua vez, discordou da separação do processo, conforme decisão Id 32535093, pág. 18/19, "sem adentrar ao mérito".

2.3. Do pedido de correção parcial

A autora do pedido de busca e apreensão, NSK BRASIL LTDA apresentou pedido de correção parcial em face da decisão proferida por este Juízo, que determinou a separação do processo e devolução dos autos da medida preparatória à Justiça Estadual, sob a alegação de constituir determinação "tumultuária e gerar, para a ora corrigente, grave prejuízo".

Em resumo, no pedido de correção parcial, alega-se **(i) nulidade absoluta**, tendo em vista a não juntada e apreciação do RESE pelo Juízo da Terceira Vara Federal de Guarulhos, SP; e **(ii) descabimento da separação facultativa dos processos** "porque, caso reste assentado que há, de fato, a ocorrência também do crime de contrabando, estar-se-ia diante de um concurso formal de delitos, conforme disposto no artigo 70, primeira parte, do Código Penal, uma vez que o agente, mediante uma única conduta, teria cometido três infrações penais".

Conforme decisão da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (Id 33538094), houve **indeferimento** do efeito suspensivo pretendido pela autora no pedido de correção parcial apresentado em face da decisão proferida por este Juízo.

Apenas a título de esclarecimento, registro as considerações que seguem, em relação à insurgência da corrigente.

(i) no que se refere à eventual nulidade absoluta pela ausência de juntada e apreciação do recurso em sentido estrito, consigno que não existe hierarquia entre este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, e o MM. Juízo da Terceira Vara Criminal de Guarulhos, SP.

Desse modo, não caberia a este Juízo devolver os autos ao Juízo Estadual, sujeitando-o a receber e processar o recurso interposto, uma vez que não existe relação de subordinação entre as mencionadas instâncias.

Ademais, tendo os autos sido devolvidos exclusivamente em virtude da separação do processo, **o Juízo Estadual promoveu a juntada do mencionado recurso em sentido estrito (Id 32535093, pág. 2/17), entretanto, mais uma vez, não se pronunciou sobre ele.**

Desse modo, suscitado o presente conflito de competência, nos termos do item 2.2-supra, **caso vislumbre qualquer nulidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (órgão hierarquicamente superior) poderá apreciar preliminarmente a questão da alegada ausência de juntada e conhecimento do mencionado recurso em sentido estrito, por parte do Juízo Estadual.**

(ii) no tocante ao alegado descabimento da separação do processo, a corrigente aponta a eventual impossibilidade de aplicação da pena nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, caso os processos tramitem separadamente, salientando que a prática dos delitos, em tese, se deu por meio de concurso formal.

Sem razão.

A corrigente ignora que dois crimes praticados em concurso formal próprio, **por diversas razões, incluindo a separação facultativa do artigo 80 do CPP, podem perfeitamente tramitar em processos e juízos distintos.**

Nesses casos, a solução para fazer valer a regra do artigo 70 do Código Penal, se dá por meio da **unificação das penas, no Juízo da Execução**, nos termos do artigo 66, III, "a" da Lei 7.210/84.

Esse é o tratamento dado pelo Código de Processo Penal, conforme se observa do teor do artigo 82, parte final, do Código de Processo Penal:

Art. 82. **Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.**

Desse modo, caso venham a ser instaurados processos distintos, após a sentença definitiva, verificando-se que a prática dos delitos se deu por concurso formal, a adequação da pena poderá ser realizada pelo Juízo da Execução Penal, sem qualquer prejuízo para o réu.

Nesse sentido:

"**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FEITOS EM FASES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. E, eventual existência de continuidade delitiva não torna possível a reunião com processo que se encontra em fases distintas - hipótese em tela, eventual ocorrência de continuidade delitiva somente poderá ser solvida por quem a lei atribui competência para tanto, o Juízo das Execuções, que deverá decidir acerca de soma ou unificação das penas decorrentes das ações penais deflagradas contra a Paciente. 6. Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício, pois, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, a separação dos processos constitui uma faculdade da instância ordinária, a quem cabe avaliar a conveniência da separação dos processos instaurados em desfavor do Paciente. 7. Habeas corpus não conhecido".** (HC 256.784/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. PACIENTE DENUNCIADO EM TRÊS AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tomando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. **O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que "será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."** 3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o trancamento da ação penal, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inexistência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 5. **Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade delitiva, se demonstrada, seja considerada para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal.** 6. Precedentes desta Corte. 7. Ordem denegada. (HC 73.038/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008).

3. Pelo exposto, nos termos do item 2.2-supra, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dirimir a discordância, nos termos dos artigos 114, II, e 115, III, do Código de Processo Penal, c/c artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos autos, para julgamento do conflito acima suscitado.

4. Após a distribuição do conflito de competência, **sobrestem-se estes autos eletrônicos**, que deverão permanecer aguardando o respectivo julgamento pela instância superior.

5. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5001459-13.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MALONDA ISIDRO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ - SP426668

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Verifico que a parte requerente não cumpriu integralmente o quanto determinado no despacho ID 30931619, emendando devidamente a petição inicial. Dos documentos elencados em referido despacho foi juntada apenas o atestado de antecedentes da Polícia Federal.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários (relacionados no despacho ID 30931619), sob pena de indeferimento do pedido.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MAO SHENG WANG

Advogado do(a) CONDENADO: MARIO MARCOVICCHIO - SP164636

DESPACHO

Id 33186288: Defiro o pedido e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o réu proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia de recolhimento da União - GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017.

Após, não havendo o recolhimento, voltem-me conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **N & C Comércio de Produtos M D P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli** objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 consta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constricto e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procaução, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Determinada a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (Id. 20593167), a arrematante peticionou no sentido de que “*uma vez analisados os Embargos de Terceiro, com os elementos colhidos neste pronunciamento que mercê de provas irrefutáveis lhe conferem verossimilhança, sejam rejeitados aqueles Embargos e imediatamente fornecido o “Mandado de Entrega do Bem”, como já determinado alhures por Vossa Excelência*” (Id. 22073109).

A executada se manifestou alegando que “*conforme pode ser observado nos autos dos Embargos à Execução processo 5006119-76.2019.4.03.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o veículo não se encontra mais na posse dos sócios da Executada, sendo assim, não há razão do Sr. Oficial de Justiça, ficar comparecendo a residência dos sócios da Executada, para realizar a penhora do bem*” (Id. 23100731).

Nova manifestação da arrematante do bem no Id. 23255285.

Decisão mantendo a determinação para que se procedesse a entrega do bem arrematado sob pena de adoção de medidas legais em razão da não entrega pela depositária, inclusive com o envio de cópias dos autos para o Ministério Público para apuração da prática de crime (Id. 23473339).

O sr. Oficial de Justiça informou que intimou a executada para a entrega do bem, que esta se recusou a exarar sua ciência e que não foi cumprido por ela o determinado (Id. 24017434).

Nova petição dos executados reiterando que “*não tem como a sócia ser compelida em entregar um bem que não mais está em sua posse, bem como, não lhe pertence mais, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos*” (Id. 24042182).

Decisão determinando que, diante da recusa na entrega, bem como de todo o processado, se intime o Ministério Público Federal para eventual instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime, observando-se que a restrição do veículo, em nome da depositária, foi efetuada em 18.03.2019 (Id. 15378159) e a penhora foi efetuada aos 23.03.2019, na residência da Sra. Maria Celma, ocasião em que a Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli foi nomeada depositária fiel do automóvel (Id. 15629034, p. 2). Determinou-se, ainda, que se incluía, por meio do RenaJud, restrição total, inclusive para circular, sobre o veículo em questão (Id. 24179628).

O MPF foi intimado da decisão (Id. 24243400) e a restrição foi lançada no sistema RenaJud (Id. 24287737-Id. 24287741).

Petição da CEF informando o resultado positivo da 215ª Hasta Pública Unificada (2ª) Leilão realizada em 29.07.2019, na qual se arrematou o bem penhorado, por Daniela Mora Teixeira, veículo com número de lote 274 e valor da arrematação de R\$ 15.000,00. Requer, assim, a intimação do Sr. Leiloeiro Oficial credenciado responsável pela apreensão do bem – SR. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO – JUCESP n. 578, para que informe sobre o depósito dos valores e respectivo comprovante de compensação dos valores pagos pela arrematante no referido leilão, haja vista que os valores pagos pela arrematante não se encontram disponibilizados nos autos, para abatimento dos valores do débito exequendo (Id. 25039987).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento (Id. 26243255).

O MPF informou que obteve cópia integral dos autos para a instauração de inquérito policial (Id. 26909087).

A CEF se manifestou requerendo a expedição de novo mandado de constatação e busca e apreensão do bem arrematado ou que a executada seja intimada a informar o efetivo paradeiro do veículo objeto de penhora, nos termos do art. 378 do CPC (Id. 27446049).

Decisão intimando o representante judicial dos coexecutados, dos termos da petição de Id. 26909087, para que informe o paradeiro do automóvel arrematado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cominação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e parágrafo 2º), sem prejuízo das determinações anteriores (Id. 27446049).

O prazo decorreu sem manifestação dos executados.

Decisão aplicando multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa aos executados, de forma solidária, com fulcro nos artigos 5º, 6º e 77, IV e §2º, todos do Código de Processo Civil, bem como determinando a expedição de mandado de constatação e busca e apreensão do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*, penhorado no Id. 15629034, para cumprimento no endereço Rua Santa Luzia, 35, apto. 32, Bloco A, Vila Moreira, Guarulhos, SP, CEP 07020-030 (Id. 32518411).

Petição de Daniela Mora Teixeira, arrematante do veículo, requerendo que a busca e apreensão determinada se estenda a todos os endereços onde possa lograr êxito a diligência determinada, dentre os quais, do próprio domicílio do Embargante, bem como seja a petição recebida em caráter sigiloso até a concretização do ato (Id. 33088616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, assiste razão à arrematante no tocante ao cumprimento do mandado de constatação e busca e apreensão do veículo, uma vez que, nos autos dos Embargos de Terceiro (n. 5006119-76.2019.4.03.6119), restou demonstrada a tentativa de frustrar o leilão, tendo este Juízo, inclusive, determinado encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal para eventual instauração de inquérito policial.

Assim, o mandado de constatação e busca e apreensão do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*, penhorado no Id. 15629034, poderá ser cumprido no endereço mencionado na decisão de Id. 32518411 (Rua Santa Luzia, 35, apto. 32, Bloco A, Vila Moreira, Guarulhos, SP, CEP 07020-030, bem como no endereço Avenida Sargento da Aeronáutica Plínio F. Gonçalves, nº 1670 - Bloco 04, Apto 32, Jd. Cumbica, CEP 07181-100, Guarulhos/SP, ou, ainda, onde for encontrado).

Por outro lado, indefiro a decretação de sigilo, tendo em vista que não é possível decretar sigilo às próprias partes.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se

Guarulhos, 5 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-97.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILTON OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DIAS CAMPOS - SP425981, GEOVANO CRUZ SANTOS - BA63612
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Wilton Oliveira Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio de sua conta poupança n. 21152-3 da Agência 3811. Ao final, requer a condenação da ré pagamento de dano material de R\$ 3.957,80 e de dano moral de R\$ 22.807,31.

A parte autora aditou a inicial e juntou documentos.

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 28631336).

Decisão suscitando conflito negativo de competência em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (Id. 32608383).

Decisão designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id. 33457276).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que no dia 27/01/20 se dirigiu a uma das agências da requerida para realizar saque, verificando, contudo, que sua conta estava bloqueada, sem prévio aviso e motivação. Alega que a CEF justificou o bloqueio como erro e que o valor seria disponibilizado em 24 horas, o que, no entanto, não se concretizou.

No aditamento da inicial, o autor afirmou que o bloqueio da conta se deu sob a alegação de um depósito suspeito de R\$ 13.192,69 e que a ré realizou o desbloqueio da conta, porém sem o valor anteriormente constante da conta e requereu a devolução do montante indevidamente descontado. Posteriormente, o autor juntou declaração de Ottoniel Alves de Jesus Junior, afirmando que o depósito realizado na conta judicial do autor refere-se ao pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes (Id. 30580690).

Da análise dos documentos juntados pelo autor verifica-se que o Sr. Ottoniel Alves de Jesus Junior realizou um depósito na conta poupança do autor no montante de R\$ 20.000,00, em 27/01/20, (Id. 27942071-27942072), e que o valor de R\$ 13.192,69 foi bloqueado (Id. 27942074) na mesma data. Por fim, foi realizado um débito autorizado de R\$ 13.192,69 em 17/02/20 (Id. 28737351).

Nesse cenário, a motivação do bloqueio e do débito constantes dos extratos não restou de pronto demonstrada, de modo que é necessária a oitiva da parte contrária para permitir a análise do pedido de tutela de urgência.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a chegada da contestação.

Cite-se a ré para contestar. momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010112-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO LUIS DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 33465215: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 32757154, alegando que o julgado padece de omissão, posto que nela constou que o autor saiu da empresa SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA. em 19.11.1988, mas constou na planilha anexa à sentença que teria saído em 31.12.1987.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

De acordo com o CNIS de Id. 28294831, o autor saiu da empresa SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA. em 19.11.1988, embora a última contribuição tenha ocorrido em dezembro de 1987.

Assim, na data da DER o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material para constar:**

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 19/07/2019, o autor possuía 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que determina a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01/02/2003 a 18/06/2014, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 01/02/2003 a 18/06/2014 e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01.05.2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 19/07/2019. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo, no entanto, reembolsar à parte autora os valores por ela pagos a título de custas.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

E a presente decisão passa a integrar a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATO FEY, RENATO FEY, RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Id. 33239486: As pesquisas junto ao sistema InfôJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Ciência às partes das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n. 5010408-76.2019.4.03.0000 (id. 33574089 e 33574093).

Reitere-se a comunicação enviada para o Juízo da recuperação judicial, de preferência de forma eletrônica, para que seja informada conta para a transferência dos valores bloqueados nestes autos, para que fiquem à disposição daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA, CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que manifeste a respeito da petição id. 33553953, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do parcelamento, intime-se o representante judicial da parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-11.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA LUCIA REIS

Expeça-se o necessário para citação do **EXECUTADO: MARIA LUCIA REIS**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Inconformada com a sentença prolatada id. 33149156, confirmada por meio dos embargos de declaração então opostos id. 33300345, informa a parte autora ter interposto recurso de agravo de instrumento (5015347-65.2020.4.03.0000) e pede seja exarado o juízo de retratação.

Id. 33552706: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até o momento não se tem notícia de eventual decisão proferida pelo TRF3, até que sobrevenha o trânsito em julgado, sobreste-se o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001867-96.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Id. 32022898 - Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, no caso de PRC.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0004487-81.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: JOSE UILSON PEREIRA

DESPACHO

Id. 33279005: nada a decidir por não ser a EMGEA parte no presente feito.

Assim, considerando a ausência de requerimento útil ao prosseguimento do feito, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES, CLAUDIA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se o representante judicial da parte interessada, para que promova o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reginaldo Ferreira de Sousa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.10.1989 a 18.11.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03.02.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da AJG (Id. 12974148).

O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG (Id. 14154994), sendo o indeferimento mantido (Id. 14196341).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000 (Id. 15117998), tendo este Juízo mantido o indeferimento (Id. 15214002).

No Id. 33511744 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.06.2020 (Id. 33511744, p. 20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BUHLER SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 33150349-Id. 33150350: intime-se o representante judicial da parte exequente para que se manifeste sobre o informado pela DRF em Curitiba no sentido de que cumpriu o julgado.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

GUARULHOS, de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004625-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IAN FELIPE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: IAN FELIPE SOUZA FERRAZ - SP417935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ian Felipe Souza Ferraz distribuiu a presente ação, com pedido de tutela de urgência, requerendo a expedição de Alvará para levantamento do saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$ 8.309,94.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o autor para emendar a petição inicial, a fim de adequar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 33475363).

Petição do autor requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (Id. 33569354).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 33569354: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R\$ R\$ 8.309,94 (oito mil, trezentos e nove reais e noventa e quatro).

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007107-95.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAMOS DATA GRAFICA EDITORA E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petição id. 33532217: **intime-se o representante judicial da ECT**, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Davi Martins da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 20.05.1985 a 05.01.1987, 26.03.1987 a 17.09.1987, 21.09.1987 a 26.09.1988, 28.09.1988 a 30.11.1988, 01.12.1988 a 13.04.1991, 02.09.1991 a 09.12.1991, 02.09.1993 a 01.02.1994, 05.04.1994 a 01.04.1997, 23.06.1997 a 18.09.1997, 09.09.1997 a 30.11.1998, 01.12.1998 a 09.04.2002, 22.06.2002 a 28.10.2002, 01.11.2002 a 28.05.2017 como especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 20.05.2019; a homologação judicial do período de especialidade já reconhecido pela autarquia havido entre 07.06.1982 a 03.10.1983 e entre 18.06.1984 a 06.05.1985. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 30133671), indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu.

O INSS apresentou contestação (Id. 30246563), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 32667966) e se manifestou sobre a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

O pedido de **depoimento pessoal da parte autora** é inusitado e ilegal posto que se trata de prova a ser requerida pelo réu e não pelo autor, motivo pelo qual indefiro.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **20.05.1985 e 05.01.1987**, o autor trabalhou para a MANNESMAN S/A na função de ajudante de cozinha (Id. 29838714, p. 15).

De **26.03.1987 a 17.09.1987**, o autor trabalhou para a ELETROMETALS/A METAIS ESPECIAIS, na função de ajudante de cozinha (Id. 29838714, p. 16).

Entre **21.09.1987 e 26.09.1988**, o autor trabalhou para a OBER S/A/INDÚSTRIA E COMÉRCIO na função de auxiliar de cozinha.

De **28.09.1988 a 30.11.1988**, o autor trabalhou para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA., na função de cozinheiro (Id. 29838714, p. 17).

De **01.12.1988 a 13.04.1991**, o autor trabalhou para a UNITIKADO BRASIL na função de auxiliar de cozinha.

Entre **02.09.1991 e 09.12.1991**, o autor trabalhou para a PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, na função de cozinheiro (Id. 29838714, p. 35).

De **02.09.1993 a 01.02.1994**, o autor trabalhou para a BARBER GREENE DO BRASIL INDE COM S/A na função de ajudante de cozinha (Id. 29838714, p. 35).

De **05.04.1994 a 01.04.1997**, o autor trabalhou para a EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., na função de meio oficial cozinha (Id. 29838714, p. 36).

A partir de **23.06.1997 até 18.09.1997**, o autor trabalhou para a IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA, na função de cozinheiro (Id. 29838714, p. 36).

De **09.09.1997 a 30.11.1998**, o autor trabalhou para a ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS B.G. S/C LTDA., na função de chefe de cozinha (Id. 29838714, p. 46).

Entre **01.12.1998 e 09.04.2002**, o autor trabalhou para a TICKETSERVIÇOS S/A, na função de chefe de cozinha (Id. 29838714, p. 46).

De **22.07.2002 a 28.10.2002**, o autor trabalhou para a NICOLAS BARREIRA GONZALEZ, na função de cozinheiro líder (Id. 29838714, p. 47).

E, finalmente, de **01.11.2003 a 28.05.2017** o autor trabalhou para a MACKRO ATACADISTA S/A, na função de cozinheiro.

Assim, o que se observa é que durante todo o período em que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial refere-se ao seu trabalho como cozinheiro, ou seu auxiliar. Em que pese toda a fundamentação da inicial e os PPP's apresentados (Id. 29838714, pp. 56-60, Id. 29838715, pp. 4-14), bem como o laudo de Id. 29838715, pp. 18-22, verifico que não houve em nenhum dos períodos exposição a **fatores de risco que impliquem no reconhecimento da atividade como especial**. Com efeito, o ruído não foi superior a 83 dB(A) e o calor a 23°C, em períodos em que se exigia a exposição a ruído superior a 90 dB(A) e calor superior a 25°C.

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência também tem o entendimento de que o trabalho em cozinha não pode ser considerado como de exercício em condições especiais. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO II

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço p
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/95).
4. Condição especial de trabalho não configurada.
5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
6. Apelação da parte autora não provida.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO II

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço p
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/95).
4. Condição especial de trabalho não configurada.
5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
6. Apelação da parte autora não provida. **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fa
(Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5000132-61.2016.4.03.6120, Relator(a): Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Órgão Julgador: 7ª Turma, Data do Julgamento: 29/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 07/11/2019).

Assim, não é caso de reconhecimento da especialidade.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança renunciará sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004218-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON HERNANDES MONTEIRO, EDSON HERNANDES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Randon Implementos para o Transporte Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão da ordem de segurança que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária (parte patronal, GIIL-RAT e Terceiros), incidente sobre as parcelas ora debatidas (descontos a título de vale-transporte e vale-alimentação), bem como seu direito líquido e certo de compensar os respectivos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, não atingidos pela prescrição quinquenal, com as parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 ou outra que sobrevier no curso do *writ*.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 32610843).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 61.139,94 (Id. 33561431).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Petição Id. 33561431: recebo como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que cumpra integralmente a decisão de Id. 32610843, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001284-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VIDRACARIA JO TANE TO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vidrarcia Jota Neto Ltda., Adriane Alexandre Rangel e José Neto Pereira, representados pela DPU, na condição de curadora especial, opuseram embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A parte embargante requer: 1) Seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com todos os dispositivos protetivos correspondentes, inclusive o relativo à inversão do ônus da prova; 2) sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes (i) da cumulação de TR + juros remuneratório de 1% ao mês, (ii) da capitalização mensal dos juros remuneratórios, (iii) da incidência da Tabela Price e (iv) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; 3) seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; 4) seja impedida a inclusão ou determinada a retirada do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito; 5) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados;

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 15949808).

A CEF apresentou impugnação (Id. 15949801).

A DPU apresentou manifestação à impugnação aos embargos à execução e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 17457950).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 17577500).

Informações da Contadoria (Id. 22255059), sobre as quais as partes foram intimadas (Id. 23106508).

A DPU manifestou-se sobre o cálculo da Contadoria Judicial dos autos da execução, conforme cópia trasladada no Id. 25141838.

Decisão determinando que a Secretaria providencie cópia integral da Execução de Título Extrajudicial n. 5001761-39.2017.4.03.6119, bem como nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore demonstrativo dos valores devidos, com incidência apenas da comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade, tanto do 1º ao 59º dia de atraso, para o qual o contrato prevê taxa de rentabilidade de 5%, quanto a partir do 60º dia de atraso, para o qual o contrato prevê taxa de rentabilidade de 2% a.m (Id. 25136369).

Houve o traslado, conforme certidão de Id. 25141143.

Manifestação da CEF (Id. 25539407).

Informação da Contadoria Judicial (Id. 30012885), sobre a qual a DPU manifestou-se no Id. 30355548 e a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A execução está lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0605.690.0000073-91, assinado pelas partes em 04.02.2015, cuja cópia se encontra no Id. 25141838, pp. 43-49.

Acerea do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabeleça a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato**.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

No caso dos autos, o contrato regente da renegociação da dívida prevê, na **cláusula terceira**, juros remuneratórios representados pela composição da Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,40% ao mês, obtendo-se taxa final calculada de forma capitalizada (Id. 25141838, p. 44). Disso não decorre onerosidade excessiva, de forma que, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

O contrato prevê, ainda, na **cláusula décima**, que o inadimplemento sujeitará o débito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificado no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (Id. 25141838, p. 46). Como efeito, a Contadoria Judicial informou que o cálculo apresentado pela exequente no Id. 1602966 da Execução n. 5001761-39.2017.403.6119, no valor de R\$ 76.006,04, posicionado para 03.06.2015 (60º dia de inadimplemento), foi atualizado para 23.05.2017, **com a incidência de juros remuneratórios de 1,40% ao mês capitalizados, juros de mora de 1% ao mês de forma simples e multa de 2% sobre o montante** (não houve incidência de juros de mora sobre os juros remuneratórios).

Ematendimento ao determinado por este Juízo no Id. 17577500, a Contadoria Judicial, no Id. 22255059, elaborou planilha de cálculo apenas incidindo comissão de permanência, na qual atualizou o valor de R\$ 76.006,04 (posicionado para 03.06.2015 - 60º dia de inadimplemento) para 23.05.2017, com a aplicação de comissão de permanência de acordo com a cláusula décima: a partir do 60º dia de atraso, aplicando Taxa de Rentabilidade de 2% + CDI, alcançando o débito o valor de R\$ 157.558,38.

Posteriormente, ematensão ao determinado por este Juízo no Id. 25136369, para que elaborasse demonstrativo dos valores devidos, com incidência **apenas da comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade**, tanto do 1º ao 59º dia de atraso, para o qual o contrato prevê taxa de rentabilidade de 5%, quanto a partir do 60º dia de atraso, para o qual o contrato prevê taxa de rentabilidade de 2% a.m., a Contadoria Judicial prestou a Informação de Id. 30012885 nos seguintes termos:

No Id. 25141838 pág 15 a CEF apresentou o valor da dívida no 60º dia. A CEF não detalhou como atualizou a dívida desde o 1º dia de atraso até o 60º dia, apenas apontou o valor de R\$ 76.006,04 posicionado para 03/06/2015 (60º dia de atraso). Nos autos não consta o valor da dívida em 04/04/2015 (1º dia de atraso).

S.m.j., diante da ausência nos autos do valor da dívida no 1º dia de atraso, para a apreciação de V. Excelência **atualizamos o valor de R\$ 76.006,04 (no 60º dia de atraso) para 03/2020, com incidência apenas da comissão de permanência (CDI), sem a Taxa de Rentabilidade, chegando ao valor de R\$ 118.121,89 (03/2020)**.

Ainda, para a apreciação de V. Excelência, abaixo compusemos o índice acumulado da CDI - comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade, desde o 1º dia de atraso até 03/2020, chegando ao índice de 1,57954. Este índice representa a CDI acumulada desde a data do 1º dia de atraso (04/04/2015) a ser aplicado nos moldes da r. decisão de id 25136369. (negrite)

Comrelação à multa de 2% aplicada no cálculo da CEF (Id. 25141838, p. 13), há previsão contratual expressa na cláusula décima terceira (Id. 25141838, p. 47).

Com relação às despesas processuais e honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira não pode cobrá-los. Em todo caso, verifico que tais rubricas não foram incluídas no cálculo da CEF (Id. 25141838, p. 13).

Assim sendo, verifica-se que os juros remuneratórios aplicados pela CEF, conforme já exposto, estão de acordo com a legislação e com o contratado. Em contrapartida, deve ser afastada a capitalização da comissão de permanência dos cálculos da exequente.

Ressalto que a parte embargante concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e a CEF, por sua vez, quedou-se inerte, devendo o cálculo, portanto ser homologado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula décima do contrato, e determinar que o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, seja atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, mantidas inalteradas as demais cláusulas, fixando como devido o montante de R\$ 118.121,89 (cento e dezoito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos, posicionados para 31.03.2020, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial. Esses valores deverão ser objeto de atualização, a contar de abril de 2020, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal

Em sede de embargos à execução, não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, I, 9.289/1996).

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor perseguido pela CEF e o valor devido, ambos devidamente atualizados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5001761-39.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Rosa Jerônimo Pereira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Robson Gerônimo do Nascimento, ocorrido em 24.06.2017, com DER em 01.09.2017.

Vieram os autos conclusos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30017897).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 30245411).

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 32562335).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência (Id. 32758138).

O INSS se manifestou no Id. 33232539.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 485, parágrafo 4º do CPC, “*oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*”.

Assim, passo ao julgamento do mérito da ação.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido, esta **não** restou caracterizada. Com efeito, a parte autora declarou na própria procuração outorgada ao seu patrono ser casada (Id. 29670687). Declarou, ainda, residir na Rua Vida Nova, 17, Jardim Vida Nova – Guarulhos – SP. Já na certidão de óbito do seu filho, instituidor do benefício, *Robson Gerônimo do Nascimento*, constou que ele era domiciliado na Rua Serra do Ouro, 674 (Id. 29670687, p. 16). Ademais, o comprovante de endereço da autora traz, ainda, um terceiro local, a Rua São Raimundo Nonato, 242 (Id. 296706987, p. 24). E o contrato de locação apresentado traz como locatária Rosiclea Jerônimo do Nascimento, não havendo, a princípio, indicação de que ali residiriam nem mãe, nem filho (Id. 29670693, p. 1). Assim, não há nos autos nada que demonstre a dependência econômica da autora em relação ao seu filho.

De mais a mais, eventual auxílio prestado pelo filho **não** se confunde com dependência econômica, que efetivamente **não** existia no presente caso. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. Hipótese em que o *de cuius* ostentava a condição de segurado da Previdência Social.

2. **Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.**

3. **Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius*, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei n. 8.213/91.**

4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010)

Desse modo, por todos os ângulos, o benefício de pensão por morte não é devido para a parte autora, tendo agido de forma esmerada o INSS na esfera administrativa ao indeferir o requerimento.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004031-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA GERAIDINE NARESSI BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana Geraidine Naressi Bernardo em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade analise o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.969.292-0, protocolado em 24.09.2012.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no Id. 33487737.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de Id. 33465982, haja vista que as informações foram prestadas no Id. 33487737.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado pela autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse.

Se dispôr de cópia de seu requerimento, pode anexá-lo junto à petição a fim de que seja encaminhado à autoridade coatora para prosseguimento de seu pedido.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003340-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACP Mercantil Industrial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja declarado o direito da empresa impetrante excluir o PIS e a COFINS de suas bases de cálculo, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR com repercussão geral e na sentença do MS nº 5016294- 16.2017.4.04.7108 de Nova Hamburgo/RS. Ao final, requer seja declarada inexigibilidade em caráter definitivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS E COFINS de sua própria base de cálculo, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que instrua a petição inicial com documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto deste *mandamus*, bem como deverá apresentar a petição inicial, sentença, acórdão e trânsito e julgado dos processos apontados na certidão de prevenção de Id. 30846399, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30887134).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 311.940,29 (Id. 33599451), e recolhendo as custas (Id. 33599459).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 33599451: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante alega, em síntese, que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, “*caput*”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘*periculum in mora*’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘*cálculo por dentro*’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘*cálculo por dentro*’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Em face do exposto, ausente relevância das alegações da impetrante, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA, JUAREZ DE SOUZA, JUAREZ DE SOUZA, JUAREZ DE SOUZA, JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-92.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ARAMISO DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORGES, PAULO ROBERTO BORGES, PAULO ROBERTO BORGES, PAULO ROBERTO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-85.2020.4.03.6119
AUTOR: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-49.2020.4.03.6119
AUTOR: NELSON MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-57.2020.4.03.6119
AUTOR: MILVAN LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Trata-se de ação de cobrança movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *Nova Alimentação e Serviços Ltda.*, objetivando o recebimento do valor de R\$ 46.895,04.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas.

Devidamente citada (Id. 26325355), a parte ré apresentou contestação e reconvenção (Id. 27801208).

Decisão intimando a demandada para emendar a reconvenção, sob pena de indeferimento, indicando o valor que pretende cobrar e o valor da causa, coincidente com o proveito econômico que pretende ter (Id. 28301237).

Petição da parte ré emendendo a reconvenção para atribuir o valor da causa de R\$ 10.000,00 e alegando a impossibilidade de apurar o excesso de cobrança (Id. 29087185).

Decisão afastando as alegações da demandada, reiterando a intimação para emendar a inicial e informar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

A parte ré permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 24482897, não assiste razão à reconvinde acerca da impossibilidade de apurar o excesso de cobrança efetuado durante o contrato, de modo que ao postular em reconvenção que a CEF seja condenada a pagar todos os valores cobrados em excesso, a ré/reconvinte deveria apresentar em Juízo um cálculo no qual aplica os índices que entende devidos e, via de consequência, o valor da causa corresponderia à diferença entre o valor cobrado pela CEF e aquele que a ré/reconvinte entende devido.

Assim sendo, diante da inércia da parte ré/reconvinte em cumprir a decisão Id. 24482897, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A RECONVENÇÃO**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve intimação da CEF para responder à reconvenção.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013383-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sanval Comércio e Indústria Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo* objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98. Ao final, requer seja concedida a segurança, em caráter definitivo, julgando procedente o pedido, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e, bem assim, declarar a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 2577/2011, bem como, seja confirmada a inexistência de relação jurídica que sujeite a Impetrante ao recolhimento da mesma, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, sob pena de violação ao próprio diploma legal instituidor da taxa, bem como aos artigos 145, II e 150, II e IV da Constituição Federal de 1988. Requer, ainda, tendo em vista a má-fé da Impetrada, que seja deferida a restituição em dobro, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com apresentação da planilha detalhada de todos os pagamentos efetuados pela Impetrante (e eventualmente no curso da demanda) – com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% um por cento ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda – Ré. Requer, também seja declarado, forte na Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda – Impetrada com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96.

A inicial veio com procuração, documentos e com comprovante de recolhimento das custas (Id. 19798624) e foi distribuída originalmente para a Seção Judiciária de São Paulo.

Despacho determinando que a impetrante complemente as custas, em consonância com o valor atribuído à causa (Id. 19852646).

A impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 20033214).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 20325653).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 20584748).

A autoridade coatora prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (Id. 21080360).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar: Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (Id. 26180092).

Decisão determinando a retificação do polo passivo e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 29601780).

Decisão deste Juízo declarando sua incompetência para processar e julgar o presente mandado de segurança, haja vista que a impetrante possui domicílio fiscal no Município de São Paulo e optou por distribuí-lo na Seção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos imediatamente ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (Id. 33138442).

Decisão do Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo determinando o retorno dos autos a esta Vara (Id. 33349119).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id. 33415723).

Foi proferida decisão no Conflito de Competência n. 5015065-27.2020.4.03.0000 designando o suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, *caput*, do Código de Processo Civil) e facultando ao suscitado a apresentação de informações, no prazo de 10 dias (Id. 33593335).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

No presente caso, não há medidas urgentes a serem analisadas, haja vista que o pedido de liminar já foi examinado e indeferido, conforme decisão de Id. 20325653.

Assim, aguarde-se, sobrestado em secretaria, decisão a ser proferida no Conflito de Competência n. 5015065-27.2020.4.03.0000.

Guarulhos, 10 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de rito comum ajuizada por WAGNER BRAZ CHIATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2019.

Alega que era microempresário de 1995 a 1999 e efetuava os recolhimentos ao INSS pelo SIMPLES Nacional. Em 05/12/1997, foi vítima de um acidente que o deixou incapacitado para o trabalho, com diagnóstico de Trauma raquimedular a nível de T2, T9 e T10 com paraplegia. Ressalta que o benefício depende de carência no caso de acidente de qualquer natureza. Requer a consideração dos oitenta maiores salários para o cômputo da renda mensal inicial, aplicando-se a regra prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a consideração de contribuições anteriores a julho de 1994. Destaca que recebe benefício assistencial para pessoa com deficiência.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor esclareceu a data do requerimento administrativo e trouxe cópia do processo administrativo. Consignou que o pedido do benefício não consta do CNIS.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID. 33284741 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, apesar da renúncia ao benefício de prestação continuada atualmente recebido pelo autor, é preciso averiguar a manutenção da qualidade de segurado no momento em que adveio a incapacidade, momento considerando que alguns dados de recolhimento não constam do CNIS.

Também é necessário verificar a grande incapacidade alegada para o recebimento do acréscimo de 25%, sendo forçoso concluir que a análise do pedido recomenda a verificação documental, a realização de prova pericial e a oitiva da parte contrária a respeito dos fatos narrados.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, com urgência, assim que forem retomadas as atividades presenciais no setor de perícia médica.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003598-27.2020.4.03.6119
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA VILANI RIBEIRO MOSCO - SP382164
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-50.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO ANTONIO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-36.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003173-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA., NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA., NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.,
NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA., NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a abstenção do recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes aos juros, como aqueles atualizados pela SELIC, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-57.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA, KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de fabricação de embalagens e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 30920459).

Em informações, a autoridade impetrada aduziu a inexistência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para a concessão de moratória. Consignou que as medidas adotadas para os optantes do Simples Nacional observam particularidades da capacidade contributiva desses contribuintes. Destaca a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012 (ID. 31102158).

A União teceu considerações sobre a inadequação da via eleita e a impetração contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo seu prosseguimento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Cumprido afastar a alegação de inadequação da via eleita, considerando-se que a ausência de direito líquido e certo está relacionada ao mérito e com ele será apreciada. Ademais, em razão da notoriedade da crise econômica resultante da pandemia pelo novo coronavírus, é desnecessária a juntada de documentação para comprovação de dificuldades econômicas.

No tocante à alegação de impetração contra lei em tese, verifica-se que a obrigação de recolhimento mensal de tributos indica que o indeferimento do pedido terá efeitos concretos em sua situação financeira.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais para o terceiro mês subsequente ao vencimento, enquanto durar o decreto de calamidade pública ou, subsidiariamente, para outubro, novembro e dezembro de 2020, nos termos da RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

Nesse contexto, cumpre observar a inaplicabilidade da Resolução CGSN 152, de 18 de março de 2020, tendo em vista que disciplinou a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais no âmbito do simples nacional, portanto, não abrange aqueles não inseridos nesse regime especial de recolhimento tributário.

Isso não ofende a isonomia entre os contribuintes atingidos pelos efeitos da pandemia, haja vista que estabelece medidas diferentes para contribuintes em situação jurídica diversa.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivio.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-04.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA, SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA, SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AUTOR: MARIALUIZA BACHIEGA, JOSE FERNANDO BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se os autos, uma vez que entabulado e cumprido acordo celebrado entre as partes (Num. 33157864).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004029-75.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDA CARAMANO DE TILIO, VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se os autos, uma vez que entabulado e cumprido acordo celebrado entre as partes (Num. 33233787).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

DESPACHO

Num.29603274: aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o cumprimento da carta precatória sob n.º 1002808-05.2019.8.26.0063.

Com a juntada, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001172-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SALEMI

DESPACHO

Intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Com a comprovação, cumpra-se o despacho inicial.

Na remota hipótese de não haver cumprimento, advirto que o feito será extinto sem resolução de mérito.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REU: RONALDO ADRIANO FORSETO
Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o requerimento formulado pela CEF na petição de Num. 33291519, haja vista que, na forma do art. 702, §4º, do CPC, a oposição de embargos monitoriais suspende a eficácia da decisão referida no *caput* do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Em análise preliminar, cumpre observar que o embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 702, parágrafo 1º, do NCPC).

Anota-se que a lei processual traz uma **regra taxativa**, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Ressalte-se que a defesa do embargante se escora, **principalmente**, em alegado excesso de execução, sem, contudo, apontar qual é o valor que reputa devido.

Não obstante o comando legal positivado, oportuno ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, indicando qual o valor que entende correto com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena do não conhecimento do alegado excesso.

Com o cumprimento intime-se o autor para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaú, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-07.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURICIO JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIRE AOKI SUGETA - PR26428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

c) Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para comprovar que exerceu a função indicada na exordial exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, visto que tal comprovação é necessária para o reconhecimento da especialidade das atividades sujeitas a exposição a eletricidade, devendo a exposição ser permanente, não eventual, nem intermitente ao agente agressivo 'eletricidade'.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003997-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, MARIO DEL MENICO, OSWALDO PEREZIN, MANOEL ALVES SILVEIRA, THOMAZ NUBIATO, NEUSA APARECIDA MAZZEGO, AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479, CAROLINA PIETRINI SOUFEN - SP407535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Por meio da r. decisão de fls. 1.096/1.100 colacionei breve histórico processual e, sobretudo, consolidei as decisões anteriores deste Juízo Federal para esclarecer as verbas pendentes de ressarcimento e, ao final, determinei o prosseguimento da execução, mormente pela constrição de patrimônio dos executados, bem como determinei a notificação do Ministério Público Federal, ante a constatação de lesão ao erário público.

Na sequência, o Ministério Público Federal foi intimado e informou que extraiu cópias dos autos (fls. 1.153 e 1.162).

Posteriormente, foram juntados instrumentos constitutivos de novos patronos dos autores, ora executados, Mário Del Merico e Neusa Aparecida Mazzezo (fls. 1.157/1.161).

Logo em seguida, os executados optaram por embargos de declaração, argumentando que a decisão proferida nos autos às fls. 1.096/1.100 dos autos físicos virtualizados padece de omissão, contradição, contrariedade e erros materiais (fls. 1.163/1.204 dos autos físicos). Juntaram documentos (fls. 1.205/1.270).

Em seguida à oposição dos embargos, complementei a decisão recorrida por meio da r. decisão de fls. 1.274/1.275 dos autos físicos virtualizados, determinando, como condição ao conhecimento do recurso, a correção de irregularidades processuais que foram esmiuçadas na referida decisão.

Intimados, os advogados constituídos nos autos, o Dr. Antônio Carlos Polini e o Dr. Francisco Antônio Zem Peralta, na condição de executados, comprovaram a realização de depósito judicial referente aos valores apurados a título de restituição de verba sucumbencial (fls. 1.280/1281; Id. 23059051, fls. 13/15). Os autores, ora executados, Thomaz Nubiato e Neusa Aparecida Mazzezo comprovaram que ratificaram o mandato anteriormente outorgado aos advogados Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta (fls. 1284 e 1285; Id. 23059051 - Pág. 18 19).

As partes foram intimadas da virtualização dos autos (Id. 24908651).

Por meio de decisão de 21 de fevereiro de 2020, determinei a intimação dos advogados constituídos nos autos - Dr. Antônio Carlos Polini e Dr. Francisco Antônio Zem Peralta - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrassem - concretamente e em relação a cada embargante regularmente representado nos autos e com interesse recursal - a permanência do interesse na apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 1.163/1.204 dos autos físicos e, ao INSS, facultei manifestação acerca das últimas alegações dos exequentes/embargantes, especialmente sobre o depósito judicial realizado a título de restituição nestes autos (Id. 23059051, fls. 13/15). (Id. 28742399).

Intimados, os embargantes ratificaram, em síntese, a necessidade de enfrentamento: i) da irrepetibilidade dos valores recebidos, mormente por terem sido recebidos por força de decisões transitadas em julgado; ii) da impossibilidade desses valores serem cobrados nos mesmos autos; iii) da ausência de título executivo no presente feito, de titularidade do INSS; iv) da inexistência de prévio contraditório; v) da necessidade de suspensão do feito em relação aos 04 autores falecidos; vi) da não observância da decisão anterior que determinou o desconto de 10% das parcelas das aposentadorias; vii) natureza da decisão embargada (Id. 29580386). Juntaram documentos (Id. 29587679 a Id. 29588364).

Embora regularmente concedida oportunidade para a parte embargada se manifestar sobre os embargos de declaração, não foram apresentadas contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, já que este limitou-se a postular pela conversão do depósito judicial em renda para o INSS (Id. 28742399).

Os autos vieram conclusos para decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De saída, pontuo que é fato notório nesta Subseção Judiciária, instalada em 1999, que feitos antigos e patrocinados pelos causídicos da parte exequente (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708) tramitaram por várias décadas, sendo uma parte relevante desse período perante Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP e, na parte restante, especialmente na fase de cumprimento de sentença, perante este Juízo Federal.

Em geral, temos observado que essa morosa tramitação possui como causa determinante controvérsias localizadas na fase de conhecimento, quando os feitos tramitavam perante Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP, notadamente a constituição de títulos executivos judiciais ao arpejo dos entendimentos consolidados pelos Tribunais Superiores.

E, iniciado o processo de execução perante este Juízo Federal, atualmente fase de cumprimento de sentença, sobrevieram diversas impugnações das partes: o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de modo geral, insiste na exclusão de revisões contrárias aos entendimentos consolidados dos Tribunais, notadamente do STF, enquanto que os autores, de forma geral, agarram-se nas garantias processuais decorrentes da coisa julgada para, com isso, obter o pagamento de diferenças financeiras, bem como a revisão da renda de seus benefícios, com supedâneo nos mencionados títulos executivos judiciais.

E, muitas vezes, essa divergência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi acolhida neste Juízo Federal e, ao final, mantida pelas Instâncias Superiores. Outras vezes, embora acolhida neste Juízo Federal a irrisignação do INSS, as Instâncias Superiores mantiveram as decisões oriundas das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP, fazendo valer os comandos contidos nos mencionados títulos executivos judiciais.

Em geral, a manutenção das decisões oriundas das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP possui como fundamento determinante a **não retroatividade da norma inserida no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973**, com redação dada inicialmente pela Medida Provisória 2.102-27/2001, mantida pela MP 2.180-35/2001 e, por fim, definitivamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei nº 11.232, de 2005, atualmente essa norma consta do artigo 535, §5º, do CPC/15.

A consequência disso tudo é que os Magistrados deste Juízo Federal têm, em 2020, despendido esforços relevantes para resolver lides iniciadas no final de década de 80 ou, no máximo, no início da década de 90, sendo que muitas vezes são autos com vários volumes, inúmeros recursos, vários cálculos, pagamentos fracionados, execução fracionada, irregularidades das mais variadas (pagamentos excessivos) etc., tudo isso em evidente prejuízo ao enfrentamento da demanda ordinária da Subseção Judiciária Federal em Jaú/SP.

No caso dos autos não é diferente, pois, após sucessão interminável de incidentes e de recursos – repiso: como sói ocorrer nessas demandas antigas e patrocinadas pelos citados causídicos –, o pedido de ressarcimento de valores pagos por força de **"sequestro"** realizado em **01/09/1993**, quando este feito tramitava perante o MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaú/SP, embora inicialmente acolhido pela r. decisão proferida há mais de uma década (c.f. decisão de fl. 795, datada de **17/12/2009**), ainda permanece controvertido, conforme será demonstrado abaixo.

2.1. Das decisões citadas na decisão embargada

Nesse tópico, pontuo que, na decisão recorrida, foram citados precedentes judiciais com a finalidade de demonstrar que a particularidade deste feito é recorrente nesta Subseção, mas jamais foram citados como fim de prejudicar terceiros. Ademais, ainda que posteriormente as decisões citadas tenham sido reformadas, é fato notório que algumas mantiveram as nulidades reconhecidas neste juízo, assim como outras decisões, mormente as emanadas da Colenda Corte Superior de Justiça, determinaram o prosseguimento da execução em conformidade com os parâmetros fixados nos comandos judiciais impostos nas sentenças oriundas das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.

Em relação às decisões exaradas por outros magistrados e pela Instância Superior, os quais os embargantes salientam que foram reformadas, esclarece-se que a menção, a partir de um juízo interpretativo, somente aos fundamentos do *decisum* teve como escopo exclusiva ilustrar a efetiva situação encontrada em diversos feitos em tramitação nesta Subseção Judiciária.

Nessa esteira, friso que a decisão da lavra do Eminent Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, proferida nos autos da apelação cível nº 0000327-39.1999.4.03.6117, datada de 03 de julho de 2012, parcialmente transcrita na decisão embargada, pode ser conferida neste link do site eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=199961170003276&data=2012-07-17>>.

Portanto, ao contrário do que alegado pelo embargante, não se trata de "fakenews", mas de decisão que pode ser confirmada, inclusive mediante mera consulta ao site eletrônico mantido pela Egrégia Corte Regional da Terceira Região.

Portanto, é bem verdade que a decisão embargada que este Juízo Federal, em observância à linha histórica em que se desenvolveram os atos processuais, citou decisões, sentenças e acórdãos prolatados em diversos feitos, inclusive nos feitos apontados pelos embargantes (autos rs. 0000668-31.2000.4.03.6117, 0000327-39.1999.4.03.6117 etc).

Feito essa breve contextualização das principais ocorrências, passo ao exame do recurso de embargos de declaração oposto às fls. 1.163/1.204 dos autos físicos.

2.2. Dos embargos de declaração

O recurso é **tempestivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material, na forma do disposto no artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC.

Assim, passo ao exame das questões pontuadas pelos ora embargantes.

2.2.1. Decisão surpresa, ausência de participação das partes e violação ao princípio do contraditório

Sustentam os embargantes que a decisão proferida nos autos às fls. 1.096/1.100 dos autos físicos virtualizados, que, dentre inúmeras providências, consolidou os débitos pendentes de ressarcimento, deu-se sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que vai de encontro ao disposto nos arts. 6º, 9º, *caput*, e 10 do Código de Processo Civil e no art. 5º LV, da CR/88.

Nessa esteira, conforme já declinado na r. decisão recorrida, reitero que o montante a ser ressarcido, conforme detalhamento contido na manifestação técnica de fls. 766/788 autos físicos virtualizados, cuja mera atualização foi ordenada posteriormente (fls. 925 e 928/932 autos físicos virtualizados), foi objeto de homologação judicial, por meio da r. decisão de fl. 795, datada de **17/12/2009**, enquanto que a decisão recorrida foi proferida aos **12/03/2019** (fl. 1.100).

No mais, inexistiu inobservância das decisões anteriores que determinaram desconto de 10% das parcelas das aposentadorias (fls. 795 dos autos físicos), eis que apenas facultou-se o prosseguimento da execução por meio desse meio de execução. Ademais, em consequência de decisões de fls. 487/489, 496/497, 795 e 845 dos autos físicos, os valores indevidamente pagos foram calculados em **RS 242.378,36**, atualizados até a competência de **setembro de 2006** (fls. 766/788 dos autos físicos), cuja homologação judicial ocorreu em 17 de dezembro de 2009 (fl. 795 dos autos físicos), quando determinou-se a execução por meio de descontos mensais dos benefícios de titularidade dos autores, atualmente executados.

Ressalto que, em fevereiro de 2018, os valores devidos pelos autores e seus causídicos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a título de ressarcimento de “sequestro” realizado em **01/09/1993**, quando este feito tramitava perante o MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaú/SP – confira-se os seguintes documentos: a) fls. 293/294; discriminação de beneficiários e seus respectivos valores; b) fl. 296; mandado de sequestro; c) fls. 297 a 300; autos de sequestro e entrega autos físicos -, foram atualizados no montante total de **RS 468.638,93** (fl. 932 dos autos físicos).

Reitero que o Ministério Público Federal, notificado acerca do ressarcimento pendente neste feito, informou que extraiu cópias dos autos (fls. 1.153 e 1.162 dos autos físicos) e, ainda, esclareceu que “se encontra, na Procuradoria da República de Jaú, a Notícia de Fato nº 1.34.022.000050/2019-13, instaurada, em razão caso similar, para **apurar a ausência de ressarcimento de valores recebidos indevidamente** e as medidas necessárias a tanto, ante a lesão ao patrimônio público” (fl. 1.153 dos autos físicos – grifei).

Por oportuno, noto que as possíveis irregularidades apontadas na decisão embargada foram complementadas por meio dos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 1.274/1.275 dos autos físicos, na qual, inclusive, justifiquei, como finalidade de dar estrito cumprimento do dever legal imposto ao Magistrado pelo artigo 40 do Código de Processo Penal e também pelo artigo 7º da Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, a comunicação ao órgão encarregado da verificação de responsabilidade pessoal dos seus responsáveis, sendo digno de nota que o Ministério Público Federal informou que extraiu cópias (fls. 1.153 e 1.162 dos autos físicos) e, ainda, esclareceu que “se encontra, na Procuradoria da República de Jaú, a Notícia de Fato nº 1.34.022.000050/2019-13, instaurada, em razão caso similar, para apurar a ausência de ressarcimento de valores recebidos indevidamente e as medidas necessárias a tanto, ante a lesão ao patrimônio público” (fl. 1.153 dos autos físicos – grifei).

Ainda que assim não fosse, há nos autos comprovação de consignação apenas nos benefícios de Mário Del Menaco e Thomas Nubiato (fls. 859 e seguintes dos autos físicos).

Também foram feitas considerações relacionadas aos honorários contratuais, a título de mera digressão, já que a fixação dos valores a serem restituídos pelas partes se ateve exclusivamente aos limites objetivos da coisa julgada material, cujo cálculo foi liquidado pela Contadoria do Juízo, não se tratando, portanto, de qualquer inovação jurídica.

Desse modo, não merecem acolhimento as questões ventiladas, uma vez que os embargantes, ao longo de mais de uma década, foram intimados de diversas decisões judiciais (fls. 487/489, 496/497, 795 e 845 autos físicos virtualizados), que esmiuçaram questões debatidas, inclusive os valores que cada autor, ora embargante, deveria ressarcir ao erário por força de “sequestro” realizado quando este feito tramitava perante o MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaú/SP – comprovantes às fls. 293/300 dos autos físicos -, cujos valores foram atualizados no montante total de **RS 468.638,93**, em fevereiro de 2018 (fl. 932).

2.2.2. Suspensão do processo

Aduzemos embargantes que a decisão é nula, vez que não oportunizou a sucessão processual dos autores falecidos, o que viola o disposto nos arts. 110 e 313, §2º, inciso I, do CPC.

Igualmente, não merece ser acolhida essa pretensão, eis que alguns autores originários faleceram no curso deste feito - *Francisco de Assis Pereira* faleceu em **01/06/1989**, *Aylor Franklin de Oliveira Leite* faleceu em **27/08/1996**, *Manoel Alves da Silveira* faleceu em **11/02/1999** (fl. 541 autos físicos virtualizados) e *Oswaldo Peresin* faleceu aos **24/11/2007** (fl. 1.104 dos autos físicos; Id. 23057735 - Pág. 371) -, todavia muitos anos após a prolação da sentença e do acórdão pela Corte Regional Federal. Não houve, portanto, durante o processo de cognição, a notícia do falecimento dos autores, tampouco o requerimento de sucessão pelo espólio ou herdeiros.

Os artigos em comento somente se aplicam durante a fase de conhecimento. Sobrevindo o título executivo judicial e constatado o óbito do autor, sendo transmissível o direito, nada impede que a sucessão se dê na fase de cumprimento de sentença, na forma do disposto nos arts. 771 e 779, inciso II, ambos do CPC.

Assim, eventual interesse da autarquia ré em buscar a restituição de valores fixados no título judicial dependerá de integração do espólio ou dos herdeiros dos autores falecidos, na medida em que a execução pode ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou sucessores.

Também não merece prosperar o requerimento de suspensão do feito, pois, embora o Agravo de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000 esteja sobrestado com seguinte informação “*SUSPENSO/SOBREESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA Motivos de suspensão: STJ RESP 2013.03.99.038521-1*” (Id. 29587679 - Pág. 2), não qualquer notícia de que tenha sido deferido eventual pedido de efeitos suspensivos da decisão de fl. 795 deste feito virtualizado.

2.2.3. Falta de liquidez, inexistência do título executivo judicial e execução de ofício

De saída, noto que não merece ser acolhida a impugnação de que o título judicial carece de liquidez e é inexigível, sendo, ainda, vedada a execução de ofício.

Rememoro que este MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP anulou a decisão de fl. 80 dos autos físicos, determinando à contadoria judicial, a elaboração de novos cálculos (c.f. fls. 487/489 dos autos físicos) e, não obstante a interposição de diversos recursos (c.f. nulidade declarada às fls. 487/489 dos autos físicos; Agravo de Instrumento n. 0113523-58.2006.4.03.0000: fls. 623 e seguintes; AREsp n. 884.832), o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento AREsp n. 884.832, confirmou ordem judicial emanada da Egrégia Corte Regional Federal, transitada em julgado, que, por sua vez, confirmou a nulidade de sentença outrora prolatada pelo juízo estadual e determinou a elaboração de novos cálculos.

Ademais, remetidos os autos à Contadoria Judicial, por força da decisão de fls. 487/489 dos autos físicos, foram os cálculos elaborados em estrita observância aos comandos judiciais, tendo sido averiguado o pagamento de valores maiores que os efetivamente devidos em diferentes cálculos (fls. 540/613, 766/788 e 928/932 autos físicos virtualizados), sendo que os mesmos foram objeto de homologação judicial, por meio da r. decisão de fl. 795, datada de **17/12/2009**, a qual foi impugnada mediante o recurso de Agravo de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000, atualmente sobrestado na Instância Recursal (c.f. Id. 29587679 - Pág. 2).

A insurgência dos embargantes fundada na autuação judicial de ofício não merece prosperar, uma vez que o INSS busca a satisfação de seu crédito há mais de uma década, o que somente não foi possível em razão da sucessiva interposição de recursos em face das decisões proferidas neste Juízo Federal e, ainda que assim não fosse, este feito guarda peculiaridades que foram muito bem expostas na magistral decisão proferida pela Desembargador Federal David Dantas, relator do Agravo de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000, interposto em face da r. decisão de fl. 795, *verbis*:

“(...)

Como bem ressaltado pelo Juízo de primeira instância, houve a devida adequação do título executivo judicial ao pedido formulado na petição inicial, como decorre do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.113523-5 - ainda em trâmite -, tendo decidido pela anulação de decisório que acrescentou dois comandos revisionais à sentença de mérito.

Também, referentemente à apuração das diferenças devidas em decorrência do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade, há risco de maior oneração dos cofres públicos caso mantidos os cálculos anteriormente aprovados com equívocos.

Decisão primitiva (fls. 36), prolatada na ação de conhecimento em sede de embargos declaratórios, dispôs o seguinte:

“Inclua-se na sentença mencionada: Todos os futuros reajustes deverão ser feitos com observância da variação do salário mínimo, incluídos os percentuais da inflação expurgada, até a extinção legal do benefício” (fls. 36).

Com fundamentos judiciosos, o Juízo a quo houve por bem anular referida decisão, dada a total inovação do que se acresceu à sentença em relação ao efetivamente pretendido na exordial da actio de cognição.

Desse decisório colhem-se os seguintes excertos:

“(...) o decisum materializado à fl. 80, de maneira inovadora e ao arripio das mais comzeinhas regras processuais e constitucionais, concedeu, além daquilo estabelecido na sentença monocrática, a incorporação de expurgos na renda dos benefícios equivalência salarial perpétua, que em nenhum momento foram pedidos e que tampouco o réu teve a oportunidade para se defender sobre eles.

Ora, mercê da falta de citação, o processo, nessa parte, é inexistente, com o que também o são os itens de condenação subjacentes, por flagrante burla ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), pois somente aquilo que foi pedido, submetido ao contraditório e concedido pelo juiz é que se encontra nos limites da res judicata, nos moldes do art. 468 do CPC.

Como consectário, anulo a decisão de fl. 80.

Ato contínuo, mercê da prevalência do interesse público sobre o particular e dos princípios da moralidade e da transparência públicas, providencie a contadoria a elaboração de cálculo de acordo com o decidido na fase de conhecimento, nos exatos moldes do pleito feito na exordial (fls. 09/10), observando-se o Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, apontando-se todos os valores pagos no bojo destes e em outras ações incidentais excedam o quantum devido (...)” (fls. 109-111)

Posteriormente, a decisão guerreada acolheu os cálculos apresentados; a propósito, colhe-se de seus termos: “(...) Patenteado o pagamento indevido, devem os valores a maior ser restituídos, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, pois o direito positivo determina que somente seja pago o valor devido nas relações jurídicas obrigacionais, inclusive previdenciárias (...)”. No mais, determinou a intimação do INSS “(...) para que seja aplicado o disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, observado o máximo de 10% (dez) por cento de desconto mensal nos benefícios (...)” (fls. 157).

A concessão indevida de valores, a favorecer alguns segurados, desequilibra o sistema previdenciário, gerando prejuízos à coletividade e ao erário público, em verdadeiro locupletamento ilícito.

Não se há falar em irrepetibilidade de quantias, in casu, pois os demandantes formularam pedido expresso, tencionando alterar o julgado proferido na ação de conhecimento, como se vê às fls. 78 dos autos principais (não anexada nestes autos), o que culminou com a prolação da decisão de fls. 36 (fls. 80 dos autos originários) que restou anulada (objeto do AI nº 2006.03.00.113523-5).

Nesse rumo, tal proceder não se coadunou à boa-fé objetiva que deve nortear as atuações das partes e dos advogados, pois desencadeou a prolação de decisão nula e a apuração/pagamento de valores indevidos.

Os montantes levantados pelos segurados e seus procuradores originaram-se de um pronunciamento judicial que não poderia produzir efeitos - até porque posteriormente anulado -, e caracterizam a excepcionalidade da situação, que está a exigir solução pró-erário, em outro dizer, a favor da sociedade e não dos segurados e advogados que, individualmente, restariam ilegalmente enriquecidos às custas de dinheiro público" (Agravado de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000, decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal David Dantas, de 27 de maio de 2017 – fls. 886/891 dos autos físicos virtualizados).

Do mesmo modo, inexistem os apontados vícios, uma vez que, ao menos desde a manifestação técnica de fls. 766/788, homologada por meio da r. decisão de fl. 795, datada de **17/12/2009**, as partes têm discutido acerca de eventual pagamento a maior e duplicidade de valores.

2.2.4. Irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé

Não há que se falar em omissão da decisão embargada, uma vez que o dever de ressarcir o erário fora fixado em decisão judicial (c.f. fl. 795 deste feito virtualizado) confirmada pela Instância Recursal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000, ainda que atualmente esteja sobrestado na Instância Superior (c.f. Id. 29587679 - Pág. 2). Vejamos trecho da decisão emanada no citado recurso, *verbis*:

"(...)

A concessão indevida de valores, a favorecer alguns segurados, desequilibra o sistema previdenciário, gerando prejuízos à coletividade e ao erário público, em verdadeiro locupletamento ilícito.

Não se há falar em irrepetibilidade de quantias, in casu, pois os demandantes formularam pedido expresso, tencionando alterar o julgado proferido na ação de conhecimento, como se vê às fls. 78 dos autos principais (não anexada nestes autos), o que culminou com a prolação da decisão de fls. 36 (fls. 80 dos autos originários) que restou anulada (objeto do AI nº 2006.03.00.113523-5).

Nesse rumo, tal proceder não se coadunou à boa-fé objetiva que deve nortear as atuações das partes e dos advogados, pois desencadeou a prolação de decisão nula e a apuração/pagamento de valores indevidos.

Os montantes levantados pelos segurados e seus procuradores originaram-se de um pronunciamento judicial que não poderia produzir efeitos - até porque posteriormente anulado -, e caracterizam a excepcionalidade da situação, que está a exigir solução pró-erário, em outro dizer, a favor da sociedade e não dos segurados e advogados que, individualmente, restariam ilegalmente enriquecidos às custas de dinheiro público" (Agravado de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000 – fls. 888 dos autos físicos virtualizados – grifei).

Assim sendo, eventual insurgência fundada na irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé está preclusa, porquanto objeto de decisão proferida pela Instância Recursal.

2.2.5. Impossibilidade de cumprimento da decisão nos próprios autos

Aduzemos embargantes que, além de se ter iniciado de ofício o cumprimento de sentença, os valores a serem restituídos devem ser objeto de ação autônoma e própria.

Inicialmente, não se trata de execução de ofício, vez que a própria autarquia ré pleiteou a restituição dos valores pagos a maior aos autores. Ademais, o art. 523 e seguintes do CPC adotou o princípio da concentração dos atos processuais, corolário dos princípios da celeridade e da economia processual, de modo que transformou a satisfação do título judicial em fase de cumprimento, a ser desenvolvida nos mesmos autos do processo cognitivo (sincretismo processual).

2.2.6. Prescrição Intercorrente

Não há que se falar em prescrição da pretensão de restituição de valores percebidos a maior, pois a r. decisão de fl. 795 deste feito virtualizado, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, a qual realizou o encontro de contas e a correção dos valores dos benefícios previdenciários de acordo com os critérios objetivos fixados no título judicial, foi impugnada por meio do recurso de Agravo de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000, atualmente sobrestado na Instância Superior (c.f. Id. 29587679 - Pág. 2), de sorte que a pretensão autárquica ainda é controvertida nos autos e, por via de consequência, inexistente prescrição a ser reconhecida.

2.2.7. Interferência na relação entre particulares, falta de justa causa, imparcialidade do juízo e natureza jurídica da decisão embargada

Não há que se falar em imparcialidade do juízo que, agindo de forma equidistante às partes, não incidiu em nenhuma das hipóteses prescritas no arts. 144 e 145 do CPC. Deu-se tão-somente cumprimento à decisão judicial deste Juízo Federal, a qual posteriormente foi confirmada por acórdão emanado da Egrégia Corte Regional Federal e, por fim, pelo c. STJ (c.f. nulidade declarada às fls. 487/489 dos autos físicos; Agravo de Instrumento n. 0113523-58.2006.4.03.0000: fls. 623 e seguintes; AREsp n. 884.832), determinando-se, no prosseguimento, a liquidação dos cálculos pela Contadoria Judicial, donde se verificou a existência de valores a serem restituídos ao INSS (fls. 496/497, 795, 845 e 886/892).

Ademais, coleta-se da decisão embargada mera consolidação de diversas decisões prolatadas ao longo de mais de uma década após a homologação judicial dos valores que pagos de forma indevida, conforme restou ao final deliberado definitivamente pelo Poder Judiciário (c.f. fls. 487/489, 496/497, 795 e 845 autos físicos virtualizados).

Embora tenha constado referência a honorários contratuais pactuados entre patronos e os autores, não houve qualquer determinação judicial e, portanto, inexistente qualquer vício a ser sanado nesta oportunidade processual.

Em arremate, a natureza da decisão embargada não comporta esclarecimento por meio dos aclaratórios, ante a existência, até mesmo, de norma na legislação processual civil vigente, além de vasta jurisprudência acerca dessa temática.

3. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ante todo o exposto: i) conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão proferida às fls. 1.096/1.100, complementada pelos fundamentos expostos tanto na decisão de fls. 1.274/1.275 quanto nesta decisão; ii) indefiro o requerimento de conversão do depósito judicial em renda para o INSS (Id. 28742399), ante a controvérsia pendente de julgamento no Agravo de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000; iii) considerando que a r. decisão de fl. 795 foi impugnada mediante o recurso de Agravo de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000, atualmente sobrestado na Instância Recursal (Id. 29587679 - Pág. 2), determino a suspensão do prosseguimento deste cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do mencionado recurso.

No caso de manutenção da r. decisão de fl. 795, impugnada mediante o recurso de Agravo de Instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

i) conversão dos depósitos em renda para o INSS (fls. 1.110/1.120 e 1.280/1281; Id. 23059051, fls. 13/15), observados os códigos contidos na manifestação vinculada ao Ids. 28742399;

ii) realizada a providência ordenada no item anterior, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, caso tenha interesse pelo prosseguimento da execução, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias: ii.i) a habilitação dos eventuais sucessores de Francisco de Assis Pereira, falecido aos 01/06/1989, Aylor Franklin de Oliveira Leite, falecido aos 27/08/1996, Manoel Alves da Silveira, falecido aos 11/02/1999 (fl. 541 autos físicos virtualizados) e Osvaldo Peresin, falecido aos 24/11/2007 (fl. 1.104 dos autos físicos; Id. 23057735 - Pág. 371), observadas as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, §1º, I, c/c art. 313, §2º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil; ii.ii) saldo atualizado e consolidado dos débitos dos segurados com consignação em pagamento (Mário Del Menaco e Thomas Nubiato – c.f. fls. 859 e seguintes dos autos físicos).

Preclusa a via impugnativa desta decisão, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento n. 0006485-45.2010.4.03.0000, atualmente sobrestado na Instância Recursal (c.f. Id. 29587679 - Pág. 2).

Intimem-se.

Jahu/SP, 12 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-88.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
AUTORA: APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI
ADVOGADO DA AUTORA: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo rito comum, objetivando: 1) a concessão do benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/156.987.320-6), desde a DER em 15/04/2011 (fl. 32 dos autos virtualizados), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas: a) Graciano & Irmão Ltda (aprendiz de pespontadeira – 01.02.1980 a 14.09.1985); b) Gabri – Indústria e Comércio de Calçados Ltda (revisadeira – 01.10.1985 a 14.11.1985); c) Graciano & Irmãos Ltda (plancheadeira – 02.12.1985 a 16.03.1991); d) Graciano & Irmãos Ltda (acabadeira – 01.04.1991 a 20.07.1995); e) Alves – Ribeiro Calçados Ltda – ME (auxiliar encarregada – 02.01.1996 a 16.11.2001); f) Alves – Ribeiro Calçados Ltda (encarregada de acabamento – 03.06.2002 a 15.02.2005) e g) Alves – Ribeiro Calçados Ltda (encarregada de acabamento – 01.09.2005 a 15.04.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/134 dos autos físicos virtualizados).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 137 dos autos físicos virtualizados).

Sobreveio manifestação da autora às fls. 138/151, poré a inicial foi indeferida (fls. 152/153 dos autos físicos virtualizados).

Contudo, ao recurso de apelação interposto pela autora foi dado provimento para reformar a sentença, afastando o indeferimento da inicial (fls. 237/238 dos autos físicos virtualizados).

Baixados os autos, o INSS contestou o pedido (fls. 243/250 dos autos virtualizados) e juntou documentos (fls. 251/253 dos autos físicos virtualizados).

Decisão de saneamento do feito (fl. 259 dos autos físicos virtualizados).

Laudo pericial juntado às fls. 272/280 e, intimadas, a partes apresentaram manifestação às fls. 284/285 e 286 dos autos físicos virtualizados.

Sobreveio sentença com resolução do mérito (fls. 288/299 dos autos físicos virtualizados).

Inconformadas, as partes interpuseram recursos (fls. 302/310 e 312/323), aos quais o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para anular o julgado impugnado, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 335/338 dos autos físicos virtualizados).

Baixados os autos, foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 349) e, na sequência, as partes ofertaram quesitos (fls. 350/351 dos autos físicos virtualizados).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 370/382 dos autos virtualizados).

Facultada manifestação final, inclusive sobre a prova técnica, a parte autora reiterou pedido de procedência deduzido na exordial (fl. 389), ao passo que o INSS reiterou os termos da defesa (fls. 391/392 dos autos físicos virtualizados).

Foram intimadas as partes para ciência da virtualização dos autos (Id. 28243565).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, o julgamento mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a ação foi distribuída em 13/12/2011 e, nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/12/2011 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado aos 15/04/2011 (fl. 32 dos autos físicos virtualizados), razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

2.2. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam aroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.2.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, REL: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.2.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, a conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.2.5. Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95**.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

2.2.6. Do caso concreto

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

a) no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1980 a 14/09/1985, 01/10/1985 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 16/03/1991 e 01/04/1991 a 20/07/1995, constato que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora comprova a existência dos vínculos empregatícios nas empresas: a) Graciano & Irmão Ltda, na função de aprendiz de pespontadeira, de 01/02/1980 a 14/09/1985; b) Gabri – Indústria e Comércio de Calçados Ltda, na função de revisadeira, de 01/10/1985 a 14/11/1985; c) Graciano & Irmão Ltda, na função de plancheadeira, de 02/12/1985 a 16/03/1991; d) Graciano & Irmão Ltda, na função de acabadeira, de 01/04/1991 a 20/07/1995.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

É bem verdade que as anotações em CTPS da autora (aprendiz de pespontadeira, revisadeira, plancheadeira e acabadeira – fls. 35/36 dos autos físicos virtualizados) com descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador não fazem, por si só, prova do labor especial.

No entanto, no curso desta demanda, foi realizada, por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **perícia indireta ou por similaridade**, tendo o Senhor Perito concluído que, nas atividades exercidas pela demandante (aprendiz de pespontadeira, revisadeira, plancheadeira e acabadeira), havia exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído, na intensidade superior ao patamar previsto na legislação vigente na época da prestação de serviços (estabelecia a nocividade do ruído acima de 80dB(A)), bem como inexistia fornecimento de EPI ou EPC eficaz.

Nessa esteira, ressalto que, por meio do laudo pericial de fls. 370/382 dos autos virtualizados, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma, o assistente técnico do juízo analisou ambiente de trabalho similar ao da autora e, ao final, concluiu que esta esteve exposta em suas atividades (aprendiz de pespontadeira, revisadeira, plancheadeira e acabadeira) ao agente nocivo **ruído**, em intensidade superior ao patamar admitido pela legislação, nos períodos de 01/02/1980 a 14/09/1985, 01/10/1985 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 16/03/1991 e 01/04/1991 a 20/07/1995.

Ainda que o INSS tenha impugnado as conclusões da perícia realizada neste feito, friso que, mesmo que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Nessa senda, saliento que a jurisprudência dominante, inclusive a oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1436160/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 22/03/2018, DJe 05/04/2018; REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013), **assentou a legitimidade da perícia indireta ou por similaridade**, quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois as empresas nas quais a parte autora trabalhou encerraram suas atividades.

Assim sendo, devem ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre **01/02/1980 a 14/09/1985, 01/10/1985 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 16/03/1991 e 01/04/1991 a 20/07/1995**, eis que comprovado que a autora, no desempenho suas atividades (aprendiz de pespontadeira, revisadeira, plancheadeira e acabadeira), esteve exposta, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo **ruído**, em intensidade superior ao patamar admitido pela legislação vigente na época da prestação de serviços.

b) no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02/01/1996 a 16/11/2001, 03/06/2002 a 15/02/2005 e 01/09/2005 a 15/04/2011, verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora comprova a existência dos vínculos empregatícios nas empresas: Alves – Ribeiro Caçados Ltda – ME, na função de auxiliar encarregada, de 02/01/1996 a 16/11/2001; na função encarregada de acabamento, 03/06/2002 a 15/02/2005 e de 01/09/2005 a 15/04/2011 (c.f. fls. 55/56 dos autos físicos virtualizados).

Além disso, infere-se do laudo pericial, elaborado com base na análise técnica do local de trabalho da parte autora (fl. 273 dos autos físicos virtualizados), que a demandante desempenhou nesses períodos as mesmas atividades que consistiam: “1. Limpeza do calçado com solvente (retira restos de cola); 2. Retoque com tina no calçado pronto, utilizando pincel; 3. Aplicação de brilho (spray) e 4. Aplicação de cola em palmilha” (fl. 274 dos autos físicos virtualizados), tendo sido detectados agentes insalubres químicos (solventes, tintas e cola), aos quais esteve exposta a autora, de forma habitual e permanente.

Afirmou, ainda, a Senhora Perita que “Analisada a FISPQ (Ficha de Informação Segurança de Produtos Químicos) dos produtos utilizados, foi constatada a necessidade do uso do EPI para a aplicação. (...) Para manipular os produtos citados há necessidade de proteção respiratória com filtro para vapores orgânicos e Linvas de PVC ou química” (fl. 275 dos autos físicos virtualizados) e que não há registro de entrega de EPIs (fl. 276 dos autos físicos virtualizados). Ao final, a Senhora Perito concluiu que “havia exposição a agentes insalubres conforme NR15, Item 15.4.1.b e NR 15 – Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono” (fl. 276 dos autos físicos virtualizados - grifei).

Ainda que o INSS tenha impugnado as conclusões da perícia realizada neste feito, friso que, mesmo que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador, mormente neste caso em que elaborado com base na análise *in loco* das condições de trabalho da autora.

Assim sendo, reconheço o caráter especial dos períodos de **02/01/1996 a 16/11/2001, 03/06/2002 a 15/02/2005 e 01/09/2005 a 15/04/2011**, porque robustamente demonstrado que a demandante esteve exposta de forma habitual e permanente a tintas, solventes e cola verniz, hidrocarbonetos, agentes agressivos constantes dos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3 do Decreto 3.048/99.

2.2.7. Do benefício pleiteado

De todo o exposto, reconheço como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 01/02/1980 a 14/09/1985, 01/10/1985 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 16/03/1991, 01/04/1991 a 20/07/1995, 02/01/1996 a 16/11/2001, 03/06/2002 a 15/02/2005 e 01/09/2005 a 15/04/2011, os quais somam **29 anos, 6 meses e 16 dias de labor especial**, porque em todos esses interregnos restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (Anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99).

Além disso, noto que a autora possuía, até a DER, 358 (trezentas e cinquenta e oito) contribuições, a título de carência, consoante contagem anteriormente realizada neste feito (fl. 299 dos autos físicos virtualizados).

Dessa forma, tem-se que, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/156.897.320-6), com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 15/04/2011 (fl. 32 dos autos virtualizados), observando-se, no mais, a legislação previdenciária vigente na DER/DIB para o cálculo da renda mensal inicial.

Remarque-se, por oportuno, que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, coincide com a data do requerimento administrativo, apesar do prosseguimento do labor insalubre no período posterior à data do requerimento administrativo, comprovado pelo extrato previdenciário anexo, eis que o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 709 da repercussão geral, em julgamento virtual finalizado aos 05 de junho de 2020, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (grifei).

Por fim, indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e concessão da aposentadoria deferida nesta sentença, tendo em vista que a parte autora possui benefício previdenciário ativo, conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

2.2.8. Dos consectários legais e da remessa necessária

Para fins de liquidação, fixo os seguintes critérios: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPC A-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), observando-se, ainda, o montante global máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dada a particularidade decorrente da longa tramitação deste feito causada por ato não imputável ao INSS (indeferimento da petição inicial).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

3. DO DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/02/1980 a 14/09/1985, 01/10/1985 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 16/03/1991, 01/04/1991 a 20/07/1995, 02/01/1996 a 16/11/2001, 03/06/2002 a 15/02/2005 e 01/09/2005 a 15/04/2011; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da parte autora e observado o direito ao melhor benefício, o benefício de aposentadoria especial NB 46/156.897.320-6, com DIB em 15/04/2011, tudo nos termos da fundamentação exposta nesta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, descontando-se, inclusive, os valores já pagos à parte autora em razão da fruição dos NBs 42/1641763440 e 1617160480, além da exclusão de eventual período que tenha usufruído de benefício de seguro-desemprego, desde 15/04/2011 (DIB) e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à incoerência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais especificados na fundamentação desta sentença.

Em razão da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios fixados em tópico específico da fundamentação deste julgado.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 11 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: JOSE FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - SP417222, MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES - SP400732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32679371: Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretária a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A arguição de atração da competência da Vara Federal por envolver a necessidade de realização de prova pericial, não obsta o processamento do feito pelo Juizado Especial Federal, porquanto, além de se tratar de matéria probatória a ser apreciada pelo juízo, não se infere do art. 12 da Lei nº 10.259/01 a vedação de produção de prova técnica.

Assim, encaminhem-se os autos para processamento junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Encaminhe-se diretamente. Posteriores intimações deverão ser efetuadas quando do processamento no Juizado.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DIRCEU CASTRO PRETEL, VALTER POLONIO, ANTONIO BATISTA DE SOUZA
SUCESSOR: CARLOS ALBERTO CASTRO, ALESSANDRA CASTRO, GERSONI APARECIDA CASTRO, DIRCEU CASTRO PRETEL JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que se pese a alegação do peticionário, é de se verificar que os cálculos dos honorários foram devidamente homologados calculados sobre o valor do principal já corrigidos. Consta o valor cheio e, portanto, a requisição deve ser feita no modo como os cálculos foram apresentados.

Ainda, com relação à anotação de percentual de juros no importe de 0,5%, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar *bin in idem*. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, DJe 03/04/2018).

Assim, não cabe retificação nas minutas vinculadas aos Ids. [33165276](#) e [33165277](#).

No mais, desnecessária nova intimação do INSS, uma vez que rejeitado o pedido de alteração das minutas expedidas nestes autos. Assim, aguarde-se o término do prazo em curso e, após, tomem-se conclusos para transmissão eletrônica.

Intime-se a parte exequente.

Jaú/SP, 11 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-68.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Inicialmente, observo que foi negado provimento (fls. 310/312 dos autos físicos virtualizados) ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No entanto, o INSS interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 314-verso/317 dos autos físicos virtualizados).

No mais, observo que os cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id. 23472766 – págs. 284 a 288; fls. 229 a 234 dos autos virtualizados) foram contestados somente no que tange ao critério de correção monetária, conforme infere-se da manifestação da parte exequente contida na petição de fls. 239 a 242 dos autos virtualizados (Id. 23472766 – págs. 297 a 300).

Também observo que não são devidos honorários advocatícios na fase de execução complementar inaugurada pela petição de fls. 209/212 dos autos físicos virtualizados, tendo em vista que o título executivo judicial não comporta esse pagamento, *in verbis*:

"honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre as parcelas vencidas mais de 01 (um) ano de prestações vencidas, sendo indevidas outras custas" (23472766 - Pág. 103; fl. 83 dos autos virtualizados - grifei).

Ademais, noto que os honorários advocatícios sucumbenciais foram devidamente pagos no curso do primeiro requerimento de execução realizado nos idos de 07/10/1998 (vide: fls. 148, 194 e 198 dos autos virtualizados), sendo que eventual diferença, sequer alegada nos autos, está evidentemente preclusa.

Também saliento que o pagamento indevido de honorários sucumbenciais, ainda que tenha havido superveniente anuência do INSS, deverá ser objeto de acerto entre o autor, ora exequente, e seus causídicos, uma vez que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, **o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar** (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Assim sendo, considerando a certificação de trânsito em julgado de decisão que deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelo INSS (ID 23472349 - Pág. 56), bem como a controvérsia restrita ao índice de correção monetária, além de que não são devidos honorários advocatícios na fase de execução complementar inaugurada pela petição de fls. 209/212 dos autos físicos virtualizados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, aproveitando-se, o máximo possível, os cálculos elaborados pelo INSS, com exceção das **alterações** decorrentes do incorreto cálculo da correção monetária, consoante parâmetros fixados na r. decisão de 05 de maio de 2020 (Id. 31611542).

Inconformada, a parte exequente informou a interposição de recurso em face da citada decisão (Agravo de Instrumento n. 5011772-49.2020.4.03.0000 – Id. 32237000).

Logo em seguida, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo foram acostados aos autos (Ids. 32292528 e 32292537).

Intimadas as partes, o exequente manifestou-se, por meio da petição vinculada ao Id. 32414491, no sentido da ausência de cumprimento do item "V" da r. decisão de 05 de maio de 2020 (ausência de *desconto dos valores incontroversos*), razão pela qual os cálculos foram refeitos e juntados na informação complementar vinculada ao Id. 32625024.

Determinada a intimação das partes para manifestação sobre os cálculos refeitos e juntados na informação complementar vinculada ao Id. 32625024, a parte exequente apuração do valor negativo quanto a verba principal (Id. 32752088), ao passo que o INSS apontou que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo não contemplaram o desconto dos honorários advocatícios incontroversos pagos no curso do feito (Id. 33016612).

É, em breve síntese, o relatório do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a certificação de trânsito em julgado de decisão que deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelo INSS (ID 23472349 - Pág. 56), bem como a **controvérsia restrita ao índice de correção monetária**, além de que não são devidos honorários advocatícios na fase de execução complementar inaugurada pela petição de fls. 209/212 dos autos físicos virtualizados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, aproveitando-se, o máximo possível, os cálculos elaborados pelo INSS, com exceção das **alterações** decorrentes do incorreto cálculo da correção monetária, consoante parâmetros fixados na r. decisão de 05 de maio de 2020 (Id. 31611542).

Não obstante a impugnação do INSS, é cediço que, no julgamento do RE 870.947, o E. Supremo Tribunal Federal afastou definitivamente uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Nessa esteira, ressalto que a Suprema Corte, no julgamento de embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, rejeitou pedido de modulação dos efeitos desse julgado consistente na manutenção da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Em decorrência dessa decisão definitiva da Suprema Corte, tenho que os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial corretamente aplicaram a correção monetária e os juros de mora, na forma da orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Destaco, ainda, que **os honorários relativos à parte incontroversa não foram incluídos nos cálculos anexos por força da decisão judicial de 05/05/2020**, a qual, repiso, foi posteriormente objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Assim, correto o procedimento da Contadoria do Juízo de não considerá-los no cálculo do valor remanescente.

Em arremate, ressalto que a Contadoria informou que, em relação às competências de fevereiro de 2016 a abril de 2020, o INSS efetuou, a partir da competência de 02/2016, a revisão do benefício de titularidade do exequente (c.f. Id. 32292537 - Pág. 1).

Por via de consequência, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora seguem juntados e integram a presente decisão, devem ser acolhidos, vez que estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

3. DO PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Ante todo o exposto, concluo que: i) os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora seguem juntados e integram a presente decisão, devem ser acolhidos, vez que estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado; ii) não há necessidade de implementação de revisão da RMA, conforme informação anexa e extrato vinculado ao Id. 32292535, página 13.

Portanto, preclusa a via impugnativa desta decisão e da decisão de 05/05/2020, expõe(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) remanescente(s), de conformidade com os cálculos anexos, parametrizados na competência de **junho de 2017**, (importância principal no valor de **R\$10.766,12**; sem honorários). Todavia, no caso de procedência da irrisignação objeto do recurso interposto pela parte exequente (Agravo de Instrumento n. 5011772-49.2020.4.03.0000 – Id. 32237000), a execução observará os parâmetros na planilha denominada *"Informações para Requisição de Pagamentos (Atualizados até 06/2017) – Não descontado Honorários"* (importância principal no valor de **R\$21.064,26**; verba honorária de **R\$3.159,64**).

Por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do Agravo de Instrumento n. 5011772-49.2020.4.03.0000 – Id. 32237000, uma vez que a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da parte controvertida somente ser(ão) expedida(s) após o desfecho da mencionada irrisignação recursal interposta pela parte exequente.

Cumpra-se.

Jahu/SP, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALDEMIR MENDES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, conforme a informação contida no ID 32610244, a Subseção Judiciária de Guaiara/PR deprecou à Comarca de Mundo Novo/MS (CP 0000513-12.2020.8.12.0016) a intimação do réu Julio Cezar a comparecer no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR para a finalidade de instalação de tornozeleiras, no intuito de se cumprir a decisão judicial inserida no ID 31656720, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaiara, na data de 27/04/2020.

Em resposta, a Comarca de Mundo Novo encaminhou informação (ID 32831728), cujo conteúdo demonstra a não utilização de tombozeiras naquele Juízo Estadual, tampouco demonstra a existência dos equipamentos para sua instalação no âmbito de sua jurisdição.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que até o momento o réu Julio Cezar não vem fazendo uso de tombozeira em virtude de decisão lançada neste feito criminal e diante da manifestação do Ministério Público Federal, encaminhe-se cópia digitalizada deste despacho, bem como dos documentos supra mencionados (Id 32610244, 34656720, 32831728 e 33456256), à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR indagando se o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA está fazendo uso da tombozeira eletrônica em atendimento à decisão lançada naqueles autos sob nº 5000713-35.2020.4.04.7017/PR, aos 27/04/2020, em substituição à prisão preventiva, decorrente da prisão em flagrante do dia 26/04/2020 naquele Juízo Federal.

Outrossim, se o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA não estiver fazendo uso da tombozeira eletrônica, determino:

1 - **OFICIE-SE**, por correio eletrônico (unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br) à Unidade da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso Sul (ID 33381985), **encaminhando-se CONSULTA** acerca da possibilidade instalação de tombozeira eletrônica no réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, decorrente de decisão lançada pela Justiça Federal do Estado de São Paulo, nestes autos;

2- Em seguida, contacte-se pelo telefone nºs 67-3901-1500 e 3901-1752, diretamente com o Diretor daquele órgão, Sr. Ricardo Teixeira de Brito (ID 33381985) acerca da consulta supra encaminhada, a fim de viabilizar o contato direto e objetivo acerca da questão.

Intime-se a defesa do acusado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove, nos termos da decisão prolatada no ID 31714744, o recolhimento da fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

Registre-se que a primeira venceu em 06/06/2020, inexistindo comprovação de seu recolhimento, tampouco manifestação da defesa técnica neste processado.

Este despacho servirá como *OFICIO* e outros documentos que se fizerem necessários, a fim de conferir agilidade ao ato processual.

Se as respostas supra forem negativas, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 10 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, conforme a informação contida no ID 32610244, a Subseção Judiciária de Guaiara/PR deprecou à Comarca de Mundo Novo/MS (CP 0000513-12.2020.8.12.0016) a intimação do réu Julio Cezar a comparecer no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR para a finalidade de instalação de tombozeiras, no intuito de se cumprir a decisão judicial inserida no ID 31656720, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaiara, na data de 27/04/2020.

Em resposta, a Comarca de Mundo Novo encaminhou informação (ID 32831728), cujo conteúdo demonstra a não utilização de tombozeiras naquele Juízo Estadual, tampouco demonstra a existência dos equipamentos para sua instalação no âmbito de sua jurisdição.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que até o momento o réu Julio Cezar não vem fazendo uso de tombozeira em virtude de decisão lançada neste feito criminal e diante da manifestação do Ministério Público Federal, encaminhe-se cópia digitalizada deste despacho, bem como dos documentos supra mencionados (Id 32610244, 34656720, 32831728 e 33456256), à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR indagando se o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA está fazendo uso da tombozeira eletrônica em atendimento à decisão lançada naqueles autos sob nº 5000713-35.2020.4.04.7017/PR, aos 27/04/2020, em substituição à prisão preventiva, decorrente da prisão em flagrante do dia 26/04/2020 naquele Juízo Federal.

Outrossim, se o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA não estiver fazendo uso da tombozeira eletrônica, determino:

1 - **OFICIE-SE**, por correio eletrônico (unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br) à Unidade da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso Sul (ID 33381985), **encaminhando-se CONSULTA** acerca da possibilidade instalação de tombozeira eletrônica no réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, decorrente de decisão lançada pela Justiça Federal do Estado de São Paulo, nestes autos;

2- Em seguida, contacte-se pelo telefone nºs 67-3901-1500 e 3901-1752, diretamente com o Diretor daquele órgão, Sr. Ricardo Teixeira de Brito (ID 33381985) acerca da consulta supra encaminhada, a fim de viabilizar o contato direto e objetivo acerca da questão.

Intime-se a defesa do acusado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove, nos termos da decisão prolatada no ID 31714744, o recolhimento da fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

Registre-se que a primeira venceu em 06/06/2020, inexistindo comprovação de seu recolhimento, tampouco manifestação da defesa técnica neste processado.

Este despacho servirá como *OFÍCIO* e outros documentos que se fizerem necessários, a fim de conferir agilidade ao ato processual.

Se as respostas supra forem negativas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 10 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-16.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL

DECISÃO

Vistos.

Requer o petionante *Vanderlei Avelino de Oliveira*, advogando em causa própria, a reserva de crédito de sua titularidade, referente a honorários advocatícios, por ocasião da hasta pública a ser levada efeito para alienação do imóvel, matrícula nº 15.239, objeto de penhora nestes autos e a anotação de sua preferência (ID 22127615).

Narra que prestou serviços advocatícios para José Carlos Barros do Amaral, Maria Regina de Almeida Pacheco Amaral e Posto São Sebastião de Jaú Ltda., na demanda movida em face da Petrobrás Distribuidora S/A, inicialmente distribuída sob o nº 3188/98, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP e, posteriormente, redistribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 0013737-72.2002.8.26.0302.

Relata que ajuizou demanda visando à cobrança do valor devido pelos serviços advocatícios prestados aos executados, distribuída sob o nº 1003203-32.2014.8.26.0302, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP; vencida a causa, deu início à fase de cumprimento de sentença sob o nº 1003203-32.2014.8.26.0302/01, para cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$226.447,21 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizados para agosto de 2019.

Informa que inscreveu a hipoteca judiciária na matrícula do imóvel nº 15.239, sob R.11/15.239 e a penhora sob a averbação nº 12.

Defende que seu crédito, decorrente de prestação de serviços advocatícios, possui natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho e, conseqüentemente, prefere ao crédito tributário em cobrança execução.

Intimada, a exequente sustentou que os créditos de honorários advocatícios não se equiparam a créditos de natureza trabalhista e, portanto, não preferem aos créditos tributários nem a créditos de FGTS. Postulou o indeferimento do pedido (ID 32589096). Juntou documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Em apertada síntese, a questão controvertida cinge-se à reserva de numerário para pagamento de crédito decorrente de honorários advocatícios de titularidade do petionante *Vanderlei Avelino de Oliveira*, já que a exequente sustentou que esse crédito não se equipara a créditos de natureza trabalhista e, portanto, não prefere aos créditos fiscais nem aos créditos de FGTS.

O débito objeto deste feito executivo refere-se à cobrança de valores devidos ao FGTS, em razão do não recolhimento das contribuições previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001.

No que se refere ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*" (Súmula 353).

Acerca da extensão dessa ressalva legal, ressalto que a C. Corte Especial do STJ, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que **os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência**. Posteriormente, ao analisar os Embargos de Declaração opostos nesse recurso, assentou que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.

Ademais, friso que o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "*os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família*" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) e, portanto, "*preferem ao crédito tributário*" (REsp 1812770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019).

Nessa esteira, transcrevo ementa de julgado que, além de resumir a jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, ilustra o entendimento consolidado do C. STJ acerca da equiparação, para fins de concurso de credores, do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015 - grifei)

Portanto, os créditos resultantes de honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal, na linha da jurisprudência predominante no âmbito da C. Corte Superior de Justiça.

No caso concreto, nos autos da ação cível nº 1003203-32.2014.8.26.0302, o requerente obteve provimento jurisdicional que reconheceu a prestação de serviços advocatícios aos executados e arbitrou o valor devido a esse título. Em cumprimento do acórdão transitado em julgado, o imóvel foi hipotecado judicialmente para garantia da dívida. A hipoteca judiciária foi registrada na matrícula do imóvel sob o R.11 (ID 22139140 - Pág. 6).

Por sua vez, nos autos do cumprimento de sentença nº 1003203-32.2014.8.26.0302-01, o imóvel nº 15.239 foi penhorado para garantia da dívida e a constrição judicial foi registrada na matrícula do imóvel, sob a averbação nº 12, em 15 de março de 2018 (ID 22139140 - Pág. 6).

Além da anterioridade da penhora comprovada pela averbação nº 12 na matrícula do imóvel, o requerente demonstrou ser titular de crédito de natureza alimentar (honorários advocatícios), com os mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhista.

Assim, demonstrada a existência de crédito de natureza alimentar (crédito resultante de honorários advocatícios) com os mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhista, o crédito do requerente prefere ao crédito de FGTS.

O valor dos honorários advocatícios foram fixados em R\$79.292,51, na data de 21/03/2017, por ocasião da prolação do acórdão nos autos do processo nº 0013737-72.2002.8.26.0302. Além do pagamento dos honorários advocatícios, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora desde a citação dos réus, fixou-se verba sucumbencial de 10% sobre o valor total do débito, corrigido e acrescido.

A planilha de cálculo juntada no ID 22127633 incluiu valores que não são abarcados nos honorários advocatícios e seus consectários legais (juros de mora e correção monetária), vez que foram acrescidos multa moratória do art. 53, §1º, do CPC, custas processuais e emolumentos.

Dessa forma, o crédito do requerente deve ser limitado ao valor do principal (R\$79.292,51), da correção monetária (R\$25.188,67), dos juros de mora (R\$63.768,35) e dos honorários de sucumbência fixados no acórdão (R\$16.824,95), perfazendo o total de R\$185.074,48.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido formulado pelo requerente para que seja reservado numerário para pagamento de seu crédito no produto decorrente da alienação em hasta pública do imóvel de matrícula nº 15.239, limitado a R\$185.074,48, observando-se, no caso de recuperação judicial ou falência, os limites fixados na Lei n. 11.101/05.

Defiro, também, a inclusão do requerente como terceiro interessado no processo executivo, a fim de que seja intimado de todos os atos processuais, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Quanto ao mais, **diligencie** a Secretaria acerca do andamento da carta precatória nº 5021183-34.2019.4.03.6383, certificando-se nos autos.

Com a devolução da carta precatória, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 148.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200, UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO MORETTO.

Os embargos monitorios foram julgados improcedentes, condenando-se o embargante ao pagamento do débito e honorários advocatícios.

Adveio petição da exequente desistindo do feito.

Intimada, a parte executada permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença não foi impugnado pela parte executada e, apesar de regularmente intimada, não se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe dados de conta bancária de sua titularidade (tais como número da conta, tipo de conta, agência, banco e CPF) para transferência dos valores bloqueados em suas contas pelo sistema BACENJUD (ID 12568690) e do valor depositado nos autos (ID 12568690, p. 75), conforme restou decidido no título executivo judicial transitado em julgado (ID 12568690, p. 89).**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Caso decorrido o prazo sem manifestação do executado, tornemos autos conclusos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001809-85.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MUNICÍPIO DE JAHU, SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE JAHU
Advogado do(a) AUTOR: IRTON ALBINO VIEIRA - SP33200
Advogado do(a) AUTOR: IRTON ALBINO VIEIRA - SP33200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, autorizo a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos às fls. 1049 e 1052, observando-se os dados apontados na petição de fl. 1054 (ID nº 22990151).

Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como OFÍCIO, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.

Adimplida a obrigação e ultimada a conversão em renda, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002421-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Da documentação anexada aos autos no ID nº 33545271, verifica-se que o Sr. Valentim Sanchez Gimenez, o pai do autor falecido, pode ser habilitado nos autos.

Ademais, o endereço do referido genitor foi informado pelo INSS na petição constante no ID nº 32312867.

Isto posto, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o aditamento do pedido de habilitação formulado (ID nº 32094356), incluindo o pai do autor falecido, Sr. Valentim Sanchez Gimenez e juntando a documentação necessária, observadas as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, §1º, I, c/c art. 313, §2º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: E.R. PEREZ EIRELI, E.R. PEREZ EIRELI, E.R. PEREZ EIRELI, E.R. PEREZ EIRELI, E.R. PEREZ EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000671-87.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LAURO MONTANHA, CLAUDIO APARECIDO LUIZ, JAIR APARECIDO MARONI, LUZIA DO CARMO ALVES, SILVIO FERREIRA, LAURINDA NATALINA ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se os autos, uma vez que mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405
REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ROSSELLO SALVA, JORGE ROSSELLO SALVA
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
Advogado do(a) REU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo réu JORGE ROSSELLÓ SALVA, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-93.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 13 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003273-40.2015.4.03.6111
AUTOR: WILLIAN MANCANO DA SILVA, WILLIAN MANCANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por WILLIAN MANCANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 18/11/1985 a 18/12/1985, 06/01/1986 a 14/06/1991, 01/07/1991 a 10/11/1998, 19/03/1999 a 07/01/2009, 11/02/2009 a 29/10/2010, 03/11/2010 a 22/05/2015. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 172.566.591-0, formulado em 22/05/2015.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela realização de perícia e pela reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 53).

Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 55 e seguintes, acompanhada de documentos, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que a autora não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada nas fls. 63 e seguintes, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial.

Intimado a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 69).

Foi oficiada a empresa para juntada de documentos técnicos referentes aos períodos que a parte pretende ver reconhecidos como especiais (fls. 70 e 86), os quais foram acostados nas fls. 79 e seguintes e 90/92.

Foi deferida a produção da prova pericial, conforme fl. 93, e o laudo pericial foi acostado nas fls. 111 e seguintes.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial nas fls. 157/160.

O sr. Perito respondeu a quesitos complementares nas fls. 167/170, sobre os quais se manifestou a autora nas fls. 173/176.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentar documentos (ID 17064390), o qual não foi atendido, requerendo o autor a designação de perícia acerca do período.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Na contestação, o INSS afirmou que *os pedidos na via administrativa foram diversos do presente, de modo que não se pode concluir que o pedido judicial é decorrência do administrativo indeferido*. Contudo, não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, tampouco o cálculo de tempo de contribuição lá produzido, razão por que não é possível concluir que falece interesse processual ao autor quanto a quaisquer dos interregnos cuja especialidade se requer.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido na orla administrativa em 22/05/2015 e a ação foi proposta em 31/08/2015.

A perícia, como se verá no decorrer deste julgamento, é desnecessária ao deslinde do feito.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja assinado pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **18/11/1985 a 18/12/1985, 06/01/1986 a 14/06/1991, 01/07/1991 a 10/11/1998, 19/03/1999 a 07/01/2009, 11/02/2009 a 29/10/2010, 03/11/2010 a 22/05/2015.**

18/11/1985 a 18/12/1985, 06/01/1986 a 14/06/1991, 01/07/1991 a 10/11/1998, 19/03/1999 a 07/01/2009 e 03/11/2010 a 22/05/2015

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS das fls. 19/20 e 34/35, que demonstra que nos períodos exerceu as funções, respectivamente, de ajudante geral, montador, líder de montagem e motorista junto à empresa Ikeda & Filhos Ltda.

Para os períodos de 18/11/1985 a 18/12/1985 e 06/01/1986 a 14/06/1991, no qual exerceu a função de ajudante geral, os PPPs das fls. 44/45 não indicam fatores de risco.

Em relação ao período de 01/07/1991 a 10/11/1998, foi acostado PPP na fl. 46, que indica a sujeição ao agente nocivo ruído, sem, contudo, quantificar a intensidade.

Quanto aos períodos de 19/03/1999 a 31/12/2002, mesma circunstância se verifica no PPP da fl. 47. Há indicação de que de 01/01/2003 a 07/01/2009, o autor exerceu as funções de motorista e motorista/demonstrador, sem sujeição a agentes nocivos. Mesma informação de alteração de função consta da CTPS, fl. 42.

Por sua vez, o PPP da fl. 50 não indica sujeição a agentes nocivos no período de 03/11/2010 a 22/05/2015, em que o autor trabalhou como motorista.

No laudo técnico da empresa, de fls. 75 e seguintes, consta que o auxiliar de montagem, o montador e o líder de montagem estão sujeitos ao agente químico solventes e desengraxantes, porém de modo não habitual e intermitente, o que é insuficiente para reconhecer a especialidade, e a ruídos de 86 a 97 dB(A). Nas fls. 80 e seguintes, consta que o motorista dirige veículos automotores, sem indicar qual a espécie do veículo.

Ainda, no laudo pericial de ID 13366081, o sr. Perito quantificou o ruído médio para as funções de ajudante de montagem, montador e líder de montagem como sendo de 87,5 dB(A), devendo ser este o quantum a ser utilizado, por se tratar de profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, para essas funções, e considerando o entendimento do STJ antes mencionado, os limites foram ultrapassados, e devem ser considerados especiais os períodos de **18/11/1985 a 18/12/1985, 06/01/1986 a 14/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997.**

Ainda, do laudo consta que o autor dirigia caminhão na época em que foi motorista da empresa, e estava sujeito aos agentes químicos: óleos e graxas minerais, com exposição de modo habitual e intermitente, o que é insuficiente para considerar especial a atividade, pois não constituía parcela significativa de sua jornada de trabalho, conforme esclarecimentos prestados no ID 13366081.

Por fim, estava exposto a ruído médio de 82 dB(A), o que não ultrapassa os limites previstos no Decreto 2.172/97 (90 dB) e no Decreto 4.882/03 (85 dB).

Assim, os períodos em que desempenhou a atividade de motorista não devem ser considerados especiais.

11/02/2009 a 29/10/2010

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS da fl. 34, que demonstra que no período exerceu a função de auxiliar de produção junto à empresa Beta Therm Sist Equip e Serv Ltda EPP.

O PPP da fl. 48 indica que no período de 11/02/2009 a 29/08/2010, junto à empresa BRUNNSCHEILER LATINA LTDA, o autor esteve sujeito a ruído NPSa (nível de pressão sonora ambiente) variando entre 80 dB(A) e 100 dB(A). O NPSc (nível de proteção sonora com proteção) indicado no PPP não deve ser considerado, tendo em vista o entendimento com repercussão geral do STF, no sentido de que os EPIs não neutralizam totalmente a agressividade do agente nocivo ruído para a saúde.

Com efeito, sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética simples a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018 e TRF4 5001467-82.2012.404.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 5-9-2017).

Assim, deve ser considerado como ruído médio (NPSa) o total de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite de 85 dB(A) para o período, sendo a atividade especial.

O PPP está acompanhado da indicação do responsável técnico e da assinatura do representante legal da empresa, ou seja, encontra-se formalmente em ordem.

Verifico que o PPP não abarca todo o período do pacto laborativo, porém não havendo qualquer indicação de alteração nas funções do autor, conforme fl. 42, é o caso de se reconhecer a continuidade do labor ou a existência de mero equívoco material no documento.

Assim, todo o período deve ser considerado como especial.

Em suma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: **18/11/1985 a 18/12/1985, 06/01/1986 a 14/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, 11/02/2009 a 29/10/2010.**

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, verifica-se que o requerente somava **12 anos, 11 meses e 4 dias** de atividade especial, e **35 anos, 9 meses e 27 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **22/05/2015**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes então vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) LUIZ AMADEU DE MOURA & CIA LTDA	03/05/1982	01/12/1982	-	6	29	1,00	-	-	-	8
2) BARE MERCEARIA PULO DO GATO DE MARILIA LTDA	01/04/1984	10/02/1985	-	10	10	1,00	-	-	-	11
3) TECNOFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	14/08/1985	14/11/1985	-	3	1	1,00	-	-	-	4
4) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	18/11/1985	18/12/1985	-	1	1	1,40	-	-	12	1
5) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	06/01/1986	14/06/1991	5	5	9	1,40	2	2	3	66
6) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	1,40	-	-	9	1
7) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
8) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	06/03/1997	10/11/1998	1	8	5	1,00	-	-	-	20
9) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	19/03/1999	28/11/1999	-	8	10	1,00	-	-	-	9
10) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	29/11/1999	07/01/2009	9	1	9	1,00	-	-	-	110
11) BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI	11/02/2009	29/10/2010	1	8	19	1,40	-	8	7	21
12) 55.064.661 IKEDA EMPRESARIAL LTDA	03/11/2010	22/05/2015	4	6	20	1,00	-	-	-	55
Contagem Simples			30	7	28		-	-	-	374
Acréscimo			-	-	-		5	1	29	-
TOTAL GERAL							35	9	27	374
Totais por classificação										
- Total comum							17	8	24	
- Total especial 25							12	11	4	

Considerando a possibilidade de concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **18/11/1985 a 18/12/1985, 06/01/1986 a 14/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, 11/02/2009 a 29/10/2010**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.566.591-0** ao autor **WILLIAN MANÇANO DA SILVA** com renda mensal calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 22/05/2015), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Reconheço a sucumbência recíproca. Portanto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com exclusão das prestações vincendas, nos termos das Súmulas 14 e 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	WILLIAN MANÇANO DA SILVA RG nº 19.782.863 SSP/SP CPF/MF nº 086.053.078-70 Endereço: Rua Maria Francisca Camargo, nº 1.491, Jardim Santa Antonieta I, Marília/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 172.566.591-0
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	22/05/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	18/11/1985 a 18/12/1985 06/01/1986 a 14/06/1991 01/07/1991 a 05/03/1997 11/02/2009 a 29/10/2010

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000675-52.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 182/1358

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA LTDA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: *e) Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA a fim de obstar a exigência pela Impetrada da inclusão na base de cálculo ou de não sofrer retenção do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário (administrativo e/ou judicial), ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte (aplicação da taxa SELIC ou outro índice que no futuro vier a substituí-lo no caso de repetição de indébito tributário federal, ressarcimento de créditos e atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte), devidamente corrigidos pela SELIC; f) SUBSIDIARIAMENTE, caso o pedido anterior (item "e") não seja acolhido, que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA a fim de obstar a inclusão pela Impetrada na base de cálculo ou de não sofrer retenção do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à mera correção monetária incidente nos casos de repetição de indébito tributário, ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte, que corresponde à diferença entre o valor total apurado com a aplicação da taxa SELIC sobre os valores repetidos, ressarcidos ou levantados e o índice oficial de atualização monetária utilizado pela Justiça Federal para débitos de natureza não tributária, que, atualmente, é o IPCA. g) Em consequência do deferimento do pedido "e" ou do pedido "f" (subsidiário), seja declarado o direito à repetição de indébito por parte da Impetrante dos valores eventualmente recolhidos ou retidos a maior mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 26 da Lei 11.457/07, com redação dada pela Lei 13.670/18, com a devida correção monetária e incidência de juros pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional, ou, caso não tenha ocorrido recolhimento em algum exercício, que seja autorizada nova apuração de prejuízo fiscal (IRPJ) ou base de cálculo negativa (CSLL).*

Afirmou que a SELIC incidente sobre o indébito tributário restituído à impetrante ou sobre os depósitos por ela realizados não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "e", da Constituição Federal, e tal tributação fere princípios constitucionais. Disse que tal verba se reveste de caráter indenizatório. Invocou precedente de Tribunal Regional Federal pátrio.

Em despacho inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 31610231), o que foi cumprido no ID 32636379.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32803093).

A União pediu o ingresso no feito (ID 33169021).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, teceu considerações sobre a natureza dos juros moratórios, afirmando que representam acréscimo patrimonial, e que por isso devem sofrer a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Aduziu que há necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de base de cálculo. Alegou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 33296659).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 33443008).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A via eleita é adequada. A parte impetrante informou concretamente a existência de repetição de indébito e depósitos judiciais, que foram acrescidos pela taxa SELIC, sobre a qual incidiram os tributos guerreados nesta ação.

Não se trata, portanto, de mandado de segurança contra lei em tese. Afásto, comessa conclusão, a alegação de inadequação da via eleita.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade de incidência ou não do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - sobre a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 153 da Constituição Federal, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais não se tratam de indenização, mas de receita financeira.

Nessa mesma linha, no que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou, em julgamento de recurso repetitivo, o entendimento de que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ.

1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes.

2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal.

4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal.

5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ - REsp nº 1.168.038/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - Julgado em 09/06/2010 - DJe de 16/06/2010).

A jurisprudência do STJ vem sendo reafirmada desde então, conforme se infere do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. No presente caso, inexistem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que Incide IRPJ e CSSL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE rejeitados.

(EDcl no REsp 1233259/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os "depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. (REsp 1.168.038/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJe 16/06/2010).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0009863-08.2011.403.6100 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSL SOBRE A REMUNERAÇÃO ADVINDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - MATÉRIA APAZIGUADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Constata-se que, em essência, o ordenamento não ampara ao desejado pelo polo contribuinte, porque incidente a tributação pelo IRPJ e pela CSL sobre a remuneração advinda dos depósitos judiciais.

2. O C. STJ, por meio do rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C (Resp. 1089720), apaziguou entendimento no sentido de que os juros possuem caráter remuneratório, em regra, excepcionando-se apenas os casos de existência de norma isentiva específica ou quando a verba principal, a que se refiram juros, é isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal), amoldando-se perfeitamente a tal conceituação a atualização monetária do montante. Precedentes.

3. Não possuindo os depósitos judiciais qualquer excludente, patente a configuração do conceito de renda, no que toca à remuneração (não indenização) incidente, para fins da incidência do IRPJ e da CSL.

4. A atualização de enfocada importância, se de êxito a ação judicial, ingressará necessariamente em quantia maior nos caixas da parte impetrante, assim deverá ser ofertado à tributação, sem comportar a desejada exclusão da base de cálculo.

5. Por idêntico, encontra-se solucionada pelo C. STJ, no rito dos Recursos Repetitivos, a celeuma envolvendo especificamente os juros que recaem sobre os depósitos judiciais. Precedente.

6. Inoponível a amíde argumentação de que este último Resp. encontra-se pendente de apreciação de embargos de divergência, porquanto alinhada a convicção deste Relator à conceituação remuneratória (não indenizatória) da rubrica implicada, traduzindo referido Recurso Repetitivo a reiteração da jurisprudência do máximo intérprete da legislação federal.

7. Saliente-se, então, que o patrimônio da própria parte contribuinte é que será o beneficiário da disponibilidade jurídica, assim se flagrando sujeição ao IRPJ e à CSL, consoante art. 43, caput, CTN. Precedentes.

8. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF da 3ª Região - AP nº 2011.61.00.023564-6/SP - Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto - Terceira Turma - Julgado em 08/10/2015).

Cabe mencionar que o STJ frisou que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de crédito tributário remuneram o capital depositado. Com essa natureza, nem mesmo o pedido subsidiário de que a correção monetária que compõe a taxa SELIC deve escapar da tributação.

Outrossim, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, por se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, conforme precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSSL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - REsp nº 1.138.695/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 22/05/2013 - DJe de 31/05/2013).

Em suma, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de **lucros cessantes** e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

Assim é que, ao reconhecer a natureza de lucros cessantes à taxa SELIC, há fundamento suficiente para justificar a razão pela qual a tributação é devida, não necessitando adentrar aos conceitos constitucionais de renda, lucro ou receita.

Insta ressaltar que quando o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, por se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp nº 1.138.695/SC), está o Juízo adstriço a este julgamento, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Ademais, este Juízo não está adstriço ao entendimento emanado do Plenário ou de Órgão Especial de outro Tribunal Regional Federal, senão ao daquele a que está vinculado, consoante art. 927, V, do CPC, cabendo rememorar que o e. TRF3 tem acompanhado a jurisprudência do STJ a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2013.61.06.005501-3/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Julgado em 05/02/2015 - DJF3 de 11/02/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSLL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5026260-77.2018.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - Julgamento em 02/05/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF da 3ª Região - ApelRemNec nº 350.678/SP - Processo nº 0007564-45.2013.4.03.6114 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR: SUSPENSÃO PROCESSUAL (DESCABIMENTO). MÉRITO: JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL EM REVENDA DE COSMÉTICOS TEM A NATUREZA DE LUCRO CESSANTE, DE MODO QUE SOBRE ELES INCIDE A TRIBUTAÇÃO CORRESPONDENTE (IRPJ/CSLL). VERBA PRINCIPAL DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a necessidade de suspensão do presente processo pelas seguintes razões: a **uma**, não houve determinação para suspender os feitos correlatos ao RE 855.091/RS por parte de seu Relator no STF, na forma do art. 1.037, II, do CPC/15; a **duas**, eventual decisão nesse sentido tomada pelo TRF da 4ª Região circunscreve-se à competência territorial daquele tribunal, consoante disposto no art. 1036, § 1º, do CPC/15.

2. De acordo com jurisprudência consolidada do STJ, juros moratórios configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas - por força de sua acessoriedade -, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção.

3. Deve-se confirmar os termos da r. sentença e reconhecer a tributação sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual por parte dos revendedores da impetrante, dado o notório caráter remuneratório das verbas devidas (oriundas de relação comercial) e a ausência de norma de isenção a excluir a obrigação de recolher o IRPJ/CSLL.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002372-71.2016.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johnsonson de Sá - Sexta Turma - Julgamento em 20/07/2017).

Quanto ao campo de incidência tributária da correção monetária como acessório do valor principal repetido, o MM. Relator do acórdão no STJ, quando do julgamento representativo de controvérsia, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou em seu voto que é importante estabelecer que a taxa Selic pode possuir natureza jurídica de acordo com a previsão legal ou relação jurídica que origina a sua incidência. Pode ora ter natureza de juros moratórios, ora de juros compensatórios, ou até mesmo de correção monetária.

Quanto ao campo de incidência tributária da correção monetária como acessório do valor principal repetido, o MM. Relator do acórdão no STJ, quando do julgamento representativo de controvérsia, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou em seu voto que é importante estabelecer que a taxa Selic pode possuir natureza jurídica de acordo com a previsão legal ou relação jurídica que origina a sua incidência. Pode ora ter natureza de juros moratórios, ora de juros compensatórios, ou até mesmo de correção monetária.

Afirmou que na repetição de indébito a taxa SELIC possui natureza de juros de mora e, como tal, deve ser considerada como lucros cessantes, tal como já afirmado na sentença objeto de embargos declaratórios.

Por isso, o pedido subsidiário de não incidência tributária sobre a parte da SELIC que corresponde à correção monetária não pode ser acolhido, pois essa natureza de correção monetária não se verifica na repetição de indébito.

Não fosse isso, destacou que o tributo objeto de repetição de indébito deve ser considerado como receita da pessoa jurídica, de modo a adentrar no campo de incidência tributária:

De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo. Desse modo, a tese da acessoriedade dos juros de mora não socorre aos contribuintes, pois a verba principal não escapa à base de cálculo das referidas exações. Aqui importa aplicar os mesmos art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77 e art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, que determinam a inclusão de tais juros moratórios (lucros cessantes) dentro do lucro operacional da empresa, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

A mesma exegese acerca da natureza remuneratória da taxa SELIC incidente sobre os depósitos judiciais tributários e sobre a repetição de indébito tributário deve ser aplicada ao ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial mencionado nos pedidos, pois se trata de situação idêntica à repetição de indébito tributário.

Considerando que não houve acolhimento dos pedidos principal e subsidiário, deixo de apreciar o pedido consequente exposto no item g da petição inicial.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007123-18.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDUCANDÁRIO DR BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de Ação de Procedimento Comum, na qual a autora foi considerada inune da contribuição do PIS sobre a folha de salário, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

Após o retorno dos autos da segunda instância, da qual as partes já tiveram ciência, os autos foram digitalizados e inseridos no PJe como o mesmo número dos autos físicos.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se através de sua petição id. 32539488, a desistência ao direito de executar o título judicial referente aos valores indevidamente recolhidos à título do PIS, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto no IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de id. 32539488 supre a exigência.

Assim, já comprovado o pagamento das custas correspondentes, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado.

Sem prejuízo e com relação a execução de honorários sucumbenciais e reembolso de custas, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução de id. 32060933, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-22.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: JAIME PATRÍCIO CORNEJO VON MARTTENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JAIME PATRÍCIO CORNEJO VON MARTTENS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria NB 179.887.459-5 determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/12/2019. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias prorrogáveis por mais 30 para cumprir o determinado, e que desde o julgamento não houve movimentação em seu processo administrativo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade da Justiça e o pedido liminar foram deferidos, conforme ID 31666517.

Notificada em 07/05/2020 (ID 31877142), a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o benefício foi implantado em 11/05/2020 (ID 32108160).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 33469938).

O MPF se manifestou no parecer de ID 33522823.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a impetrante requereu ordem mandamental para que o Chefe da Agência da Previdência Social em Marília cumpra a diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/12/2019, implantando o benefício cujo direito foi reconhecido.

A autoridade impetrada foi notificada em 07/05/2020 para prestar informações (ID 31877142), e informou que cumpriu a diligência determinada em 11/05/2020.

É evidente o reconhecimento de procedência do pedido, portanto, já que apenas após oficiada, a autoridade tomou a providência que lhe cabia administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, uma vez que a autoridade impetrada implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, NB 179.887.459-5, confirmando a tutela antecipada deferida nos autos.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

DECISÃO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o coexecutado FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA não foi regularmente citado nos presentes autos, consoante se extrai das fls. 102 dos autos físicos.

Consigno, por oportuno, que muito embora a coexecutada CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA não tenha sido citada, compareceu aos autos (ID 20904618, fl. 171, autos físicos) e de tudo teve ciência por meio de carga dos autos. Dou a por citada, portanto, em conformidade com o artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Noto, também, que houve arresto de valores por meio da ferramenta Bacenjud de todos os coexecutados (ID 20904618, fls. 155ss, autos físicos), tendo, todavia, somente o coexecutado JOSÉ DAVID DE OLIVEIRA arguido sua inpenhorabilidade (fls. 163ss, autos físicos), sem, contudo, apresentar em Juízo procuração outorgada a seu advogado.

Ato contínuo, foi instado a regularizar sua representação processual, sem apresentação de mandato até a presente data.

Diante do relatado supra, determino:

- a. A intimação de JOSÉ DAVID DE OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, sob pena de os atos por ele praticados serem considerados ineficazes;

- b. A pesquisa de endereços do coexecutado FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA nos bancos de dados disponíveis ao Juízo, promovendo sua citação.
- c. Em que pese o teor da certidão do oficial, a indicar possível ocultamento do requerido, considerando que o arresto ocorreu sem a sua citação regular e sem as providências de praxe para permitir a citação por hora certa ou por edital, no prazo regular, **determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em seu nome**. À Serventia para as providências cabíveis.
- d. A expedição de ofício ao Banco Itaú S.A. solicitando informações acerca dos ativos bloqueados em nome do coexecutado JOSE DAVID DE OLIVEIRA, informando os dados solicitados no documento de fs. 169/170, autos físicos.

Caso a pesquisa de endereços determinada no item "b", supra indique a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida no Juízo Comum Estadual, fica, desde já determinada a intimação da exequente para o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça.

Consigno, por fim, que diante das determinações de saneamento supra, o pedido de ID 32329228, da exequente, fica postergado a momento oportuno.

Intímem-se.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002669-94.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANDRE UCLES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 32034875)** opostos pelo executado em face da sentença de ID 31373353, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu a presente execução fiscal.

Em seu recurso, o embargante alega omissão da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, pugnando pela sua integração e provimento dos embargos com efeitos infringentes, de modo a fixar a verba honorária.

Intimada a exequente nos termos do art. 1023, § 1º, CPC, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 32905916).

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Contudo, o recurso veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não há qualquer omissão na decisão embargada.

O defeito em questão faz pensar pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou ausência de fundamentação do decidido, o que não ocorreu na espécie.

Assevero, no entanto, que a questão impugnada foi analisada de acordo com o entendimento deste Juízo.

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002282-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 33250620)** opostos pela executada em face da decisão de ID 32534379, que deixou de conhecer da exceção de pré-executividade oposta.

Em seu recurso, a embargante alega contradição na decisão impugnada e, neste sentido, postula sua integração para, com efeitos infringentes, conhecer e analisar o mérito da objeção de não executividade.

Intimada a exequente nos termos do art. 1023, § 1º, CPC, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 33332644).

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Contudo, o recurso veicula matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque não há contradição na decisão embargada.

O defeito em questão há de ser verificado entre os elementos que compõem a própria estrutura da decisão judicial, e não entre a solução proferida e o que almejava o recorrente.

Ressalto, uma vez mais, que a questão posta demanda adequação do débito – e nenhum documento foi apresentado pelo embargante, que tinha plenas condições de fazê-lo.

Nota-se, desta forma, que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos da decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 15 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI

Advogados do(a) REU: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FERNANDA ASSAD GOSTALDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO RENATO VILELA FILHO - SP304506

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA ASSAD GOSTALDON e apontado como autoridades coatoras o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório.

DECIDO.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR" no tópico que trago a colação:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .”

Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuidas.

Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado precedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região - CC 5020830-13.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – Data do julgamento: 04/12/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21469 / MS 0003064-03.2017.4.03.0000 – Data da publicação: 15/06/2018)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Como decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, remetam-se os autos.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-82.1999.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: HELCIO BONINI RAMIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES - SP138034, ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493, ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP65111

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que foi utilizado o valor constante dos autos para quitar o débito referente aos honorários dos seus advogados, e de que está intimada, nos termos do despacho ID 32163976 de que, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para prolação de sentença extintiva.

MARÍLIA, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500018-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5002197-51.2019.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Outrossim, manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005062-53.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO VALERIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0001965-63.2001.403.6109, cuja tramitação se dá em autos físicos.

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 142/2017, com as alterações posteriores, autoriza a virtualização dos processos a qualquer tempo, inclusive das execuções fiscais, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire a execução fiscal nº 0001965-63.2001.403.6109 a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização de seus atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Deverá a parte interessada solicitar, via e-mail encaminhado à Secretaria da Vara (PIRACI-SE04-VARA04@trf3.jus.br) a abertura de metadados do processo.

Ressalto, contudo, que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acesso aos autos físicos está prejudicado, ficando suspenso o prazo nesse período.

Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato e atos constitutivos da pessoa jurídica (artigo 105 do CPC).

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000644-38.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002238-51.2015.4.03.6109, certificando naquela a distribuição por dependência deste feito, acostando cópia deste despacho.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000821-02.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 5004314-55.2018.4.03.6109, certificando naquela a distribuição por dependência deste feito, acostando cópia deste despacho.

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a embargante para que junte nos autos da execução fiscal principal o comprovante de depósito (ID 29550595).

Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001511-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: DIRCEU APARECIDO VALVERDE
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIOVANA HELENA STELLA - SP231923, JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 38/38-v. - ID 2138148.

Petição ID 26749229: Defiro o pedido de guarda dos documentos originais juntados no processo físico, que deverão ser substituídos por cópias. A obtenção dos referidos documentos pela parte interessada se dará mediante a apresentação de cópia deste despacho na Secretaria da Vara.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a obtenção dos documentos está suspensa.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003874-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TANIA PANDOLFO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique a Secretaria a distribuição por dependência deste feito, trasladando cópia deste despacho.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000588-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BOM RECANTO EMPREITAS DE CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO BINI - SP52887
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária como impugnação, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001842-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FERROSIDER METALMECANICALTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCIO BOTELHO - MG95117
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior no que concerne à gratuidade da justiça, pois incabível este pedido para o ajuizamento de embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69 já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Certifique a Secretária na execução fiscal principal a distribuição deste feito por dependência, trasladando-se cópia deste despacho.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001011-65.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ROGERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretária na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000069-62.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretária na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1102923-50.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a cota da FAZENDANACIONAL de fl. 212 - ID 21300413.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005715-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 124 – ID 21693411 em relação à garantia ofertada pela executada às fls. 107/121 - ID 21693411, nos termos do artigo 9º, II, da LEF, defiro o quanto lá requerido e recebo a apólice de seguro nº 02852.2018.0001.0775.0000734 como garantia da dívida aqui cobrada (art. 9º, parágrafo 3º, da LEF).

Considerando que a exequente já procedeu às anotações necessárias no que se refere ao artigo 206, do CTN, e que a executada já opôs os Embargos à Execução n. 0000651-86.2018.4.03.6109, suspendo o curso da execução até o deslinde definitivo dos embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001778-03.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 5001250-66.2020.4.03.6109, certificando naquela a distribuição por dependência deste feito, acostando cópia deste despacho.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, comprovando nos autos que os subscritores dos substabelecimentos ID 32208556 e ID 32208556 têm poderes de outorga, ressaltando que o último substabelecimento indicado é específico para representação na execução fiscal.

Faculto ainda ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001250-66.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DESPACHO

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição ID 31792739, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A executada efetuou depósito integral do débito (ID 32208674) e já opôs os embargos à execução fiscal n. 5001778-03.2020.4.03.6109.

Conforme expresso no artigo 9º, parágrafo 4º, da referida lei, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Aguarde-se o recebimento dos embargos para análise da suspensão deste feito até o deslinde daqueles.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, comprovando nos autos que os subscritores dos substabelecimentos ID 31793311 e ID 31793603 têm poderes de outorga. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005901-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 24079748: Mantenho a decisão agravada ID 22508599 por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte embargante não atendeu ao despacho saneador de fs. 174/174v., dou por preclusa a oportunidade de produção de prova.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Antes, porém, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte embargante se manifestar sobre o despacho saneador.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DA SILVA MESSIAS, MILTON DA SILVA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado acerca do documento (id 32682656), bem como intimado de que em nada sendo requerido os autos serão conclusos para julgamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO PALO, PAULO ROBERTO PALO, PAULO ROBERTO PALO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32616663: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para o cumprimento das diligências já determinadas no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-81.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção (aba associados).

Determino, também, na mesma oportunidade, que a parte autora junte aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o teor das informações solicitadas (IRPF), decreto sigilo de eventuais documentos apresentados.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009390-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA

DESPACHO

Requeira a Exequente CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000027-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR MANOEL, VALDIR MANOEL, VALDIR MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, sem prejuízo das demais determinações do despacho ID 30802165, redesigno o exame médico pericial com o perito Dr. Júlio César Espírito Santo, CRM 66.197 (fone: 18-3203-0731 e e-mail: julio_peritopp@gmail.com), para o dia **18 de junho de 2020, às 17:00 horas**, que será realizado em seu consultório no seguinte endereço: Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, Presidente Prudente-SP, térreo (entrando pela Travessa José Guilhete).

Comunique-se o "expert" deste despacho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005410-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDALESTE GOIS, IDALESTE GOIS, IDALESTE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, sem prejuízo das demais determinações do despacho ID 30795861, redesigno o exame médico pericial com o perito Dr. Júlio César Espírito Santo, CRM 66.197 (fone: 18-3203-0731 e e-mail: julio_peritopp@gmail.com), para o dia **18 de junho de 2020, às 16:45 horas**, que será realizado em seu consultório no seguinte endereço: Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, Presidente Prudente-SP, térreo (entrando pela Travessa José Guilhete).

Comunique-se o "expert" deste despacho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002106-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CIRLEI DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624-B, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, sem prejuízo das demais determinações do despacho ID 30764921, redesigno o exame médico pericial com o perito Dr. Júlio César Espírito Santo, CRM 66.197 (fone: 18-3203-0731 e e-mail: julio_peritopp@gmail.com), para o dia **18 de junho de 2020, às 16:15 horas**, que será realizado em seu consultório no seguinte endereço: Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, Presidente Prudente-SP, térreo (entrando pela Travessa José Guilhete).

Comunique-se o "expert" deste despacho.

Publique-se a decisão ID 32918889.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006736-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES, FATIMA DE SOUZA RODRIGUES, FATIMA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, sem prejuízo das demais determinações do despacho ID 30794070, redesigno o exame médico pericial com o perito Dr. Júlio César Espírito Santo, CRM 66.197 (fone: 18-3203-0731 e e-mail: julioepitopp@gmail.com), para o dia **18 de junho de 2020, às 16:30 horas**, que será realizado em seu **consultório** no seguinte endereço: Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, Presidente Prudente-SP, térreo (entrando pela Travessa José Guilhete).

Comunique-se o "expert" deste despacho.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006626-08.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 31703572: DEFIRO o pedido formulado pela Exequente. Determino a suspensão da presente Execução Fiscal até o deslinde da Ação Declaratória nº 5001243-65.2020.4.03.6112, providência que deverá ser informada nos autos pela Exequente tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

À vista da suspensão da execução ora deferida, reconsidero em parte a decisão **ID 30696331**, no tocante ao aditamento da carta precatória expedida.

Solicite-se ao d. Juízo de direito da Comarca de São Félix do Araguaia/MT a devolução da carta precatória expedida (**ID 21288169**), independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão **ID 30696331**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005901-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 33238166: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001262-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMAURI QUERION
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **impetrante** intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do petítório do MPF ID 33599709.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000455-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: M. V. S. S.
REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **MPF** intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004804-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOVANKA FERENZI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28644377:- Ante o pedido de realização de prova testemunhal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora esclareça expressamente quais aspectos da lide pretende elucidar com a produção de referida prova, bem como apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 31922206:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (carta precatória devolvida - **ID 33172659**).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0018950-54.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMIA KESROUANI LEMOS, NAIM KESROUANI, TANIA KESROUANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do acordo firmado entre as partes (**ID 33081656**), por ora, comprove documentalmente a advogada constituída nos autos, beneficiária do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora (**ID 33081658**). Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES OLIVEIRA PURGA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREGONESI DE MORAES - SP307321
REU: DAIANE LOPES DA TRINDADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte autora (**ID 31069888**), como emenda à inicial.

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 30.386,79, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA, AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001230-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOCALIZARENTA CARSA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

DESPACHO

Id. 32679107: Em face do pedido de extinção do feito (Id. 32614525), levanto as penhoras das folhas 42 e 129 do Id. 25339949, independentemente da lavratura de Termo, ficando a depositária intimada na pessoa de seu advogado, por publicação.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de restrição do veículo pelo Sistema Renajud e comunique-se à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para exclusão da 223ª Hasta Pública Unificada.

Aguarde-se o decurso do prazo para a exequente comprovar o recolhimento das custas.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002799-32.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA, OSMAR DE OLIVEIRA, OSMAR DE OLIVEIRA, OSMAR DE OLIVEIRA, PEDRO BATISTA DA CRUZ, PEDRO BATISTA DA CRUZ, PEDRO BATISTA DA CRUZ, PEDRO BATISTA DA CRUZ, ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE, DEUSDETE DE JESUS SALES, DEUSDETE DE JESUS SALES, DEUSDETE DE JESUS SALES, DEUSDETE DE JESUS SALES, DEUSDETE DE JESUS SALES

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, em face de Frimar - Frigorífico Martinópolis LTDA ME e seus sócios administradores Osmar de Oliveira, Pedro Batista da Cruz, Roberto Ferreira de Andrade e Deusdete de Jesus Sales, visando à decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da dívida fiscal da empresa requerida.

A inicial veio instruída com documentos pertinentes à causa. (ids. 22659512/514).

O pleito liminar foi deferido (id. 22659512).

Os requeridos foram citados e apresentaram suas contestações às fls. 135/145, 242/253, 311/321 e 515/521.

Em resumo, alegaram a inexistência dos requisitos legais para a decretação da medida e a ilegalidade inclusão dos requeridos como responsáveis.

Deusdete de Jesus Sales foi citado por edital, tendo-lhe sido nomeado curador especial, que contestou por negação geral. (fls. 515/521).

Osmar de Oliveira e Pedro Batista da Cruz interpuseram agravos de instrumento, aos quais foi negado provimento (id. 22659513 - Pág. 195/202 e 22659513 - Pág. 246/253).

A União apresentou resposta às contestações (ids 22659518 e segus.).

Não houve especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Em resposta às contestações, a Fazenda assim se pronunciou:

(...)

À fl. 473 constatou-se que a empresa encerrou suas atividades.

De início, cumpre esclarecer que os créditos que inicialmente motivaram a presente ação foram inscritos em dívida ativa da União e a execução fiscal foi ajuizada em 2016. Ademais, em decisão ao tema 669, em 30/03/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou, definitivamente, “constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

No entanto, outros importantes acontecimentos merecem atenção:

*1- A dívida inscrita em face da empresa **requerida** saltou para vultoso montante, superior a R\$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE REAIS), o que de per si já seria suficiente à total procedência da presente demanda (v. anexos).*

2- Ainda, como visto, constatou-se à fl. 473 o encerramento das atividades da sociedade, e a suposta adjudicação do imóvel sede, tornado indisponível por este Juízo, a um de seus “credores hipotecários”, o senhor Renato Marcelino de Mendonça.

A tentativa de blindagem patrimonial resta, assim, comprovada.

Quanto à responsabilidade dos sócios administradores à época do fato gerador (o que se estende ao sócio ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE), vale destacar as decisões aos agravos de instrumento interpostos por dois dos sócios (OSMAR DE OLIVEIRA e PEDRO BATISTA DA CRUZ), de fls. 406/410, 420/424 e 456/460:

(...) Os efeitos da medida cautelar fiscal podem ser estendidos àqueles que possuem o controle acionário e aos administradores da empresa, a teor do art. 4º, §1º, ‘a’ e ‘b’ da Lei 8.397/1992 (...)

(...) a ocorrência de infração à lei está demonstrada, uma vez que se constata nos relatórios fiscais constantes às fls. 63/91 dos autos, que possuem fé pública, a existência de arrecadação de contribuições previdenciárias mediante desconto da remuneração dos empregados da entidade fiscalizada sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei 8.212/91 e 216, I, b, do Decreto nº 3.048/99, conduta esta que pode até mesmo se subsumir ao disposto no art. 168-A do Código Penal.

(...) Assim, o agravante, por ser sócio e administrador da entidade fiscalizada ao tempo dos fatos geradores, deve ser mantida a indisponibilidade de seus bens para garantir o êxito da futura execução fiscal atinentes às referidas contribuições, por força do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (...)

Quanto ao sócio DEUSDETE DE JESUS SALES, o mesmo responde pelas infrações cometidas enquanto na administração da sociedade, dentre elas, o encerramento irregular das atividades e ocultação patrimonial.

Ora, os sócios simplesmente abriram mão do imóvel que serviria para quitar créditos tributários, que gozam de precedência, nos termos do artigo 186 e ss., do CTN, pagando suposta dívida de credor hipotecário (o qual muito provavelmente não passa de laranja). Tal conduta é gravíssima!

Não é demais também ressaltar que em execução fiscal ajuizada perante a subseção de Osasco – SP, constatou-se a existência de grupamento econômico entre a sociedade requerida e outras.

Assim, porquanto o alegado direito dos requeridos não resiste a todos os elementos trazidos aos autos, requer seja a liminar confirmada.

Requer, ademais, seja decretada a ineficácia da alegada adjudicação do imóvel em litígio, uma vez que a alienação ocorreu após a inscrição e ajuizamento da execução fiscal.

Por outro lado, a decisão que deferiu o pleito liminar restou assim fundamentada:

Alegou, em suma, que a empresa foi atuada pela fiscalização tributária relativamente a contribuições previdenciárias, cujos lançamentos de ofício constituíram créditos previdenciários em valor que supera nove milhões de reais, além de a empresa possuir outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujos valores consolidados ultrapassam dois milhões e oitocentos mil reais.

Aduz que o patrimônio conhecido da empresa, constante em Declaração DIRPJ 2014/AC2013, remonta ao valor de pouco mais de três milhões e trezentos mil reais e que, durante a ação fiscal foram verificadas, segundo certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, diversas averbações de penhoras no registro da matrícula do imóvel onde encontra-se instalada a sede comercial da empresa, havendo também averbações de hipotecas sobre o referido imóvel. Observa também que a averbação 18, referente a "Hipoteca de Terceiro Grau" da parte correspondente a 27% do imóvel em favor de Frigorífico JR Ltda, referente a dívida pela entrega de mercadorias à Super Cruz Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, empresa essa que teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta, em razão da não localização da mesma no endereço informado no referido cadastro (Ato Declaratório Executivo nº 44, de 03/06/2015 - DOU de 09/06/2015), o que pode ser indicio de fraude.

Requer a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios administradores, com vista a atingir seus patrimônios, porque, segundo apurado no processo de auditoria, praticaram atos com infração à Lei, os quais, em tese, configuram crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, bem como crime contra a ordem tributária.

Sustenta que o fato de a empresa possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, que ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, autoriza a propositura da presente Cautelar Fiscal, bem como o deferimento da medida liminar requerida, a fim de garantir a efetiva garantia dos créditos fazendários.

Entende que a decretação de indisponibilidade deve se estender aos bens de seus administradores, já que caracterizada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN, que permitiria o redirecionamento da futura execução fiscal.

Pede a concessão de liminar inaudita altera parte, a fim de restarem indisponibilizados os bens dos requeridos até a satisfação do crédito tributário apurado no valor de R\$ 9.471.549,60 (nove milhões e quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), com a comunicação do fato ao Banco Central do Brasil - via BACENJUD, BM&F BOVESPA, Comissões de Valores Mobiliários, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, JUCESP, DENATRAN - via RENAJUD, Ofícios de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo - via Central de Indisponibilidade da ARISP.

Requer o processamento do feito em segredo de justiça.

Juntou documentos em envelope lacrado, contendo também mídia digital com cópia do procedimento administrativo fiscal.

É o relato do necessário.

Decido.

O objetivo da medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/92 é garantir a satisfação do crédito tributário a ser futuramente constituído ou, quando a constituição tenha ocorrido, objeto de execução fiscal a ser ajuizada.

Ressalto que a medida cautelar pode ser decretada de imediato pelo Juízo, conforme artigos 3º e 7º, da Lei nº 8.397/92, desde que o pedido tenha sido instruído com prova literal da constituição do crédito fiscal e com prova documental dos fatos objeto do artigo 2º, da mesma lei. A medida cautelar fiscal constitui modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade acautelar a manutenção do estado patrimonial do devedor tributário, tornando indisponíveis seus bens, com o fim de garantir o respectivo crédito fiscal, ante a comprovada insuficiência do patrimônio daquele em relação à dívida, ou em virtude de comportamento indiciário da intenção de frustrar o adimplemento da obrigação tributária.

São requisitos para a decretação da medida (art. 3º): a) prova literal da constituição do crédito tributário, a qual é dispensável nos casos do inc. V, alínea "b", e do inc. VII do art. 2º (art. 1º, parágrafo único); b) prova documental da presença de algum dos pressupostos.

No caso em tela, verifico que a autora comprovou a atuação da empresa requerida no valor de R\$ 9.471.549,60 (nove milhões e quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), sendo que os bens declarados em sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ alcançam a quantia de R\$ 3.356.359,56 (três milhões e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), tudo devidamente documentado no procedimento administrativo fiscal juntado (folhas impressas contidas no envelope lacrado, ainda não numeradas, e também no conteúdo da mídia digital).

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 3º, da Lei nº 8.397/92, e ante o risco do retardamento da medida tornar ineficaz cobrança futura do crédito tributário, é o caso de se deferir de plano a medida cautelar pleiteada.

Vislumbro também presentes, neste momento de cognição sumária, os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, que permitiria o redirecionamento da futura execução fiscal.

O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros. Entretanto, tal regra não raro é utilizada de forma abusiva, caso em que, excepcionalmente, pode-se desconsiderar a personalidade jurídica atingindo episodicamente o patrimônio dos sócios (art. 50 do CC). Em outros termos, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser tida como um tabu inabalável a entrar a ação do juiz na realização da Justiça.

Sendo assim, essa regra geral comporta exceções, como, por exemplo, nas situações em que ocorra atuação ilícita dolosa.

Tal autorização legal constitui valiosíssimo instrumento para a efetividade da prestação jurisdicional, de modo a reprimir e reparar atos que, cometidos sob o véu da personalidade jurídica, tenham por propósito a ilegalidade (lato sensu).

A desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá quando o conceito de pessoa jurídica for utilizado para promover fraude, evitar o cumprimento de obrigações, obter vantagens da lei, perpetuar monopólio, proteger a prática do abuso de direito, propiciar a desonestidade, contrariar a ordem pública e justificar o injusto. Nessas hipóteses, o Judiciário deverá ignorar a pessoa jurídica, considerando-a como associação de pessoas naturais, buscando a justiça. A pessoa jurídica deve ser, obrigatoriamente, utilizada para fins legítimos, e não para negócios escusos, situação em que deverá ser desconsiderada (RT 780/47).

Há fortes elementos indicativos de atuação ilícita por parte das pessoas naturais arroladas pela parte autora, o que enseja, de per si, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores (CTN, art. 135). De um modo ou outro, cumpre incluir na demanda os indicados.

Havendo fortes indícios de autoria de crimes societários (sonegação de contribuição previdenciária e crime contra a ordem tributária) por parte da empresa, resta plenamente justificada a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, não havendo discriminação acerca dos bens que devem sofrer a restrição pleiteada, **deftro a liminar** para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa requerida de modo que os sócios nominados na inicial (fl. 02v) passem a responder com os seus bens pessoais, e decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos: Frimart - Frigorífico Martinópolis LTDA ME e seus sócios administradores Osmar de Oliveira, Pedro Batista da Cruz, Roberto Ferreira de Andrade e Deusdete de Jesus Sales, até o limite do crédito tributário apurado no valor de R\$ 9.471.549,60 (nove milhões e quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), com a comunicação do fato ao Banco Central do Brasil - via BACENJUD, BM&F BOVESPA, Comissões de Valores Mobiliários, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, JUCESP, DENATRAN - via RENAJUD, Ofícios de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo - via Central de Indisponibilidade da ARISP (endereços no rodapé da folha 11-v.), ressalvados aqueles declarados como impenhoráveis, referentes a contas salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas. Eventuais excessos serão imputados à parte autora, em face da impossibilidade de controle prévio pelo Juízo.

Decreto o sigilo total. Proceda a Secretaria Judiciária à juntada dos documentos contidos no envelope que instrui a inicial, certificando-se o necessário.

(...)

A medida cautelar fiscal possibilita garantir o crédito tributário constituído ou por constituir, sabendo-se que no processo cautelar não existe lugar para decisão definitiva acerca da sujeição dos bens dos requeridos, discussão que é própria à ação de execução.

Considerando-se ser a segurança (e não o bempropriamente dito) o cerne do processo cautelar, para a procedência da ação, somente é necessário que se demonstre a plausibilidade jurídica da tese alegada.

As regras que presidem a cautelar fiscal, veiculadas inicialmente pela Lei 8.397/1992, com as posteriores alterações promovidas pela Lei 9.532/1997, permitem a constrição do patrimônio do devedor e, desse modo, a inibição de qualquer atitude que possa significar esvaziamento patrimonial que leve à insolvência.

No tipo de ação cautelar da qual aqui se trata, à luz da existência de regramento específico e próprio, despidendo qualquer demonstração, em separado, dos requisitos genéricos das ações cautelares – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* –, eis que já devem ser tidos como atendidos apenas pela demonstração das situações fáticas que constam dos requisitos exigidos para propositura da ação prevista na Lei 8.397/1992, que autoriza as providências cautelares naquelas hipóteses que especifica.

De todo modo, o *fumus boni iuris* emerge de toda a fundamentação trazida na ação, ao passo que o *periculum in mora* restará evidente ao se comprovar que, se permanecerem os bens do devedor livres e desembaraçados, estes poderão ser transferidos, a qualquer título, inclusive a terceiros de boa-fé, inviabilizando a quitação do crédito público.

Nesse contexto não se pode negar, portanto, que a parte autora logrou positivar de modo satisfatório, a existência de indícios de fraude na alienação de bens em favor da requerida listada na alínea "o", justificando a indisponibilidade de tais bens com fulcro no art. 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92, para assegurar o resultado útil de futura decretação de ineficácia ou nulidade dos negócios jurídicos a serem retratados.

No que se refere à questão da legitimidade dos requeridos para responderem pela dívida embora tais fatos naturalmente demandem análise de documentos e provas, no bojo da ação cautelar basta a existência de causa provável para que o ente público promova posteriormente seus pedidos principais, remetendo o âmbito de tal questão aos respectivos processos principais. Caso concedida a medida liminar, a União promoverá os pedidos principais no prazo de 30 (trinta) dias (art. 13, II, da Lei nº 8.397/92). Tal questão, portanto, será decidida caso a caso, em cada um dos processos.

Diza União que os sócios simplesmente abriram mão do imóvel que serviria para quitar créditos tributários, que gozam de precedência, nos termos do artigo 186 e ss., do CTN, pagando suposta dívida de credor hipotecário (o qual muito provavelmente não passa de laranja). Tal conduta é gravíssima!

Aduz que não é demais também ressaltar que em execução fiscal ajuizada perante a subseção de Osasco – SP, constatou-se a existência de grupamento econômico entre a sociedade requerida e outras.

Requer, ademais, seja decretada a ineficácia da alegada adjudicação do imóvel em litígio, uma vez que a alienação ocorreu após a inscrição e ajuizamento da execução fiscal.

Entretanto, como a requerente mesmo afirma, trata-se de suposta adjudicação, que não restou confirmada nos autos.

Aliás, a petição da autora, juntamente com a consulta ao processo nº 0002352-38.8.26.0346 em trâmite na 1ª Vara Judicial do Foro de Martinópolis dão conta de que até aquele momento (11/05/2018) não havia ainda sido efetivada a aludida adjudicação (fls. 490/493).

Não cabe ao Juízo decretar a ineficácia de ato jurídico supostamente praticado e não confirmado nos autos.

Assim, a medida deve se restringir ao quanto requerido na inicial, sendo objeto do pedido a indisponibilidade de bens dos devedores, que no caso, recaiu sobre o imóvel de matrícula 6277 do CRI de Martinópolis, de propriedade da empresa (fl. 105), e também o veículo de placas FGK0489, de propriedade de Roberto Ferreira de Andrade (fl. 101).

Comprovados os requisitos legais, cabe acolher o pedido da Fazenda Pública através da indisponibilidade dos bens dos contribuintes em débito para com o Fisco, até o valor do respectivo débito, acautelando o pagamento devido aos cofres públicos.

Ante o exposto, julgo procedente a ação cautelar fiscal para, ratificando a liminar deferida, acolher o pedido de indisponibilidade do imóvel de matrícula 6277 do CRI de Martinópolis, de propriedade da empresa (fl. 105), e também do veículo de placas FGK0489, de propriedade de Roberto Ferreira de Andrade (fl. 101).

Condeno os réus no pagamento da verba honorária que fixo em 8% do valor da causa de acordo com o artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFERSON LUIZ RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.350.051-4, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 22/07/2019.

Com a inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 31025180 a 31025200).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/05/1988 a 31/05/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a aposentadoria requerida administrativamente em 22/07/2019 (ID nº 31025194, fls. 98/99).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a citação do réu (ID nº 31061662).

Citado, o INSS, arguiu a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido (ID nº 31556249).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 32528364) e, em apartado, acerca da produção de provas (ID nº 32528802), informando o desinteresse na realização de perícia.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 12/05/1988 a 31/05/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

É incontroverso o período informado nos autos, ou seja, de 01/06/1990 a 28/04/1995 (ID nº 31025194, fl. 93).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 12/05/1988 a 31/05/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

Em resumo, nos dois períodos controversos o autor trabalhou para a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP –, no cargo de Engenheiro, alegando exposição à eletricidade acima de 250 volts. O PPP correspondente à prestação de serviços em questão encontra-se juntado às folhas 37/38 do ID nº 31025194, estando formalmente em ordem.

Os documentos acima mencionados comprovam as alegações da parte demandante no tocante às atividades desempenhadas e os fatores de risco aos quais foi submetida.

Em face do conteúdo do tópico 5 (Eletricista), anterior a este, reconheço e declaro a especialidade do período de 12/05/1988 a 31/05/1990, por enquadramento.

Além disso, o código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 atende integralmente a pretensão do autor quanto a este período.

Para o segundo período pleiteado, o PPP já mencionado também permite o acolhimento do pedido inicial.

Apesar de a parte ré alegar que a descrição de atividades contida no referido documento não condiz com a exposição aos fatores de riscos relatados, o fato é que há presunção de legitimidade do PPP trazido aos autos e do atendimento dos requisitos legalmente exigidos, até prova em contrário.

O dito formulário aponta exposição do autor à eletricidade acima de 250 volts, nele também contendo a observação de que “o empregado esteve exposto a agentes agressivos ou nocivos à saúde por Energia Elétrica com tensão acima de 250V durante a execução de suas atividades laborais no período de 12.05.1988 a 15.03.1997 de ‘MODO HABITUAL E PERMANENTE, DE FORMA NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE’”. (sic)

Sem comprovação inequívoca em contrário, as informações trazidas no PPP apresentado devem prevalecer.

Entendo, ainda, que o formulário apresentado, por si só, basta para a comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos por ele apontados na inicial.

A apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.

É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)

“(…)

10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.

(…)

12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.

14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hiposuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

15. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

(…)

18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia.” [\[4\]](#)

Indiscutível, portanto, a natureza especial das atividades requeridas pelo demandante.

Os documentos apresentados pelo demandante ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 12/05/1988 a 31/05/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição temos:

Atividades	Doc./fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
			01 02 1988	11 05 1988	-	4	-	-	-	-
		Esp	12 05 1988	31 05 1990	-	-	-	2	-	20
		Esp	01 06 1990	28 04 1995	-	-	-	4	10	28
		Esp	29 04 1995	05 03 1997	-	-	-	1	10	9
			06 03 1997	22 07 2019	22	4	17	-	-	-
Soma:					22	8	17	7	20	57
Correspondente ao número de dias:					8.177			3.177		
Tempo total :					22	8	17	8	9	27
Conversão:					1,40	12	4	8	4.447,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	6			

Consultando os dados do Portal CNIS, documento público de livre acesso pelas partes, verifiquei que o autor permanece ativo até a presente data no vínculo empregatício iniciado em 12/05/1988, motivo pelo qual o último período de contribuição lançado no cálculo acima alcançou a data do requerimento administrativo, em 22/07/2019.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 12/05/1988 a 31/05/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 22/07/2019, NB 194.350.051-4.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	194.350.051-4.
Nome do Segurado:	JEFERSON LUIZ RODRIGUES GONCALVES.
Número do CPF:	118.818.688-42.
Nome da mãe:	J a c i r a Pinheiro Rodrigues Gonçalves.
INIT:	1.228.478.766-7.
Endereço do Segurado:	Rua Álvaro Coelho, nº 85, Vila Maria, Presidente Epitácio/SP.
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
IRMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	22/07/2019 (ID nº 31025194, fls. 98/99).
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] STJ – Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CEI5361
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 33073206.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FARMACIA SANTA RITA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - EPP em face da União, medida judicial para que possa realizar entregas a domicílio dos medicamentos do programa FARMÁCIA POPULAR regulamentado pela Portaria nº 111/2016 do MINISTÉRIO DA SAÚDE, bem como para que a ré se abstenha de inpor sanção por descumprimento das normas da referida Portaria em razão da realização destas entregas a domicílio, vez que seu artigo 37 veda a entrega em domicílio dos medicamentos.

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos (ids. 31115793/944).

A antecipação de tutela foi deferida (id. 31143607).

A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (id 32099709).

Sobreveio contestação (id 32304655).

A autora replicou (id. 33038905).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a autora, em apertada síntese, que o Programa disponibiliza à população de forma gratuita ou com alto percentual de desconto (até 90%) medicamentos para hipertensão, diabetes, dislipidemia, asma, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Deste modo, tais medicamentos são destinados, em sua grande maioria, a pacientes idosos e portadores de doenças crônicas.

Ressalta que a medida pretendida tem amparo na situação extraordinária e sem precedentes instalada pela pandemia do COVID-19, notadamente em razão recomendação expressa dos órgãos federais, estaduais e municipais para reduzir ao máximo a circulação de pessoas, evitar aglomerações e adotar todas as medidas necessárias de distanciamento social, a fim de mitigar a proliferação da doença.

A tutela de urgência foi deferida ao argumento de que em caso análogo, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP decidiu favoravelmente à pretensão deduzida, tendo o E. TRF3 negado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (5001127-69.2020.4.03.6141 e AG 5006746-70.2020.4.03.0000, RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE).

Transcrevo abaixo excerto da decisão:

“(…)

A situação extraordinária vivenciada no Brasil e em muitos outros países (notadamente na Itália) em razão da pandemia do COVID-19 é fato público e notório, não sendo necessário tecer aqui maiores considerações.

A recomendação de isolamento social também é fato público e notório, razão pela qual este Juízo, assim como inúmeros trabalhadores, encontra-se trabalhando de forma remota. Todos os servidores da 1ª Vara Federal de São Vicente se encontram trabalhando em suas residências justamente para atender a tal recomendação de isolamento.

No caso dos idosos e portadores de doenças crônicas, o atendimento à recomendação de isolamento social é ainda mais importante, já que integram o grupo de risco no qual o percentual de complicações e óbito decorrente da doença é mais elevado.

A Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), e determina:

“Art. 37. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPPB;

(…)

XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;

(…)”

Mais adiante:

“Art. 38. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPPB pelos estabelecimentos.

(…)

Art. 42. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPPB, referente aos últimos 3 (três) meses completos das autorizações consolidadas, e/ou bloqueio da conexão com os Sistemas DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses.”

Verifica-se, portanto, que a restrição de entrega dos medicamentos em domicílio prejudica o isolamento social dos usuários do Programa, os quais majoritariamente integram grupo de risco na pandemia causada pelo COVID-19 por serem idosos e/ou portadores de doenças crônicas.

O isolamento social é considerado a medida mais eficaz para diminuição do número de casos da doença – e consequente achatamento da curva de contaminação, evitando o colapso do sistema de saúde do País e a ocorrência de inúmeros óbitos que poderiam ser evitados.

Deve a restrição, portanto, ser flexibilizada, com a possibilidade de entrega em domicílio dos medicamentos disponibilizados pelo Programa.

Importante mencionar que os demais requisitos e procedimentos do Programa devem ser integralmente seguidos pelas autoras – sendo a presente decisão referente apenas à restrição de entrega em domicílio.

Em contestação a União sustenta que a pretensão versada na inicial se consubstancia em manifesta interferência do Judiciário na área restrita de atuação do Poder Executivo.

Especificamente em relação ao caso dos autos, aduz que diversas providências foram tomadas pela União, tal como que o quantitativo entre as dispensações (para que seja possível a retirada de medicamentos e/ou correlatos suficientes para até 90 dias), bem como, à regra prevista no inciso III do artigo 25 da referida normativa, com vistas a permitir o uso de procuração simples para representação legal do paciente por terceiros, sem a necessidade de reconhecimento em cartório (para que qualquer pessoa possa representar o paciente na aquisição do medicamento e/ou correlato).

A ação é procedente.

Como diferentes institutos de pesquisa mundo afora vêm alertando, uma vacina eficaz contra o novo coronavírus não deve chegar antes de 2022. Nesse quadro, restam aos governos e populações seguirem apostando no isolamento social como única arma de combate à proliferação da Covid-19.

Segundo especialistas, o novo vírus tem alto poder de transmissão, com uma pessoa infectada passando o vírus para outras quatro pessoas, em média. Por isso que o isolamento social é tão importante, associado ao uso de barreiras de proteção, que são as máscaras.

Estudos revelam que o baixo número de casos e mortes pela Covid-19 em determinadas regiões, na comparação com outras, se deve exatamente ao sucesso do isolamento social determinado desde o início da pandemia, em março.

O isolamento consegue achatar a curva de infectados. Quanto melhor é o isolamento social, menor o número de infectados, o que pode inclusive levar a um falso paradoxo, de as pessoas perguntarem se era mesmo necessário fazer o isolamento social. Não, é o contrário, há poucos casos exatamente porque se respeitou antes o isolamento, principal motivo da busca pelo achatamento da curva de doentes.

Os leitos dos hospitais foram dimensionados para os diversos males que acometem a população, como infarto, AVC e pneumonia bacteriana, os três maiores responsáveis por óbitos, não só no Brasil. Outro fator agravante é o longo período de internação que a Covid-19 provoca, com o paciente mais grave passando até 21 dias no hospital.

Se realizado corretamente em larga escala, o distanciamento social quebra ou desacelera a cadeia de transmissões de pessoa a pessoa. É possível transmitir o coronavírus por pelo menos cinco dias antes de os sintomas aparecerem. O distanciamento social limita o número de pessoas com as quais uma pessoa infectada entra em contato – e potencialmente contágia com o vírus – antes mesmo de que ela perceba que está com o coronavírus.

É muito importante levar a sério a possibilidade de ter se exposto ao vírus e praticar a autoquarentena. De acordo com uma pesquisa publicada recentemente, a autoquarentena deve durar 14 dias, de modo a cobrir o período de tempo durante o qual uma pessoa pode apresentar os sintomas da Covid-19, a doença causada pelo coronavírus. Se depois de duas semanas os sintomas não aparecerem, então é razoável encerrar a quarentena.

Todos devem praticar o distanciamento social de modo a prevenir uma explosão de casos. As pessoas mais vulneráveis: portadores de comorbidades e frágeis idosos, pertencentes ao grupo de risco devem fazer todo o possível para proteger a si mesmos, praticando diligentemente o distanciamento social e mudando a forma de se expor publicamente até que a pandemia passe.

Cabe à toda a sociedade colaborar na prevenção, ajudando a minimizar a exposição ao coronavírus. Se a população como um todo levar a sério o distanciamento social, poderemos evitar o colapso do sistema de saúde. Boa parte de como essa pandemia vai se desdobrar está nas mãos de escolhas individuais.

Por isso não é aceitável o argumento da União de que há interferência indevida do Judiciário na competência do Poder Executivo, visto que entre a separação de poderes e o direito à vida, deve prevalecer o último.

Por outro lado, a autorização para a retirada de medicamentos através de procurador também se revela insuficiente, na medida em que expõe ao risco de contágio o próprio procurador e terceiros com os quais ele vier a estabelecer alguma forma de contato.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para autorizar a autora a realizar entregas em domicílio dos medicamentos do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, e determinar à União que se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da Portaria nº 111/2016 do Ministério da Saúde em razão da realização destas entregas em domicílio, enquanto durar o isolamento social determinado pela autoridade municipal ou estadual em razão da pandemia.

Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa e das custas em reposição.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a petição do INSS de ID 33684387, no prazo de dois dias.

Em caso de concordância da parte autora, requisite-se o pagamento e venham os autos para a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os demais Ofícios expedidos (ID 33526179), independentemente de nova vista às partes.

Com a transmissão, aguarde-se sobrestado o pagamento do(s) requisitório(s).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAELA SCHLEIFER MENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MENTE - SP73074

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAELA SCHLEIFER MENTE, visando o levantamento de valor depositado em conta do FGTS.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos (id. 30974270 e segs.).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31703230 - Págs. 1/5).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse que justifique sua intervenção no processo.

É o relatório.

DECIDO.

Alega, resumidamente, a impetrante que:

1 – A Impetrante, através do seu pai e procurador, vem tentando proceder o levantamento das suas contas inativas de FGTS junto a agência da CEF, munido da procuração (doc. 03) específica para tal mister, posto que a mesma se encontra atualmente residindo em Londres/Reino Unido conforme faz prova o Contrato de Trabalho (doc. 04) e documento do Governo do Reino Unido autorizando a Impetrante permanecer morando indefinidamente lá (doc. 05, vez que é direito líquido e certo da mesma, conforme preceitua o artigo 20, § 18, da Lei N.8.036/1990. Ocorre que o Impetrado se recusa em se identificar documentalmente e também se recusa em liberar tal numerário sob a alegação de que normas internas da CEF não permitem tal ato por procuração, a não ser em casos de doença grave, o que não é o caso da Impetrante, ou via Alvará Judicial.

2 – No Brasil seu último trabalho foi na empresa PricewaterhouseCoopers Ltda., no período de 15/09/2008 à 01/04/2016, consoante sua CTPS (doc. 06) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 07).

3 – A Impetrante está residindo em Londres/Reino Unido e o seu procurador é seu próprio pai, além do que, em face da pandemia mundial do COVID 19, fato público e notório, está impossibilitada de se locomover.

4 – Dessa forma, a Impetrante encontra-se impossibilitada de exercer seu direito líquido e certo de proceder ao levantamento das contas inativas por uma exigência ilegal, não restando alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional.

Em preliminar, a autoridade coatora alegou carência de ação por ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte passiva da autoridade coatora.

No mérito aduz que para o levantamento da conta vinculada, é necessário que o pedido do trabalhador se enquadre em uma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 e que o titular da conta apresente a documentação comprobatória relacionada na Circular Caixa nº 876/2019.

Afirma que no caso, a impetrante sequer invocou uma das hipóteses de saque previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, o que somente seria objeto de análise no âmbito administrativo, inclusive quanto à apresentação da documentação comprobatória exigida na Circular Caixa nº 876/2019, mediante solicitação pessoal do titular da conta vinculada.

Aduz que a conta vinculada não pode ser sacada por pessoa diversa do trabalhador, não sendo permitida a apresentação no recebimento do FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 20 da Lei 8.036/90, exceto nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, conforme estabelece o parágrafo 18, do art. 20, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, art 5º, § 18, que assim determinou.

Pois bem.

A autoridade coatora suscita preliminares de ilegitimidade de parte passiva do seu gerente e falta de interesse de agir da impetrante.

Sendo a Caixa Econômica Federal agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), o ato praticado por seu gerente, ao negar o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, inscreve-se dentre aqueles emanados por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, é parte legítima a figurar como autoridade coatora.

De outro lado, o mandado de segurança é o meio jurídico adequado para requerer o levantamento de saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de modo que não cabe falar em falta de interesse de agir da impetrante.

Rejeito, pois, as preliminares levantadas pela autoridade coatora.

No mérito a ação procede.

A impetrante comprova ser titular da conta vinculada por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, com afastamento a partir de 14/07/1990. No Brasil seu último trabalho foi na empresa PricewaterhouseCoopers Ltda., no período de 15/09/2008 à 01/04/2016, consoante sua CTPS (doc. 06) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 07).

Desde então não voltou a trabalhar no Brasil, tendo transferido seu domicílio para o Reino Unido.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. LEI N. 8.036/90, ART. 20, INCISO VIII. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO. 1. Comprovado nos autos que a autora se encontra há mais de três anos desvinculada do regime de FGTS, preenchendo os requisitos do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/1990, faz jus ao levantamento pleiteado. 2. O extrato apresentado constitui prova cabal da inatividade da conta, revelando-se desnecessária a juntada de cópia da CTPS ou do termo de rescisão do contrato de trabalho. 3. No caso em tela, não se justifica a modificação dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), visto que condizente com as peculiaridades da causa, arbitrado dentro dos limites legais e em consonância com o entendimento adotado por esta Turma. 4. Agravo legal não provido.

Nota-se que a Caixa nega o direito ao levantamento, negando a possibilidade do saque através de procuração.

Todavia, a jurisprudência tem propendido ao entendimento de que se deve interpretar o § 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes citados pela impetrante aos quais me reporto.

Evidenciada a lesão ao direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, acolho o pedido para conceder a segurança pleiteada e reconhecer à impetrante o direito de proceder ao levantamento dos saldos das contas inativas mencionadas na inicial, imediatamente, através do seu procurador.

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, parágrafo 1º, cabem honorários de sucumbência nas fases recursal e de cumprimento, ainda que em mandado de segurança.

Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, bem como no pagamento das custas processuais em reposição (id. 31032718 - Pág. 1) - 395,42 (trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) e da despesa com tradutor juramentado (id. 32980300 - Pág. 1) – R\$ 2.434,00 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais).

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 178.937.806-8, ocorrido em 18/01/2019.

Coma inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 27645946 a 27646118).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/02/1992 a 20/12/1993, 02/10/1995 a 05/03/1997, 01/11/1997 a 01/08/2003, 01/10/2003 a 16/05/2009 e 02/05/2009 a 29/07/2013.

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1.4.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a aposentadoria requerida administrativamente. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (ID nº 27675973).

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido (ID nº 31311514).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 32613556).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 12/02/1992 a 20/12/1993, 02/10/1995 a 05/03/1997, 01/11/1997 a 01/08/2003, 01/10/2003 a 16/05/2009 e 02/05/2009 a 29/07/2013.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Consta dos autos, mais precisamente do documento da folha 106 do registro ID nº 32613576, que o período de 02/10/1995 a 05/03/1997 é incontroverso, uma vez que já foi enquadrado administrativamente como atividade especial.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em seguida, dispôs: *“A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”*

No mesmo julgamento, também restou decidido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

6. Atividades especiais.

6.1. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 12/02/1992 a 20/12/1993, 02/10/1995 a 05/03/1997, 01/11/1997 a 01/08/2003, 01/10/2003 a 16/05/2009 e 02/05/2009 a 29/07/2013.

Desnecessária a análise do período de 02/10/1995 a 05/03/1997, visto que é incontroverso, como dito inicialmente.

Com relação ao período de 01/10/2003 a 16/05/2009, retifico a última data para 16/03/2009, por se tratar de erro material, conforme consta do extrato do Portal CNIS (ID nº 27646112) e da CTPS (ID nº 27646113).

Posto isto, passo a analisar os demais períodos pleiteados na exordial.

Em resumo:

a. De 12/02/1992 a 20/12/1993, o autor trabalhou na empresa YAMAMOTO HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA ME, na atividade de Aplicador de Produtos Domissanitários. Alega exposição a agentes químicos. O PPP correspondente, formalmente em ordem, encontra-se às folhas 02/03 do ID nº 27646115;

b. De 01/11/1997 a 01/08/2003, o demandante prestou serviço na empresa YAMAMOTO HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA ME, na atividade de Aplicador de Produtos Domissanitários. Diz ter sido exposto a agentes químicos. O PPP do período, formalmente em ordem, encontra-se às folhas 04/05 do ID nº 27646115;

c. De 01/10/2003 a 16/03/2009, o vindicante laborou na empresa DD SERVI AMBIENTAL LTDA EPP, na atividade de Aplicador de Produtos Domissanitários. Informa exposição a agentes químicos. O PPP, formalmente em ordem, encontra-se às folhas 06/07 do ID nº 27646115; e,

d. De 02/05/2009 a 29/07/2013, trabalhou na empresa DD SERVI AMBIENTAL LTDA EPP, na atividade de Assistente Domissanitário. Aduz exposição a agentes químicos. O PPP, formalmente em ordem, encontra-se às folhas 08/09 do ID nº 27646115.

Consta da descrição de atividades dos PPPs:

“Tem por objetivo realizar atividades de controle de vetores e pragas urbanas, preparar máquinas e equipamentos, acessórios e locais para a realização das tarefas. Utilizar-se de equipamentos manuais e elétricos e/ou motorizados para as aplicações. As aplicações podem ser feitas em forma de nebulização, polvilhamento e iscas em forma de gel ou granulados. O trabalho consiste às pragas existentes nos locais de infestação, determinar os níveis de infestação, determinar os locais de infestação, verificar ponto de acesso, interpretar causas e potenciais de reinfestação, coletar informações, verificar e identificar as espécies infestantes, realizar a colocação de armadilhas, aplicar os produtos adequados para eliminação do infestante. Prepara as soluções para as aplicações, armazenar sobras para reaproveitamento, organizar a área de trabalho, operar equipamento, trabalhar seguindo as normas de segurança, elaborar documentação técnica e controlar recursos produtivos das atividades realizadas (arranjo físico, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlar padrões das tarefas, tais como inspeção na qualidade dos materiais e produtos utilizados, e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos utilizados”. (sic)

Agentes químicos aos quais o autor foi exposto, segundo os formulários:

“Klerat Bloco Paraf, Klerat Pellets, Raum Bloco Parafinado, Ratum Isca Granulado, Ratum Pó, Target – Granulado, K. Othrine 2 P, Fendona 6Sc, Ant Force Gel, Blatum Gel F, Ficam VC, Cyper Server 200 CE, Tenopa, Formicida – Belo Isca, Temprid, Datagard, Dermand 10 CS”. (sic)

Todos estes são agentes agressores de aferição qualitativa, ou seja, não dependem da análise quantitativa de sua concentração ou da intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho. A exposição habitual e permanente do trabalhador aos referidos agressores é suficiente para colocá-lo em situação de risco à sua saúde.

Indiscutível, assim, a natureza especial das atividades requeridas pelo autor.

Os documentos apresentados pelo requerente ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 12/02/1992 a 20/12/1993, 01/11/1997 a 01/08/2003, 01/10/2003 a 16/05/2009 e 02/05/2009 a 29/07/2013.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição temos:

			Tempo de Atividade						
--	--	--	-----------------------	--	--	--	--	--	--

Atividades	Doc/fls.	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			01 04 1987	17 10 1988	1	6	17	-	-	-
			03 05 1989	31 08 1989	-	3	29	-	-	-
			01 10 1989	15 11 1989	-	1	15	-	-	-
			01 06 1990	11 02 1992	1	8	11	-	-	-
		Esp	12 02 1992	20 12 1993	-	-	-	1	10	9
			01 05 1995	25 09 1995	-	4	25	-	-	-
		Esp	02 10 1995	05 03 1997	-	-	-	1	5	4
			06 03 1997	17 10 1997	-	7	12	-	-	-
		Esp	01 11 1997	01 08 2003	-	-	-	5	9	1
		Esp	01 10 2003	16 03 2009	-	-	-	5	5	16
		Esp	02 05 2009	29 07 2013	-	-	-	4	2	28
			01 08 2013	11 06 2018	4	10	11	-	-	-
	Recolhimento		12 06 2018	18 01 2019	-	7	7	-	-	-
Soma:					6	46	127	16	31	58
Correspondente ao número de dias:					3.667			6.748		
Tempo total :					10	2	7	18	8	28
Conversão:					1,40	26	2	27	9.447,200000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	5	4			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
CNIS: ID nº 27646112.										
CTPS: ID nº 27646113.										

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 12/02/1992 a 20/12/1993, 01/11/1997 a 01/08/2003, 01/10/2003 a 16/05/2009 e 02/05/2009 a 29/07/2013; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 178.937.806-8, ocorrido em 18/01/2019.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	178.937.806-8.
Nome do Segurado:	ANTONIO MARCOS FLORIANO.
Número do CPF:	117.258.708-60.
Nome da mãe:	Elza Vital Martins.
INIT:	1.231.443.857-6.
Endereço do Segurado:	Rua Izaco Mazzuchelli, nº 85, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-405.
Benefício concedido:	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.
IRMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	18/01/2019 (ID nº 27646107).
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a última pesquisa Bacenjud ultrapassa um ano, defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: AILTON HISSATO MADA

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006444-12.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME, ALESSANDRO FIRMINO, JESSILDAALVES DA SILVA GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO KEHDI NETO

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID 33640763.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-69.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FABIO JUNIOR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a Autoridade Impetrada manifeste-se acerca da petição (id. 33365048, de 05/06/2020), e documentos apresentados pela Impetrante.

Ato contínuo, renove-se vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001123-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004821-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JANDERSON TOMAZ DA SILVA

DESPACHO

Ante o contido na certidão retro, reitere a solicitação formulada no despacho ID 26012590..

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001551-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO - PR32091
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ANTONIO APARECIDO DA SILVA FILHO requereu a restituição do caminhão trator Scania/T113 H X2 360, placa BSG-2532, ano 1996, de cor branca, apreendido nos autos nº 5000578-49.2020.403.6112.

Com vistas, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (id 33532427, de 09/06/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).

Analisando-se os autos, observa-se que nenhum dos três requisitos restaram comprovados.

Verifica-se que o requerente não é o proprietário do veículo. De análise do inquérito policial, a proprietária do bem seria a pessoa jurídica Mirador Transportes LTDA.

Ademais, ainda não foi realizada perícia no veículo, de modo que subsiste interesse da apreensão no curso do processo. E ainda, o requerente reside no estado da Bahia, o que impossibilita o pedido neste momento.

Ante o exposto, por ora, acolho o pedido e o parecer ministerial e indefiro o pedido de liberação dos bens apreendidos, sem prejuízo de nova análise por ocasião do recebimento da denúncia ou durante a instrução.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000160-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Observo que a petição inicial data de 23/01/2020, sendo a mesma assinada por Vinicius Lima de Oliveira, representando devidamente a Affinco Serviços de Reintegração, Identificação e Remoção de Bens Ltda. Ocorre que nessa data não há poderes para a AFINCCO representar a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, tendo sido regularizada a representação processual somente em 08/06/2020 com a juntada da procuração de id 33424372 (datada de 13/07/2018) em combinação com a procuração de id 32010595 (datada de 07/05/2020). Apresentadas as procurações, valido os atos processuais praticados e determino o cumprimento do id 30474034 com a expedição de ofício à DPF de Presidente Prudente para que proceda a devolução do veículo **TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 VVT, placas CZG 7884, cor preta, ano/modelo 2004/2004, chassi nº 9BR53ZEC248564113 e REN AVAM 00832576000 (ID. ID 27349680)**, para MAPFRE SEGUROS GERASI S/A. Observo que as questões administrativas ficam a cargo do requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007544-95.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RAMIRES DOS REIS - ME, RAMIRES DOS REIS

DESPACHO

Verifico que o executado foi regularmente citado nos autos (fls. 42 dos autos físicos), tendo, inclusive, apresentado exceção de pré-executividade, rejeitada conforme decisão de fls. 80/82.

Assim, considerando que o executado tem procurador constituído nos autos, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente no ID nº 30054963.

Fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimado para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço atualizado e a localização do veículo bloqueado nos autos, qual seja, Ford/Corcel II, placa BVR-9082.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006016-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMMAI COMERCIO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAICON HENRIQUE FONGARE, SAMANTHA ALVES OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o edital para publicação no Diário Eletrônico, inclui no processo SEI 0008226-61.2019.403.8001 e enviei ao NUAJ SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007812-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO GARCIA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 28314195).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003394-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

CLAUDIONOR DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo, com o fornecimento de cópia do PA. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi disponibilizada a cópia do PA conforme solicitado pelo impetrante.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo versado nos autos recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizada cópias para a impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVADIS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

NOVADIS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

A liminar foi indeferida.

A União Federal pugnou pelo ingresso nos autos.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela improcedência da demanda. Alegou preliminarmente a inadequação parcial da via eleita.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de feito onde se controverte sobre direito patrimonial privado de pessoa civilmente capaz.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela D. Autoridade Impetrada não reúne condições de prosperar. Não se fala em inadequação da via processual eleita, pois a prova documental já carreada aos autos desenhou a sociedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito.

No mérito, conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal com a estatura de lei complementar. Rápida leitura do regimento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter “ex novo” a terceiros. E não é demais, também, lembrar da inensa cautela imposta pela lei, na exegese de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisa a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI N° 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n° 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei n° 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a princiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º “caput” de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já imensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentativa de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraindo-se as consequências sistêmicas desse modo de “fazer justiça”.

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

“Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.”

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

“Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inêdito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.” (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBSON FELCA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA FELCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pugnano pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGOSTINHO FERNANDES MARTINS, AGOSTINHO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004241-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003509-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MEDEIROS, GERALDO MEDEIROS, GERALDO MEDEIROS, GERALDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001212-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIVALDO ANTUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao SEDI para incluir Juliana Cristina Garavazzo Pinheiro no polo ativo (cf. Id 16880000).

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto ao pleiteado na inicial (Ids 15079036 e 18065294/18065296), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001578-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE SCARFO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAROLINE GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

1. ID 15210006: afasto as preliminares arguidas pela CEF.

A CEF, na condição de agente financeiro (cf. documentos ID 14430728, páginas 39/46), detém legitimidade passiva para figurar na demanda referente ao pagamento do contrato do FIES.

A questão trazida nos autos se restringe ao contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES celebrado entre a autora e a UNIESP. Não questiona qualquer vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, nem alega prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. Assim, não há litisconsórcio necessário com o FNDE (cf. Agravo de Instrumento – SP 5005075-46.2019.4.03.000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª T, e – DJF3 Judicial 1 02/07/2019).

2. Id 23425771 e 23426614: o processo eletrônico não permite o cadastramento da sociedade de advogados como representante das partes. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição.

3. Intime-se a ré, UNIESP S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato como diretor, observando-se o disposto nos artigos 9º a 11 do estatuto social (cf. Id 15257045 e 15257049).

4. Cumprida a determinação do item 3, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIESP S.A., devendo, ainda, cumprir a determinação Id 14593790.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006340-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO REGINALDO BELLATO
Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32635831: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Id 32635836: dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias,

esclarecendo, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as para análise da pertinência.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUTO POSTO CARRO NOBRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo, ainda, a União se manifestar sobre Id 33378647/33378649.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007434-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
REQUERIDO: FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA, SUZANNE DE FREITAS ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as rés Priscila Câmara e Suzanne de Freitas Rocha para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ROSI APARECIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS TADEU PALLADINO, CARLOS TADEU PALLADINO, CARLOS TADEU PALLADINO

ATO ORDINATÓRIO

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO HUMBERTO STURARI
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO HUMBERTO STURARI em face da sentença proferida (Id 30172215), que julgou improcedente o pedido inicial.
Alega o embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não foi acolhido o pedido de suspensão do processamento do feito.

Devidamente intimada, a embargada não se manifestou.

É o **Relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que houve descumprimento da ordem de suspensão no processamento do feito, nos termos da decisão cautelar proferida nos autos da ADI n. 5090.

Inicialmente, cabe destacar, que a parte autora requereu na petição inicial, *"a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do Requerente, a partir de 1999, com o consequente pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC"*. Em complemento, requereu a procedência do presente feito, condicionado à procedência da ADI n. 5.090, pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a parte autora pretendeu condicionar o processamento do feito ao julgamento procedente da ADI n. 5.090, o que não tem previsão no ordenamento processual e corresponderia, por preclusão lógica, ao adiantamento da sentença judicial.

Ademais, cabe destacar que o artigo 1.035, § 5.º, do Código de Processo Civil, não estabelece o momento em que pode ocorrer o sobrestamento, seja em primeira instância, antes da sentença, ou em grau de recurso, após eventual apelação.

Destarte, em razão do já processado, para que não se alegue eventual prejuízo às partes, **determino, a partir deste momento, o imediato sobrestamento do feito, até ulterior provocação da parte interessada.**

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o requerimento, **nos termos da fundamentação.**

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2020.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para manifestação, acerca da documentação (PPP e LTCAT) juntada aos autos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina USP Ribeirão Preto, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ADEVANIR ALVES
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009397-71.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA, SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA, SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA, SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA PAULA DEFENDI
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da casua para R\$ 80.146,75. Anote-se.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Oportunamente, ser designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008129-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELOLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004253-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 55.009,55, atualizado até junho de 2018 (Id 23283045). Condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 9582580).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERMINIO ALVES MARTINS, GERMINIO ALVES MARTINS, GERMINIO ALVES MARTINS, GERMINIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 53.356,72, atualizado para março de 2020, mais o valor de R\$ 8.003,51 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, calculado com o percentual de 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. O INSS manifestou concordância com os cálculos do principal e juros (R\$ 53.356,72), e não concordou com o valor dos honorários sucumbenciais, requerendo o arbitramento do percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data sentença, a título de verba honorária, no valor de R\$ 5.335,67. A parte exequente concordou com o referido valor.

A sentença determinou que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4º, II, CPC e Súmula 111 do STJ).

Assim, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 53.356,72, atualizado para março de 2020, bem como fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 5.335,67 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 58.692,39 (R\$ 53.356,72 + R\$ 5.335,67), atualizado para março 2020 (Id 29722352).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 29722354).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO HENRIQUE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LORIMAR FREIRIA - SP201428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILMAR MARCELO MICA, SILMAR MARCELO MICA, SILMAR MARCELO MICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclui-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 409.439,37, atualizado até maio de 2018 (Id 20771998). Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 309.899,88) e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (R\$ 409.439,37), apurando-se o valor de R\$ 9.953,94 (10% de R\$ 99.539,49), posicionados para a data do cálculo, que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários advocatícios sucumbenciais).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 8942069/071).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-85.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA, LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADENILSON JOSE BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo n. 42/188.778.001-4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004091-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:IRACEMA SANTOS MAGALHAES
Advogados do(a)AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008868-52.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0002432-43.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo de agravo de instrumento n. 5015004-69.2020.4.03.0000 interposto pela parte exequente, que antecipou os efeitos da tutela recursal, determinando que este Juízo expeça os competentes ofícios requisitórios, a fim de se permitir a imediata satisfação do valor incontroverso do título judicial, prossiga-se.

2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 113.686,28 (R\$ 103.351,16 como principal e juros, bem como R\$ 10.335,12 como honorários advocatícios), atualizado até março de 2019 (Id 17987906), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Prejudicado os embargos de declaração da parte autora, no qual pleiteava a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009574-35.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALESSANDRO LIPPI
Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-62.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5030783-35.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, negou provimento ao recurso, ficando mantida a decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 663.154,71, atualizado até outubro de 2016 (Id 20751624, p. 29-32), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 444.163,43) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 663.154,71), apurando-se o valor de R\$ 21.899,12 (10% de R\$ 218.991,28), posicionados para a data do cálculo, que deverá ser acrescido ao valor do débito principal (relativamente aos honorários sucumbenciais).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009295-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON CESAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de documentação.

2. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO FERRARI SAVINE, MARCELO FERRARI SAVINE, MARCELO FERRARI SAVINE, MARCELO FERRARI SAVINE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários indevidos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000099-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES, IZILDA CLEUZA MANSIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 33642739) de que o benefício foi reativado em 12.03.2020 (NB 36/541.358.293-1), intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DANIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 33691886) de que: a) os requerimentos foram concluídos e que os dados cadastrais alterados no CNIS, b) o sistema cruza os dados com o sistema da Receita Federal, c) foi encontrada uma divergência no nome da mãe do interessado na Receita Federal (Carmélia), d) faz-se necessário o acerto dos dados na Receita Federal para que seja emitida a senha inicial; intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-04.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, conforme já determinado no despacho Id 30844459.

Note-se que consta dos autos eletrônicos a confirmação de recebimento do arquivo da precatória, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (Id 31058951).

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o quanto determinado no presente despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Tendo em vista o disposto pelo artigo 27, § 8.º, da Lei n. 9.514/1997, e o entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.696.038, intime-se a CEF para que, em até 10 (dez) dias, informe e demonstre a situação do financiamento da unidade imobiliária da qual derivam as cotas condominiais cobradas na execução. Sendo juntada a manifestação, dê-se vista ao condomínio embargado, para que se manifeste, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001118-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EXECUTADO: R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 48/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: rua Antonio Mosca, 159, COHAB Ilha Grande; ou rua Marechal Deodoro, 1115, centro, CEP 14680-000, ambos em Jardinópolis, SP

Defiro a citação da coexecutada R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 54.266,51, posicionada em 31.1.2015, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME, CNPJ n. 14.249.185/0001-87.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: OCILEIA GOULART DE CASTRO, OCILEIA GOULART DE CASTRO, OCILEIA GOULART DE CASTRO, OCIMAR CESAR PEREIRA, OCIMAR CESAR PEREIRA, OCIMAR CESAR PEREIRA
SUCEDIDO: OLAVO GOULART PEREIRA, OLAVO GOULART PEREIRA, OLAVO GOULART PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica valor depositado de **R\$ 31.486,30** a título de benefício previdenciário, a favor dos sucessores de OLAVO GOULART PEREIRA, OCILÉIA GOULART DE CASTRO, CPF 167.214.748-40 e de OCIMAR CÉSAR PEREIRA, CPF 090.910.398-41, no valor de **R\$ 15.743,15** para cada beneficiário, conforme "extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor" Id 29210030, em conta bancária, oportunidade em que deverá informar os dados bancários para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WELTON VIANA COSTA, WELTON VIANA COSTA, WELTON VIANA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C, CNPJ 10.332.413/0001-27, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 39.452,32, atualizado até abril de 2020 (Id 30996340).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 30996343).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THELMER MARIO MANTOVANINI, THELMER MARIO MANTOVANINI
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI, DEBORA MOURAO MANTOVANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, **com urgência**, promova:

a) a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e informe, detalhadamente, os equívocos em cada um dos referidos cálculos em face do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o decidido pelo STF nos autos do RE 870.947, que fixou como índice de correção monetária o IPCA-E partir da vigência da Lei 11.960/09 (30.6.2009), indicando, de forma comparativa, como foi aplicado pela parte e como deveria ter sido feito;

b) caso nenhum dos cálculos apresentados pelas partes esteja em consonância com o julgado, deverá a Contadoria apresentar novos cálculos, nos termos do julgado e do Manual de Cálculo da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o decidido pelo STF nos autos do RE 870.947, que fixou como índice de correção monetária o IPCA-E partir da vigência da Lei 11.960/09 (30.6.2009), que deverá ser instruído com o resumo dos cálculos e dos parâmetros de atualização e juros por ela adotados.

2. O pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso será apreciado após a manifestação da Contadoria do Juízo.

3. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRAGA & FRAGALTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), com base nos argumentos a serem expostos e analisados na fundamentação. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que pudesse se manifestar sobre o requerimento, mas não há resposta até a presente data, que coincide com o termo final de prazo para apresentação do documento, para que a impetrante possa renovar o seu contrato de franquia postal com os Correios, atividade a qual se destina exclusivamente.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Observo que o perigo de dano de difícil reparação que pode advir da demora da decisão está suficientemente demonstrado no caso dos autos. O contrato de franquia mencionado no relatório expira no próximo dia 17 (daqui a dois dias, portanto), conforme o documento da fl. 182, expedido pelos Correios. Conquanto ainda não tenha vindo a manifestação da autoridade impetrada quanto ao requerimento de liminar, impõe-se a apreciação do mesmo, sob pena de a impetrante ver suprimida a possibilidade de desempenho das atividades para as quais se dedica exclusivamente, o que tende a acarretar a supressão dos postos de trabalho que mantém.

Relativamente à plausibilidade do direito invocado na inicial, verifica-se, primeiramente, que a impetrante foi excluída do SIMPLES, razão pela qual foi tributada com base no lucro presumido no período (de 2014 a 2017) em que foram detectadas irregularidades praticadas no âmbito desse regime, por meio de procedimentos (AI nº 10840-727.0662019-21 e AI nº 13855-723.4812019-34) em que houve a apresentação de defesas, com as consequentes suspensões de exigibilidade.

Dentre os objetos do presente mandado de segurança se encontram exigências de DCTFs quanto aos períodos de 2016-2017 e de 2018-2020. Em ambos os casos há *bis in idem*, porque o primeiro período é compreendido pelos lançamentos de ofício acima declinados e o segundo já foi declarado, encontrando-se os respectivos débitos parcelados. A situação do segundo período não oferece maiores problemas, pois, quanto ao mesmo, a impetrante, com a apresentação das DCTFs, está fora do âmbito do SIMPLES.

O terceiro objeto do mandado de segurança decorre da apresentação de PGDAs (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples) retificadoras das retificações indevidas, geradoras de informações de pagamentos excessivos não ocorridos de fato no período de 2014 a 2017, que consubstanciaram a causa da exclusão do SIMPLES. As últimas declarações retificadoras são idênticas às declarações originariamente prestadas, com base nas quais foram realizados pagamentos nas épocas próprias. O encontro de contas entre elas não é realizado automaticamente, mas depende de análise e deliberação específica, cuja pendência atual acarreta a manutenção da exigibilidade de valores declarados nas retificações. Ademais, esse período das retificadoras coincide com os períodos das autuações cujas defesas estão pendentes de apreciação.

Em suma, há suspensões de exigibilidade quanto aos períodos compreendidos entre de 2014 e 2017, por força das defesas apresentadas nos autos de infração, e, quanto ao período de 2018 a 2020, pelo parcelamento. Fica assim demonstrada, neste exame sumário, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo outros impedimentos além dos descritos na presente decisão e indicados na inicial, expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), em até 48 horas. Fica a impetrante autorizada a utilizar cópia da presente decisão no lugar do referido documento a fim de renovar a sua franquia postal, devendo apresentar a CPD-EN em até 48 horas depois que o documento for expedido. **Com a vinda da manifestação da autoridade impetrada, voltem conclusos.**

P. R. I. Cópia desta decisão será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo e para que preste as informações.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003927-59.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA - SP37439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES - SP263440
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 33652023: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor depositado pela CEF (ID 33652026).

Havendo concordância de fato, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o(a) i. procurador(a) de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33591442: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, semprejuízo de quantificação na execução do jugado. Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009303-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOE LORENZATO, JOE LORENZATO, JOE LORENZATO, JOE LORENZATO, JOE LORENZATO, JOE LORENZATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32087088: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007670-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA., AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 31301064 e 33005353: defiro o pedido.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração no RE 574706.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

ID 33507562: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, semprejuízo de quantificação na execução do jugado. Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

ID 32860050: indefiro.

As questões levantadas pela embargante dispensam conhecimento técnico, relacionam-se a temas de direito e não precisam ser esclarecidas por prova pericial.

Declaro encerrada a instrução.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADA: ABLA MARTA AYDAR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

DESPACHO

ID 32796567: indefiro o pedido, pois tais medidas podem ser tomadas diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006394-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

DESPACHO

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006373-64.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227, VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221

DESPACHO

1. ID 31212510: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 31056283) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

5. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

6. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

ID 33314104: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004452-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J. & JV. DE SOUSA MINIMERCADO LTDA - ME, JOSE VALTER DE SOUSA, JEFFERSON PIERIN DE SOUSA

DESPACHO

ID 29188518: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do corréu *JEFFERSON PIERIN DE SOUSA*.

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON ALVES LOUREIRO, ADILSON ALVES LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001371-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA, SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o *ICMS destacado nas notas fiscais* da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal e impedir o protesto dos débitos atinentes ao PIS e à COFINS até que haja recálculo dos valores efetivamente devidos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 29420232).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29532526).

A autoridade coatora prestou informações (ID 30180171).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32640678).

É o relatório. **Decido.**

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros replicadores da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado nas notas fiscais* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Nesse quadro, considero que a impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sema inclusão do *ICMS destacado nas notas fiscais*); e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RENATO FIGUEIROA BORGHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEN CASSIA DE OLIVEIRA - SP423474, RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO - SP352914

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva garantir registro profissional no *Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP*.

O impetrante alega, em síntese, que teve seu requerimento negado, em **25.10.2019**, sob o fundamento de que o registro de *técnicos em contabilidade* está em desacordo com a legislação profissional, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto - Lei 9295/46, e suas alterações.

Sustenta, ainda, que concluiu o curso de técnico em contabilidade em **30.06.2005**, quando ainda estava em vigor a redação original do artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46^[1] - que não exigia a realização do exame de suficiência para o exercício da profissão de contador ou técnico em contabilidade.

Deferiu-se a medida liminar (ID 27689519).

A autoridade coatora foi notificada para cumprimento da ordem e para que prestasse informações (IDs 27850588, 27850591).

Informações da autoridade coatora no ID 28269005.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29005515).

No ID 31658853, o *Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo* alega a incompetência da Justiça Federal de Ribeirão Preto para conhecer do feito e requer a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Manifestação do impetrante no ID 32137651.

É o relatório. Decido.

Reconheço a competência deste juízo para processar o presente *mandamus*, for força do art. 109, § 2º, da CF, que permite o ajuizamento no domicílio do autor.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ: CC 163.820/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/03/2019 e AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018.

No mérito, **reporto-me** integralmente às considerações da medida liminar (ID 27689519) e **reconheço** que o impetrante **possui direito líquido e certo** ao registro profissional no *Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP*.

Conforme salientei, tendo em vista que o impetrante concluiu o curso de *Técnico em Contabilidade* em momento anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 (Diploma expedido em **30.06.2005**, ID 27568979, p. 1), **considero indevida** a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no *Conselho Regional de Contabilidade*, criada como advento da Lei 12.249/2010.

Trata-se de proteção a *direito adquirido*, com fundamento constitucional: o exame de suficiência e o cumprimento de prazo para registro (regra de transição) **não podem retroagir** para penalizar quem se formou antes da nova lei, quando não vigoravam tais restrições.

Neste sentido, há precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: REsp 2019.01.24664-7, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.08.2019; AINTAREsp 2016.01.83136-7, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2016; e ApReeNec 5000554-91.2019.4.03.6100, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto, j. 12.12.2019.

Ante o exposto, **concedo a segurança** e confirmo a liminar anteriormente deferida. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A Lei 12.249/2010 alterou a redação original do artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46 e, com isso, estabeleceu que os profissionais da área somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de bacharelado em ciência contábeis, com aprovação em exame de suficiência e registro no *Conselho Regional de Contabilidade*. O parágrafo 2º, do mesmo artigo, trouxe exceção à regra geral, estabelecendo *norma de transição* para os técnicos em contabilidade que venham a ser registrados no Conselho até 01/06/2015, assegurando-lhes o direito ao exercício regular da profissão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-80.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: HEROTIDES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

ID 33416437: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor, que objetivam afastar *omissão* na sentença de Ids 30627965 e 30627970.

Alega, em resumo, que a sentença afirmou que o embargante laborou na lavoura nos períodos de **26/06/1989 a 25/11/1989 e de 01/12/1989 a 30/04/1995 quando, na verdade, o trabalho foi exercido no cultivo e corte de cana-de-açúcar, conforme se depreende da CBO [1] indicada no PPP.**

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

A sentença apresenta a alegada *omissão*, pois a CBO apontada no PPP esclarece que nos períodos de **26/06/1989 a 25/11/1989 e de 01/12/1989 a 30/04/1995 o autor embargante trabalhou na cultura de cana-de-açúcar.**

Assim, onde se lê:

“26/06/1989 a 25/11/1989 e 01/12/1989 a 30/04/1995 (lavrador – Case Comercial Agrícola Sertãozinho Biosev S/A – CTPS: Id 13800047, p. 03; PPP: Id 13800049, p. 01/03): não considero especiais, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor realizava serviços na lavoura.

As atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos “trabalhadores na agropecuária” - e a jurisprudência excepciona apenas o caso do labor desempenhado no cultivo e corte de cana, o que não é o caso.

(...)

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/05/1995 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 13/11/2017.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em 13/11/2017 (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/05/1995 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 13/11/2017, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, em 13/11/2017 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/11/2017.

(...)

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.888.104-3;
- b) nome do segurado: Paulo Cesar Luiz;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 13/11/2017 (DER)”.
e)

Leia-se:

“26/06/1989 a 25/11/1989 e 01/12/1989 a 30/04/1995 (lavrador – *Case Comercial Agrícola Sertãozinho Biosev S/A* – CTPS: Id 13800047, p. 03; PPP: Id 13800049, p. 01/03); **considere especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente na *lavoura de cana de açúcar* [2], sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos “trabalhadores na agropecuária”. Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv nº 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Portfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv nº 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

(...)

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **26/06/1989 a 25/11/1989, 01/12/1989 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 13/11/2017**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **13/11/2017** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **26/06/1989 a 25/11/1989, 01/12/1989 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 13/11/2017**, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo especial, em **13/11/2017** (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **13/11/2017**.

(...)

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.888.104-3;
- b) nome do segurado: Paulo Cesar Luiz;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **13/11/2017** (DER)“.

A planilha de Id 30627970 será substituída pela contagem em anexo.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

Intím(m)-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

[2] Vide itens 13.6 e 14.2 do PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007306-23.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO NEVES, LUIZ FERNANDO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB - SP175000, MAURO ANTONIO ABIB - SP74493

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB - SP175000, MAURO ANTONIO ABIB - SP74493

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP1111604

DESPACHO

ID 30453091:

Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência de todos os valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

Após, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta a ser informada, em favor, do i. procurador Dr. Jusuvenne Luis Zanini, OAB/SP 399.243, ficando o(s) i. advogado(s) cliente(s) de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

Intím(m)-se.

Tendo em vista a desistência da execução por parte da Caixa Econômica Federal (fl. 385 – autos digitalizados), requeira a exequente, FUNCEF, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010088-80.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000541-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BARBAN CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a atender a determinação da 5ª *Junta de Recursos da Previdência Social* e implantar a *aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência* NB 42/190491916-0.

Alega-se, em síntese, que em 16/10/2019, o órgão julgador deu provimento ao recurso interposto em face do indeferimento do INSS, acatando seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Afirma que, decorrido o prazo para interposição de recurso especial pela autarquia, entrou em contato com a agência para cobrar a implantação do benefício, ocasião em que informado de que, em 31/01/2020, o INSS protocolou recurso^[1] para reconhecimento de equívoco quanto à pontuação necessária para a caracterização de *deficiência leve*.

Sustenta que o recurso apresentado pela autarquia é intempestivo e viola direito líquido e certo de ter implantado seu benefício.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 28028919).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28547035).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30670159).

Manifestação do MPF (ID 30832843).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 30897076).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, **não reconheço** ter havido ato ilegal ou abusivo.

Conforme afirmo, o julgador administrativo possui o *poder/dever* de revisar ato administrativo eivado de nulidade e **deve**, de ofício, tomar providências e corrigir eventual *erro material*, impedindo que situação contrária à lei se estabeleça.

Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28547035), a pontuação do impetrante atingiu **7.850** - valor incompatível com a classificação de *deficiência em grau leve* - pelo que se exige indicador entre 6.355 e 7.584 pontos.

No caso, a pontuação mostrou-se *insuficiente* para a concessão do benefício, pois foi *maior* que 7.585.

De outro lado, o simples decurso do prazo de 30 dias para interposição de recurso especial pela autarquia **não lhe garante** a concessão de benefício ao qual não faz jus, pois não estão preenchidos os requisitos previstos em lei.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade nos atos impugnados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[ID 27973960](#), pág. 12.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013195-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO, CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO, CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por e-mail, servindo este de ofício, requisite-se à APSADJ Ribeirão Preto as providências necessárias ao **pronto cumprimento** do quanto determinado na decisão ID 30016876, cabendo aqui registrar que, para tanto, os autos foram eletronicamente remetidos ao Setor Administrativo do INSS em **20.03.2020**.

Sem prejuízo, via sistema, intime-se a procuradoria do INSS a, no campo de suas atribuições, tomar as medidas pertinentes à materialização das providências descritas no despacho mencionado no parágrafo anterior.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-94.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO LAZARO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se informações acerca do cumprimento do Ofício encaminhado em 03/04/2019 (autos físicos – fl. 236) para a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.

2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 233 (ID 21095926).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-12.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO FELIPPIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme despacho ID 31816026.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONIVALDO JOSE DOS SANTOS, ONIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003596-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE SOBRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

DESPACHO

Diante da petição do executado (Id 22652889) e da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça (Id 24202594), manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o executado pelo mesmo prazo decenal.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006827-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

DESPACHO

A parte executada se manifestou nos autos noticiando que o Conselho exequente não anexou a respectiva inicial a estes autos eletrônicos – Id 23840876.

Entretanto, verifico que tanto a inicial, como a certidão de dívida ativa e outros documentos, foram anexados junto ao Id 22066963, certo, ademais que juntamente com a carta de citação encaminhada, via aviso de recebimento, é fornecido um “código de acesso” para visualização por parte do executado.

Assim, saliento que eventuais problemas técnicos de acesso/visualização ao sistema eletrônico devem ser pleiteados e resolvidos junto ao Suporte Técnico do PJE, órgão habilitado e capacitado para resolver tais situações, cabendo ao Juízo somente a análise jurídica do processo.

Intime-se o executado.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho – Id 22909041, expedindo-se mandado de penhora de bens.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000194-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THALES MARREGA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 33457256, defiro o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado no Id 25264348.

Cumpra-se imediatamente.

Após, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003143-84.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARCELO DONIZETI SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 33277532), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud (Id 27423821).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLY DE JESUS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33571932: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33401861: Defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AURI CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINALDO DA CRUZ, REGINALDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário nº 0002980-30.2012.403.6126 proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a existência de erro material na decisão transitada em julgado.

Sustenta a autarquia previdenciária a existência de erro material na contagem realizada superior a 25 anos de serviço especial. Segundo a autarquia, o exequente possui períodos recolhidos abaixo do salário mínimo e não possui todas as contribuições de 1985 a 2012, perfazendo 24 anos, 9 meses e 13 dias, tempo insuficiente para implantação de aposentadoria especial. Defende a possibilidade de correção a qualquer tempo de erros materiais, inclusive de ofício e durante a fase de execução.

Notificado, o impugnado apresentou a manifestação ID 32478591.

É o relatório. Decido.

A decisão transitada em julgado deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer como especial o período de 07/03/85 a 19/04/2012 como laborado em condições especiais, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 19/04/2012 (págs. 8/15 do ID 108020475).

Constou expressamente da decisão transitada em julgado que, somado o período de atividade reconhecido, a parte autora conta com tempo suficiente para concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo.

O artigo 509, §4º do [Código de Processo Civil](#) consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada.

Não concordando a autarquia com a decisão constante das págs. 8/15 do ID 108020475, por não contar o autor com tempo suficiente à concessão do benefício, poderia ter manejado os recursos à disposição.

Aliás, a autarquia interpôs agravo, opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial e extraordinário e, não obteve êxito em nenhum dos recursos, ocorrendo o trânsito em julgado.

Logo, não compete a este Juízo, em sede de cumprimento de sentença, alterar a decisão de instância superior transitada em julgado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da conta apresentada pelo exequente (R\$ 156.652,43, atualizado para setembro de 2019), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência da conta apresentada pelo exequente no ID 22470245, de acordo com a decisão transitada em julgado.

Outrossim, providencie a autarquia previdenciária a implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SONIVAL INACIO DE SOUZA, SONIVAL INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Sonival Inácio De Souza, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS, renunciando à parte que supera sessenta salários-mínimos para possibilitar o recebimento através de RPV.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$66.485,56 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a título de principal e R\$7.978,26 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, todos atualizados até outubro de 2019. **Considerando, contudo, a renúncia do exequente ao montante superior a sessenta salários-mínimos, deverá ser observado referido valor quando da expedição do RPV.**

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pleiteado subtraído do valor ora fixado), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Já informada a inexistência de despesas dedutíveis, providencie a parte exequente a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 5002727-44.2018.4.03.6126, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que o título judicial foi expresso em conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 11/2004 e, a partir de 04/2008, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que o impugnado elaborou conta considerando a aposentadoria por invalidez em todo período, gerando valor majorado.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 32892776, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 32892776), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 59.513,22 (cinquenta e nove mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 14792554, atualizados para outubro de 2018.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 81.741,25) e a conta ora homologada (R\$ 59.513,22), ambos os valores em outubro de 2018, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisi-te-se a importância ora homologada, conforme ID 14792554, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA, APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que aplica rendas mensais e respectiva evolução com pequeno excesso.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 26118098 e 31516587, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e renunciando ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 26118098), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 69.326,13 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e treze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 22833943, atualizados para julho de 2019.

Outrossim, considerando o constante do ID 31516788, homologo a renúncia do exequente quanto ao valor que excede 60 salários mínimos para expedição de RPV.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 70.585,65) e a conta ora homologada (R\$ 69.326,13), ambos os valores em julho de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância ora homologada, observando para requisição do valor principal a renúncia referente ao valor que excede a 60 salários mínimos, conforme ID 31516788, em conformidade com a Resolução 458/2017.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 2006.61.26.001214-5, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que devem ser adotados os critérios de correção monetária previstos pela Lei 11.960/09. Sustenta, ainda, que o exequente apurou renda mensal maior do que a devida e juros a maior.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 24153671.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes do ID 31507661 e anexos. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos Ids 32911403 e 33034496.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e juros aplicáveis às parcelas em atraso e, acerca do valor da RMI.

Acerca da correção monetária e juros, o título transitado em julgado assim dispôs (pág. 23 do ID 18292997):

“Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.”

Como se vê, o título executivo determinou a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para o cálculo da correção monetária e juros.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade, naqueles casos, foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto ao valor da RMI, restou consignado expressamente na decisão transitada em julgado que, somados os períodos insalubres reconhecidos àqueles de atividades comuns incontroversos e os constantes das CTPS's, conta o exequente com 37 anos, 6 meses e 26 dias na data da entrada do requerimento administrativo.

O artigo 509, §4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada.

Logo, transitada em julgado a decisão constante do ID 18292997, não compete a este juízo efetuar alterações em sede de cumprimento de sentença.

Esclareceu a contadoria judicial que, considerando o tempo de serviço reconhecido no título executivo transitado em julgado, a RMI deve corresponder a R\$ 1.556,51, não estando corretos os valores apurados por ambas as partes.

Assim, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial constantes do ID 31510893, no valor de R\$ 365.738,37, atualizado para julho de 2019, na medida em que observados os critérios do título.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 365.738,37 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes dos Ids 31510893 e 31510895, atualizados para julho de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 254.541,99) e a conta homologada (R\$ 365.738,37), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33644970: Indefiro a pretensão manifestada pelo INSS já que na verdade, os valores a serem pagos pelo INSS ao Exequente nada mais são que mera recomposição do patrimônio da parte interessada, na medida em que as prestações deveriam ter sido pagas quando do requerimento do benefício, devendo ser considerados os valores mensalmente devidos e não a sua integralidade para se aquilatar a capacidade econômica do segurado.

Decorrido prazo, encaminhem-se os ofícios expedidos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-15.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ADAO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-66.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - ME, MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - ME, MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - ME, CRESO SUERDIECK DOURADO, CRESO SUERDIECK DOURADO

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA CILLADORA PASTOR DA SILVA, MARIA CILLADORA PASTOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14828746, Id 30842680, Id 30842671 e Id 32001447: Chamo o feito à ordem

Mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários da advogada constituída Dra. Tatyana Mara Palma Tavares à sociedade de advogados Urso Ramos Sociedade de Advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade.

Quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-40.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33340583: Iniciada a execução, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial.

Assim, remetem-se os autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas confirmando-as ou elaborando novas contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001111-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVIA GRAZIELE SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 em face de SILVIA GRAZIELE SOUZA DE OLIVEIRA, objetivando a interrupção da prescrição para a cobrança de anuidade referente ao ano de 2013.

Houve tentativa de citação, sem êxito.

O conselho requer a citação por edital.

Porém, entendo que não há mais proveito na interrupção pretendida. Isso porque já vencido o prazo para cobrança da taxa referente ao ano de 2013, na forma dos artigos 173 e 174 do CTN. Ultrapassado o quinquênio para cobrança, inexistente motivo para o prosseguimento do feito, sendo que a diligência pretendida se mostra inútil.

Logo, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Custas ex lege.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001563-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATANAEL CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 2002.61.26.013597-3, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que foram adotados índices ilegais de correção monetária sobre a evolução das rendas mensais, excesso na cobrança dos juros e, que não foram observados os critérios de correção monetária previstos pela Lei 11.960/09.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 25596992.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos IDs 27235385, 27242975, 27242976, 27242977 e 27242978. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos Ids 33223852 e 33503960.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e juros aplicáveis às parcelas em atraso e, acerca do valor da RMI.

Acerca da correção monetária, o título transitado em julgado assim dispôs (pág. 43 do ID 15764480):

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região”

Como se vê, o título executivo foi expresso ao determinar a observância do Provimento 64/2005 da COGE, o que conduz à adoção do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade, naqueles casos, foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com relação ao valor da renda mensal inicial, esclareceu a contadoria judicial que a autarquia previdenciária realizou a apuração do valor de acordo com o título transitado em julgado e, que o exequente apurou a RMI com base nas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/99 em 11/1999, sem possuir o requisito étario para tanto.

Assim, a RMI deve corresponder a R\$ 586,59, na forma constatada pelo contador do juízo, uma vez que observa o título em execução.

Outrossim, salientou a contadoria que o exequente aplica aumento real de 5,94%, não previsto no título.

É certo que para fixação do quantum devido em sede de execução é necessária estrita observância ao determinado no título executivo.

Incabível o aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas, uma vez que o título executivo não traz tal determinação. O título determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo.

Com relação aos juros de mora, esclareceu a contadoria judicial que houve cobrança exagerada, uma vez que não foram observados os critérios da Lei 11.960/09, com as alterações promovidas pela MP 567/2012.

O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

...

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”

Dessa forma, correto o procedimento da contadoria judicial.

Assim, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial constantes do ID 27242975, no valor de R\$ 386.854,40, atualizado para fevereiro de 2019, na medida em que observados os critérios do título.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 386.854,40 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes dos Ids 27242975 e 27242976, atualizados para fevereiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 432.466,09) e a conta ora homologada (R\$ 386.854,40), ambos os valores em fevereiro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Diante do requerido no ID 33223852, fica autorizada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado no ID 21178887, R\$ 293.990,17, (duzentos e noventa e três mil, novecentos e noventa reais e dezessete centavos), já incluídos os honorários advocatícios e atualizado para fevereiro de 2019, independentemente da interposição de recurso pelas partes.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios, na proporção e 30%, conforme contrato de honorários do ID 15764462, observando-se que já houve o pagamento pelo exequente de R\$ 200,00 (R\$ 349,67 atualizado para 02/2019), nos termos informados na petição ID 15764459.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se o valor incontroverso nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TADASHI KONNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença ID 32505360. Segundo afirma, a sentença é omissa, pois a matéria sustentada pela União Federal na impugnação já havia sido superada pelo STJ nos autos da Reclamação nº 36.691/RN.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISABETE PEREIRA DE LIMA, ELISABETE PEREIRA DE LIMA, ELISABETE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o disposto pelo artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, intime-se a exequente a manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados pelo INSS no ID 33483845, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006470-21.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DEIVISON DEMONTIER DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se a presente execução ao arquivo conforme determinado no ID 32827187.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004801-64.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO JUAREZ VIRGULINO

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005041-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RICARDO PADUAN ALVARES

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 32786707) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se

Santo André, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005122-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DESPACHO

Intime-se o executado através de seu patrono constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, conforme determinado no ID 29421443.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002193-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33365672/Id 33365682: A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5014889-48.2020.4.03.0000 interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSA DE MACEDO FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSA DE MACEDO FURTADO** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 05/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 328861119, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise da pensão por morte, postulada administrativamente pela impetrante em maio de 2019. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu o benefício na data acima indicada e o pedido não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de concessão do benefício de pensão por morte NB 188.403.644-6, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002635-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GALUTTI AUTOMOTIVE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHATEAUBRIAND RAIMUNDO DA SILVA, CHATEAUBRIAND RAIMUNDO DA SILVA, CHATEAUBRIAND RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHATEAUBRIAND RAIMUNDO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 20/04/2019, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/12/1994 a 22/05/1998 e 01/09/2005 a 27/03/202).

A liminar postulada foi indeferida ID 31818116.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

Defiro a AJG requerida.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta-se possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 01/12/1994 a 22/05/1998 e 01/09/2005 a 11/04/2019-Data emissão do PPP
Empresa:	Trefilação União de Metais
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 20875713
Conclusão:	Os lapsos acima indicados não podem ser reconhecidos como atividade especial. Consta do documento que a avaliação do nível de ruído foi efetuada de forma 'qualitativa', não se prestando a amparar conclusão quanto à habitualidade e permanência da exposição. O nível de ruído está abaixo do limite legal em parte dos interregnos, o que emperra a acolhida do pedido. Ademais, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELMAR RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o requerente percebe remuneração que supera R\$ 2.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0005323-67.2010.403.6126, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, diante da cobrança de juros. Suscita a prescrição quinquenal.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 33660468, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 6.358,12.

É o relatório. Decido.

(02/2011). Com o presente cumprimento de sentença, o exequente pretende cobrar os valores referentes ao período compreendido entre a data da impetração (12/11/2010), até a data de início de pagamento do benefício

Com efeito o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No entanto, na medida em que não houve o pagamento dos valores administrativamente a partir da impetração, possível se afigura o presente cumprimento de sentença.

Sustenta o impugnado a ocorrência da prescrição. Pleiteia que sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas no período anterior a 5 (cinco) anos contados da intimação do INSS para impugnação neste feito. Dessa forma, entende que não haverá valores a executar.

Não há que se falar na ocorrência de prescrição. O ID 26264543 (pág. 26264543) indica que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c. STJ no mandado de segurança nº 00053236720104036126 ocorreu em 20 de junho de 2018.

Assim considerando o ajuizamento do cumprimento de sentença em 18 de dezembro de 2019, não decorrido o lapso prescricional.

Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, devem ser acolhidos os cálculos do ID 33419396.

Ante o exposto, diante da concordância do exequente com os cálculos do INSS, manifestada no ID 33660468, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 6.358,12 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), conforme cálculos constantes do ID 33419396, atualizados para dezembro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 8.876,75 atualizado para dezembro de 2019) e a conta ora homologada (R\$ 6.358,12), ambos os valores em dezembro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 33419396, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003497-37.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ZELINDA CORREA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARIA APARECIDA CORREA, REGINA DE FÁTIMA DE ALMEIDA e LUCI ISABEL CORREA FELISBERTO. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-50.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito SAMUEL GUEDES FONSECA. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-63.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: HERMES ISRAEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 16937564.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001230-37.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS VASSOLER LTDA, VICTALINO VASSOLER, PEDRO VASSOLER, LOURDES MAIO VASSOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119, RICARDO ULIANA CURCE - SP152652, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119, RICARDO ULIANA CURCE - SP152652, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119, RICARDO ULIANA CURCE - SP152652, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119, RICARDO ULIANA CURCE - SP152652, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar a análise e eventual deferimento do pedido do exequente em sua petição ID 33094660.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004358-21.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA - ME, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACEJNUD).

Verifico que já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando valores passíveis de constrição.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convicção do órgão jurisdicional (fs. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.

O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“**Súmula 314.** Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACEJNUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-54.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ODETTE ADOLPHO BOVI, ISILDA MARIA ADOLPHO, ELIANA MARIA ADOLPHO, IARA MARIA ADOLPHO, CLAUDIO BENTO DA SILVA, LIGIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do processo eletrônico, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002580-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TAMARAH ALCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANELISSA SOUZA COSTA - SP383225
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF NO GRANDE ABC

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO GRANDE ABC, postulando a devolução de valores referentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Narra que, no dia 28/05/2020, recebeu parcela do referido auxílio em sua conta digital nº 38801288975374471-0, mas que foi surpreendida como débito de boletos que afirma desconhecer.

Pleiteia medida liminar para que determinada a devolução do valor de R\$ 521,50, que considera ter sido indevidamente retirado de sua conta.

É o relatório.

Inicialmente, é preciso consignar que, nos termos do inc. LXIX, do art. 5º da Constituição Federal, o mandado de segurança é destinado a “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei 12.016/2009, prescreve que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.” (grifo nosso).

Por autoridade coatora entende-se qualquer agente da administração pública direta ou aquele que exerça atos próprios do Poder Público ou o que seja a este equiparado.

Desta feita, embora a Lei 12.016/2009 estenda o conceito de autoridade coatora de modo a abranger os dirigentes de sociedades de economia mista e de empresas públicas, somente o faz para os casos em estes praticarem atribuições do Poder Público e não a meros atos de gestão comercial.

Assim, quando empresas públicas ou sociedades de economia mista praticam atos de gestão comercial, não se mostra cabível o mandado de segurança, já que, nestes casos, o regime a que se sujeitam é o do direito privado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL.

ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: “Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público.” 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido.

(Resp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

No caso em tela, se discute a eventual compensação indevidas de boletos em uma conta bancária digital, de modo que inadequada a utilização do mandado de segurança e a indicação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Grande ABC como autoridade coatora, na medida em que não entendendo presente a existência de ato coator, uma vez que se tratam meros atos de gestão comercial e não de atribuições exercidas em nome do Poder Público.

Assim, mister se faça a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I c/c 330, III do CPC, bem como art. 1º, §2º da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JANIEIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANDRINI - SP296054
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAN DAPAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivan da Paz dos Santos contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/191.704.625-8) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 30/01/2019 laborado na empresa Posto de Serviço Paraná Ltda.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *juris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S.A.**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que seja suspensa a exigibilidade das contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE).

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANFEMAQ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME, MANFEMAQ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME, MANFEMAQ -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO
ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANFEMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, visando prorrogação dos recolhimentos das parcelas do parcelamento vigente, vencidas e a vencer no período, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Narra, em apertada síntese, que é empresa que se dedica à fabricação, comercialização e manutenção de máquina de lavar industrial e, por conta da pandemia do COVID-19, suas finanças foram impactadas vertiginosamente.

Aduz que o Governo do Estado de São Paulo, por meio dos decretos Estaduais nº 64.879 e 64.881, de 2020 decretou o estado de calamidade e adotou diversas medidas temporárias e emergenciais para a contenção da pandemia.

Afirma que também houve declaração de situação de emergência no plano Federal (Decreto Legislativo 6/2020).

Elenca diversas medidas adotadas pelo Governo Federal para reduzir os impactos econômicos da pandemia.

Argumenta que, em que pese os esforços dispensados, as medidas se mostraram insuficientes para a situação atual da empresa, diante da completa paralisação de suas atividades.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa e comprovar a hipossuficiência, emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 16.401,24 e comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 32309466 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 16.401,24.

No tocante ao pedido liminar, de saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumprir observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento das parcelas do parcelamento dos tributos federais para três meses trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **(nossos os destaques)**"

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

"Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020." **(nossos os destaques)**

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DES PACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO DE LIMANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTEGRAL PROJETOS E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA - SP93075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Certidão retro: Afasto a prevenção apontada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Outrossim, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL RODRIGUES HERRERA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São Caetano do Sul ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria NB 194.190.220-8, em 24/06/2019, e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o processo foi encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS, para análise de documentação relativa à comprovação de períodos especiais de trabalho.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, tendo reafirmado seu interesse.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, antes mesmo da impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal.

Salienta-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, e que a autoridade coatora indicada nos presentes foi o Gerente Executivo do INSS de Santo André.

Assim, não se verifica presente a alegada ausência de análise do pedido administrativo, com relação à autoridade impetrada, não estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal local, impetrado por **NIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA.**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** em face da constituição das CDAs nº 80.3.6.16.004007-81 e 80.7.16.000826-12, que alega serem indevidas.

Alega, em apertada síntese, que é indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), ao argumento de que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a inscrição em dívida ativa impugnada mais recente ocorreu em 31/03/2016, portanto, cuja existência já era do conhecimento do impetrante há mais de 120 dias.

Assim, considerando a data de impetração deste writ em 02/06/2020, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, não tendo sido, portanto, recepcionada aquela instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, aqui discutida.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo da taxa SELIC, que poderão ser utilizados pela impetrante por meio de restituição administrativa.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Decorrido "in albis" o prazo para informações.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que, **ressalvadas as alterações legislativas posteriores quanto a produção de efeitos**, dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estaria verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

.....
AI1 00058762320144030000

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP, ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP, ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos pagamentos dos tributos e parcelamentos federais, até que se finde o estado de calamidade pública, autorizando a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente ao final do referido estado de calamidade.

Narra que é empresa que atua no ramo de comércio atacadista de autopeças e que, por conta da pandemia do COVID-19, teve uma queda brusca em seu faturamento.

Aduz que os governos federal, estadual e municipal decretaram estado de calamidade pública. Cita o Decreto Legislativo nº 06/2020 no âmbito federal; o Decreto Estadual nº 64.879/2020, no âmbito estadual e o Decreto Municipal nº 8.672/2020, no âmbito municipal (Mauá).

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Pontua que foram promulgadas diversas medidas para minimizar os efeitos da crise.

Elenca a Portaria 139/2020, que prorrogou o vencimento das contribuições destinada à Seguridade Social, do empregador doméstico, do PIS e da COFINS e a Portaria nº 150/2020, que incluiu a CPRB e a Funrural na prorrogação do vencimento.

Argumenta que necessita da prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos vigentes para poder manter os vínculos empregatícios existentes.

Invoca a aplicação da ocorrência do fato do princípio.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações aduzindo a inexistência de ato coator, já que a partir de 18/3/2020, data da publicação da Portaria FGFN 7.821/2020 o Procurador não pode excluir os contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência. No mais, pugna pela denegação da segurança. Juntou documento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a inexistência do direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Portanto, afastada a arguição de inexistência de ato coator.

Mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

1 - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito

privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)''

Extraí-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

''Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. '' (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

''Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. ''

A Portaria 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Não se aplica, ainda, a teorias da força maior, posto que, nesta há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

''A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Lavs Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...'' (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores. ''

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial 46/194.911.463-2, requerida em 12/09/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/02/1990 a 07/08/1991, laborado na empresa SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e 23/01/1995 a 19/11/2003, laborado na empresa INDUSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, exposto a ruído e agentes químicos, além do período de trabalho reconhecido administrativamente (19/11/2003 a 03/07/2019), incontroverso, portanto.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando as razões de decisão apontadas administrativamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EJcl nos EJcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 63.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprе observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, “d”, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 01/02/1990 a 07/08/1991, laborado na empresa SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e 23/01/1995 a 19/11/2003, laborado na empresa INDUSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.

01/02/1990 a 07/08/1991, laborado na empresa SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 14/08/2019 pela empresa, indicando que esteve exposto a ruído de 89 dB (A), avaliado segundo a técnica prevista na NR-15. Apesar de extemporâneo, há informação de que foram mantidas as condições ambientais e *layout* do ambiente do trabalho, não havendo mudanças significativas quanto a este ponto.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial do período**, em vista da exposição a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

23/01/1995 a 19/11/2003, laborado na empresa INDUSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 03/07/2019 pela empresa, indicando que esteve exposto a ruído de 89 dB (A), no período de 23/01/1995 a 31/07/2001, e de 90 dB (A), no período de 01/08/2001 a 18/11/2003, bem como aos agentes químicos “cloroeto de metileno, tolueno, xileno, acetona e etilbenzeno”, nas concentrações indicadas no referido documentos, todos avaliados segundo técnicas previstas na NR-15.

No tocante à exposição do impetrante aos agentes químicos informados acima, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei. O mesmo não se pode dizer em relação ao agente ruído, tendo em vista que, para o período em questão, o limite de tolerância foi ultrapassado.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial do período compreendido entre 23/01/1995 a 18/11/2003**, em vista da exposição a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada. Frise-se que o termo final apontado pelo impetrante (19/11/2003) foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Computando-se os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos (01/02/1990 a 07/08/1991 e 23/01/1995 a 18/11/2003) e o período especial incontroverso (19/11/2003 a 03/07/2019), até a data da entrada do requerimento (12/09/2019) o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Sicemar	Ruído	01/02/90	07/08/91	E	1	6	7	1,00	19
2	Bartira	Ruído	23/01/95	18/11/03	E	8	9	26	1,00	107

3	Bartira	Incontrov	19/11/03	03/07/19	E	15	7	15	1,00	188
									Soma	314
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 11m 18d)	25a	11m	18d						
	Tempo total	25a	11m	18d						

Portanto, há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria especial a ser amparado, já que contava o impetrante com **25 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo especial na DER (12/09/2019), fazendo jus ao benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/02/1990 a 07/08/1991 e 23/01/1995 a 18/11/2003, e condenar o INSS a implantar em favor de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA a aposentadoria especial, NB 194.911.463-2, desde a DER (12/09/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:194.911.463-2;
2. Nome do beneficiário: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (12/09/2019);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 140.395.028-84;
9. Nome da mãe: IVANETE EVARISTA DE OLIVEIRA DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Sol Nascente, 17, Vila Tsuzuki, Rio Grande da Serra- SP, CEP: 09450-000,
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/02/1990 a 07/08/1991 e 23/01/1995 a 18/11/2003.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: JOSEFINA EBERT MARTINS DE LIMA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a conclusão da análise do pedido administrativo, ocasionando a perda superveniente do interesse de agir.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 12 de junho de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando que a autoridade impetrada se manifeste acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi indeferida.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou a existência dos pedidos de restituição referidos na petição inicial e que serão analisados dentro da possibilidade da Delegacia, que conta com número reduzido de servidores e inúmeros pedidos pendentes; de qualquer maneira, vem logrando esforços para atendimento, dentro da ordem cronológica de requerimentos e atendendo às prioridades legais (idosos e portadores de doenças graves).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

De acordo com os documentos juntados, há 6 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 14/08/2018, 15/08/2018 e 09/10/2018, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que há pedidos aguardando resposta há quase 2 anos, o dobro do período no qual é obrigatória a análise definitiva do requerimento, devendo ser reconsiderada a liminar indeferida.

Assim, não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da Administração Fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

O fato é que, apesar da discricionariedade garantida à Administração para organização de seus serviços internos, esta ainda deve buscar formas de se compatibilizar às exigências legais. Neste caso, o texto legal é aquele inserto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade na conclusão da análise dos pedidos de restituição pendentes há quase 2 anos.

Como efeito, embora seja do conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos, o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*, salientando que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 6 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 14/08/2018, 15/08/2018 e 09/10/2018, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-49.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS, BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-81.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: ODETTE ADOLPHO BOVI, ISILDA MARIA ADOLPHO, ELIANA MARIA ADOLPHO, IARA MARIA ADOLPHO, LIGIA BENTO DA SILVA, CLAUDIO BENTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO MENEGASSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-60.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do processo.

Regularize a parte autora o polo ativo, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-61.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO RUFATO, OSVALDO RUFATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Pretendendo a parte autora a requisição da verba honorária em nome da sociedade FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularize o feito vez que os subestabelecimentos e contrato social constantes dos autos informam sociedade diversa, CÁCERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA VIANNI ANDREZZA, MARIA LUCIA VIANNI ANDREZZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA LUCIA VIANNI ANDREZZA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, a autora foi intimada a esclarecer a propositura da demanda, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo 0004640-92.2017.403.6317, em trâmite no Juizado Especial Federal nesta Subseção, entretanto, silenciou.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor não cumpriu devidamente o disposto no art. 319, do CPC, pois não esclareceu o ajuizamento da presente demanda, em vista da aparente identidade entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI VITORELLO, JOSE LUIZ VITORELLO, APARECIDA DE LOURDES RAMOS
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001785-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERNESTO ROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BAUER - SP167173
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES CORREA - SP168310, CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI - SP122724, LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ERNESTO ROSA FILHO, apontando a existência de omissão, tendo em vista que não apreciado o requerimento de manutenção da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, benefícios esses deferidos nos autos principais (5002114-87.2019.403.6126).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no sentido de haver omissão, vez que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais (id 22196590), não há qualquer óbice no deferimento também neste cumprimento provisório de sentença.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão e **deferir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005322-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA STANZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ALTEREI O PÓLO ATIVO, CONFORME DETERMINAÇÃO RETRO.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio doença concedido judicialmente e cessado em 22/10/2019.

Narra em sua petição inicial que em razão de doença incapacitante requereu o auxílio doença que restou indeferido em âmbito administrativo.

Sendo assim, ajuizou processo que tramita no JEF nesta Subseção, processo 0000727-68.2018.403.6317, onde foi proferida sentença julgando procedente o pedido e antecipando os efeitos da tutela, para condenar o INSS no pagamento do auxílio doença até a reabilitação profissional.

Houve interposição de recurso contra a sentença, discutindo-se a data de início da incapacidade, recurso pendente de julgamento.

Em atendimento à decisão judicial, o INSS designou data para perícia em reabilitação profissional e, mesmo constatada a incapacidade, o benefício foi cessado sem que o autor fosse encaminhado para reabilitação, apesar da determinação judicial.

Portanto, verifico que, em tese, o INSS desatendeu à determinação judicial de que a manutenção do benefício se desse até a reabilitação profissional, muito embora o processo esteja em curso.

Tratando-se de processo em trâmite, não há possibilidade de novo ajuizamento, vez que a discussão acerca do atendimento ou não da tutela antecipatória deverá ocorrer naqueles autos, cabendo àquele Juizado ou à Turma Recursal dar concretude às decisões por eles proferidas.

Venham-me conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AUGUSTO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/182.601.329-3), requerida em 22/05/2017.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA (13/09/1993 a 31/05/1995) e THE VALSPAR CORPORATION LTDA (04/04/2011 a 06/10/2014 e 10/10/2015 a 22/05/2017), por exposição a ruído e agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, laudo extemporâneo, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

O autor procedeu à juntada de novos documentos, dos quais foram cientificados o réu.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.173.347-0, aos 10/03/2016. O benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porém, restaram reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 09/12/1985 a 07/10/1988, 16/12/1989 a 20/01/1993, 01/06/1995 a 15/12/1996, 02/12/1996 a 01/06/2001 e 07/10/2014 a 09/10/2015. Posteriormente, requereu administrativamente a aposentadoria especial NB 46/182.601.329-3, aos 22/05/2017, também indeferido por falta de tempo especial, porém restou reconhecido como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 14/05/2010. Todos estes períodos reconhecidos como especiais são, portanto, incontroversos.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA (13/09/1993 a 31/05/1995) e THE VALSPAR CORPORATION LTDA (04/04/2011 a 06/10/2014 e 10/10/2015 a 22/05/2017), por exposição a ruído e agentes químicos.

WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA (13/09/1993 a 31/05/1995):

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 23/06/2016, segundo o qual esteve exposto a ruído de 92 dB (A), aferido por “instrumento medidor nível de pressão sonora”. Através de declarações emitidas pela empresa, houve esclarecimento de que a técnica utilizada para aferição da concentração/nível de ruído foi a técnica prevista na NR-15, do MTE (id 11694973, pág. 57), contudo, a exposição do autor a ruído era ocasional e intermitente, não habitual e não permanente, conforme laudo técnico que embasou a confecção do PPP (informação contida na declaração da empresa - id 28629691). Por este motivo, não é possível reconhecer como especial o período de trabalho, considerando que, consoante fundamentação, para caracterização da especialidade por exposição a ruído sempre foi exigida a exposição habitual e permanente.

THE VALSPAR CORPORATION LTDA (04/04/2011 a 06/10/2014 e 10/10/2015 a 22/05/2017):

A fim de comprovar a especialidade dos referidos períodos de trabalho, o autor juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra incompleto por ausência da última página do referido documento, não sendo possível constatar a data em que foi elaborado. Neste sentido, seria possível adentrar na análise da especialidade apenas no tocante ao período de trabalho compreendido entre 04/04/2011 a 06/10/2014.

Em relação à prova da especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/10/2015 a 22/05/2017, o autor não procedeu à juntada de qualquer documentação no segundo requerimento, isto é, somente fez menção aos documentos do NB anterior que, no caso desta empresa, seria o PPP incompleto acima mencionado. Foi somente nestes autos que juntou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário recente (id 11694972), elaborado pela empresa aos 10/05/2018, viabilizando, portanto, a análise da especialidade deste período. Esta questão é relevante, inclusive, para fins de fixação dos efeitos financeiros no caso de eventual procedência do pedido.

Tendo em vista que o PPP juntado aos autos (id 11694972) está apenas atualizado, ou seja, ratifica os registros ambientais constatados na empresa no que se refere ao PPP anterior, não havendo qualquer divergência entre eles, farei menção apenas ao documento mais recente. Com efeito, segundo o PPP elaborado em 10/05/2018, o autor esteve exposto a ruído de 70 dB (A), segundo a técnica “dosimetria”, bem como aos agentes químicos “ácido acrílico, tolueno, xileno, anidrido maleico, formaldeído, ácido fosfórico, etileno glicol e metil isobutil cetona”, nos valores informados no documento, segundo técnica NOSH prevista na FUNDACENTRO.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, cabível o enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 04/04/2011 a 06/10/2014 e 10/10/2015 a 22/05/2017, ante a exposição habitual e permanente ao agente químico “formaldeído”, incluído na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, caso em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (04/04/2011 a 06/10/2014 e 10/10/2015 a 22/05/2017), somados aos períodos especiais incontestados (09/12/1985 a 07/10/1988, 16/12/1989 a 20/01/1993, 01/06/1995 a 15/12/1996, 02/12/1996 a 01/06/2001, 19/11/2003 a 14/05/2010 e 07/10/2014 a 09/10/2015), o autor soma o seguinte tempo especial na DER (22/05/2017):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Rhodia	Incontrov	09/12/85	07/10/88	E	2	9	29	1,00	35
2	Denar	Incontrov	16/12/89	20/01/93	E	3	1	5	1,00	38
3	West	Incontrov	01/06/95	15/12/96	E	1	6	15	1,00	19
4*	Multibras	Incontrov	02/12/96	01/06/01	E	4	6	0	1,00	54
5	Leco	Incontrov	19/11/03	14/05/10	E	6	5	26	1,00	79
6		Quim	04/04/11	06/10/14	E	3	6	3	1,00	43
7	Valspar	Quim	10/10/15	22/05/17	E	1	7	13	1,00	20
	* subtraído tempo concomitante								Soma	288
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (23a 6m 17d)	23a	6m	17d						
	Tempo total	23a	6m	17d						

Tendo em vista a contagem acima, a qual demonstra que o autor possuía, na DER, o tempo especial de 23 anos, 6 meses e 17 dias, não possui tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho junto à empresa THE VALSPAR CORPORATION LTDA, nos períodos de 04/04/2011 a 06/10/2014 e de 10/10/2015 a 22/05/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO SERPELONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio acidente (NB 119.325.748-1) cessado em 22/11/2010 em razão da concessão de aposentadoria especial (NB 150.677.701-2).

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC temporariamente objetiva estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002312-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129, LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo comprovado o endereço do autor, mediante os documentos trazidos aos autos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
P e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002613-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO CAETANO ALVES
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO RODRIGUES FERREIRA - SP168684
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor pretende que a ré observe o limite de 30% de seus rendimentos para o desconto dos empréstimos consignados, além das devoluções dos valores pagos em excesso.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.119,28, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002637-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON COSMO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/136.518.499-1) ou a concessão de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, conforme apuração em perícia médica.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO DE VITA RAMOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.083.817-7, requerida em 5/8/2019.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que a parte autora é empregada na VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 12.000,00 (05/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após o atendimento das determinações acima, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUCIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNOLDO OTMAR DIESEL
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.929.276-9), requerida em 8/10/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002630-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:SIDNEI PELIELO FILHO
Advogados do(a)AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000894-20.2020.4.03.6126

AUTOR: DALVANIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende a obtenção da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa ao argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Sustenta a incidência das causas de prorrogação da qualidade de segurado, tais como número de contribuições vertidas (artigo 15, parágrafos 1º e 3º da lei 8.213/91) e desemprego involuntário.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS arguiu incompetência do JEF em razão do valor atribuído à causa, e, no mérito, ausência dos requisitos para a concessão da pensão por morte.

Inicialmente distribuído perante o JEF, foi declinada a competência em razão do valor da causa apurado pela contadoria daquele juízo.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa já foi devidamente acolhida, com a remessa dos autos à esta Justiça Federal Comum.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da existência dos requisitos que autorizam a prorrogação da qualidade de segurado do de cujus, após o término do contrato de trabalho.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a matéria não comporta a prova requerida, a teor do artigo 443 II do CPC, vez que o indeferimento do pedido baseou-se exclusivamente na perda da qualidade de segurado.

Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON FRANCISCO BELFIORI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício pleiteado em 06/02/2019 (NB 192.469.236-5), entretanto, o requerimento administrativo anterior, de NB 177.062.734-8, não foi juntado aos autos de forma integral e legível.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia *integral e legível* do procedimento administrativo NB 177.062.734-8. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos comprobatórios da efetiva exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física que entender pertinentes.

Coma juntada, vista ao réu. Após, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007486-83.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSEMBERGUE CHIOZANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos do Procedimento Comum nº 0007486-83.2011.403.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos, houve a formação integral dos autos, seguindo-se a ordem cronológica dos atos processuais.

Sendo assim, encaminho os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA, JOSE GOMES BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 298/1358

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000930-12.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELZO DECARES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos do Procedimento Comum nº 0000930-12.2004.403.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos, houve a formação integral dos autos, seguindo-se a ordem cronológica dos atos processuais.

Sendo assim, encaminho os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BASILIO DE OLIVEIRA, JOAO BASILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO VIVEIROS, FABIO VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA, LUIZ GUSTAVO CARMONA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS - SP293311, LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS - SP293311, LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-16.2020.4.03.6126

SUCCESSOR: HILDETE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006088-62.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: AROLDI BASILIO, AROLDI BASILIO, JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR, JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR, SUSAN REGINA CORREDA DA SILVA, SUSAN REGINA CORREDA DA SILVA, JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA CARIONI DE SOUZA, JULIANA CARIONI DE SOUZA, LEANDRO GRANDE RODRIGUES, LEANDRO GRANDE RODRIGUES, MARCELO REINA SILIANO, MARCELO REINA SILIANO, RODRIGO CONVERSANI ANDREU, RODRIGO CONVERSANI ANDREU, ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU, ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU, JESSE DE SOUZA BAETA, JESSE DE SOUZA BAETA, HELOISA HELENA GONCALVES BAETA, HELOISA HELENA GONCALVES BAETA, IVANI GUERRA, IVANI GUERRA, HELTON MAYCON PEREIRA, HELTON MAYCON PEREIRA, DANIELLE FIGUEREDO DIAS, DANIELLE FIGUEREDO DIAS, SILVIA TIBERIO, SILVIA TIBERIO, NATAN AEL SILVESTRE DA SILVA, NATAN AEL SILVESTRE DA SILVA, PERCI PERES MUNIZ, PERCI PERES MUNIZ, JAQUELINE DA SILVA LEMOS, JAQUELINE DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

DESPACHO

Considerando o deferimento da prova testemunhal, ofereça a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

SANTOANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO JOSE SOARES CANUTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às peritas judiciais, médica e assistente social, para que respondam aos questionamentos formulados pelo autor (ID 32502860), no prazo de 30 dias.

SANTOANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE LUIZ SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico dos autos que a proposta de acordo formulada pelo INSS e que contou com a aceitação do autor, restou homologada pelo TRF3 no sentido da aplicação da TR até 09/2017 e, após, do IPCA-E (lei 11.960/09). Assim, a matéria não comporta mais discussões, cabendo a este Juízo dar concretude à coisa julgada, independentemente de eventuais incorreções cometidas pelas partes em seus cálculos.

Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 28373874, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTOANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora, apesar de regularmente intimada a juntar procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência, cópia legível de documento de identificação e comprovante de endereço atualizado, permaneceu inerte.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não apresentados documentos essenciais para se demandar em Juízo.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN RAUFFUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Em vista do silêncio do (a) exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Por este motivo, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-04.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROMERA
ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 29999870).

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental a fim de que a empregadora forneça os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP, de resto carreado aos autos, e prova testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA BERTOLLE ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, de início, que os comprovantes de despesas mensais carreados pela autora referem-se à competências relativas ao ano de 2019, não sendo contemporâneos ao requerimento de justiça gratuita (04/2020). Daí, necessário comprovar sua hipossuficiência com documentos recentes, a fim de demonstrar que sua situação financeira atual se alterou desde o recolhimento das custas processuais.

Inobstante, sobreveio petição na qual informa que se encontra em licença sem remuneração, dadas as medidas de contenção da Covid-19 que geraram uma crise financeira instalada no país.

Isto posto, trata-se de situação provisória, tendente a se normalizar após o retorno gradativo das atividades e retomada da economia.

Por esta razão, difiro a análise do pedido para momento oportuno e sobresto a presente execução pelo prazo de 60 dias.

Após, tomem conclusos.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISIO JASPER
Advogado do(a) AUTOR: ELLANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto à comprovação de sua hipossuficiência, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da não comprovação de seu endereço, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por LEAMARA DE ALMEIDA GONÇALVES FERNANDES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5002688-13.2019.4.03.6126, que tramita perante este Juízo. Juntou documentos.

Tendo em vista o teor do despacho id 31353801, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo, consoante inciso II do artigo 516, do CPC, tendo em vista que o julgado proferido nos autos do processo acima mencionado transitou em julgado.

Como efeito, consta do despacho id 31353801 proferido nestes autos:

Verifico que os autos principais nº 5002688-13.2019.403.6126 tramitam neste Juízo, onde a exequente deverá promover o cumprimento de sentença, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE.

A Resolução 142/2017-PRES se aplica somente para os processos iniciados em meio físico, o que não se verifica no presente caso.

Assim, promova a exequente o cumprimento de sentença nos autos nº 5002688-13.2019.403.6126 e venham estes conclusos para extinção.

Portanto, inexistindo possibilidade de prosseguimento da demanda, já que a parte autora busca o cumprimento de julgado proferido em demanda que tramita neste Juízo (autos principais nº 5002688-13.2019.4.03.6126), devendo ser declarada a ausência do interesse processual nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000355-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAÚDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIHOSP SAÚDE S/A, alegando a existência de contradição no julgado, pois o fornecimento do medicamento POLIRREUMIN não consta do rol da ANS, como constou da sentença e, portanto, não há motivo para exigência da exação, já que o rol prevê cobertura para o procedimento de "punção extra-articular diagnóstica ou terapêutica", o que restou prontamente atendido pela operadora de saúde.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos presentes embargos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O ora embargante não demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, os quais ensejam o cabimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a sentença teve por fundamento a necessidade do medicamento em procedimento previsto no rol da ANS, cujo teor transcrevo:

“Desta maneira, não tendo a embargante liberado de modo eficaz e voluntário o medicamento a ser utilizado no procedimento de PUNÇÃO OU INFILTRAÇÃO ARTICULAR DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA ORIENTADA OU NÃO POR MÉTODO DE IMAGEM com relação à beneficiária TERESINHA BARBOSA DE CARVALHO DOS SANTOS (matricula 0107265-00), incorreu em infração ao artigo 12, I, b, da Lei nº 9.656/1998, c.c art. 77, da Resolução Normativa nº 124/2006.”

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, **conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los**, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007232-37.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

ID's 24170029 (fl. 889) e 32514975: Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar à Secretaria desta Vara que proceda ao pedido de desarquivamento do citado Mandado de Segurança para as verificações necessárias, uma vez que trata-se de processo físico, já tendo sido remetido ao Arquivo Físico.

Por este motivo, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente para expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros do executado, devendo a presente ação ser remetida ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002640-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VAGNER MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades de 2014 e 2015.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção da referida anuidade.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004392-74.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES

DESPACHO

Preliminarmente, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente em sua manifestação ID 22940914, visto que em razão do fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, não é possível verificar se o executado foi regularmente citado, em cumprimento ao disposto às fls. 100/101 dos autos físicos. Portanto, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar tal verificação.

E tendo em vista a ausência de manifestação do exequente quanto ao despacho ID 30998387, determino a remessa da presente ação ao arquivo sobrestado, aonde aguardará eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007119-83.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DIRCEU ROCHA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIRCEU ROCHA LIMA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Em apertada síntese, objetiva a desconstituição da CDA, ao argumento de sua ilegitimidade passiva, erro na indicação dos executados no edital, falta de tentativa de localização dos executados e incidência ilegal da taxa SELIC.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, houve impugnação do embargado, pugnano pela improcedência do pedido e legalidade do título executivo.

Não houve réplica e dilação probatória, já que as partes não requereram a produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os autos da execução fiscal 0009120-66.2001.4.03.6126, em trâmite neste Juízo, verifico que ajuizada em 1996, contra DIRCEU ROCHA LIMA, pessoa física cadastrada no CEI e equiparada a jurídica, objetivando a satisfação da CDA inscrita sob o nº FGTSSP9600313. Tentada a citação por carta da pessoa jurídica, mas infrutífera, partiu-se para a citação do corresponsável, ora embargante, e novamente não houve êxito.

Requerida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar os endereços dos executados, novamente não foi possível localizar os endereços, antes a inexistência de declaração de rendimentos.

Sendo assim, a exequente requereu a citação por edital, deferida e publicado edital em Diário Oficial, constando o nome da pessoa física. Após o decurso do prazo do edital, a exequente requereu a penhora de bens, constando do mandado como executados LABORATÓRIO ROCHA LIMA e DIRCEU ROCHA LIMA, mas o endereço indicado não foi localizado, não tendo havido a penhora de bens.

De fato, o Laboratório Rocha Lima não é parte na execução; entretanto, a diligência foi negativa, não tendo havido penhora sobre bens do coexecutado ou do tal laboratório, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ou nulidade.

Após longos anos no arquivo sobrestado, a exequente requereu a penhora "on line" de ativos financeiros em nome do codevedor, ora embargante, que foi deferida e cumprida parcialmente. Expedida carta de intimação da penhora, enviada para a rua Manila, 179 e, assinado o AR por "Sueli F. de Almeida", o coexecutado apresentou-se nos autos, constituindo advogado. A procuração "ad judicium" indica esse endereço do coexecutado (Rua Manila), muito embora a dificuldade narrada pelo oficial de justiça (fls.89 dos autos físicos) em encontrá-lo nesse local.

O coexecutado, naqueles autos da execução fiscal, arguiu o narrado na petição inicial destes embargos, ou seja, erro na citação por edital, não esgotamento das tentativas de citação pessoal e não realização de todas as diligências necessárias para a sua localização.

Este Juízo apreciou então essas questões postas pelo coexecutado, como se vê da decisão acostada ao id 22611125 da execução, pág.105/112, quando salientou a solidariedade entre os executados (pessoa física e empresa individual) e regularidade da citação editalícia.

Não tendo havido recurso contra essa decisão, as questões encontram-se preclusas e não merecem nova apreciação nestes embargos, porque nenhuma prova nova foi produzida. Entretanto, este Juízo acrescenta que a manutenção de endereços atualizados juntos aos bancos de dados da Receita Federal e INSS é da responsabilidade do empresário individual, não sendo o caso de alegar qualquer nulidade por ele mesmo provocada.

A origem do débito encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número de inscrição, competências e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guereada.

Ademais, o fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhido no período de 07/78 a 4/88; seu valor original está na execução fiscal (0009120-66.2001.403.6126), bem como os encargos, não havendo qualquer evidência da utilização da taxa SELIC.

Entretanto, mesmo que houvesse a incidência da taxa SELIC, nenhuma ilegalidade haveria, já que o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.

A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95.

Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor dos contribuintes encontra amparo na legislação (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011)

Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.

Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela parte executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco, "a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.

Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que "a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

Honorários advocatícios pelo embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005957-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASCARENHAS & TEODORO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Consoante manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei.nº 6.830, de 22.09.80.

Custas pela lei.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004557-09.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MARCIA DA CRUZ MUSMICKER - SP345964, GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MARCIA DA CRUZ MUSMICKER - SP345964, GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

À fl. 88 do ID 29640745, a executada requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 28/30 do ID 29690744), tendo em vista sua adesão ao Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD/2017.

Instada a se manifestar a exequente, pela petição ID 33238251, requereu a conversão em renda.

Tendo em vista que já foram juntadas as informações da Instituição Bancária (fl. 65 do ID 29690745), oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda nos termos da petição ID 33238251.

Após, dê-se nova vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-42.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIO BERTOLETI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de junho de 2020.

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA, MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA, MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA, MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de junho de 2020.

AUTOR: EDIO RUBENS PINHEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-13.2020.4.03.6126

AUTOR: MAGALI APARECIDA DE SOUZA FILGUEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-76.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO CARLOS SUNHIGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000482-19.2016.4.03.6126

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
--

--

DESPACHO

ID 30734585: O feito se encontra devidamente instruído com a sentença proferida por este Juízo, conforme documento ID 25236667 - fl. 173-186.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002437-42.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO POCO GONGORA, ANTONIO POCO GONGORA, ANTONIO POCO GONGORA, OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA, OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA, OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA, LEONIDAS NUNES GUIMARAES, LEONIDAS NUNES GUIMARAES, LEONIDAS NUNES GUIMARAES, NEILA SANTINA MASSON HUCK, NEILA SANTINA MASSON HUCK, NEILA SANTINA MASSON HUCK, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HUCK, JOSE HUCK, JOSE HUCK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

Inobstante todo o processado, verifico que o CPF do autor Oscarlino, encontra-se cancelado por óbito, devendo a Secretaria expedir o requisitório, ficando à disposição do juízo.

Regularize o autor a habilitação de eventual sucessor, para posterior levantamento do numerário.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000504-71.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS PAULA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANO JACINTO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33466500: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação.

Requistem-se os honorários periciais.

Venham conclusos para sentença.

SANTOANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALBERTO DE ARAUJO LIMA - SP206263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença não foi sequer iniciado nos autos físicos, que, inclusive, se encontram arquivados, não há razão para o seguimento deste cumprimento de sentença.

Proceda a secretaria ao cancelamento da distribuição.

Após, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-81.2020.4.03.6126

AUTOR: AGNALDO ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 33663652: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR INACIO RODRIGUES, VALDIR INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-13.2020.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO CESAR BIAZZI
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GERSON BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Defiro a pesquisa de endereços pelo WEBSERVICE. Diligencie a secretária.

No mais, INDEFIRO o arresto pretendido pelo autor em razão da atual fase do processo, onde não há título executivo judicial apto a autorizar tal medida restritiva.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007964-18.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço pelos sistemas à disposição do Juízo, visto que, em geral, trazem inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Contudo, defiro a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006881-35.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o perito judicial acerca das alegações da União Federal (ID 33370863).

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Defiro o quanto requerido, expeça-se Certidão de Objeto e Pé dos presentes autos, com ciência da requerente. Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002553-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILBERTO MESSIAS SINHORINHO, ANA CACIA DE SOUZA RODRIGUES, GISELLE AZEVEDO ROSENAL, JHONI MICHAEL DE OLIVEIRA CARDOSO, JUCARA FERNANDES SANTIAGO, MARIA ASSUCENA LUNA ALENCAR, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, RONALDO DOS SANTOS MACEDO, WESLEY LOPES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Comproven os Impetrantes o requerimento administrativo no Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas, através da "plataforma Carolina Bori", conforme indicado no site da Instituição de Ensino Superior (<http://www.ufabc.edu.br/servicos/registros-de-diplomas/diplomas-estrangeiros>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADMILSON BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo que esteve em gozo de benefício previdenciário.

Em contestação o INSS noticia a existência de processo judicial de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Referido processo judicial não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo de aposentadoria por invalidez, NB 32/514.727.977-2 e do processo judicial n. 5002681-55.2014.4.03.6126, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de maio 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001860-49.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID33667671, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos.

No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO, IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO, IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto ao INSS pelo prazo de 10 dias, do documento juntado pelo autor ID33093615.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHEL RODRIGUES, MICHEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos ID33283112.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126
REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007140-59.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO TERADA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002158-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 dias, a juntada em juízo do registro da apólice junto à SUSEP.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126
AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-03.2018.4.03.6126
AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA, AMAURI DONIZETI FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 64.697,17, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO, JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo os mesmos como razões de decidir, bem como as impugnação apresentada pela parte Executada, para fixar a execução no montante de R\$ 324.560,61 (02/2020), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Os índices de correção e juros restaram fixados no acordo homologado, como pontuado pela contadoria, além de estender o marco inicial dos compute de juros incorretamente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA, FLAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 259.042,89, (03/2020), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126
AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA, JOEL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo no valor de R\$ 210.216,79 (02/2020), acolhendo a impugnação apresentada pelo Exequente, diante do exceção de execução pela inclusão de valores já recebidos de auxílio doença e honorários advocatícios sem observar a Súmula 111 do STJ.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000483-04.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS, MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS, MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS, MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID33484496, como cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 0000372-15.2019.403.6126, intím-se as partes para que, no prazo de cinco dias, cumpram ao disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, fazendo a conferência dos documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias, após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF3, redesigno a audiência para interrogatório dos réus Amauri, Andrea, Maraluci e Rovilson, para o dia **17.07.2020, às 14 horas**, os quais deverão comparecer perante este Juízo.

Providencie, a Secretaria da Vara, a requisição dos réus presos, bem como sua escolta.

Intím-se o MPF e a DPU pelo e-mail institucional da Vara.

Santo André, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL GREGO, MANOEL GREGO, MANOEL GREGO, MANOEL GREGO, MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos de instrumento pendentes.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-05.2020.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCIO VIDOTTO, MARCIO VIDOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor ID33646744.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-96.2020.4.03.6126
AUTOR: JAILSON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005248-91.2011.4.03.6126
AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-97.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
EXECUTADO: RUBENS DO NASCIMENTO NETO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003941-39.2010.4.03.6126
AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003102-04.2016.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO DE FARIA, LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA,

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS, AELSON CLEMENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício expedido para transferência dos valores depositados, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-37.2020.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE ALVES BARBOZA, ALEXANDRE ALVES BARBOZA, ALEXANDRE ALVES BARBOZA, ALEXANDRE ALVES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002468-66.2006.4.03.6317
AUTOR: NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-34.2015.4.03.6126
AUTOR: WALTER LUCIO BOCALON
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005752-68.2009.4.03.6126
AUTOR: NANCY APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005300-14.2016.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-54.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDREAS EGBERT MARIO ZIMMERMANN

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002281-39.2012.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIR PAPAARAZZO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126
AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006615-77.2016.4.03.6126
AUTOR: IRLANDIS ERMETO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento efetivado para devolução dos valores levantados, ciência ao Réu.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da requisição de pagamento expedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONILDO COSTA, RONILDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de comprovação do depósito das custas ou eventual recurso interposto, cumpra a parte Autora o quanto determinado no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006083-11.2013.4.03.6126
AUTOR: LUPERCIO CORTEZ CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de justiça gratuita restou indeferido, sendo posteriormente negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor.

Dessa forma, indefiro o quanto requerido, diante da ausência de qualquer documentação para comprovar a situação fática mencionada.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 88.246,54 (05/2020), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007715-70.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES, SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29601295), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208806-13.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIA SCHMIDT BRAVO, CLEOPATRA VEIGA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA, DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO, DOLORES ALEXANDRE JAHRMANN, FATIMA BRUM DOS PASSOS, HARUKO TAMASHIRO, ISOLINA AYRES AUGUSTO, JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.JF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002540-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de embargos de declaração.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando que a decisão que indeferiu o pedido liminar partiu de premissa equivocada ao considerar o pedido vindicado nos autos como concessão de moratória, sendo, contudo, deduzido pedido de suspensão temporária da exigibilidade de tributos.

2. Em síntese, aduziu a embargante que não requereu moratória, mas sim suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos, temporariamente, sendo que a moratória somente atinge créditos constituídos, não havendo aplicação ao caso concreto, pois não se trata na espécie de crédito constituído, mas sim de obrigação futura, considerando ainda tratar-se de mandado de segurança preventivo.

3. vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento.

5. O entendimento do juízo quanto ao pedido da impetrante (**suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN**), é pelo reconhecimento, que não outro instituto, **senão a moratória**.

6. Portanto, sem maiores digressões, não há razão alguma no argumento lançado pela impetrante quanto ao exame do pedido deduzido na inicial ter partido de premissa equivocada.

7. As hipóteses de suspensão do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no art. 151 do CTN. prestando-se a, durante determinado lapso de tempo, impedir a cobrança do crédito que permanecerá intacto aguardando cessar a causa que autorizou sua suspensão.

8. Vejamos quais são essas hipóteses:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

9. Da Moratória.

Dentre os incisos do citado artigo 151, o mais adequado à calamitosa situação que nos encontramos é o I, que trata da moratória.

10. Trata-se de instituto usado para conceder um período de tolerância na exigência do tributo, seja para uma categoria de contribuintes (e não para um contribuinte específico) ou para uma região.

11. A moratória demanda lei para sua instituição, editada pelo ente titular do tributo, ou pela União, caso em que também deverá conceder moratória para os tributos de sua competência.

12. Os requisitos para a concessão legal desse favor encontram-se dispostos no art. 153:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

13. Na forma do art. 154 do CTN, a moratória, salvo disposição legal em contrário, só abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho concessivo, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo e não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação.

14. Contudo, no tocante às obrigações tributárias principais e acessórias afetas às operações de importação referidas pela impetrante, o lançamento do imposto é feito por declaração prestada pelo importador, efetuando o sujeito passivo o recolhimento do imposto na data do registro da declaração de importação no Siscomex, antes mesmo de qualquer fiscalização.

15. Assim, resta evidente que o pedido de suspensão vindicado pela impetrante se reveste de moratória, posto que, feito o lançamento, o crédito estará constituído por declaração.

16. Ademais, o caráter preventivo não está evidenciado como pretende a impetrante, considerando que não é possível conceder ordem mandamental a título de “cheque em branco” para todas as importações futuras operadas, pois “no período em que perdurar a crise”, é tempo vago e incerto, não admitido emanação mandamental.

17. O caráter preventivo carece, por natureza, de ameaça a direito líquido e certo de forma concreta, noutras palavras, é preciso situação concreta a direito líquido e certo, o qual a impetrante não possui, em exame liminar devidamente fundamentado.

18. Nesse sentido, ainda que se discuta o caráter preventivo da presente ação e o campo de abrangência da moratória quanto aos créditos constituídos, é certo que pretende a impetrante não recolher tributos temporariamente (moratória) de créditos que serão constituídos no lançamento tributário (operação de importação futura), se acolhida sua tese.

19. De outro giro, não há na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser corrigida por meio destes declaratórios.

20. Em face do exposto, rejeito os presente embargos.

21. Deiro o ingresso da União, tal como requerido.

22. Ciência ao MPF.

23. Após, tomemos autos para sentença.

24. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA SANTANA, GABRIEL FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ARTUR FONTES DE ANDRADE - SP223056

Advogado do(a) IMPETRADO: ARTUR FONTES DE ANDRADE - SP223056

Vistos.

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do CC 5004449-90.2020.4.03.0000, dê-se ciência às partes e ao MPF.

2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REU: CATIA FONSECA ALVES

Vistos em decisão.

1- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** contra **CATIA FONSECA ALVES**, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da Marca/Modelo: FIAT - PALIO (N.GERACAO) ATTRACTIVE (Evolution2) 1.0 8v Evo (Flex) Com - ano 2015, Placa FYY4230, Cor PRETO, Chassi 8AP19627ZF4128324, Renavam 1046178455.**

2- Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento em 27/03/2015, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.099,83, vencendo-se a primeira em 27/04/2015 e a última em 27/03/2019.

3- Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir da 28ª prestação, vencida em 27/07/2017, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 43.483,84, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

4- Requer concessão de liminar bloqueio com ordem restrição total do veículo via RENAJUD e busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

5- A inicial foi instruída com documentos.

6- É o relatório. Decido.

7- Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

8- Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

9- Isso posto, **concedo a liminar e determino o bloqueio com ordem de restrição total do veículo Marca/Modelo FIAT - PALIO (N.GERACAO) ATTRACTIVE (Evolution2) 1.0 8v Evo (Flex) Com - ano 2015, Placa FYY4230, Cor PRETO, Chassi 8AP19627ZF4128324, Renavam 1046178455, via RENAJUD, bem como sua busca e apreensão.**

10- Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do (a) devedor (a) fiduciante, no endereço fornecido na inicial (RUA OSWALDO CRUZ, 500 - VICENTE DE CARVALHO II cidade de BERTIOGA/SP, CEP: 11250-000), de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

11- Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

S E N T E N Ç A t i p o B

1. Trata-se de ação de conhecimento intentada por Leonardo Marinho da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de que sejam aplicados os índices de 42,72% e de 44,80% ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, oriundos de expurgos inflacionários ocasionados pela ré, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

2. Argumenta que a demandada promoveu vários expurgos nos índices de inflação, trazendo prejuízos à correção monetária de sua conta.

3. À inicial foram anexados documentos.

4. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12385685 – fl. 54).

5. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. Alegou, também, a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos, entre os quais, extratos bancários (Id 12385685 - fls. 60/79).

6. Ofereceu-se réplica à contestação (Id 12385685 - fls. 84/91).

7. Instados à especificação de provas (Id 12385685 - fl.92), deferiu-se o pedido de intimação da CEF, para apresentação de extrato bancário (Id 12385685 - fl. 102).

8. Após a juntada do documento (Id 16920971 e anexo) e manifestação do autor (Id 32210240), veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. O autor formula pretensão de que sejam aplicados em sua conta vinculada do FGTS, os índices correção de 42,72% e de 44,80%, referentes a expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

10. Primeiramente, destaco que a alegação de preliminar de adesão ao acordo previsto em lei complementar será analisada por ocasião da apreciação do mérito.

11. Quanto à arguição de prescrição quinquenal, cumpre ressaltar o que restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC — a manifestar, pois, repercussão geral conexa —, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, entendendo pela inconstitucionalidade do prazo trintenário previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.

12. Entende-se que o FGTS é direito social dos trabalhadores, por disposição constitucional expressa (artigo 7º, inc. III), devendo se submeter, então, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do acerto, datado de 13/11/2014:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

13. Como se observa, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo, apenas os casos em que o termo inicial da prescrição, isto é, a ausência de depósito no FGTS, firmar-se após a data do julgamento.

14. No tocante aos casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado, o que ocorrer primeiro.

15. Na lide em apreço, o que se requer é o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho, ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito se direciona à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*.

16. O demandante pleiteia o recebimento de índices de correção relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e a demanda foi intentada em 11/02/2017.

17. Considerando-se, portanto, o prazo trintenário, a pretensão de recebimento dos valores pertinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, prescreveriam, respectivamente, em janeiro de 2019 e abril de 2020.

18. Considerando-se a segunda hipótese (prazo quinquenal), a contar, portanto, da data do julgamento, em 13/11/2014, a prescrição se consumaria em 13/11/2019.

19. Afásto, pois, a alegação de ocorrência de prescrição.

20. No que tange ao mérito, argumentou a demandada que o critério de correção das contas vinculadas do FGTS, no mês de janeiro de 1989 se deve à extinção da OTN, restando modificado o critério de aferição da rentabilidade das cadernetas de poupança (MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7730/89).

21. Aduz que, em seguida, foi publicada a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738/89), dispondo que, a partir de fevereiro/89, os saldos das contas de FGTS manteriam a periodicidade trimestral e seriam atualizados pelos mesmos índices da poupança.

22. Alega, também, que o índice de 70,28% correspondente ao IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, já restou reconhecidamente indevido, uma vez que apurou lapso temporal correspondente a 51 dias (de 30/11/88 a 20/01/89).

23. Quanto ao índice correspondente ao mês de abril de 1990, relata que, nos meses que sucederam à implantação do Plano Collor, os saldos das contas vinculadas do FGTS foram atualizados em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei nº 7.839 ("Lei do FGTS" à época) e às disposições contidas no art. 60, § 2º da MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), na MP nº 172/90 e nº 180/90, e na MP nº 189/90 (convertida na Lei nº 8.088/90).

24. Dessa maneira, às contas do FGTS foram aplicados os mesmos índices de correção monetária que incidiram sobre os depósitos da caderneta de poupança, sendo que, no mês de abril de 1990, foi creditado o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês anterior, acrescido da taxa de juros da espécie.

25. No que concerne aos créditos efetuados em maio e junho de 1990, afirma que não se fala em variação do IPC, porque outra era a legislação regente dos saldos das contas vinculadas do FGTS, vigorando o novo sistema, cujo referencial tinha passado a ser a variação do BTN.

26. Por outro lado, aduz que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, os valores foram depositados, administrativamente, em sua conta vinculada e, inclusive, sacados pelo beneficiário.

27. É certo que os Tribunais reconheceram devidos os índices reclamados pelo autor:

E M E N T A APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: **Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). III. Ademais, com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), foi determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. Não há qualquer prova de que, não obstante o referido edital, o percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. IV. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991. V. Assim sendo, a parte autora não faz jus à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices pleiteados. VI. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000468-65.2017.4.03.6141, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019) (negrite).**

28. Por outro lado, os extratos bancários juntados pelo próprio autor (Id 12385685 - fls. 36/51), bem como, os extratos carreados à lide pela ré (Id 12385685 - fls. 69/79) demonstram a adesão ao acordo previsto na aludida Lei Complementar.

29. Vale destacar, também, que o demandante afirma que "**Em que pese a comprovação do pagamento administrativos quanto ao período de março de 1990, esclarece o autor que, quanto aos índices remanescentes, quais sejam, o de janeiro de 1989 e abril de 1990, não há qualquer documento que comprove o seu pagamento**".

30. Além de reconhecer o depósito administrativo referente ao mês de março de 1990, o autor não logou êxito em demonstrar que os índices reclamados na presente lide não foram objeto do acordo previsto na LC 110/2001.

31. Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que, inclusive o montante foi levantado.

32. E segundo as disposições contidas na Lei em referência:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (...)"

33. Contudo, a Lei nº 10.555/2002 informa que a adesão ao acordo resta caracterizada, em razão do saque dos valores depositados a esse título, portanto, independentemente da assinatura do termo de adesão:

"Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

34. Depositados os valores atinentes ao acordo previsto na LC 110/2001, o autor realizou o saque do montante, conforme extratos anexados pela ré (Id 12385685 - fls. 69/79).

35. Desta feita, a pretensão aduzida pelo autor não merece guarida.

36. No mesmo sentido, o julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INDEVIDOS. PROVA DOCUMENTAL. SAQUE DE VALOR INDEVIDO. CÓDIGO CIVIL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Preliminar de prescrição não conhecida, pois matéria estranha aos presentes autos e completamente dissociada dos fundamentos da sentença. 2. Os documentos acostados aos autos comprovam a adesão do autor ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001, de forma que já houve recebimento dos valores depositados na conta de FGTS, com as atualizações previstas na transação. Ausente o interesse de agir quanto à incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, ante a comprovada adesão do apelante ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001. 3. A CEF apresentou todos os extratos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive aqueles do período entre os anos de 1975 e 1979, quando a conta vinculada do autor era administrada pelo Banco Comind S/A. 4. O Código Civil (arts. 876 e 884) veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição. 5. A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão quanto ao erro no pagamento, visto que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 6. Comprovado o pagamento de quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo quem recebeu restituir os valores que auferiu imerecidamente, mesmo que pautado na boa-fé. 7. No presente caso, há elementos que demonstram o equívoco no valor creditado em conta fundiária do apelante, o que deu ensejo ao saque de quantia que não pertencia ao fundista, razão pela qual não prospera o pedido para desconstituição da dívida em questão, pois o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa. Os valores sacados a maior devem ser ressarcidos à Caixa Econômica Federal. 8. O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas à correção monetária, já que o numerário esteve à disposição do autor no período, ainda que de boa-fé. 9. Por decorrência, não procede o pedido de danos morais, uma vez que a conduta da CEF de cobrar valores sacados indevidamente não constitui ato ilícito ou abuso de direito capaz de ensejar dano na seara extrapatrimonial. 10. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1406180 (ApCiv) – Primeira Turma TRF3- Desembargador Federal Relator: Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019). (negritei).

37. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

38. Sem condenação às custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.

39. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

40. No mais, anote-se no PJe a gratuidade de justiça deferida no Id 12385685 – fl. 54.

41. P.R. I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007060-08.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO COELHO GOES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28175324), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002213-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28148522), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001268-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 19612717, 28896296 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001933-26.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: YARA ALOISE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 19322555, 28784909 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-78.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO, NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO, NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 31664158: Tendo sido noticiado nos autos o falecimento do Sr. Nilton Sérgio Barbosa Pacheco, providencie a sua patrona, a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do "de cujus", no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0009521-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EULICE BRAZ, MANOEL ANTONIO BRAZ NETO, IDALINA DJANIRA AVILHANO, SIDNEY BRAZ, ONECINO BRAS, SUELI MORAES BRAZ, JOSE BRAZ, ROBERTO MANOEL BRAZ, JOAO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

REU: ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA, FILOMENA ROSARIO MARTINS, JOAO GOMES DO VAL, CASSIO LANARI DO VAL, JOAO LANARI DO VAL, MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL, ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL, MARIA THEREZA LANARI DO VAL, FABIO LANARI DO VAL, HELENA OLIVEIRA DO VAL, SYLVIO LANARI DO VAL, FRANCISCO LANARI DO VAL, BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRO DO VAL, AMARO LANARI DO VAL, GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL, MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL, PAULO LANARI DO VAL, MARIA SOARES DE MELLO DO VAL, PEDRO LANARI DO VAL, ELVIRA LANARI DO VAL

Advogado do(a) REU: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449

Advogado do(a) REU: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO - SP93724

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, é essencial destacar que os autos são processados desde o distante ano de 1997, sem que os autores tenham promovido a citação de todos os réus e confinantes de direito, ou sequer efetuado as medidas necessárias para a regularização da petição inicial, conforme determinado pelo Juízo.

Importa registra que a situação persiste a despeito de intimações várias dos autores para a tomada de tais providências, inclusive pessoalmente, por mandado, e com escusa de pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

As irregularidades referidas, carentes de saneamento até a data presente, criam óbice significativo à continuidade do trâmite processual, urgindo o seu saneamento definitivo e eficaz.

Ora, os sucessores dos autores Alice e João Pereira já constituem a terceira geração da família, em referência aos autores originais. Aliás, os autores já renovaram sua representação processual por sucessivas vezes no curso da lide, por motivos diversos.

Compulsando os autos, tem-se que o Estado de São Paulo, após manifestar interesse em participar da ação, contestou, defendendo que parte do imóvel objeto da demanda, ao menos a teor da inicial, seria de sua propriedade. Assim, celebrou-se termo de renúncia em relação àqueles quinhões do imóvel, correspondentes as faixas ribeirinhas, ainda no Juízo de origem (Id 12395797 - Pág. 24).

Contudo, os autores não trataram de juntar, ato contínuo, como deveriam, a planta e memorial descritivo retificados do imóvel, com a subtração das áreas do bem que foram renunciadas. Evidentemente, a renúncia de quinhões do imóvel implica alteração de seus limites, pendendo a correta e precisa individualização do bem. Conseqüentemente, modificam-se também confinantes respectivos, e eventualmente os réus titulares do domínio do imóvel, o que fica claro através da própria exclusão do Estado de São Paulo do litígio.

Com efeito, a falta da documentação técnica mencionada, ainda paira dúvida acerca dos réus titulares do domínio do imóvel. De acordo com os documentos Id 12395797 - Pág. 75/92 e 12395800 - Pág. 76/88, o terreno que, outrora, denominava-se Sítio Guaratuba, foi dividido em sete parcelas diferentes, cada qual com certidão de matrícula individual do bem no registro imobiliário, onde constam seus distintos proprietários.

Logo, apenas a planta e do memorial descritivo do imóvel, atuais e exatos, poderão elucidar inclusive quem são, seguramente, os titulares do domínio do bem.

Portanto, determino aos autores que, no prazo de 30 dias, emenda inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC):

- Apresentem certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel, segundo os despachos prévios, bem como esta decisão;
- Apresentem planta e memorial descritivo do imóvel, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel, considerando o termo de renúncia acima aludido.
- Promovam a citação, informando a qualificação e o endereço com CEP, de quaisquer outros réus titulares do domínio do imóvel e de todos os seus confinantes, levando em conta tudo o que aqui se elaborou.

Sopesando as circunstâncias abordadas nesta decisão, determino que o prazo deferido é **final e improrrogável**.

Cumpridas as ordens elencadas, tomemos os autos conclusos para a análise do requerimento de habilitação dos sucessores dos autores Alice Braz e Manoel Antônio Braz Neto, a apreciação da qualidade da ação de reintegração de posse 0001764-54.2004.8.26.0075, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Bertioga, relativamente a este feito e o exame de outras questões processuais pendentes.

Providencie a CPE a retificação da autuação, de modo que conste, outrossim, Dirce da Silva Braz (CPF nº 097.734.998-55) no polo ativo da ação.

Por fim, revogo o despacho Id 33401171, proferido em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208261-74.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE ABREU, JOSE VIANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal;

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-75.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIVINO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005297-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CACILDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA TEIXEIRA FRANCA - SP425747

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO SANTANA, ANTONIO SANTANA, ANTONIO SANTANA, ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 33204985, 33237950 e 33249951: No caso concreto, cuida-se não só da requisição de cópia do processo administrativo referente à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição nº 184.213.212-9 do impetrante, mas também de eventual reconsideração da decisão ali proferida, com a remessa do recurso administrativo a ela relacionado à Junta de Recurso da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social competente.

Portanto, reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que complemente suas informações nesse sentido, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Igualmente, o impetrado deverá aclarar se houve a juntada do laudo médico relativo à perícia efetuada pelo impetrante na data de 02/05/2018, conforme afirmado na inicial, ao menos através de consulta ao sistema eletrônico respectivo.

Não havendo resposta no prazo indicado, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar formulado.

Int. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003380-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIRVAL SILVA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA MARIA DA SILVA - SP90125
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIRVAL SILVA DO SACRAMENTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.136539/2019-46, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias.

Apresentou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. **DECIDO**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante logrou o deferimento de aposentadoria, em grau de recurso, no processo administrativo nº 44234.136539/2019-46, por julgamento promovido em 20/02/2020, mas até a presente data o benefício não foi implantado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.136539/2019-46, em nome de SIRVAL SILVA DO SACRAMENTO, implantando o benefício de aposentadoria ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA, ROBERTO ALVES DA SILVA, ROBERTO ALVES DA SILVA, ROBERTO ALVES DA SILVA, ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO ALVES DA SILVA** contra ato do **GERENTE DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.070905/2019-97, implantando o benefício de aposentadoria por idade ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consecutórias.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.070905/2019-97, em nome de **ROBERTO ALVES DA SILVA**, implantando o benefício de aposentadoria por idade ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consecutórias.

O MPF se manifestou.

O INSS requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

A autoridade impetrada informou que o processo foi analisado e encaminhado em 29/04/2020 para 3.ª Câmara de Julgamento.

O impetrante requereu o integral cumprimento da liminar. Intimada, a autoridade coatora reiterou a informação de que o processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento em 29/04/2020.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

O impetrante requereu o cumprimento da liminar e a fixação de multa diária.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante logrou o deferimento de aposentadoria por idade, em grau de recurso, no processo administrativo nº 44234.070905/2019-97, por julgamento promovido em 18/11/2019, mas até a presente data o benefício não foi implantado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que ensina a Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Entretanto, deve ser revogada a liminar quanto à determinação de implantação do benefício, tendo em vista que há fato superveniente que demonstra a inexistência de decisão administrativa definitiva para esta implantação, havendo recurso pendente de análise recentemente interposto. Assim, a liminar deve ser parcialmente confirmada tão somente no que diz respeito à supressão da mora indicada e existente quando da impetração do presente “mandamus”.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **confirmo parcialmente a liminar concedida e concedo parcialmente a segurança** tão somente para que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.070905/2019-97, em nome de **ROBERTO ALVES DA SILVA**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005767-66.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-61.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre: adicional constitucional de férias, salário maternidade e licença paternidade e os 15 (quinze) dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União – Fazenda Nacional manifestou-se.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no artigo 22, I, da Lei nº 8.213/91 (g. n):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*” (artigo 195, I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91, conforme o artigo 22, I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCULLI NETTO).

I – Auxílio-doença.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

II – Auxílio-acidente.

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.212/91).

O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecedente, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.

Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.

Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante.

Nesse sentido (g. n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95” (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009).

III – Salário maternidade.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.

Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito (g. n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educacão, contribuição para o Incri, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de arguir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...)”. (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)

IV – Auxílio paternidade

O auxílio ou salário paternidade integra o salário-de-contribuição por deter a mesma natureza do salário maternidade, verba salarial por expressa disposição legal, conforme acima consignado.

Nesse sentido (g. n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A incidência não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Emissão 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, § 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais”. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos”. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2009)

V – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o STF efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do artigo 201, § 11 da Constituição Federal, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos (g. n.):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CÂRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

O pedido de compensação, deduzido pela impetrante, bem como a extensão dos pedidos formulados às suas filiais serão oportunamente apreciados em sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante (matriz) as contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT, bem como as contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias antes da concessão apenas do auxílio-doença; e do adicional constitucional de férias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002664-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA, OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEAS – TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA. E OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor das próprias PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, recebo as petições Id 32989820 e 32990530, das impetrantes, como novas emendas à inicial.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

Não está presente está a fumaça do bom direito, nesta sede de sumária cognição, conforme segue.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, a "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

O pedido de compensação, deduzido pelas impetrantes, bem como a extensão dos pedidos formulados às suas filiais serão oportunamente apreciados em sentença.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-86.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela autoridade impetrada, na forma da Portaria MF nº 12/2012.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da pandemia de COVID-19, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 para abarcar os tributos federais referidos, especialmente aquelas que incidem sobre a importação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito da demanda, de modo que serão oportunamente apreciadas em sede de sentença.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematidade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematência ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).”

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela autoridade impetrada, na forma da Portaria MF nº 12/2012.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da pandemia de COVID-19, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 para abarcar os tributos federais referidos, especialmente aquelas que incidem sobre a importação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada será oportunamente apreciada em sede de sentença.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenação ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).”

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006921-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA PIRES JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 23285557: Anote-se.

Manifestem-se as partes acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004977-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 30775463: Anote-se.

Chamo o feito à ordem

Depreende-se dos documentos anexados (ID's. 19076179 e 26333094), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0005401-25.2013.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentem os autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009104-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS, UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 21390398), no importe de R\$ 23.084,35 (vinte e três mil, oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 17.430,33 (autor) e R\$ 5.654,02 (honorários), atualizados para 11/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005027-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON CARREIRA, NILTON CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo legal, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado (ID. 32814017).

Publique-se. Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PEDRO ALVES DE MATOS NETO**, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor das próprias PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União contestou. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a tutela antecipada deve **indeferida**.

Não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida, em sede de cognição sumária.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)."

Assim sendo, a "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

O pedido de compensação e a extensão dos pedidos formulados às suas filiais serão oportunamente apreciados em sentença.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifique a parte as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

No particular, registro que a União – Fazenda Nacional, em sede de contestação, já requereu preferencialmente o julgamento antecipado do litígio.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001503-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista a r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 32730265), que homologou a desistência de recursos, dê-se ciência ao INSS para, no prazo legal, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002858-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC
 REPRESENTANTE: WALLACE COSTA LANDIM, WALLACE COSTA LANDIM
 Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,
 Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,
 Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,
 Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,
 Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,
 Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CUBATAO, MUNICIPIO DE CUBATAO, MUNICIPIO DE CUBATAO, MUNICIPIO DE CUBATAO, ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante sobre a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União na contestação, no prazo de cinco dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

De resto, exclua-se a União – Fazenda Nacional do polo passivo da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011599-15.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo legal, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado (ID 32810390).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-82.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 EXEQUENTE: RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, IVONE DE OLIVEIRA HENRIQUES PAULO, SILVIA MARIA DO AMARAL, ADALBERTO DE OLIVEIRA, DIRCE DE OLIVEIRA TROFINO, ROBERTO DE OLIVEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA, ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's. 14276176 e 29849771: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003003-44.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32764594 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009118-47.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS, MARIA REGINA MONTERO MATTOS

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPÓLIO, LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (**NB 31/603.936.474-6**) indevidamente cessado. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma o autor que, foi diagnosticado como portador da moléstia correspondente ao CID L 25.9 (dermatite alérgica de contato em grau grave nas mãos e pés). Aduz ter sido concedido o benefício por incapacidade (NB 603.936.474-6) aos 10/12/2013, sendo que, posteriormente teve sua alta programada em 20/12/2013. Alega, ainda, ter reiterado o pedido do benefício do auxílio-doença em novembro de 2014, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade para o labor.

Deferida a justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela e designada a perícia médica.

O INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação.

Foi designada a perícia.

O perito apresentou o laudo.

O autor se manifestou e reiterou o pedido de antecipação da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se das informações de fls. 27 que o autor recebeu auxílio-doença NB nº 603.936.474-6 de 01/11/2013 a 06/01/2014.

O laudo pericial concluiu:

“Frente aos dados obtidos na anamnese, no exame físico e resultado e documentos constata-se ser o Requerente portador de dermatite atópica, com início dos sintomas no ano de 2007 e piora dos sintomas a partir de 2009 e indicações de tratamento e afastamentos a partir de 31.10.2013. Encontra-se inapto para a função habitual, devendo ser reabilitado a funções que não tenha contato com poeiras, cal e cimento.

E ainda:

“Há incapacidade total e temporária, devendo realizar tratamento adequado e utilizar Equipamentos de Proteção Individual para a minimização dos sintomas e sinais da doença.”

A conclusão do laudo pericial evidencia a persistência da incapacidade, e, portanto, o autor está inapto, **desde 31/10/2013**, para o retorno a suas atividades habituais de pedreiro.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença **NB 31/603.936.474-6**, até ulterior decisão.

Intime-se.

Intime-se à EADJ do INSS, pelo sistema PJE, com urgência, a fim de comunicar a presente decisão e informar a respeito do cumprimento dessa decisão.

Considerando o requerimento do autor, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na conciliação, apresentando proposta por petição, se for o caso, tendo em vista a impossibilidade de designação de audiência de conciliação no momento, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Nada sendo requerido, oportunamente, **tomemos autos conclusos para sentença**.

Intime(m)-se as partes, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a empresa / executada efetuou a quitação do débito, mediante pagamento realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (ID. 28964386).

Instada a se manifestar acerca da integral satisfação do crédito, a União Federal, representada pela A.G.U., requereu a extinção e o arquivamento do feito, em face do crédito depositado (ID. 32650068).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011106-43.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 27160969), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-94.2020.4.03.6104
AUTOR: OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos presentes autos (ID 33139232).

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIACAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **SILSAN ARAÚJO DE PAULA SERENO**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento dos valores em atraso a partir de 05/07/2012 até 01/10/2016.

Alega a autora que impetrou mandado de segurança que foi extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A autora apelou e o acórdão julgou procedente a apelação para “conceder parcialmente a segurança, para que a impetrada averbe como especiais e os converta em tempo comum os períodos de 01.02.1986 a 19.01.1993, 01.03.1993 a 28.04.1995, 07.08.1995 a 03.03.2000 e 18.07.2004 a 20.09.2010 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à autora, desde a data do requerimento administrativo, 05.07.2012 (NB nº 159.472.777-2), nos termos expedidos na fundamentação”. O acórdão transitou em julgado em 23/11/2015, e os autos retornaram à 4ª Vara para cumprimento da decisão com implantação do benefício, que teve início de pagamento em 01/10/2016 e DIB em 05/07/2012.

Assim, pleiteia a autora o pagamento das parcelas em atraso, tendo em vista que as ações mandamentais não ensejam cobrança de pagamento de valores pretéritos.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS contestou (id. 21576829). Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como para que os juros de mora sejam computados a partir da citação do INSS, tendo em vista que é nesta ação que se pretende a cobrança dos valores atrasados, e da qual decorre o título executivo que determina o pagamento desses valores. Observou, ainda, que o benefício foi implantado com DIP em 01/10/2016, portanto nada é devido em 10/2016, porém o autor indica diferença de R\$ 94,45 no respectivo mês. Ao final, pugna pela improcedência da ação e faz juntada dos cálculos no valor de R\$ 77.931,58.

Réplica (id. 21811943).

A autora informou não ter provas a produzir e o INSS não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

A autora pleiteia o pagamento dos valores em atraso a partir de 05/07/2012 até 01/10/2016.

Alega a autora que impetrou mandado de segurança que foi extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A autora apelou e o acórdão julgou procedente a apelação para “conceder parcialmente a segurança, para que a impetrada averbe como especiais e os converta em tempo comum os períodos de 01.02.1986 a 19.01.1993, 01.03.1993 a 28.04.1995, 07.08.1995 a 03.03.2000 e 18.07.2004 a 20.09.2010 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à autora, desde a data do requerimento administrativo, 05.07.2012 (NB nº 159.472.777-2), nos termos expedidos na fundamentação”. O acórdão transitou em julgado em 23/11/2015, e os autos retornaram à 4ª Vara para cumprimento da decisão com implantação do benefício, que teve início de pagamento em 01/10/2016 e DIB em 05/07/2012.

Em contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e questionou apenas a forma de correção dos valores em atraso.

Ressalte-se que a concessão do benefício no mandado de segurança teve cunho declaratório, retroagindo à data do requerimento do benefício em 05/07/2012.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão proferida no TRF da 3ª Região transitou em julgado em 23/11/2015 (Id. 18982311), e a presente ação foi ajuizada em 01/07/2019.

Ademais, a cobrança de valores reconhecidos em mandado de segurança pressupõe o trânsito em julgado da sentença mandamental. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Possibilidade de propositura de ação de cobrança das parcelas pretéritas de benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado.
2. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
5. Remessa oficial provida em parte.

(TRF3ª Região, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2227059 / SP 0005843-39.2015.4.03.6130, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador

DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. VALORES ATRASADOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA.

- A r. sentença entendeu pela inexistência de interesse de agir em decorrência da decisão proferida em mandado de segurança, que reconheceu o direito ao benefício, não haver transitado em julgado, havia controvérsia quanto ao direito da parte autora à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

- O pagamento dos atrasados referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança realmente pressupõe o trânsito em julgado da decisão mandamental.

- No caso dos autos no momento do ajuizamento da ação (03/09/2003), bem como por ocasião da prolação da sentença (16/07/2007) e da interposição do recurso de apelação (02/08/2007) não havia ocorrido o trânsito em julgado do mandado de segurança, isso só ocorreu em 25/10/2012 (fls. 248), de modo que deve ser mantida a r. sentença.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284261 - 0006345-40.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Destaque-se, ainda, que a impetração do mandado de segurança provoca a interrupção da prescrição. A propósito:

*Previdenciário e Processual Civil. Restabelecimento de benefício previdenciário. Ação ordinária de cobrança. Pagamento dos valores atrasados. Interrupção da prescrição pelo ajuizamento do mandado de segurança. Juros de mora com a taxa da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelo da particular improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente provida.
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13582 2004.81.00.021920-5, Desembargador Federal Lazaro Guimaraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 288.)*

PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: TEMAS 810/STF E 905/STJ. 1. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ. 2. O indeferimento da postulação de benefício junto ao INSS, por si só, não caracteriza dano moral passível de reparação. Trata-se de ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria Autarquia como perante o Judiciário. 3. Conseqüências legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4, AC 5012953-80.2015.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020)

Desse modo, o pedido comporta acolhimento para condenar a autarquia previdenciária a pagar os atrasados a contar do requerimento administrativo. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a pagar à autora os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.472.777-2) em atraso correspondentes ao período entre a data do início do benefício (05/07/2012) e a data de início do pagamento (01/10/2016), devendo ser os valores acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação nesta ação, ambos calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003424-63.2020.4.03.6104
AUTOR:ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a requerente emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico pessoal, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Outrossim, providencie a juntada de cópia atualizada de comprovante de residência.

No mais, para verificação de prevenção, traga aos autos, fotocópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 0004044-44.2008.403.6104 e 0000031-60.2012.403.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008179-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, em especial a autarquia federal previdenciária (INSS), para providenciar a imediata implementação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora.

Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento de decisões judiciais do INSS, com cópia da r. decisão superior (ID. 27060541).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013264-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33378677 e seg.: ciência à parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

Autos nº 0002332-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA HORCEL 12136213806, ADRIANA HORCEL

DESPACHO

Id 31360530 e id 17676466: A DPU requer a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 20/04/18 (data de seu ingresso no feito), ao argumento de que não mais teve vista dos autos e o processo seguiu sem oportunidade de defesa.

Assiste razão em parte à defesa.

Como efeito, a executada foi citada em 20/07/2015 (p.97, id 11657737), cujo respectivo mandado foi juntado aos autos físicos em 31/07/2015.

A executada não constituiu defesa e tampouco ofereceu embargos à execução, nem quitou a dívida.

A vista da inércia da executada, foram iniciados atos de constrição sobre seu patrimônio, tendo sido penhorado o veículo Hyundai/HB20 (placa FJL 6999/SP), através do sistema Renajud (id 11657738, p.67).

Posteriormente, o bem foi avaliado e a executada foi intimada da penhora (em 29/04/2017, p. 33 e 35, id 11657739).

De se ressaltar que, anteriormente, foi tentada a intimação da executada por carta com aviso de recebimento (id 11657738, p.87), entretanto, a diligência restou negativa uma vez que a executada mudou-se sem comunicar o juízo seu novo endereço residencial (id 11657738, p.99).

De qualquer modo, o decurso de prazo para a executada impugnar o auto de infração ocorreu em 09/07/2017, conforme certificado na p. 53 do id 11657739.

Logo, não há que se falar em devolução de prazo para impugnação ou embargos (p. 53, do id 11657739).

Na verdade, a DPU somente ingressou no feito aos 20 de abril de 2018.

Posteriormente, de fato, o despacho proferido sob o id 12489116 deixou de intimá-la pessoalmente para se manifestar acerca da regularidade da digitalização do processo físico.

Sendo assim, referido prazo deve lhe ser devolvido.

De qualquer modo, trata-se de despacho de mero expediente, sem carga decisória e que não produz efeitos preclusivos, tendo em vista que o transporte dos atos processuais do suporte físico para o meio eletrônico constitui matéria de ordem pública, uma vez que trata da regularidade dos registros dos atos processuais praticados. Logo, a DPU poderá manifestar-se a qualquer tempo, se assim desejar.

Ressalvo que, após a data de ingresso da DPU no feito, não foi praticado nenhum ato do juiz com carga decisória. Aliás, a DPU nenhum prejuízo concreto apontou em sua manifestação.

À vista do exposto, abra-se vista à DPU para manifestação sobre a regularidade da digitalização e sobre os atos processuais subsequentes.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003017-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBRAPS - SERVIÇOS - EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de restituição ou compensação do crédito tributário indevidamente recolhido, a título de contribuição adicional ao FGTS, à razão de 10% (dez por cento) para cada trabalhador demitido sem justa causa nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 tomaram-se supervenientemente inconstitucionais, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada a regularização da inicial, para a correta indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Intimado, a impetrante promoveu a emenda à inicial e requereu inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos, no polo passivo da relação processual (id. 33462661).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante (id.33462661) como emenda à inicial e defiro a inclusão do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS no polo passivo da ação, no lugar do Delegado da Receita Federal de Santos.

Passo à análise da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Na hipótese em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

No caso dos autos o impetrante requer medida liminar para que seja declarada a possibilidade de restituição do crédito tributário indevidamente recolhido do adicional a título de contribuição ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador nos últimos cinco anos.

Inicialmente, cabe ressaltar que o mandado de segurança não pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança, nos termos já consolidados pela Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Fixado o limite acima,

No caso, incabível a concessão de medida liminar para determinar a restituição ou compensação de valores (art. 100, "caput", da CF e art. 170-A do CTN).

Em relação à contribuição ao FGTS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

*III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, à vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Proceda-se à retificação do sistema processual eletrônico, a fim de que passe a constar no polo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS.

Determino à impetrante que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a empresa pública é a responsável pela administração do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e possui legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, bem como representá-lo judicial e extrajudicialmente (art. 2º, da Lei 9.467/97).

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-82.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626,

ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas por intermédio do Porto de Santos, independentemente do pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo seu recolhimento pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da transmissão da declaração de importação correspondente, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, conforme Portaria nº MF 12/2012, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação de multas de qualquer natureza para a hipótese de ausência de pagamento de tributos aduaneiros.

Requer, ainda, autorização para que o feito tramite sob sigilo de justiça, uma vez que apresentou informações sensíveis relacionadas à sua operação e liquidez.

Narra a inicial, em síntese, que para a consecução do seu objeto social a impetrante adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente os devidos por ocasião da importação de mercadorias, tais como o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM e Taxa SISCOMEX.

Afirma que foi impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Todavia, o governo federal não teria tomado medidas que abranjam o setor em que a impetrante atua, fortemente impactado pelas medidas restritivas decorrentes do distanciamento social.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e com o fisco.

Pleiteia o reconhecimento da superveniência de um caso de força maior, ou seja, fato incontrolável pelas partes, que lhes afeta de maneira abrupta a capacidade contributiva, de forma que a admitir a flexibilização das obrigações tributárias em favor da garantia dos direitos constitucionais.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Requer, por fim, a concessão de prazo para a juntada de procuração.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferido o prazo de 15 dias para a juntada de instrumento de mandato.

Em seguida, a impetrante juntou aos autos procuração e cópia dos atos constitutivos da empresa (id. 33554724).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De outro lado, a concessão de medida liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a demonstração de *relevância do fundamento da impetração* e a presença de *risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final*.

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, comredação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Sem prejuízo de ulterior reapreciação, indefiro o pedido de sigilo, uma vez que não há indicação especificada na inicial de quais seriam as informações ou documentos submetidos a sigilo fiscal ou que tenham potencial para violação da intimidade do impetrante.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006342-38.2014.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, exigidos na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais.

A impetrante efetuou o depósito judicial do montante integral dos tributos impugnados nas contas judiciais nº 2206.635.00049656-8 (R\$ 3.890.179,37) e nº 2206.635.00049657-6 (R\$ 135.852,83) e requereu a concessão de liminar.

A medida liminar foi deferida.

A sentença proferida concedeu a segurança para reconhecer a imunidade pretendida.

Com o trânsito em julgado, requer a impetrante o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como a intimação da União para proceder ao reembolso das custas processuais (id. 26358354 e 29435277).

Instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento, a União requereu a reserva do montante de R\$ 258.283,15, ante a existência da execução fiscal nº 0006912-67.2012.8.26.0624, movida contra a impetrante na Comarca de Tatuí/SP.

Ciente, a impetrante se opôs ao pedido da União, ao argumento da ausência de constrição determinada nos autos nº 0006912-67.2012.8.26.0624.

Em seguida, o Juízo de Tatuí comunicou a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 258.283,15 (id. 31142342), determinada nos autos nº 1001914-58.2020.8.26.0624, que foi anotada nos presentes autos (id. 31206630).

Ciente, a impetrante requereu o levantamento dos valores que excedem a penhora anotada (id. 33377210).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança pretende a impetrante a devolução das quantias depositadas a título de garantia do juízo e a intimação da União para restituição das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que as contas judiciais vinculadas aos presentes autos (nº 2206.635.00049657-6 e 2206.635.00049656-8), dispõe de saldo atualizado de R\$ 208.194,46 e R\$ 5.961.699,88, respectivamente, saldo este que supera a quantia penhorada no rosto dos autos pelo juízo do Serviço Anexo Fiscal do Foro de Tatuí/SP.

Assim, oficie-se à CEF (ag. 2206), **com urgência**, solicitando que:

a) proceda à **transferência da quantia de R\$ 258.283,15**, da conta judicial nº 2206.635.00049656-8, para conta à **ordem e disposição do Juízo do Serviço Anexo Fiscal do Foro de Tatuí/SP**, vinculando-a aos autos n. 1001914-58.2020.8.26.0624, devendo encaminhar a este Juízo comprovante de efetivação da medida;

b) cumprida a determinação supra, proceda à **transferência eletrônica do saldo remanescente (R\$ 5.703.416,73)** da conta judicial n. 2206.635.00049656-8 (id 32739439), que deverá ser atualizado monetariamente no momento da transferência, bem como do saldo integral da conta nº 2206.635.00049657-6 (id. 32739442), para a conta indicada pelo exequente na petição id. 30736600, em favor de: **Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, CNPJ: 33.755.687/0001-24, Banco CEF (104), Agência 1689, Conta Corrente 54-4, sem dedução de alíquota, tendo em vista tratar-se de restituição de valores ao contribuinte. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.**

Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal do Foro de Tatuí comunicando a presente decisão.

No mais, considerando o pedido de reembolso das verbas relativas às custas processuais (id. 26358354), **intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.**

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 11 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003506-94.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BASF S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo o imposto de importação (II) sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não há relevância no fundamento da impetração, à vista do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a causa de pedir está fundada no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz a impetrante que possui o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

De fato, o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Companho nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino.

Nesse conflito, este juízo havia firmado o entendimento de que o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido, extrapolando o limite meramente regulamentar.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo pendente de publicação (Tema 1.014), com Repercussão Geral, entendeu que "Evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro", julgando improcedentes os pedidos de exclusão dos serviços da base de cálculo do Imposto de Importação (REsp nº 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR - j. 11/03/2020).

Diante do precedente supra, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003494-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARLENE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - SP148428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO:

ARLENE JESUS DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o reconhecimento do direito à liquidação do contrato, em razão da ocorrência de sinistro previsto no contrato de seguro habitacional, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretende seja obsta a consolidação da propriedade.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Todavia, como o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica da seguradora, esta deverá ser integrada à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, a fim de que regularize o polo passivo da relação processual, incluindo a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005514-47.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, JOAO BATISTA CONDE, PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514

Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223-B

DECISÃO

Id 25814469 (manifestação do MPF): inicialmente, no tocante à quantia de R\$ 1.050.000,00, a decisão id 12690208 – p. 297 – vol. 22 (fs. 5512 dos autos físicos) deferiu o pedido do órgão ministerial no sentido de que a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 19/101, Santos, fosse substituída pela indisponibilidade dos ativos financeiros depositados à ordem do juízo da 6ª Vara Federal de Santos, nos autos n. 0007108-33.2010.403.6104, tanto que foi oficiado àquele juízo para anotar a indisponibilidade do referido numerário (id 12689493 – p. 59/60).

Assim, não houve pedido, nem determinação de transferência do montante para estes autos, devendo o MPF, se for de interesse, formular eventual requerimento naquele feito.

No que se refere aos arquivos de mídia relacionados aos depoimentos dos réus e testemunhas colhidos na ação penal n. 0010146-89.2005.403.61081, a verificação pretendida pelo MPF quanto à correção das gravações será realizada por ocasião do retorno das atividades presenciais, no microcomputador onde foram baixados os arquivos contidos nos autos físicos desta ação (já remetidos ao arquivo próprio).

Id 26148754 (manifestação Joaquim da Rocha Brites): consoante já constou da decisão id 12690221 - p. 113 – vol. 21 (fl. 5119/5120 dos autos físicos), a perícia realizada nestes autos teve por finalidade a apurar a matéria controvertida nos autos, ou seja, a perpetração de atos de improbidade administrativa, a existência de dano ao Erário; e o enriquecimento ilícito dos corréus, a teor da decisão saneadora proferida às fls. 3586 dos autos físicos (id 12694499 – p. 141/142 – vol. 15).

As avaliações dos imóveis foram procedidas pelos oficiais de justiça avaliadores, devendo o corréu Joaquim, na hipótese de permanência de interesse no oferecimento de imóveis em substituição aos atingidos pela ordem de indisponibilidade, esclarecer ou mesmo reiterar, diante do extenso número de páginas do feito e o lapso temporal transcorrido destinado à realização da prova pericial contábil, quais os imóveis que pretende oferecer em substituição, elencando-os e identificando-os de acordo com os elementos constantes dos autos, de modo a facilitar a compreensão do pedido.

Id 27207948 (manifestação de Glória Carmen Pinheiro Rodrigues e João Batista Conde): em prestígio ao princípio da ampla defesa, defiro a produção da prova oral, conforme requerido pelos corréus Glória Carmen Pinheiro Rodrigues e João Batista Conde, bem como pelo corréu Joaquim da Rocha Brites (id 26148754).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as demais partes apresentarem o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Ressalte-se que, com relação às testemunhas indicadas pelos corréus Glória e João Batista (id 27207948), na oportunidade, deverão ser intimadas pela via judicial, requisitadas à chefia, por se tratarem de servidores públicos (art. 455, §4º, III, do CPC).

No entanto, considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes.

Id 27208602 (documento juntado pelos corréus Glória e João Batista): ciência.

Int.

Santos, 14 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004133-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON ROBERTO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669, RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31009645: Primeiramente, cumpra-se, com urgência, a decisão sob o id 30359015, citando-se a CAIXA SEGURADORA S/A, observado o endereço fornecido (id 20819253 – p. 21).

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação da petição sob o id 31009645.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-77.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLI MARCELINO FERREIRA, JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR
REPRESENTANTE: MARLI MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 29660565).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 65.594,72, atualizada até 02/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 67.691,12, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id.33256817).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 65.594,72, atualizado até 02/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se imediatamente os requisitórios, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Com a expedição, dê-se ciência às partes e venham conclusos para transmissão.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003352-11.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARINDA MAURICIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TELXEIRA - SP159569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id. 33648760 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

DECISÃO

Id.31352003: Impugna a coexecutada SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id.27913822, p. 03), alegando que teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos em conta do Banco INTER (conta - corrente nº 1397253-7, agência 0001-9), no valor de R\$ 10.041,26 (dez mil e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), oriundo de verba honorária.

Alega a coexecutada que é advogada e o valor penhorado se refere a honorários advocatícios pagos pelo cliente HAMILTON MENDES, por intermédio da empresa EXITO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA-ME, a quem a mesma também prestava assessoria jurídica.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 31353190 e ss.).

Instada a se manifestar, a CEF alega que não há qualquer comprovação de que referido valor, constante no Banco Inter, seja proveniente de honorários advocatícios.

A fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio, a executada foi intimada a trazer novos documentos, o que fez através do id.32372378 e seguintes.

Ciente, a CEF impugnou o documento, sustentando que se trata de declaração firmada posterior ao bloqueio.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Verifico através do extrato Bacenjud juntado aos autos (id 27913822, p. 03) que foi penhorada a quantia de R\$ 10.041,26 (dez mil e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), junto ao Banco Inter.

Os os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, por constituírem verbas de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através do recibo de honorários advocatícios (id 32372375), ainda que assinado em data posterior ao pagamento, em conjunto com os extratos de pagamento (id 31353501 e id 31353199), o instrumento particular de acordo de partilha amigável (id 31353196) e o contrato de honorários advocatícios (id 31353190), que a quantia constrita de R\$ 10.041,26 (dez mil e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), Banco INTER (conta- corrente nº 1397253-7, agência 0001-9), se refere a verba impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, acima transcrito.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio de referido valor, através do sistema Bacenjud.

Int.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009325-93.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA, IONE DASSIO DA FONSECA, IRACI FERREIRA DA FONSECA KIPPER, HAROLDO DACIO DA FONSECA, PALOMADACIA DA FONSECA, VALMIR PIMENTEL BATISTA, VALTER PIMENTEL BATISTA, INEZ DASSIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de junho de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003142-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.32635075, fls.54-57) oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de **LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS** pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

O Ministério Público Federal se manifestou (doc.32828295) pela ratificação dos termos da denúncia do **parquet** estadual.

A denúncia ratificada foi recebida em 29/05/2020 (doc.32893841).

Resposta à acusação dos acusados **LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS** (doc.32635075, fls.85-88), em relação à qual dispensam complementação (doc.33130064), razão porque dou-os por citados. Fez requerimentos acerca da juntada de Boletim de Ocorrência e da concessão da Justiça gratuita. Arrola testemunhas comuns.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.**

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos corréus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, o Boletim de Ocorrência n.1072/2020 (doc.32635075, fls.01-18), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. No tocante ao pedido defensivo, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos).

5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

6. DESIGNO audiência, por videoconferência e teleaudiência, para o dia 07/07/2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Murilo Antônio de Lima (fls.12), Fernando Wilson da Silva (fls.06) e Evandro Vandre Ganutti (fls.07), bem como para o interrogatório dos corréus LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS, a ser realizada nesta Vara Federal.

6.1 As testemunhas, a defesa dos corréus, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do site eletrônico: “<https://videoconf.trf3.jus.br>”, devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: “80016”.

6.2. Assinalo que os acusados participarão da audiência através de teleaudiência diretamente do CDP de São Vicente/SP. Agende-se nos sistemas da PRODESP.

6.3. Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal “SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br”, no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

6.4. Tendo em vista que a audiência do dia 07/07/2020, às 14:00 horas será realizada por videoconferência e teleaudiência com o CDP de São Vicente/SP, inclusive com a defesa dos acusados, intime-se o defensor, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretária da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

7. Passo à análise do pedido de liberdade provisória, requerida pela defesa (doc.33130064) e a respeito da qual o **parquet** federal se opôs (doc.33477526), servindo esta decisão aos propósitos de Reavaliação da Prisão Preventiva dos acusados.

7.1. Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.13.964/2019, especificamente no que se refere à nova redação do art.316 deste mesmo diploma legal, trata-se de decisão de ofício para reavaliação da prisão preventiva de **LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS**, pelos motivos que se seguem.

7.2. Verifico, inicialmente, que as decisões do Juízo de Plantão da Comarca de Santos/SP (doc.32635075, fls.34-36) e do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP (doc.32635078, fls.16-17), indeferiram a revogação das medidas restritivas abrangendo integralmente, e de modo suficientemente fundamentado, as condições necessárias para sua implementação, como se observa:

“No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Consta dos autos que a vítima Murilo, funcionário dos Correios, andava de bicicleta quando foi abordada por dois indivíduos de moto. O indiciado Gustavo, que estava na garupa, levantou-se da moto e apontou uma arma para a vítima anunciando um roubo. O indiciado Lídio, que pilotava a moto, subtraiu diversos objetos que a vítima transportava. Após, evadiram-se. (...) As circunstâncias que envolvem o delito de roubo no caso concreto afasta, a princípio, qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e em tese aplicáveis, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea a coibição da prática de novas condutas como essa. Os indiciados praticaram crime violento munidos de simulacro de arma de fogo em plena luz do dia, o que revela extrema ousadia. Ademais, a medida é conveniente para a instrução, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represálias, a submissão do investigado ao reconhecimento pessoal e seus esclarecimentos sobre a imputação.”

E:

“Ocorre que no caso concreto, permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a decisão de fls. 34/36, a qual, por tal razão, deve ser integralmente mantida. De fato, os autos tratam de crime grave, cometido com grave ameaça, concurso de agentes e simulacro de arma de fogo. Imprescindível, assim, a manutenção da custódia cautelar, como forma única de se garantir a ordem pública.”

7.3. As referidas decisões consignaram ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medida cautelar diversa, bem como registraram que o perigo gerado pelo seu indeferimento decorre da ameaça que o estado de liberdade de cada um dos imputados oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração das respectivas condutas delitivas, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

7.4. Ademais, **in casu**, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas, tratando-se de medida imprescindível a assegurar a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco ante a concreta possibilidade de os acusados se evadirem, tendo em vista que as condições do delito, evidenciam a ousadia e destemor dos agentes.

7.5. Outrossim, **LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR** e **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS** foram presos em flagrante, no momento em que, em tese, cometiam supostas infrações penais.

7.6. Há nos autos, portanto, a demonstração da materialidade do delito tipificado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, conforme consta no Boletim de Ocorrência n. 1072/2020 (doc. 32635075, fls. 01-18), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre os requerentes.

7.7. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo constante nos presentes autos, não se mostra possível a reconsideração das decisões que mantiveram as prisões preventivas de **LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR** e **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS**.

7.8. Ante o exposto, mantenho as decisões anteriores, não concedo a revogação da prisão preventiva e **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

8. Intimem-se os réus, as defesas, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003511-19.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: ROGERIO DIAS COELHO

Advogados do(a) PACIENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA - SP334530, ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224

IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQS/RP/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar impetrado por ANDRÉ DE ALMEIDA CAMPOS e ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA em favor do paciente ROGÉRIO DIAS COELHO, para que possa o paciente proceder à importação, transporte, plantação e manipulação de sementes de Cannabis, bem como a extração de óleo da planta e das flores da mesma. Alega o paciente, em apertada síntese, ter sido diagnosticado com Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A. Informa ainda o paciente que faz uso de óleo artesanal extraído da planta Cannabis Sativa, e obteve da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento, mas não tem condições de adquirir o remédio no exterior devido ao seu alto custo. Junta documentos, relatórios médicos e autorizações de importação, expedidas pela ANVISA, que autorizam a importação do produto HEMPFLEX CBD e PRO VACAN CBD, ambas autorizações com validade até 27/05/2022. O paciente aponta como autoridades coatoras o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, Delegado de Polícia Civil de São Paulo e o Delegado Corregedor Regional da Polícia Federal de São Paulo. É o relatório.

Decido.

Diante da natureza do pedido, que envolve aspectos criminais e administrativos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras.

Intime-se o paciente para que informe, com urgência, por meio de relatório médico, qual é a quantidade de sementes que será necessária para a realização do mencionado tratamento, bem como se haverá necessidade de importações regulares. Providencie o impetrante os endereços das autoridades coatoras, com urgência, a fim de que sejam expedidos os ofícios de pedido de informações. Oficie-se, ainda, à ANVISA, requisitando as informações.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP

INVESTIGADO: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (doc.32921879, fls.151-154) e aditada pelo **parquet** federal (doc.33489801), em desfavor de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06.

2. Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação do réu para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias.

3. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual "*se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*"; não obstante o acusado já possuir defensor nos autos.

4. Após a juntada da defesa, venham conclusos para decisão.

5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias de eventuais registros.

6. **DEFIRO** o requerimento apresentado na cota ministerial, ratificando os atos processuais já praticados.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006186-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, BERALDO MARQUES CANOILAS, ALVARO MARQUES CANOILAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

ID: 33012374/ID: 33012375 – Por meio de Nota de Devolução o Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informa que prenotou mas não deu cumprimento à ordem deste Juízo Federal devido à impossibilidade de verificação, por meio dos endereços eletrônicos, da autenticidade do ofício.

Diante disso, não podendo a parte interessada sofrer ônus em razão de problemas técnicos, determino que se expeça, de imediato, novo ofício àquela Serventia para que cumpra de imediato a ordem de levantamento das averbações de ineficácia conforme Av.04/M.20.755 e AV.04/M.20756, e da PENHORA, conforme AV.05/M.20.755 e AV.05/M.20.756.

Instrua-se o ofício com cópia: a) deste despacho; e com cópia de b) ofício n. 545/209/LK (ID:2821667); c) ofício n. 0407.2019.0664 (ID:24087992 – fl. 285); d) Ofícios ID: 31799139 e ID: 29289964; e) decisão ID: 28930367; f) petições ID: 2409038, ID: 28912791, ID: 30604028 e ID: 32916070; g) sentença de extinção (ID: 28266816).

Cumpra-se imediatamente.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003783-47.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
EXECUTADO: JOSE DIOGENIS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002639-90.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a modificação da classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Após, dê-se ciência à União Federal da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003975-32.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização do feito.

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA (CPF/CNPJ n. 52.259.579/0001-05), até o limite atualizado do débito (R\$ 48.451,59), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003975-32.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização do feito.

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA (CPF/CNPJ n. 52.259.579/0001-05), até o limite atualizado do débito (RS 48.451,59), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-16.2017.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU DO NASCIMENTO, DIRCEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000568-36.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá regularizar a representação processual da petionária, Dra. Fernanda Pedrosa Cintra de Souza, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, e ainda, tendo em vista tratar-se de impugnação a valores complementares de execução, anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10 - VI e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o INSS, executado, para conferência da digitalização.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-58.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON MARCELINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/01/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/01/1991 a 24/07/1991, 05/11/1991 a 15/12/2009 e 10/06/2010 a 23/02/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o Autor deixou de apresentar documentação hábil a comprovar a atividade especial nos períodos requeridos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao ascensão decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Em relação ao período de 01/01/1991 a 24/07/1991, consta da CTPS acostada sob ID nº 11210879 (fl. 19) que o Autor possuía a função de tratorista, categoria profissional que pode ser equiparada a de motorista de caminhão, presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, suficiente ao enquadramento antes da Lei nº 9.032/95.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de casamento e certidão de nascimento, nos quais esta qualificado como lavrador, constituindo essa documentação início de prova material do labor rural. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, sustentaram o labor da parte autora nas lides campesinas no período alegado. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 6. Deve ser tido por especial o período de 01.03.1991 a 04.03.1997, em que o autor exerceu a função de tratorista (SB: fl. 80), por equiparação à de motorista, elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2. 7. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(APELREX 00461606920024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TRATORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA DO IMPROVIMENTO DADO PELA SENTENÇA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - Inicialmente, em que pese a impropriedade do meio processual utilizado pela parte autora, recebe os presentes embargos de declaração como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Consoante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 21/22), o autor exerceu a função de tratorista e operador de máquinas, de modo habitual e permanente, no período de 01.11.1976 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 21.07.1994 e 25.07.1994 a 07.08.1996, atividade enquadrada nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - A verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até o julgamento de primeiro grau. Súmula 111/STJ. - Agravos desprovidos.

(AC 00418306320014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao período de 05/11/1991 a 15/12/2009, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 11210878 (fls. 27/28), indicando exposição ao ruído na ordem de 89dB, superior ao limite legal apenas nos interregnos de 05/11/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 15/12/2009, sendo inferior no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, cujo limite legal era de 90dB.

O PPP, contudo, é omissivo sobre qual a técnica utilizada na mensuração da intensidade do ruído, vez que campo no corpo do documento destinado a sua indicação aparece apenas o nome "decibelímetro". Como é sabido esse instrumento realiza aferição pontual da pressão sonora a que está submetida o trabalhador, tomando necessário a complementação de informações para que se possa considerar satisfêta as condições de exposição permanente e habitual ao agente insalubre.

Para o citado período as técnicas de medição admitidas são aquelas prevista na NR-15 e na NHO-01 da Fundacentro. Tendo sido esse ponto contestado pelo INSS, necessária seria a juntada do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, ainda que extemporâneo, com vista a conferir idoneidade à prova. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

autor. Importante salientar, ainda, que no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, consta do PPP a exposição aos agentes químicos graxa e óleo, todavia, sem a indicação do grau de exposição a que estava sujeito o

Quantos ao período de 10/06/2010 a 23/02/2017, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 11210879 (fl. 30) comprovando a exposição ao ruído de 87dB, superior ao limite legal em todo o período.

Vale ressaltar que consta do PPP a técnica utilizada de medição conforme NHO-01 e responsável técnico em todo o período.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos compreendidos de 01/01/1991 a 24/07/1991 e 10/06/2010 a 23/02/2017.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos **01/01/1991 a 24/07/1991 e 10/06/2010 a 23/02/2017**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: EDISON CRISTOVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0006548-61.2010.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, nos termos do julgado, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-22.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO GILDASIO CANABRASIL DE HUNGRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (ID 27601711 e 27601745), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27601745) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da taxa de juros, em desacordo ao título judicial e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF)).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (acórdão – ID 17206597 – fls. 33), o qual considerou a repercussão geral do Tema 810.

Assim, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) **até a promulgação da Lei nº 11.960/09**, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos *ex tunc*, pelos índices de variação do IPCA-e.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$266.905,76 (Duzentos e Sessenta e Seis Mil, Novecentos e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos), para abril de 2019, conforme cálculos sob ID 27601745, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (IDs 17206597 – fls. 36/37 e 27601745), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, §único do CPC *cle* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em **impugnação à execução** e a conta líquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000563-74.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MERY ISHIZAWA HIROSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CÓDIGO DAAPS: 21034020

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-76.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARDOSO - SP355872
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, em sede de liminar, o restabelecimento de seu auxílio suplementar, bem como a suspensão da cobrança dos valores retroativos recebidos.

Relata que recebeu correspondência da autoridade coatora informando a existência de cumulação indevida do auxílio suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição, suspendendo o pagamento do auxílio suplementar e cobrando os valores recebidos indevidamente.

Sustenta o direito à cumulação, considerando que o auxílio suplementar teve início em 01/01/1990 e a aposentadoria em 08/07/1997, ambos anteriores as alterações da Lei nº 9.528/97.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *in initio litis*.

Primeiramente, insta asseverar, que o benefício auxílio-suplementar por acidente de trabalho foi incorporado pelo auxílio acidente, após o advento da Lei 8.213/91, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, proferido pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte e ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDCI no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser acumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Como se vê, haverá a cumulação quando ambos os benefícios forem concedidos antes da vigência daquela norma, como é o caso dos autos.

Consoante documentação acostada o auxílio suplementar sob nº 087.999.094-5 foi concedido em 01/01/1990 e a aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 106.652.482-0 em 08/07/1997 (ID 33602504).

Desta forma, a cessação do auxílio suplementar e a cobrança dos valores pelo INSS configuram-se indevidas.

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar ao Impetrado que restabeleça o auxílio suplementar da Impetrante de nº 087.999.094-5, suspendendo a cobrança dos valores recebidos a este título até decisão final.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006071-35.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FLEXOPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FLEXOPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FLEXOPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FLEXOPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-12.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Cumpra corretamente o impetrante o determinado no ID nº 31570644, apresentando a declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005421-85.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP, DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP, DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP, DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-26.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA HUMMEL, NANCY LETICIA SOUZA HUMMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666925001744-56.2019.403.0000 (ID 15634268)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado no AI.

Coma juntada dos valores, intimem-se os autores para proceder do depósito do valor complementar, no mesmo prazo.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-79.2019.4.03.6114
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMERSON JOSE PASSOS, EMERSON JOSE PASSOS, EMERSON JOSE PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS,
SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA
GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 33572725: Manifeste-se a parte ré - EMGEA.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-77.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-98.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ITAMAR FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DA COSTA ALVES - SP325414
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Analisando a documentação acostada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006311-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PEDRO DIAS RAMALHO, PEDRO DIAS RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001013-49.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNELLA MAR MOTTA, ANTONIO CARLOS MARTINS, ROSANA FRACHETTA MARTINS

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005381-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão foi devidamente analisada na sentença segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005356-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMARILDO PISIN, AMARILDO PISIN, AMARILDO PISIN, AMARILDO PISIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão foi devidamente analisada na sentença segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIANO KUSTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões objeto dos embargos foram devidamente analisadas na sentença segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do aduzido no ID nº 31919462 com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-08.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VANDERLEI MOYSES RIBEIRO, VANDERLEI MOYSES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA AASSIS MACEDO - SP407514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004684-82.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006063-58.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-59.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA, SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA, SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017887-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP, E H S TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006146-74.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LUCILENE LEONIDIA DE SANTANA, LUCILENE LEONIDIA DE SANTANA, LUCILENE LEONIDIA DE SANTANA, LUCILENE LEONIDIA DE SANTANA, LUCILENE LEONIDIA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-09.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE LIMA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003112-91.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA, FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA, FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003048-47.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004839-85.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES, ELAINE CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PEROSO - SP185497
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PEROSO - SP185497
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002928-36.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES, GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, JOSE DEVANIR CESNIK BEGNINI, VINICIUS ALVES BEGNINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-04.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA, ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA, ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA, ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de postergar o pagamento de tributos federais, bem como dos parcelamentos vigentes, vencidos e a vencer, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, devendo a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida de cobrança dos mesmos.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispôr a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003959-93.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO RENATO MADUREIRA - ME, SILVIO RENATO MADUREIRA
Advogado do(a) REU: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
Advogado do(a) REU: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o contrato acostado aos autos não corresponde aos débitos cobrados nesta ação, providencie a CEF a juntada de cópia do contrato de nº 21.2855.734.0000720/11, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005376-81.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ROBERTO SENTINELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003836-66.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGIS ISMAEL RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005837-17.2014.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TARCISO PACIONI,
CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR
LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE
IMOVEIS JR LTDA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO, JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO, JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO, JOSE ROBERTO
OLIVEIRA GARCIA FILHO, JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO, JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO

Advogado do(a) REU: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

Advogados do(a) REU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no ID nº 32010915, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-34.2019.4.03.6114
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-46.2018.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE INFANTIL CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-81.2020.4.03.6114
AUTOR: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de produção, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Dív. Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito que ampara as pretensões da autora, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:29/09/2018).

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005185-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:FRANCINALVA MACEDO DIAS, FRANCINALVA MACEDO DIAS 02124546333
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REU:JP BUSINESS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005073-67.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002196-65.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução, ou no caso de procedência dos Embargos à Execução opostos pela devedora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007191-09.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Prossiga-se como determinado à fl. 244 dos autos físicos (ID 25474215 - última página), arquivando-se estes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-70.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ZAMBIANCO - SP297215

DESPACHO

Por ora, remetam-se estes autos ao arquivo, até o julgamento final dos Embargos à Execução opostos pela parte executada.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006188-10.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: FERLIMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

ID 31747248: fica o administrador judicial intimado para manifestar-se sobre a petição da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002715-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

LES AMIS – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, requerendo efeito suspensivo para a execução fiscal.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou que a época estava enquadrada como microempresa, operando pelo sistema de lucro presumido. Recebeu três multas por atraso na Declaração de Operação Imobiliária – DIMOB, referente a novembro de 2011 a janeiro de 2012, no valor total de R\$ 15.000,00, que encerram os débitos inscritos na CDA 80.6.15.053106-06. São indevidas essas multas, pois nos termos do art.3º, IN/RFB 1115 de 28+12+2010, que dispõe sobre a DIMOB que deveria ser entregue até o último dia de fevereiro do ano subsequente ao que se referiam as informações, pela ReceitaNet, e foi assim, que foi feito. Todos os tributos foram recolhidos. O valor das multas é abusivo, tanto que a Lei 12.766/2012 reduziu de R\$ 5000,00 para R\$ 500,00, para empresas de lucro presumido, requerendo assim, esse benefício acaso as multas forem mantidas.

Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fs.57, vol1. ID25878150)

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação (fs.63, vol1, ID25878150), rebatendo as alegações e requerendo a improcedência dos pedidos.

Manifestação da embargante nos termos do art.10, CPC, às fs.67, vol1 digitalizado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Consoante se vê na CDA o fato gerador é do ano de 2011, quando estava em vigor a IN/RFB 1115 que no seu art.3º assim dispunha: "A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>."

E a Embargante apresentou a DIMOB em fevereiro/2012 e a Embargada não refutou tal documento, que consta às fls.34, vol.1, processo digitalizado ID25878150. Assim, não contestando, aceitou a veracidade do documento. A data é clara no documento 01/02/2012, ou seja, a Embargante atendeu a exigência legal da época. Razão pela qual indevidas são as multas e devem ser afastadas por ilegítimas e indevidas. Não houve omissão das informações, o contribuinte cumpriu com a obrigação acessória de apresentar a DIMOB.

De todo o exposto e fundamentado, ACOLHO as razões da Embargante **JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001745-40.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado no despacho proferido no ID nº 25657309 (fl. 222 dos autos físicos).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007468-98.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA&BRASIL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO FELIX, JOSE EULER DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA - SP320682

DESPACHO

ID nº 25442189 (fl. 169 dos autos físicos): defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 149 (processo físico), para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008101-07.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

DESPACHO

Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0000648-53.2017.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507950-60.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002425-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROGATTI & FERNANDES FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da certidão negativa de fls. e o disposto na Súmula 435 do STJ.
Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA, AMINO QUIMICA LTDA, AMINO QUIMICA LTDA, AMINO QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID nº 32395652: A fim de evitar prejuízos à parte, republique-se a decisão de ID nº 31840933.

ID nº 32511074: Defiro.

Aguarde-se pelo prazo requerido.

Saliento que a Exequente deverá trazer os mencionados documentos aos autos, independente de nova intimação, ocasião em que deverá manifestar-se expressamente quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003274-86.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

TIPO M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA., em face da sentença ID nº 28339740 que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com base no instituto da litispendência e em desacordo com decisão proferida nos autos da execução fiscal aos quais estes são dependentes.

Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como **meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material**.

Com efeito, nos autos da Execução Fiscal nº 5002005-12.2019.4.30.6114, consta decisão determinando a suspensão daquele feito até o desfêcho destes embargos, e quanto a isto, nenhuma menção foi feita quando da extinção.

Mais, análise detida destes autos e dos autos da ação anulatória, cuja propositura precede a destes embargos, da conta de que as ações têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, contudo, o objeto da ação anulatória é mais amplo, abrangendo o pedido contido nestes autos., ocorrendo dessa forma, o instituto da continência.

Deste modo, correta a irrisignação do embargante, a sentença deve ser corrigida, contudo, sem alteração do resultado, pois, O CPC de 2015 tratou dos efeitos da continência no art. 57, dispondo que quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, que é o caso, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito.

Neste sentido também a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTINÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DA AÇÃO CONTIDA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. Conforme denota da inicial da presente ação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do réu em razão da prática de atos de improbidade administrativa por parte do apelado que, enquanto servidor da autarquia, promoveu, de forma celer e privilegiada, a habilitação e concessão do NB 31/505.465.464-6, em fevereiro de 2005, em favor do segurado Ernesto Campeol. 2. No tocante aos autos nº 0012058-41.2008.4.03.6109, também Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face do mesmo réu, o parquet afirma que este, enquanto servidor público federal da Previdência Social, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Benefícios em Americana/SP solicitou e recebeu, consciente e voluntariamente, por diversas vezes, em data incerta, no período de junho de 2003 a fevereiro de 2005, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública que exercia, vantagem indevida consistente em pagamentos efetuados pelos segurados da Previdência Social após promessa de prestação de serviços para a obtenção, facilitação ou restabelecimento de benefícios previdenciários por meio do escritório de advocacia do qual fazia parte, restando caracterizado ato de improbidade administrativa. 3. Ora, embora os autores das ações sejam diversos, o direito material perseguido é o mesmo, Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos havendo parcial identidade entre os fatos narrados eis que o período apurado - junho de 2003 a fevereiro de 2005 - compreendido na causa de pedir da ação distribuída em 24.09.2012 e registrada sob o nº 0012058-41.2008.4.03.6109 certa e logicamente abrange o período apurado nesta ação - benefício requerido em 09.02.2005 -, a qual restou distribuída em 2019. 4. Em outras palavras, é possível observar que na ação de improbidade anteriormente distribuída a causa de pedir abrange, sim, os pressupostos da formação do pedido de condenação por atos de improbidade da presente ação (identidade parcial da causa de pedir e mesmos pedidos), variando o pedido apenas em extensão, hipótese denominada como continência. 5. Havendo identidade parcial do pedido, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência. Esta, como sói ocorrer na conexão, com o escopo de evitar o risco de decisões inconciliáveis, importa a reunião dos processos se a ação contida tiver sido proposta anteriormente à ação continente. 6. Todavia, sendo a ação continente proposta com precedência, o que é o caso dos autos, prescreve o artigo 57 do estatuto processual a extinção da ação contida sem resolução de mérito por litispendência parcial. 7. A proximidade das demandas é tamanha que o perigo de colisão de coisas julgadas assume nível crítico, em prejuízo da segurança jurídica e da unidade da jurisdição. A contradição adquire risco elevado que não pode ser contrabalançado pela simples reunião de processos. 8. Se as ações tramitaram separadamente, a extinção da causa contida constitui a medida mais apropriada e deve ser buscada nos pressupostos da litispendência. O Juízo de origem adotou essa fundamentação para encerrar a ação originária. 9. Demonstrada a continência por litispendência parcial e, no caso concreto, verificando-se que a ação continente foi proposta antes da ação contida, de rigor a manutenção da sentença lançada. 10. Apelação desprovida. ApCiv - 5000969-69.2019.4.03.6134 Rel.Des. Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 08/05/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 08/05/2020.

Pelo exposto, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir a parte dispositiva da sentença anteriormente proferida, na forma que segue:

“Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 57 e 485, X, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais, os quais, deverão ser desarquivados para a correta adequação do quanto ali determinado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe”.

Publique-se. Intimem-se.”

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002048-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI, NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI, NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se expressamente o Executado, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o contido na manifestação ID nº 32507999 e documentos que a instruem.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002050-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, LUIZ ANTONIO THEODORO, MARIA DE LOURDES THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAZZINI - SP420878

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se expressamente o Executado, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o contido na manifestação ID nº 30021408 e documentos que a instruem.
Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000525-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681, LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em última oportunidade, esclareça o Embargante se apresentou nova DCTF nos moldes em que mencionado no documento de fls. 95/96, ID nº 25955920.

Em caso positivo, deverá esclarecer ainda, o resultado obtido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorridos, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000930-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL. opôs embargos à execução fiscal em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a procedência dos embargos.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls. 120/121, documento ID nº 25931079, peticionou o embargante pela desistência da ação.

Manifestação do Embargada concordando com o pleito, documento ID nº 30427879.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002672-61.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DENISETE ROSELES BUENO OMAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003466-75.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento da decisão exarada Id. 25704178, fl. 191/192 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Tema 987.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008102-89.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007894-37.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação ID nº 25740039 (fl. 108 dos autos físicos), remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, conforme Tema 987-STJ

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002058-49.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado no ID nº 25860123 (fl. 32 dos autos físicos).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002346-02.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009289-40.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

Id 28632499: Da análise dos autos, verifica-se a ausência da apresentação de instrumento de substabelecimento sem reservas como informado no teor da petição.

Desta feita, promova-se a regularização no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição da exequente, Id 29176345.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003855-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Diante do teor da petição do exequente - ID 29389685, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002691-67.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006962-06.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERATECH LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, ESTER GONSALVES, ESTER GONSALVES, ESTER GONSALVES, ESTER GONSALVES, ESTER GONSALVES, ESTER GONSALVES, SANDRA VILLANOVA, SANDRA VILLANOVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Os autos foram remetidos ao arquivo, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, de 19 de julho de 2002, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei 11033/2004, de 21 de dezembro de 2004.

Através do documento ID nº 32106421, o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5006359-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CARTROFIX INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da classe processual, conforme anteriormente determinado.

Trata-se de ação proposta em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Regularmente intimado a recolher a se manifestar quanto ao ajuizamento da ação executiva, indicando seu número, bem como indicar o número do |Processo Administrativo e da Certidão de Dívida Ativa., ID nº 29412611, o autor não cumpriu tal determinação, tendo o prazo para manifestação decorrido em 07/05/2020, conforme consulta ao andamento processual.

Considerada a natureza peremptória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impontualidade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil, que sequer estão configuradas na hipótese.

O artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Diante do exposto, **extingo o feito sem exame do seu mérito**, com fulcro na combinação dos artigos 290 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000725-69.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006971-55.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDER DIETER KLAUS VON BELOW, JUSCILEA APARECIDA DA ROCHA VON BELOW

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797

DESPACHO

Fl. 107 dos autos digitalizados: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, apenas no valor indicado pelo Exequente, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, bem como se manifeste quanto ao saldo remanescente na conta judicial.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003570-48.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA - SP228846, JOSE CARLOS DE LIMA - SP64836, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Id. 29534169: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000061-70.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

ID: 33725863: Ante a comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 9.288 na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, dou por levantada a penhora realizada nestes autos sobre o referido bem.

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP para levantamento da Averbação 9/9.288.

Após se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005004-67.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

ID: 33725857: Ante a comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 9.288 na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, dou por levantada a penhora realizada nestes autos sobre o referido bem.

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP para levantamento da Averbação 6/9.288.

Após se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001817-75.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Prossiga-se a secretária como cumprimento do determinado (Id. 25938210, pg. 256/257).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000445-24.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROTOGENES MARQUES GUIMARAES NETO - PR71164, DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR69483, CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, haja vista o pedido inconclusivo formulado Id. 29896050.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005898-82.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAV CORRETORA DE SEGUROS E CONVENIOS S/C LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES, MARIA ANTONIETA VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI - SP85139
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI - SP85139

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido da Exequente para conversão dos valores penhorados nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-94.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.BRASIL ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, RENATO SANCHEZ BUGELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES DA SILVA - SP239673
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES DA SILVA - SP239673

DESPACHO

ID nº 29326754: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003442-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
REU: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

TIPOA

A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)** opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública movida pelo **Município de São Bernardo do Campo**, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório de nº 0001381-19.2017.403.6114.

Sustenta a empresa pública federal, em síntese, o quanto segue:

a-) **Nulidade da certidão fiscal.** Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, § 5º, inciso III e VI e § 6º da Lei 6.830/80 e 202, inciso III do Código Tributário Nacional, levando à inépcia da inicial;

b-) **Exercício abusivo do poder de polícia e o cerceamento de defesa;**

c-) **Imunidade tributária da embargante;**

d-) Prescrição tributária, pois o fato gerador é de 2005 e a citação só ocorreu em maio de 2017.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/19, vol.1 ID26713752).

Embargos recebidos com suspensão da Execução.

Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo, pleiteando a rejeição dos embargos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito procedem as alegações veiculadas pela parte embargante no que diz respeito à nulidade da certidão fiscal.

Basta exame atento do documento encartado à fl. 26 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo **não** observa integralmente os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante “principal” da dívida fiscal sob execução e não há indicação na CDA sequer sobre o número do prévio procedimento administrativo, que supriria a necessidade da certidão fiscal discriminar aquela primeira informação, exigida pelo artigo 2º, § 5º, III, da Lei de Execução Fiscal.

Conforme anota a doutrina: “(...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é **imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança (...)**” (Paulsen, Leandro *in* Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 234).

E a jurisprudência conforta essa linha de compreensão:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição 'IPTU e taxas', havendo ainda a indicação do código do contribuinte e da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo 'receitas e tributos' pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos.

- Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado.

- **A legislação mencionada no anverso da certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação** [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249].

(...)

(TRF3 – AC 1777366 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Nabarrete – Publicado no eDJF3 de 09/09/2013).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

(...)

III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: "(...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança."

V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, "Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta", descumprindo o disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade.

VI - Agravo improvido."

(TRF3 – AC 1151293 – 2ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello – Publicado no eDJF3 de 16/02/2012).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DESCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGLOBA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º. PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20).

2. Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observo que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80.

3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egrégia Corte: (AC 378213/AL; Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731).

4. Apelação improvida."

(TRF5 – AC 560479 – 1ª Turma – Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt – Publicado no DJE de 26/09/2013).

Insisto. Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução. Somente há discriminação de que se trata de multa por infração a legislação fiscal e é apontado o código correspondente (7120), segundo organização interna da Municipalidade.

Já no anverso da certidão fiscal constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (acessórios).

A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embaraço ao direito à ampla defesa do contribuinte, omitindo os fundamentos legais que supostamente amparariam a exigência fiscal. Aplicação do artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80.

A embargada defende que a CDA atende aos requisitos legais quando apõe o número do "lançamento original" mas me parece que se trata de mais um indicativo de ordem interna da Municipalidade, não consta a legislação específica de cada débito.

Deixo de apreciar os demais argumentos levantados pela embargante, pois desnecessários.

Diante do exposto **conheço** dos embargos à Execução opostos pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)** em face do **Município de São Bernardo do Campo** e **declaro a nulidade da certidão fiscal nº 9179/2009, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, **condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargante**, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, **nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.**

Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal relativa a este feito.

Sentença submetida a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007779-50.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA SANTOS MARANGONI

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33353945, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002383-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DIADEMA, MUNICIPIO DE DIADEMA, MUNICIPIO DE DIADEMA, MUNICIPIO DE DIADEMA

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

TIPOC

Vistos em decisão.

ID nº 21821646: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente entre outros, o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU sobre o imóvel. Trouxe documentos.

O Município, devidamente intimado, ficou-se inerte.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. É, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de IPTU, referente aos exercícios de 2009/2012.

A Excipiente demonstra, através do documento ID nº 21822105, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, figura como o proprietário do imóvel objeto da cobrança do IPTU.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

Desta forma, o imóvel que gerou o IPTU em cobro, nesta execução fiscal, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária.

Diante do exposto **ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando a imunidade tributária para os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art.485, VI, CPC.**

Condeno o Município Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC..

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008020-87.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSELINE ABOU CHALACH LIRA

DESPACHO

Prossiga-se a Secretária com o cumprimento do despacho exarado Id. 25986170, fl. 36 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, diante da suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC/2015, em razão de existência de acordo de parcelamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003036-33.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BARRETO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-49.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA COLINAS LTDA - ME, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

Vistos

Citem-se nos endereços id 33602435 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, tal como proferida.

Aguarde-se eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114

AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA, MARINALVA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127

Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de precatórios não permite sua emissão sem a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Ou seja, é impossível expedir o precatório, pois o sistema é formulado de acordo com a Constituição Federal. Indeferido o pedido.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003353-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDELINO LUCAS DA SILVA, VANDELINO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 216.141,89 e R\$ 18.884,64.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução. R\$ 135.851,82 e R\$ 16.302,21.

O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 135.851,82 e R\$ 16.302,21, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008846-89.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE ILARINA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387, CECILIA AMARO CESARIO - SP286057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Concedo o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JACIETE AMORIM DA SILVA, JACIETE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 20.135,25 e R\$ 1.441,03.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI .R\$ 11.857,42 e R\$ 1.185,74.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - verificamos que o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. Verificamos que o exequente, incorretamente, não aplicou o art. 32, II da Lei 8.213/91 no cálculo da RMI quanto aos salários de contribuição concomitantes, apurando valor superior ao devido (R\$ 3.257,90). Já o INSS, incorretamente, não utilizou todos os salários de contribuição registrados no CNIS, apurando valor inferior ao devido (R\$ 2.981,77). O valor apurado por esta contadoria judicial foi de R\$ 3.179,79.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$17.033,26 e R\$ 1.287,77, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele. **Oficie-se o INSS para a retificação da RMI para R\$ 3.179,79, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-37.2020.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON LOPES DE SOUSA, EDMILSON LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33654590 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001192-48.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: UNIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 32919647 : apelação do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos Alves contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/189.985.835-8.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/02/2019, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo enquadramento do tempo especial e do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 01/10/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 11/02/2019. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 31175285).

Prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à CaJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/189.985.835-8, conforme acórdão proferido pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTO JANUARIO BARROS, FAUSTO JANUARIO BARROS, FAUSTO JANUARIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA DA SILVA,
DAMIAO FERREIRA DA SILVA, DAMIAO FERREIRA DA SILVA, DAMIAO FERREIRA DA SILVA, DAMIAO FERREIRA DA SILVA, DAMIAO FERREIRA DA SILVA
CURADOR: TERESA FERREIRA DA SILVA, TERESA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS, VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a prova pericial requerida.

Para tanto, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778, o qual deverá ser intimado a manifestar sua aceitação e apresentar o valor dos honorários, de acordo com a complexidade da causa.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Caberá à autora a antecipação de parte dos honorários periciais, em montante a ser fixado por este juízo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retomemos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos em face da manifestação apresentada pela União Federal.Ciência às partes do retorno do autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 231.031,96 e R\$ 10.566,23.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos valores pagos na esfera administrativa. R\$ 461,53.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - verificamos que o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. Houve acordo entre as partes (fl. 5 do ID 25950315 e fl. 8 do 25950315) para correção dos valores pela TR até 25/03/2015 e, após, pelo IPCA-E. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois apurou correção monetária acumulada inferior à devida. A sentença (ID 25949745) fixou a sucumbência recíproca, portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois apurou valor de honorários advocatícios. O exequente alega que deveria ser concedido o benefício de Aposentadoria Especial ao invés de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, observa-se que a contagem de tempo de contribuição que subsidiou a sentença apurou (fl. 7 do ID 25949745) apurou 24 anos, 5 meses e 10 dias de tempo especial. E, ademais, o exequente não juntou nos autos contagem de tempo de contribuição que entende correta e nem apontou equívocos na contagem que subsidiou a sentença. Portanto, não assiste razão ao exequente. Portanto, entendemos correto o cálculo realizado pelo INSS.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor o valor de R\$ 461,53, em fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA, MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Efetue-se callcenter para a retificação do nome do autor.
Aguarde-se o retorno das atividades do INSS para a apreciação do pedido de aposentadoria de deficiente.
Se a parte discordar, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANCIO CANDIDO BEZERRA, AMANCIO CANDIDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE MELO, JOSE SOARES DE MELO, JOSE SOARES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 114.318,79 e R\$ 3.855,53.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos valores pagos na esfera administrativa. R\$ 109.495,49 e R\$ 3.886,25.

O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 109.495,49 e R\$ 3.886,25, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRES, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRES, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRES, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra o Patrono EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, a determinação anterior, dizendo seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF), no prazo de 05 (cinco) dias, eis que as Instituições Bancárias, por conta da pandemia que assola o país, por ora, somente estão cumprindo ofício de transferência eletrônica.

Após, expeça-se ofício para transferência do valor depositado nos autos, no Id 32997837.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS, ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 35.444,95 e R\$ 3.544,50.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de correção monetária .R\$ 34.112,87 e R\$ 3.411,28.

O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 34.112,87 e R\$ 3.411,28, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO MARQUES, JOAO PEDRO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 126.665,77 e R\$ 6.129,18.

O INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de – R\$ 126.665,77 e R\$ 6.129,18 em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 102.838,23 e R\$ 6.842,75.

O INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 102.838,23 e R\$ 6.842,75, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI MOLINA, VANDERLEI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 125.440,69 e R\$ 5.127,29.

O INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 125.440,69 e R\$ 5.127,29, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 60.343,79 e R\$ 5.644,95.

O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS.

A Contadoria atestou a correção dos cálculos.

O exequente então se retratou e ofertou cálculos – R\$ 254.887,17 e R\$ 23.661,91, em março de 2020.

O INSS foi intimado para que apresentasse impugnação aos cálculos e limitou-se a afirmar que a parte já havia concordado com os valores por ele propostos.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que assim se manifestou - O exequente alega que faz jus à Aposentadoria Especial considerando o reconhecimento do tempo especial registrado no acórdão do TRF3 (fl. 69 do ID 26824220). Dessa forma, elaboramos contagem de tempo de contribuição partindo do tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fl. 82 do ID 26824213) de 32 anos e 24 dias (registrado no sistema Plenus), incluindo o tempo especial reconhecido pelo TRF3, e apuramos 25 anos de tempo especial. Portanto, assiste razão à parte autora. Quanto ao valor da RMI da Aposentadoria Especial fixado pelo exequente em R\$ 3.295,71, está correto, pois é resultado de 100% do salário de benefício do NB 42/143.877.115-8, considerando que não houve alteração na DIB. Quanto ao cálculo de liquidação do exequente (fl. 2 do ID 29208325), verificamos que apurou, incorretamente, índice acumulado de juros de mora superior ao devido. Segue anexo demonstrativo dos juros de mora correto. elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 271.630,13, atualizado em 01/2020.

Cumprida a obrigação de fazer notificada nos autos, foi determinada a remessa dos autos ao Contador novamente.

“Com base na RMI implantada pelo INSS para Aposentadoria Especial (fl. 2 do ID 31654584) de R\$ 3.355,28 elaboramos novo cálculo de liquidação e apuramos um crédito de R\$ 284.008,94, atualizado em 01/2020 (data da conta das partes). No mais, mantida a informação da contadoria (ID 29897981). Esclarecemos que no cálculo de liquidação (ID 29897991) utilizamos a RMI de R\$ 3.295,71, com base em 100% do SB da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/143.877.115-8, considerando que ambos os benefícios possuem a mesma DIB (04/10/2011). Isto é, realizamos a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Já o INSS recalculou a RMI da Aposentadoria Especial com base nos salários de contribuição existentes atualmente no CNIS e apurou RMI de R\$ 3.355,28.

PASSO A DECIDIR.

Não pode a autarquia beneficiar-se da incorreção dos cálculos, por ela mesmo apresentados.

Apresentou valores e no decorrer do procedimento, a parte se insurgiu contra eles, apresentando novos cálculos. Nesse momento foi o INSS instado a apresentar impugnação e não o fez, mantendo posição inadmissível em relação ao processado, sem qualquer fundamento.

O cumprimento da obrigação de fazer foi comunicado no decorrer do procedimento, alterando os cálculos, por óbvio.

A execução judicial pauta-se pela fidelidade ao título, ou seja, enquanto não saldada toda a obrigação, a parte poderá intentar quantas execuções forem necessárias.

Muito mais fácil, rápido e vantajosa para a Autarquia a resolução imediata do conflito.

Além do mais, em se tratando de erros materiais, não há falar em limitação para sua correção, nem ao pedido da parte exequente.

Destarte, rejeito a impugnação apresentada e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 259.735,26 e R\$ 24.273,68, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002758-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ROGERIO ARAUJO FEITOSA, MAURO ROGERIO ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade rural e atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.845.752-8 com DER 15/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Além disso, há o pedido para reconhecimento de tempo rural, sendo necessária a oitiva de testemunhas, arroladas pela parte autora em sua inicial.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003022-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação constante da decisão ID 33524166, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002558-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDA CAMILA PEREIRA NISHINORO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da perícia designada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ
AUTOR: WILSON VENCESLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a petição da perita, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002586-45.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes do precatório expedido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0005496-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor faleceu, conforme informações da RF, suspendo o andamento do processo para eventual habilitação de herdeiros.

Nº do CPF: **469.264.027-87**

Nome: **CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Data de Nascimento: **07/07/1951**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF em sua manifestação id 28423143

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 101.992,08 em março/2020 (Id 29444356).

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Havendo bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF em sua manifestação id 28423143

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 101.992,08 em março/2020 (Id 29444356).

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Havendo bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-23.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROSANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 425/1358

Vistos.

Reconsidero o despacho id 32161988.

A transferência do depósito deverá ser realizada para a conta do titular do depósito.

Providencie o advogado os dados bancários de José Carlos Silva, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES, MARCIA PEREIRA GONCALVES

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES, IVAN GARCIA TAQUES, IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Atente a CEF que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

Silente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERYCLYS DA SILVA FREIRA, ERYCLYS DA SILVA FREIRA, ERYCLYS DA SILVA FREIRA, ERYCLYS DA SILVA FREIRA, ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Primeiramente, apresente o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido.

Defiro o prazo de trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005038-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DANIEL OLIVEIRA NEVES, DANIEL OLIVEIRA NEVES, DANIEL OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-81.2020.4.03.6114
AUTOR: L. H. A. D. S.
REPRESENTANTE: THALITA ALEXANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO, JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - SP337576
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CITONIA LUZIA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 32187866 para a conta informada no Id 33517270.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020. (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005309-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA LEME, DEOLINDA INACIO DE SOUZA LEME
REPRESENTANTE: DEOLINDA INACIO DE SOUZA LEME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO CEZAR ANDRADE, AFONSO CEZAR ANDRADE, AFONSO CEZAR ANDRADE, AFONSO CEZAR ANDRADE, AFONSO CEZAR ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 58.449,68 e R\$ 5.960,70.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros. R\$ 57.069,92 e R\$ 5.760,99.

O exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 57.069,92 e R\$ 5.760,99, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003699-24.2007.4.03.6114
AUTOR: SUELI AMARAL DA SILVA, SUELI AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-23.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.
Expeçam-se as requisições de pagamento complementares.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: W. E. D. H., W. E. D. H., A. J. E. D. H., A. J. E. D. H.
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS, KELLY SOUZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se o INSS para apresentação de impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.
Arbitre os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do acórdão.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HAGOP KATCHVARTANIAN, HAGOP KATCHVARTANIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PEREIRADA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO HONORIO, SERGIO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a prorrogação de prazo por mais cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO, CLAUDEMIR DAURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEONICE FERRAZ GOMES, CLEONICE
FERRAZ GOMES, CLEONICE FERRAZ GOMES, CLEONICE FERRAZ GOMES, CLEONICE FERRAZ GOMES, CLEONICE FERRAZ GOMES, CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 201.176,17 e R\$ 13.369,36.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária. R\$ 182.787,63 e R\$ 14.553,29

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos valores apresentados pelo INSS.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 182.787,63 e R\$ 14.553,29, em fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA, VALDIR BORGES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-26.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CESAR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Vistos.

Corrijo e erro material constante da sentença, fazendo constar a **DER em 27-09-2012**.

O exequente não aceitou a proposta de acordo do INSS sobre os índices de correção monetária (fl. 50 do ID 27617393). E, por fim, ressaltamos que o INSS aceitou contraproposta do exequente quanto à renúncia à majoração dos honorários advocatícios (fl. 55 do 27617393). O acórdão do TRF3 (ID 27617393) fixou os honorários advocatícios na liquidação do julgado, nos termos art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC 2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% dez por cento, das parcelas vencidas até a data da sentença 17-77-2015.

Retornemos autos ao Contador judicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS, RIBERTO VERCELONI MARTINS, RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 86.399,42.

O INSS apresentou impugnação alegando que há excesso de execução com relação aos juros, mas não apresentou cálculos.

Constatado que o INSS implantou a RMI incorreta e a corrigiu para R\$ 1.809,90, como requerido pela parte autora.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que efetue os cálculos conforme a RMI revisada e apresentada pela parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-46.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS LIBORATI, JOAO CARLOS LIBORATI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004025-44.2017.4.03.6114
AUTOR:ROGERIO VIEIRA VITORIA, ROGERIO VIEIRA VITORIA
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002503-74.2020.4.03.6114
AUTOR:RODNEY GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004351-67.2018.4.03.6114
AUTOR:JOSE IVO DA SILVA, JOSE IVO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a)AUTOR:CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006200-43.2010.4.03.6114
AUTOR:JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a)AUTOR:SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001482-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:AMANDA VIANA LEITE - SP320766
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais (ID 33673108), reconsidero a sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida (ID 33189917).

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS, MARCELO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista requerimento do autor constante do ID 33581939, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para seja efetuado o recolhimento das custas iniciais.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-54.2020.4.03.6114
AUTOR: CASIMIRO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
ID 33676212 :apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINA DANTAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 2012 e foi concedida de forma proporcional e com a incidência do fator previdenciário.

Afirma que o Fator Previdenciário não deveria incidir nas Aposentadorias Integral ou Proporcional para aqueles segurados que por força do direito adquirido tivessem preenchidos todos os requisitos ou através de um tempo adicional (pedágio) e idade mínima viessem a completar esses mesmos requisitos.

Requer a revisão de seu benefício para reconhecer o direito adquirido e não incidência do fator.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a autora não possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo proporcional em 05-12-1998. Esse tempo somente foi completado na DER em 30-05-2012.

Em 05-12-1998 possuía a autora o tempo de contribuição de 17A, 1M e 28 D, insuficiente para a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria. Ainda teria um tempo de pedágio de 3ª A, 01M e 19D.

Por esta razão, ao requerer o benefício somente em 30-05-2012, quando completado o tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, teve de se sujeitar ao fator previdenciário, em sua aposentadoria proporcional.

Deste modo, absolutamente legal a concessão da aposentadoria proporcional com a incidência do fator previdenciário.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026719-78.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **TUBODIN INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Ajuizada a presente ação junto à Subseção Judiciária de São Paulo, a autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva, razão pela qual houve declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Informações prestadas pela autoridade coatora competente.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente como o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinda aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem ius*. 4. **Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. Precedentes. 5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando tratar de tributos de naturezas diversas.** 6. Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF3 – Ap.civ.5000312-88.2018.4.03.6126 – Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - e- DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2020).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS - COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores afines ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - 0000321-59.2018.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e- DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfoque desfeito, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios *empirista*. Diante da clareza com que resolvida a *celebra*, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Além disso, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a **repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("Cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, **denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002440-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, haja vista ela estar sujeita à incidência das contribuições mencionadas, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário.

Subsidiariamente, conceda parcialmente e em definitivo a segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação, haja vista ela estar sujeita à incidência das contribuições mencionadas, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários;

Também subsidiariamente, diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação em valor superior a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos em valor superior ao devido (montante superior a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários) a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a liminar para o fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de recolher as Contribuições ao INCRA e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Informações prestadas.

Juntado parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)'

A alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão", indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAL, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-0 STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP.C.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, cumpre registrar que, especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Quanto à exigência da Receita Federal em relação as GFIPS, não se encontra legalidade, uma vez que transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte para que seja realizada a compensação, a apuração do crédito necessariamente deverá ser efetuada com a devida retificação das declarações.

Cito julgados no mesmo sentido

"...Nos termos do art. 131 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo a compensação modalidade de extinção do crédito tributário, lida a exigência da retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP's como condição para pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo ente federativo..." (AMS 2007.37.00.004281-2, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 02/10/2009, pág. 479).

"Nesse passo, assiste razão à União, pois a exigência de retificação da GFIP, foi instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos, consistindo em legítima obrigação acessória (art. 113 do CTN).

Ademais, o § 2º do art. 113 do CTN prevê expressamente que 'a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.' O art. 96 do CTN, por sua vez, esclarece que 'a expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.' Desse modo, a retificação da GFIP, como obrigação acessória, para a compensação ou restituição dos valores pretendidos é legítima, porquanto necessária para a realização do encontro de contas e a verificação da existência e regularidade do crédito apurado pelo contribuinte" (STJ, REsp 1823603, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Publicação 13/08/2019)

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autoriza a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais aplicáveis, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono a União ao ressarcimento de metade das custas pagas pela Impetrante.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA, TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA, TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **TECNOSERV INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre adicionais de horas extras e reflexos e trabalho noturno e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, férias (gozadas, pagas no mês anterior, indenizadas) e reflexos e 13º salário e reflexos.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida em parte a medida liminar.

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

Noticiado o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de adicionais de horas extras e reflexos e trabalho noturno e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, férias (gozadas, pagas no mês anterior, indenizadas) e reflexos e 13º salário e reflexos.

1) Adicional de horas extras e reflexos

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRESp 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018. .DTPB:.. Grifei

2) Adicional noturno e seus reflexos

O adicional noturno e os seus respectivos reflexos possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESp 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017). Grifei

No mesmo sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

(TRF3 - 5001742-23.2018.4.03.6111 - Primeira Turma - Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - DJE 15/08/2019).

3) Descanso semanal remunerado e reflexos

O descanso semanal remunerado, seus reflexos e a respectiva média possuem evidente natureza salarial. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. Grifei

(STJ - Airesp 2017.02.34618-4 - Segunda Turma - Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. 1 - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(TRF3 - 0013307-16.2016.4.03.6119 – Primeira Turma -Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

4) férias gozadas e indenizadas e reflexos

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AGInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

Quanto às férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 20110096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

5) Décimo Terceiro salário, pago e indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009).

Pouco importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "in initio litis", para declarar a inexistência de relação jurídica quanto à incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidentes sobre férias indenizadas.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se o E. TRF3 para noticiar, em sede de Agravo de Instrumento, a prolação da presente sentença.

Custas "ex lege".

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001105-92.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDECIR BARLOT
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 3661524, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal, bem como tomar ciência do ofício do INSS id 31739230.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003054-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE POLICARPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa, conforme planilha juntada aos autos, é de R\$ 58.326,01.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Registre-se que a competência é fixada no momento da propositura da ação, conforme inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003067-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SANTANA TORRI - SP417971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação de valores depositados no FGTS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 42.520,33.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003076-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário de R\$ 2.700,00, mais aposentadoria, no valor de R\$ 2.171,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.
Manifeste-se a CEF sobre o aditamento à petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-15.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003041-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia na empresa URV Participação Ltda.

Arbitro os honorários em R\$ 372,80 nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Diga a CEF acerca da petição do executado (Id 3367230), no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista os valores levantados via alvará pela CEF nestes autos (id 19348662), diga a exequente, quanto à extinção total dos presentes autos, diante do pagamento integral da dívida pelo coexecutado MANOEL, bem como diante da dívida remanescente de valores infimos, quanto aos coexecutados CINTHIA e PERICLES, tendo em vista a crise atual que assola o país.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002615-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL5-A

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação Id 32315778, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004142-67.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVANETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos bem como da digitalização.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-28.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002767-94.2011.4.03.6114
AUTOR: IVONE CRUZ PASCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-48.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VITORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0015144-33.2016.403.0000

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) nº 5000600-04.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Petição ID 33313965: Manifeste-se o MPF em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) nº 0001201-66.2018.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VILSON SAPIENCIA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que seu trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos, providenciando a juntada de cópia integral no processo principal (0007288-36.2015.403.6181).

Após, ao arquivo..

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) nº 0003392-21.2017.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que seu trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Considerando que o bem objeto desta alienação antecipada foi devolvido ao investigado EDUARDO DOS SANTOS (comprovante em anexo), em cumprimento ao determinado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de recurso de apelação nos autos do processo 0002947-03.2017.403.6114 (desmembrado do processo nº 007879-68.2016.403.6114), determino o arquivamento do presente procedimento por perda de objeto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002400-28.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA BALDIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

A executada informou que teve deferido seu pedido de recuperação judicial em processo (nº 0005144-25.2012.8.26.0457) em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA, TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA, TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intime-se o subscritor da petição Id 30599392, a fim de que se manifeste quanto a suficiência da transferência realizada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido e face a sentença prolatada (29980249), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-12.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AILTON SALVINI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

Cumpra-se.

São Carlos , 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-80.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REPRESENTANTE: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIJALMA COSTA - SP108154
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intime-se.

São Carlos , 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-56.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANIO ANTONIO ALVES, VANIO ANTONIO ALVES, VANIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, informação quanto o recebimento do agravo com a concessão do efeito suspensivo e após, voltem conclusos.
3. Intime-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete aos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de ações, em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de produção de prova pericial.

Desta forma, as alegações da petição Id 30668853 não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão Id 29562299, de modo que a **manutenho** inalterada.

Intime-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-45.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO ANTONIO VALERIO, BENEDITO ANTONIO VALERIO, BENEDITO ANTONIO VALERIO, BENEDITO ANTONIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete aos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de ações, em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de produção de prova pericial.

Desta forma, as alegações da petição Id 30687480 não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão Id 29562677, de modo que a **manutenho** inalterada.

Intimem-se.

São CARLOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDA BERCHELLI GIRAÓ MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímese.

São CARLOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSWALDO JANUARIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunizo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 31654757).

Intímese.

São CARLOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IDENIR DE LOURDES LOURENCO TANGIONE, IDENIR DE LOURDES LOURENCO TANGIONE, IDENIR DE LOURDES LOURENCO TANGIONE, IDENIR DE LOURDES LOURENCO TANGIONE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematendimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, que dispõem sobre medidas complementares para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino à Secretaria que providencie o agendamento da perícia médica para após a normalização do expediente.

Intímese.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILSON DE MARCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete aos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de ações, em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de produção de prova pericial.

Desta forma, as alegações da petição Id 30669122 não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão Id 29562265, de modo que a manutenho inalterada.

Intime-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VITOR FILISMINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-61.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000432-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARINALDO PAOLOZZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565, VANESSA SANTOS TREVIZAN - SP223589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 98.196,72. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000953-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEUSA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO LOPES RIBEIRO - SP269891
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 22.700,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000803-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

No caso do processo, o autor é militar aposentado e, de acordo com os Contracheques juntados (Id 33163314), referentes aos meses de mar/2020, abr/2020 e mai/2020, recebeu remuneração líquida nos montantes correspondentes a R\$7.973,36, R\$ 13.496,45 e R\$ 7.902,81, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 31222620).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indeferir** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Após, como recolhimento das custas de ingresso, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES, LUIS FERNANDO GONCALVES, LUIS FERNANDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014295-34.2020.4.03.0000 (Id 33331252), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação da contestação.

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-55.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002097-87.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-36.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ELISA CAVICCHIOLI COSCIA, ELISA CAVICCHIOLI COSCIA, ELISA CAVICCHIOLI COSCIA, ELISA CAVICCHIOLI COSCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

... (juntada de informação da CEAB/DJ) 3. Após, com a vinda das informações, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Intimem-se.

São Carlos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-68.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os feitos indicados na certidão Id32821532, tendo em vista a Informação Id 32863755.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TEREZINHA MARIA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual foi proferida sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora **TEREZINHA MARIA MAGALHÃES SILVA (NB 21/145.633.548-8 - pensão por morte, derivada do NB 42/030.748.870-5 – DIB em 25/10/1979)**, para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Em que pese a coisa julgada formada nos autos, inexistem, no entender deste magistrado, parâmetros para adequar os incompatíveis conceitos de menor e maior valor teto com a elevação dos tetos constitucionais previstos com a promulgação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim não há que se falar em alteração da renda mensal do benefício ou em início da fase de cumprimento de sentença.

A fim de preservar eventual direito da parte autora, observo que ocorreu admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que temporariamente objetiva a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Assim, aguarde-se a decisão do referido IRDR, **para fins de verificação de parâmetros para o cumprimento de sentença, acaso o julgado a ser proferido reconheça a procedência do pleito.**

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intím-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DINARTE JOSE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Sancamento

Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos de labor especial para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.516.894-4 em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, para fins de revisão da referida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER em 02/03/2012.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou "*pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco*".

O despacho de Id 25092163 determinou ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, foi proferido o despacho de Id 27870674 que, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03), determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O referido despacho asseverou que por ocasião da contestação, deveria o réu dizer a respeito das provas que pretendia produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão. Outrossim, restou destacado que, apresentada a contestação, a parte autora em réplica deveria especificar eventuais outras provas que pretendia produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

O réu apresentou contestação (Id 29504257) aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto o autor pleiteou, em 09/05/2018, a revisão administrativa de seu benefício, sendo que o referido pedido encontra-se em fase de processamento junto ao INSS. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Protestou "*provar os fatos alegados por todos os meios de prova admitidos em direito*".

O processo administrativo foi anexado ao feito em 18/03/2020.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 31759866).

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme se verifica das fls. 29 do Id 24945649, o autor submeteu, em 09/05/2018, requerimento de revisão de seu benefício, mas não obteve resposta até a propositura da presente demanda.

O fato não é contestado pelo INSS.

Cumprido ressaltar, quanto ao prazo de apreciação administrativa dos requerimentos, que o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva da Administração Pública, que tem o dever de analisar, em prazo razoável, os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar-lhe prejuízo e violar garantia constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Além disso, regemo o dever de atuação administrativa os princípios da celeridade processual, também assegurado aos processos administrativos, e da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Confira-se, ainda, que o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

Especificamente no âmbito previdenciário, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, dispoem sobre a implementação de benefícios, prevendo prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

No caso, apesar da ausência de previsão específica em lei, por interpretação analógica é possível concluir que o prazo superior a 1 (um) ano para a tramitação da revisão pela via administrativa não se revela razoável.

Por outro lado, quanto ao interesse de agir da parte autora, convém destacar que, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre a matéria realizado em 03/09/2014, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento segundo o qual a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, perante o INSS, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, ressalva-se que não se exige o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação judicial, conforme orientação já pacificada no extinto TFR (Súmula 213): "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Além disso, no tocante à pretensão de revisão de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado diretamente em juízo, porquanto, considerando o dever de conceder a prestação mais vantajosa, a inércia do INSS já revela o não acolhimento, desde que não se dependa da análise de matéria ou fato ainda não demonstrado em sede administrativa.

Por todo o exposto, inexistente óbice ao ajuizamento do pedido revisional pela parte autora.

Quanto à prescrição, registro que atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de:

(i) de 06/10/1986 a 07/01/1987, laborado para a empresa Ferbal Indústria e Comércio de Máquinas e Metais.

(ii) de 27/01/1999 a 02/03/2012 (DER/DIB), laborado para a empresa Tecumseh do Brasil.

Quanto ao período indicado no item "i" o autor juntou Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datado de 10/05/2003.

Em relação ao período indicado no item "ii", o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 10/05/2018.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados.

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-46.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIAS GRACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do a sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
3. Com a implantação do benefício, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MISSAO IGARASHI OKINO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ematendimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020, que dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e considerando que o autor possui idade avançada, **postergo a realização da perícia médica requerida pela parte autora para após a normalização do expediente**, devendo os autos serem conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-75.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS GERALDO SPIRANDELI, RUBENS GERALDO SPIRANDELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO SPONTON DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: KRIZIAMARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

PEDRO SPONTON DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 06/09/2016, NB 177.633.353-2), mediante (i) reconhecimento como tempo especial das atividades desempenhadas nos períodos de 11/08/1977 a 28/07/1978, de 06/12/1982 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 05/01/1988, de 01/04/1988 a 09/06/1997 e de 08/05/1998 a 11/09/2000; e (ii) reconhecimento, como tempo comum, de 17 meses laborados na atividade profissional de motorista de caminhão autônomo, correspondentes a julho, agosto e dezembro/2010, abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011, fevereiro, setembro e dezembro/2012, janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro/2013 e dezembro/2014.

O despacho nº 9853256 verificou a inocorrência de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou pesquisas ao sistema Cnis e cópia do processo administrativo (Id 11205282 e anexos).

O autor apresentou réplica (Id 12082513) na qual aditou o pedido (item ii) passando a pleitear o reconhecimento como tempo comum de 25 meses laborados na atividade profissional de motorista de caminhão autônomo, correspondentes a: junho/2007, abril/2008, janeiro, junho, agosto, outubro e dezembro/2009, fevereiro, abril, maio, julho, agosto e dezembro/2010, abril, maio, julho, setembro e dezembro/2011, fevereiro, setembro e dezembro/2012, fevereiro e junho/2013, dezembro/2014 e junho/2016. Requereu a produção de prova testemunhal quanto ao período de 11/08/1977 a 28/07/1978.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, reiterando pedido de realização de audiência para produção de prova testemunhal (Id 12628640).

Posteriormente, em petição de 07/12/2018, o autor aditou novamente seu pedido inicial ao informar “*que procedeu ao pagamento da GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS, na qual foram consolidadas 27 (vinte e sete) competências, cujo labor (motorista de caminhão) foi desempenhado na condição de contribuinte individual, nos seguintes períodos: 06/2007; 04/2008; 01, 06, 08, 09, 10 e 12/2009; 02, 04, 05, 07, 08 e 12/2010; 04, 05, 07, 08, 09 e 12/2011; 02, 09 e 12/2012; 02, 06/2013, 12/2014, e 06/2016, que devem ser considerados como tempo comum e especial, tendo que o autor quando da análise do pedido administrativo, não foi informado para providenciar o pagamento da diferença de valores existentes entre o recolhido em relação ao devido.*”

A decisão de Id 13995282 determinou a intimação do INSS para que informasse se concordava com os aditamentos do pedido formulados pelo autor. O réu, porém, permaneceu silente.

Foi proferida decisão de saneamento (Id 22381454), que indeferiu o aditamento da causa de pedir, em razão da falta de consentimento expresso do INSS; expôs ao autor seu ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, para o período posterior a 28.04.1995; e deferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

O autor requereu a reconsideração da decisão de saneamento no tocante ao indeferimento do aditamento ao pedido (Id 23512746).

Em 05/12/2019 realizou-se a audiência, com oitiva das duas testemunhas arroladas pelo autor, sendo ambas ouvidas na qualidade de informantes do juízo. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas e autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

1. Delimitação da controvérsia

Conforme já asseverado na decisão de Id 22381454, o autor pode, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, com consentimento do réu (art. 329, II do CPC).

Ocorre que o INSS não explicitou sua concordância com os aditamentos da causa de pedir trazido pelo autor.

Sem o consentimento do réu, incabível a alteração da causa de pedir ou do pedido após a citação e prazo de defesa.

Assim, o objeto da presente demanda permanece sendo aquele constante da petição inicial, ou seja:

(i) o reconhecimento como tempo especial das atividades desempenhadas nos períodos de:

- a) 11/08/1977 a 28/07/1978;
- b) 06/12/1982 a 30/11/1986;
- c) 01/12/1986 a 05/01/1988;
- d) 01/04/1988 a 09/06/1997 e
- e) 08/05/1988 a 11/09/2000.

(ii) o reconhecimento como tempo comum de 17 meses laborados na atividade profissional de motorista de caminhão autônomo, correspondentes a:

- f) julho, agosto e dezembro/2010;
- g) abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011;
- h) fevereiro, setembro e dezembro/2012;
- i) janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro/2013,
- j) dezembro/2014.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto no 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto no 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 11/08/1977 a 28/07/1978, de 06/12/1982 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 05/01/1988, de 01/04/1988 a 09/06/1997 e de 08/05/1988 a 11/09/2000.

3.1. Período de 11/08/1977 a 28/07/1978

Conforme registro em Carteira de Trabalho, durante o período em questão o autor manteve vínculo laboral com o empregador João Germani, no cargo de trabalhador rural, na Fazenda Santo Antônio (fls. 13 – Id 11205295).

O referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Observo que o Instituto só não o computou para fins de carência (v. fls. 83 do Id 11205292).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na **agropecuária**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Nesse sentido, o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO NO CORTE E CARPA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SERVIÇO COMUM. FATO SUPERVENIENTE.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUIL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019).
3. O tempo de contribuição comprovado nos autos, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
4. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão (Art. 493 do CPC), devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.
5. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, coma DIB em 20/02/2017.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
9. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024591-84.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020) Grifei.

No caso concreto, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional, em função da espécie de estabelecimento da empresa empregadora (ramo agropecuário), do período em análise (de 11/08/1977 a 28/07/1978).

Ademais, as informantes ouvidas, apesar de irmãs do autor, foram seguras ao afirmar que toda a família morou e trabalhou na Fazenda durante os anos de 1975 a 1979, aproximadamente; que todos trabalhavam nas lavouras lá existentes (café, milho, arroz, entre outras); que o autor, enquanto filho mais velho, e o pai deles, além de trabalharem na lavoura também cuidavam do gado e tiravam leite para enviar a laticínio.

3.2. Períodos de 06/12/1982 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 05/01/1988

Segundo registro em CTPS, o autor manteve vínculo laboral com a empresa Frigorífico Gejota Ltda, durante o período de 06/12/1982 a 05/01/1988, o qual foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (Id 11205295).

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos PPP emitido em 01/09/2012, segundo o qual o autor exerceu os cargos de servente (de 06/12/1982 a 30/11/1986) e de caldeirista (de 01/12/1986 a 05/01/1988), ambos no setor de caldeiras.

Pois bem

A descrição contida no PPP acerca das atividades desenvolvidas pelo autor em ambos intervalos autoriza o enquadramento dos períodos pela categoria profissional com base no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 (*Ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria. Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica*).

Além disso, o PPP informa que durante o exercício de suas atividades o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído de 87,8 dB(A) e químico (bagaço de cana).

É certo que o fator químico apontado não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Contudo, no que concerne à exposição ao agente ruído, a intensidade registrada (87,8dB(A)) supera o patamar exigido até 05/03/1997 (superior a 80dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 06/12/1982 a 05/01/1988.

Ressalto, outrossim, que a indicação no PPP do profissional responsável pelos registros ambientais somente na "data atual", por si só, não desqualifica o formulário apresentado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

Ademais, o INSS não produziu qualquer prova contrária ao conteúdo do PPP.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

3.3. Período de 01/04/1988 a 09/06/1997

Trata-se de intervalo contido no período durante o qual o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Comercial Gentil Moreira S/A (de 18/03/1988 a 09/06/1997).

Conforme prova autos, no intervalo em questão o autor exerceu o cargo de motorista.

Pois bem

A atividade de **motorista de caminhão e de motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Nessa linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOTORISTA DE VEÍCULO DE MÉDIO PORTE - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.02.1989 A 02.02.1995. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O autor era Motorista, dirigindo veículos de médio porte, atividade não contemplada pelo Decreto 53.831/64 nem tampouco pelo Decreto 83.080/79, que reconhecem como especiais, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades realizadas por Motoristas de Ônibus e de Caminhões de Carga, o que não é o caso dos autos. 11. Não é possível reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 01.02.1989 a 02.02.1995. (...) IV. Agravo regimental provido. Decisão monocrática e sentença reformadas." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 17.09.2008 - grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (...) 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia. (...) 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF 3 de 20.08.2008 - grifo nosso)

Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Esse entendimento vem sendo acolhido pelas Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgam matéria previdenciária, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Não se reconhecem como especiais os períodos de 01.03.94 a 17.09.94, pois o exercício da função de fentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial; de 01.10.79 a 31.03.82 e 01.06.82 a 27.09.88, vez que a atividade de borracheiro não encontra previsão para possível enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e de 06.01.89 a 03.07.90 e 02.05.91 a 30.09.93, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido. (...) 6. Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1786138, Processo: 00069082520074036106, Décima Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJF3 de 22.10.2014 - grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE REGISTRO DE CONTRATO EM CTPS ILEGÍVEL. IMPRESTABILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (...) À comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. A simples menção da atividade, em CTPS, sem especificação da natureza da atividade de motorista, nela discriminada, não é suficiente à demonstração da especialidade do labor. Precedentes. (...) Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 20.02.2008, p. 1363 - grifos nossos)

No período em análise, a anotação em CTPS (alteração da função) faz referência genérica à atividade de motorista, o que torna inviável o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional só com base na Carteira de Trabalho. Assim, era necessária, no caso, a comprovação da especialidade por outros meios de provas.

Para comprovação do alegado caráter especial, o autor juntou aos autos PPP, emitido em 01/09/2012, que ao descrever as atividades por ele desenvolvidas assim asseverou: *realizar a condução de veículos/caminhões transportando mercadorias para entrega aos clientes. Seguir rigorosamente as instruções referentes às padrões de qualidade da empresa, executar outras correlatas sempre que necessário. Cumprir as normas internas de Segurança do Trabalho.*

Isto posto, tendo que a atividade exercida no intervalo 01/04/1988 a 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) deve ser enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ademais, o supracitado PPP indica que no exercício do cargo de motorista, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 87,4 dB(A) e vibração, sem utilização de EPI eficaz.

Quanto ao enquadramento por exposição ao fator de risco vibração de corpo inteiro (VCI), ressalto que embora previsto nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, refere-se às atividades pesadas, desenvolvidas com a utilização de perfuratrizes e martelos pneumáticos, situação esta que não se refere à hipótese dos autos.

Neste sentido os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *ApCiv 0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2142297 - 0004104-95.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019.*

Por outro lado, no que concerne à exposição ao agente físico, a intensidade do ruído (87,4 dB(A)) supera o patamar exigido até 05/03/1997 (superior a 80dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/04/1988 a 05/03/1997. Para o intervalo remanescente (de 06/03/1997 a 09/06/1997) não é possível o reconhecimento do caráter especial pelo ruído, porquanto no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 somente é considerada especial a atividade se há exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Pelo exposto, somente o período de 01/04/1988 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial por enquadramento na categoria profissional e/ou exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Ressalto, novamente, que a indicação no PPP do profissional responsável pelos registros ambientais somente na "data atual", por si só, não desqualifica o formulário apresentado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). Ademais, o INSS não produziu qualquer prova contrária ao conteúdo do PPP.

3.4. Período de 08/05/1988 a 11/09/2000

Conforme registro em CTPS, durante o período em análise o autor manteve vínculo laboral com a empresa Huber Comércio de Alimentos Ltda, no cargo de motorista.

Para comprovação do alegado caráter especial, o autor trouxe aos autos PPP, emitido em 18/03/2016, segundo o qual suas atividades de motorista consistiam em “*dirigir veículos a fim de coletar, entregar e transportar cargas em veículo com capacidade de carga até 12.000Kg, em vias municipais e estaduais*”.

Por sua vez, no campo relativo à exposição a fatores de riscos (15) o formulário indicou “trânsito, roubo de cargas”.

Pois bem

O reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto o período em análise é posterior a 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Também não é possível o enquadramento de tal período em razão da exposição a agentes agressivos à saúde, uma vez que os fatores de risco descritos no PPP não estão previstos nos anexos da legislação específica acerca dos agentes nocivos.

Destaque-se, ainda, que o PPP traz no campo “observações” a seguinte anotação: Parecer técnico: de acordo com o Decreto 3.048/99, anexo IV – Classificação dos Agentes Nocivos e com a Instrução Normativa nº 84/2002, é meu parecer que os colaboradores não se encontram expostos a nenhum risco ocupacional que justifique aposentadoria especial. Responsável pelos Registros Ambientais.”

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente nocivo, o pedido de enquadramento como especial da atividade exercida no período de 08/05/1998 a 11/09/2000 não pode ser acolhido.

4. Do tempo de atividade comum

Conforme petição inicial, o autor pretende, ainda, o reconhecimento como tempo comum de 17 meses laborados na atividade profissional de motorista de caminhão autônomo, correspondentes a:

- a) julho, agosto e dezembro/2010;
- b) abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011;
- c) fevereiro, setembro e dezembro/2012;
- d) janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro/2013;
- e) dezembro/2014.

Com efeito, no bojo do processo administrativo o INSS elaborou uma relação de competências de contribuições individuais que foram desconsideradas por estarem abaixo do salário mínimo, anotando que não seriam computáveis para efeito de contribuição, ressalvada a hipótese de complementação para o valor mínimo.

Verifica-se que à exceção das competências de julho/2010, janeiro, julho e dezembro/2013, todas as demais competências ora controvertidas foram incluídas nessa supracitada relação do Instituto, o qual emitiu em 07/06/2017 carta de exigência onde, entre outros, requereu que o autor manifestasse sobre seu interesse em pagar a diferença dos recolhimentos feitos abaixo do valor do salário mínimo.

Sem que houvesse comprovação de que autor foi intimado dessa exigência, o INSS deu prosseguimento ao processo e em 31/07/2017 indeferiu a aposentadoria pleiteada, por apurar um tempo contribuição de apenas 29 anos, 09 meses e 09 dias até a DER.

Analisando-se a contagem administrativa, é possível verificar que os períodos indicados nas letras “a” a “e” não foram considerados pelo Instituto réu para nenhum fim.

Após a decisão de indeferimento do benefício e carga dos autos pelo patrono do autor, foi anexada ao processo administrativo uma Guia da Previdência Social (GPS), com vencimento para 31/07/2018, emitida para consolidação de inúmeras competências nela especificadas.

Contudo, não houve notícia de pagamento da referida GPS.

Em 25/07/2018, um dia após a propositura da presente demanda, o autor protocolou junto ao INSS pedido de emissão de nova guia para pagamento da diferença dos recolhimentos efetuados abaixo do mínimo.

Já no âmbito judicial, o autor juntou comprovante de pagamento de GPS na qual consta, dentre as inúmeras competências nela consolidadas, as competências ora controvertidas, com exceção das relativas a janeiro, julho e dezembro/2013.

Pois bem

Durante os períodos em discussão o autor trabalhou como motorista autônomo (contribuinte individual) prestando serviço de transporte de carga para empresas distintas. Neste sentido os recibos de pagamentos a autônomo anexados aos autos virtuais com a petição inicial.

Uma vez filiado ao Regime Geral na condição de contribuinte individual cabe ao próprio requerente a responsabilidade de efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

A despeito de tal responsabilidade, essa mesma lei prevê a possibilidade de de uma empresa tomadora do serviço reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, aos cofres da previdência:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Confira-se, ainda, o que prevê a Lei nº 10.666/03:

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

A Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil prevê:

Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

§ 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

(...)

III - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo.

(...)

Por sua vez, estabelece o artigo 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

Vê-se, assim, que para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota de 20%.

Ressalte-se, outrossim, que tal previsão também é vista no artigo 5º da Lei nº 10.666/2003:

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

No caso dos autos, verifica-se que apesar de o salário de contribuição percebido pelo autor ter sido inferior ao limite mínimo, houve o recolhimento da complementação da contribuição dos seguintes períodos objeto da demanda: **julho, agosto e dezembro/2010; abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011; fevereiro, setembro e dezembro/2012; fevereiro e junho de 2013; e dezembro/2014**. Assim, estas competências devem ser incluídas no tempo de serviço/contribuição do segurado.

Por outro lado, não há notícia nos autos de que o autor tenha complementado o recolhimento das contribuições previdenciárias para as competências de janeiro, julho e dezembro/2013. Reitero que na GPS paga apresentada no âmbito judicial (Id 12954151) tais competências não foram contempladas. Por conseguinte, resta inviável incluí-las no tempo de serviço/contribuição do segurado.

5. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais e comuns ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo.

No **caso dos autos**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Assim, para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

O autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 09 dias até a DER em 06/09/2016.

Somando-se os tempos comuns já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na DER (06/09/2016), com **35 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo de serviço (conforme contagem que segue anexa a esta sentença).

Logo, mesmo antes da necessária complementação das contribuições efetuadas abaixo do limite mínimo, o autor já fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista o tempo apurado até a formulação do requerimento administrativo.

Destaco que os formulários (PPP) juntados pela parte autora por ocasião da formulação do requerimento administrativo já permitiam o reconhecimento da especialidade do labor e consequente concessão do benefício, razão pela qual a aposentadoria é devida desde a DER (06/09/2016).

No mais, considerando que no decorrer da presente demanda o autor comprovou o recolhimento da complementação da contribuição de inúmeras competências, dentre as quais estão parte das competências objeto da demanda (**julho, agosto e dezembro/2010; abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011; fevereiro, setembro e dezembro/2012; fevereiro e junho de 2013; e dezembro/2014**), forçoso reconhecer o direito do autor à revisão da aposentadoria ora concedida para fins de inclusão das competências consolidadas na respectiva guia de previdência social (n.º interno 69.188.909-0, Id 12954151) no tempo de serviço/contribuição do segurado.

Essa revisão, por sua vez, é devida desde a data em que efetivado o pagamento da GPS (07/12/2018).

Diante da ausência de impugnação do INSS quanto às guias recolhidas, bem como por ser o pagamento posterior ao indeferimento administrativo, adotando-se o princípio da causalidade, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o benefício econômico decorrente da revisão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 11/08/1977 a 28/07/1978, 06/12/1982 a 05/01/1988 e de 01/04/1988 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- b) reconhecer o exercício de atividade laboral (comum) pelo autor nos períodos retrovertidos de julho, agosto e dezembro/2010; abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011; fevereiro, setembro e dezembro/2012; fevereiro e junho de 2013; e dezembro/2014, determinando a sua averbação pelo réu, inclusive para fins de carência;
- c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06/09/2016);
- c) condenar o réu a efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida ao demandante, com efeitos financeiros desde 07/12/2018, para fins de inclusão das competências consolidadas na GPS n.º interno 69.188.909-0 (Id 12954151), retificando os parâmetros de implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor das parcelas devidas a título do benefício até a presente sentença, descontada a majoração decorrente da revisão, nos termos da fundamentação;
- b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA 177.633.353-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: PEDRO SPONTON DO CARMO

Data de nascimento: 17/01/1958

CPF: 015.609.438-07

Nome da mãe: Angelina Sponton do Carmo

Períodos especiais reconhecidos: de 11/08/1977 a 28/07/1978, 06/12/1982 a 05/01/1988 e de 01/04/1988 a 05/03/1997.

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 06/09/2016

Períodos comuns reconhecidos (revisão): julho, agosto e dezembro/2010; abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011; fevereiro, setembro e dezembro/2012; fevereiro e junho de 2013; e dezembro/2014.

Data de início da revisão: 07/12/2018

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Carlos , 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-74.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO, APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-93.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO, MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO, MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000100-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A, CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002753-68.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILENE DA SILVA AGNE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE GONCALVES DURANDES - RS48291

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução do E. TRF 3, que foram digitalizados junto com o Procedimento Comum de nº 0002939-03.2001.403.6109.
2. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à execução, **determino** a intimação da União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os elementos necessários para elaboração dos cálculos, pois cuida-se de remuneração de servidor militar, portanto as informações estão em seu poder.
3. Com a vinda das informações, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000685-58.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESUS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALESSANDRA GUIMARAES SOARES - SP262915, JESUS MARTINS - SP76337
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao v. acórdão, transitado em julgado, para reduzir a multa punitiva para o percentual de 75%, relativo ao ano calendário de 2000, tendo em vista o reconhecimento da decadência do crédito tributário, informando nos autos o seu cumprimento.
3. Com a vinda das informações, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
9. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RENAN HILTON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002748-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDO ALEXSANDRO LANZELLOTI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075, ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI - SP302045
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, **intimem-se** o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001602-04.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DES PACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, **intimem-se** o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos prolação de decisão de saneamento e organização do processo, ocasião em que serão apreciados os pedidos de provas das partes.

Intimem-se.

São CARLOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-22.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, JOÃO PAULO AGAPTO, LEONARDO PAES NIERO, LIZETE DE PAULA BALLERINI, REGINALDO LUIZ BALLERINI, GABRIELA STROZZI, FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
 2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
 3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.
- Intem-se.

São CARLOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001507-13.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERRARI AGROINDÚSTRIAS/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
 2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
 3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intem-se as partes para manifestação acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Em seguida, tomem conclusos para a prolação de sentença.
- Intem-se.

São CARLOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001657-77.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOÃO RANGEL SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
 2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
 3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 502/503, inclusive, informando este Juízo sobre a existência de dependentes para fins previdenciários.
- Intem-se.

São CARLOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001067-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO BARRROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intím-se o(a) autor(a)(es)(s) e o(a) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos prolação de decisão de saneamento e organização do processo, ocasião em que serão apreciados os pedidos de provas das partes.

Intím-se.

São CARLOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000997-24.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEANDRO BATISTELA - EPP
Advogado do(a) REU: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intím-se o(a) autor(a)(es)(s) e o(a) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intím-se as partes acerca da decisão de fl. 282, devendo o autor se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição de sua pretensão ao ressarcimento.
5. No mesmo prazo assinalado, deverá o Instituto providenciar a regularização de sua petição inicial que se encontra incompleta: falta a página 02.
6. Regularizada a inicial, dê-se vista ao réu.
7. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São CARLOS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668
REU: ANS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intím-se o(a) autor(a)(es)(s) e o(a) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intím-se o réu acerca da decisão proferida às fls. 745/747.

Intím-se.

São CARLOS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000581-03.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, oportunizo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da petição do autor Id 26050107.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001087-76.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS APARECIDO BALTIERI
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.
5. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
6. Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intím-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002858-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NANCI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCINI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos do Eg. TRF 3 à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000767-45.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO SILVINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 417/419, inclusive para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Intím-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000918-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os feitos indicados na certidão Id 32378150, tendo em vista a Informação Id 32726490.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intím-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000371-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intím-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 131/152.

Intím-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-67.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DENILSON BONADIA RIPA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VENTURINI ZUANETTI - SP188080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, caput).

De acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos (Id 32723073), depreende-se que no mês 04/2020, o autor recebeu remuneração no montante de R\$5.000,00, situação que não demonstra ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-52.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIO SERGIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, caput).

Pelo extrato do CNIS (Id 32724237) depreende-se que o autor encontra-se trabalhando para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e para o Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas – Norte – Cismetro, sendo que no mês de abril/2020 recebeu remuneração total no montante superior a R\$15.000,00, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada.

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão ID 32468704, tendo em vista a Informação ID 32727686.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-20.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALTER FLAVIO PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação Id 32731066, intime-se a parte autora para esclarecer se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-87.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-79.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CIDNEY DE SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-71.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI JOSE SUAVE
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000060-92.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ABENGO A BIOENERGIA SAO JOAO LTDA, ABENGO A BIOENERGIA SANTA FE LTDA, DULCINI S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MATURANO - SP16133
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MATURANO - SP16133
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MATURANO - SP16133
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002808-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FERNANDO BADIN - SP227802

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intimem-se o(a) autor(a) (es) e o(a) réu(ré) (s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 319/324.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-69.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000999-91.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOLS.A.
Advogados do(a) REU: EDER PUCCI - SP125869, VIVIANI BARBOZA GARAVASO - SP153302

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
 2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
 3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intem-se as partes acerca da decisão de fl. 594 para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor e, após, à parte ré.
 5. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
- Intem-se.

São CARLOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTUR SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimar o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportuniza manifestação da União Federal sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

São CARLOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004277-62.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABEL DE FATIMA DE OLIVEIRA, AMANDA APARECIDA DE ARRUDA LEITE, ALEXANDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE, ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE, ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
 2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
 3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 322/328.
- Intem-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-17.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ILSON APARECIDO TADEU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMARY CRISTIANE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

Decido

Da Prevenção

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão Id 32720891, tendo em vista a Informação Id 32778827.

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/560.160.817-9; que foi cessado em 28/10/2006.

Não obstante as alegações da autora, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *in iuris* que a autora se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes da autora, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da autora à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitada e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da oneração, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MÁRCIO GOMES**, que deverá realizar a prova na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Determino à Secretaria que providencie ao agendamento da data da perícia após o término da suspensão dos prazos judiciais determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE 01, 02, 03, 05 e 06 de 2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia assim que designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Requisite-se no sistema do PJe os processos administrativos em nome do autor.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de maio de 2020.

DESPACHO

Intimem-se o apelado/INSS para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 997 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002867-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARY ERCILIO ALONSO
Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Pretende o autor:

- (i) o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 06/10/1997 e de 11/11/1998 a 18/11/2003;
- (ii) o reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho com a consequente inclusão no Sistema Dataprev/Cnis: de 28/05/1984 a 20/10/1984, 06/05/1985 a 11/10/1985, 12/05/1986 a 15/06/1986, 23/06/1986 a 14/03/1987 e de 08/06/1987 a 19/12/1987.
- (iii) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.769.469-0) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB: 15/04/2016). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais e comuns requeridos.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou "*pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco.*"

O despacho de Id 26005054, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O referido despacho asseverou que por ocasião da contestação, deveria o réu dizer a respeito das provas que pretendia produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão. Outrossim, restou destacado que, apresentada a contestação, a parte autora em réplica deveria especificar eventuais outras provas que pretendia produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

O réu apresentou contestação (Id 26701006) pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Sobre os períodos especiais requeridos argumentou que com base nos laudos técnicos e PPP juntados aos autos não houve extrapolação permanente dos limites de tolerância do agente ruído, sendo certo que apenas eventualmente o autor estaria exposto a intensidades elevadas, de modo que não há possibilidade de enquadrar tais períodos como especiais. No que se refere aos períodos de labor rural, impugnou os registros em CTPS, ante a ausência de informações que considerou imprescindíveis para confirmar a regularidade dos respectivos vínculos trabalhistas, como anotações dos registros de férias, de alterações salariais, contribuições sindicais, etc. Sobre as provas, o réu protestou "*pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas.*"

O processo administrativo foi anexado aos autos em 09/03/2020.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 29750655).

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, registro que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 15/04/2016 e que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Pois bem

Os pontos inicialmente controvertidos da presente demanda são:

- (i) o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 06/10/1997 e de 11/11/1998 a 18/11/2003;
- (ii) o reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho: de 28/05/1984 a 20/10/1984, 06/05/1985 a 11/10/1985, 12/05/1986 a 15/06/1986, 23/06/1986 a 14/03/1987 e de 08/06/1987 a 19/12/1987.

Quanto aos períodos indicados nos item "i" o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, acompanhados de laudos periciais técnicos individuais, todos emitidos em 16/03/2016.

Em relação aos períodos indicado no item "ii", o autor juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto os formulários e laudos apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados.

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Quanto aos períodos indicados nos item “II”, convém reiterar que de igual modo, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios da existência dos vínculos laborais.

Ora, a juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora peticiona (Id 30824191) pugna pela ampliação da tutela de urgência obtida em grau recursal mediante a interposição de agravo de instrumento, sob a alegação de “fato novo” (mudança de endereço), de forma a também lhe ser conferida, além do tratamento médico determinado, a percepção do soldo referente ao posto de Cadete da Academia da Força Aérea até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos.

Instada a se manifestar a União se mostrou, terminantemente, contrária à ampliação (Id 32478216).

DECIDO.

Primeiramente, anoto que a tutela de urgência foi concedida no âmbito do agravo de instrumento n. 5029330-05.2018.4.03.0000, pois a decisão inicial proferida por este juízo entendeu não ser o caso de antecipação da tutela.

Nesse recurso, por razões que somente à parte autora compete saber, ela não se insurgiu quanto às questões financeiras (reimplantação do pagamento de soldo). Aliás, esse fato foi expressamente considerado pelo Exmo. Des. Relator do voto condutor da decisão proferida. Tanto é que o objeto da insurgência recursal foi delimitado apenas ao tratamento médico a ser prestado pela União por conta da delimitação da própria agravante.

Em sendo assim, causa espécie a provocação deste juízo feita pela autora, neste momento processual, buscando inovação quanto a tutela recursal obtida na instância superior.

Nesses termos, **INDEFIRO** o pedido de ampliação da tutela de urgência na forma requerida.

No mais, o feito deve seguir seu curso normal para ser julgado em cognição exauriente.

Em relação ao laudo pericial juntado aos autos, a parte autora apresentou críticas, inclusive se fundando na manifestação de seu assistente técnico (v. petição Id 24208310). No entanto, preocupou-se em juntar documentos de outro feito (que nada tem a ver com estes autos), mas se esqueceu de juntar o parecer de seu assistente técnico referente ao presente caso.

Para o regular prosseguimento dos autos e decisão do juízo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de (05) dias para juntar o parecer de seu assistente técnico.

Comele nos autos, oportunizo manifestação do perito judicial sobre as críticas de seu trabalho realizadas pela parte autora. **Prazo: 15 dias.**

Após, com a devida ciência das partes sobre a manifestação complementar do il. Perito, venham os autos conclusos para sentença ou outra decisão que couber.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-16.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILTON LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ - SP128164, MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS, ora anexado, depreende-se que o autor encontra-se trabalhando na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., sendo que no mês de março/2020 percebeu a quantia de R\$ 6.475,30, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 33196638).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indeferido o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São CARLOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-76.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de junho de 2020.

Decisão de Saneamento

Trata-se de pedido de reconhecimento do período de 12/03/1996 a 14/11/2016 como de labor especial para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 179.431.641-5 desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/11/2016.

Em sua petição inicial o autor manifestou interesse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, pela juntada de novos documentos e pela oitiva de testemunhas.

O despacho de Id 29561582, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O referido despacho asseverou que por ocasião da contestação, deveria o réu dizer a respeito das provas que pretendia produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão. Outrossim, restou destacado que, apresentada a contestação, a parte autora em réplica deveria especificar eventuais outras provas que pretendia produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

O réu apresentou contestação (Id 30361405) pugnano pela improcedência dos pedidos. Protestou “pela produção de todos os meios de prova legal e moralmente consentidos, sem exceção a quaisquer deles, notadamente a complementação documental, aguardando-se o ensejo de especificá-los no estágio processual oportuno”.

Em réplica e manifestação sobre as provas, o autor reiterou o pedido inicial e requereu a expedição de ofício para a empregadora Prefeitura Municipal de Brotas para que apresente cópia do LTCAT e/ou PPRA que fundamentou a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos.

Em 18/05/2020 foi anexado aos autos cópia do processo administrativo n.º 192.466.788-3.

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade do período de trabalho no intervalo de 12/03/1996 a 14/11/2016, laborado para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, como motorista no transporte de lixo.

Para comprovação do alegado labor especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 24/01/2018.

Pois bem.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto o formulário apresentado encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade do período pleiteado.

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

No mais, considerando que o processo administrativo anexado aos autos (NB 192.466.788-3) não se refere àquele objeto do pedido (NB 179.431.641-5), requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo **179.431.641-5** pelo sistema do PJe.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias e juntado o processo administrativo supracitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-69.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002368-09.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORGANIZACAO VIDEIRA - ACESSORIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000385-91.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO SIRINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001063-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MATILDE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000105-54.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE TASSIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Trata-se de pedido de reconhecimento do período de 21/02/1994 a 22/03/2019 como de labor especial para fins de concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/03/2019 (NB 180.962.992-3).

Em sua petição inicial a autora protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental, pericial e testemunhal.

O despacho de Id 27672782, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária a autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O referido despacho asseverou que por ocasião da contestação, deveria o réu dizer a respeito das provas que pretendia produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão. Outrossim, restou destacado que, apresentada a contestação, a parte autora em réplica deveria especificar eventuais outras provas que pretendia produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

O réu apresentou contestação (Id 28482606) pugnano pela improcedência dos pedidos. Protestou “*provar os fatos alegados por todos os meios de prova admitidos em direito*”.

Em réplica, a autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 28625939).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos aduzindo que a prova necessária já se encontra nos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Pugnou, apenas subsidiariamente, pela produção de prova pericial (Id 29504441).

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade do período de trabalho no intervalo de 21/02/1994 a 22/03/2019, laborado como auxiliar odontológica para a Prefeitura Municipal de São Carlos.

Para comprovação do alegado labor especial, a autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 28/02/2019.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto o formulário apresentado encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade do período pleiteado.

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Juntado o processo administrativo cuja requisição foi determinada pelo despacho de Id 27672782, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

Decisão de Saneamento

Trata-se de pedido de reconhecimento do período de 03/12/1998 a 27/06/2014 como de labor especial, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 168.603.840-0 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/06/2014 (DIB).

Em sua petição inicial a autora protestou “*pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco*”.

O despacho de Id 23812970, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária a autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 25637904) pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Requereu a produção de todo tipo de prova que se fizer necessária.

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial (Id 29168640).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 32234082).

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, registro que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade do período de trabalho no intervalo de 03/12/1998 a 27/06/2014, laborado para a empregadora Tecumseh do Brasil Ltda.

Para comprovação do alegado labor especial, a autora juntou aos autos quatro Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), sendo dois emitidos em 14/02/2014 e dois emitidos em 11/08/2016.

Pois bem.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Por outro lado, verifico que entre o PPP emitido em 14/02/2014, referente ao intervalo de 01/01/2004 a 14/02/2014 (data de emissão) e o PPP emitido em 11/08/2016, referente ao intervalo de 01/01/2004 a 11/08/2016 (data de emissão), há divergências entre os índices de ruído apontados.

Assim, diante da supracitada divergência de informações existente entre os documentos emitidos pela própria empresa apresentados no processo administrativo de concessão (PPP emitido em 14/02/2014) e no processo administrativo de revisão (PPP emitido em 11/08/2016), notadamente quanto a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, determino a expedição de ofício à empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos, indicando, de fato, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT), qual foi a efetiva exposição do autor ao agente ruído no período pleiteado de 01/01/2004 a 27/06/2014.

Para o correto entendimento da empresa sobre as divergências existentes, como ofício de requisição judicial devem ser remetidas cópias da petição inicial e dos PPP indicados nesta decisão (fls. 38/40 e fls. 77/84, do Id 23766239).

Vindos os esclarecimentos/documentos, intím-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o supracitado prazo e juntado o processo administrativo cuja requisição foi determinada pelo despacho de Id 23812970, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVICCHIOLI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Trata-se de pedido de reconhecimento de período de labor especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/05/2019.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou "*pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco*".

O despacho de Id 27665926, diante do teor do Ofício nº 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O referido despacho asseverou que por ocasião da contestação, deveria o réu dizer a respeito das provas que pretendia produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão. Outrossim, restou destacado que, apresentada a contestação, a parte autora em réplica deveria especificar eventuais outras provas que pretendia produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

O réu apresentou contestação (Id 29414640) pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Requereu "*a produção de todo tipo de prova que se fizer necessária*".

O processo administrativo relativo ao NB 193.652.189-7 foi anexado ao feito em 11/03/2020.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 31759555).

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 14/05/2019 e que a presente ação foi ajuizada em 17/01/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade do período de trabalho no intervalo de 01/01/1998 a 28/02/2019, laborado para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda., sobre o qual o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 26/04/2019.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade do período pleiteado.

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WAGNER ALVES DA SILVA 27916086808
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314, MARINA PEREZ DE ARISTEU - SP350840
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **WAGNER ALVES DA SILVA**, na qualidade de microempreendedor individual, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual postula, inclusive em tutela de urgência, o reconhecimento de fraude na alteração cadastral promovida em seu CNPJ em abril de 2019, com a declaração de inexistência das relações jurídicas cometidas pelos fraudadores, o cancelamento do CNPJ com a devida anotação na JUCESP e comunicação à Receita Federal, bem como os cancelamentos dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA. Pugna, ainda, em decorrência dessa alteração cadastral indevida, a condenação da União em danos morais no importe de 100 salários mínimos.

Aduz a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

"(...)

2 - DOS FATOS

O Requerente é microempreendedor individual (MEI), sendo certo que constituiu a empresa que leva seu nome WAGNER ALVES DA SILVA, conforme documento comprobatório anexo (doc.).

A empresa do Autor se enquadra na categoria (MEI), não se confundindo, portanto, com Microempresa (ME), assim, insta um breve esclarecimento de que, o microempreendedor Individual (MEI) é a pessoa que trabalha de forma autônoma e que se registra legalmente como pequeno empresário.

Além disso, um microempreendedor individual limita-se ao faturamento anual de, no máximo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, não pode ter participação em outra empresa como sócio ou titular.

A (MEI) pode contratar empregados, desde que estes recebam o salário mínimo ou o piso da categoria. Tal modalidade de empresa, criada pela Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, veio para trazer condições para que o trabalhador, conhecido como informal, passasse a ser um (MEI), portanto legalizado.

Das inúmeras vantagens oferecidas por essa lei, está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que ajuda a abertura de contas bancárias, contrair empréstimos e a possibilidade de emissão de notas fiscais.

Ademais, o (MEI) se enquadra no Simples Nacional e fica isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL).

Contudo, conforme descrito no Boletim de ocorrência lavrado em 10/05/2019 e demais esclarecimentos, documentos anexos (doc.), verifica-se que a empresa autora na data de 11 de Abril de 2019 teve alterações realizadas pelo portal do empreendedor via internet, em sua razão social para "Wagner Alimentos", objeto social e endereço, passando a constar como endereço da empresa a Rua Leopoldo de Passos Lima, nº. 880, Jd Santa Fe, Zona 7107, São Paulo/SP – CEP 05271000, endereço de IP responsável pela alteração: 45.164.222.163.

Todavia, a empresa e o autor nunca mudaram seu endereço comercial e mais, nem o ramo nunca foi alimentos, sequer realizou e nem autorizou tal alteração em seu cadastro, o que se comprova com a imagem obtida pelo google maps datada de julho de 2015 anexa, na qual se observa o estabelecimento da parte autora e seu devido endereço.

E mais, no local alterado para fraude existe um estabelecimento comercial, conforme foto adquirida no google maps, confirmando que o autor e sua empresa jamais mudaram seu endereço comercial e mais, seu ramo sempre foi de óptica e que nunca mudou seu ponto comercial.

Quando se deparou com dificuldades em receber, via crediário e boletos, de seus fornecedores, em razão de seu CNPJ estar protestado e com pendências financeiras, foi então, que pesquisando, para sua surpresa se deparou com várias pendências financeiras em seu CNPJ, financiamentos e protestos, e o pior, para seu susto, com alteração em sua razão social para "WAGNER ALIMENTOS" e em seu endereço comercial, conforme se verifica da documentação anexa (doc).

Porém, não se tem como mensurar todas as pendências que o CNPJ foi indevidamente utilizado quando da indevida alteração, de sorte que logo que ficou ciente da fraude, realizou o Boletim de Ocorrência e entrou em contato com seu escritório de contabilidade, o qual na data de 10 de maio de 2019 realizou alteração no cadastro MEI retomando os dados corretos da parte autora, sendo que esta tentou resolver amigavelmente com os supostos credores, porém não obtendo êxito.

Portanto Excelência, o período em que ocorreu a fraude se deu em 11 de abril de 2019, assim todas as relações comerciais desta data, realizadas com as informações falsas devem ser reconhecidas como fraudulentas e também, a inexistência de seus débitos.

Antes de tal data a empresa autora nunca ficou negativada ou protestada, muito menos sofrera qualquer alteração em seu cadastro junto ao portal MEI."

A parte autora concluiu a petição inicial com os seguintes pedidos:

"ANTE TODO O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

- a) seja deferido a tutela antecipada, conforme pleito contido acima, determinando-se que seja oficiada a JUCESP para que realize o cancelamento/bloqueio do CNPJ, fazendo a devida anotação em sua ficha cadastral, da data da fraude, bem como que seja oficiada a Receita Federal comunicando-se da fraude e cancelamento do CNPJ da parte autora, autorizando a criação de novo cadastro CNPJ, bem como, reconhecida a fraude e declarando inexigíveis as relações jurídicas fraudulentas, com os devidos cancelamentos dos protestos e o incrição do CNPJ nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, bancos para verificação de empréstimos e o cancelamento dos financiamentos feitos indevidamente, conforme pesquisa que acompanha a presente;
- b) deferido a medida acima, seja determinado a CITAÇÃO da requerida, para que, querendo, contestar a presente ação no prazo legal e comparecer nas audiências a serem designadas por esse r. juízo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;
- c) o deferimento da justiça e assistência judiciária gratuita, conforme acima, eis que a parte requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, conforme acima;
- d) ao final, seja julgado procedente a presente ação, reconhecendo a fraude, declarando inexistentes as relações jurídicas cometidas pelos fraudadores, o cancelamento do CNPJ com a devida anotação na JUCESP e comunicação à Receita Federal, bem como os cancelamentos dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA;
- e) a condenação da requerida em danos morais no valor que Vossa Excelência entender por achar justo, aplicando-se os critérios de razoabilidade e justiça, sugerindo-se assim, a condenação em danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos, diante da gravidade da situação em que o requerente e sua empresa foram expostos, somando-se com o fato de que terá que arcar com encargos para o cancelamento de seu CNPJ e abertura de nova empresa, sem mencionar os prejuízos que sofrera e vem sofrendo em seus rendimentos, por ter seu CNPJ negativado e protestado, sendo que o valor de danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ) e de juros de mora desde a data do início do evento danoso (súmula 54 do STJ);
- f) a condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20%, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o valor atualizado da causa."

Com a petição inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos. Rogou pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Por meio da decisão Id 26622672, os benefícios da gratuidade processual foram indeferidos. Determinou-se o recolhimento da taxa judiciária inicial.

A parte autora peticionou pedindo a reconsideração da decisão (Id 29036224).

Antes de apreciar o pedido de reconsideração, o juízo determinou ao autor trazer aos autos sua última DASN-SIMEI apresentada, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda pessoa física, se existente.

Por meio da petição ID 32017819, a parte autora informou que a última DASN foi juntada no Id 2638506, pág. 6, pois a do exercício de 2019, por conta da pandemia do COVID-19, foi autorizada a ser entregue até 30/06/2020. No mais, diante dos pequenos rendimentos auferidos (até o limite de isenção), disse estar dispensada da apresentação do IRPF. Rogou pelo deferimento da gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

1. Da gratuidade processual

No caso em análise, apesar do autor litigar sob a forma de pessoa jurídica, na verdade, foi constituído na forma de empresa individual, inclusive como microempreendedor.

Inicialmente, conforme documentos juntados com a inicial, principalmente pela movimentação bancária (v. extrato anexado), este juízo não vislumbrou a necessária hipossuficiência para se dispensar o custeamento das despesas do processo.

No entanto, após esclarecimentos da parte autora, inclusive com indicação sobre sua receita bruta total do ano de 2018 (v. DASN-SIMEI juntado) e da **afirmação** de que não atinge rendimentos mínimos para declaração do IRPF, entendendo ser o caso de reconsiderar a decisão que indeferiu a gratuidade.

Ademais, como se sabe, o patrimônio do empresário individual se confunde com o da pessoa jurídica por ele titularizada.

Desse modo, levando-se em conta a declaração de pobreza assinada de próprio punho pelo empresário individual (Id 26384540, pág. 1), nos moldes do art. 99, § 3º do CPC, que determina que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, a reconsideração da decisão se mostra a medida mais adequada.

Ressalto, apenas, que em caso de ser infirmada essa condição, a parte autora ficará sujeita às consequências dispostas no parágrafo único do art. 100, do CPC.

2. Do recebimento da ação

Aduzo o artigo 319, do CPC atual:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações

V - o valor da causa;

(...)”

O pedido também deve ser certo (art. 322, CPC), a fim de que a parte adversa saiba, com clareza, as pretensões da parte autora para poder exercer, plenitude, o direito de defesa.

Aduzo o CPC, ainda, que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

Por fim, o art. 327 do CPC prevê que *“é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”*. No entanto, exige-se que *“seja competente para conhecer deles o mesmo juízo”*. Outrossim, nos termos do art. 109, I, da CF, compete ao juízo federal processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”*.

No presente caso, a parte autora formula, de forma um tanto confusa, vários pedidos tais como: (i) reconhecimento de fraude na alteração cadastral promovida em seu CNPJ em abril de 2019, com consequências perante a JUCESP e RECEITA FEDERAL, inclusive com autorização e criação de novo CNPJ; (ii) declaração de inexistência de relações jurídicas cometidas por fraudadores; (iii) cancelamentos de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, inclusive de financiamentos efetuados em seu nome perante terceiros; e, por fim, (iv) condenação da União em danos morais.

Em que pese tais pedidos, a ação foi direcionada apenas em face da União, mas há postulações que atingirão direitos de terceiros que não foram listados e que, em tese, devem estar obrigatoriamente no polo passivo da ação.

Contudo, desde logo, em face da natureza dos pedidos observa-se que não há se falar em litisconsórcio passivo necessário ou unitário a justificar o julgamento conjunto dos pedidos (art. 114 e 116 CPC).

Desse modo, os pedidos direcionados pela parte autora que se referem apenas às **pessoas jurídicas de direito privado – terceiros ainda não nominados** (itens já referidos acima: (ii) declaração de inexistência de relações jurídicas cometidas por fraudadores e (iii) cancelamentos de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, inclusive de financiamentos efetuados em seu nome perante terceiros) **não** podem ser admitidos nestes autos em cumulação, pois a competência para processá-los é da **Justiça Estadual**.

Aqui, se permitirá o processamento da ação no tocante do pedido de reconhecimento de fraude na alteração cadastral promovida em seu CNPJ em abril de 2019, com consequências perante a JUCESP e RECEITA FEDERAL e a criação de novo CNPJ, bem como sobre o pedido de condenação da União em danos morais.

Só que antes, como se sabe, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No caso, a parte autora sequer menciona ou comprova que tenha requerido perante a Receita Federal ou ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM as medidas aqui pleiteadas, no tocante ao CNPJ (cancelamento/alteração e novo CNPJ), de acordo com regulamentos existentes perante tais órgãos diante da fraude que menciona ter ocorrido.

É de se notar, ainda, que há incongruência entre o quanto pleiteado na ação e a indicação da própria parte autora de que arcará com encargos para o **cancelamento** de seu CNPJ e **abertura** de nova empresa, o que indica que já está encaminhada ou em encaminhamento uma solução no tocante ao CNPJ da empresa individual, sendo desnecessária qualquer medida judicial no tocante à discussão do CNPJ. Restaria, assim, somente a questão sobre o pedido de danos morais.

Todas essas incongruências devem ser saneadas.

Do exposto:

I – reconsidero o pedido de indeferimento da gratuidade processual, na forma acima decidida. **Defiro**, à parte autora a assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

II - para melhor contextualizar a pretensão da parte autora diante do quanto acima pontuado e sanear as irregularidades apontadas, no tocante à competência e interesse da parte autora, o que, na forma como posta na inicial, dificulta o julgamento do feito e o exercício do direito de defesa da parte ré, nos termos do artigo 321/CPC, determino que a autora **emende a inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**.

A emenda da inicial deve se atentar ao quanto pontuado, notadamente ao que diz respeito ao âmbito de competência da Justiça Federal, com adequação dos pedidos e demonstração do interesse processual, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 c.c. art. 330, I, II, III, IV e seu parágrafo único.

São Carlos, data registrada no sistema.

Int.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO DONIZETE STROZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o apelado/INSS para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 997 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-30.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-45.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERONILDO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS ALBERTO POMPONIO
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(Id 33442645) "Vindos os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos."

Intimem-se.

São Carlos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VLADimir DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCA DA SILVA - SP340110, DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões."

Intimem-se.

São Carlos, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-17.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AILTON CLEBER CREMPE, AILTON CLEBER CREMPE
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos , 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002464-11.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:ALEXANDRE GUERRA GOMES
Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001349-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:SIDNEY BORGES
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000447-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:DAGOBERTO FELIPE - ME, DAGOBERTO FELIPE - ME, DAGOBERTO FELIPE - ME, DAGOBERTO FELIPE - ME, DAGOBERTO FELIPE - ME
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: HIPER LOJAO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intime(m)-se.

São Carlos , 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DELSIN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com a petição Id 31209421, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São CARLOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO GUSTAVO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-92.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-25.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: GENILDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos , 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-23.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REPRESENTANTE: ELENA ANTONIA DE LIMA, ANTONIA VENANCIO DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência a parte autora acerca da certidão Id 32363969.

2. (...) Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória contendo o depoimentos das testemunhas (Id 27434849), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Carlos , 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-45.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REPRESENTANTE: IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA KARINA STEFANELLI FERRONI - SP172095
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos , 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.045,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001951-75.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERRA - SP168604
REU: TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA JULIA AMABILE NASTRI - SP23955
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE MONACO IASI - SP146663, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacerjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC., pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001113-16.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MINERACAO JUNDU LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-03.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA, DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002150-92.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS SORIGOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737, HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a destruição dos autos físicos em incêndio e a formação deste processo eletrônico destinado à sua restauração, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (Id 29727718), determino a adoção das seguintes providências:

a. Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

b. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários e dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo, registradas no Livro de Registro de Audiências e Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

c. Por sua vez, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

2. Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos, conforme disposto no artigo 717, § 1º do CPC.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002215-63.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARLENE TEREZINHA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes da decisão lançada às fls. 164 dos autos físicos, tal seja: Fl. 247: Determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º do CPC, aguardando-se a provocação em arquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens do devedor.

Intimem-se"

São CARLOS, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-77.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 33110318: Defiro o prazo querido pelo exequente para manifestação quanto a impugnação apresentada.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002017-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES, ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ, ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANDRE DI THOMMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Em sua manifestação de Id. 27417382 o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO aduz a inoportunidade de trânsito em julgado e, portanto, a ausência de título executivo a fundamentar o presente cumprimento de sentença por não ter sido pessoalmente intimado acerca do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região nos autos principais (processo n. 0032002-30.2011.403.6301).

Compulsando as páginas virtualizadas daqueles autos é possível perceber que a publicação no Diário Oficial encontra-se certificada às fls. 324 e o trânsito em julgado às fls. 325. As informações processuais verificadas no site do Tribunal também não mencionam intimação da executada.

Os versos das fls. 323 e 324 não constam dos autos, porém sua análise é imprescindível para fins de confirmação acerca da ocorrência, ou não, de intimação pessoal do Instituto.

Assim, determino à exequente que realize o desarquivamento dos autos físicos e a posterior juntada das fls. 323-verso e 324-verso ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cessação da suspensão dos prazos dos processos físicos, determinada em razão da pandemia de COVID-19.

Com a juntada das folhas, dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias e retorne conclusos.

São Carlos, 09 de junho de 2020.

ADRIANA GAVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA KARINA DAMATO - SP224941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Id 33589516: Defiro, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela executada (Id 32973117).

Coma juntada da documentação, cumpra-se o já determinado (ID 32341809).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-43.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES, ELISABETH MARCIA MARTUCCI, HIDETO ARIZONO, HIDETO ARIZONO, HIDETO ARIZONO, HIDETO ARIZONO, HIDETO ARIZONO, HIDETO ARIZONO, STELA MARCIA MATTIELLO, STELA MARCIA MATTIELLO, STELA MARCIA MATTIELLO, STELA MARCIA MATTIELLO, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5018369-39.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA BAGNARA BENETTI, TERESA BAGNARA BENETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, LUCIA HELENA MACHADO RINO, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, aguarde-se o julgamento definitivo do Ai 5018444-78.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA SANTOS, ANTONIO LIMA SANTOS, ANTONIO LIMA SANTOS, ANTONIO LIMA SANTOS, GERIA MARIA MONTANAR FRANCO, GERIA MARIA MONTANAR FRANCO, GERIA MARIA MONTANAR FRANCO, GERIA MARIA MONTANAR FRANCO, HELOISA DE ARRUDA CAMARGO, MARCIO RAYMUNDO MORELLI, MARCIO RAYMUNDO MORELLI, MARCIO RAYMUNDO MORELLI, MARCIO RAYMUNDO MORELLI, SYDNEY FURLAN JUNIOR, SYDNEY FURLAN JUNIOR, SYDNEY FURLAN JUNIOR, SYDNEY FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018417-95.2017.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A., RUMO MALHA PAULISTAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: OSCAR DE LIMA, OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI, RENATO MANIERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33364536: "...Com as informações nos autos, oportunizo à parte autora, se o caso, com indicação de efetivo risco potencial, que requeira o que entender pertinente, inclusive eventual reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

São Carlos, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003638-44.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL - SP172180
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL - SP172180
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL - SP172180
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL - SP172180
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A, IBATE S/A, IBATE S/A, IBATE S/A, IBATE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 31778994 e ID 32138444: ciência à executada.

ID 32389888: ciência à exequente.

São Carlos, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000770-27.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA FRANCISCA DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA DA SILVA, J. V. R. D. S., J. V. R. D. S., J. V. R. D. S.

REPRESENTANTE: ADRIANA FRANCISCA DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

Advogados do(a) REU: BARBARA BASSANI DE SOUZA - SP292160, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) REU: BARBARA BASSANI DE SOUZA - SP292160, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) REU: BARBARA BASSANI DE SOUZA - SP292160, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (IDs: 33724271 e 33724272), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 33093895.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004310-88.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO & CIA LTDA, FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO, SAMIRA SONIA ABOU ISMAHIL CLETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21622338, página 194, reiterado no ID nº 24847325 e determino a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito à disposição do Juízo.

Coma ciência desta decisão os valores já estarão em conta judicial (penhorados).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004310-88.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO & CIA LTDA, FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO, SAMIRA SONIA ABOU ISMAHIL CLETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21622338, página 194, reiterado no ID nº 24847325 e determino a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito à disposição do Juízo.

Com a ciência desta decisão os valores já estarão em conta judicial (penhorados).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008334-38.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DEVANIR MORINO
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o dia **24/06/2020 a partir das 10h** (conforme petição ID 33727416), bem como deverão providenciar o depósito nos termos determinados no despacho ID 33340960 (observar a manifestação da perita no ID 33727413).

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRENDABA,
MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489
REU: GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DECISÃO

Trata-se de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, cumulada com pedido de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo município de Potirendaba/SP em face de Gislaíne Montanari Franzotti, por supostas irregularidades cometidas pela requerida, na época em que exercia o mandato de prefeita, no tocante à execução do Convênio SIAFI/SICONVI nº 741676/2010, firmado como o Ministério do Turismo, para a realização da "Festa Junina de São Pedro", nos dias 24 a 26 de junho de 2010, no valor de R\$105.000,00.

De acordo com a inicial, com verbas do indigitado convênio, o município contratou as duplas “César e Paulinho”, “André e Adriano” e “Relber e Allan”, todas através da empresa “Promodels Eventos e Produções Artísticas”, considerando inexistente, para tal mister, a realização de licitação. Todavia, como a contratação se deu em nome de empresa detentora de exclusividade dos artistas apenas para as datas do evento, foi considerada indevida.

Também teriam sido constatadas irregularidades na prestação de contas, com a constatação de que o pagamento pela contratação em questão teria sido realizado “antes mesmo da prestação do serviço e apresentação dos artistas”. De acordo com a exordial, “o pagamento de R\$100.000,00 foi realizado - em 24/06/2010 - antes mesmo da emissão da nota fiscal e da Nota de Empenho, datadas de 01/07/2010 e 28/06/2010, respectivamente”, sendo considerada indevida tal inversão, de acordo com disposições contidas nos arts. 60 e 62 da Lei nº 4.320/64.

De acordo com o autor, “Ao determinar a contratação ilegal, bem como realizar o pagamento da empresa contratada antes da prestação do serviço, antes da emissão de nota fiscal, e ainda diante da reprovação da prestação de contas junto ao convênio firmado com o Ministério do Turismo, indiscutivelmente a Ex-Prefeita efetuou despesa ilegal e causou prejuízo ao patrimônio da municipalidade, devendo a requerida ser responsabilizada pela reparação dos danos”.

Pontuou, também, que “... a inscrição do Município de Potirendaba, nos registros do CAUC e CADIN, ocasiona a suspensão dos repasses de verbas públicas estaduais e federais, fato este que causa enormes prejuízos a Municipalidade e a sua população na prestação de serviços nas áreas da saúde, educação, segurança e infraestrutura entre outras, pois a ausência de repasse de recursos Estadual e Federal e a impossibilidade de firmar convênios poderá causar a paralisação dos serviços essenciais à coletividade prestados pelo Município de Potirendaba”.

Destacando que as irregularidades citadas atentariam contra os princípios da administração pública e caracterizariam atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, incisos VI, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, pediu, em caráter liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da Requerida, no valor da ação, bem como a exclusão do nome do Município dos cadastros do CAUC/CADIN federais, no tocante ao convênio referido nos autos.

Ao final, pugnou pela procedência da demanda, para que sejam declaradas nulas as despesas já referidas, bem como para que seja condenada a requerida “ao ressarcimento integral ao erário federal dos valores julgados irregulares pelo Ministério do Turismo, a serem acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme parecer financeiro 140/2019 e 517/2019, cujo montante deverá ser calculado na forma da lei e apurado na fase processual adequada”; e para “CONDENAR a Requerida nas penas do artigo 12, inciso II, ou subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92”.

Com a inicial, foram apresentados documentos, especialmente os pareceres 140/2019 e 517/2019, do Ministério do Turismo, que concluíram pela rejeição da prestação de contas do convênio já mencionado.

O pedido de liminar foi deferido (ID 29591731), determinando-se a indisponibilidade de bens da requerida no valor de R\$99.992,86, bem como a exclusão do nome do município do CAUC e do CADIN, no que tange às irregularidades verificadas no Convênio nº 741676/2010.

Para viabilizar a indisponibilidade decretada, foram encaminhadas ordens de bloqueio ao BACENJUD, ao RENAJUD e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

De tais ordens resultaram: 1) o bloqueio de qualquer transferência em relação ao veículo FORD RANGER – placas GGD-1424, em nome da requerida (ID 29647954); 2) o bloqueio de valores em contas da requerida nos bancos BRADESCO (valor total de R\$99.992,86), SANTANDER (valor de R\$13.850,28) e BANCO DO BRASIL (R\$665,45), de acordo com documento anexado aos autos (ID 29801668); 3) indisponibilidade de imóveis com as seguintes matrículas: 56.611 (3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos), 58.856, 58.857, 58.858, 75.818, 53.449 e 53.450 (todos do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto) – ID 29801529.

Na sequência, peticionou nos autos a requerida (ID 30036289), pugnano pelo desbloqueio dos valores retidos junto às instituições financeiras já mencionadas e manutenção da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis (até a juntada de avaliações que possibilitem a limitação a apenas um imóvel), alegando que tal medida seria “excessiva, desnecessária e desproporcional” e que “a manutenção da indisponibilidade da totalidade dos ativos financeiros em poder da ré coloca em risco sua própria sobrevivência, máxime em tempos de suspensão de todas as atividades em decorrência da pandemia do coronavírus, em que os valores bloqueados serviriam de fonte única de reserva financeira para a manutenção de sua sobrevivência”.

Tal pleito foi reiterado, posteriormente, com a juntada de matrículas de um dos imóveis de propriedade da requerida, submetido à ordem de indisponibilidade, sob a alegação de que seu valor seria superior ao triplo do montante pleiteado na inicial (IDs 31292556 e 31292557).

Apresentou, outrossim, comprovante de interposição de recurso de agravo de instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em primeira análise, o pedido de liberação dos valores bloqueados nas instituições bancárias foi deferido por este Juízo (decisão ID 31829517), mas, logo em seguida, após maior reflexão sobre a questão, foi determinada nova ordem de bloqueio (efetivada conforme docs. IDs 31995245, 31995246, 31995247, 32198506 e 31198538) e concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida esclarecesse as alegações de que necessitaria do dinheiro bloqueado para a sua manutenção, com a juntada de documentos pertinentes à sua situação econômica, inclusive rendimentos mensais relativos à sua atividade profissional (ID 31842839).

Inconformada, a requerida opôs embargos de declaração, alegando que não haveria nenhum motivo para a nova ordem de bloqueio, aduzindo que não haveria discussão “acerca da ‘necessidade’ do dinheiro bloqueado, conforme determinação contida no r. despacho agravado, uma vez que houve a demonstração do excesso de indisponibilidade”, pugnano para que seja sanada a alegada contradição e “mantida, na integralidade, a decisão que determinou o desbloqueio dos valores junto às instituições bancárias, sem a necessidade de qualquer demonstração da situação econômica da embargante...” (ID 31924320).

Devidamente notificada, a requerida apresentou sua manifestação escrita (ID 32235406), nos termos do §7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, com os seguintes argumentos, em caráter preliminar ou prejudicial: primeiramente, afirma ser necessária a revogação da liminar ou a adequação da ordem de indisponibilidade, alegando que seria excessiva e de que tem meios mais do que suficientes para saldar eventual e incerto decreto de condenação; em segundo lugar, que o pedido de ressarcimento pretendido encontra-se prescrito, de acordo com os arts. 189 e 206, §3º, inciso V, do Código Civil (e, também, se considerada a aplicação do prazo de 05 anos previsto na Lei nº 9.784/99, arts. 2º e 54), eis que o suposto ilícito teria ocorrido em meados de 2010 e a inicial só teria sido distribuída em 06/03/2020 (e despachada, pela primeira vez, em 13/03/2020).

Quanto ao mérito, propriamente dito, asseverou: que não agiu com desídia e que apresentou as contas necessárias ao Ministério do Turismo, como revelam as provas apresentadas pelo próprio autor; que o atual gestor é que teria sido desidioso, deixando de apresentar a documentação solicitada, em 27/02/2019, pela auditoria do ministério em questão (cf. Parecer nº 140/2019), quando não mais ocupava a chefia do Executivo de Potirendaba; que somente por força da desídia do atual gestor é que foram rejeitadas as contas do município; que “... a ré não contribuiu, com seu comportamento ativo ou por inação, ao resultado de rejeição das contas”; que “... a rejeição das contas apresentadas pela ré junto ao Ministério do Turismo não se deu em razão da suposta ilegalidade de contratação por inexigibilidade de licitação em decorrência da falta de comprovação de contrato de exclusividade da empresa contratada com o artista, e apresentação, ao invés disso, de carta de exclusividade. Nesse sentido, o próprio documento juntado pelo autor (ID 29251344, p. 3) – parecer financeiro nº 140/2019 – deixa expressamente registrado que a prestação de contas é passível de aprovação mesmo em caso de ausência de contrato de exclusividade com artistas, citando, inclusive, Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1435/2017) ...”; que o pagamento da empresa contratada antes da emissão da nota fiscal não configura ato de improbidade, sendo comum tal antecipação em todas as prefeituras, como condição para a reserva e a apresentação dos artistas, que exigem o cachê antecipado, justificando que tal circunstância em nada comprometeu a execução contratual; que não há ato de improbidade, no caso, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo, decorrendo disto a ausência de justa causa para a imputação; que “... nenhuma das condutas imputadas à ré denota má-fé ou comportamento desonesto; nenhuma das condutas imputadas à ré demonstram o necessário elemento subjetivo capaz de configurar ato de improbidade, razão pela qual de rigor a rejeição da presente ação”.

O Ministério Público Federal tomou ciência dos atos processuais.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pela requerida, há nos autos elementos de convicção que apontam para a sua responsabilidade, em tese, pela prática de atos de improbidade administrativa, no tocante à utilização das verbas relativas ao Convênio SIAFI/SICONVI nº 741676/2010, firmado entre o Município de Potirendaba/SP e o Ministério do Turismo, no valor de R\$105.000,00, para a realização da "Festa Junina de São Pedro", nos dias 24 a 26 de junho de 2010.

Independentemente da rejeição das contas do convênio por omissão na apresentação de documentos, há indícios claros da prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, na medida em que teria sido dispensada, indevidamente, a realização de licitação para a contratação de duplas sertanejas que animaram a festa ("André e Adriano", "César e Paulinho" e "Relber e Allan"), através de empresários não exclusivos dos artistas, mas detentores, tão somente, da disponibilidade de datas para os shows, durante o período do evento já mencionado.

Nesse sentido, vale destacar que a contratação de empresas e/ou profissionais para realização de shows e/ou eventos artísticos, independentemente de certame licitatório, só tem lugar quando realizada diretamente ou por intermédio de empresário que detenha exclusividade para representação do artista e desde que este seja notoriamente considerado pelo público e pela crítica especializada. Assim está previsto na Lei nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Por força de orientação contida no Acórdão nº 96/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União, o Ministério do Turismo estava obrigado a constar, nas cláusulas de seus convênios, que "... o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento", razão pela qual não é possível aceitar, pelo menos nesta fase de cognição sumária, qualquer alegação de que tal exigência não era conhecida pela conveniente.

A liberação dos pagamentos antes mesmo da emissão de notas fiscais e notas de empenho também configura a prática de irregularidade por parte do agente público, de acordo com o disposto nos arts. 60 e 62 da Lei nº 4.320/64, como bem destacou o autor, com base nas inconsistências apontadas no parecer nº 517, do Ministério do Turismo:

"Reforçando as inconsistências pontuadas na análise anterior, convém registrar que, no que diz respeito aos Avisos de Lançamento do Banco do Brasil, anexados como intuito de comprovar que o valor do repasse foi ressarcido à Prefeitura de Potirendaba, estes não são suficientes para tal comprovação, sendo necessária a comprovação do registro do crédito do valor retirado da conta do convênio na conta da prefeitura, por meio do extrato bancário dessa conta (da prefeitura), o que não foi apresentado.

Ademais, a divergência de valores apontada no âmbito do Parecer Financeiro nº 140/2019, acerca dos dois Avisos de Lançamento anexados aos autos, fls. 125 e 126, sem a apresentação de nenhuma justificativa, prejudica sobremaneira tal comprovação.

Sobre a documentação apresentada na folha 191, ou seja, formulário de Cópia do Cheque nº 871230 e Comprovante de Depósito em Conta Corrente e Transferência para outra Agência, o fato desses terem sido anexados juntamente, sugere que o referido comprovante diz respeito ao referido cheque, todavia, conforme apontado na análise anterior, o cheque é no valor de R\$ 100.000,00 e o comprovante no valor de R\$ 105.000,00 e a data do cheque é posterior a do comprovante de pagamento.

Com isto, conclui-se que os documentos não são correspondentes entre si. Aponta-se também que a data desse Comprovante de Depósito em Conta Corrente e Transferência para outra Agência é 24/06/2010, data de início do evento, o que leva a concluir que o pagamento (caso tal comprovante fosse considerado válido) foi realizado antes da execução dos serviços.

Outra discrepância em relação a esse comprovante é que a data de emissão da nota fiscal é 01/07/2010, ou seja, posterior ao pagamento.

Diante de todo o exposto e na falta do envio da documentação complementar solicitada, não é possível traçar o devido nexo de causalidade entre receita e despesa do convênio em tela. Assim, esta área financeira recomenda a rejeição do presente item, o qual por si só enseja na rejeição integral das contas do convênio, devendo, portanto, o conveniente restituir à União o montante recebido à época do MTur para consecução do presente convênio, a saber, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido conforme parâmetros do Tribunal de Contas da União."

Ainda que a prestação de contas tenha sido rejeitada em razão da não apresentação de documentos por parte do município (parecer nº 517/2019 – ID 29251316), numa época em que a requerida já não mais exercia o mandato de prefeita da cidade de Potirendaba/SP, não há como negar que ela própria firmou o convênio em questão e que as verbas foram liberadas e utilizadas durante a sua administração.

Em princípio, as irregularidades levantadas nos documentos já citados, atribuídas à requerida, contribuíram para a rejeição das contas do município no tocante ao convênio em referência, culminando com a sua inscrição como inadimplente nos cadastros pertinentes, remanescendo a dívida para com a União.

Na condição de gestora dos recursos municipais, a requerida tinha a obrigação de observar, com rigor, as normas legais pertinentes à dispensa do processo licitatório e as regras para a execução dos pagamentos envolvidos, não podendo alegar desconhecimento para justificar eventual descumprimento, razão pela qual não podem ser aceitas, pelo menos nesta análise inicial, suas alegações de que não teria agido de má fé ou de faltaria a justa causa para o acolhimento desta ação, por ausência de comprovação do elemento subjetivo de sua conduta.

De qualquer maneira, a questão relativa ao elemento subjetivo da conduta deverá ser melhor esquadrihada no decorrer do processo, sendo suficientes os elementos de convicção, colhidos até o momento, para o acolhimento da petição inicial. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial da ação civil pública, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), e não de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo.

2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da im procedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial, devidamente reportada na decisão agravada, para identificar as condutas imputadas, e constatar que todo o arazoado decorreu de apurações no âmbito administrativo, reproduzidas documentalmente nos autos que, no entanto, sequer instruíram o recurso, permitindo, assim, concluir pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026339-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS FATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso. Todavia, o recurso não comporta provimento.

- Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 37, determina que "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Assim, a relação entre o dever da Administração Pública de atuar e o fim almejado pela lei não podem afastar o respeito à lealdade e à boa fé, conceitos constituintes do princípio da moralidade.

- O § 4º, do referido artigo, por sua vez, define que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

- No intento de regulamentar a previsão constitucional e coibir efetivamente a prática de atos de improbidade, foi promulgada a Lei nº 8.429/92, que disciplinou os atos de improbidade administrativa, os sujeitos ativos e passivos, as sanções cabíveis, bem como os procedimentos administrativos e judiciais aplicáveis.

- A Lei nº 8.429/92, ao definir a tipificação dos atos de improbidade administrativa, instituiu termos genéricos e abrangentes para a definição e qualificação das condutas ímprobas, agrupando-os em três categorias, conforme o bem jurídico atingido: atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, atos de improbidade que causam prejuízo ao erário e atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

- Os atos de improbidade que acarretam enriquecimento ilícito, previstos nos art. 9º, da Lei 8.429/92, referem-se à obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade administrativa. Os atos que causam prejuízo ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/92, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1º, da lei de improbidade administrativa. Constitui ato de improbidade administrativa, ainda, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.

- Com relação aos sujeitos passivos, estes estão elencados no art. 1º, da Lei nº 8.429/9, e correspondem às pessoas jurídicas titulares do patrimônio público violado ou lesado pelo ato de improbidade administrativa, sejam elas pertencentes à administração direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados ou Municípios, ou, ainda, empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. De acordo com o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, também estão sujeitos às penas da lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio da entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio, restando restrita a sanção patrimonial nestes casos, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

- Desse modo, para que se tenha improbidade administrativa é necessário perquirir se o agente público ou os terceiros inserem-se quanto a sua conduta em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 ou 11 da lei nº 8.429/92.

- A existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial. A própria Lei nº 8.429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê.

- No tocante à alegação de ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) a ensejar a responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumpre registrar que tal aspecto deve ser apurado ao longo do processo e não quando do recebimento da petição inicial.

- Incide na espécie o princípio do "in dubio pro societate" em observância ao interesse público envolvido, impondo-se o recebimento da inicial, ante a presença de indícios de atos de improbidade.

- Na presente hipótese, há indícios suficientes para o recebimento da petição inicial em face do agravante.

- Anote-se, por fim, que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010112-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 07/05/2020)

Sob outro aspecto, sobreleva notar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que é imprescritível a pretensão para o ressarcimento de valores ao erário, como na hipótese vertente, razão pela qual descarto, por ora, a alegação de prescrição, levantada na manifestação preliminar da requerida. Neste ponto, reproduzo a Tese firmada por nosso Excelso Pretório e a ementa do correspondente julgado:

Tema 897: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tomando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

As demais questões levantadas pela requerida confundem-se como mérito e, no momento oportuno, serão devidamente apreciadas.

Dessarte, com supedâneo nos fundamentos apresentados, presentes as condições da ação, os pressupostos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo e os requisitos contidos na Lei nº 8.429/92, **RECEBO a inicial da presente ação de improbidade administrativa, proposta em face de Gislaíne Montanari Franzotti.**

Embargos de Declaração – Indisponibilidade de bens – Disposições Finais

Aprecio, na seqüência, por economia processual, os embargos de declaração opostos pela requerida, em face da decisão que, revendo posicionamento anterior (que autorizava a liberação de recursos bloqueados através do sistema BACENJUD – ID 31829517), determinou nova indisponibilidade de ativos junto às instituições financeiras (ID 31842839), na medida em que a requerente não apresentou documentos que justificassem a alegação de que tais valores seriam imprescindíveis para a manutenção de sua subsistência.

Nesse diapasão, verifico que a segunda decisão é clara ao determinar tal providência, *ad cautelam*, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida esclarecesse a justificativa acima, juntando documentos pertinentes à sua situação econômica, inclusive rendimentos mensais relativos à sua atividade profissional.

Certamente, a decisão em comento, fruto de melhor reflexão do juízo, não padece de dúvida, obscuridade ou contradição, que recomendem eventual correção pelo manejo do recurso de embargos de declaração, que ficam, portanto absolutamente **rejeitados**.

Como bem esclarecido alhures, "este Juízo, ao deferir a tutela de indisponibilidade de bens e valores, pelos sistemas existentes, não consegue limitar a ordem ou seja, os sistemas procuram todos os bens e valores existentes em nome da parte, inclusive em mais de uma conta corrente, de poupança ou aplicações financeiras" (ID 31829517).

Obviamente, a indisponibilidade deve ter como limite os valores do ressarcimento pretendido pela parte autora, ou seja, R\$99.992,86, revelando-se ainda necessária, na espécie, como garantia para futuro ressarcimento aos cofres públicos, mantendo-se, portanto, os fundamentos estampados na decisão liminar.

Ainda que vários bens imóveis tenham sido bloqueados e, não obstante a pretensão da requerida em concentrar a indisponibilidade sobre um único imóvel, de valor superior a dois milhões de reais, entendo que os recursos em dinheiro, no valor exato da causa, disponibilizados em sua conta corrente, em razão da inequívoca liquidez, devem ser mantidos como garantia para a eventual satisfação do débito, na hipótese de procedência da demanda, sendo preferenciais aos bens imóveis, de execução evidentemente mais custosa e demorada.

Ressalto que a requerida, em nenhum momento, apresentou documentos ou justificativas plausíveis de que tais recursos em dinheiro não poderiam ser bloqueados por força de disposição legal em sentido contrário ou porque, realmente, imprescindíveis para a manutenção de sua subsistência, como determinado na decisão já mencionada, razão pela qual mantenho o bloqueio em questão, determinando que sejam transferidos para conta vinculada e à disposição deste Juízo.

Os demais bens devem ser desbloqueados, por representarem excesso à garantia requerida nos autos. Providencie a Secretária o necessário para a devida liberação, **após o decurso de prazo para eventual recurso das partes.**

Com base nas disposições do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, cite-se a requerida para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 335, do novo Código de Processo Civil).

O processo seguirá o rito comum, nos termos da lei adjetiva.

Intime-se a União para que manifeste possível interesse em ingressar no feito, conforme determinação contida na decisão liminar.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São José do Rio Preto, 09 de junho de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN, LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-30.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA, DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-96.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSEMARIA BONFIM, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008498-22.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003559-33.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARNALDO NEVES DE PAULA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-75.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA TOSHICO TAKAO LOPES, HELENA TOSHICO TAKAO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001868-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA TEODORA SABIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEVANIA MENEZES CARO, ADEVANIA MENEZES CARO, ADEVANIA MENEZES CARO, ADEVANIA MENEZES CARO, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006487-54.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face à concordância da União (ID 29081007), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, a ser expedido em nome de Radí, Cali e Associados – Advocacia (CNPJ/ME sob nº 04.064.826/0001-75), conforme requerido.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004269-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDITH FERNANDES CASSIOLI, EDITH FERNANDES CASSIOLI, EDITH FERNANDES CASSIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que ainda não foi julgado pelo TRF3 o IRDR 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo na situação "Sobrestado por Determinação em IRDR ou IAC".

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020430-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NICACIO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que ainda não foi julgado pelo TRF3 o IRDR 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo na situação "Sobrestado por Determinação em IRDR ou IAC".

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE GARCIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que ainda não foi julgada pelo TRF3 o IRDR 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo na situação "Sobrestado por Determinação em IRDR ou IAC".

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEVERINO LEONE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que ainda não foi julgado pelo TRF3 o IRDR 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo na situação "Sobrestado por Determinação em IRDR ou IAC".

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONALDO BRAGA, DONALDO BRAGA, DONALDO BRAGA, DONALDO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que ainda não foi julgado pelo TRF3 o IRDR 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo na situação "Sobrestado por Determinação em IRDR ou IAC".

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo físico nº. 0011099-94.1999.403.6106.

Apresentada memória de cálculo pela Caixa Econômica Federal nos autos físicos, conforme petição e guias de depósitos ID 11637544 e aberta vista ao exequente, este apresentou a impugnação conforme ID 12878764, divergindo dos cálculos apresentados pela executada.

Na petição ID 19411186 Jonatas Luiz Francisco Coutinho, por seu procurador requer habilitação nos autos como terceiro interessado nos termos do artigo 119 do CPC/2015, considerando o interesse em acompanhar a penhora no rosto dos autos conforme solicitação do Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Cachoeira Paulista - SP, conforme ID 19411866 (processo nº. 0001274-29.2002.8.26.0102).

O advogado constituído pelo exequente requereu a reserva dos valores relativos à sucumbência bem como dos honorários contratuais no percentual de 20% do valor devido ao exequente, conforme contrato juntado (ID 19544331), por tratar-se de verbas alimentares.

Face à divergência estabelecida ente as partes, autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se o caso, conforme ID 22147727.

Apresentados os cálculos pela contadoria (ID 23035561 e 23035563) e aberta vista às partes, com eles concordou o exequente. A executada discordou dos cálculos, alegando que foram atualizados até 31/10/2019. Aduz ainda, que concorda com os cálculos da contadoria desde que sejam considerados os valores lançados para a data de 31/08/2018 (ID 24651708), com o que concordou o exequente (ID 28879970).

A contadoria apresentou atualização do cálculo, conforme requerido pelas partes (ID 31361968), com a qual concordou o exequente e discordou a executada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 31361968) fixando o *quantum* devido pela executada em R\$ 13.385,06 (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), posicionado em Agosto/2018, sendo:

- R\$ 12.168,24 (doze mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) devidos ao exequente, e

- R\$ 1.216,82 (Um mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários de sucumbência.

Considerando os valores depositados nas contas ID 11637544, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito da diferença verificada em favor do exequente e honorários de sucumbência.

Com depósito integral nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para transferência de 80% (oitenta por cento) do valor devido ao exequente, ao Juízo da 1ª. Vara Cível de Cachoeira Paulista, vinculado ao processo nº. 0001274-19.2002.8.26.0102, considerando a penhora no rosto dos autos.

Considerando o contrato de prestação de serviços juntado aos autos conforme ID 19544331, defiro a retenção dos 20% (vinte por cento) do valor devido ao exequente em favor do advogado constituído, a título de honorários contratuais, conforme requerido.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência da fase de execução fixados em 10%, a ser calculado sobre a diferença entre o valor executado e o valor homologado, que serão por ele suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015), considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos..

Intime-se o advogado do exequente para que informe os respectivos dados bancários (banco, agência, conta corrente ou poupança de sua titularidade, CPF/CNPJ e nome) visando a expedição de ofício para transferência dos valores a ele devidos (sucumbência e contratuais).

Decorrido o prazo recursal e informados os dados bancários, expeçam-se os ofícios.

Defiro a habilitação Jonatas Luiz Francisco Coutinho como terceiro interessado, nos termos do artigo 119 do CPC/2015, conforme requerido na petição ID 19411186. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001566-18.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: NELSON GOMES CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JHENNIFER IANE DODORICO - SP421192

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 33379788), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001566-18.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: NELSON GOMES CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JHENNIFER IANE DODORICO - SP421192

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 17,56 (ID 33725877), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 33563278 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-64.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: R DA SILVA MARINO, R DA SILVA MARINO, RODRIGO DA SILVA MARINO, RODRIGO DA SILVA MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão à fl. 09 dos autos digitalizados).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002762-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Exequente, representado pelo procurador indicado na petição inicial (ID 9912407), dos valores depositados na conta nº 3970.005.86403351-0 (guia - ID 14507244) e conta nº 3970.005.86404390-6 (guia - ID 29004311).

Intimem-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002762-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 33576325

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Exequente, representado pelo procurador indicado na petição inicial (ID 9912407), dos valores depositados na conta nº 3970.005.86403351-0 (guia - ID 14507244) e conta nº 3970.005.86404390-6 (guia - ID 29004311).

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002762-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 16,58 (ID 33728955), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 33576325 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000307-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS SIMONATO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI, ROSELI APARECIDA CAPRARI, ROSELI APARECIDA CAPRARI, ROSELI APARECIDA CAPRARI

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002530-81.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DANIELE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, 'h' – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquite-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004661-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NRP DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001243-83.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PATTERO ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MURIELLE PEREIRA AMARAL - SP417386

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003921-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOMEOPATIA RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da petição do exequente (ID 33424011).

Sem prejuízo, o executado poderá solicitar o parcelamento judicial, nos termos do artigo 916 do CPC/2015, devendo apresentar comprovante de depósito judicial, referente a trinta por cento do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CATRICALAE CIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Prejudicada a apreciação do pleito ID 33480181, tendo em vista o teor do despacho ID 30463298, que já determinou a suspensão do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema 987.

Cumpra-se referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCILENE MONTEIRO FERREIRA

DESPACHO

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003549-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DOS CARTUCHOS RIO PRETO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO - SP169511

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU, MARCELO KOITI KOMATSU, MARCELO KOITI KOMATSU, MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

ID 33506323: Indeferido o pleito exequendo, eis que já foi realizada tentativa de penhora em bens do executado, porém sem êxito, (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 9443784).

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, Renajud e Infôjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008353-79.2019.4.03.6103

AUTOR: WANDERSON LUIZ CAZARI CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA, CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS CORREÇÕES NA MINUTA DE PAGAMENTO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-71.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **REINALDO DA SILVA MACHADO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID11035977).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID20146356).

A parte impugnada apresentou manifestação (ID28516685).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID31460028.

Intimadas (ID31565071), ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria (ID31985707 e ID32451287).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava dissonante do quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS129.023,77 (cento e vinte e nove mil, vinte e três reais e setenta e sete centavos), apurado para 04/2019, conforme planilha de cálculos sob ID31460032, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, defiro a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados indicada sob ID11035977, nos termos do artigo 85, §15 do CPC.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS129.023,77 (cento e vinte e nove mil, vinte e três reais e setenta e sete centavos), apurado para 04/2019, conforme planilha de cálculos sob ID31460032.**

Uma vez que ambas as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos da Contadoria, e ante a proximidade da data limite para transmissão de precatórios, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, independente de intimação das partes, assim como, observando-se que os honorários de sucumbência deverão ser pagos à sociedade de advogado indicada sob ID11035977.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADOS DA MINUTA DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-06.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARIS MODESTO JUNIOR
CURADOR ESPECIAL: AIRTON MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOANIR APARECIDO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA, EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA, EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA,
EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA, EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho ID nº 31085991, providenciando o cadastramento em nome da matriz.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHONS BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DO PORTO REDIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO BAERE, JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 32580389, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000552-13.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de negar provimento à apelação da parte autora, e dar provimento à apelação do INSS, para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, e dar parcial provimento à remessa necessária, esta última em maior extensão, para também estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, no sentido do recálculo da RMI mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nas competências de 06/2004 e 07/2004.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 28530314: Ante as razões expendidas, defiro a designação de nova perícia médica.

Observado o prazo de suspensão das atividades judiciais, inclusive das perícias médicas, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3 e 7 de 2020, **providencie a secretaria, com maior presteza, o agendamento de nova perícia médica já deferida por este juízo** (ID 16184098).

Na data a ser designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Int.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003450-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLEIDE DE JESUS BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678, CRISTINA MACHADO RENO MARTINS - SP146053
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição com ID's 33111319 e ss.: dê-se ciência à parte impetrante das informações do INSS com ID 33000938.
2. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: MARCEL FERREIRA COSTA, MARCEL FERREIRA COSTA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF com ID 33586085 e mantenho o despacho impugnado (ID 33190793) por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando-se que a secretária deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Ademais, conforme destacado em referido despacho, a citação do(a)s ré(u)s deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de citação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, ressaltando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de citação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006187-82.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PATRICIA REGINA MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASCH LETIERI PEREIRA - SP136788-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a petição da CEF com ID's 32694967 e ss., requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, sempre juízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada.
3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID32892013: Como salientado na decisão anteriormente proferida, a fim de observar a correta execução do julgado, a primeira providência a ser efetivada é a revisão do benefício do exequente na via administrativa.

Do andamento do feito no sistema do PJ-e, verifico que os autos foram remetidos (em diligência) para o setor administrativo do INSS em 28/04/2020, sendo que a decisão anteriormente proferida havia estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para revisão do benefício do exequente, nos termos determinados na ação rescisória nº0002044-11.2016.4.03.0000/SP.

Assim, oficie-se novamente à APS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo acerca da revisão do benefício do exequente, sob pena de fixação de multa diária.

Com a resposta de cumprimento da revisão do benefício do exequente pela APS, dê-se ciência às partes, e, intime-se o INSS para que apresente o valor que entende devido para execução do julgado, ou, ainda, para que informe se concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID21332705 – pág.111/112).

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496, ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a petição/documentos digitalizados juntados pela parte impetrante com ID's 33717730, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins dos artigos 1039 e 1040 do CPC, nos termos do despacho com ID 30172625 (págs. 250/251 do download de documentos), com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003804-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DONATO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para cópia de processo administrativo formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos formulados na via administrativa, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, of(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo em 30/04/2019, ou seja, há mais de um ano.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo para fornecimento de cópia de processo formulado sob protocolo nº1221527282.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P53815210B>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 33473583: Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, postergo para momento oportuno a designação de data para realização de hasta pública, quando houver perspectiva de se tomarem novamente viáveis as diligências presenciais.

Sem prejuízo, intime-se o seja intimado o coexecutado Hilton Pessoa de Oliveira para que se manifeste sobre a proposta da exequente quanto aos veículos penhorados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA RITA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guamecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

III - Indefiro, ainda, os pedidos de pesquisas nos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS, que não contêm dados de bens executáveis. O primeiro cuida de informações eleitorais e os demais são relativos a dados de cunho previdenciários, portanto, não destinados à obtenção de quaisquer pesquisas de bens dos indivíduos ali cadastrados.

IV - Por fim, observe-se que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-13.2020.4.03.6103
AUTOR: PLÍNIO PEREIRA DA SILVA, PLÍNIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO MARCHESI, GILBERTO MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 33205466: dê-se vista ao autor e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS, CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, que a perícia foi remarcada para a data de 14 de julho de 2020, às 16h.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES, ELIZETE DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, TORRES ENGENHARIA
CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, que a perícia foi remarcada para a data de 14 de julho de 2020, às 15h.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-83.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA, GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA, GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SANDRA TURSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição 32431761: Não estando a parte executada obrigada a se manifestar nos autos, intime-se a CEF para dizer se persiste o interesse nas penhoras.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-02.2020.4.03.6103

AUTOR: LINDINALDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001564-30.2020.4.03.6103
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - SE8956
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - SE8956
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-45.2020.4.03.6103
AUTOR: PEDRO OTAVIO DE LIMA, PEDRO OTAVIO DE LIMA, PEDRO OTAVIO DE LIMA, PEDRO OTAVIO DE LIMA, PEDRO OTAVIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-48.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 216/218 dos autos de nº 0003405-39.2006.403.6103:

II - ... dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da aposentaria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 27/12/2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados nas empresas AIRTON DE ALMEIDA PENA, de 01/02/1988 a 01/07/1989, na função de motorista e VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 29/04/1995 a 30/10/2018, na função de motorista, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

Intimado a juntar laudo pericial referente ao período em que alega exposição a ruído, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA, conforme CNIS juntado ao processo administrativo.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento do despacho id 29990234.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA DE ARAUJO GONCALVES

DESPACHO

Quanto a busca por meio do **CNIB, indefiro**, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OSVALDO DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

Quanto ao pedido de utilização do sistema **INFOJUD, indefiro**, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Caso solicitada a busca por meio do **CNIB, também fica desde já indeferida**, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA KAROLINE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Quanto ao pedido de utilização do sistema **INFOJUD, indefiro**, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Quanto a busca por meio do **CNIB, indefiro**, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007513-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO, EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição nº 32520602: Ciência ao autor, devendo providenciar o necessário para o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI, TATIANE IANES MAZZONI, TATIANE IANES MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do documento anexado pelo Perito Judicial (ID nº 33742015), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MANOEL MARTINIANO MOURA, MANOEL MARTINIANO MOURA, MANOEL MARTINIANO MOURA, MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24648218:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002961-27.2020.4.03.6103
AUTOR:JUCELI RODRIGUES MARCONDES
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001660-45.2020.4.03.6103
AUTOR:HELICIO JOSE DE OLIVEIRA, HELCIO JOSE DE OLIVEIRA, HELCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008440-35.2019.4.03.6103
AUTOR:JOAO PAULO CASSEMIRO MARQUES
Advogado do(a)AUTOR:CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005760-14.2018.4.03.6103
AUTOR:EDSON LOUSADA DO AMARAL
Advogado do(a)AUTOR:MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007841-96.2019.4.03.6103
AUTOR:SEBASTIAO SANTOS DE PAULA, SEBASTIAO SANTOS DE PAULA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a)AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002590-97.2019.4.03.6103
AUTOR:YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-44.2020.4.03.6103
AUTOR: EDSON ALVES, EDSON ALVES, EDSON ALVES, EDSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008038-51.2019.4.03.6103
AUTOR: ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI, ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI, ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI, ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com a finalidade de se obter a exclusão, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, sustentando a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. Sustenta, ainda, preliminar de falta de documentos, por não constar a prova de pagamento das contribuições sociais em questão e do ICMS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Intimada para apresentar réplica, a autora apresentou documentos, dos quais a UNIÃO se deu por ciente, reiterando os termos da contestação.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas por se confundirem com o mérito e com ele sendo julgado, e também pelo fato da autora haver juntado documentação comprobatória do recolhimento das exações em questão.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte autora.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação ou à restituição administrativa. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados ou restituídos, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS (destacado nas notas fiscais da autora) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para declarar o direito da autora à restituição administrativa ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o proveito econômico é inferior ao limite legal do § 3º do art. 496 do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA MARIA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar ou revisar benefício previdenciário, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 23.334,53.

Sustenta-se, todavia, que a ação deve ter curso perante Vara Federal, em razão da necessidade de realização de prova pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 98, I, da Constituição Federal, previu a criação de juizados especiais, com competência para processar e julgar as "causas cíveis de menor complexidade". O § 1º do mesmo preceito da Constituição limitou-se a estabelecer que "lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais do âmbito da Justiça Federal".

A "lei federal", no caso, é a Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu um conceito legal de causa cível de menor complexidade, para efeito de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Portanto, a "menor complexidade" legal tem um único parâmetro a ser considerado, que é o valor da causa. Não se discute, assim, maior ou menor complexidade das questões fáticas e jurídicas em exame: qualquer que seja o grau de simplicidade ou complexidade, a competência será do JEF caso o valor da causa não exceda ao da alçada legal.

Nesse sentido é a orientação da Súmula 20 das Turmas Recursais dos JEF's da 3ª Região: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria".

Com a devida vênia, tampouco vislumbro neste caso a necessidade de realização de "perícias complexas ou onerosas" que excedam ao conceito de "exame técnico" (artigo 12 da Lei nº 10.259/2001). A solução da lide poderá depender, é certo, da vistoria do ambiente de trabalho, mas sem maior complexidade do que aquelas que os peritos que atuam no Juizado habitualmente fazem. Também por esta razão, portanto, este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO, IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO, IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO, IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a substituição do assistente técnico indicado pela CEF.

Ficam as partes cientificadas de que, em virtude das medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), a perícia foi remarcada para a data de 14 de julho, às 14h.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: APM DOMINGUES - CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

O Conselho autor propõe a presente ação, sob o procedimento comum, buscando a condenação da requerida a uma obrigação de fazer, consistente em promover sua regular inscrição perante o autor. Aduz o Conselho que a requerida exerce atividade que obriga à inscrição, não tendo esta promovido tal ato, apesar de ter sido notificada para tanto.

Em um exame da petição inicial, tenho dúvidas quanto à presença do interesse processual, dada a aparente desnecessidade de recorrer à via judicial para obter o provimento requerido.

De fato, como sabido, os Conselhos de Fiscalização profissional, como autarquias especiais, têm competência para exercer o denominado "poder de polícia", legitimando-se a lavrar autos de infração por eventual exercício irregular da profissão ou atividade fiscalizada, o que também inclui o exercício de atividade sem a necessária inscrição.

Diante disso, ao menos à primeira vista, não se vê porque teria a necessidade de buscar o Poder Judiciário para compelir a requerida, sendo certo que a representação para fins de apuração de eventual infração penal é também medida que pode adotar diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Por tais razões, na forma do artigo 10 do CPC, intime-se o autor para justificar a presença do interesse processual, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE - SP115661, MARIA THEREZA SILVA DE CALASANS DOS SANTOS - SP120902
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da certidão ID nº 33733548, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, providencie a Secretaria a certificação nos autos.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-52.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAO GABRIEL ASSIS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL ASSIS MACIEL - SP383310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: MARLENE BEZERRA DE LIMA, MARLENE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE, VANESSA DA SILVA ALEXANDRE, VANESSA DA SILVA ALEXANDRE, VANESSA DA SILVA ALEXANDRE, VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, de consignação em pagamento, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, requerendo, ao final, a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

A autora alega que adquiriu um imóvel, através de contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia firmado junto à ré em 09.10.2015.

Diz que pagou o valor R\$ 40.673,04 (cento e cinquenta mil reais), através de recursos do FGTS no valor de R\$ 2.113,00, financiando o valor restante em 360 parcelas, através de contrato entabulado junto à ré.

Aduz que, por questões afetas a dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as parcelas do seu financiamento, vencidas entre os meses de janeiro a março de 2018.

Narra que apesar de diversas tentativas de quitar o débito, não obteve sucesso junto a Agência da ré, sendo surpreendida com a informação de que a propriedade havia sido consolidada.

Alega que não foi notificada pela instituição bancária acerca para purgação da mora até a data da consolidação da propriedade, nos termos do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97.

Sustenta a nulidade da consolidação da propriedade, tendo em vista a recusa da ré em receber o valor devido, bem como a ausência de notificação garantida pela lei vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela cautelar foi parcialmente deferido. Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento.

Citada, a CEF contestou, alegando a improcedência do pedido.

A CEF informou a impossibilidade de emissão de boletos, requerendo que a parte autora promova o depósito judicial dos valores.

A autora juntou comprovante de depósito referente aos valores vencidos e às parcelas vencidas no curso do processo.

Instadas à produção de provas, a CEF informou não ter provas a produzir. A autora protestou pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal.

A autora requereu a emissão de boletos.

Deferiu-se o pedido de intimação da CEF para apresentação de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, bem com indeferiu-se a produção das demais provas, determinando-se ainda que os pagamentos se façam por meio de depósito judicial.

A CEF requereu dilação de prazo para juntada do procedimento de consolidação da propriedade.

A autora notificou que a CEF vendeu o imóvel e que foi intimada a desocupar o imóvel, apesar da liminar obstando a venda, proferida por este Juízo, requerendo a suspensão dos efeitos da venda.

Intimada, a CEF juntou os documentos requisitados, bem como alegou que a venda foi um equívoco.

Foi deferido o pedido cautelar incidental, para suspender os efeitos da venda do imóvel.

A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela CEF, reiterando o pedido de nulidade da consolidação da propriedade, por falta de notificação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH".

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, o(s) "devedor(es) aliena(m) à CAIXA o imóvel objeto ora transacionado, em garantia das obrigações deste contrato, conforme a Lei 9.514/97" (cláusula treze, ID 17522591).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 24/05/2018 (ID 17523711).

A própria autora juntou a Notificação Extrajudicial Positiva, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando que foi intimada para a purgação da mora em 14/04/2018, bem como a certidão de decurso de prazo, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora (ID 17523705 e 17523708).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:
I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbendo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, apesar de ré não ter juntado cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, está comprovado que a CEF encaminhou, primeiramente, a notificação do leilão para o endereço errado, seguida de nova notificação ao endereço do imóvel, a respeito da realização do leilão, porém, o "aviso de recebimento" foi devolvido por motivo "não procurado", estando registradas três tentativas (Id 31692876).

Como notório, tal anotação ("não procurado") se destina a identificar situações em que o endereço do destinatário não é abrangido pela entrega domiciliar, e este deverá retirar pessoalmente a correspondência em uma unidade dos Correios. Ocorre que o ônus da regular notificação do mutuário não pode ser atribuído a ele próprio, sendo que cabia à CEF diligenciar para que tal ato fosse efetivamente realizado. Lembre-se, a propósito, que a regularidade de citações, intimações e notificações é uma decorrência da garantia constitucional do contraditório, aplicável, inclusive, a processos administrativos. Assim, não se desincumbindo a requerida de promover a regular notificação, tal ato deve ser considerado nulo.

Os leilões subsequentes são, igualmente nulos, pois foram realizados após decisão proferida nestes autos, determinando a suspensão de atos executórios.

Ademais, a autora realizou o depósito do valor de R\$ 13.000,00 referente ao valor das prestações vencidas, além de estar promovendo regularmente o depósito das prestações vincendas, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para:

- a) declarar a validade dos depósitos realizados pela autora nestes autos; e
- b) anular a consolidação da propriedade fiduciária, bem como a venda do imóvel (averbações Av. 06 e seguintes da matrícula do imóvel nº 174.758).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, todos os valores aqui depositados deverão ser apropriados ao contrato, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-82.2019.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO RAUL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANDER DE SIQUEIRA MARTINS - SP247712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-48.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal, RAT e contribuições destinadas a terceiros), incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de “tutela de evidência” foi indeferido.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo concordar com o pedido, quanto a não inclusão no salário de contribuição quanto à rubrica “terço constitucional de férias indenizadas”, sustentando a denegação da segurança quanto ao pedido relativo ao terço constitucional de férias gozadas.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos sobre um terço constitucional de férias indenizadas e gozadas.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocabúlos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica” (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou inconstitucionalmente as expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Não há qualquer distinção a ser sublinhada, no caso, quanto ao terço que incide sobre férias indenizadas ou gozadas, dado que a não incidência se aplica a ambas situações.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP’s 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições destinadas a terceiros), incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007297-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIVINO NOLBERTO DIAS, MARIA XAVIER NOVAIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-16.2020.4.03.6103
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de junho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0000866-51.2016.4.03.6103
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
AUTOR: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO
REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0007372-43.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:IRMANDADE DA STACASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado(s) do reclamado: TARCISIO RODOLFO SOARES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0002598-33.2017.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR:IRMANDADE DA STACASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO RODOLFO SOARES

REU:ANS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000866-51.2016.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0007120-40.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 556/1358

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0002331-66.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., JOSE EDUARDO FERRARINI NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

PROCESSO Nº 0008854-31.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDREA DE AZEVEDO GOULART - ME, ANDREA DE AZEVEDO GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855

DESPACHO

ID 32324901. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-78.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART BEND DO BRASILLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo(a) exequente no ID 31427091, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do agravo de instrumento n. 5006062-82.2019.4.03.0000 (ID 33530805).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003365-71.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 31386275. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, bem como do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: GERALDO MAGELA GONTIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

ID 31115845. Indefero o cancelamento do bloqueio do veículo de placa DKF5115, uma vez que o negócio jurídico celebrado entre o requerente BANCO DAYCOVAL S.A. e a loja KIVEL VEÍCULOS LTDA é "*res inter alios acta*".

Ao arquivo, nos termos da determinação de pág. 10 do ID 29395078.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-04.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABALTA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABALTA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogado do(a) EXECUTADO: ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES - SP110464

DECISÃO

Providencie a exequente a juntada aos autos de cópia integral da sentença e acórdãos proferidos na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, bem como Certidão de Inteiro Teor desta.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0403413-68.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Manifeste-se a executada sobre os cálculos apresentados pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001330-53.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DECISÃO

Apresente a exequente a cópia do processo administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: GERALDO MAGELA GONTIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

ID 31115845. Indefiro o cancelamento do bloqueio do veículo de placa DKF5115, uma vez que o negócio jurídico celebrado entre o requerente BANCO DAYCOVAL S.A. e a loja KIVEL VEÍCULOS LTDA é "*res inter alios acta*".

Ao arquivo, nos termos da determinação de pág. 10 do ID 29395078.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: GERALDO MAGELA GONTIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

ID 31115845. Indefiro o cancelamento do bloqueio do veículo de placa DKF5115, uma vez que o negócio jurídico celebrado entre o requerente BANCO DAYCOVAL S.A. e a loja KIVEL VEÍCULOS LTDA é "*res inter alios acta*".

Ao arquivo, nos termos da determinação de pág. 10 do ID 29395078.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003476-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707

REU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

DECISÃO

1. ID n. 32921345 - Defiro. CITE-SE a codemandada Rita de Cassia Bavaresco Fogaca de Almeida nos endereços fornecidos pela parte autora (Telefone de Contato: (11) 3733-4430 - Rua Augusto Fari, 315, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, CEP 5594-000 e/ou Rua Sebastião Martins, 9, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, CEP 5595-010).

Não sendo possível localizar a corré Rita nos endereços indicados acima, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação nesse sentido, em relação ao endereço indicado para o município de Belém/PA (Conjunto Mauriti 3089, Marco, Belém/PA, CEP 66093-170).

2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cópia integral do feito poderá ser obtido por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57583748E>", com prazo de validade de 180 dias, a contar de 29/05/2020.

3. Atente-se, no mais, às determinações constantes da decisão ID n. 32579017, aguardando-se a devolução do mandado de reintegração, bem como do prazo para cumprimento dos itens "1" e "3" da decisão ID n. 31855045.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSWALDO TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por ora intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) requerido(s) pela Contadoria Judicial (ID 25375914), para verificação estritamente da competência deste Juízo.

2. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria. Transcorrido o prazo sem resposta, conclusos.

3. Com a vinda do cálculo será analisada, se o caso, a petição de sobrestamento - ID 30048539.

MARCOSALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007237-17.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:JOAO PAES DE PROENCA
Advogados do(a)AUTOR:IANAINA APARECIDA DO NASCIMENTO MUNHOZ - SP390250, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID n. 29853642 e 29853643), corrijo de ofício o valor atribuído à causa, com fulcro no §3º do artigo 292 do CPC, para **R\$ 326.153,30**, pelo que resta estabelecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. **Anote-se.**

2. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

3. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003814-49.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:FRANCISCO DIAS FILHO
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Assim, considerando o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (ID n. 30468502 e documentos que a acompanharam), fixo o valor da causa em R\$ 146.503,10 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e três reais e dez centavos). Anote-se.

2. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

3. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

ID nº 25720663 - Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DA GLORIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MANOEL DA GLÓRIA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade – NB 41/179.900.911-1 – para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994 e excluindo os menores salários.

Recebo a petição ID 33595115 e fixo o valor da causa em R\$ 99.269,44 (noventa e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício, conforme pretendida pela demandante.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27A223608>, cuja validade é de 180 dias a partir de 10/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIULIA NOVAIS
REPRESENTANTE: SIRLENE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA LIMA - SP357055
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA LIMA - SP357055
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por **GIULIA NOVAIS** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando decisão judicial que homologue a inscrição realizada pela impetrante sob o n. 191007307652 (CPF n. 229.800.218-57), propiciando-lhe a participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Coma inicial vieram os documentos e procuração ID n. 20729426 – pp. 7/8.

Inicialmente distribuídos perante este Juízo, em 29/08/2019, proferi decisão declinando da competência à Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF (ID n. 21286275), pautado no entendimento jurisprudencial vigente de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência razione personae**.

Recebido o feito pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, em 20/09/2019, foi proferida decisão pelo Juízo 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (ID n. 31319574, pp. 17/18), reconhecendo-se por incompetente para julgar o feito e determinando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, para seu regular processamento, sem, contudo, atender aos ditames processuais, que lhe impõem a prolação de decisão suscitando conflito negativo de competência.

No entanto, mesmo reconhecendo-se incompetente para processar e julgar o feito, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão apreciando e indeferindo o pedido de liminar formulado na exordial (ID n. 31319574, pp. 12/13), em 21/10/2019.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que se discute a homologação de inscrição realizada pela impetrante, assegurando-lhe a participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Quando do recebimento do feito, tive a oportunidade de analisar detidamente os autos e verifiquei que a competência para seu processo e julgamento é da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal, posto se tratar de Mandado de Segurança intentado contra o **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, autoridade localizada em Brasília/DF.

De fato, como exposto anteriormente em decisão por mim proferida nestes autos (ID n. 21286275), há entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência razione personae**.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, há que se considerar que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do impetrante, competência territorial.

Assim, **tratando-se de autoridade coatora sediada em Brasília/DF, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança**.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência razione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o **Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a tese da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança**. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir (...). O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, 22 ed., pp. 65 e ss.).

Assim, tendo por premissa o ato apontado pela inicial, bem como atentando à localidade em que sediada a autoridade nela indicada, tenho firmada convicção de que a análise e processamento deste feito compete à Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF, neste momento representada pela 2ª Vara Cível, uma vez ter sido o feito recepcionado por aquele Juízo.

Ante o exposto e nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal e do artigo 951 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Oficie-se, juntando-se cópia desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao E. Superior Tribunal de Justiça, informando que cópia integral dos autos pode ser acessada por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N478736A5B>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 24/04/2020.

Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELENE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE CAMARGO VIEIRA RAMOS - SP421221

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida **ROSELENE DE CAMARGO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV**, a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e o **INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL**, objetivando decisão judicial que determine a concessão do auxílio emergencial criado pelo Governo Federal para amparar as pessoas afetadas pelos efeitos da pandemia COVID-19.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 32305776).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00.

Por meio da petição ID 32308306, requereu a remessa dos autos ao JEF em Sorocaba, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito.

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão do benefício especial instituído pelo governo federal e tendo o feito sido distribuído em 2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00, trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006628-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE BENS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001451-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CICERO LINDBERGUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada (ID n. 32059371), esclarecendo que o processo administrativo que se busca tutelar nestes autos encontra-se junto à 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aguardando julgamento do pedido de revisão de Acórdão interposto pelo INSS, determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se pretende prosseguir com o andamento desta ação, bem como, caso haja interesse, indicar corretamente a autoridade que deva figurar no polo passivo do feito, observando que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem endereço em Brasília/DF (SAS Quadra 04 Bloco "K" 10º Andar - Brasília-DF CEP: 70.070-924).

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me os autos conclusos.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006719-54.2015.4.03.6110
AUTOR: EDSON CAETANO DE MELO, KELLY CHRISTINA PROENCA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE CASTILHO - SP345179
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE CASTILHO - SP345179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial encartado a estes autos pelo documento ID n. 28983369, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

4. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente devido a título de honorários ao Perito Judicial, arbitrados pela decisão ID n. 24900271, p. 198 e depositado judicialmente, conforme comprovante ID n. 24900271, p. 201.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-64.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO DOS REIS GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. **ANTÔNIO DOS REIS GABRIEL** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade a atualização de seus vínculos e remunerações junto a seu CNIS, referentes ao período de 14/02/1991 a 02/07/2018, junto à empresa Campari do Brasil Ltda..

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32239480), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

decio.araujo@inss.gov.br; gexsor@inss.gov.br

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 19/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BBC77C48>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. ID n. 32025109 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos que entender pertinentes e que já não tenham sido apresentados anteriormente, como requerido.

2. Com a apresentação de documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à ANS para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Em relação ao pedido de expedição de ofícios, deverá a parte autora especificar exatamente para qual(is) instituição(ões) deseja, informando o endereço e o e-mail da instituição, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não cabe a este juízo definir os meios de prova solicitados pela parte interessada.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA BARBELINO DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
REU: ANA KELE BORGES DA SILVEIRA, VINICIUS DE ALMEIDA AVELLAR GUIMARAES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: SAYONARA DE SOUZA GOMES FERNANDES CUSTODIO - RJ198697

DECISÃO

1. Considerando a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID n. 31983140) e pelo Advogado da União (ID n. 27335262), entendo demonstrado o prejuízo da defesa e determino que se proceda à renovação da citação da União, aqui representada pela Advocacia Geral da União.

2. **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU)**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

3. No mesmo prazo, deverá a União se manifestar nos termos do item "3" da decisão ID n. 23473051.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da demandada sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte autora acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-81.2019.4.03.6110
AUTOR: JOSE NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 24653851 e documentos como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012894-40.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: JOSE GERBOVIC, JOSE GERBOVIC
Advogado do(a) ASSISTENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) ASSISTENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. IDs nn. 30175344 e 31808607 - Tendo em vista a ausência de novas impugnações ao laudo pericial acostado a estes autos, cumpra-se a determinação constante da decisão ID n. 17369023, p. 44, item "3", expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais devidos, equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor depositado nestes autos (ID n. 17369022, p. 51 = R\$ 8.937,50).
2. Cumprida a determinação supra, intime-se a Perita Judicial para retirada do Alvará expedido, por correspondência eletrônica.
3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conjuntamente com os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005045-75.2014.403.6110, dada a conexão existente entre eles.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-53.2020.4.03.6110
AUTOR: NATALINO BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 32062371). **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Concedido o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001447-15.2020.4.03.0000 (ID 28907059), anote-se a concessão da gratuidade de justiça.

2. Em observância à norma contida no artigo 334 do CPC, designo o dia 27 de agosto de 2020, às 9h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campinas, Sorocaba/SP.

3. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

4. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Int.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B7CF4DC2>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 24/10/2019)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO GIANOLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29188910), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001213-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:EDIVALDO DIAS
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO BASSI - SP204334
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29281467), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005476-48.2019.4.03.6110
AUTOR:AGUINALDO ROSAFA DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 32313498 e 32313964 - e documentos que as acompanham - como aditamentos à inicial. Anote-se o valor da causa de R\$ 84.352,17.

2. Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007630-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:JOSE GERALDO DE ALMEIDA FILHO SOROCABA - ME
Advogado do(a)AUTOR:KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES - DF51512
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Detenho à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, como previsto pelo artigo 2º da Lei n. 9.289/96;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social;

d) substituir todos os documentos apresentados em formato "jpeg" por arquivos em formato "pdf", como prescrito pelo artigo 5º da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE - SP321123
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Considerando a ausência de fatos novos, tendo a parte autora restringido-se a novamente pleitear a concessão de tutela (ID n. 27005563), mantenho a decisão ID n. 13483450, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como mantenho a decisão ID n. 22493571, uma vez que ausente qualquer justificativa apresentada pela CEF que justifique a intempestividade da manifestação ID n. 23310369, acompanhada de documentos.
2. No entanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente novos documentos aos autos, como requerido pela petição ID n. 23310369.
3. Com a apresentação de documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DIVINO COMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 23053044 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 154.774,29).**
2. No entanto, considerando a ausência de apresentação de Declaração de Hipossuficiência, como determinado pelas decisões IDs n. 13507231 e 22508520, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003165-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. RAIMUNDO DOS SANTOS VIEIRA impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo protocolizado sob o n. 978078811.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32508117, p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

decio.araujo@inss.gov.br; gexsor@inss.gov.br

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8B9D9FBB0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29291237), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEUCIMAR INACIO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 27871429), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
3. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, SOB O RITO ORDINÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulada por GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, em desfavor da UNIÃO, objetivando, seja deferida a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal da autora, nem impliquem na inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Inicialmente, consigne-se que o artigo 12 da Lei nº 13.932/19, estabeleceu, de forma expressa que “a partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”, pelo que ausente parcial interesse quanto a suspensão da exigibilidade de valores futuros relacionados à cobrança da exação, remanescendo interesse em relação aos valores pretéritos.

Feito o registro, neste caso busca a parte autora obter ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob o fundamento principal de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco.

Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n.º 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral.

Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n.º 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto desta ação ordinária. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin n.º 2.556-DF:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe – Data: 20/09/2012 - Páginas: 1 a 24)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória, não existindo nos autos prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Em sentido contrário a tese da parte autora, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, *“a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.”*

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até a competência de Dezembro de 2019, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não prosperam alegações no sentido de que inexistente lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Portanto, neste momento processual a tutela de urgência não deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Ademais, também indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, bem como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por meio do Conselho Curador do FGTS, para que, por seus representantes, apresentem suas respostas, uma vez que estamos diante de ação sob o rito ordinário, cuja pessoa jurídica de direito público que deve integrar a lide é somente a União, a quem incumbe apresentar a resposta à lide.

Diante da impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)1 , na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

1UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº **5007039-77.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RECORRIDO: WAGNER PORFIRIO, WAGNER PORFIRIO
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613

DESPACHO

1. Acórdão/Certidão (docs. ID 32566241-32566244): Autos baixados com determinação para restabelecer a prisão preventiva decretada em face de WAGNER PORFIRIO na audiência de custódia, com certidão trânsito em julgado (doc. ID 33567254). Consigno que referida determinação já foi devidamente cumprida por este Juízo nos autos nº **5006486-30.2019.403.6110**, com a expedição do mandado de prisão na data de 15/05/2020 (doc. ID 32295853) que, atualmente, encontra-se aguardando seu devido cumprimento.

2. Trasladem-se os docs. ID 32566241-32566244 e 33567254 aos autos principais.

3. Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000525-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTO S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Em razão do requerimento de certidão de inteiro teor dos autos, a minuta da certidão gerou documento contendo 12 páginas.

Dessa forma, o recolhimento efetuado pela requerente é insuficiente, devendo ser complementadas as custas judiciais.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000526-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Em razão do requerimento de certidão de inteiro teor dos autos, a minuta da certidão gerou documento contendo 16 páginas.

Dessa forma, o recolhimento efetuado pela requerente é insuficiente, devendo ser complementadas as custas judiciais.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-44.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULLER FORJADOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que regularizei o cadastramento do patrono nomeado nos autos.

CERTIFICO AINDA que reenviei o ato ordinatório (id. 29403270) para republicação.

SOROCABA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010052-87.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NOVA QUIMICA SOROCABALTA - ME, EGYDIO THOME DE SOUZA, OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO THOME DE SOUZA, OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO

DESPACHO

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pelo exequente, bem como tendo inserido a secretaria a digitalização das peças faltantes (ID. 32729609), prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Aguardar-se pelo retorno do mandado de penhora expedido, fls. 229 dos autos físicos.

Traslade-se cópia deste para o processo físico dando-se baixa naqueles.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002530-69.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURALTA - ME, EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO, FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$128,543.59

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, pois a dívida não se encontra integralmente garantida.

Cite-se a CEF por meio de publicação na pessoa do advogado cadastrado na ação principal.

Certifique-se na ação principal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902263-32.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO ROSSETO - SP111962

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSIMAR ADIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 74/87 do Id 16655488), oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, via correio eletrônico, para que promova a transferência do depósito judicial realizado na agência 2923-8, no valor total do depósito efetuado em 15/04/1998 vinculado a medida cautelar nº 98.090.1760-0 (fls. 13 do Id 16655483), para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, Pab da Justiça Federal de Sorocaba/SP, devendo os valores ficarem vinculados a estes autos, à ordem do Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda do valor parcial depositado judicialmente na conta 3968.005.86402606-7 (Id 19742456), em favor da União Federal, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante o recolhimento de guia Darf com o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Após, dê-se vista à União para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução,

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade da execução, considerando o pagamento dos honorários sucumbenciais pela executada, bem como acerca do pedido de conversão em renda para a União dos valores depositados nos autos (Id 16655483).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimos Senhores Doutores Gerentes do Banco do Brasil e do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001433-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Advogados do(a) REU: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida nos autos (Id. 30964220), que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 37.120,79 (trinta e sete mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos), atualizada até 07 de dezembro de 2018 (Id. 15813239),

Alega a requerida, ora embargante, em suma, a existência de omissões na sentença proferida nos autos (Id. 30964220): a) no tocante à ausência de documento indispensável à propositura da ação e b). quanto à ausência de interesse processual por força de eventual sujeição do crédito à recuperação judicial e novação da dívida diante da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à embargada prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 32001020).

A CEF manifestou-se nos autos (Id. 32592205), sustentando, em suma, que não há o que se falar em qualquer reforma do julgado, uma vez que as razões dos embargos não possuem o condão de desqualificar a perfeita construção fático-jurídica pelo *decisum* em debate.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Observa-se, nesse sentido, que a sentença proferida, apreciou, de forma clara e coerente todas as questões legais invocadas e essenciais à resolução da causa, notadamente no tocante às ventiladas nos presentes embargos. Convém ressaltar, nesse sentido, que a matéria dedutível em embargos à execução é delimitada.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descritos pela embargante, que mereça ser sanada, uma vez que sob o argumento de que a sentença proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006421-33.2013.4.03.6110

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) REU: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão destes autos até a chegada dos autos nº 1005516-09.2017.8.26.0286, emandamento na Justiça Estadual de Itu, intime-se as partes para informarem se houve o declínio para este Juízo e o andamento daqueles autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003545-73.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos em decisão/carta precatória.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF em face de CARLOS EDUARDO DE ANDRADE, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que em 22 de dezembro de 2006 o requerido firmou “Contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial”, obtendo a posse do imóvel descrito na matrícula 68.303 livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga, Rua 10, lote 15, da quadra I, do Loteamento Residencial Cambuí, Itapetininga/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 19ª e 20, II do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Juntou documentos e procuração sob os Ids 33218993 a 33219160.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória necessita da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 33219164), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de setembro de 2018 a fevereiro de 2020 (Ids 33219152 e 33219156).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 18 de fevereiro de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 33219157 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação do Requerido para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Rua Juraci Manoel Ferreira, 209, Quadra I, Rua 10, Residencial Cambuí, Itapetininga/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de CITACÃO de **CARLOS EDUARDO DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, portador do R.G. n.º 45.142.172-3 SSP/SP e C.P.F. n.º 366.568.338-61, no endereço localizado na Rua Juraci Manoel Ferreira, 209, Quadra I, Rua 10, Residencial Cambui, Itapetininga/SP, bem como para que fique ciente do inteiro teor da presente decisão, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o Requerido para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5001262-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: WANDERCY SCHANOSKI MENDES, CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão/carta precatória.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WANDERCY SCHANOSKI MENDES e CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que em 21 de outubro de 2005 os requeridos firmaram “Contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial”, obtendo a posse do imóvel descrito na matrícula 66.206 livro 2 do Registro de Imóveis de Itu, localizado na Estrada Pau D’Alho, 450, Bairro Piraí, Itu/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 19ª e 20, II do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Juntou documentos e procuração sob os Ids 29402573 a 29402586.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para dar a causa o valor de R\$ 25.788,30 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) e requereu a juntada das custas processuais (Id 30890728 e 32419239).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Ids 30890728 e 32419239 como emenda da inicial.

A concessão de medida liminar em ação possessória necessita da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 29402585), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de outubro de 2019 a janeiro de 2020 (Id 294402579 29402582).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 29 de janeiro de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 29402584 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação do Requerido para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Estrada Pau D'Alho, 450, Bairro Pirai, Itu/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itu/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de CITAÇÃO de WANDERCY SCHANOSKI MENDES, brasileiro, portador do R.G. n.º 29.434.633-8 SSP/SP e C.P.F. n.º 281.469.078-73, e CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS, brasileira, portadora do R.G. n.º 17.875.099-2 SSP/SP e C.P.F. n.º 224.372.198-89, ambos localizados na Estrada Pau D'Alho, 450, bloco 4, apto 413, Bairro Braiaia, Itu/SP, CEP 13.305-600, bem como para que fique ciente do inteiro teor da presente decisão, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME os Requeridos para que desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 29165612, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o litisconsorte passivo, ora embargante Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, em embargos de 29467842, que a sentença proferida padece de erro material, por estar fundamentada em premissa fático/processual equivocada, eis que, a contrário do afirmado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região está firmada no sentido de que os terceiros destinatários das receitas não devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária.

Por sua vez, a autora, ora embargante ASSOCIAÇÃO FAZENDA VILA REAL DE ITU, em Id 29611523, argumenta que a sentença proferida é omissa, pois deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: a) a sentença reconheceu que os terceiros SEBRAE, FNDE e Apex-Brasil devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, mas se omitiu sobre a manutenção dos demais entes na lide – União Federal, INCRA, SESI, SENAI e ABDI; b) a sentença ficou-se silente sobre a possibilidade de compensação imediata das contribuições incidentes, sem necessidade de retificação das GFIP's; c) quanto às verbas salário-maternidade e adicionais noturno, horas extras e seus adicionais, e insalubridade – ao declarar o caráter salarial de tais verbas entendidas como pagas em retribuição ao trabalho, a sentença não se pronunciou sobre o fato destas verbas não se incorporarem aos proventos de aposentadoria, já que recebidas em caráter eventual nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal; d) com relação aos pagamentos de horas extras e seus adicionais, a sentença tratou apenas do pagamento de horas extras, sendo que o pedido da autora tratou das horas extras e o adicional acrescido a esta hora extraordinária.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, as partes contrárias foram intimadas a se manifestarem acerca dos embargos opostos (Id 30072065), sendo que a autora, a Apex-Brasil e a União (Fazenda Nacional) apresentaram manifestação sob Id 32000369, 32063736 e 32184760, respectivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer erro material ou omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelos embargantes, que mereça ser sanada.

Com efeito, com relação ao argumento da Apex-Brasil de que o fundamento da sentença proferida não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os terceiros destinatários das receitas não devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária, percebe-se que o embargante pretende modificar a sentença proferida, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios.

No tocante à alegação da autora de que a sentença reconheceu que os terceiros SEBRAE, FNDE e Apex-Brasil devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, mas se omitiu sobre a manutenção dos demais entes na lide – União Federal, INCRA, SESI, SENAI e ABDI, verifica-se que apenas o SEBRAE, o FNDE e a Apex-Brasil, arguíram, em preliminar de contestação, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, por tal motivo, tal questão foi analisada somente com relação a estes terceiros, sendo evidente que os demais entes (União Federal, INCRA, SESI, SENAI e ABDI) deveriam permanecer integrando a lide.

Também não procede a argumentação de omissão quanto à possibilidade de compensação imediata das contribuições incidentes, sem necessidade de retificação das GFIP's, visto que a compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

Por fim, quanto aos dois últimos pontos questionados pela autora, verifica-se que a decisão embargada não apresenta omissão, uma vez que a decisão é expressa ao analisar a incidência da contribuição social no salário maternidade, adicionais noturno, horas extras e seus adicionais e insalubridade), assim não se chocando com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo, restam descaracterizados o erro material e a omissão alegados, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a decisão proferida e pretendem sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000220-20.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, conforme manifestação do INSS (Id 33528517 e seguintes), suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do autor para que informe acerca do interesse na sucessão processual e se o caso, promova a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no § 2º, inciso II do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004126-18.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMABENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer, que se refere ao fornecimento periódico do medicamento, objeto da ação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA AARANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743, MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001695-07.1999.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Considerando o despacho proferido na Execução Fiscal nº 0005414-69.2014.403.6110 que determinou a penhora no rosto destes autos do crédito pertencente à autora Mental Medicina Especializada Ltda, retifique-se o precatório expedido para que os valores a serem pagos fiquem à disposição do Juízo.

Intime-se as partes para ciência do inteiro teor do ofício requisitório e, após, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REU: MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse do réu.

Sustenta que em 04/04/2008 o réu firmou “Contrato de Arrendamento Residencial”, obtendo a posse do imóvel situado no Residencial Maria Elvira, Rua Wilson Ferrador, 155, Sorocaba/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato.

Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Junta documentos e procuração sob os Ids 18210293 a 18211052.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra o requerido ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

A decisão de Id. 18300767 deferiu a liminar requerida.

O requerido foi citado (Id. 21028891).

A defesa do requerido, através da Defensoria Pública da União, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao **Égregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região** em face da decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse (Id. 19569163).

Em Id. 29807614 a CEF informa que houve a renegociação do débito e requer a desistência do feito.

ANTE O EXPOSTO, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora em Id. 29807614 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da medida liminar proferida em Id. 18300767. Recolha-se o mandado de reintegração de posse.

Sem honorários.

Encaminhe-se cópia da sentença ao **Égregio Tribunal Regional Federal**, nos autos do Agravo de Instrumento interposto - 5018294-29.2019.403.0000 – 1ª Turma.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009009-42.2015.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

REPRESENTANTE: HELENA DA SILVA SANTOS, HELENA DA SILVA SANTOS, HELENA DA SILVA SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EDSON DE ARAUJO PIMENTA, EDSON DE ARAUJO PIMENTA, EDSON DE ARAUJO PIMENTA, DELBISON ARRUDA, DELBISON ARRUDA, DELBISON ARRUDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar aos autos o nome e endereço eletrônico de e-mail do responsável pelo acompanhamento nas vistorias, certidão de confrontantes do Lote 27 da quadra "AQ" do Loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP, constante das matrículas 69.278 e 69.279, expedidas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e a planta que deu origem a matrículas de nºs 69.278 e 69.279, expedidas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme solicitado pelo Perito Judicial, sob o Id 31541234.

Sempre prévio, intime-se os requeridos para apresentar aos autos o nome e endereço eletrônico de e-mail do responsável pelo acompanhamento nas vistorias da pericia.

Outrossim, esclareço que os honorários periciais foram fixados em duas vezes o valor máximo da tabela vigente da Assistência Judiciária Gratuita à época do pagamento, considerando o trabalho a ser realizado, que serão pagos após a entrega do laudo.

Com a apresentação dos documentos solicitados, intime-se o perito judicial para início do trabalho.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003291-37.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: ANDRE RENATO TIRABASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS FRANCO PLENS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

DESPACHO

I) Visto tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, intime-se à UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003594-17.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: VITORIA SOARES VIANA

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, ao valor do imóvel, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das custas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletro

nicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004111-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: S.L.S. ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES, SIMONE OLIAN GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **SLS ACADEMIS DE GINÁSTICA LTDA., SÉRGIO RUBENS RODRIGUES GOMES E SIMONE OLIAN GOMES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – nº 250312734000023583, pactuado em 10/12/2012.

Sustentam os embargantes, em suma, que por se tratar de um contrato de adesão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; tece comentários sobre a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios; a anulação das cláusulas referentes à pena convencional de 2% do débito e da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. Por fim, requeremo arquivamento da execução, conforme disposto no artigo 921, III, do CPC e encaminhamento dos autos para confecção de perícia contábil.

Coma petição inicial (Id. 3806924), vieramos documentos de Id. 3806957.

Recebidos os embargos (Id. 3990480), a embargada apresentou impugnação (Id. 4843072), requerendo a improcedência dos presentes embargos.

Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial e a embargada propugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A decisão de Id. 19616781, consignou que *in casu*, trata-se de matéria de direito, e determinou a remessa dos autos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – nº 250312734000023583, pactuado entre as partes em 10/12/2012.

Convém ressaltar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

1. Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira segundo o não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.1 Dos Juros:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação dos juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei típica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

“Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.”

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para “limitar, sempre que necessário”, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para “regulamentar, fixando limites”. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso)

IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proibe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI.)”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado.

Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atestam os demonstrativos de débitos constantes aos autos (Id. 3806957), não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

1.2 Dos Juros Contratuais – Capitalização Mensal:

Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito, ou seja, considerando-se a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.

A Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (Id. 3806957 – pág. 12), prevê a aplicação de juros nos seguintes termos:

“CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Quarto – São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo Quinto – A EMITENTE poderá efetuar amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada do saldo de qualquer um ou de todos os empréstimos contraídos por força do presente Limite de Crédito contratado, mediante solicitação em qualquer agência da CAIXA, observando que a quantia amortizada deve corresponder no mínimo ao valor de uma prestação, aplicando-se os juros remuneratórios proporcionais.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de amortizações extraordinárias, os valores pagos, deduzidos dos juros remuneratórios proporcionais, serão levados a crédito do saldo devedor do empréstimo indicado pela EMITENTE, com recálculo das prestações remanescentes do empréstimo amortizado.”

No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicada, tendo em vista a previsão contratual. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo.

2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Abusividade das Cláusulas Contratuais – Da Lesão Enorme:

Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem-se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o “Contrato de Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, trago à colação julgada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Por sua vez, a alegação da ocorrência de “lesão enorme ao consumidor”, somente poderia ser afastada mediante comprovação dos lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que não restou demonstrado nos autos.

Convém ressaltar, ainda, que o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, embora possa configurar ônus elevado para algum cliente bancário, analisando de forma isolada não se apresenta como ilegal, uma vez que está em conformidade com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 28 DO STJ. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Segundo o teor da Súmula 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “cabe a citação por edital em ação monitoria”. – A cobrança dos juros está prevista no contrato. “Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.” (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp 271214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003, p. 216).

No que se refere à comissão de permanência, é legal sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

Apelação a que se nega provimento.

(AC 200134000322169 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 20134000322169 – TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR – DATA DA DECISÃO: 27/03/2012 – DJF1 – DATA: 04/05/2012 – RELATOR: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, entendo não mais haver controvérsia sobre o tema, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, pacificado a matéria no sentido de reconhecer, na relação contratual entre instituições financeiras e seus clientes, nos moldes do caso em foco, uma autêntica relação de consumo. Entretanto, a fim de que se autorize a aplicação da legislação especial, faz-se mister analisar o contrato e suas previsões, no intuito de verificar alguma ilegalidade que autorize a invocação do CDC.

2. No que tange à aplicação do Decreto n.º 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete n.º 596.

3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da inpontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual.

4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado.

5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe.

6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está "em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central"

7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual.

8. Apelação conhecida mas não provida.(AC 2003850000074578 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 408626 – TRF5 – SEGUNDA TURMA – DATA DA DECISÃO: 15/09/2009 – DJE: 05/10/2009 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS)

No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, que violasse o "princípio do equilíbrio contratual", isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato.

A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Ademais, não se desincumbiu o embargante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais avençadas, e aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela embargada.

3. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado";

Convém destacar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulado com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Id. 3806957 – pág. 13), de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, in verbis:

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

No caso de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

Neste sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)

(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE- INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança da comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso)

(AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, anparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE

DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Exceção Pretória consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOF)

Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de "bis in idem".

Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

4. Da Multa por Inadimplência (Pena Convencional) e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatórios:

No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima do contrato firmado, em seu Parágrafo Terceiro (Id. 3806957 - pag. 14), restando claro que seria aplicada em caso de impuntualidade no pagamento. Como já salientado acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa contratual de 2% (dois por cento), visto que está de acordo com o artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.

Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro - Id. 3806957 - pag. 14), depreende-se pela leitura e análise dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida constante aos autos (Id. 3806957 - pag. 37), que a verba honorária e as despesas judiciais não foram incluídas no total do débito da requerida/embarante, tampouco a multa contratual.

Por fim, nada há a deliberar nos presentes embargos, acerca do pleito de arquivamento da execução, nos termos do disposto no artigo 921, do CPC, eis que o aludido requerimento será devidamente analisado na ação executiva.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargente firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista nos Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Fácil – nº 25031273400023583, pactuado entre as partes em 10/12/2012.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargente honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, bem como condeno o embargente a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003029-51.2014.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002721-17.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA, AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$55,831.77

DESPACHO

Manifeste-se a embargente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003017-39.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GRANDO MORETTI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o embargado (réu) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 32284966), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ MOREIRA DE ARAUJO, LUIZ MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007231-10.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: A. MORENO DOS SANTOS - ME, AILSON MORENO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição da CEF id 33280101: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 1004123-95.2020.8.26.0269 (Comarca de Itapetininga/SP) expedida para citação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-22.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MOHAMAD BOU ABBAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-07.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 14h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS SERGIO DOS SANTOS, LUIS SERGIO DOS SANTOS, LUIS SERGIO DOS SANTOS, LUIS SERGIO DOS SANTOS, LUIS SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005941-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR CITELI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (31968795) e o fato de que no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da Prefeitura Municipal de Itápolis/SP acostado aos autos (19044423 e 19944754 – fs. 02/05) não consta o período de 29/04/1995 a 13/06/1995, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o PPP regularizado, referente ao período de 29/04/1995 a 13/06/1995.

Sem prejuízo, defiro o pedido do autor de realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de:

Personal Administração e Serviços Ltda.	14/06/1995	03/05/1996
---	------------	------------

Para tanto, nomeio como Perito do Juízo, o senhor WILSON SERGIO CARVALHO, CPF nº 156.117.938-86, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia nas referidas empresas.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, às partes para, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZEAS BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27233838: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não foram localizadas ou não se encontraram e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, defiro em parte o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Troféu - Produtos Esportivos Ltda.	01/11/1985	03/10/1989
2	Bolas Tuca Ltda.	01/06/1990	09/02/1991
3	Treisa Locações e Serviços Ltda.	10/08/1992	07/04/1995

Para tanto, nomeio perito do Juízo a senhora HELLENN FRANCCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intím-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

No tocante ao período de 01/06/1995 a 23/02/2007, em que o autor laborou na empresa Coimbra – Futesp (atual Louis Dreyfus Company Sucos S/A), determino, primeiramente, a expedição de ofício a referida empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27365581), com o intuito de aferir a veracidade das informações nele apresentadas e que foram impugnadas pelo autor (27233838).

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019706-21.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário ajuizada pela **Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Araraquara** em desfavor da **União**, mediante a qual requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária “no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, §7º do Texto Constitucional”, assim como a condenação à restituição de “*todos os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pelos índices oficiais (taxa SELIC) no período não prescrito (aplicando-se o prazo de cinco anos)*”.

Acompanha Inicial procuração, documentos de identificação e documentos para instrução da causa (17211167 – p. 31 e ss.).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (17211167 – p. 222).

A União apresentou contestação (17211167 – p. 229/253), na qual pugnou pelo julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Inicial, por considerar que não houve a “*comprovação do preenchimento, pela parte autora, dos requisitos legais para fazes jus à não incidência do PIS às entidades de assistência social*”.

Houve declínio da competência pelo juízo de origem (17211167 – p. 263/266).

A parte autora se manifestou em termos de réplica (17211167 – p. 275/280); depois, voltou aos autos para juntar “*todas as renovações dos CEBAS publicados no DOU que abrangem todo o período da ação - 2011 – 2021*” (20264761 e ss.).

Diante dos últimos documentos juntados, a União se manifestou (22885314) consignando que, “[n]o momento da propositura da presente Ação Repetição de Indébito Amulatória de Débito relativo à contribuição para o PIS, a Autora não havia juntado aos autos os documentos que demonstravam que a mesma possuía Certificação válida desde janeiro de 2010, concedida pela Portaria nº 774, de 28/10/11, bem como as sucessivas renovações”; que agora, “com esteio no art. 2º, inciso III da Portaria PGFN nº 502/2016 c/c Nota PGFN/CASTF nº 637/2014, uma vez que o STF, no julgamento de RE nº 636.941/RS, reconheceu o direito da imunidade tributária às entidades filantrópicas em relação à contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, desde que respeitados os arts. 9º e 14º do CTN, bem como do artigo 55 da Lei 8.212/91 (atual artigo 29 da Lei 12.101/09), a União reconhece, nestes autos, o direito da imunidade da Autora quanto às contribuições ao PIS, por estar comprovada a certificação como entidade beneficente de assistência social”; e que “os pagamentos dos PIS/PASEP realizados em 17/12/2014, nos valores de R\$ 1.956,26, R\$ 897,09 e R\$ 56,39, totalizando R\$ 2.909,74, não são passíveis de restituição, por serem objeto de pedidos administrativos de compensação (PERDCOMP)”. Requereu ao final “a não condenação [ao pagamento de honorários advocatícios] em razão do quanto disposto no §º, do art. 19 da Lei nº 10.522/2002”.

A parte autora se manifestou a respeito (31888171), insurgindo-se contra o pleito de não condenação ao pagamento de honorários.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC.

A parte autora fundamenta sua pretensão de reconhecimento da imunidade ao PIS no art. 195, §7º, da CF, cujo teor é o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. OPIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

Neste processo, após a juntada pela parte autora de Certidões de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS abrangendo o período que vai de 01/01/2010 a 31/12/2021 (20264761 e ss.), a União reconheceu a procedência dos pedidos formulados na Inicial (22885314), ressalvando apenas determinadas competências e a condenação ao pagamento de honorários, como o que alterou o posicionamento que adotara até então, em especial na contestação.

Uma vez que houve reconhecimento, este deve ser homologado.

A restituição/compensação do indébito, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, administrativamente ou por cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação e incluir os recolhimentos efetuados no curso da lide. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Eventuais valores já repetidos ficarão de fora.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, cumpre transcrever o disposto pelo § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

No presente caso, surge a dúvida sobre a aplicação da norma de isenção porque o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento avançado do processo, posterior à apresentação da contestação e à juntada de documentos pela outra parte.

Na leitura que faço, não há falar em isenção de honorários, uma vez que houve resistência à pretensão inicial mediante a apresentação de contestação, seguida da prática de vários atos processuais que pressupõem a existência de controvérsia. Segundo a lógica do mencionado § 1º, só há isenção de honorários quando a manifestação da União evita a instauração de controvérsia; do contrário, vige o princípio da causalidade; tanto é assim que, na hipótese do inciso II, em que a acquiescência só se dá mediante o desinteresse em recorrer, não se segue a isenção do pagamento de honorários, tal como ocorre com as hipóteses do inciso I. Ademais, no presente caso, o fato de a parte ter trazido as CEBAS em momento avançado do processo não justifica o fato da União não as ter levado em conta quando da sua contestação, pois, tratando-se de documentos produzidos pela própria União, era de se esperar que estivessem à disposição do órgão de representação jurídica que os pesquisasse.

Em sentido contrário à aplicação da regra isentiva a casos parecidos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. O art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 prevê que não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação. 2. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional não apresentou reconhecimento expresso de procedência da ação quando citado para apresentação de resposta, ao contrário, ofereceu resistência à pretensão, manifestando o seu reconhecimento apenas ao longo da instrução. 3. À luz do princípio da causalidade, se houve pretensão resistida, consequentemente, deve a parte ré arcar com os honorários sucumbenciais. 4. O caso concreto comporta a aplicação do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC/15, em razão da não existência de condenação no caso. Ainda, que se pudesse falar em proveito econômico, a verba honorária deveria incidir apenas sobre o montante atinente aos “honorários previdenciários”. Nesse sentir, diante desses parâmetros, honorários fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Apelação da autora provida para o efeito de dar provimento à apelação da autora, para o fim de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000133-09.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020) (Destaquei.)

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DO PEDIDO** levado a efeito pela União (22885314), pelo que julgo **EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, a fim de:
 1. DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o PIS no período que vai de 01/01/2010 a 31/12/2021, dada a incidência da norma inunizante do art. 195, § 7º, da CF, e a titularização de CEBAS no período (20264761 e ss.);
 1. DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o PIS no período posterior a 31/12/2021, contanto que observados o art. 195, § 7º, da CF, e os parâmetros reconhecidos pelo STF no RE n. 636.941-RS; e
 1. DECLARAR o direito à restituição ou à compensação do indébito, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, administrativamente ou por cumprimento de sentença, as quais, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverão observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação e incluir os recolhimentos efetuados no curso da lide. Deverá a compensação, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Eventuais valores já repetidos ficarão de fora. O valor a ser restituído ou compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser repetido em decorrência desta sentença, consoante o art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, II, do mesmo artigo.
3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002).
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Já a competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível na direção do antigo CPC (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Com efeito, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 65.689,20 (sessenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)**, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.935,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e trinta e cinco reais). Colacionou cálculo do valor das prestações vencidas acrescidas das 12 prestações vincendas que somam R\$ 20.754,20 (vinte mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) – Id 32235399 – fls. 17.

Na leitura que faço, o demandante pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, pois, ainda que se comprove que tenha sofrido intenso abalo moral por conta da situação que enfrentou, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada dificilmente chegará próximo do valor pleiteado (mais do que o dobro pretendido a título previdenciário!), eis que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência, o qual não deve, via de regra, ultrapassar o valor postulado a título de danos materiais.

Nesse sentido, não vislumbro situação especialmente vexatória capaz de autorizar incremento relevante a título de danos materiais.

Assim, esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimado de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU PARA O JULGAMENTO. I - Agravo de instrumento conhecido, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, referentes ao Tema 988, no sentido de que: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. III - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado. **IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título de benefício previdenciário. V - Presentes todos os requisitos previstos no art. 324, § 1º e incisos, do CPC/2015, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. VI - A cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário enquadra-se na regra vista no art. 292, VI, do CPC/2015. VII - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa foi fixado de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais e ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a competência do Juízo a quo para o julgamento da lide. VIII - Agravo de instrumento provido. (AI 5006171-96.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019.)**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal.

- O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização.

- Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.

(TRF3, 8ª Turma, AI 344936, Proc. 200803000313321, Rel: Des. Fed. Therezinha Czerta, DJe 07.07.2009, p. 541). Parte superior do formulário

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC 0002566-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018).

Outrossim, também não se alegue que a necessidade de realização de prova pericial seja obstáculo a tramitação da ação nos Juizados Federais, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei 10.259/2001 (CC 00404565520094030000, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 50).

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, sua retificação para **RS 41.508,40 (quarenta e um mil e quinhentos e oito reais e quarenta centavos) – soma da condenação previdenciária acrescida de uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.**

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003855-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES, CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO CESAR CASARI, FABIANO CESAR CASARI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (id 33573249), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO DONISETE SANTA MARIA, ROBERTO DONISETE SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos apresentados pela empregadora São Martinho S/A (31750735) são suficientes para sanar as dúvidas apontadas na decisão Id 24368329, que não se referem ao uso de equipamento de proteção individual pelo autor.

Desse modo, considerando que a ação está suficientemente instruída, permitindo o julgamento do pedido sem que seja realizada a prova pericial, indefiro o pedido do autor Id 32152386.

Intimem-se as partes, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010498-31.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE AMARAL BARBANTI - SP224739
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal constante no id 21683639), conforme determinação constante no id 317277164 – item 3.
Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33446585: Tendo em vista que o recurso interposto pela parte autora está classificado como sigiloso, defiro o pedido da União Federal - Fazenda Nacional de devolução do prazo para manifestação.

Proceda a secretaria a exclusão do sigilo do documento ID 32771914, intimando em seguida a União Federal para resposta ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF – 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002473-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da exequente constante no id. 29390648.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008234-94.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILIAN WELDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

DESPACHO

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005524-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JORGE CORREA BENTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009479-09.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007846-12.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO BUCK LTDA - ME, CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS, JOSE RENATO BEDO ELIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

DESPACHO

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008000-15.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WCS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Ciência às partes para que no prazo de 15 dias apontem possíveis problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007189-65.2009.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005982-12.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAME CONFECÇOES LTDA, LUIZ ELIAS, MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002908-47.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA - ME, VANDERLEI MARCOS TOSATI, MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002963-95.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAO ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERNANDES, ANA CANDIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO SPERETTA - SP82490

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006713-27.2009.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000813-24.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO WILLIAN RIBEIRO - SP187154
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010274-15.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARGI & SARGI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BOSSOLANI - SP344463

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000537-32.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FARMACIA VILA XAVIER DE ARARAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004615-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FABCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002724-66.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006548-04.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SARAH PEDROSO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO - SP190284
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005614-12.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010020-76.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: PAULO DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005249-65.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAGUAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, AURELIANO GALVAO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772

DES PACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000421-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Big Dutchman Brasil Ltda.** contra omissão praticada pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento n.s 25574.87869.300119.1.2.02-4265 e 01235.45587.300119.1.2.03-4005, protocolados em 30/01/2019, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Portanto, requer a concessão de liminar “para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda ao encerramento dos processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de IRPJ, número da PERDCOMP 25574.87896.300119.1.2.02-4265, no valor de R\$ 1.290.292,22, e de saldo negativo de CSLL, número da PERDCOMP 01235.45587300119.1.2.03-4005, no valor de R\$ 641.371,32, ambos protocolados em 30-01-2019, ultimando a verificação dos créditos no prazo de 30 dias, creditando os saldos na conta corrente da impetrante (Banco do Brasil, agência 3370-7, conta corrente 4040-1), vedando a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, ou, ainda, a retenção dos saldos a restituir enquanto pender a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos”.

Argumenta que “[o] periculum in mora decorre da singela e definitiva circunstância de que a impetrante é empresa comercial e necessita recursos para manter a suas atividades de comércio e manufatura de seus produtos, honrando os seus compromissos financeiros”.

Juntou procuração (28979851), documentos de identificação social (28979852 e 28979856), comprovante de recolhimento de custas (29249206 e 29249207) e documentos para instrução da causa (28979853 e ss.).

Por força do despacho 32945582, foi regularizada a instrução e a representação processual (33538934 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, REPUTO regularizada a representação processual.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (33538938). Verdadeiramente, os pedidos de restituição/ressarcimento em debate não foram analisados pela SFRB, muito embora tenham sido protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Tal dispositivo se aplica aos pedidos de restituição/ressarcimento tributários.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição/ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Inicial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado, na medida em que os valores envolvidos são altos, e por certo indispensáveis, ainda mais quando se considera a atual situação socioeconômica, pautada pela pandemia do COVID-19.

Quanto ao pedido de limitação do direito do Fisco de proceder à compensação ou retenção de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados ou retidos. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a autoridade coatora analise os Pedidos de Restituição/Ressarcimento n.s 25574.87869.300119.1.2.02-4265 e 01235.45587.300119.1.2.03-4005, protocolados em 30/01/2019, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação, vedada a compensação ou retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. **INTIME-SE COM URGÊNCIA e pela via mais expedita, servindo esta decisão como ofício.**
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à PFN para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001086-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUSTONI, JOSE ROBERTO AGUSTONI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003548-64.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATALIA FERRI ANGELIERI

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000215-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José Antônio dos Santos** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI em Araraquara-SP**, vinculado ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer a concessão de medida liminar “a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão administrativa do recurso ora interposto, corrigindo o erro cometido na análise do processo de concessão, pelo prazo máximo de 15 dias”.

Segundo o impetrante, requereu, “em 21 de setembro de 2018, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a autarquia previdenciária, considerando o período comum, o período laborado em atividade especial já reconhecido pela autarquia previdenciária no NB 180.023.710-0, bem como, o período especial reconhecido pelo D. Juiz do Juizado Especial de Araraquara, nos autos do processo 0002318-84.2017.4.03.6322”. No entanto, o pedido foi indeferido, oportunidade na qual percebeu que não fora averbado o período especial reconhecido em juízo, motivo pelo qual “interpôs recurso contra o indeferimento do processo de aposentadoria, alegando que o INSS não averbou o período especial reconhecido em sentença (muito embora tenha confirmado nos autos o cumprimento do ofício), mas até o momento o recurso não foi analisado”.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança será concedida quando se fizerem presentes, concomitantemente, o fundamento relevante da demanda e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, julgo que a ação não apresenta probabilidade de êxito, porquanto busca obter pronunciamento em sede de recurso administrativo previdenciário apontando como autoridade coatora o responsável pela agência local do INSS, pessoa incapaz de vencer essa inércia. Ademais, não há prova nos autos de que a decisão do recurso esteja sendo obstaculizada pela agência local, seja por conta de não remeter o recurso, seja por conta de não cumprir eventual diligência determinada pela autoridade julgadora.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENCIO DA COSTA, NADIA ASENCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico todos os atos e termos praticados no Juízo de Origem.

Considerando a manifestação id 14681565, determino: a) a expedição de carta de citação da coexecutada Nadia Asencio da Costa, no endereço ali mencionado; b) a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do bem oferecido pelos executados Nadimar Embalagens Ltda EPP e Sueli Aparecida Asencio da Costa (id 14526256); c) providencie a Secretaria a restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD.

No mais, aguarde-se a citação da coexecutada Nadia Asencio da Costa

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇÃO DA COSTA, NADIA ASENÇÃO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico todos os atos e termos praticados no Juízo de Origem.

Considerando a manifestação id 14681565, determino: a) a expedição de carta de citação da coexecutada Nadia Asencio da Costa, no endereço ali mencionado; b) a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do bem oferecido pelos executados Nadimar Embalagens Ltda EPP e Sueli Aparecida Asencio da Costa (id 14526256); c) providencie a Secretaria a restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD.

No mais, aguarde-se a citação da coexecutada Nadia Asencio da Costa

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA, JOAO FRANCISCO DA COSTA, JOAO FRANCISCO DA COSTA, JOAO FRANCISCO DA COSTA, JOAO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARCONI GOUVEA ESPOLIO
REPRESENTANTE: RUI CESAR FERNANDES GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. MARIA DE FATIMA MARCONI GOUVEA ESPOLIO - CPF 175.375.308-23

ENDEREÇO: RUA DIB TEDDE, 78, Jardim Bela vista, CEP 14830-000, RINCÃO/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.052,78 (valor já acrescido da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão Id. 17448156 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Id. 28596580: Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

- a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
- b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Xmobs Aeroespacial e Defesa Ltda.** contra ato do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo", objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, "determinando a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao final do status de calamidade pública, que durará até o dia 31 de dezembro de 2020, ou, quando menos, até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses de março/2020 e abril/2020, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 c/c artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, afastando-se a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, com imposição de ordem à autoridade potencialmente coatora para que se abstenha de praticar, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando o lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão".

A Inicial veio acompanhada por procuração (30395044), documentos de identificação social (30395043), comprovante de recolhimento de custas (30395352) e documentos para instrução da causa (30395045 e ss. e 30456796).

Certidão 30447244 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 30508777 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu parcialmente o pedido liminar.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (30811150 e ss.).

Em suas informações (31175157), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir.

O Ministério Público Federal – MPF disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (31701051).

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo (32007549).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ação tal como impetrada parte do pressuposto de que os atos normativos infralegais em questão não dependem de qualquer regulamentação, e de que, portanto, competiria ao Delegado da SRFB local observá-los e se abster da exigência do pagamento de tributos e do cumprimento de obrigações acessórias.

AFASTO a preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação tal como impetrada se restringe à discussão jurídica da aplicação geral e irrestrita aos contribuintes paulistas dos atos normativos infralegais em questão, não dependendo, por conseguinte, de dilação probatória.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de examiná-la em separado.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, assim como do cumprimento das obrigações acessórias, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012 e na IN RFB n. 1.243/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona virus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada - como mostra o exemplo acima e o agravo de instrumento vinculado a este processo - a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto às normas infralegais, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação histórica e teleológica desses atos normativos infralegais.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada, deferir pedido de suspensão/postergação do pagamento de tributos e parcelamentos, ou do cumprimento de obrigações acessórias, com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude. Não é possível falar na existência de um direito líquido e certo: pode-se até vislumbrar a legitimidade dos contribuintes em pleitear um tratamento adequado frente à situação excepcional vivida, mas somente isso não é suficiente para conferir certeza e liquidez à pretensão.

Nesse sentido, importa assinalar que, como noticiado pela autoridade coatora em sua última manifestação, o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020: por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Revogo a Decisão 30508777.
3. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
5. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000509-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO XAVIER DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000465-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA - SP425584, MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000561-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMPOS & FERNANDEZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002931-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO JOSE GALLI, MARCELO JOSE GALLI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial, requerida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000560-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: POSTO DE SERVICOS YOLANDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PORTAPILLA, CLAUDEMIR ANTONIO PORTAPILLA, CLAUDEMIR ANTONIO PORTAPILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000904-81.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 31873201), **homologo a conta de liquidação de id. 27362861.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 97.262,32, em favor da parte requerente Valdir Aparecido Tessaro;
- b) no valor de R\$ 9.726,23, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Renata Zambello.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(e)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000217-96.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOYCE DUARTE ROCHA, JOYCE DUARTE ROCHA, JOYCE DUARTE ROCHA, JOYCE DUARTE ROCHA, JOYCE DUARTE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU,

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual os impetrantes pretendem seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de pensão por morte, requerimento nº 1298594326.

Sustentamos impetrantes, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 28496959).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 30683889 e nº 30683896, informou a implementação do benefício previdenciário.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 31544166, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a decisão, pela autarquia federal, do pedido administrativo para a concessão de pensão por morte aos impetrantes.

Tendo a autoridade coatora concedido o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato cocator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000236-05.2020.4.03.6123
AUTOR: TORRES MOTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES, MOISES APARECIDO GOMES, MOISES APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de 15 dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do artigo 1829 do Código Civil.

Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Após, dê-se ciência à requerida para manifestação.

Decorrido silêncio, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001629-33.2018.4.03.6123

AUTOR: WALTER PACITTI, WALTER PACITTI, WALTER PACITTI, WALTER PACITTI, WALTER PACITTI, WALTER PACITTI, WALTER PACITTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001793-95.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS, MANUEL FEITOSA DOS SANTOS, MANUEL FEITOSA DOS SANTOS, MANUEL FEITOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da autarquia (id nº 32010049).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000115-74.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA POVA - SP423995, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA - SP423137, LEONARDO FRANCISCO PEDROSO - SP423938

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA POVA - SP423995, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA - SP423137, LEONARDO FRANCISCO PEDROSO - SP423938

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000671-81.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: IZABEL FIRMINA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509, IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a informação apresentada pelo Contador Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto a impugnação da parte autora no id. 31577255.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000117-44.2020.4.03.6123
AUTOR: NEUSA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora de id nº 32876515 como emenda à inicial. Registre-se.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001088-63.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO DANIEL BINDELI, LUANA ROBERTA CAPONEGRO BINDELI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum em que os requerentes pretendem a revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada mutuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – programa carta de crédito individual- FGTS com utilização do FGTS dos compradores nº 8.4444.0044264-8.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id 18899421). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id 27963851).

A requerida apresentou **contestação** (id 20191647).

Realizou-se audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera (id 21799096).

Os requerentes apresentaram **réplica** (id 27654612).

Pedem os requerentes a extinção da presente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação (id 32374192).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Deixo de determinar a intimação da requerida a se manifestar sobre o pedido de extinção da ação pela renúncia ao direito, pois que independe de sua concordância.

Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pelos requerentes, até porque é ela irretroatável.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nesta ação**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002174-69.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende a parte requerente a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, ou, subsidiariamente, **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 04.02.2019, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

O requerido apresentou contestação (id nº 27218277).

A requerente pede a desistência da presente ação (id nº 28501653).

Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência (id nº 31273616), o requerido silenciou.

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, o **pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000625-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000176-37.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REU: ESTELA SAYO MATUOKA QUINTANILHA, ESTELA SAYO MATUOKA QUINTANILHA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000630-46.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCAS FEUERSTEIN NERY, G. F. N.
REPRESENTANTE: SERGIO ALEXANDRE MARTINEZ NERY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES - SP297866
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000696-53.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA, DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA, DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA, DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) REU: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) REU: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) REU: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

A princípio, não se constata o decurso do prazo para apelação, tendo em vista a data de início da contagem em dobro, nos termos dos arts. 184, 188, 508 do Código de Processo Civil e 10 da Lei n. 9.469/97.

Intime-se a autarquia previdenciária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido no id. 33219784.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001390-29.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LIMA TAMURA - SP248938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de id. 32054310, no prazo de 15 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001668-93.2019.4.03.6123
AUTOR: APRIGIO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000914-20.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: PRO CORPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALEX FERNANDO GONCALVES, RAFAEL FABER DA SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho de id. 33205889.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a **garantia da execução realizada nos autos executivos**, ou seja, os bloqueios realizados, oferecimento de bens à penhora, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Retifique-se a secretaria o valor atualizado da causa, conforme id. 29374515.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na realização de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000853-62.2020.4.03.6123
AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o benefício previdenciário de tempo de contribuição, cominado com reparação a título de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 90.358,39, destacando R\$ 54.014,11 a título de principal e R\$ 36.344,28, referentes a indenização por danos morais.

Decido.

Considerando que o valor referente à obrigação de fazer é de R\$ 54.014,11, conforme fixado pela requerente em sua petição inicial, o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000535-16.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Intimem-se **pessoalmente** a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de não persecução cível apresentada pelo Ministério Público Federal (id. 27802248), nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000603-97.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA, CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 29309053).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001093-51.2020.4.03.6123
AUTOR: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados no campo "associados", da certidão de id nº 33561952, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000853-33.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA, CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a proposta de acordo de não persecução cível apresentada pelo Ministério Público Federal (id. 27802248), nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000923-79.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DIAS SANCHO - SP137140
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A.

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000174-33.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JONAS COSTA VALENTE LEME, JONAS COSTA VALENTE LEME, JONAS COSTA VALENTE LEME, JONAS COSTA VALENTE LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de id. 31433517, trazendo aos autos o cálculos dos valores a serem destacados, indicando a parte relativa a autora, verba sucumbencial e honorários contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002551-40.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: DINIZ ROMANO, DINIZ ROMANO, DINIZ ROMANO, DINIZ ROMANO, DINIZ ROMANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI - SP293472

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI - SP293472

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI - SP293472

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI - SP293472

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI - SP293472

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido.

(STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução se encontra integralmente garantida pela penhora de id. 30704306.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência, tendo em vista a garantia do juízo, quanto o argumento que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora se trata de bem de família.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000791-56.2019.4.03.6123
AUTOR: SUZANA TELLIAN, SUZANA TELLIAN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) AUTOR: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000122-66.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: DROGARIA FERRARESSO LTDA - ME, DROGARIA FERRARESSO LTDA - ME, SILVIA SUELI CARUSO FERRARESSO, SILVIA SUELI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

Tendo em vista as recentes modificações no sistema do Processo Judicial eletrônico que inviabiliza o acesso à barra "associados" aos advogados, como no presente caso, anoto que os autos apontados foram, respectivamente, os de nº 5000027-36.202.4.03.6123 e 500121-81.2020.4.03.6123.

Desta maneira, renovo o prazo para cumprimento do quanto determinado nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000909-59.2015.4.03.6123
AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA - EPP, ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA - EPP, ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da manifestação da União Federal (id. 31169303), proceda a secretaria a inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos autos, promovendo nova intimação para manifestação nos termos do ato ordinatório de id. 30918911.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001413-72.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: RUBENS DONIZETI BIANCHI, MARIA APARECIDA CARDOSO BIANCHI

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 29318648, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para citação do requerido RUBENS DONIZETI BIANCHI.

Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

Como recolhimento, esperam-se as cartas.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001300-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.**

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001222-30.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000315-74.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001078-82.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos **5000628-42.2020.4.03.6123 e 0001148-51.2020.403.6329**, apontados no campo "associados", da certidão de id nº XXX, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001092-66.2020.4.03.6123
AUTOR: SERGIO RAMALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002244-86.2019.4.03.6123

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO III, CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO III, HEDILBERTO DUARTE TAVARES JUNIOR, HEDILBERTO DUARTE TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da Caixa Econômica Federal não foi efetivada na forma deferida nos termos do Ofício n.º 00008/2018/REJURSJ, de 05/09/2018, proceda-se a Secretaria sua citação por meio eletrônico, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001728-66.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000267-30.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS, CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS, CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não se tem notícias acerca da citação, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência.

Findo o prazo, deverá a exequente requerer informações junto ao Juízo deprecado sobre seu cumprimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001429-19.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA, SERGIO EDUARDO DA SILVA, SERGIO EDUARDO DA SILVA, SERGIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a exequente em relação à litispendência apontada pela executada no id. 31060743, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000364-30.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Recebo a petição de id. 30209107, como emenda à inicial.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecado.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001088-97.2018.4.03.6123

AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados no id. 33365469, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000707-87.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: FELIX AUGUSTO PEREIRA, FELIX AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 30876291), **homologo a conta de liquidação de id . 25966183.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 14.136,60 em favor da parte requerente Felix Augusto Pereira;

b) no valor de R\$ 1.413,66, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 72.622.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000218-81.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULO ERNANI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL - SP403146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 640/1358

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000640-90.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CARLOS APARECIDO MANOEL,
CLAUDIO APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001291-23.2013.4.03.6123
AUTOR: ELISABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA, ELISABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA, ELISABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do digo de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002459-94.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: IDAEL DE OLIVEIRA BORGES, IDAEL DE OLIVEIRA BORGES, IDAEL DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 29943762), **homologo a conta de liquidação de id. 20186620.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 42.864,99, em favor da parte requerente Idael de Oliveira Borges;
- b) no valor de R\$ 6.123,57, a título de honorários advocatícios de sucumbência;
- c) no valor de R\$ 18.370,71, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) Ariovaldo Aparecido Leme, OAB/SP 100.097.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000638-23.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: MAX REULE DE SOUZA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001590-97.2013.4.03.6123
AUTOR: RUBENS CARVALHO VILIAN, RUBENS CARVALHO VILIAN, RUBENS CARVALHO VILIAN, RUBENS CARVALHO VILIAN, RUBENS CARVALHO VILIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000288-98.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE CAMARGO AUTIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas nos autos, tendo em vista as informações trazidas pela embargante.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001599-95.2018.4.03.6123
AUTOR: HELIODORIO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 32504606), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 33083233).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002417-13.2019.4.03.6123
AUTOR: HILDEBERTO BONASSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: URIEL TELLES PINHEIRO JUNIOR - SP386768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora promova o cumprimento da determinação do despacho de id nº 30133072.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000526-23.2011.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores devidos a parte autora.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002422-35.2019.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE CUNHA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO - BA42923
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

- a) recolher as custas processuais iniciais;
- b) juntar aos autos procuração do advogado;

c) justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001598-16.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: BRAZ GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente acerca da tramitação do processo de interdição que se encontra em grau de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000806-25.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA
Advogado do(a) RECONVINDO: NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA - SP345851

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000965-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GELLANCHES LTDA - ME, GELLANCHES LTDA - ME, IAN VICTOR SALES OLIVEIRA, IAN VICTOR SALES OLIVEIRA, ERIKA SALES OLIVEIRA, ERIKA SALES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DA SILVA - SP401609, KAUE DE LIMA SILVA - SP383322
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DA SILVA - SP401609, KAUE DE LIMA SILVA - SP383322
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DA SILVA - SP401609, KAUE DE LIMA SILVA - SP383322
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DA SILVA - SP401609, KAUE DE LIMA SILVA - SP383322
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DA SILVA - SP401609, KAUE DE LIMA SILVA - SP383322

DESPACHO

Tendo em vista que os advogados da executadas não se encontravam cadastrados no sistema quando da publicação do despacho de id. 19728336, promova a secretaria sua inclusão, promovendo sua intimação para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique a Secretaria a interposição de embargos à execução sob n.º 5001518-15.2018.4.03.6123 aos 12/08/2019, bem como do despacho de indeferiu o efeito suspensivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001132-82.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 29887707).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **juízo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002600-81.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ITTITATIBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013240-03.2019.4.03.6105
AUTOR: SANATORIO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a requerente, no prazo de 15 dias, cópia legível dos documentos das id's nº 27892556, nº 27892559, nº 27892562, nº 27892565 e nº 27892567.

Findo o prazo, dê-se vista à requerida dos documentos anexados a réplica (id nº 27891964), bem como a eventuais documentos que a parte autora venha a juntar.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5012307-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DAAMERICA S.A., DIAGNOSTICOS DAAMERICA S.A., DIAGNOSTICOS DAAMERICA S.A., DIAGNOSTICOS DAAMERICA S.A.

DESPACHO

Reitero o despacho de id nº 30561581.

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial de id nº 25346760 e a eventual satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002705-77.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33396523 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001117-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICP. ATIBAIA INDUSTRIA DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33395459, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001610-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33297426, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001255-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33313254 e suspendo a execução, por 30 (trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002759-43.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33254017, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001949-49.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33301673 e suspendo a execução, por 30 (trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000001-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA PAULA FILOGONIO PEDREIRA PILEGGI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 31965973 e **suspendo a execução, até dezembro de 2020**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000165-71.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 32029244, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001951-19.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARILDO CONTI CEZAR, AMARILDO CONTI CEZAR, A. CONTI CEZAR BRAGANCA PAULISTA - ME, A. CONTI CEZAR BRAGANCA PAULISTA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33490696, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000239-55.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 42 LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se a executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, porquanto a execução encontra-se com a sua exigibilidade suspensa (fls. 82 e 92 - id nº 28493374).

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001233-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVENCIONE & CIA LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a oferta de **penhora sobre o faturamento líquido da empresa**, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se ratifica seu pedido de id nº 33396792

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000908-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA HELENA DE CAMARGO AUTIERI

DESPACHO (em inspeção)

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VII. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000332-20.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DONATO BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante seja determinada a imediata retomada dos pagamentos do benefício previdenciário nº 000.947.610-5 e a suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é titular do benefício nº 94/000.947.610-5, auxílio acidente, desde 27.11.1971; **b)** no dia 21.11.2019 foi cientificado pelo impetrado de que seu benefício seria revisado e, após análise do recurso administrativo, foi informado acerca da suspensão do benefício - nº 94/000.947.610-5, por acumulação indevida com outro auxílio-acidente nº 94/001.292.804-6, de 04.02.1976, e da possível devolução do valor de R\$ 42.825,61; **c)** à época da concessão dos benefícios era legalmente possível a cumulação de 2 auxílios-acidente; **d)** ocorreu a decadência do direito de o impetrado rever o benefício, na medida em que ambos foram concedidos na década de 1970, com DIBs em 27.11.1971 e 04.02.1976; **e)** recebeu os benefícios de boa-fé.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Presente a probabilidade do direito alegado a autorizar, em parte, a concessão da liminar.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pelo impetrante do benefício previdenciário em questão, ainda mais quando a continuidade dos pagamentos ocorreu sem que o requerido se atentasse para uma possível acumulação indevida.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra o impetrante não importará prejuízo à Autarquia.

Defiro parcialmente o pedido de liminar tão somente para suspender eventual cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-acidente NB 94/000.947.610-5, no montante de R\$ 42.825,61, atualizado para o novembro de 2019 (ids nº 29071293 e 29072217).

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001760-75.2013.4.03.6121

SUCESSOR: SEBASTIAO BATISTA LAMIM, SEBASTIAO BATISTA LAMIM

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA, ELZA GARCIA DE SOUZA, ELZA GARCIA DE SOUZA

ESPOLIO: MARIA CRISTINA SOBRINHO, MARIA CRISTINA SOBRINHO, MARIA CRISTINA SOBRINHO

SUCESSOR: ADRIANO GARCIA TEODORO, ADRIANO GARCIA TEODORO, ADRIANO GARCIA TEODORO, CRISTIANY GARCIA TEODORO, CRISTIANY GARCIA TEODORO,

CRISTIANY GARCIA TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2014.4.03.6330
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA COSTA, CONCEICAO APARECIDA COSTA, CONCEICAO APARECIDA COSTA, CONCEICAO APARECIDA COSTA
CURADOR: PAULO LEITE DA COSTA, PAULO LEITE DA COSTA, PAULO LEITE DA COSTA, PAULO LEITE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
Advogado do(a) CURADOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
Advogado do(a) CURADOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
Advogado do(a) CURADOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-74.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Fica intimado, outrossim, que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Tupã-SP, 12 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000024-24.2010.4.03.6122
EMBARGANTE: GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME, GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME, GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME, GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILDEU DE CASTRO ALVARENGA - SP54563
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILDEU DE CASTRO ALVARENGA - SP54563
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILDEU DE CASTRO ALVARENGA - SP54563
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILDEU DE CASTRO ALVARENGA - SP54563
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à **retificação** necessária para alteração da **Classe Processual** para: Cumprimento de Sentença (156).

Anote-se a dependência dos autos à Execução Fiscal n. 0001399-94.2009.4036122.

Certifique-se o decurso de prazo para a União Federal.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do **art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à **exequente**, independentemente de nova vista, **diligenciar acerca da transferência de eventual remanescente nos autos da ação n. 1002234-55.1996.4036111**, em trâmite na 1ª Vara Federal de Marília, pleiteando as providências necessárias.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000096-84.2005.4.03.6122
EXEQUENTE: YVAN MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-93.2008.4.03.6122
SUCESSOR: ANTONIO ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO - SP194411
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 15 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ MALAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, WANDERLEY GARCIA - SP53395, JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732

DES PACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (**Fazenda Nacional**).
2. **INTIME-SE A Fazenda Nacional** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciará-se um novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **Fazenda Nacional** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **Fazenda Nacional** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela **Fazenda Nacional** nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **Fazenda Nacional** para manifestação, no prazo legal, quanto a:

- servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

12. Confirmado o interesse da **Fazenda Nacional** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **Fazenda Nacional** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **Fazenda Nacional**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor; anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

JALES, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-20.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: MARCIO JOSE MARSON

DESPACHO

ID(s) retro: defiro. Cumpra a secretaria determinação de fls. 52/53 dos autos físicos digitalizados (Id. 23883158-79/80).

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000696-50.2015.4.03.6124

AUTOR: NAIELI MARQUES SARAN

Advogado: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Considerando a assistência judiciária gratuita concedida em favor da parte autora, defiro nova expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis, determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem pelo oficial de registro.

Diante do trânsito em julgado da sentença id 23794509, fls. 251-252 verso, dê-se baixa e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: TANIA SUZELI GARCIA ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GARCIA ZANARDI - SP308704

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença movido por **TANIA SUZELI GARCIA ZANARDI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O pedido formulado pela autora é o cumprimento da obrigação de fazer obtida na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº **5000653-23.2018.403.6124**, ação que se encontra em fase recursal, cuja medida foi concedida em sentença (ID 30631748).

A sentença do mandado de segurança é passível de execução provisória.

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para cumprir a obrigação de fazer inscrita no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 nos termos CPC, 536, parágrafo 1º, com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002092-09.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDSON POLICARPO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que duplicidade na criação destes autos, relativamente ao feito 5000368-93.2019.4.03.6124, conforme certidão id 33500562, revogo o despacho anterior e determino o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

JALES, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000423-10.2020.4.03.6124
AUTOR: NATALIA MATIAS DA SILVA VIGETA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221, TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos versam sobre a inexigibilidade da devolução de valores da Aposentadoria por Idade cessada por pretensas irregularidades na sua concessão, cumulada com pedido desbloqueio dos valores descontados do Auxílio Doença, bem como reparação por danos morais, proposta por Natália Matias da Silva Vigeta contra o INSS.

Distribuída, inicialmente, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul-SP, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do INSS. Contestada a ação e apresentada réplica, sobreveio decisão de declínio de competência para a Justiça Federal.

Intimada para apresentar comprovante de pagamento das custas, o advogado informa o falecimento da parte autora; requer a habilitação do seu cônjuge; e a concessão das benesses da Assistência Judiciária Gratuita mediante apresentação de extrato bancário do período compreendido entre 26/03/2020 e 20/04/2020 e declaração de hipossuficiência.

Considerando a movimentação financeira demonstrada no extrato bancário (id 31791523); **INDEFIRO** o benefício da Justiça Gratuita.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);
- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial).

A omissão em apresentar o comprovante de pagamento das custas iniciais, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venhamos aos autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por NORIE TANAKA em face do INSS (ID 23885917, fl. 9).

Foi oficiado ao Banco do Brasil para que prestasse contas dos pagamentos realizados, contudo, não houve resposta da instituição financeira (fls. 9-13).

O processo foi digitalizado (ID 28116326).

Os autos vieram conclusos em 17/04/2020.

Decido.

1. Reitere-se o ofício de fls. 9 para que o Banco do Brasil responda-o em 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência.

Intime-se. Cumpram-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-69.2020.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Versamos autos sobre revisão da RMI desde a data de entrada como o requerimento do benefício.

Intimada para o recolhimento de custas, a parte autora promoveu a emenda da inicial instruída com extratos da renda mensal do requerente. Tendo por comprovada a hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Verifico, na aba associados, indicação de possível ocorrência de prevenção com os autos 5000504-56.2020.4.03.6124. Informo o autor que se trata de distribuição equivocada e requer a desistência da ação distribuída anteriormente que está em tramitação no Juizado Especial Federal.

O pedido de desistência deve ser apresentado naqueles autos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a extinção daquele feito nestes autos, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000250-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO - SP157895
REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MARCO ANTONIO COLMATI LALO em face da UNIÃO visando à indenização por danos morais no montante de R\$ 95.400,00, além da condenação da requerida ao pagamento em dobro do valor indevidamente demandado do requerente, a saber R\$ 168.605,58.

Alega que a requerida moveu Ação de Execução Fiscal (0019980-45.2007.403.6182) em face do requerente, sustentando ser credora da quantia de R\$ 84.302,79, atualizada à época da propositura da ação, oriunda da CDA 80107002307-60, sob o fundamento, em tese, de ausência de recolhimento de imposto de renda relativo ao exercício 2000/2001.

Sustenta, entretanto, a inexistência do referido débito, porquanto o valor já havia sido objeto de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF quando da homologação de acordo trabalhista entre o requerente e sua antiga empregadora, que ficou responsável pelo recolhimento do IRRF. Afirma que tal fato foi alegado nos autos da Execução Fiscal desde o início pelo requerente, em execução de pré-executividade, mas ignorado pela requerida, que prosseguiu com a execução, efetuando penhora de valores pelo sistema BACENJUD e, posteriormente, bloqueio de veículo do requerente pelo sistema RENAJUD, que perduraram por mais de 3 (três) anos.

Aduz que, somente após decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução, opostos pelo requerente, a requerida efetuou administrativamente o recálculo do débito alegado, reconhecendo a inexistência do mesmo. Assim, a Execução Fiscal foi extinta pela inexistência da dívida pleiteada, tendo a decisão transitado em julgado em 31/03/2015.

Pelo despacho ID 8863536, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento de custas judiciais.

Conforme certidão constante no ID 11825275, o requerente recolheu metade das custas processuais.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a ação pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De fato, o requerente demonstrou que, nos autos da Execução Fiscal 0019980-45.2007.403.6182, apresentou exceção de pré-executividade alegando que o débito em cobro se tratava de montante objeto de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (ID 5290437), oriundo de acordo trabalhista, cuja obrigação de recolhimento competia à sua antiga empregadora. Todavia, a Execução Fiscal teve seu regular prosseguimento, com penhora de valores e restrição de veículo, conforme documentos acostados à inicial.

Demonstrou, ainda, que em sede de embargos à execução foi determinada a exclusão, da CDA, do débito relativo ao IRRF e, em seguida, nos autos da Execução Fiscal, a União (Fazenda Nacional) informou que, com base na manifestação da Receita Federal, não havia imposto a pagar, razão pela qual pugnavam pela extinção do feito (ID 5290497). Assim, a Execução Fiscal foi extinta diante da inexistência de dívida, conforme cópia de sentença acostada ao ID 5290302.

Todavia, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de condenação da Fazenda Nacional (União) à restituição em dobro do valor que foi cobrado do requerente nos autos da Execução Fiscal, com base no CC, 940.

Isto porque, no presente caso, o pagamento do débito exigido nos autos da Execução Fiscal não chegou a ser adimplido pelo executado, tampouco restou caracterizada má-fé na conduta adotada pela exequente naqueles autos, pelo que não é permitida a aplicação do CC, 940, como reconhecimento ao direito à restituição em dobro do valor cobrado, como pleiteado pelo requerente.

Por outro lado, quanto ao pedido de dano moral, entendo que ele é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“*in re ipsa*”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a requerida deu prosseguimento à execução com penhora de valores e bloqueio de veículo, mesmo após o requerente demonstrar que o imposto cobrado não era devido. A inexistência do débito somente foi reconhecida pela requerida após julgamento dos embargos à execução que determinou a exclusão do débito da CDA.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da Fazenda Nacional;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

Por força da **conduta** omissiva da parte requerida, que **causou** profunda **angústia** à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nemo gravame nem o proveito sejam excessivos;

Arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (*pro rata* inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da inclusão do nome do requerente no CADIN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) CONDENAR a União ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação;

ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório a título de dano material.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao ressarcimento de custas, e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação (item i) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 85, § 2º.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$ 17.000,00 (dezesse mil reais), nos termos do CPC, 85, § 8º. Autorizo o destaque no precatório a ser eventualmente expedido em favor da parte autora, para fins de satisfação destes honorários ora estabelecidos.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, § 3º).

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da FAZENDA NACIONAL ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 31 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **PONZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, visando à concessão de medida de urgência cautelar para suspensão da inclusão da requerente no CADIN e, como pedido principal, a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida em danos morais.

Alega que seu representante legal tentou solicitar empréstimo por uma das linhas de crédito que possuía, mas o crédito lhe foi negado em razão da inclusão do CNPJ da autora no CADIN, inscrita pela requerida. Aduz que não foi notificada da inclusão no cadastro de devedores e não conseguiu obter informações sobre a origem do apontamento nos órgãos competentes.

Requeru tutela cautelar em caráter antecedente para exibição de documentos pela requerida, consistentes nos documentos/informações que motivaram a inscrição da requerente no CADIN, e para suspensão da inclusão do CNPJ da autora no CADIN.

Com a inicial, juntou documentos (ID 2392683 e seguintes).

Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela cautelar (ID 2425787).

O INMETRO apresentou contestação ao pedido cautelar (ID 28611211).

A parte autora formulou pedido principal, pleiteando tutela de urgência e danos morais (ID 3121086).

Foi deferida liminar para determinar a suspensão da anotação em nome da empresa autora no CADIN, referente à sigla 84076 – INMETRO, datada de 06/06/2017, até ulterior deliberação do Juízo (ID 3357357).

Contestação do INMETRO ao pedido principal no evento ID 4462204.

Réplica da autora no evento ID 9020061.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

No caso concreto, os documentos dos autos demonstram que houve a anotação em nome da empresa requerente, incluída pelo INMETRO (fl. 1, ID 2393203), bem como que há diversos Autos de Infração lavrados pelo INMETRO em nome da autora, nos quais houve notificação do lançamento dos débitos (ID 2861211 e seguintes). Há também inclusão no CADIN pelo IBAMA (EIBMA00000), lançado em 11/04/2017 e no SERASA, em 28/07/2017.

O requerido afirma que o IPEM-SP noticiou que os processos administrativos de registros 1.3769.08, 2713.09, 10076.09, 52613.007450.2016, 9375.09, 30040.05 e 2884.09 geraram inclusão no CADIN do nome da empresa, porém não informou qual a origem do débito lançado em nome do autor identificado pela sigla 8407600000, de 06/06/2017, contra o qual se insurge a requerente na presente ação.

Nesse contexto, desconhecida a origem do débito que deu origem à anotação em questão, a qual sequer foi explicada pelo responsável pela sua inclusão no cadastro de inadimplentes, a inscrição em dívida ativa deve ser cancelada, com a exclusão do nome do autor do CADIN.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo que ele é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (*in re ipsa*). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

No caso concreto, não há prova nos autos que demonstre claramente que o INMETRO determinou devidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, conforme Súmula STJ, 385: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Assim, em virtude da inclusão do nome da autora no CADIN pelo IBAMA (EIBMA00000), lançado em 11/04/2017 e no SERASA, em 28/07/2017, em razão de protesto, não há prova inequívoca nos autos de que o dano alegado pela autora, consistente na negativa de concessão do financiamento pretendido, em 18 de agosto de 2017, se deu em virtude da inclusão do débito identificado pela sigla 8407600000, de 06/06/2017, pelo INMETRO.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, **TENHO POR PRESENTE O DIREITO AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA ANOTAÇÃO E AUSENTE O DANO MORAL.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i. **DESCONSTITUIR** a inscrição da parte autora no CADIN quanto ao débito identificado pela sigla 8407600000, de 06/06/2017, lançado pelo INMETRO;
- ii. **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais.

RATIFICO a liminar concedida no evento ID 3357357.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura, nos termos do CPC, 86, parágrafo único.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

JALES, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000523-31.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

ESPOLIO: EDVALDO TORRES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO GARCIA MARTINS - SP126600, KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA - SP232708, GISLAINE CASONI GUEDES - SP232208, FERNANDA CRISTINA SORRILHA FRANCA - SP233332, ELISANDRA DANIELA MOUTINHO - SP120767-E, EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878, CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR - SP168822, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

DESPACHO

Fls. 153-155 do ID 23809400: O advogado da exequente informou que houve a satisfação integral do crédito. Contudo, requereu que este juízo intime seu cliente, a parte autora, a fim de que deposite seus honorários contratuais nestes autos.

Os autos vieram conclusos em 17-04-2020.

É a síntese do essencial.

Decido.

Indefiro o pedido do causídico porquanto se cuida de objeto estranho aos autos, de forma que ele deve utilizar-se do instrumento jurídico pertinente.

Uma vez que já houve sentença de extinção da execução transitada em julgado (fls. 129, 132 e 141), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 29 de maio de 2020.

JALES, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSALINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA YURI MIHARA - SP319046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS, MARCO ANTONIO MARTINS, MARCO ANTONIO MARTINS, MARCO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-24.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FRANCISCO, ANTONIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-45.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, ERMINIO ALEXANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, ANDERSON AKIRAYAMAGUCHI - SP391852

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MOYA GONCALVES, JOSE MOYA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-59.2020.4.03.6127
CURADOR: MARIA VITA NUNES DE ALMEIDA
AUTOR: MIRELLA EDUARDA MARCIANO DALACQUA
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTT A E ROTT A - SP341378, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: R. C. S. D. A.
REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 333063318: recebo como emenda à inicial e, considerando os esclarecimentos da parte autora e a declaração de pobreza (ID 32968621), defiro a gratuidade. Anote-se.

No mais, o autor pretende receber auxílio reclusão pela prisão de seu genitor em 26.02.2013. Todavia, por conta deste fato, o auxílio está sendo pago a outro dependente, como informado na inicial (NB 172.834.519-4).

O intento do autor (receber auxílio reclusão), se procedente, atingirá a esfera de direito material do irmão, de maneira que sua participação no processo é necessária, como determina a legislação processual de regência (artigos 113 e seguintes do CPC).

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor promover a inclusão de Wallacy Ferreira De Araújo no polo passivo da ação, fornecendo o endereço e qualificação.

Se cumprido o item acima, proceda-se às anotações de praxe (SEDI) e voltemos autos para apreciação do pedido de tutela. Do contrário, voltem para extinção.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: INES RODRIGUES DA SILVA, INES RODRIGUES DA SILVA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são duas impetrantes, em situações distintas.

Extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício em nome da impetrante Rosa Maria Fray de Oliveira teve andamento, foi implantado em 26/05/2020 (fl. 05 do ID 33152591), o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Quanto à impetrante Inês Rodrigues da Silva ainda não houve andamento conclusivo em seu processo administrativo, paralisado desde 10/02/2020 (fl. 10 do ID 32062007), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, em relação a esta impetrante (Inês), já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto à impetrante Rosa Maria Fray de Oliveira, cujo requerimento teve andamento, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto à impetrante Inês Rodrigues da Silva, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua seu pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 10/02/2020, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com indeferimento do pedido (fl. 03 do ID 33072378), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 32613969). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, foi exatamente o que fez, analisando e indeferindo o benefício (fl. 03 do ID 33074967), o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ODINEI APARECIDO CAVENAGHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FINAZZI CAMACHO - DF61778, THIAGO MARQUES VESPERA - SP381146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS prestou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações prestadas em 14.05.2020 que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 33053239), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000862-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 29.05.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo (ID 33076818). Encontra-se paralisado desde 26.01.2020 (fl. 01 do ID 32272381), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 26.01.2020, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001112-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO GILBERTO VENTURINI, PLINIO CREMASCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

ID 32742686: Anote-se.

Republique-se ID 31950605 para ciência do correu Banco do Brasil.

Int.

(ID 31950605: ID 31804823: manifeste-se o Banco do Brasil e a parte autora, em 10 dias. Intimem-se.)

São JOão DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000858-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA, LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA, LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765

DESPACHO

ID 32719226: Anote-se.

Republique-se o ID 31950626 para ciência do correu Banco do Brasil.

Int.

(Despacho ID 31950626: "ID 31806616: manifeste-se o Banco do Brasil e a parte autora, em 10 dias. Intimem-se.")

São JOão DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILBERTO SCANZANI GARCIA, GILBERTO SCANZANI GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADEMIR HENRIQUE DA SILVA, ADEMIR HENRIQUE DA SILVA, ANDRE LUCIANO ZANELLA, ANDRE LUCIANO ZANELLA, LUIS SERGIO ROSA, LUIS SERGIO ROSA, MARIA CONCEICAO RUAS, MARIA CONCEICAO RUAS, MARISA APARECIDA GIRALDI, MARISA APARECIDA GIRALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, CLAUDIO RUGERO TERZARIOL, CLAUDIO RUGERO TERZARIOL, FLAVIO FRANCISCO ARAUJO, FLAVIO FRANCISCO ARAUJO, JOSE CARLOS FARACO, JOSE CARLOS FARACO, MARIA DA CONSOLACAO GOMES, MARIA DA CONSOLACAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5001872-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDINA SCHILIVE SECCO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396, ELIANE GALLATE - SP160095, LEANDRO GALATI - SP156792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: JOSE PRIMO BERTOLDO, JOSE PRIMO BERTOLDO, JOSE PRIMO BERTOLDO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CLAYTON BERNARDO DA SILVA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA, ANDERSON BERNARDO DA SILVA, CLAYTON BERNARDO DA SILVA - CPF: 147.181.738-50
SUCEDIDO: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, esperem-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-45.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-65.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: EDILSON PALMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001645-65.2015.4.03.6127
AUTOR: ORDALIA SANTOS SIMOES, ORDALIA SANTOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VANDERLEI STRINGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-98.2020.4.03.6127
AUTOR: LEONARDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTANA ANTUNES - MG94642, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-44.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROVILSON OLIVEIRA SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SACRAMENTO
Advogados do(a)AUTOR:LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 33320466 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000765-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: WANDERLEY RODRIGUES MEIRA, WANDERLEY RODRIGUES MEIRA, WANDERLEY RODRIGUES MEIRA, WANDERLEY RODRIGUES MEIRA
Advogado do(a)IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com deferimento do pedido (ID 33205034), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA MARTINS DE CASTRO, CLARICE APARECIDA MARTINS DE CASTRO, CLARICE APARECIDA MARTINS DE CASTRO, DANIEL ANICETO, DANIEL ANICETO, DANIEL ANICETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 32295612). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, foi exatamente o que fez, analisando, concedendo e implantando os benefícios (ID 33191588), o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LAURINDO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à parte impetrante, teve andamento com auditoria e disponibilização para pagamento (ID 33192901), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: GUSTAVO CORSI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-98.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MARCO, AVENOR DE MARCO
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO JOSE DE AZEREDO - SP33782, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO JOSE DE AZEREDO - SP33782, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção, tendo em vista que a parte executada aderiu à liquidação prevista pela Lei 13.606/18.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004634-20.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MARCO, AVENOR DE MARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção, tendo em vista que a parte executada aderiu à liquidação prevista pela Lei 13.606/18.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001915-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE SIMIONI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo**, sem estar instruída com qualquer documento.

Intimada a regularizar o feito, a exequente quedou-se inerte.

Relatado, fundamento e decido.

A parte exequente foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME, LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP3336829
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP3336829

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente indicando outros tantos bens dos executados, aptos à constrição, tendo em conta a insuficiência dos valores penhorados, requerendo o que de direito.

Resta consignada a necessidade de intimação do executado acerca da penhora ocorrida.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES JOAO NETO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LOPES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, LOPES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000654-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS ROMAO - SP416268

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000559-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL - SP120186

DESPACHO

ID 33068029: trata-se de embargos declaratórios opostos pela exequente em face do despacho ID 32633669, alegando erro material.

Conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, negando-lhes provimento.

Não há no despacho atacado nenhuma irregularidade pois, no ponto em questão, ou seja, o prazo de suspensão da presente execução, constou expressamente "Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, não pelo prazo requerido, mas sim até o deslinde daqueles autos **ou ulterior provocação**, (grifei) haja vista o impedimento de construção de patrimônio da executada".

Assim, a qualquer momento e, sem prejuízo, poderá a exequente pleitear o prosseguimento do feito.

Arquívem-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000667-54.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Considerando a regularização da representação processual, bem como as anotações da zelosa Serventia, nada mais a deferir nesse sentido.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, nos termos do art. 40 da LEF, cumprindo assim a determinação constante do r. despacho exarado à fl. 75 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001859-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, JULIO ALVAREZ BOADA - SP95652, ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478, LUIZ ANTONIO DIORIO FILHO - SP192463, MARIANA MONTES GALANO GROTA - SP288022, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Preliminarmente e, considerando a tramitação eletrônica da presente execução, sendo que a qualquer momento as partes podem visualizar os autos, prejudicado resta o pleito formulado à fl. 146 dos autos físicos.

No mais, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o deslinde dos autos dos Embargos à Execução vinculados.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000178-17.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

DESPACHO

ID 29733840: defiro, como requerido.

Ofício-se, com urgência, ao D. Juízo Federal Trabalhista da Comarca de Mogi Mirim/SP, nos autos da Ação Trabalhista lá distribuída sob nº 0010260-09.2015.5.15.0022, solicitando informações acerca de eventual venda/arrematação do imóvel matriculado no CRI de Mauá/SP sob nº 14.700, bem como sobre eventual saldo remanescente após o pagamento dos débitos trabalhistas.

Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, notadamente a petição em comento e cópia do presente despacho.

Sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 5.673.305,62, posicionado para MAR/2020, certificando.

No mais, atente a exequente acerca do teor da certidão ID 24280268.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000581-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOHNNY LINS DOMINGUES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000540-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001828-02.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: NEZIA DOS SANTOS COSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BOVO - SP136468

DESPACHO

ID 30499148: a mera interposição de A.I. não tem o condão de suspender a marcha processual.

Considerando que a decisão atacada determinou a suspensão da presente execução, cumpra-se-a.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao A.I. interposto ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000909-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GAMBARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001238-40.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JARDEL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE FALDA - SP211733

DESPACHO

ID 32598486: Em quinze dias, manifeste-se o exequente conforme determinado no ID 30206925.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA JUNHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JORGE LUIZ SILVA JUNHO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 08 de dezembro de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/181.728.857-9) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 20.05.1988 a 18.05.1995 e de 01.07.1995 a 06.02.1996 (empresa Brasão Indústria e Comércio SA) e de 06.02.1996 a 08.12.2016 (CEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica), nos quais exerceu suas funções exposto a agente nocivo e que, convertidos, lhe dariam direito à aposentadoria.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro mencionados, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados. Se necessário, requer a reafirmação da DER para quando implementar as condições para sua aposentação.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 8647013). Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, a falta de interesse processual no pedido de reafirmação da DER, bem como falta de interesse em relação ao período de 06.02.1996 a 05.03.1997, já enquadrados em sede administrativa. No mérito, aponta que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente (ID 886212).

Houve réplica (ID 8862612).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À REAFIRMAÇÃO DA DER

Aponta o INSS a falta de interesse da parte autora em comparecer perante o Judiciário e pedir a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários para sua aposentadoria.

A discussão acerca da (im)possibilidade de reafirmação da DER foi afetada pela Primeira Seção do STJ (Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069), dando origem ao tema 995 sendo que, após julgamento, a tese foi firmada nos seguintes termos:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Com isso, afasta a alegação de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Insta consignar que, em sede administrativa, houve reafirmação da DER para 26 de maio de 2017, com a quiescência do autor (PG.59 do PA – ID 8624411).

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

05.03.1997). Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de manutenção do enquadramento do período que, em sede administrativa, foi reconhecido como especial (06.02.1996 a

05.03.1997). O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrara como especial o período de trabalho de 06.02.1996 a

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 20.05.1988 a 18.05.1995 e de 01.07.1995 a 06.02.1996 (empresa Brasfio Indústria e Comércio SA) e de 06.03.1997 a 08.12.2016 (CEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica), quando exerceu suas funções exposto a agente nocivo. Vejamos cada qual.

a) **20.05.1988 a 18.05.1995 e de 01.07.1995 a 06.02.1996** (empresa Brasfio Indústria e Comércio SA): segundo o PPP apresentado nos autos, o autor exerceu a função de técnico eletrotécnico, ficando exposto à eletricidade de 220 a 440 volts, e ruído medido em 86 dB.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**. No caso dos autos, a eletricidade variava, oscilando entre tensão ora abaixo do limite legal, ora acima. Com isso, não se fala em permanência e habitualidade.

Outro agente a ser analisado é o ruído. Segundo o PPP, o autor esteve exposto ao nível médio de ruído de 86 dB. Para o período, o limite legal de tolerância era de 80 dB, mas não se sabe ao certo os níveis mínimo e máximo a que exposto para chegar a uma média de 86 dB.

Seria necessário saber se o nível mínimo estava acima do limite legal de tolerância ou não, para se afirmar a especialidade da prestação do serviço.

Na ausência de prova cabal, esse período deve ser considerado tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

b) **06.03.1997 a 08.12.2016** (CEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica): inicialmente, consta nos autos que o autor aceitou a reafirmação da DER para **26 de maio de 2017**, de modo que até essa data será analisado seu pedido (ID8624411 – PG. 59 do PA). Consta no PPP apresentado que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente “eletricidade” superior a 250 volts (e até fevereiro de 2017 permaneceu no exercício da mesma função).

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente “eletricidade” por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

O PPP apresentado nos autos demonstra que o autor, no período reclamado, exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco “eletricidade” medido acima de 250 volts.

A conversão em tempo comum do período ora enquadrado acresce ao tempo do autor 08 anos, 01 mês e 04 dias. Com isso, considerando o tempo de serviço computado administrativamente, tem-se que o autor preenche os requisitos necessários para sua aposentação.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento do período de 06.02.1996 a 05.03.1997.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao enquadramento do período de trabalho de 06.03.1997 a 26 de maio de 2017 e, como consequência, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26 de maio de 2017.**

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Embargos à Execução Fiscal".

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001439-58.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

ID 33196087: ciente o Juízo acerca da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

No caso concreto, determino que se guarde a decisão a ser proferida no A. I., ocasião em que será deliberado acerca do prosseguimento dos presentes embargos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogados do(a) REU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

Considerando que não houve efetivação do exame pericial na data antes prevista, em razão das medidas de isolamento social adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 28 de julho de 2020, às 8h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Arrando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNICIP. DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MALTEMPI AMANCIO - SP199868
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-45.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com objetivo de viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento conforme o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 29874740), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia legível dos documentos de ID. 29874740 (fls. 180/183 – autos físicos).

Cumprida a determinação, bem como a existência de concordância expressa da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 32293502), determino a expedição do ofício requisitório de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 33370499 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002500-44.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA FRIZONI DE MELO, MARIA HELENA FRIZONI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000244-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BRAZ DOS SANTOS, ANTONIO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA, MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001903-56.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO CEREGATTI, MARIA HELENA RONDINELI CEREGATTI
Advogados do(a) AUTOR: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048, JOSE GERALDO MARTINS - SP126442
Advogados do(a) AUTOR: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048, JOSE GERALDO MARTINS - SP126442
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000516-30.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ELISANGELA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA SILVA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003765-52.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALBERTO SANTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS - SP340191, MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559, LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS - SP263942
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000645-66.2020.4.03.6127
AUTOR: MARIA ADRIANA SAMOGIM, MARIA ADRIANA SAMOGIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000225-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA, ANTONIO DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se no arquivo decisão do agravo noticiado, cabendo ao autor informá-la nos autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003046-70.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDECARD S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A
EXECUTADO: TAVERNELLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES - SP202953, GISLAINE CRISTINA LUIZ - SP281404

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.893,04 (mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001961-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30724718: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO MARCIO PUCINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33518484: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-89.2018.4.03.6127
AUTOR: ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CICERO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33519279: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDINEI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33519705: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-43.2018.4.03.6127
AUTOR: MARCELO DA SILVA, MARCELO DA SILVA, MARCELO DA SILVA, MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILMA FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO

ID 33520074: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
Advogado do(a)AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
Advogado do(a)AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33520322: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-15.2020.4.03.6127
AUTOR: JOAO FRANCISCO BISSOLI
Advogados do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MOISES FERREIRA DE ALMEIDA, ROSA MARLENE TRINCA CANDIDO, MARCELO FRANCISCO BENEDICTO
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WILSON RIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no ID 28841022.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA, JOSE LUIZ CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrido a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002046-74.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCONATO - SP216871
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JURANDIR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, MARCELA MARIO TESSARINI - SP354901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrido a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido em gravado de instrumento, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001806-03.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIO DE LIMA, FLAVIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VITOR PEDRO FERREIRA, VITOR PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KLEBER PASOTO DA MOTA JUNIOR, KLEBER PASOTO DA MOTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001580-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SUELI DA GRACA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEUSA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRACE ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SIGOLO - SP86447
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO ME, CONSTRUCASA CONSTRUTORA ITAPIRA, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO, EDUARDO MICHELINI, CAIXA SEGURADORA S/A, REEVES PEREIRA COUTO - ME

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001857-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - A.E.H.A.
Advogado do(a)AUTOR:HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 15158121: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, mas, ao argumento de sucumbência recíproca, não condenou nenhuma das partes em honorários advocatícios (fls. 46/59 do ID 13007323).

Defende a ocorrência de erro material, invocando a regra do art. 85, § 14 do CPC.

Decido.

Com razão a União. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, de modo que ao caso incide o disposto no art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Assim, acolho os embargos de declaração e condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo

Cível

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000650-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID: 33437216: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, requerida, em face da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 6.000,00, em ação anulatória de débito fiscal julgada parcialmente procedente (ID 322179449).

Ao argumento de omissão, entende que a parte autora deveria ter sido condenada no pagamento de honorários, já que houve sucumbência, e não mínima, pois nem todos os seus pedidos foram acatados.

Decido.

A sentença, em especial no que se refere aos honorários, encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000228-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:MODELO REICLADORA E DESTINADORA DE PNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR:JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos de fevereiro de 2015 em diante.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Nada mais foi requerido.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20, que, a pretensão de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei nº 10.637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei nº 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei nº 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento bruto, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 12.02.2020, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2020, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de declaração do direito da parte autora excluir, a partir de fevereiro de 2015, o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EATON LTDA, EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOIFI - SP207899, GIULIANA DE CILLO CARVALHO - SP400462, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOIFI - SP207899, GIULIANA DE CILLO CARVALHO - SP400462, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pela **Eaton Ltda** em face do **INSS** objetivando reclassificar benefício previdenciário concedido a seu empregado, ao argumento de erro por não decorrer de natureza acidentária.

O INSS alegou a incompetência da Justiça Federal por se tratar de relação decorrente de acidente de trabalho (ID 28374597).

Decido.

As causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ).

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula n. 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juízo do domicílio da sede da autora, Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 695/1358

AUTOR: FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para a autora trazer aos autos a sentença e, se houver, acórdão (com trânsito em julgado) proferidos na ação 0002018-22.2018.403.6344, na qual teria sido reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez.

Sem juntados documentos, abra-se vista o INSS e, na sequência, voltem para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000140-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES, FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 33190760: Manifeste-se o executado em quinze dias.

ID 33516103: Manifeste-se a União Federal no mesmo prazo acima.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003594-27.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: DANILO DE FREITAS ZINETTI
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DA SILVA, EDSON ROBERTO DA SILVA, LUIS FERNANDO FERIAN, LUIS FERNANDO FERIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0901175-42.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018127-48.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIMAS IVANCZUK TRACZUK - ME, COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELA MARIS POLLICE - SP189358, VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELA MARIS POLLICE - SP189358, VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDEMIR MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33429195: recebo como emenda à inicial e defiro a conversão para ação pelo procedimento comum. Às anotações de praxe.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

No mais, atribua a autora o valor da causa. Prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 05.06.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo (ID 33452593). Encontra-se paralisado desde 29.01.2019 (ID 28138486), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 29.01.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO BATISTA, JOSE VITOR DE LIMA, MARIA APARECIDA NORBIATI, PAULO SERGIO SOLIANI, ROSA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 05.06.2020, que os processos administrativos não tiveram andamento conclusivo (ID 33453611). Encontram-se paralisados desde as respectivas datas dos requerimentos, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão/revisão de benefícios em nome de cada impetrante (BENEDITO APARECIDO BATISTA, N.º do benefício: 42/42/179.258.807-8, Data do requerimento: 02.03.2020; JOSÉ VITOR DE LIMA, N.º do benefício: 42/181.183.635-3, Data do requerimento: 21.01.2020; MARIA APARECIDA NORBIATI ZAGO, N.º do benefício: 42/188.615.724-0, Data da ciência: 08.01.2020; PAULO SÉRGIO SOLIANI, N.º do benefício: 177.583.864-9, Data da ciência: 05.03.2020 e ROSA MARIA FERREIRA TEODORO, N.º do benefício: 42/181.183.637-0, Data da ciência: 04.10.2019), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANA SIMONE DAMICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - MOGI MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS e autoridade impetrada apresentaram informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 33552289).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta das informações que o processo administrativo teve andamento, o que releva a perda superveniente do objeto, e parte impetrante, dando-se por satisfeita, requereu a extinção do feito.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEDA MARIA SANTANA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 32609875). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, foi exatamente o que fez, analisando e dando andamento no processo, com concessão de prazo para a parte impetrante cumprir exigência - recolhimento de guia (ID 33452572), o que releva a perda superveniente do objeto.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001227-84.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M R COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA - ME, MAURO CESAR TERZI ROSA, TANIA APARECIDA DAMITTO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

DESPACHO

Preliminarmente tomo sem efeito a reunião de processos outrora deferida, vez que divergem as partes.

No autos anteriormente reunidos, qual seja, 0001226-02.2002.4.03.6127 fora exarado despacho, também nesta data, acerca do desfazimento da reunião.

Diante da substituição da penhora ocorrida nos presentes autos, tomo INSUBSISTENTE as penhoras de fls. 18/18v e 34 dos autos físicos, prevalecendo, doravante, a penhora de fl. 89.

ID 29007487: os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública. No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, bem como à necessidade de se evitar concentração de pessoas, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado de retomada dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000080-39.2019.4.03.6127
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE JESUS, JOSE ROBERTO DE JESUS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000595-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Considerando a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha decisão pelo E. STJ, tema 987 (possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal), arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Frise-se que a exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da presente execução fiscal a qualquer momento, observando o quanto decidido supra, bastando peticionar nos autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003237-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca da efetividade da garantia nos autos da Ação de Execução Fiscal vinculados, reporto-me ao r. despacho ID 29085639.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, após conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000388-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 50000096-61.2017.403.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 50000096-61.2017.403.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: EDNEIA CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0000623-45.2010.403.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0000623-45.2010.403.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-41.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA RITA MONTANHOLI
REPRESENTANTE: NATALINA MONTANHOLI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0002014-30.2013.403.6127.

Decido.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001803-86.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
INVENTARIANTE: ROBERTO APARECIDO MARCONDES

DESPACHO

ID 31996076: Manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em manifestar-se em relação ao despacho ID 27466460, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até deslinde dos embargos à execução fiscal vinculados ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 33446499: indefiro o pedido de reconsideração.

No tópico final de sua petição, ou seja, item V (do pedido), equivocou-se a executada pois, no subitem "I" menciona bloqueio de contas, quando na verdade fora expedida carta precatória construtiva de bens, e não dinheiro; no subitem "II" menciona apelação, quando na verdade pendente de julgamento recurso de A.I.; com relação ao pedido do subitem "III", reporto-me à decisão ID 25283892.

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para a juntada de endosso do seguro garantia outrora apresentado, incluindo-se a CDA faltante, restando consignado que, mesmo realizando o endosso, o contraditório será de rigor.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VALDEMIR JESUS DA SILVA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente em relação ao pedido formulado pela executada acerca do levantamento dos valores excedentes depositados nos autos, carree a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à transferência dos valores, tais como nome do banco, número da conta, agência, titularidade, etc.

Resta consignado que o levantamento dar-se-á sobre a quantia de R\$ 214.282,38, devendo permanecer na conta judicial nº 2765.635.00000647-1 a quantia de R\$ 5.002,58, valor esse referente ao débito atualizado da CDA 162, posicionado para ABR/2020.

No mais e, tendo em vista que o valor apresentado referente à CDA 162 diz respeito ao mês de ABR/2020, eventual complemento será objeto de análise após manifestação do exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 30819560: ciência à executada para as providências cabíveis.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000441-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TATIANE POLYDORO LIRA SILVA

DESPACHO

ID 28395507: os recolhimentos que se fazem necessários são aqueles constantes da página no sítio eletrônico do E. TJ/SP.

Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do recolhimento referente à carta precatória construtiva a ser expedida conforme despacho ID 17623046.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a competente deprecata, no endereço constante da exordial.

Doutra banda, decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002349-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 30820356: defiro, como requerido.

Considerando que há garantia integral na presente execução fiscal, e que os autos dos embargos à execução fiscal vinculados aguardam julgamento em grau de recurso, arquivem-se os presentes, sobrestando-os, até o deslinde daqueles.

Ao arquivo, pois.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001239-15.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON CUSTODIO DOS SANTOS - SP96268

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000841-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

ID 33314372: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 32341279).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001243-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 33269231: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 32549508), ao argumento de obscuridades no que se refere à tese de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 33308416: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 32549893), ao argumento de obscuridades no que se refere à tese de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000792-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 33345127: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 32556827), ao argumento de obscuridade e omissões no que se refere à sua tese de nulidade acerca da intimação para acompanhar a perícia administrativa e de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 33312194: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 32469654), ao argumento de obscuridade e omissões no que se refere à sua tese de ilegitimidade passiva, nulidade da intimação para perícia administrativa e de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000844-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

ID 33313091: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 32339399).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSELAINE PINTO, ROSELAINE PINTO, ROSELAINE PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33458841: Manifeste-se o embargado em quinze dias, apresentando a documentação indicada.

Após, restitua-se os autos à perita judicial.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002337-45.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO, RENATA DE ARAUJO, OSNEI FERRAZ ARAUJO, OSNEI FERRAZ ARAUJO, ANTONIA MARIA ALEPROTTE, ANTONIA MARIA ALEPROTTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684

DESPACHO

ID 24987338: Defiro o prazo adicional de cinco dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-04.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336
EXECUTADO: ELDER RIANI HILSDORF, ELDER RIANI HILSDORF, ELDER RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF,
EDUARDO RIANI HILSDORF, EDUARDO RIANI HILSDORF, EDUARDO RIANI HILSDORF, CARLA REGINA RIANI HILSDORF, CARLA REGINA RIANI HILSDORF, CARLA REGINA
RIANI HILSDORF
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em quinze dias, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DASILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA - SP164740

DESPACHO

ID 33525057: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005289-60.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO LAURINDO

DESPACHO

ID 28689614: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002990-03.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES CARDOSO, VICENTE RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31166536: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-07.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIZEU RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32598709: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISRAEL PAULINO, ISRAEL PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA MARIA BRAMBILA PAULA, ANA MARIA BRAMBILA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001577-52.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, ADALBERTO BERGO FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA - SP282137
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA - SP282137
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede recursal, conforme verifica-se no ID 33567027, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Traslade-se cópia do ID em comento (33567027 e subitens) para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial vinculados, qual seja, 0000093-07.2011.403.6127, certificando em ambos o ato praticado.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002515-47.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO, ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 29695459: diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **30 (trinta) %** conforme o contrato de **ID. 29695485**.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, M. A. A. F., M. A. A. F., M. Z. A., M. Z. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso dos prazos para manifestação dos exequentes, com a consequente concordância tácita em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 26519885**), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VITALE TERAPIAS MANUAIS & PILATES LTDA - ME, ANA CRISTINA TEIXEIRA, RAFAEL EDUARDO ADAO SABINO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 38.642,30 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

Expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOAO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, retifico, de ofício (art. 292, §3º do CPC), o valor atribuído à causa, fazendo-se constar o montante de **RS47,950,38**, considerando o valor indicado pelo *expert* do Juízo como proveito econômico mensal pretendido pelo impetrante com seu requerimento administrativo (R\$ 1.775,94), multiplicado pelas parcelas vencidas (R\$1.775,94 x 15 meses = 26.639,10) somado ao valor das parcelas vincendas (R\$1.775,94 x 12 meses = 21.311,28). **Proceda-se às anotações pertinentes.**

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido formulado pelo impetrante em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de periclitamento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte do impetrante para a efetiva apreciação do pleito revisional.

Ademais, conforme informado pelo próprio impetrante, este já recebe benefício previdenciário de natureza continuada (NB 42/147.814.450-2), o que denota ausência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-19.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-72.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE TEOTONIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-63.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002075-82.2018.4.03.6140
INVENTARIANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de junho de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: N. V. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE VALES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: Gerente da Agência do Inss de Mauá - SP
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

DESPACHO

VISTOS.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2113, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a Akenaton de Brito Cavalcante - CPF nº 253.055.928-79, a importância de R\$ 44.234,84 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao bloqueio realizado aos 18/01/2019 (id. 0721900000324886), do processo em epígrafe movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VANESSA CRISTIAN FRACASSO e outro.

Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL (código do Banco 001), Agência: 6857-8, conta poupança n. 193.831-2, a AKENATON DE BRITO CAVALCANTE- CPF nº 253.055.928-79.

Instrua-se o ofício com os documentos de id 14699027.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA(40) Nº 5001225-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LUNA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - ME, JOSE CARLOS LUNA
Advogados do(a) REU: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
Advogados do(a) REU: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416

SENTENÇA

Id Num. 32043586: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, postulando a integração da r. Sentença id Num. 29134792, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que a extinção do processo se deu por abandono da causa e não por ausência de interesse processual. Sustentou, ainda, a ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar (id Num. 32964735), a parte ré apresentou a petição id Num. 33204598 e 33204779, pugando pela rejeição dos embargos e pela condenação da CEF em litigância de má fé.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, omissão, contradição e obscuridade no r. julgado. Consoante destacado na r. Sentença embargada, instada a retificar defeito identificado na petição inicial, o banco autor ficou-se silente. Para a providência em destaque, o artigo 321 do Código de Processo Civil determina a intimação da parte autora para emenda, hipótese em que a inicial será indeferida sem a necessidade de intimação pessoal. Cuida-se de regra especial que prevalece em relação ao disposto no artigo 485, § 1º, do Estatuto Processual.

Ademais, no caso da embargante, as intimações pelo sistema PJE são recebidas diretamente pelo Departamento Jurídico da embargante, o que dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, deixo de condenar a CEF em litigância de má fé, porquanto ausente o requisito do art. 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Regularize a CEF a representação processual do subscritor da petição id Num. 32043586 no prazo de dez dias, em relação ao causídico de escritório terceirizado que atua em outros feitos nesta Subseção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001487-05.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: RINALDO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 28035131: RINALDO TAVARES pretende o cumprimento de sentença do v. acórdão exequendo id Num. 28035144 – Pág. 37/38.

Em síntese, argumenta que, por força do julgado, deve o INSS proceder a implantação do benefício concedido judicialmente, com a devida observância ao benefício mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

No caso, verifico que a v. decisão id Num. 28035144 – Pág. 35, que integrou o v. acórdão exequendo, assim determinou:

Ante o exposto, dou provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança, a fim de determinar que a autarquia considere como especiais as atividades exercidas nos períodos de 6/3/97 a 31/1/98, 11/12/98 a 31/12/98 e de 1º/10/07 a 30/9/09 e implemente a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, nego provimento à apelação do INSS e nego provimento à remessa oficial. É o meu voto.

Tendo em vista a força mandamental do julgado, a parte exequente é carecedora de ação, sob a ótica da adequação.

Por outro lado, ante a ausência de intimação da Autarquia, deixo de condenar o exequente em honorários de sucumbência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001957-70.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, GILBERTO FERREIRA, ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA – ME, GILBERTO FERREIRA e ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA**, para a cobrança do valor de R\$ 339.810,94 relativo ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição de id. Num.25634879, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num.22325955 - Pág. 196/198. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO RODNEY DE JESUS, JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, ELISSANDRALOPES MALANDRIN - SP199629
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, ELISSANDRALOPES MALANDRIN - SP199629

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001019-10.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARRIEL, JOSE CARRIEL NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para despacho para apreciação da emenda à petição inicial apresentada pelos autores.

Pela decisão de fls. 172/183, de Id. 25053587 (fls. 353/358 dos autos físicos), foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples da ré e determinada a emenda da petição inicial para que os autores: indicassem o imóvel adquirido, a data de aquisição e a data em que os vícios começaram a aparecer; demonstrassem a vinculação da ré ao contrato celebrado; e juntassem aos autos o contrato de seguro celebrado com a ré.

Os autores manifestaram-se às fls. 189/200 de Id. 25053587 (fls. 363/369 dos autos físicos) aduzindo que o imóvel adquirido está indicado às fls. 26/43 dos autos - no contrato de financiamento celebrado; quanto à data de aquisição, afirmaram que ocorreu em 06/12/1991, conforme fl. 36 do contrato de financiamento juntado aos autos; sustentaram que o imóvel foi adquirido por sub-rogação dos direitos do falecido Francisco Carriel Neto; em relação aos vícios, aduziram que começaram a surgir desde a aquisição, tendo se agravado com o passar dos anos; e relativamente a legitimidade passiva da ré, alegaram que ela "é a seguradora autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação, fazendo parte de um pool de seguradoras que atuam nesse mercado".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo a emenda de fls. 189/200 de Id. 25053587 (fls. 363/369 dos autos físicos).

Considere-se, entretanto, que relativamente à legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros, permanece não havendo nos autos documento que demonstre que a ré era a seguradora do pacto adjecto ao mútuo para financiamento do imóvel.

A respeito, apesar de, pela distribuição legal do ônus da prova, caber ao autor a comprovação da qualidade de legitimada passiva atribuída à ré, no presente caso, a prova é de difícil produção pelos demandantes. De outro lado, dispõe a seguradora demandada de mecanismos para demonstrar que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide - impondo-se a redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, CPC.

Entretanto, em relação à data de início dos vícios para averiguação da ocorrência de prescrição, saliente-se que no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProA/R no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, antes qualquer outra providência, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) **DETERMINO a intimação** das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, considerando a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017;

2) **DETERMINO o sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude da decisão do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 639.856-RG, Tema 616, reconhecendo a repercussão geral da questão debatida nestes autos, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO, RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Recebo a emenda à petição inicial de Id 33522905.

Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. É notório que, no caso em tela, há necessidade de dilação probatória, **com realização de perícia**.

Consigne-se, a respeito, que o laudo apresentado pelo autor, produzido nos autos 1000557-79.2018.8.26.0279 (em que pretende a concessão de benefício de amparo assistencial), não fixa a data do início da incapacidade, questão elementar para a análise da qualidade de segurado, que é o ponto controvertido entre as partes (fls. 15/23 do Id 32776299).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da **Portaria n. 17/2018** e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o **dia 05/08/2020, às 9h15min**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003083-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO RODRIGUES, JOSE VALTER DE BARROS, JOSE VENTURA DAVID, JOAO FERREIRADOS SANTOS, JOAO LUIZ CARDOSO, JOAO TADEU CRISTIANO, JULIANO SANTOS VIEIRA, JUSSARA SIQUEIRA PINTO RODRIGUES, LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS, LUCILEI FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a análise da competência do Juízo, ante o acórdão prolatado pelo e. TRF3 que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, após decisão de declínio de competência por ausência de comprovação do interesse jurídico do ente federal de ingresso no processo (fls. 143/148, de Id. 25053698 – fls. 938/940 dos autos físicos), a ré Companhia Excelsior de Seguros interpôs Agravo de Instrumento (fls. 152/185, de Id. 25053698 – fls. 944/976 dos autos físicos).

Ao mencionado Agravo foi concedido efeito suspensivo e, posteriormente, prolatado acórdão que, ao dar provimento ao recurso, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal para o pleito e, conseqüentemente, determinou a manutenção do processo neste Juízo Federal – trânsito em julgado em 11/07/2019 (fls. 212/224, de Id. 25053698 – fls. 997/1003 dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, dê-se vista às partes do acórdão de fls. 212/224, de Id. 25053698 (fls. 997/1003 dos autos físicos).

Ingresso da Caixa Econômica Federal e Competência do Juízo

Ante o reconhecimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o pleito e considerando a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, defiro o ingresso da empresa pública na qualidade de assistente simples.

Prescrição da Pretensão Autoral

A ré, na contestação, defendeu que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano e que, ultrapassados 22 anos da aquisição do bem, jamais foi, sequer, administrativamente instada da ocorrência dos danos (fls. 116/120 de Id. 25029719 – fls. 310/314 dos autos físicos).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutam o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAIR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

- 1) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;
- 2) **DETERMINO a intimação** das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, considerando a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017;
- 3) **DETERMINO o sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Sem prejuízo, promova a serventia a **RETIFICAÇÃO** da autuação para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000918-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTAL - PRESTACAO DE SERVICIO AMBIENTAL E FLORESTAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANY RAGOZZINI - SP334933, ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A executada opôs exceção de pré-executividade, afirmando ter ocorrido a prescrição do crédito fiscal cobrado nesta ação, alegando ainda não ter havido causa interruptiva do prazo prescricional durante o período. De tal forma, requer seja declarada a nulidade da presente execução fiscal por inexigibilidade do crédito, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito (fls. 41/43 dos autos físicos, Id nº 24266172 - págs. 6/48).

A União impugnou a exceção afirmando não ter havido o lustro prescricional pois, durante o período em análise, a excipiente teria feito pedido de parcelamento do débito, o que caracterizaria a confissão da dívida, interrompendo o prazo de prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Além disso, na vigência do acordo de parcelamento o prazo prescricional manteve-se suspenso, voltando a fluir somente após sua rescisão em 24/01/2014. Como a execução foi ajuizada em 05/08/2016, não teria havido a prescrição (fls. 54/56-vº dos autos físicos, Id nº 24266174 - págs. 10/15).

Além disso, a parte excipiente apresentou cópia do processo administrativo de parcelamento com as datas de adesão (15/06/2007) e de exclusão (24/01/2014), conforme fls. 58/80 dos autos físicos (Id nº 24266174 - págs. 17/41 e Id nº 24266176 - págs. 01/21).

Em sua réplica, a excipiente afirmou que entre os documentos apresentados com a impugnação não há pedido de parcelamento formalizado pela empresa executada e assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria comprovado o parcelamento e a interrupção da prescrição, requerendo a procedência da Exceção de Pré-Executividade (fls. 82/83 dos autos físicos - Id nº 24266176).

Na sequência, decisão do juízo determinou que a parte excipiente promovesse a juntada do termo de parcelamento protocolado pela excipiente, bem como esclarecesse, comprovadamente, o descumprimento de mencionado parcelamento em 24/01/2014 (fls. 85/85-vº dos autos físicos - Id nº 24266176, págs. 26/27).

Em resposta à essa decisão, a União afirmou que a adesão ao plano de parcelamento denominado "PAEX 120" teria sido realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante acesso da excipiente ao sistema da Receita Federal (Id nº 24493291 - págs. 01/02).

Alega ainda que, por essa razão, as telas do sistema SIEF comprovam adesão da excipiente e da efetiva ocorrência do parcelamento.

No entanto, resta esclarecer a questão da data de rescisão do parcelamento.

O extrato do processo eletrônico - Sistema SIEF, da Receita Federal aponta como data de adesão o dia 15/06/2007 e "data de efeito da exclusão" o dia 24/01/2014 - fls. 59 dos autos físicos (Id nº 24266174 - págs. 19).

Por outro lado, entre os documentos apresentados na última manifestação da União há extrato apontando como "Data de efeito de exclusão" o dia 17/10/2009 (Id nº 24493291 - págs. 03).

De tal sorte, abra-se vista dos autos à exequente para que esclareça referida contradição no prazo de 15 dias e também informe, fundamentadamente, a data correta em que a empresa executada foi excluída de referido plano de parcelamento.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000197-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLORISVALDO GARCIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSNILDO MORESTONI - SC4821
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se conclusos para despacho para apreciação da competência do Juízo, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse de ingresso na lide.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Florisvaldo Garcia Campos e outros 09 autores**, em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 68, de Id. 25054488, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

Às fls. 73/81, de Id. 25054488, foi juntada cópia do despacho de declínio de competência para a Justiça Federal, bem como do acórdão proferido em agravo de instrumento, ambos referentes aos autos nº 3001198-60.2013.826.0262.

À fl. 82, de Id. 25054488, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 86/145, de Id. 25054488, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão declinatoria de competência.

À fl. 149, de Id. 25054488, foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu a liminar para determinar o sobrestamento do processo.

Às fls. 163/168 de Id. 25054488, foi juntado acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

À fl. 172, de Id. 25054488, foi determinado o prosseguimento do processo com a citação da ré.

A ré requereu a devolução de prazo às fls. 173/183, de Id. 25054488 e contestou a ação às fls. 192/205, de Id. 25054488 e 04/95, de Id. 25054862 requerendo o julgamento improcedente do pedido.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; sua ilegitimidade passiva para o pelito; apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a ausência de responsabilidade da seguradora; a inépcia da petição inicial; a inobservância do procedimento administrativo obrigatório de aviso do sinistro; ilegitimidade ativa de alguns autores; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção e a ilegitimidade da multa decenal.

Juntou procuração e documentos às fls. 96/202, de Id. 25054862, Id. 25054481 e fls. 04/88, de Id. 25054628.

Às fls. 89/90, de Id. 25054628, foi indeferido o requerimento de devolução de prazo para apresentação de contestação.

Às fls. 92/103, de Id. 25054628, a ré requereu a juntada de laudo de vistoria dos imóveis.

Às fls. 142/189, de Id. 25054628, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

À fl. 191, de Id. 25054628, foi determinada a intimação das partes para especificação das provas a produzir.

A ré manifestou-se acerca da produção de provas às fls. 194/203, de Id. 25054628.

Às fls. 05/09, de Id. 25054211, foi juntado acórdão que não conheceu do recurso interposto pela parte ré.

À fl. 10, de Id. 25054211, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a cada um dos autores.

À fl. 15, de Id. 25054211, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca de interesse de ingresso no feito em relação ao autor **Florisvaldo Garcia Campos**.

À fl. 24, de Id. 25054211, foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal.

À fl. 26, de Id. 25054211, diante da inépcia da CEF, foi determinada a expedição de ofício à CDHU, para que informasse a que ramo pertence a apólice securitária do autor.

Às fls. 29/39, de Id. 25054211, o autor apresentou recurso de apelação.

À fl. 40, de Id. 25054211, o recurso interposto pelo autor foi desconsiderado, bem como foi determinado o prosseguimento do feito.

Às fls. 44/46, de Id. 25054211, a CDHU respondeu ao ofício expedido informando que a apólice securitária do autor é do ramo público (ramo 66).

À fl. 47 de Id. 25054211, foi determinada a remessa os autos à esta Subseção Judiciária.

À fl. 50, de Id. 25052815, os autos foram redistribuídos perante esta Vara Federal.

Às fls. 52/53, de Id. 25054211, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso, comprovando documentalmente em caso positivo.

Intimada (fl. 57, de Id. 25054211), a CEF manifestou-se às fls. 58/74, de Id. 25054211, afirmando ter interesse na lide. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou a extinção da apólice, a ausência de cobertura securitária para vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH.

Juntou procuração e documentos (fls. 75/80, de Id. 25054211).

Após vista dos autos acerca da manifestação da CEF, a parte autora quedou-se silente (fls. 83, de Id. 25054211).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com apólice pública.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF juntou declaração DELPHOS (fl. 78, de Id. 25054211) e ofício relativo à situação contábil do FCVS (fls. 79/80, de Id. 25054211).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Conforme se depreende do Recibo emitido pela CDHU de fl. 173, de Id. 25054211, o autor adquiriu o imóvel em **30/07/1992 (data do contrato)**.

Consta dos autos, ainda, ofício encaminhado pela CDHU informando que a apólice de seguro contratada pelo autor foi averbada no ramo 66, acompanhado de ficha de financiamento informando a celebração do contrato como autor em 30/07/1992 (fls. 44/46, de Id. 25054211).

Por fim, extrai-se dos autos declaração DELPHOS juntada pela Caixa Econômica Federal, informando celebração do contrato do autor em 07/1992 (averbação em 08/1996) - fl. 78, de Id. 25054211.

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato do autor é pública (ramo 66), com cobertura garantida pelo FCVS.

Por fim, o documento juntado pela CEF às fls. 79/80, de Id. 25054211, explicita o comprometimento do FCVS.

Extinção do contrato de seguro

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos aduzindo que "a apólice de seguro habitacional está vinculada ao contrato de financiamento habitacional, contrato este liquidado antes da propositura da presente demanda".

Defendeu, ainda, que a pretensão deduzida nos autos se sujeita a prazo prescricional de um ano, já havendo transcorrido tal lapso; e que o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, do CC, para seguros obrigatórios é devido somente para os beneficiários do seguro contratado, ou terceiro prejudicado, que não é o caso dos autos.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutam o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAIR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

- 1) **ACEITO** a redistribuição dos autos e **RATIFICO** as decisões proferidas pelo Juízo anterior;
- 2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;
- 3) **DETERMINO a intimação** das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, considerando a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017;
- 4) **DETERMINO o sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Sem prejuízo, promova a serventia a **RETIFICAÇÃO** da autuação para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000015-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCI SIMON PEREZ LOPES

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para despacho para apreciação da competência do Juízo, relativamente ao ingresso na lide da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Benedito Machado e outros 10 autores**, em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 10, de Id. 25054498, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

A ré contestou o pedido às fls. 13/98, de Id. 25054498.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; ausência de cobertura securitária para vícios de construção; ilegitimidade ativa de alguns autores; inépcia da petição inicial; apresentou denunciação da lide ao agente financeiro e à construtora; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção; a ilegalidade da multa decedial; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e inaplicabilidade da Justiça Gratuita aos autores.

Juntou procuração e documentos às fls. 99/203, de Id. 25054498 e fls. 04/197, de Id. 25055151.

Às fls. 202/216, de Id. 25055151, a ré requereu a juntada do laudo de vistoria inicial dos imóveis dos autores. Juntou documentos às fls. 04 /39, de Id. 25054427.

Os autores apresentaram réplica às fls. 41/123, de Id. 25054427.

Às fls. 124/126, de Id. 25054427, foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova pericial.

Às fls. 130/159, de Id. 25054427, a ré informou a interposição de Agravo.

À fl. 186, de Id. 25054427, a decisão a gravada foi mantida e determinado que se aguardasse o resultado final do recurso interposto.

À fl. 191, de Id. 25054427, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal.

À fl. 203, de Id. 25054427 o processo foi redistribuído perante esta Vara Federal.

Às fls. 205/206, de Id. 25054427, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal, ante a inexistência de hipótese de atração de competência federal.

No Juízo Estadual, intimada (fl. 47, de Id. 25054707), a Caixa Econômica Federal alegou impossibilidade de análise do interesse no processo e expedição de ofício à CDHU para que informasse o ramo a que pertence os seguros contratados pelos autores (fls. 51/52, de Id. 25054707).

À fl. 53, de Id. 25054707, foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada um dos autores.

À fl. 62, de Id. 25054707, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para aferição do ramo das apólices securitárias dos autores.

Às fls. 65/67, de Id. 25054707, em resposta ao ofício expedido a CDHU informou que a apólice do seguro do autor foi averbada no ramo 66.

À fl. 68, de Id. 25054707, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

À fl. 72, de Id. 25054707, o processo foi novamente redistribuído perante esta Vara Federal.

Às fls. 73/74, de Id. 25054707, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca de interesse de ingresso no feito em relação ao autor, comprovando documentalmente em caso positivo.

A CEF manifestou-se à fl. 76, de Id. 25054707, requerendo o ingresso no polo passivo da ação ante o ofício da CDHU, que confirmou ser a apólice do autor do ramo público.

Juntou documentos (fls. 79/80, de Id. 25054707).

Após vista dos autos à parte autora sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal, à fl. 83, de Id. 25054707, foi certificado o decurso do prazo para manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, intimada para se manifestar sobre o interesse de ingresso no processo, a CEF limitou-se a aduzir que “conforme o Ofício da CDHU de fls. 880, a CEF identificou o vínculo com a apólice pública (ramo 66), manifestando seu interesse nos termos do disposto na Lei 12.409/2011, alterada pela Lei 13.000/2014 e na Resolução CCFCVS nº 364/2014”.

Asseverou que “a Caixa não tem documentos dos contratos com cobertura das apólices públicas” e que “somente os agentes financeiros guardamos os mesmos”.

Não juntou, assim, documento comprobatório do ramo a que pertence a apólice securitária do autor.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012)

Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

Desse modo, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.

In casu, o ente federal não comprovou o interesse jurídico, nem tampouco demonstrou a impossibilidade de obter, por si, a informação almejada.

Sabe-se que não cabe ao Juízo substituir as partes em seus deveres e que a Caixa, empresa pública que é, possui plenas condições de comprovar o interesse jurídico de ingresso, nos moldes da decisão do Tribunal Superior. Não o fazendo, o indeferimento é de rigor.

Saliente-se, outrossim, que a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças, que não é o caso dos autos.

Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF e Súmula 150, do STJ.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se, assim, os autos ao Juízo Estadual de Itaberá/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000730-09.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAQUARITUBA AGROINDUSTRIAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022, LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face de “Taçarituba Agroindústria S/A” – CNPJ 10.388399/0001-83.

Após a citação, a executada opôs exceção de pré-executividade – fls. 21/48, dos autos físicos (Id 24308195 – págs. 23/50).

Em suas razões, requer a extinção da presente ação fiscal e, subsidiariamente, solicita o sobrestamento do processo.

A União impugnou a exceção, requerendo seja indeferido o pedido da excipiente (fls. 105/142 dos autos físicos – Id nº 24308198, págs. 18/47; Id nº 24308199, págs. 01/34; e Id nº 24308852 – págs. 01/12).

Em réplica, a excipiente manifestou-se, requerendo:

- a) a proibição da prática de atos constritivos e expropriatórios, em razão do deferimento de recuperação judicial em favor da excipiente;
- b) a suspensão desta exceção, em vista de ordens de sobrestamento decorrentes dos processos paradigmáticos nos Tribunais Superiores, nos termos do art. 1.037 do CPC;
- c) Caso não seja esse o entendimento deste juízo, que quaisquer atos constritivos sejam apreciados pelo juízo no qual tramita a recuperação judicial da empresa executada e, subsidiariamente, que sejam proibidos atos de expropriação ou alienação de bens eventualmente penhorados, com a finalidade de não se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- d) Se forem superadas essas preliminares que, no mérito, sejam reconhecidas as questões de inconstitucionalidade apontadas na exceção de pré-executividade (fls. 160/175 dos autos físicos – Id nº 24308852, págs. 30/45).

Em nova manifestação, a União requereu a ordem de penhora de ativos financeiros da executada, mediante o sistema Bacenjud (Id nº 24558626).

Por outro lado, a executada voltou a se manifestar, reiterando que (Id nº 24745563):

(...) o STJ afetou a matéria (possibilidade de realização de atos de construção, em sede de execução fiscal, contra empresas em recuperação judicial) ao rito de julgamento de recursos repetitivos, por meio dos Recursos Especiais processados sob os números 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261, determinando que até o julgamento dos recursos e a definição da tese a ser fixada pela Primeira Seção, **deve ser suspenso o trâmite de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria em todo o território brasileiro.** (grifo no original)

Por sua vez, a exequente, em sua última manifestação, sustentou que a recuperação judicial obtida pela executada foi deferida sem exigência da prova quanto à regularidade fiscal, o que implica na impossibilidade de suspensão da execução fiscal, conforme entendimento do E. STJ, proferido no julgamento do REsp 1.512.118/SP e REsp 1.480.599/RS (Id nº 25028471).

Os autos vieram conclusos.

Importa salientar que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixou como Tema Repetitivo 987 a seguinte questão, com afetação dos processos REsp nº 1.694.261/SP e 1.694.316/SP e 1.712.484/SP:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Outrossim, o E. STJ determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre mencionada questão, nos termos do art. 1.037, II, CPC (acórdão publicado no DJe de 27/02/2018, no REsp nº 1694261/SP):

“A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

De tal sorte, este juízo de 1º Grau deve tão somente cumprir o quanto determinado.

Eventual reforma de mencionada decisão só pode ser obtida pela União na instância em que foi prolatada.

Acrescente-se que em consulta ao sítio eletrônico do E. STJ nesta data, percebe-se que ainda não há decisão posterior que revogue a ordem de suspensão.

Assim, **SUSPENDA-SE** a presente execução fiscal, aguardando-se o julgamento dos REsp nº 1694261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Existem embargos de declaração pendentes de julgamento, opostos pela exequente à fls. 32/36 dos autos físicos (Id. nº 25302246 – págs. 38/42).

No entanto, o executado EDUARDO DE SÁ MARINHO faleceu, conforme certidão de óbito copiada à fl. 63 dos autos físicos (Id. nº 25302246 – pág. 74).

A União foi intimada e manifestou-se alegando que não foi localizado inventário de bens deixados pelo “de cujus” e afirmando que aguarda o julgamento dos embargos de declaração (Id. nº 26089601).

Ocorre que, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes.

O parágrafo 2º de referido artigo preconiza que:

§2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Soma-se a isso o fato de que o art. 314 do CPC proíbe a prática de atos processuais enquanto não for regularizado o polo processual:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Assim, antes de qualquer providência, há de se regularizar o polo passivo da presente ação, sob pena de incorrer-se em nulidade de atos eventualmente praticados.

Destarte, nos termos do art. 921, I, c.c. o art. 313, § 2º, I, todos do Código de Processo Civil, **SUSPENDO** o processo, pelo prazo de 3 meses, para que a exequente promova a citação de quem esteja legitimado à sucessão processual para figurar no polo passivo desta execução após o falecimento de Eduardo de Sá Marinho.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO HENRIQUE HOEPERS e NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, na pessoa de seu representante, WILHEM MARQUES DIB, aparelhada pela Cédula de Crédito Bancária nº 39.991/0310/2014, no importe de R\$ 347.474,94.

Após o indeferimento do pedido de medida cautelar, que visava a proibição da alienação dos bens dados em garantia, foi determinada a citação dos executados (fl. 31 dos autos físicos e fls. 38/39 do Id. 25075991).

A executada NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA foi citada na pessoa de seu representante, WILHEM MARQUES DIB (fl. 36 dos autos físicos e fl. 46 do Id. 25075991).

A tentativa de citação do executado FERNANDO HENRIQUE HOEPERS foi frustrada (fl. 37 dos autos físicos e fls. 47/48 do Id. 25075991).

A exequente requereu dilação de prazo para apresentar novos endereços e o pedido foi deferido (fls. 39/40 dos autos físicos e fls. 50/51 do Id. 25075991).

Foi requerida a pesquisa de endereços nos sistemas BacenJud, RenaJud, SIEL, Plenus e CNIS, sendo o pleito indeferido (fls. 41/42 dos autos físicos e fls. 53/54 do Id. 25075991).

A exequente requereu a reconsideração da referida decisão e esta foi mantida, sendo determinada a suspensão do processo (fls. 43/45 dos autos físicos e fls. 56/60 do Id. 25075991).

Foi apresentado novo endereço e o processo reativado (fls. 47/48 dos autos físicos e fls. 63/64 do Id. 25075991).
Foi deferida a expedição de Carta Precatória (de nº 407/2019-SD) para a citação do executado FERNANDO HENRIQUE HOEPERS e determinado o recolhimento das custas pela executada (fl. 50 dos autos físicos e fls. 66/67 do Id. 25075991).

A exequente foi intimada, mas não se manifestou (fl. 51 dos autos físicos e fl. 68 do Id. 25075991).

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 51 dos autos físicos e fl. 68 do Id. 25075991).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 10 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, deve comprovar o recolhimento das custas para a expedição da carta precatória, já que o endereço a ser diligenciado encontra-se fora da área de cobertura dos oficiais de justiça desta subseção.

Após, com a juntada do comprovante de recolhimento, expeça-se a Carta Precatória (de nº 407/2019-SD) para a citação do executado FERNANDO HENRIQUE HOEPERS (fl. 50 dos autos físicos e fls. 66/67 do Id. 25075991).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003085-94.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ADAUTO DE JESUS PALMEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Quando encaminhados os autos para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, a ré Companhia Excelsior de Seguros havia interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 140/146 do Id 25116218 e fls. 941/944 dos autos originários, que determinou a remessa dos autos ao juízo estadual.

Conforme se depreende dos documentos de Id 26509831 e 33546420, foi negado provimento ao agravo interposto (autos nº. 5019839-37.2019.4.03.0000), e a ré interpôs Recurso Especial.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao juízo estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado no ID 25343053 (fls. 139/141, págs. 147/150), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2020, às 11h00 para a primeira praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o executado, seu cônjuge se houver, e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000293-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REPRESENTANTE: MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elei Rodrigues de Souza, com base nos contratos nº 0596.001.00000500-2, 25.0596.107.0002524-85 e 25.0596.400.0003935-36.

Foi proferida sentença, julgando "parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios, para declarar a nulidade parcial da cláusula segunda do contrato de fls. 06/08-vº, no que tange à remissão a cláusulas e condições de mútuo estabelecidos em canais de atendimento e/ou contratação, e afastar a incidência de encargos moratórios e comissão de permanência sobre os contratos de nº. 25.0596.107.0002524-85 e nº. 25.0596.107.0003935-36" (fls. 62/66 dos autos físicos e fls. 76/85 do Id. 25095932).

Considerando a sucumbência recíproca, o réu/embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora/embargada no equivalente a 10% do valor da causa, assim como a autora/embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da ré/embargante no equivalente a 10% do valor da causa.

Considerando a sucumbência recíproca, bem como o recolhimento inicial de metade das custas pela autora/embargada, a ré/embargante foi condenada ao recolhimento das custas remanescentes, na forma do art. 86 do CPC.

O trânsito em julgado em 10/08/2018 foi certificado (fl. 68 dos autos físicos e fl. 88 do Id. 25095932).

A ré foi intimada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição na dívida ativa (fl. 69 dos autos físicos e fl. 89 do Id. 25095932).

Pleiteou a ré a remessa dos autos para a contadoria, afim de se apurar o valor de eventual custas remanescentes (fls. 71/72 dos autos físicos e fls. 92/93 do Id. 25095932).

O pedido foi indeferido, pois se trata de mero cálculo aritmético que cabe à parte realizar (fl. 78 dos autos físicos e fl. 99 do Id. 25095932).

A exequente foi intimada, mas não se manifestou (fl. 78-v dos autos físicos e fl. 100 do Id. 25095932).

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 79 dos autos físicos e fl. 101 do Id. 25095932).

Foi juntado substabelecimento e renúncia ao mandado (Id. 32786309 e 33306508).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 10 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, deve a autora comprovar o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Caso não haja a comprovação de recolhimento das custas, oficie-se à Fazenda Nacional.

Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-73.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: DANILO GARCIA - SP238991, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença (fls. 105/109 dos autos físicos e fls. 116/125 do Id. 25070850).

Dada vista à parte autora, não foi interposto recurso (fls. 111/112 dos autos físicos e fls. 127/128 do Id. 25070850).

Foi dada vista à parte ré e tampouco há informação nos autos de interposição de recurso (fl. 115 dos autos físicos e fl. 132 do Id. 25070850).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso nada seja apontado pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo-se em vista o duplo grau obrigatório de jurisdição.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002776-73.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ADRIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi proferida sentença, julgando “parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de 30 salários mínimos, vigentes na data do evento danoso (17/01/2013 - fl. 16), corrigidos monetariamente, a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 17/01/2013 (fl. 16) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial” (fls. 59/62 dos autos físicos e fls. 70/76 do Id. 25095429).

A CEF interpôs apelação (fls. 64/70 dos autos físicos e fls. 79/86 do Id. 25095429).

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 73/77 dos autos físicos e fls. 90/94 do Id. 25095429).

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, reduzindo a condenação à indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (fls. 82/84 dos autos físicos e fls. 99/104 do Id. 25095429).

O trânsito em julgado, ocorrido em 29 de maio de 2017, foi certificado (fl. 86 dos autos físicos e fl. 106 do Id. 25095429).

A parte autora/exequente requereu a intimação da parte ré/executada para pagar a importância de R\$ 7.679,44, atualizada até junho/2017 (fls. 88/89 dos autos físicos e fls. 110/111 do Id. 25095429).

A parte executada foi intimada a pagar ou, querendo, impugnar os cálculos, bem como para que realizasse o recolhimento das custas processuais (fl. 90 dos autos físicos e fl. 112 do Id. 25095429).

O prazo decorreu “in albis” (fl. 93 dos autos físicos e fl. 115 do Id. 25095429).

A parte autora/exequente foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento e a parte ré/executada para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa (fl. 94 dos autos físicos e fl. 116 do Id. 25095429).

A ré/executada juntou comprovante de recolhimento das custas (fls. 95/96 dos autos físicos e fls. 118/119 do Id. 25095429).

A autora/exequente apresentou cálculos atualizados até abril/2018, acrescidos de multa de 10% e de honorários de 10%, no importe de R\$ 10.177,57, requerendo o bloqueio de contas da executada junto ao sistema BacenJud (fls. 97/100 dos autos físicos e fls. 120/123 do Id. 25095429).

O pedido da autora/exequente foi deferido e cumprido (fls. 101/114 dos autos físicos e fls. 124/148 do Id. 25095429).

A ré/executada manifestou-se, afirmando que não possui contas passíveis de penhora online e, consequentemente, de transferência de valores; que o valor encontrava-se em conta de depósito judicial; e requereu a extinção do processo (fls. 115/116 dos autos físicos e fl. 149/150 do Id. 25095429).

Foi determinado que ré/executada esclarecesse sua alegação, face ao resultado positivo de bloqueio e transferência de valores pelo Sistema BacenJud (fl. 117 dos autos físicos e fl. 151 do Id. 25095429).

A ré/executada afirmou que o ato deve ter origem em problema do sistema e requereu a liberação da restrição ou a autorização para movimentar administrativamente a conta de depósito judicial por ela aberta, uma vez que havia uma conta aberta pela CEF, de nº 0596.005.86400235-5 (com saldo de R\$10.177,57) e outra aberta por determinação da transferência dos valores, de nº 0596.005.86400239-7 (fl. 117 dos autos físicos e fl. 151 do Id. 25095429).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado e sua transferência em favor da parte exequente e, quanto ao valor depositado, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada (fl. 119 dos autos físicos e fl. 154 do Id. 25095429).

A autora/exequente retirou o alvará (fls. 123/124 dos autos físicos e fls. 160/162 do Id. 25095429).

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução Presidencial nº 275/19 e Ordem de Serviço nº 09/19 (fl. 125 dos autos físicos e fl. 163 do Id. 25095429).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, devam as partes se manifestarem, caso haja requerimento a ser deduzido.

Se nada for requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000230-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DANIEL GOMES DE MACEDO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ante a concessão de liminar na ADI 5090 determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), mantenha-se o presente suspenso em Secretaria até decisão superior.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001479-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: AMADOR VICENTE, BENEDITA DE JESUS DA CRUZ MONTEIRO, TEREZINHA SIMOES, ROSE NAZIRA LEITE ROMANO PEREIRA, ALFREDO DONIZETE RODRIGUES DE MACEDO, PAULO RAMALHO DA SILVA FILHO, NILSON FOGACA BRISOLA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA

DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação do requerimento de sucessão processual da falecida autora Rose Nazira Leite Romano Pereira (fls. 80/121 do Id 25096717 e fls. 37/39 do Id 25096718; e fls. 358/395 e 544/545 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id. 33717773.

Sem prejuízo, no caso dos autos, a autora Rose Nazira Leite Romano faleceu em 11/05/2015 (certidão de óbito de fl. 83 do Id 25096717 – fl. 360 dos autos físicos), deixando cônjuge, Benedito Aparecido Romano, e dois filhos maiores.

Em substituição à parte autora falecida, defiro a habilitação de BENEDITO APARECIDO ROMANO, cônjuge da falecida autora, e dos filhos desta, ALISON ISRAEL ROMANO e ANILEGNA ROMANO BIGUE, conforme comprovamos documentos anexados aos autos (fls. 83/120 do Id 25096717 – fls. 360/394 dos autos físicos), nos termos do art. 110 do CPC.

DEFIRO aos herdeiros habilitados a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do CPC.

Promova a serventia a retificação da autuação, para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à autora falecida.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a cobertura por danos de sinistros previstos na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação existe apenas na vigência do contrato de mútuo; e que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano (fls. 229/236 do Id 25096724 – fls. 194/204 dos autos físicos).

Ao requerer seu ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal também sustentou que a pretensão deduzida nos autos se sujeita a prazo prescricional de um ano, já havendo transcorrido tal lapso; e que o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, do CC, para seguros obrigatórios é devido somente para os beneficiários do seguro contratado, ou terceiro prejudicado, que não é o caso dos autos (fls. 181/184 do Id 25096717 – fls. 444-vº/446 dos autos físicos).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto, implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, determino o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000092-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOAO MEIRA NETO, RODA VIVA CONTABILIDADES LTDA - ME, ALFAADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

ID 31006978 : defiro. Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638

DESPACHO

A executada apresentou novos documentos e fez novo pedido de reconsideração para liberar-se dinheiro penhorado pelo Sistema Bacenjud (Id nº 33572998 e 33573213).

Malgrado o pedido de liberação do dinheiro "inakita altera pars" formulado pela executada, frise-se que, nos termos do art. 797, do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do exequente, que, inclusive, pela penhora, adquire o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Assim, antes da apreciação do pedido, abra-se vista à exequente, **pelo prazo de 05 dias**, para que se manifeste quanto ao requerimento formulado em Id nº 33572998 e os documentos em Id nº 33573213).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Semprejuízo disso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no sistema processual, para o cumprimento dos Sigilo decretado na decisão constante em Id nº 26834768.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LUCIA MARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **LUCIA MARIA DE ALMEIDA - CPF: 048.940.888-51**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002166-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEONILDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000683-11.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 29368505), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 5000432-29.2017.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006507-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 27064080), mas permaneceram inertes.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0000345-32.2015.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, comprovando o atual estado dos referidos Embargos à Execução, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001029-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RAMON LANGNER MACIEL

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008981-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 306/310v (págs. 53/62 do id 25384738), nos termos da certidão id 31736460, intemem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Translade-se cópia da certidão de trânsito em julgado id 31736460 para os autos da execução fiscal nº 0008980-41.2011.403.6139, certificando-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000206-80.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUVENAL MORAES FORTES

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000263-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAIRO FREIRE MELO

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO BENTO ANGATUBALTA - ME, ANDRESSA MARQUES ORSI DE OLIVEIRA SILVA DA FONSECA

DESPACHO

Esclareça a exequente as duas petições diferentes protocoladas, uma anterior e outra posterior à digitalização (IDs 31078055 e 23745801), para que seja realizada penhora via sistema Bacenjud e constatação de funcionamento da executada.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **REAL SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 19.274.093/0001-70**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007495-64.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSEMIRO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEISE FERDINANDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA - SP337775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a condenação da ré à obrigação de promover a devida quitação do contrato habitacional firmado como falecido mutuário, companheiro da autora.

Alega a autora, em síntese, que faz jus à cobertura securitária decorrente do contrato de financiamento imobiliário a cargo do Sistema Financeiro Habitacional, na qualidade de companheira do falecido mutuário, conforme sentença proferida pela Justiça Competente, que reconheceu o apontado vínculo desde 2011.

Verifico que o contrato de financiamento foi firmado em fevereiro de 2013 e que o mutuário faleceu em outubro do mesmo ano.

Entretanto, apenas em meados de 2016 a autora requereu a cobertura securitária à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se observar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, nos moldes do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.

Tendo-se em vista que a ré não alegou a prescrição, não se manifestando a requerente a respeito, determino a intimação da autora, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito da prescrição de sua pretensão, nos moldes do artigo 206, §1º, II, do Código Civil, no prazo improrrogável de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-15.2017.4.03.6130
AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-41.2016.4.03.6130
AUTOR: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA, NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-02.2020.4.03.6130
AUTOR: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-98.2019.4.03.6130
AUTOR: SIDNEI CASTRO ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-09.2017.4.03.6130
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a)AUTOR:ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-84.2020.4.03.6130
AUTOR: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA
Advogados do(a)AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-55.2020.4.03.6130
RECONVINTE: LUCILEIDE DUARTE DE ARAUJO
Advogado do(a) RECONVINTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-51.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a)AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRADA CRUZ - SP264898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-90.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL NERI DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, apresente o INSS cópia integral do processo administrativo **NB. 168.690.047-0** relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-51.2020.4.03.6130
AUTOR: ROSIVALDO SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-80.2016.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAKETO FUJISHIMA - SP284953
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-33.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BARBOSA FROIS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-45.2020.4.03.6144
AUTOR: IVAN EUGENIO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-33.2017.4.03.6130
AUTOR: WENDEL FREITAS DA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130
AUTOR: JORGE SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA AASSADURIAN LEITE - SP354717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-48.2018.4.03.6130
AUTOR: CELSO PINTO DE MORAIS, CELSO PINTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-55.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CASTILHO I
REPRESENTANTE: PAOLA DANIELLE PODGURSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-79.2013.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036, JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001186-27.2019.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILLA CAPIVARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, MKS INCORPORACAO, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE COTIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REU: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-12.2019.4.03.6130
AUTOR: JAIR CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-80.2020.4.03.6130
AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-86.2018.4.03.6130
AUTOR: LUCAS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003375-73.2013.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ALVES, TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ORIVAL SALGADO - SP66542

REU: VALERIA TEIXEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes (autora/CEF) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-33.2020.4.03.6130
AUTOR: MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-20.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-84.2019.4.03.6130
AUTOR: LABORATORIO DE FLORAIS E COSMETICOS JOELALEIXO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-05.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIO SERGIO TRINDADE, MARIO SERGIO TRINDADE, SONIA DA SILVA TRINDADE, SONIA DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-83.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-81.2017.4.03.6130

AUTOR: RUBENS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-08.2020.4.03.6130

AUTOR: JEOVANI GOMES COSTA, JEOVANI GOMES COSTA, JEOVANI GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-91.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA, FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-94.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA DE BRITO, JOSE MARIA CORREIA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-38.2020.4.03.6130
AUTOR: ALBERTO ALVES NOGUEIRA FILHO, ALBERTO ALVES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RANDAL DE SOUZA - SP289680
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RANDAL DE SOUZA - SP289680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-92.2017.4.03.6130
AUTOR: ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO, ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847, FABIANA PORFIRIO GREGORIO - SP279961
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847, FABIANA PORFIRIO GREGORIO - SP279961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-32.2017.4.03.6130
AUTOR: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-09.2016.4.03.6130
AUTOR: DEBORA MARTINEZ GRYNGRAS 40684446847, DEBORA MARTINEZ GRYNGRAS 40684446847, DEBORA MARTINEZ GRYNGRAS 40684446847
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-72.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE PEDROSA MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-23.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-25.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-35.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIANO PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-06.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-27.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009593-49.2015.4.03.6130
AUTOR: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002071-41.2019.4.03.6130
AUTOR: M. A. D. S.
REPRESENTANTE: ARIANA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por menor incapaz, em que se requer, ao fim, a concessão de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora que pleiteou, em 09/11/2015, a concessão de auxílio-reclusão (NB 1766552592) em razão do internamento de seu genitor – MARCOS NATANAEL DA SILVA – mas que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de o segurado auferir renda superior aos limites previstos na legislação previdenciária.

Concedida a AJG no despacho ID 17291245.

Concedida parcialmente a antecipação da tutela pela decisão ID 18975322.

O INSS contestou o pedido, alegando que, uma vez que, com base no último recolhimento efetuado antes da prisão, o segurado tinha renda superior ao limite legal para concessão do auxílio (ID 19236583).

Interposto agravo de instrumento pelo INSS (ID 1940869).

Réplica do autor no ID 21670686.

O autor juntou cópia do NB no ID 22617843.

Relatei o necessário. DECIDO.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

O auxílio-reclusão teve suas premissas alteradas a partir de 18/01/2019 pela Medida Provisória nº 871/2019, de sorte que as bases desta sentença se aplicam apenas às prisões que se deram até 17/01/2019.

Para concessão do auxílio-reclusão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.

Antes da alteração legal produzida em 2019, o auxílio-reclusão independia do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Pois bem. Eis as provas coligidas:

ID 22617843, p. 15: RG do autor, que é nascido em 2014 e filho de Marcos Natael da Silva, o segurado.

ID 22617843, p. 05: Certidão indicando o recolhimento prisional do segurado em 06/08/2015.

ID 22617843, p. 11: A CTPS indica que o último vínculo empregatício do autor foi findado em 2014, o que é corroborado pelo CNIS apresentado pelo INSS.

Na forma do artigo 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o preso ostentaria a qualidade de segurado até 2016. Logo, no momento da prisão, mantinha a qualidade de segurado.

A baixa renda do segurado também está provada.

Restou demonstrado nos autos (id 16373151) que o segurado estava desempregado desde 07/11/2014, condição mantida até sua prisão.

Para tais casos, na forma do artigo 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a renda do segurado desempregado no período de graça, para fins de apuração dos limites para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser zero:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Logo, todos requisitos para a obtenção do auxílio estão preenchidos.

O autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento (06/08/2015), conforme Decreto 3.048/99, artigo 116, § 4º, dada a condição de menor incapaz. Além disso, não corre contra ele a prescrição nem tampouco o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 79 do mesmo diploma.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão, desde a prisão do segurado, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Mantenho os efeitos da tutela já concedida.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Em tempo, observo que o MPF não foi intimado a falar nos autos.

Tenho, contudo, que a nulidade por falta de intimação do Ministério Público só será declarada se a decisão tiver sido contrária aos interesses pelos quais ele é chamado a intervir.

"Não se anula processo onde foi o incapaz vitorioso, por falta de intimação do Ministério Público. Verificado, porém, que o Ministério Público não foi intimado, este o será para dizer se houve ou não prejuízo, sendo respeitado o parecer respectivo" - (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil v. 1 - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 346).

Providências da Secretaria

- 1 - Antes da publicação para o INSS e autor, intime-se o MPF para manifestação. Não havendo oposição por parte do parquet, dê-se o regular prosseguimento ao feito.
- 2 - Após a manifestação do MPF, se o caso, tomemos os autos conclusos. Do contrário, intemem-se as partes.
- 3 - Oportunamente, expeça-se ofício para comunicação sobre a manutenção da tutela já deferida.
- 4 - Também oportunamente, comunique-se o Exmo. Relator do AI n.5017395-31.2019.403.0000 (UTU 10).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de auxílio-reclusão.

NB: 25/176.655.259-2

Beneficiário: Marcos Alexandre Dias da Silva

Segurado: Marcos Natanael da Silva

Data de implantação do auxílio: 06/08/2015.

Obs: já houve a concessão da tutela antecipada no curso do processo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000640-04.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MORAES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004542-57.2015.4.03.6130
AUTOR: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-95.2020.4.03.6130
AUTOR: OI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA BARTNIKOSKY ANDRADE
REPRESENTANTE: DANIELA BARTNIKOSKY ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEAO MENDES - SP375463,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por MARIA APARECIDA BARTNIKOSKY ANDRADE, (representada por DANIELA BARTNIKOSKY ANDRADE), em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a re-inclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica, de modo que lhe seja garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar.

Notícia a autora ser pensionista militar das Forças Armadas, filha de militar falecido.

Aduz que o direito à assistência médico-hospitalar e odontológica é prevista na Lei 6.880/80, art. 50, IV, “c”, para militares e dependentes “previdenciários”, enquanto pensionistas dos vencimentos instituídos em face da pensão por morte. Aduz que a norma não estabelece distinção entre militares da ativa ou na reserva, de modo que o direito posto é para quem está elencado na norma como dependente de militar falecido, seja na atividade ou inatividade.

Aduz que, em 2017, o Comando-Geral do Pessoal (COMGEP) aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU). Referida norma (NSCA 160-5) trouxe modificações em relação aos contribuintes e beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), restringindo os direitos assegurados em lei.

Notícia ainda que a Administração Pública, a excluiu do sistema de saúde e assistência médico-hospitalar da aeronáutica, por meio de ato normativo (NSCA 160-5 de 2017) e, por consequência, passou a recusar a utilização do Hospital da Aeronáutica, ainda que a requerente necessite de acompanhamento médico-hospitalar frequente por ser paciente cardiopata.

Alega que o direito estabelecido não comporta regulamentação infralegal, de modo a estabelecer restrição ou extinção do quanto disposto em lei.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Depreende-se dos autos que a autora é beneficiária de pensão militar, instituída por seu genitor, o Sr. Tobias Bartnikosky (ids. 30033227 e 30033229), sendo, dessa forma, beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA. É portadora de cardiopatia e deficiência visual, encontrando-se em tratamento.

O § 2º do art. 50 da lei 6.880/80 estabelece que são dependentes do militar, *in verbis*:

“§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)”.

Com efeito, é certo que a condição de dependentes da autora é que enseja a concessão do benefício.

Desta forma, a filha pensionista de militar, desde que se enquadre nas condições de dependente, faz jus à assistência médico-hospitalar.

Acerca da controvérsia, dispõe a Lei federal n. 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu artigo 50, inciso IV, alínea 'e', o a seguir reproduzido, "in litteris":

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Com efeito, a autora, na qualidade de pensionista (pensão militar concedida antes do advento da MP 2.215-10/2001) era beneficiária do FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, quando então foi excluída com base no item 5.2.1. da Portaria COMGE n. 643/3:

5.2.1. As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Entretanto, não havendo limitação de idade, nem exigência de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão por morte da autora, entendo que não poderia a norma regulamentadora impor tal limitação.

De fato, de acordo com o art. 7º da Lei nº 3.765/60, as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como tais, poderiam contribuir para o fundo de assistência médica mediante contribuição, o que somente foi alterado com advento da MP nº 2.131/2000, revogada e reeditada pela MP 2.215-10, de 31.08.2001.

Curial destacar, ainda, que a mesma Portaria n. 643/3 qualifica como beneficiários do FUNSA, aqueles tidos como beneficiários da pensão militar nos termos da Lei n. 3.765/58. Confira-se o item 5.1:

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i. os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

(...)

Infere-se, portanto, que pode, até mesmo, ter ocorrido erro de interpretação da Administração Militar que acarretou a exclusão da autora com fulcro no item 5.2.1 da Portaria COMGEP n. 643/3.

Nesse mesmo sentido, decisões das Cortes Regionais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DEPENDENTE. FILHA SOLTEIRA SEM REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO NÃO EXPRESSA EM LEI. SEM LIMITAÇÃO DE IDADE.

1. Embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

2. Com efeito, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravada que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.

3. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

4. A alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014685-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. FILHA OU ENTEADA DEPENDENTE. FUNSA. LEI 6.880/80. A Portaria COMGEP nº 643/3SC, que aprova as Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU - NSCA 160-5, ao afastar a condição de beneficiária do FUNSA relativamente às filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem certos limites de idade, extrapolou sua função regulamentar, sobretudo quando confrontada com o disposto no artigo 50, IV, 'e' c/c §2º, III, da Lei 6.880/80. As regulamentações infralegais atinentes ao benefício não podem excluir da assistência médico-hospitalar pessoa legalmente reconhecida como dependente, porquanto não é possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior. (TRF4 5001775-87.2018.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DA AERONÁUTICA. FILHA. PENSIONISTA MILITAR. CONCEITO DE DEPENDENTE. LEI Nº 6.880/80. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REINCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC/2017 (NSCA 160-5). NORMA INFRALEGAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA À FILHA PENSIONISTA DE MILITAR FALECIDO ANTES DE 29/12/2000 OU AMPARADA PELO ART. 31 DA MP Nº 2.131/2000 (OU REEDIÇÃO). ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNSA. CARÁTER OBRIGATÓRIO. DECRETO Nº 92.512/86. - A filha maior de 21 anos, não inválida, que é pensionista de militar falecido antes de 29/12/2000 ou pensionista militar por força do art. 31 desta MP nº 2.131/2000, ou reedição, faz jus à assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80, desde que se enquadre na condição de dependente delineada no art. 50, §2º, III do mesmo diploma legal, preenchendo dois requisitos: ser solteira e não receber remuneração. - Por aplicação analógica de jurisprudência do STJ (cf. REsp 1297958/DF e AgInt no AREsp 1026943), a filha separada judicialmente ou divorciada antes do óbito do instituidor da pensão militar equipara-se à filha solteira para fins de assistência médica e hospitalar, desde que comprovada a dependência em relação ao de cujus à época do falecimento. - A percepção do benefício pensional não se enquadra no conceito de "remuneração" delineado no art. 50, § 4º da Lei nº 6.880/80. - A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica) não incluiu essas filhas pensionistas no rol de beneficiárias do Fundo de Saúde, violando frontalmente o art. 7º da Lei nº 3.765/60, na redação original, e também o princípio da isonomia, pois a Lei nº 6.880/80 (art. 50, § 2º, III e VII) não estabelece limite de idade para as filhas serem beneficiárias da AMH. - A Lei nº 6.880/80 foi editada depois da Lei nº 3.765/60, cujo art. 7º, II, na redação da época, previa que as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como pensionistas, poderiam contribuir para o FUNDO mediante desconto no próprio contracheque, o que foi modificado apenas com o advento da MP nº 2.131/2000, que estabeleceu limite etário para a percepção da pensão pelas filhas, com ressalva do art. 31. - Tratando-se de ato normativo infralegal, a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5, não poderia excluir do rol de pensionistas- contribuintes para o FUNSA as filhas de militares falecidos na vigência da Lei nº 3.765/60, antes das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 2.131/2000, e as filhas de qualquer condição dos militares que não renunciaram à manutenção dos direitos previstos na Lei nº 3.765/60 (redação original), eis que a ressalva quanto a essas pensionistas está prevista no art. 31 da própria Medida Provisória nº 2215-10/2001. - A habilitação da filha à pensão militar não causa a perda da condição de dependente, conforme inteligência dos incisos III, IV e VII do § 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 e do próprio item 5.2.1 da NSCA 160-5, segundo o qual as filhas pensionistas devem contribuir para o Fundo de Saúde e, enquanto não atingirem a maioridade, serão contribuintes e beneficiárias do FUNSA, regra que deve ser estendida às filhas maiores de 21 anos que são pensionistas de militar falecido antes da MP nº 2.131/2000 ou pensionistas militares por força do art. 31 desta MP, ou reedição, garantindo-lhes, igualmente, a condição de beneficiárias da AMH como contribuintes do FUNSA. - Ademais, consoante o Decreto nº. 92.512/86, a contribuição para o Fundo é compulsória, tanto para militares, da ativa e na inatividade, quanto para pensionistas. - Recurso e remessa necessária não providos.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0067731-14.2018.4.02.5101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Destarte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima a manutenção da parte autora como beneficiária do sistema médico-hospitalar, verificando-se na hipótese, a presença dos requisitos legais autorizadores à tutela de urgência, uma vez que a recorrente é idosa e foi privada da assistência médica que até então lhe era assegurada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, a fim de determinar a Ré que restabeleça os direitos da Autora para que seja descontado novamente o FAMHS, mensalmente, de sua folha de pagamento, e que seja a ela garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar.

Por oportuno, desde já advirto as partes que incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de todos os elementos probatórios que entenda relevantes, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre a União os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-10.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIO COSTA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIO COSTA SERAFIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se postula providência jurisdicional para declarar a nulidade do ato administrativo que cassou o auxílio invalidez do autor, consoante art. 110, §1º da Lei 6880/80, com concessão do soldo de acordo com o grau de 2º Tenente do Exército Brasileiro e a condenação de devolução desde a data da cassação/suspensão acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Narra que é militar reformado do Exército Brasileiro desde 1980, sendo que a partir de 2016 teve sua remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato do que possuía na ativa, conforme art. 110 §1º da Lei 6.880/1980.

Alega que, a partir de 2019, o Tribunal de Contas da União alterou seu entendimento quanto ao auxílio do art. 110 §1º do Estatuto dos Militares limitando o benefício apenas aos ativos e da reserva, não alcançando os reformados. Em decorrência desta alteração de entendimento, diz que houve a cassação imediata do benefício concedido ao militar incapaz em razão da moléstia de cardiopatia grave.

Alega que o Acórdão 2225/2019 do TCU está vinculado à ocorrência de doença superveniente. Outrossim, esse novo entendimento não alcança os casos já concedidos, sendo orientação para os casos do acórdão em diante, sem afetar os atos já praticados.

Alega a nulidade do ato socorrendo-se à ofensa ao devido processo legal, direito adquirido, modulação dos efeitos do novo entendimento e irredutibilidade dos vencimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Entendo, no caso, que não se encontram preenchidos os requisitos legais.

Inicialmente, **afasto a ocorrência de decadência do direito de a Administração revisar o ato concessivo**, eis que não passaram 5 (cinco) anos desde o reconhecimento do direito do autor à percepção ao soldo correspondente ao grau hierárquico, o qual somente se deu em 2016.

Conforme orientação jurisprudencial do E. STJ, pese embora o autor possa estar acometido de moléstia considerada incapacitante definitivamente, a permitir a reforma do militar com remuneração calculada com base no soldo de grau hierárquico imediato, o caput do art. 110, do Estatuto dos Militares restringe tal benefício aos militares da ativa ou reserva remunerada, o que não é o caso do apelante.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ademais, entende a Corte Superior que os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos estarem inativos, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade.

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benefício a aqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido.” (REsp 1340075/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de que a reforma do militar com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art.

110, § 1º, combinado com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, não sendo possível a concessão de tal benefício a militares já reformados na época da eclosão da doença.

IV - Recurso Especial improvido.” (REsp 1381724/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

Dessa forma, os militares que adquiriram moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110, da Lei nº 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

O fato de sua condição ter sido acolhida apenas muitos anos depois, por suposto incorreto diagnóstico, como alega em inicial, não comporta análise neste momento processual, eis que dependente de dilação probatória.

Deste modo, entendo que não restou demonstrada, pelo menos nesta análise superficial, a probabilidade do direito afirmado.

Deste modo, ausentes os requisitos para tanto, **INDEFIRO o pedido medida liminar.**

Por oportuno, desde já advirto que incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de todas as provas de que dispõe, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre a União Federal os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TADEU AMARO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção apontada tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito, conforme sentença do id.29855591. **Anote-se.**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **TADEU AMARO ALVES**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a inclusão do vínculo da empresa Servifarma Ind. Farmacêutica Ltda. no período de 14/06/2004 a 12/05/2006, e o computo do período de 01/04/2017 a 30/09/2017 contribuído na modalidade de Facultativo. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALOISIO TADEU SILVA GIRIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGAÍ - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **ALOISIO TADEU DA SILVA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO THOMAZ DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ - SP389160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora a parte autora tenha colacionado novos documentos com o objetivo de sustentar sua alegação de hipossuficiência financeira, mantenho a decisão constante no id. 32035943, pelos seus próprios fundamentos. Em que pese o documento isolado id. 32578564, não aparenta ser a continuidade da evolução dos proventos constante do CNIS, sendo necessária a apresentação de Declaração de Imposto de Renda para tal mister.

Ademais, no início do processo, devem ser recolhidos apenas metade do valor das custas.

Intime-se para apresentação de Declaração de Imposto de Renda 2019 e 2020 ou para o cumprimento do despacho de id. 32035943, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: L. M. V. B. S.
REPRESENTANTE: SANDRA VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399, BIANCA CAMARGO MOLLER - SP383901,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação proposta por LUCAS MARCOS VILAS BOAS SANTOS representado por sua genitora, SANDRA VILAS BOAS SILVA SANTOS, na qualidade de dependente, em que se requer a concessão do benefício do auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai, MARCO ANTONIO SANTOS, em 07/05/2013.

Alega a parte que o INSS recusou a implantação do citado benefício, ante a falta da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

Deferida a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 29212460, ante a extinção do processo sem julgamento do mérito. **Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, restando indeferido.

Ora, o indeferimento por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, vez que à época não se encontravam os requisitos para sua concessão.

Ocorre que o processo, como uma forma de se garantir com que os direitos dos cidadãos sejam de fato exercidos/cumpridos, temporariamente, até como meio de lhe dar certeza e aumentar-lhe a efetividade, o efetivo exercício do contraditório. Uma vez que, no caso das tutelas previdenciárias, são os direitos de toda a sociedade, por meio da manutenção de um sistema contributivo de previdência, com regras definidas, que entram em conflito com o direito individual de recebimento às prestações.

Assim, há que se provar a ocorrência, também, do referido perigo. O contraditório e seu exercício são condições para qualquer provimento jurisdicional com segurança e é de bom alvitre sua manutenção, caso não demonstrado o perigo à tutela jurisdicional.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a não concessão foi desarrazoada.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-34.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ROBERTO CAMAROTTO, JOAO ROBERTO CAMAROTTO, JOAO ROBERTO CAMAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 a 08/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-75.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por **LAÉRCIO ALVES DA CUNHA** em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB: 164.259.078-6).

Pretende, em síntese, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição anteriores a 7/1994.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS**.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 11 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor do documento de id 31383600 – fl. 08, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

OSASCO, 11 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **BENEDITO APARECIDO RIBEIRO**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeveu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda intentada sob o rito comum, com pedido de liminar, proposta por EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência das referidas contribuições acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (id. 23147680).

Em contestação a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 25435179).

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5028539-02.2019.4.03.0000) no id. 2421592.

Por despacho de id. 27184056 foi determinada a ciência das partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005530-51.2019.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL; a qual **deferiu o efeito suspensivo em face de decisão agravada** (que deferiu em parte o pedido de liminar, para permitir que a parte autora pudesse recolher as contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e o salário-educação, com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, aplicável, individualmente à remuneração de cada empregado).

Réplica no id. 28122950.

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente consigno que conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§ 2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é inciso quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirmando-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a existência do pleiteado direito.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que atine à limitação da base de cálculo, estabelece o artigo. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, *in verbis*:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 foi expressamente suprimido o limite para o cálculo da contribuição da empresa, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

A princípio, é possível se extrair a clara ilação de que a limitação do art. 4º, *caput*, revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, apenas no tocante às contribuições previdenciárias continua válida às entidades terceiras, paraíscais.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar individualmente para a remuneração de cada empregado (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Contudo, não se desconhece que há interpretação diversa no sentido de que como advento da Lei 8.212/91 (que trata especificamente inclusive do salário de contribuição) e de outras leis específicas, a exemplo da Lei nº 9424/96 (salário- educação) não mais prevaleceria a permanência da referida limitação atinente às Entidades Terceiras.

Com efeito, nos moldes da Lei 9424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento).

Evidencia-se que tal lei (ref. especificamente ao salário educação) determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem, contudo, fixar específica imposição de limite.

Outrossim, não se desconhece que a Lei nº 8212/1991 ao tratar do salário de contribuição no artigo 28, § 5º, também nada dispõe a respeito da aludida limitação; e tampouco se refere especificamente às contribuições devidas por entidades paraíscais.

Portanto, urge obter-se que, a princípio, verifico que o tema não se encontra pacificado; e que a disposição prevista na Lei do Salário Educação por certo restringem-se ao salário- educação, não se tratando de norma genérica que normatiza o limite máximo do salário de contribuição referente a todas as contribuições devidas por Entidades Terceiras.

Por tal razão, a despeito da tutela recursal deferida, *data venia*, mantenho as razões de decidir acima delineadas.

Em reforço, e no mesmo sentido dos argumentos supra aduzidos colaciono recente julgado da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições paraíscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições paraíscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função paraíscais, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário- educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (STJ, AgInt no Recurso Especial nº 1579980- SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. em 17 de fevereiro de 2020, p. em 03.03.2020). (Grifos e destaques nossos)

Cabível a repetição do indébito/compensação atinente aos valores recolhidos em limite superior ao definido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, deverá ser exercido administrativamente, mediante a apresentação dos documentos necessários e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores a serem restituídos/compensados incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de: i) permitir que a parte autora possa recolher as contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, bem como o salário- educação com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado; ii) declarar o direito à repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, bem como o salário- educação nos moldes da fundamentação.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Mantenho a liminar parcialmente deferida.

Condeno a autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação (a ser apurado com base nos montantes a serem restituídos/compensados), nos moldes do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação (a ser apurado com base nos montantes a serem restituídos/compensados), nos moldes do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente comuniquem-se os Relatores dos noticiados Agravos de Instrumento do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por Walter Indústria e Comércio Ltda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pleiteia, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº 1.158/2011 por total afronta à Lei nº 9.716/1998.

Manifestou-se a ré deixando de contestar a declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, e, portanto, reconhecendo a procedência dos pedidos. Pugnou apenas que uma vez determinada a repetição do indébito de valores eventualmente pagos a maior (sob esta rubrica) seja respeitada a atualização monetária oficial do período (id. 23729568)

As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do pleito.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido manifestado pela parte ré, não vislumbro óbice à sua homologação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, a fim de que seja reconhecida: i) a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX imposta pela Portaria MF nº 257/2011, mantendo-se os valores da taxa SISCOMEX originalmente dispostos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998; ii) o direito da parte autora no tocante à repetição do indébito/compensação dos valores pagos a maior da referida taxa, a ser exercido administrativamente nos moldes do artigo 170-A do CTN, na forma e nas condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da presente demanda; bem como a atualização monetária oficial do período.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na norma especificamente prevista no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-28.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONICE DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação proposta por LEONICE DO CARMO DE OLIVEIRA, na qualidade de dependente, em que se requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do suposto companheiro, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, em 03/11/2016.

Alega a parte que o INSS recusou a implantação do citado benefício, ante o não reconhecimento da qualidade de dependente.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

Deferida a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, restando indeferido.

Ora, o indeferimento por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, vez que à época não se encontravam os requisitos para sua concessão.

Ocorre que o processo, como uma forma de se garantir com que os direitos dos cidadãos sejam de fato exercidos/cumpridos, temporariamente, até como meio de lhe dar certeza e aumentar-lhe a efetividade, o efetivo exercício do contraditório. Uma vez que, no caso das tutelas previdenciárias, são os direitos de toda a sociedade, por meio da manutenção de um sistema contributivo de previdência, com regras definidas, que entram em conflito com o direito individual de recebimento às prestações.

Assim, há que se provar a ocorrência, também, do referido perigo. O contraditório e seu exercício são condições para qualquer provimento jurisdicional com segurança e é de bom alvitre sua manutenção, caso não demonstrado o perigo à tutela jurisdicional.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a não concessão foi desarrazoada.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-21.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEIVALDO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção apontada tendo em vista a certidão lançada no id.33464768. **Anote-se.**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **JOSEIVALDO FIDELIS**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BERENICE SOARES SILVA, RICARDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu em agosto de 2015, e portanto, antes de 11/07/2017 (id. 5580190). Portanto, a despeito das supervenientes alterações legislativas, ainda se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97; o que, a princípio, não restou demonstrado no caso concreto, a partir da documentação acostada aos autos pela parte ré.

Por outro lado, a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial, sendo necessário que a parte autora demonstre que tem condições financeiras de quitar a mora.

Diante de tais argumentos, intime-se a parte ré para que apresente demonstrativo atualizado do débito (ref. a todas as parcelas não quitadas até a presente data, acrescida de todos os encargos contratuais) no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Urge esclarecer que não se trata de todas as parcelas que se venceriam antecipadamente, caso o devedor optasse por promover a execução judicial do seu crédito; mas apenas das parcelas não quitadas até a presente data.

Posteriormente, intime-se a parte autora para que, a fim de demonstrar a sua possibilidade e verdadeira intenção de purgar a mora, deposite em juízo os valores de todas as parcelas inadimplidas até esta data (apresentados em planilha atualizada de débitos pela empresa pública ré), ou ainda atualizados conforme a estimativa da parte autora (se não apresentada a planilha para a quitação dos débitos pela parte ré) no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), caso ainda não tenha havido a arrematação/transferência de titularidade do imóvel em questão.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **JOÃO ALVES DA SILVA**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **JOSE VALMIR SANTIAGO DOS SANTOS**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 27639005, eis que a ação apontada foi extinta sem resolução do mérito (id.28952249). Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-91.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LIVIA GARBUGLIA DOS SANTOS, RODOLFO LOURENCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentam que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais no prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interditado o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº [5007461-89.2019.4.03.6130](#), [5003352-32.2019.4.03.6130](#) e [5000709-04.2019.4.03.6130](#) (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 08/04/2020**.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como processo autuado sob nº [5000709-04.2019.4.03.6130](#), em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS LIMA, NATALI GEORGIA SABINO MARTINS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentam que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais no prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interditado o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº [5007461-89.2019.4.03.6130](#), [5003352-32.2019.4.03.6130](#) e [5000709-04.2019.4.03.6130](#) (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 14/04/2020**.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como processo autuado sob nº [5000709-04.2019.4.03.6130](#), em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VIVIANE FERNANDES GENTIL, THOMAS CEZARIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentam que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais nos prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interditado o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº [5007461-89.2019.4.03.6130](#), [5003352-32.2019.4.03.6130](#) e [5000709-04.2019.4.03.6130](#) (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 09/04/2020.**

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como processo autuado sob nº [5000709-04.2019.4.03.6130](#), em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANILLO LANZIERI MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentam que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflitantes, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais nos prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interditado o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº [5007461-89.2019.4.03.6130](#), [5003352-32.2019.4.03.6130](#) e [5000709-04.2019.4.03.6130](#) (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 10/04/2020.**

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como processo autuado sob nº [5000709-04.2019.4.03.6130](#), em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-91.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NIVALDO APARECIDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-69.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONÍDIO NERES PINHEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **LEONIDIO NERES PINHEIRO NETO**, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GRACIELA ALVES DA SILVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, proposta por em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se pleiteia a anulação de procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela parte ré.

Em síntese, relata a autora que para a aquisição de seu imóvel, situado na Estrada do Tamborí, 1.395, Carapicuíba-SP firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, pactuando o pagamento da quantia objeto do mútuo (R\$ 112.000,00) em 360 meses a uma taxa de juros efetiva de 4,5941%.

Informa que em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela autora deixou de arcar com o pagamento de algumas parcelas do financiamento.

Sustenta ainda que a notificação enviada pela ré para purgação da mora não discriminou devidamente os valores do débito, nos termos da legislação de regência, contendo apenas o valor das prestações em atraso; razão pela qual postula a declaração de nulidade do procedimento expropriatório iniciado pela ré.

Alega a autora na inicial que o imóvel iria a leilão aos 05/05/2018 (id. 7256280); e que posteriormente, novo leilão foi agendado para 09/06/2018 (id. 8674298).

Por fim, pugna a autora pela apresentação por parte da ré de planilha atualizada dos débitos para que venha a purgar a mora antes da assinatura de auto de arrematação.

A inicial e a petição de emenda foram acompanhadas de documentos.

A autora acostou aos autos comprovante de depósito em juízo a quantia de R\$5929,45 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) relativamente às parcelas em atraso (id. 7682167), pugnando pela suspensão do leilão de seu imóvel.

Por despacho (id. 8076201) foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora; bem como determinada a emenda da inicial.

Aditamento à inicial e documentos respectivos foram acostados aos autos digitais (ids. 8275882, 8275892, 8275898, 8674298, 8674299).

Por decisão de id. 1125968 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento no id. 11858378- autos nº 5026885-14.2018.4.03.0000; ao qual foi negado provimento (id. 19136002).

Em contestação a ré alega que foi efetuada regularmente a intimação da parte autora para purgar a mora, nos moldes da lei; e que após a consolidação da propriedade do imóvel foi ofertado em dois leilões e, posteriormente alienado para terceiro de boa-fé. Requeru a improcedência dos pedidos, acostando a documentação referente ao contrato em questão (id. 11908523).

Designada audiência de conciliação, restou esta frustrada (id. 15262090).

Réplica no id. nº 19657526.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas as partes nada requereram.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade, em razão da irregularidade de sua notificação para purgar a mora. Requeru ainda seja reconhecido em juízo o direito da autora de purgar a mora antes da arrematação, nos moldes da legislação de regência.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime **sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida**, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em **garantia** do pagamento da dívida, na forma de **alienação fiduciária**, regulada pela **Lei 9.514/97**.

A princípio, verifico que a partir de setembro de 2013, quando venceu a prestação nº 12, a parte autora deixou de adimplir as parcelas contratadas (id. 1412722-pág. 05).

Diante da **inadimplência**, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação da autora.

Cumpr ressaltar que a autora não negou ter sido regularmente notificada, apenas apresentando a justificativa (não comprovada nos autos) de os valores não estavam devidamente discriminados.

Porém não há dúvidas de que constava da notificação o valor do débito, a fim de que fosse purgada a mora naquele momento, como se extrai da própria exordial; razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade.

Consta nos autos que, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da ré em 13 de dezembro de 2017 (cf. requerimento firmado nesta data- id.7256282 - pag. 2).

No tocante à designação das datas para leilão, a autora afirma não ter sido intimada para comparecer ao ato; o que também não restou demonstrado no caso concreto (ids. 11908535 e 11908536).

Urge destacar que: *“a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento”* (TRF3, AI 50000814320174030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1º T., e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de **alienação fiduciária de bem imóvel** tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até à data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Cumpr

 observar que, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca (cf. contrato de id. nº 1412491), cuja consolidação da propriedade ocorreu em dezembro de 2017 (id. 7256282- fl. 02), ou seja, após 11/07/2017 (como advento da Lei nº 13465/2017, que nova redação ao artigo 39, II, da Lei nº 9514/17, “in verbis”:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

I - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos **garantidos por hipoteca**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (destaques nossos).

(...)

Portanto, não se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Assim sendo, o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; e após este termo, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o **direito de preferência** para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas.

Para exercer o direito de preferência deverá quitar o valor total da dívida (referente não apenas às parcelas que deixaram de ser pagas).

Portanto, é necessário o depósito judicial no valor exato da dívida total atualizada, acrescida dos devidos encargos.

No caso concreto, a parte autora regularmente intimada nos moldes do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, para **purgar a mora** (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez, deixando para intentar a ação às vésperas dos leilões designados.

Ademais, o valor depositado em juízo é bastante inferior ao valor do débito (e ao valor do imóvel) para o exercício do direito de preferência. E sequer restou demonstrado o interesse e possibilidade da autora no tocante ao exercício do seu direito de preferência; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a levantar os valores depositados em juízo. Posteriormente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO IZIDIO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **ANTONIO IZIDIO DE MELO FILHO**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de condição de deficiente e períodos laborados na condição de labor especial e computo do período de afastamento em auxílio doença. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Afasto a aparente prevenção apontada com o processo MS nº 0014934-91.2007.4.03.6306, eis que extinto sem julgamento do mérito.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007444-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - SP316711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, impetrado por **R. FOÁ ENGENHARIA E PRÉ-FABRICADOS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando-se provimento jurisdicional para fins de declarar a nulidade dos créditos tributários constantes nas inscrições nºs 80 6 19 070571-07, 80 2 19 041172-15, 80 6 19 070518-34, 80 2 19 041150-00, 80 6 19 024323-68 e 80 2 19 013816-20 e condenar a ré à restituição dos valores despendidos para o pagamento dos créditos tributários constantes nas referidas inscrições.

Narra a autora que os débitos constituídos nas CDAs objeto de anulação são oriundos de IRPJ e CSLL que só vieram a existir devido a sistemática de apuração de lucro presumido. Diz que, desde 2015 vem experimentando expressivos prejuízos. Alega que, caso tivesse optado pelo regime do lucro real, o débito não existiria.

Sustenta, em síntese, que exigir-se as exações de empresa que se encontra em prejuízo se revela inconstitucional ao violar os princípios da capacidade tributária, da igualdade e da vedação do confisco.

Diz que a apuração do lucro real exige uma burocracia contábil tormentosa e custosa, sendo a opção pelo regime do lucro presumido irracional, ao obrigar, em 31 de março, a que o empresário "adivinha" o desempenho que terá por todo o ano, eis que a escolha é definitiva e irrevogável.

Considera a sistemática draconiana ao exigir recolhimento de tributos por empresas que venham a experimentar prejuízos, violando os princípios da capacidade tributária e da vedação do confisco, sem que o fato gerador tenha efetivamente ocorrido.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

A petição inicial delineou um quadro bastante realista da tributação em análise. Não deve olvidar o empresário, em especial aquele que se enquadra em parâmetros legais e econômicos de "médio", de suas obrigações tributárias, contábeis e das opções que tem a este respeito.

Grosso modo, há três formas diferentes de se pagar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): Lucro Presumido, Lucro Real e [Simples Nacional](#) (para empresas que faturam até R\$3,6 milhões ao ano).

A empresa deve fazer essa opção no momento da sua constituição e só poderá trocar a forma de calcular o imposto uma vez ao ano (no início do ano fiscal). O Lucro Presumido é a forma mais fácil de se apurar o quanto a empresa deve pagar de IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), simplificando as exigências contábeis e atraindo regime jurídico específico.

O empresário, no entanto, precisa saber que a opção pelo pagamento de impostos com base no Lucro Presumido é definitiva para todo o ano calendário, ou seja, depois que começar a fazer o pagamento com base nesse regime tributário, não poderá mudar para o regime de Lucro Real enquanto o ano não se encerrar.

Portanto, é importante ter a orientação do contador na hora de escolher o regime tributário, fazendo um planejamento tributário especial para a empresa, considerando todos os valores e verificando qual será a melhor posição para a empresa durante o exercício que estiver começando.

Deste modo, ao contrário do apontado pelo autor, no sentido de que a exação se revela ofensa aos princípios da capacidade tributária, isonomia e da vedação do confisco, o que se extrai da sistemática de apuração, é que a Administração oferta a livre escolha de uma alternativa e permita simplificar as obrigações do empreendedor, viável a partir de um planejamento tributário.

Como de conhecimento notório – apesar do empreendedor brasileiro insistir no contrário – os riscos do empreendimento são do empreendedor, assim como os lucros. Não cabe a privatização dos lucros e a socialização das perdas.

Não apenas pela determinação legal da definitividade e irrevogabilidade da escolha, a titularidade dos riscos do empreendimento, o regramento legal diverso oriundo da sistemática de apuração dos referidos impostos (como repercussão em PIS, COFINS, ICMS etc), o pleito inicial implicaria em evidente revogação de legislação vigente e ofensa a livre concorrência, na medida em que colocaria a demandante em posição superior na seara tributária (pesadíssima, reconheça-se) em relação às suas concorrentes.

Desta forma, inexistindo o *fumus boni juris* nesse momento processual de cognição sumária, impõe-se o indeferimento da liminar pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONAS SARDETTE ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) REU: TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta sobre o rito comum por JONAS SARDETTE ANASTÁCIO em face da CEF, do FNDE e da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) em que se requer a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus adotem o teto, aplicando-se o percentual do art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, ao aditamento de seu financiamento estudantil.

Relata na inicial que, ao tentar celebrar o aditamento referente ao 2º Semestre de 2019, a parte ré teria imposto ao autor o teto de financiamento no valor de R\$30.000,00, sendo que o correto seria a aplicação do teto atualizado de R\$42.983,70, conforme previsto na Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018.

Deferida a liminar nos seguintes termos:

*“Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência para determinar que, para celebrar o aditamento do 2º semestre de 2019 do contrato de FIES do autor, os réus adotem o novo teto da Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018, bem como apliquem os coeficientes de cálculo previstos no art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.”.*

Embargos de declaração – id. 31450493 – apontando “omissão e/ou contradição” argumentando que “a CAIXA já adota o novo teto da Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de Junho de 2018. O cálculo do valor financiado pelo FIES obedece ao percentual concedido ao estudante e está limitado a quantia mínima e máxima definida pela Resolução nº 22 de 05 e Junho de 2018”, não sendo caso de “antecipação de tutela para, conseqüentemente, adotar o novo teto, na medida em que, o mesmo já foi aplicado no contrato em questão”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escurteira via.

Ad argumentandum tantum, a decisão em cognição sumária se dá com base nas declarações iniciais do autor, existindo todo o desenrolar processual para comprovação da sua verificação ou não, não cabendo decisão final em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-39.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por EXPRESSO SULAMERICANO EIRELI, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), na qual busca, em síntese, a determinação para obstar a autarquia de inscrever o valor constante de comunicado oriundo do serviço de proteção ao crédito SERASA (Nr. 131.134.373-3).

Narra que em 13/03/2020 recebeu o comunicado de aviso da Serasa apontando duas ocorrências (TITDESCONTAS 1763244 e S 1766879 - vencimento em 03/11/2016) envolvendo a Agência Nacional de Transporte Terrestre, para pagamento, sob pena de inscrição de seu nome no referido cadastro de proteção ao crédito, cujo vencimento se deu em 03/11/2016.

Alega que desconhece dos valores, sendo que a comunicação não traz qualquer informação a respeito da multa que se relaciona a ocorrência, ou mesmo, qual auto de infração. Aduz que procedeu ao pagamento de todos os débitos com a autarquia em 2019 e, por fim, a autarquia não possui competência para aplicar multas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto, NO MOMENTO, a aparente prevenção apontada, tendo em vista a certidão de id. 33662746.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

No caso em tela, a despeito de não colacionar qualquer prova que venha a corroborar suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade das infrações.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Deste modo, entendo que não restou demonstrada, pelo menos nesta análise superficial, a probabilidade do direito afirmado.

Deste modo, ausentes os requisitos para tanto, **INDEFIRO o pedido medida liminar.**

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da ANTT - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-75.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ELIAS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **JOSÉ ELIAS DE SANTANA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: RENI DE BARROS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou a concessão de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos desde a suspensão indevida.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 a 08/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-34.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:DEVANIR FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 33491963, fl. 13, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$ 2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de coisa julgada parcial quanto ao pedido, tendo em vista os termos do julgado na ação nº 0002773-49.2015.4.03.6183.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

OSASCO, 11 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-47.2020.4.03.6130
AUTOR: ESTEVAO DOMINGOS SANTI
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-78.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCELO VILLATORO LUSVARDI
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-42.2019.4.03.6130
AUTOR: ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119
REU: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
Advogado do(a) REU: RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O art. 183, § 1º, do CPC, dispõe que a intimação pessoal da União, dos Estados e dos Municípios far-se-á por meio eletrônico. O art. 19 da Resolução 185/2013 do CNJ, dispõe que no processo eletrônico, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico. Assim, não havendo prejuízo às partes, intimem-se, as Fazendas Públicas, por sistema eletrônico.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-37.2020.4.03.6130
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005710-94.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: UMBERTO SANO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a UF foi intimada via sistema sem expedição de mandado.

Assim, providencie a secretaria, nova intimação, expedindo-se o necessário.

Intime-se a parte exequente para que forneça planilha de cálculos discriminando o total do principal, total dos juros, valor total, bem como, número de meses anteriores e correntes, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios, caso haja concordância da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 524 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-18.2020.4.03.6130
AUTOR: CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) **comprovante de residência, procuração, declaração** de hipossuficiência e os cálculos do valor da causa são datados de 2018.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;
- b) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo**, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- c) **procuração, declaração** de hipossuficiência e **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa atualizados**.

Providencie a secretaria a exclusão do Instituto de Previdência Municipal de Osasco do polo passivo, tendo em vista não ter personalidade jurídica para figurar no polo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-77.2020.4.03.6130
AUTOR: JAILSON SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-93.2019.4.03.6130

DESPACHO

ID 29998208 e 31893314: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "*No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito.*"

Assim, **DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS** ID 29998208 e 31893314.

ID 31893314: A parte alega omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. **ACOLHO** os embargos e decido.

Considerando o teor do documento de id 33529926, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CICERO SANDRO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente acerca do despacho anterior e da expedição da carta precatória.

Publique-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE BERTOLDO TIGRE, JOSE BERTOLDO TIGRE, JOSE BERTOLDO TIGRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A presente ação mandamental sobre pedido liminar para determinar ao Impetrado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao quanto decidido no recurso administrativo - 35485.003097/2009-38 (referente ao NB 42/147.300.312-9), efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, a fim de que atenda ao dispositivo do acórdão de nº 2943/2018, prolatado em 07/06/2018 pela e. 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS, realizando a imediata revisão do benefício, nos termos do acórdão.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e não recolheu custas, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 30527249 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhesse as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Em seguida, o impetrante juntou a petição id 30919440 e 30973104 como comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 5,32 (30973118).

Pela Secretária do Juízo foi certificado sob id 33478417 que as custas foram recolhidas em valor insuficiente.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinada pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

A referida norma estabelece em seu artigo 14 o seguinte:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

A Tabela de Custas, anexa à Lei 9.289/96, prevê que nas ações cíveis o valor das custas corresponderá a 1% do valor da causa, fixando os valores mínimo de 10 UFIRs e o máximo de 1.800 UFIRs.

Por outro lado, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 411/2010 que contém a tabela de custas atualizada, fixando como valor mínimo de custas a quantia de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38.

No caso dos autos a parte impetrante não adequou o valor da causa consoante determinado na decisão id 30527249 e o valor recolhido foi inferior ao mínimo previsto na Lei 9.289/96.

Observe-se que as guias de recolhimento da União – GRU juntadas sob nº 30919642, 30919643 e 30973116 são idênticos. Portanto, como bem certificou a Serventia, o valor recolhido é insuficiente.

Destarte, embora intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que haja a correta adequação do valor da causa e o respectivo recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se ha falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º. DO CPC.

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevivendo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73.

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-69.2018.4.03.6130
AUTOR: VENCESLAU MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora e patrono da autora, para que forneçam conta bancária em seu CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-92.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCIO WOHLERS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-23.2020.4.03.6130
AUTOR: MONICA BEATRIZ FIRMINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia com a Dra. Lígia e Dra Sonia, oportunamente.**

Intime-se o autor para que forneça comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 10 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-07.2018.4.03.6130
AUTOR: G. N. D. M., G. N. D. M., G. N. D. M.
REPRESENTANTE: GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS, GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS, GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. S. D. M., G. S. D. M., G. S. D. M.
REPRESENTANTE: RENATA DE SOUZA SANTANA, RENATA DE SOUZA SANTANA, RENATA DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua petição ID 31084986, tendo em vista que anexou os autos, conforme ID 28438614. Defiro o prazo de 15 dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS e o MPF. Prazo 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002425-32.2020.4.03.6130
AUTOR:JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a)AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a)AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a)AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o despacho retro, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002989-45.2019.4.03.6130
AUTOR:AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA
SUCESSOR:ANA PAULA DA SILVA LATERZA, SONIA REGINA TESESKE, SOLANGE TOMAZINE DE MOURA
Advogado do(a)AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito do Sr. Augusto, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação das herdeiras Ana Paula, Sonia e Solange.

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Int.

Após, tornem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002590-79.2020.4.03.6130
AUTOR:PAULO SANTOS DAANUNCIACAO, PAULO SANTOS DAANUNCIACAO, PAULO SANTOS DAANUNCIACAO
Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico o autor não trouxe o comprovante de residência em seu nome e atualizado.

Também que não comprovou sua condição de hipossuficiente, tendo em seus vencimentos (ID 32231899), a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, mantenho a decisão retro.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos autos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000725-55.2019.4.03.6130
AUTOR:MARIA JANUARIA FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009435-48.2015.4.03.6306
REPRESENTANTE: JOSE DIONISIO DA CUNHA, JOSE DIONISIO DA CUNHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019279-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIADO SOCORRO ASSUNCAO DOS SANTOS
SUCESSOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS, NATANAEL JOSE CARLOS DOS SANTOS, CLERIS MARIA DOS SANTOS SILVA, ISMAEL CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Joao, Natanael, Cleris e Ismael.

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Int.

Após, tomem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-66.2018.4.03.6130
AUTOR: RUDLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-98.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-13.2020.4.03.6130
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-46.2020.4.03.6130
AUTOR: LUCIO CERQUEIRA RUIVO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-58.2018.4.03.6130
AUTOR: JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça conta bancária em seu CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-74.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001642-72.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILLER GUEDES PONTES, ANA PAULA GUEDES PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160

DESPACHO

Ciência às partes decurso de prazo.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-08.2018.4.03.6130
AUTOR: GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos documentos apresentados, reconsidero a decisão retro e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Após, tomem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-79.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES, ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES, B. R. G., B. R. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação de ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES - CPF: 263.697.228-55 e B. R. G. - CPF: 492.004.398-88.

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-80.2016.4.03.6130
AUTOR: EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI
INVENTARIANTE: RICARDO YUJI MINAMI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP315544,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-86.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA CILENE SILVA TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não apresentou o demonstrativo de cálculo, conforme despacho retro e o comprovante de residência solicita senha para abertura.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para regularização da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-71.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA, REGINA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após o retorno normais das atividades, tendo em vista a dificuldade encontrada devido a pandemia.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-63.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 30828360, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00, bem como possui imóveis e cotas de empresa**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-20.2019.4.03.6130
AUTOR: DANIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-31.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MIRANDA, ANTONIO FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso transcorrido, informe o autor a situação do agravo, no prazo de 15 dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-23.2019.4.03.6130
AUTOR: TREETLOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.

Após, vista à UF.

Tomem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-17.2017.4.03.6130
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA GOMES - SP152935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-76.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANAINA SAMUEL SOARES, JANAINA SAMUEL SOARES, JANAINA SAMUEL SOARES, JANAINA SAMUEL SOARES, JANAINA SAMUEL SOARES

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-20.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANA CARRARO TREVISIOLI, MARIANA CARRARO TREVISIOLI

Advogado do(a) REU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) REU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) REU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) REU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) REU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) REU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) REU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-60.2019.4.03.6130

AUTOR: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROTESTO (191) Nº 0009368-29.2015.4.03.6130

ESPOLIO: A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA, A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA, A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340

Advogado do(a) ESPOLIO: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340

Advogado do(a) ESPOLIO: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340

ESPOLIO: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-57.2018.4.03.6130
AUTOR: WILDSON MARCOS NUNES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que não haja prejuízo ao prosseguimento do feito, cite-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-88.2017.4.03.6130
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32038255: embargos tempestivos.

Assiste razão a embargante (autor). ACOLHO os embargos e determino perícia técnica na área da ciência computação. **Intimem-se as partes** para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, tomem conclusos para nomeação do perito.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários do perito contábil, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001454-74.2016.4.03.6130
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-69.2019.4.03.6130

AUTOR: CLELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID 33593881: embargos tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido.

Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, reanálise da questão decidida. Assim, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo, a decisão embargada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-97.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO PEREIRA DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a situação enfrentada em relação à pandemia, bem como os termos do art. 98, § 6, do CPC, defiro o parcelamento em 04 parcelas consecutivas, sendo R\$ 208,93 e mais 3 de R\$ 208,00, referentes a 0,5% das custas devidas à distribuição (R\$ 832,93), conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para início da primeira parcela.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte informar o integral cumprimento.

Não sendo recolhido, remetam-se os autos para extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-53.2019.4.03.6130

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BOCATO - SP163257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001854-45.2016.4.03.6306

AUTOR: JULIANA SEGANFREDO, JULIANA SEGANFREDO, JULIANA SEGANFREDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000721-79.2014.4.03.6130
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ, ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-22.2019.4.03.6130
AUTOR: MILTON LUCIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor juntou a decisão que negou o Agravo e requereu o prosseguimento regular do feito.

Entretanto, esqueceu de regularizar as custas processuais, conforme determinado no ID 25008135.

Assim, concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que regularize as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, conforme o valor dado à causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LILIAN GUALBERTO VENTURA GERONYMO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que faça o recolhimento das custas no juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-28.2020.4.03.6130
AUTOR: SILVANA NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-25.2020.4.03.6130
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELADY HELDA FERRARO - SP434407, TIAGO MACEDO DE OLIVEIRA - SP424108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-03.2020.4.03.6130
AUTOR: PEDRO CHICA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DOS SANTOS FIRMINO - SP342549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-24.2020.4.03.6130
AUTOR: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal - Fazenda Nacional.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 33569270, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

É o breve relatório. Decido.

Conforme contrato social, verifico que o autor possui domicílio em Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapeví, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-14.2020.4.03.6130
AUTOR: UBIRACI JORGE MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIELMOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TASTE & DELIGHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONÓRIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONÓRIO - SP345421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TASTE DELIGHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de cientificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Conforme é cediço, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Nesse contexto, as alegações deduzidas em Id's 32236008 e 32238325, desprovida de outros elementos, relevam-se insuficientes para demonstrar o estado de miserabilidade que justifique a concessão da justiça gratuita.

Portanto, **determino** que a Impetrante apresente comprovação de renda apta a demonstrar a alegada insuficiência de recursos financeiros, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a análise do pedido de justiça gratuita.

Caso recolhida as custas judiciais, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram autênticas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017261-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR 1

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Custódia Rosalina Teixeira** em face do **Gerente Executivo da Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito I – SR I**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o benefício da impetrante pertence à Carapicuíba-SP, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em Osasco/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 30864348).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliente, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo/SP, município este pertencente à 01ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DARLENE COELHO DA SILVA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVONE SALVADOR LEME, IVONE SALVADOR LEME
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência do pedido formulado na inicial, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-31.2020.4.03.6133
AUTOR: NEY WELLINGTON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Foi deferida a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúrea a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
6. A mobilidade das articulações está preservada?
7. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
8. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
9. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-38.2020.4.03.6133
AUTOR: CAROLINA MONACO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAUES FIDALGO - PA021617
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A autora pleiteia a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS e a concessão da justiça gratuita.

No ID 32853557, a demandante requer a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 60.170,11 (sessenta mil, cento e setenta reais e onze centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaziam um total de **RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO BUENO DAMATTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 24819210.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 28080237).

Réplica no ID 29036958.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, inciso XIII, do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS (ID 28080239), que as últimas remunerações do autor correspondem a R\$ 8.911,45 (dezembro de 2019) e R\$ 10.286,03 (janeiro de 2020).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a impugnação à gratuidade da justiça e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2015) até data da implantação do benefício.

Sustenta o autor que obteve a concessão do benefício em sede de Mandado de Segurança distribuído sob o nº 0006744-19.2015.403.6126 perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP. Contudo, o INSS não procedeu ao pagamento dos valores pretéritos.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a impugnação da gratuidade judiciária e a emenda da inicial. No mérito, discordou dos cálculos apresentados pelo autor.

Réplica.

O benefício da justiça gratuita foi revogado, tendo o autor recolhido as custas.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados à Contadoria, a fim de dirimir divergência quanto aos valores devidos.

Com a informação de ID 28926466, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da preliminar arguida quanto aos documentos juntados.

Alega a ré que os documentos acostados pelo autor são insuficientes para comprovação do direito, tendo em vista que o extrato de andamento processual não possui conteúdo oficial.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de IDs 16756124 e 16761672 são suficientes para formação da peça inicial e cognição do *decisum* exarado no mandado de segurança que concedeu o benefício ao autor.

Em que pese não tenha o autor instruído a inicial com a prova do trânsito em julgado do título exequendo, é possível extrair, da consulta ao extrato processual nos sítios da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acesso público, que sobreveio o trânsito em julgado. Com efeito, já assentou o STJ que, com o advento da Lei nº 11.419/2006, a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais (REsp 1.186.276/RS).

Assim, afasto a preliminar de que os documentos carreados são imprestáveis para prosseguimento do feito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Consta dos autos que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0006744-19.2015.403.6126, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em sede recursal, a segurança foi deferida, conforme acórdão proferido no ID 16761672 - Págs. 24/37, com a concessão do benefício pleiteado, ficando assegurado o direito do impetrante à percepção da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2015), tendo o INSS implantado o benefício em 01/02/2019 (ID 18838954).

É cediço, contudo, que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a concessão da segurança em ação mandamental não produz efeitos patrimoniais de período pretérito, cabendo ao interessado a utilização da via judicial própria.

Assevero ainda que, conforme informação e planilha de cálculos de ID 28926466, o montante devido atualizado até ABRIL/19 é de R\$ 274.019,80, destoando dos cálculos apresentados pela ré (R\$ 241.045,09) e aproximando-se do valor pleiteado pelo autor (R\$ 277.468,59).

Ademais, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício já foram devidamente comprovados no mencionado mandado de segurança, conforme se verifica da decisão proferida naqueles autos, e, diante do trânsito em julgado ocorrido em 20/02/2019, conforme consulta à movimentação processual em anexo, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores atrasados, desde a DIB (fixada na DER, qual seja, 23/04/2015) até a data da implantação, em 01/02/2019.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria especial NB 46/177.180.357-3 do período de 23/04/2015 a 01/02/2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (ID 28926466), bem como nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 1/2020, respeitada a prescrição quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-46.2019.4.03.6133
AUTOR: ELMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeriram o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Silentes, considerando a improcedência do pedido formulado na ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002762-46.2019.4.03.6133
AUTOR: WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002274-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 4/53 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 28833344 - Pág. 48/52, Num. 28833344 - Pág. 78/88 e Num. 28833344 - Pág. 91 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002894-06.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000364-29.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO, MARAISA MUZEL DE CARVALHO, MARAISA MUZEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626, DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626, DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626, DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 33704357. Ciência às partes.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS, ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS, ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil"

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001285-51.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE:EDUARDO AUGUSTO GUIDOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINA EUGELMI MOREIRA - SP331101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO AUGUSTO GUIDOLIN** em face do **CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a justiça gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que o pedido administrativo do impetrante foi encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID 32852680).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o pedido administrativo em questão foi encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000293-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA - SP300772

DESPACHO

Considerando o teor da informação retro, cancela-se a certidão ID Num. 29342372 e publique-se, na íntegra, a sentença ID Num. 23249184 - Pág. 118/122.

O pedido ID Num. 29465955 resta prejudicado, por ora, considerando a presente determinação.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24 de AGOSTO de 2020, às 16h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio, para atuar como perita judicial, a Dr.ª NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados por este Juízo (ID 31802762) e pelo INSS (ID 32361681 - contestação). O autor não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000293-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA - SP300772

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação da Sentença ID 23249184 - Pág. 118/122:

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo :A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro :2 Reg.:411/2019 Folha(s) :127

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEREMIAS FERREIRA DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O réu compareceu na Secretaria desta Vara Federal e declarou não ter condições econômicas para constituir advogado (fls. 40). Foi nomeado advogado dativo, o qual apresentou embargos, impugnando o valor da causa e alegando, em síntese, a prática de anatocismo no cálculo do débito. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu às fls. 54. Impugnação às fls. 55/66. Pugnou pelo indeferimento da justiça gratuita. Intimados a especificarem provas, a autora nada requereu e o réu pugnou pela produção de prova pericial (fls. 67). Laudo pericial juntado às fls. 86/91 e 99/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Incialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa arguida pelo réu. Ora, o valor da dívida apontado na inicial é de R\$ 41.258,45. Este foi o valor atribuído à causa pela autora. Assim, a autora atribuiu corretamente o valor da causa. Rejeito, ainda, a impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autora. Vejamos. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de que não possui condições financeiras para constituir advogado para promover sua defesa nestes autos e que se encontra desempregado (fl. 40), requerendo o benefício por meio de um advogado dativo, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do réu não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009) No presente caso, a impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante se insurge em face das cláusulas contratuais, mencionando a ilegalidade dos juros compostos utilizados na Tabela Price. Verifica-se, no presente caso, que foi acordado que os encargos devidos no prazo de amortização da dívida serão calculados pela Tabela Price. No entanto, diversamente do que alega o réu, tal sistemática não implica necessariamente a utilização de juros compostos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Alegada hipossuficiência que se infirma nos autos. Custas recolhidas após determinação do juízo a quo. II - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap:00018148620134036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) Não assiste, assim, razão ao réu quanto à alegação de que o uso da Tabela Price gera a ocorrência dos juros sobre juros. Tais afirmações são corroboradas pela perícia contábil realizada nestes autos, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 86/91 e 99/101. Ou seja, não há que se falar em anatocismo. Ademais, o contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca. Portanto, não há como considerar ilegais as cláusulas do contrato. Assim, não logrando comprovar qualquer mácula no pacto ocorrido no contrato principal, a questão que passo a dirimir cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Constatada a legitimidade da dívida ora cobrada, merece prosperar o pleito contido na inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 09 de agosto de 2019.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001878-85.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: COMERCIAL CONSTRUTORA SJK EIRELI - EPP, MARIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 805/1358

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).

6. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

7. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-70.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NILTON CICERO DE VASCONCELOS - OAB SP90980

EXECUTADO: LOJA DAS ALIANÇAS LTDA - ME, HENRY SHIGUEMITSU KOJIMA

D E S P A C H O

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores irrisórios (ID 14646946).

Empresseguimento, defiro o pedido de constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-27.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MN EMPRESA JORNALÍSTICA, RADIO, TV E MÍDIA DIGITAL LTDA, SONIA MASSAE DE MORAES

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-03.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA ROUPAS, MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Nada sendo requerido com relação ao bloqueio ID 18198922, promova a secretaria a liberação.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Coma indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SUELI DE SOUZA CAMARA, SUELI DE SOUZA CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **SUELI DE SOUZA CÂMARA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar seu recurso administrativo (1891248299) protocolado em 26.02.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e Deferida a liminar “para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo 1891248299, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.”. (ID 31823520)

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 32523207)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32193636), informando que “o processo de recurso 44233.218997/2020-46 foi encaminhado automaticamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social”.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 32520378).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o documento ID 32193636, restou claro que o encaminhamento do recurso administrativo 44233.218997/2020-46 ao Conselho de Recursos da Previdência Social só ocorreu em razão de determinação judicial.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 31823520.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006726-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE VERONEZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MARIA JOSÉ VERNOEZ LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 19547611 determinou-se a indicação da autoridade coatora correta.

ID 20231593 a impetrante indicou o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, como autoridade coatora.

Declinada a competência ID 24557623.

ID 28202206: indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O impetrado prestou informações, ID 28981333, de onde se extrai que o recurso administrativo foi indeferido por não ter demonstrado a impetrante que persiste a incapacidade laborativa.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 33000243), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 32520587.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e indeferiu a reativação do benefício requerido pela impetrante.

Portanto, não há direito líquido e certo a amparar, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002648-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALICIO CASALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES BOTTOS - SP85339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do agendamento de teste para audiência por videoconferência, a realizar-se no dia 16.06.2020 às 15h00.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002898-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes do agendamento de teste para a audiência por videoconferência, a realizar-se no dia 16.06.2020 às 13h00.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA, IRIS APARECIDAS DOS SANTOS LAPORTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15.06.2020 às 15 horas, ID 32310771.

A parte autora, ID 33594762, requereu a redesignação da audiência, tendo em vista que uma de suas testemunhas não conseguiu acesso ao sistema de audiência à distância e por pertencer ao grupo de risco para COVID-19 não pode comparecer ao escritório do patrono para a realização do ato.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e considerando verossímil suas alegações, redesigno a audiência para o dia 29.10.2020 às 16 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum, localizado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Brás Cubas.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Deixo consignado que em havendo prorrogação do isolamento social ou do teletrabalho na Justiça Federal, a audiência poderá sofrer nova redesignação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MATHEUS SIMIONI SILVA
REPRESENTANTE: ELISABETE MARIA SIMIONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MATHEUS SIMIONI SILVA**, representado por sua genitora **ELISABETE MARIA SIMIONI SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente, cessado em 22.10.2018.

Alega a parte autora ser portadora de Paralisia Cerebral Doplégica Espática, o que o incapacita de forma total e permanente e que por tal motivo recebeu o benefício de prestação continuada NB 519.741.317-0 que foi suspenso em 22.10.2018, em razão de indícios de irregularidades na renda da genitora.

Requereu a prioridade na tramitação e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No ID 28378763, diante da matéria versada neste autos, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação e determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa.

A parte autora, ID 28988193, a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLORISVALDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 25.08.2020, às 14h00-** pelo perito **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA** – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO MARCOS SORAGGI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30275356: Primeiramente afastar a prevenção do presente com o processo apontado no termo.

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de benefício é de R\$ R\$ 3.968,89 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: QUITERIA MARCELINO ALVES, QUITERIA MARCELINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (ID 32952221), nos quais aponta contradição na r. sentença ID 32377544, que julgou procedente o pleito autoral.

Alega que, no dispositivo da r. sentença foram reconhecidos como tempo comum os períodos de 01/03/1975 a 30/11/1975; 04/03/1976 a 30/11/1976; 14/02/1977 a 30/11/1977; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 23/11/1987, mas no tópico síntese, constaria que referidos períodos foram reconhecidos como tempo especial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, assiste razão à embargante.

Há erro material na r. sentença ID 32377544.

Onde se lê:

***SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):*

***BENEFICIÁRIO:** QUITERIA MARCELINO ALVES - CPF: 171.274.084-91*

***AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01/03/1975 a 30/11/1975; 04/03/1976 a 30/11/1976; 14/02/1977 a 30/11/1977; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 23/11/1987*

***BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por idade*

***DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 14/04/2015*

***RMI:** a ser calculada pelo INSS*

Leia-se:

***SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):*

***BENEFICIÁRIO:** QUITERIA MARCELINO ALVES - CPF: 171.274.084-91*

***AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO:** 01/03/1975 a 30/11/1975; 04/03/1976 a 30/11/1976; 14/02/1977 a 30/11/1977; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 23/11/1987*

***BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por idade*

***DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 14/04/2015*

***RMI:** a ser calculada pelo INSS*

Neste ponto especificado nos embargos declaratórios, bem como em qualquer outro que eventualmente conste da r. sentença embargada o reconhecido como tempo de serviço especial reconhecido, leia-se "tempo comum reconhecido", portanto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, apenas para o corrigir o erro material em relação à menção ao tempo comum reconhecido, conforme fundamentação supra, **sem alteração do resultado do julgado**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MIGUEL CAMPOS CARRILHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MIGUEL CAMPOS CARRILHO** - CPF: 090.830.678-40 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178.167.179-3) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (01/04/2016).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de **01/10/1998 a 22/02/2001** (SOUZA CRUZ S.A.), **10/12/2001 a 17/11/2003** (COMPANHIA METALURGICA PRADA) e **20/08/2014 a 08/03/2016** (VM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE REDUTORES LTDA), eis que esteve exposto a agentes químicos e ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo em Aposentadoria Especial.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 15792952, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16548026), em preliminar alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz utilização de metodologia errada para aferição do agente nocivo químico, ausência de comprovação da exposição de modo não eventual e nem intermitente, e que a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI neutraliza a exposição ao agente nocivo. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (ID 20708059).

Proferida decisão ID 30706195, para parte autora apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Manifestação da parte autora ID 32570954, informando que as empresas não forneceram novo PPP em razão da pandemia do Covid-19.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

Decisão de ID 30706195 requereu a intimação do autor, com a finalidade de apresentar os PPP's de ID 15712838, p. 17/19 e p. 22/24, atualizados quanto ao modo de exposição da parte autora a o agente nocivo ruído, se teria ocorrido de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 10.12.2001 a 17.11.2003 e de 20.08.2014 a 08.03.2016.

O autor ficou impossibilitado de apresentá-los, em razão de as empresas estarem fechadas por conta da pandemia (ID 32570954), requerendo dilação do prazo para apresentação da documentação.

Analisando novamente os PPP's, verifico que nos referidos períodos, os níveis de exposição ao ruído estiveram abaixo dos níveis legais, razão porque, não se faz necessário se comprovar a habitualidade e permanência no caso concreto.

Assim, torno sem efeito a determinação de ID 30706195 e passo à análise do pedido.

2.2. Do julgamento antecipado do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC.

2.2.1 PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPÚBLICACAO:).

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 01/04/2016 e ação ajuizada em 26/03/2019, não há que se falar em prescrição.

2.2.2 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao património jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores médios;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003¹. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*YOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 01/10/1998 a 22/02/2001 - empresa SOUZA CRUZ S.A.

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "mecânico júnior manutenção" (ID 15712838 - Pág. 55).

Trouxe, também, o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DSS – 8030, elaborado em 31/12/2003, dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: "Exerceu a função de Mecânico de Manutenção Sênior, compreendendo a realização de serviços de manutenção mecânica em máquinas e equipamentos de produção sob o ponto de vista preventivo e corretivo. Suas atividades caracterizavam-se por movimentos sequenciais não repetitivos e variados em relação ao uso das mãos, pulsos e braços".

No item sobre "Agentes Nocivos" indica a exposição ao agente nocivo ruído em 92 dB(A) e consta a informação que a exposição era "habitual e permanente, não ocasional nem intermitente" (item 6). Por fim, na conclusão afirma que o autor "Esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, no período acima especificado".

Juntou também Laudo Ambiental de Ruído Ocupacional (ID 15712838 - Pág. 27/28), elaborado em 22/09/1993 por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando a medição em 92 dB(A) e que a exposição era de forma habitual e permanente.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o formulário DSS-8030 acompanhado do LTCAT, como nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Portanto, reconhecimento como especial o período de 01/10/1998 a 22/02/2001.

Período de 10/12/2001 a 17/11/2003 – empresa COMPANHIA METALURGICA PRADA

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "mecânico de manutenção" (ID 15712838 - Pág. 44).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 28/02/2014 (ID 15712838 - Pág. 17/19), dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: "Executar a manutenção mecânica preventiva, corretiva e instalação de máquinas e equipamentos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos entre outros, por meio dos procedimentos internos e desenho técnico envolvido, atendendo aos chamados e programações da área de manutenção, zelando por sua conservação e redução de custos; Desmontar, montar, regular, calibrar e lubrificar máquinas ou equipamentos, conforme procedimento interno ou desenho técnico envolvido, zelando pelo correto funcionamento; Efetuar testes em máquinas e/ou equipamentos, por meio dos procedimentos internos, assegurando o correto funcionamento do equipamento (...); Comunicar qualquer potencial ou real caso de impacto ambiental ao seu gestor imediato; Realizar suas atividades considerando os aspectos que causem impactos ao meio ambiente, em sua área de trabalho".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 85,7 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Também consta a exposição ao agente nocivo químico e técnica utilizada Qualitativo. Em ambos os casos consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Pois bem, em relação ao agente nocivo ruído encontra-se dentro do nível de tolerância permitido e não houve pedido de reconhecimento neste sentido, já que no período se exigia pelo menos 90 dB.

Quanto ao agente químico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente indica "Óleo/graxa", não há indicação de qual o tipo de substância para enquadramento em alguns dos Decretos. Também não consta que o autor laborava exposto em caráter não ocasional e nem intermitente.

Outro ponto, no PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Período de 20/08/2014 a 08/03/2016 – empresa VM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE REDUTORES LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "mecânico de manutenção" (ID 15712838 - Pág. 44).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 11/03/2016 (ID 15712838 - Pág. 22/24), dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: “Realiza manutenção em bombas, redutores, compressores turbocompressores, motores a diesel (exceto de veículos automotores), bombas injetores e turbinas industriais. Repara peças, ajusta, lubrifica, testa e instala equipamentos industriais. Elabora documentação técnica, inclusive registros de ocorrências. Trabalha em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação ambiental”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 81,8 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Também consta a exposição ao agente nocivo químico e técnica utilizada Qualitativo. Em ambos os casos consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Pois bem, em relação ao agente nocivo ruído encontra-se dentro do nível de tolerância permitido e não houve pedido de reconhecimento neste sentido, já que para o período, era necessária exposição superior a 85 dB.

Quanto ao agente químico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente indica “Óleo/graxa”, não há indicação de qual o tipo de substância para enquadramento em alguns dos Decretos. Também não consta que o autor laborava exposto em caráter não ocasional e nem intermitente.

Outro ponto, no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, diante do reconhecimento somente do período de 01/10/1998 a 22/02/2001, o autor não possui tempo suficiente para conversão do seu benefício em Aposentadoria Especial.

Desse modo, contando o autor com tempo de contribuição de ..., **não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MIGUEL CAMPOS CARRILHO - CPF: 090.830.678-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de **01/10/1998 a 22/02/2001, determinando que o INSS realize a averbação do referido período, no prazo de 30 dias.**

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

1 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002064-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REINALDO BARBOSA, REINALDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **REINALDO BARBOSA** (ID 27826075), ora embargante, nos quais aponta contradição na r. sentença ID 27474815, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando que todo o período pleiteado como especial já o havia sido reconhecido administrativamente.

Argumenta que, embora no documento do processo administrativo conste o reconhecimento da especialidade até 15/09/2017, na prática ficou excluído todos os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, correspondentes a 03/09/2009 e 06/12/2009 e 21/12/2009 e 28/04/2013. Desta forma, com o cômputo destes períodos que, na prática, não o foram administrativamente, o autor faria jus à concessão de aposentadoria especial.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, concedendo-se o benefício pleiteado, com a determinação de implantação imediata.

Manifestação do INSS, ora embargado (ID 27826075), pugna pela rejeição dos embargos declaratórios, uma vez que, durante o gozo de benefício previdenciário, o autor não esteve, de fato, exposto aos agentes nocivos ensejadores da especialidade. Subsidiariamente, requer seja a implantação do benefício condicionada à demonstração de afastamento do requerente de todas atividades laborais sujeitas a exposição de agentes nocivos.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento, para que seja analisado o mérito da questão, com alteração do resultado do julgado, senão vejamos.

De fato, existe interesse de agir do autor quanto aos períodos de 03/09/2009 a 06/12/2009 e 21/12/2009 a 28/04/2013, porque tais não foram computados, pelo Réu, como tempo de atividade especial.

O INSS afirmou, na resposta aos embargos, que “os períodos em gozo de benefício por incapacidade, por óbvio, são computados como tempo de serviço ou contribuição comum, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91. Contudo, não são passíveis de conversão, porque não há efetivo exercício de atividade especial para fins previdenciários”.

Sem razão, todavia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tinha por entendimento não pacificado, até recentemente, que "o período de gozo de auxílio-doença deve ser considerado como especial quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho ou que haja vinculação entre a doença e a capacidade profissional" (REsp 1549209, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 04/09/2018, p. 17/09/2018)

Contudo, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia, possibilitando considerar como tempo especial, não somente para conversão em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mas também para a própria aposentadoria especial, até mesmo nos casos de auxílio-doença não acidentário:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documentação: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: **O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.** 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1759098/RS, Rel. Des. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 26/06/2019, DJe 01/08/2019).*

Considerando que o período entre 01/10/1990 a 15/09/2017 foi reconhecido administrativamente, apenas excetuando os períodos de 03/09/2009 a 06/12/2009 e 21/12/2009 a 28/04/2013, conforme extrato CNIS ID 32266697, nos quais o autor recebeu auxílio-doença, **não há PPP a ser analisado.**

A tese aqui discutida, para que os períodos acima mencionados sejam reconhecidos como especiais, é apenas analisar se os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser considerados como especiais **para fins de concessão de aposentadoria especial.**

Conforme visto acima, não há óbice jurisprudencial, devendo ser reconhecido como especiais os períodos de 03/09/2009 a 06/12/2009 e 21/12/2009 a 28/04/2013, conforme fundamentação supra.

Considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, deve ser concedido à parte autora a aposentadoria especial, ante o total apurado de 26 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, conforme planilha, na data da DER 15/09/2017.

DO TERMO INICIAL

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, § 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91.

[...] (APELREEX 00060412220134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

I - Conforme dispunha o art. 35, § 1º, combinado ao art. 32, § 1º, a, da CLPS/84, vigente quando do pleito administrativo da prestação pelo apelado 22 de janeiro de 1991 a aposentadoria especial era devida, ao segurado empregado, a contar da data do desligamento do emprego, quando requerida, em suma, até 180 (cento e oitenta) dias depois.

II - No caso, porém, a aplicação do citado dispositivo legal mostra-se inviável, pois a negativa do deferimento do benefício deu-se por franco equívoco do Instituto a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, reconhecido no próprio âmbito administrativo da Previdência Social, daí porque não se mostra plausível que o erro da autarquia previdenciária venha a prejudicar o segurado.

III - Além disso, não seria razoável esperar do apelado que ficasse à espera do desfecho do processo administrativo, que ocorreu depois de mais de dois anos, em 1993, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem auferir rendimento, na incerta expectativa de que o INSS viria a atender a pretensão ventilada naquela sede, para que tivesse a DIB fixada na data do requerimento.

IV - Ressalte-se que, de qualquer modo, por época da conclusão do contencioso administrativo já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinou a matéria de forma diversa, tornando desnecessário o desligamento do último emprego para tornar possível o início do pagamento de aposentadoria, consoante se verifica da conjugação do § 2º do art. 57 com o art. 49, I, b, do diploma legal em comento.

V - A aposentadoria especial, na espécie, tem por termo inicial a data em que formulado o pleito na via administrativa 22 de janeiro de 1991, e não a data a que se seguiu o desligamento do último emprego 26 de agosto de 1993.

[...]"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0085367-22.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/03/2005, DJU DATA: 20/04/2005)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/09/2009 a 06/12/2009 e 21/12/2009 a 28/04/2013, para que sejam averbados no CNIS do autor como tal, e, considerando o tempo especial já reconhecido administrativamente, é de rigor a concessão da aposentadoria especial;

b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 15/09/2017 (data da DER), **implantando a aposentadoria especial, quando satisfeita a exigência do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98.**

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso, observando-se a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: REINALDO BARBOSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/09/2009 a 06/12/2009 e 21/12/2009 a 28/04/2013

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/09/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA, MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intimem-se as partes da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, no dia 25.08.2020, às 13h00, nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intím-se as partes da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, no dia **25.08.2020**, às **09h30**, nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes.

Considerando a contestação apresentada, intím-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSILAINE ROCHA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intím-se as partes da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, no dia **25.08.2020**, às **12h30**, nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes.

Considerando a contestação apresentada, intím-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SOLANGE MENDES DA SILVA, SOLANGE MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Ante as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intimem-se as partes da impossibilidade da realização da perícia médica na data anteriormente agendada.

Desde já fica designada nova data para a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia: **dia 25.08.2020, às 10h30**.

No mais, mantenho o Despacho ID 31315900.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-13.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE GONCALVES PALERMO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-87.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO DANIEL SILVA, ROBERTO DANIEL SILVA, ROBERTO DANIEL SILVA, ROBERTO DANIEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAERCIO ALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LAÉRCIO ALCANTE DE SOUZA** nos quais aponta omissão e contradição na sentença ID 30165907, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 13.12.1998 a 13.03.2011, e determinar que o INSS converta o benefício do autor em aposentadoria especial, desde a DER do NB 155.782.393-3 – (14.03.2011), podendo efetuar os descontos referentes ao benefício pago e referente ao período trabalhado nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8213/91. Condenou o INSS ao pagamento dos atrasados corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Argumenta que houve omissão quanto ao pedido de reconhecimento da suspensão da prescrição quinquenal em razão de pendência de julgamento de embargos de declaração de decisão administrativa. Também alega omissão no que tange à possibilidade de descontos nos termos do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, por fim, por não ter observado o decidido no Tema 810 – RE 870.947 quanto à correção monetária.

Assim, vieram os autos para conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

Quanto à omissão apontada pela não apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal há que ser dito que como pode ser visto dos autos, o requerimento administrativo se deu em 14.03.2011 (ID 7698219, p. 02), embargos de declaração opostos em razão de decisão em recurso administrativo em 02/2016 (ID 7698248, p. 03), que se encontra pendente de julgamento (ID 32027584). Assim, o prazo prescricional encontra-se suspenso, não devendo incidir nos autos. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. CAUSA SUPERVENIENTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais da pensão por morte atual e da revisada/substituída. Não conheço, portanto, da remessa necessária.
2. A pretensão da parte autora consiste na substituição/revisão da pensão por morte que lhe foi deferida na esfera administrativa em 13.10.1998 (NB 110.680.860-6 – ID 40223880), tendo em vista o provimento ao recurso administrativo interposto por seu falecido marido, com renda mensal inicial superior, bem como das parcelas em atraso desde a data da concessão da pensão por morte.
3. Não há como acolher a alegação de decadência, tendo em vista que o direito da parte autora à revisão da pensão por morte que lhe fora concedida em 13.10.1998 (NB 110.680.860-6 – ID 40223880), surgiu apenas após a ciência da parte autora acerca do provimento ao recurso administrativo interposto por seu marido Antonio Luis de Moraes, ocorrida em setembro de 2014.
4. **Deve ser afastada a prescrição quinquenal reconhecida pela r. sentença recorrida, pois entre a ciência da decisão administrativa (setembro de 2014) e o ajuizamento da presente ação, não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, restando evidente a inaplicabilidade da prescrição quinquenal ao presente caso.**
5. Nesse contexto, a parte autora faz jus à alteração da renda mensal atual da pensão recebida com observância da decisão proferida na esfera administrativa em favor do segurado instituidor da pensão por morte, bem como ao recebimento das diferenças em atraso desde a concessão administrativa (13.10.1998), afastada a prescrição quinquenal.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão (Súmula 111 do STJ).
8. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, AC 5002456-69.2016.403.6126, Relatos Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, e-DJF3:13.01.2020).

Quanto às demais questões suscitadas pelo embargante, verifico que foram amplamente explicitadas no corpo da sentença. A lide foi apreciada com base nas provas apresentadas em Juízo.

Deste modo, não há omissão ou contradição alegadas pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos por **LAÉRCIO ALCANTE DE SOUZA** para incluir a fundamentação supra e sanar a omissão apresentada.

No mais, mantida na íntegra a Sentença ID 30165907.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001606-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSUÉ MARTINS** - CPF: 118.712.148-74 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de **01.06.1988 a 05.03.1997** (NACHI BRASIL LTDA), eis que esteve exposto a agente nocivo ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo em 24.01.2018 - DER.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 17873018, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21468400), em preliminar alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que o autor não teria comprovado a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Réplica à contestação (ID 24418474).

Proferida decisão ID 30514664, para parte autora apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Petição da parte autora ID 31839534, comprovando o requerimento judicial.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

Em sua contestação o INSS alegou divergência de informações entre os PPP's juntados nos autos e requereu a expedição de ofício para a Empregadora para esclarecer as divergências (ID 21468400 - Pág. 14).

Verifico que no processo administrativo constam dois PPP's, o primeiro referente ao período de 01.06.1988 a 31.01.2017 (ID 17804527 - Pág. 5/10) e o segundo sobre o período de 01.02.2017 a 31.01.2018 (ID 17804527 - Pág. 12/14). Sendo um continuidade do outro, não havendo divergência entre os mesmos.

O equívoco pode ter sido ocasionado em razão do primeiro PPP estar fora da ordem, causando confusão no momento da leitura.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício para Empregadora formulado pelo INSS.

2.2. Do julgamento antecipado do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC.

2.2.1. PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:..).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:..).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE _REPÚBLICACAO:..).

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 24.01.2018 e ação ajuizada em 28.05.2019, não há que se falar em prescrição.

2.2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para deconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **07.02.1996 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 31.05.2000**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 17804527 - Pág. 61.

Assim, em relação ao período de 07.02.1996 a 05.03.1997 já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Período de 01.06.1988 a 05.03.1997 - empresa NACHI BRASIL LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "ajudante operador de retífica C" (ID 17804527 - Pág. 21).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 17804527 - Pág. 5/9), elaborado em 05.07.2018, dando conta de que no período de 01.06.1988 a 31.07.1989, exerceu o cargo de "ajudante operador de retífica C" e suas atividades consistiam em *Operação de retífica do anel externo. Operação de retífica de acabamento do anel externo. Ajuste de medida da máquinas, medição do ajuste (diâmetro, circularidade, descentralização e desvio axial), verificar acabamento do anel externo, verificar raio de pista do anel externo manutenção, limpeza diária das máquinas e equipamentos e outras atribuições descritas nos procedimentos, normas e planos*."

Já para o período de 01.08.1989 a 05.03.1997, exerceu o cargo de “1/2 oficial operador de retífica”, cujas suas atribuições eram: “Operação de retificador da furo do anel interno, operação da retificadora de pista do anel externo e anel interno, operação, retificador de acabamento da pista do anel externo e interno, ajuste de medidas das máquinas de medição da pista do anel externo, interno, medição do furo com micrometro pneumático, inspeção com eixo passa não passa, verificar acabamento da pista do externo e interno, verificar raio da pista do anel externo e interno, manutenção, limpeza diária das máquinas e equipamentos ou atribuições descritas no processo, normas ou planos”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 90,53 dB(A) e técnica utilizada NR 15 – Anexo I. Também consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Juntos também Declaração da Empregadora (ID 31840074), que informa que o autor “executava os seus atributos de trabalho de Forma Habitual e Permanente”.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Portanto, reconheço como especial o período de **01.06.1988 a 06.02.1996**.

Fazendo os cálculos do tempo de contribuição do autor, temos o total de 35 anos, 1 mês e 26 dias, fazendo jus a concessão do benefício pleiteado na data da DER (24/01/2018).

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Em relação ao cômputo do período em que recebeu auxílio-doença, intercalado com período laborativo, necessário tecer alguns comentários.

Observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)”

(TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de contagem, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

Pois bem, com o reconhecimento da especialidade, constata-se que o autor consta com um tempo de contribuição o total de **35 anos, 1 mês e 26 dias**, fazendo jus a concessão do benefício pleiteado na data da DER (24/01/2018), conforme planilha em anexo, que passa a integrar a presente sentença.

DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Como a soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (DER 24/01/2018), quando possuía 49 anos, com o tempo de contribuição de 35 anos, equivale a 84 pontos, deverá obrigatoriamente incidir o fator previdenciário no caso concreto, ematenção ao art. 29, I, c/c art. 29-C da Lei n. 8.213/91.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJETO** a alegação de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **01.06.1988 a 06.02.1996**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/190.923.015-1;
- condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **JOSUÉ MARTINS** - CPF: 118.712.148-74, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER (24.01.2018), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 35 anos, 1 mês e 26 dias.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: JOSUE MARTINS - CPF: 118.712.148-7

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.06.1988 a 06.02.1996

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.01.2018

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] *(§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELCIO JOSE MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ÉLCIO JOSÉ MORGADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 20.03.2019 ao analisar o pedido o INSS não reconheceu a especialidade do período de 08.10.2005 a 08.04.2019 na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

ID 22777041, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS, ID 29556117 contestou o feito, alegando em sede de preliminar a impugnação à justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 29706371, na qual requereu a realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como remuneração em 02/2020 o equivalente a R\$ 8.164,01 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 29556119, p. 11, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 - Do mérito

2.2.1 – Da perícia técnica

Desnecessária a perícia técnica, até porque possível aceitar o laudo pericial trazido pelo autor como prova emprestada, até porque se tratou de perícia realizada nas mesmas condições em ação previdenciária. Desnecessária, portanto, prova técnica adicional.

2.2.2 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente** da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

$$T_1 \quad T_2 \quad T_3 \quad \dots \quad T_n$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
22.0.1	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 08.10.2005 a 08.04.2019, trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Juntou CTPS, ID 22721980, p. 26, cargo: Agente de Estação.

Trouxe, ainda, PPP (ID 22721974, p. 04/07), emitido em 08.02.2019, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que a partir de 08.10.2005 o autor passou a exercer a função de maquinista e tinha como atividades: "Opera trem unidade, nas modalidades automático, semiautomático e manual, preparando-os para entrar em serviço, examinando livro de bordo, documentos de trens, partes mecânicas, instrumentos e outros; Realiza testes e manobras, possibilitando o transporte urbano e suburbano de passageiros; Comunica-se através de rádio com passageiros, controle operacional e estações; elabora relatórios de viagens da composição; executa outras tarefas/atividades inerentes à sua área de resultados, sempre que necessário ou solicitado.

Infirma, ainda, o formulário que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, de 82,4dB(A), **abaixo do nível legal**.

Ademais, em que pese o contido no laudo pericial, elaborado nos autos de processo 0008444-19.2016.403.6183 (ID 22721990), de sua leitura, em que pese constar que o autor estava exposto à eletricidade e à óleo, não consta a intensidade dos agentes (05.07.1989 a 29.04.2005). **Ademais, não está caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, especialmente porque, conforme se depreende das atividades supra descritas, verifica-se atividades de cunho analítico e administrativo, a exemplo da comunicação por meio de rádio com passageiros e elaboração de relatórios de viagens e composição.**

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 08.10.2005 a 08.04.2019.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ÉLCIO JOSÉ MORGADO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OTONIEL CONSTANTINI MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado por **OTONIEL CONSTANTINI MARCONDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

ID 28604746 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para a impetrante em 07.05.2020.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação ID 28604746.

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS UMBERTO DE JESUS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GARCONI GUIMARAES - RJ164720
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por **CARLOS UMBERTO DE JESUS CUSTODIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, para que seja declarada a ilegalidade da lavratura do Auto de Infração – AI nº 3207128, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Aduz que recebeu Notificação de Auto de Infração – AI nº 3207128, processo nº 50505.029866/2017-46 emitido em 15/01/2018 (ID 16498229 - Pág. 3), referente a infração cometida em 18/03/2017, na BR 116, Km 217,5, no Município de Paracambi/RJ. Alega que o AI nº 3207128, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi lavrado em face de suposta conduta de evasão da fiscalização do transporte de cargas.

Alega que I) não teria se evadido do posto de pesagem e que o peso que transportava era de 25 (vinte e cinco) toneladas, razão pela qual não seria o caso de aplicação da penalidade; II) que a notificação fora emitida quase um ano após a suposta infração, descumprindo o disposto no art. 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e normas do CONTRAN; III) que a infração que ensejou a multa (art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009) já teria previsão no CTB, nos artigos 209 e 278, que preveem a aplicação de multa no valor de R\$ 127,69 e como já existe previsão no CTB não poderia a ANTT criar penalidade para a mesma infração.

Por fim, requer a repetição do indébito e a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

Proferido despacho ID 16625986, para parte autora juntar declaração de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas judiciais.

Petição da parte autora ID 17242817, para juntar declaração de hipossuficiência.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (ID 18193743).

Devidamente citada, a ANTT apresentou contestação ID 21627258, alega legalidade do Auto de Infração, não sendo aplicável o CTB e as normas do CONTRAN ao caso e que inexistente prazo legal para remessa das notificações nas Resoluções da ANTT. Aduz que a legislação de trânsito não se aplica a ANTT, que a multa cabível é a prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Por fim, alega ausência dos requisitos legais para responsabilização do Estado por danos morais. Juntou cópia do processo administrativo nº 50505.029866/2017-46.

Intimadas as partes sobre a produção de provas, a parte autora manifestou não ter outras provas a produzir (ID 25816599), bem como a ANTT (ID 25847305).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a fiscalização e imposição de penalidades está prevista na Lei nº 10.233/01, nos termos do art. 24 e 26:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

Conforme regramento acima, a supervisão administrativa do serviço de transporte é de competência da ANTT e com base na Lei nº 10.233/01 foi elaborada a Resolução ANTT nº 3.056/2009.

Assim, cabe à ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, não havendo ilegalidade ou nulidade na Resolução. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MULTA - ANTT - COMPETÊNCIA - ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL: INDEPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARTIGO 85, § 11, DO CPC.

1. Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2. Cabe à ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, bem como promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos e organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas.

3. A Resolução ANTT nº 3.056/09: “Art. 34. Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

4. As instâncias administrativa e penal são independentes. Eventual imputação penal não afasta o dever de fiscalização administrativo.

5. Não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT.

6. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

7. Apelação improvida”. Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Pois bem, da análise do Auto de Infração (ID 16498229 - Pág. 3) verifica-se que foi autuado o veículo de placa GPZ5616, de propriedade do autor (documento ID 16498235). O referido AI foi lavrado em 18/03/2017 na BR 116, Km 217,5 em Paracambi/RJ, pela prática da seguinte infração: “O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS”.

A tipificação encontra-se no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

O autor confessa que não parou no posto de pesagem localizada no município de Paracambi/RJ, conforme consta na inicial ID 16498225 - Pág. 2, primeiro parágrafo do tópico “DOS FATOS”. Em suas palavras: “(...) entendendo que sinalizava para prosseguir assim o fez”. O fato de o autor ter entendido de maneira errônea que a sinalização da balança mandava prosseguir não é causa de ilegalidade da atuação.

O autor informa que é caminhoneiro há mais de 30 (trinta) anos e costuma fazer o trajeto duas vezes por semana, e por isso, causa estranheza o mesmo ter se confundido com a sinalização, sendo que possui pleno conhecimento sobre seu funcionamento.

Ademais, o AI nº 3207128 foi elaborado presencialmente pelo Agente Fiscalizador conforme comprova o documento ID 21627259 – Pág. 3, o que não justifica a confusão feita pelo autor, pois estava presente um agente para orientar em caso de dúvida. Bastava o autor pedir informação junto ao Agente Fiscalizador para saber se estava liberado ou não.

No caso, o ato administrativo se presume legítimo, cumpriria ao autor provar em contrário (art. 373, inciso I, do CPC) e não o fez. Assim, não há prova sobre a ilegalidade/nulidade do Auto de Infração.

Sobre o prazo de notificação do infrator, quanto a multa aplicada pela ANTT, não se aplica o disposto no art. 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pois a própria ANTT que regulamenta sobre a aplicação das suas multas. No ponto, como não há prazo estipulado pela Resolução da ANTT, não existe prazo para a notificação da multa aplicada.

A jurisprudência já se manifestou sobre a questão, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA – ANTT – COMPETÊNCIA – LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – ÔNUS DA PROVA – PRAZO NOTIFICAÇÃO.

1. A supervisão administrativa do serviço de transportes é competência da ANTT (artigo 21, da Constituição Federal).

2. A Resolução ANTT nº 3.056/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)"

3. O ato administrativo se presume legítimo. Cumpriria à agravante provar em contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT.

5. Apelação improvida". Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003429-11.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. RESOLUÇÃO ANTT 3.056/2009. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Extrai-se dos autos que o autor, ora apelado, foi autuado com base no artigo 34 da Resolução ANTT 3.056/2009 por evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.

2. O relato do agente de fiscalização é claro ao dispor que o veículo evadiu-se do posto de pesagem e fiscalização (vide AI à p. 43).

3. Logo, de fato, não há falar em infração às normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim às normas da ANTT.

4. E na mencionada Resolução 3.056/2009 não há nenhuma previsão de prazo para expedição da notificação da autuação, sendo de rigor o afastamento do decreto de nulidade do AI.

5. Nesse sentido já decidiu este Tribunal.

6. Apelação provida". Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001470-90.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

Por fim, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, possui competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

Com efeito, em sua esfera de atuação, possui a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres do transporte de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que possui normas específicas.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COMENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 01/02/2018, DJe em 22/02/2018).

III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido".

(AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

"ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.

2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de autuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido".

(REsp 1681181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

Assim, considerando-se que a Lei 10.233/2001 conferiu à ANTT competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia, verifica-se não estarem os atos administrativos em questão inquiridos de quaisquer ilegalidades.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (ID 30463413) nos quais aponta omissão na sentença ID 28951121, que julgou improcedente o pedido, em ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Argumenta que, a r. sentença é omissão quanto ao pedido de designação de perícias nas empresas AGCO DO BRASIL S/A – VALTRA/VALMEL e AÇO VILLARES S/A, bem como oitiva de testemunhas e a expedição de ofício a empresa AGCO DO BRASIL S/A – VALTRA/VALMEL, para esclarecer as inconsistências no PPP.

Alega também omissão quanto ao pedido de enquadramento por categoria profissional dos períodos laborados na empresa AGCO DO BRASIL S/A – VALTRA/VALMEL e AÇO VILLARES S/A e, ainda, omissão quanto ao período de 01.06.1999 a 16.01.2008 por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos.

Em relação a alegação de omissão quanto ao pedido de designação de perícias nas empresas AGCO DO BRASIL S/A – VALTRA/VALMEL e AÇO VILLARES S/A e oitiva de testemunhas, conforme se observa na petição inicial não consta pedido nesse sentido.

O embargante apresentou de forma genérica pedido de produção de prova em sua Réplica (ID 13190619 - Pág. 16), sem explicar sua pertinência e por isso, não conhecida pelo Juízo.

Entretanto, consta omissão na análise da produção de prova, a inicial possui pedido de expedição de ofício para empresa AGCO DO BRASIL S/A – VALTRA/VALMEL sob alegação de inconsistência de informações prestadas nos PPP's (ID 4816415 - Pág. 19).

No ponto, o autor não indicou quais os documentos e nem as inconsistências para justificar a expedição de ofício. Ademais, caberia a parte autora demonstrar recusa do Empregador em apresentar o novo documento, a justificar a necessidade de intervenção judicial.

Por isso, **indeferido** o pedido de expedição de ofício, sanando a omissão apontada.

Outro ponto omisso, diz respeito ao pedido para reconhecimento dos períodos de 06.03.1974 a 01.09.1981, 12.04.1982 a 01.07.1983 e 15.03.1984 a 30.10.1990, como especial por enquadramento por categoria profissional, constante na inicial no ID 4816415 - Pág. 7/10.

Passo a análise do pedido omisso.

A parte autora requer o reconhecimento por enquadramento o código 2.5.0 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.0 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No Decreto nº 53.831/64 no código 2.5.2 consta os trabalhadores nas “*indústrias metalúrgicas de vidro, de trefiladores e forjadores*”. Já no código 2.5.1 no Decreto nº 83.080/79 consta os trabalhadores nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações Operadores de fornos de recozimento ou de tempera: recozedores, temperadores*”.

Pois bem, a função de “servente” não se encontra incluída nos Decretos e pela descrição das atividades (*Realizar o abastecimento de café das áreas operacionais/administrativas*), demonstra que o autor não exerceu nenhuma das funções acima indicadas.

Também a função de “apontador” não está incluída nos Decretos e pela descrição das atividades desenvolvidas (*Realizar o controle do ponto dos funcionários da empresa. Tal atividade consiste na retirada do cartão de ponto das chapeiras para conferência e eventuais anotações*), confirma que o autor não exerceu nenhuma das atividades acima.

Assim, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ID 4816975 – Pág. 6/8 na parte da “Descrição das Atividades” comprova que as funções exercidas pelo autor, não se encaixam no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, não reconhecido o período de 06.03.1974 a 01.09.1981, 12.04.1982 a 01.07.1983 e 15.03.1984 a 30.10.1990 como especial por enquadramento por atividade profissional.

Por fim, em relação a omissão sobre o período de 01.06.1999 a 16.01.2008, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, a sentença analisou o referido período conforme ID 28951121 - Pág. 15/16, não havendo omissão a ser sanada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor, para incluir a fundamentação supra na sentença, que fica fazendo parte da sentença embargada.

No mais, mantenho a íntegra da sentença ID 28951121.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido, defiro o pedido de destacamento de 30% do valor devido à parte autora, em favor do i. patrono.

Ressalto, ainda, em vista do pedido formulado, que os honorários de sucumbência deverão ser requisitados também em favor do referido advogado.

Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-51.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro novo cálculo do montante devido, uma vez que o próprio setor responsável pelo processamento das requisições de pagamento já cuida dessa atualização.

Dessa maneira, considerando o teor da r. decisão ID 24670407, deverá a Secretaria atentar para os valores ali estabelecidos, calculados para o mês de maio/2017, a fim de evitar maior demora na tramitação do cumprimento de sentença.

Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO FIGUEIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PBI7322

DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização da representação da União Federal (ID 33644026).

Intime-se a parte IMPETRANTE, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos pela DATAPREV, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENATA DA SILVA FIGUEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização da representação da União Federal (ID 33644721).

Intime-se a parte IMPETRANTE para manifestar-se a respeito dos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ CASSIMIRO CARRILHO** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 28ª Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 28195050 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a gratuidade da justiça.

ID 32781964: informações prestadas.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 28674516).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 32520379).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004^[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autarquia previdenciária apenas afirma que aguarda o retorno da normalidade para cumprimento da diligência necessária, determinada em sede recursal.

Afirma, ainda, que o atendimento presencial está suspenso atualmente, para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), conforme Portaria INSS Nº 412, de 20 de março de 2020, a fim de que seja viabilizada a efetivação da referida pesquisa externa.

Ocorre que, antes mesmo do início da pandemia e do isolamento social, já teria decorrido prazo suficiente para cumprimento da diligência solicitada. A conversão em diligência nos autos do processo administrativo n. 44234.099490/2019-33 ocorreu desde 28/11/2019 e a suspensão do expediente presencial somente adveio em meados de março de 2020. Assim, decorrido tempo bem superior a 45 dias para efetivação da diligência, caracterizada a mora irrazoável por parte do Poder Público.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, não sendo razoável a escusa da autoridade coatora, uma vez que o atraso já havia se configurado quando da "paralisação das atividades presenciais na autarquia".

No entanto, tendo em vista a atual situação do País, em meio à pandemia gerada pelo COVID-19, bem como considerando que a diligência, muito embora já devesse ter sido realizada antes mesmo do isolamento social, **requerer atuação de servidores em campo e contato com pessoas para pesquisa externa, tal fato deve ser levado em consideração para fixação do cumprimento da decisão judicial.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o determinado pela 28ª Junta de Recursos, nos termos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do retorno da normalidade, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

A Autarquia Previdenciária deverá zelar pelo controle dos processos cuja diligência e cumprimento só possam ser efetivados após o retorno das atividades normais, para que sejam cumpridos tempestivamente, tão logo retornem as atividades externas.

O prazo de cumprimento do processo administrativo após o retorno da normalidade das atividades não impede que sejam as diligências necessárias concretizadas por meios eletrônicos, quando possíveis e viáveis, devendo esse juízo ser intimado assim que cumprida a decisão judicial.

Presentes os requisitos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, já que é evidente o *fumus boni iuris*, conforme fundamentação supra, bem como o perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "b", CRFB/88).

MONITÓRIA (40) Nº 0001971-70.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ROGERIO SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 21938432), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA - SP177302
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por MANOEL APARECIDO CAETANO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir as diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos, desde 13/12/2017.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Assistência judiciária gratuita não concedida (ID 29796059).

Custas recolhidas (ID 301305250).

Deferida a liminar “determinar à autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos em relação ao requerimento administrativo do benefício NB 42 180.578.446-0, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária. (ID 32417873)

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 33401297)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32853069), informando que a diligência pendente foi cumprida, resultando na concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33457214).

Assim, vieram autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o documento ID 32853069, restou claro que a diligência pendente desde 13/12/2017 só ocorreu em razão de determinação judicial.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 32417873.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MOACYR MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **MOACYR MOREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a entregar cópia do processo administrativo que deu origem à aposentadoria do impetrante.

ID 27309678: determinada a juntada de cópia dos demonstrativos de pagamento de seu benefício para averiguar a hipossuficiência.

Documentos juntados, ID 29051010.

Indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 30206031.

O impetrante, ID 31698815, requereu a reconsideração da decisão anterior.

ID 32378210: deferido o pedido liminar, "para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo (Protocolo 1504752461), no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, e reconsiderada a decisão ID 30206031, para conceder a justiça gratuita ao impetrante.

Informações prestadas, ID 33328053: "o requerimento de cópia de processo, nº 1504752461, foi concluído, conforme comprovante em anexo, estando disponibilizado na íntegra por meio do Portal "Meu INSS".

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 33402202).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ID 33606241.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o impetrante obteve administrativamente o que pleiteava: "o requerimento de cópia de processo, nº 1504752461, foi concluído"

Realizada a conduta pleiteada, qual seja a conclusão do requerimento administrativo, esgota-se o objeto da demanda.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5063469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELISETTE DONIZETI DE SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA - SP299224

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **ELISETTE DONIZETI DE SOUZA DE JESUS** - CPF: 090.651.468-14 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 17ª Junta de Recurso.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 28193497 que indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 28916549 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito.

ID 29697425 a impetrante atravessa petição reitendo o pedido de liminar.

ID 29990135 o impetrado informa que realizou a implantação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, conforme determinado pela 17ª JRPS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, ante a implantação do benefício, ID 32467255.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS implantou o benefício, conforme ID 29990135.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: G. E. D. C. O. C.

REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP420280, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por G.E.D.C.O.C., representado por sua genitora Rosana Aparecida de Carvalho Oliveira em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA REGIÃO LESTE DE SÃO PAULO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a realização de perícia e avaliação social determinadas pelo CRPS.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Declarada a incompetência (ID 30248861) e não sendo acolhidos os Embargos de Declaração ID 30453995, tendo em vista a atualização do processo administrativo, com o envio do processo administrativo à APS de Mogi das Cruzes, reconsiderou o Juízo a decisão anterior, e determinou que os autos permanecessem nesta Subseção Judiciária, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas não o pedido liminar (ID 32241846).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 33041082).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 25763731), informando que "para atendimento à diligência recursal solicitada pela egrégia 04ª Junta de Recursos, **para realização de Avaliação Social**, no bojo do processo nº 44233.964672/2019- 03, **aguardamos o retorno do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social**, atualmente suspenso, para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (Covid19), conforme Portaria INSS Nº 412, de 20 de março de 2020".

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da segurança (ID 33604020).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A autoridade impetrada informa, no caso em apreço, que **está aguardando o retorno das atividades presenciais para o cumprimento da diligência recursal (que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia e avaliação social)**.

Note-se que, apesar de o representante do Ministério Público Federal, ter opinado pela concessão da segurança, ele há de convir que nem o próprio Judiciário está fazendo perícias presenciais em decorrência da pandemia. Por sinal, nem o próprio Ministério Público retornou às atividades presenciais. Logo, nesse contexto, com a devida vênia, é injusto imputar à autoridade apontada como coatora uma responsabilidade por uma demora decorrente da pandemia que está afetando as atividades presenciais não só do INSS, como do Ministério Público e do próprio Judiciário. Conceder a segurança equivaleria a exigir da autarquia atividades presenciais que não estão sendo feitas nem pelo Judiciário nem pelo Ministério Público, o que seria, no mínimo, incongruente.

Note-se, ainda, que o presente *mandamus* foi impetrado em março deste ano, ou seja, quando já em vigor as medidas de isolamento social.

Diante disso, num contexto de pandemia, e sendo necessária a avaliação, reputo justificada a demora da autarquia e, por conseguinte, não comprovado o direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Semcustas, a teor do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, 12 de junho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004159-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSELINA LOURDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PADOVAM COSTA - SP257136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **JOSELINA LOURDES DA COSTA** - CPF: 225.543.958-10 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 27314076 determinou-se a emenda à inicial para que a impetrante indicasse a Autoridade Coatora correta, bem como trouxesse aos autos cópia dos últimos três pagamentos de seu benefício a fim de comprovar a hipossuficiência.

A impetrante juntou aos autos os documentos e indicou como autoridade coatora o Gerente da Agência de Mogi das Cruzes, ID 28547767.

Decisão ID 29803194 recebeu a petição ID 28547767 como emenda à inicial, indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 30345832 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito.

ID 31961072 o impetrado informa que realizou a análise do requerimento de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 32765664.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS revisou o benefício, conforme ID 31961072.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WALTER NOGUEIRA DE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS PEREIRA - SP345319, DANIELLE SALES - SP354352

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **ELISETE DONIZETI DE SOUZA DE JESUS** - CPF: 090.651.468-14 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 27ª Junta de Recursos.

A ação foi inicialmente impetrada perante a 1ª Subseção Judiciária, tendo sido declinada a competência para este Juízo Federal (ID 27060274).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 29640293 que indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 30345833 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito.

ID 30692297 o impetrado informa que foi emitida nova exigência em 31/03/2020 para apresentação de documentos referente ao processo de recurso nº 44233.296819/2017-51, conforme determinado pela 27ª JRPS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, ante a implantação do benefício, ID 32470404.

A impetrante atravessa petição ID 32716046, informando que já cumpriu a exigência indicado no ofício ID 30692297 em 24/04/2020.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu as exigências solicitadas pela 27ª Junta de Recursos, conforme ID 30692297.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

Em relação a petição do impetrante, quanto a solicitação de diligências complementares datada de 26/03/2020, a mesma não faz parte do objeto desta demanda. Ademais, somente comprova que não há inércia da Autoridade Coatora, demonstrando o regular andamento do recurso administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO ALVES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a analisar seu requerimento administrativo, referente a concessão do adicional de 25%, protocolado em 11/12/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 30960882: indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

O impetrante manifestou-se no ID 31622784 alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que, em razão de sua idade e suas moléstias, possui gastos elevados com medicamentos e convênio médico, requerendo, assim, a concessão da justiça gratuita.

Decisão ID 32024460: indeferiu o pedido liminar, mas reconsiderou o ID 30960882, para conceder a assistência judiciária gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 32523514).

Informações prestadas (ID 32194592), na qual a autoridade impetrada alega *“que a análise inicial do requerimento administrativo nº 1757923149, de majoração de 25%, encontra-se pendente, aguardando a convocação do segurado para a realização de perícia médica, o qual aguarda o retorno do atendimento presencial nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), até o presente momento suspenso, devido ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). 2. Aguardamos a normalização das atividades para o seu devido agendamento”*.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 32444074), pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004^[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, verifica-se que o impetrante realizou o protocolo administrativo e requereu o benefício de aposentadoria por invalidez em 11.12.2019 e que até a presente data não foi designada sequer a perícia médica.

De acordo com as informações prestadas, em 14/05/2020, a análise inicial do requerimento administrativo nº 1757923149, de majoração de 25%, encontra-se pendente, **aguardando a convocação do segurado para a realização de perícia médica**.

Evidente, portanto, que a despeito da situação atual, que impossibilita a realização da perícia médica, quando do protocolo do requerimento administrativo não havia sequer notícia do Coronavírus (Covid-19) no mundo. Houve a extrapolação do prazo legal sem sequer ter sido designada a perícia médica necessária ao desfecho do requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Assim, entendo comprovado o direito líquido e certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, em razão do **curso de tempo**, desde o protocolo do requerimento administrativo, sem que tenha sido designada perícia médica, necessária para sua análise e conclusão.

Por outro lado, diante da situação excepcional que está sendo vivenciada, em razão da necessidade de isolamento social em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19, tratando-se de requerimento de aposentadoria por invalidez, que exige perícia, **caso esta ainda não tenha sido realizada pelo INSS, não havendo possibilidade de realizá-la de modo imediato, o prazo para cumprimento da ordem judicial poderá ser iniciado, após o retorno da normalidade**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo (1757923149), requerido desde 11/12/2019, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Referido prazo poderá ser iniciado a contar do retorno das atividades normais pelo INSS, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, no caso de necessidade de realização de perícia médica que não possa ser efetivada de modo imediato, o que deverá ser comprovado.

A Autarquia Previdenciária deverá zelar pelo controle dos processos cuja diligência e cumprimento só possam ser efetivados após o retorno das atividades normais, para que sejam cumpridos tempestivamente, tão logo retomem as atividades externas.

O prazo de cumprimento do processo administrativo após o retorno da normalidade das atividades não impede que sejam as diligências necessárias concretizadas por meios eletrônicos, quando possíveis e viáveis, devendo esse juízo ser intimado assim que cumprida a decisão judicial.

Presentes os requisitos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, já que é evidente o *fumus boni iuris*, conforme fundamentação supra, bem como o perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROGERIO PEYRES DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **ROGÉRIO PEYRES DE BRITO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 29337373 determinou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 29574777.

Reconhecida a competência desta Subseção Judiciária e indeferida a liminar, ID 29950328.

Informações prestadas, ID 30368818.

O INSS, ID 30665528, requereu seu ingresso no feito e alegou a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse no feito, ID 30911388.

Autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Vejamos: das informações prestadas pelo INSS, verifica-se que “após cumprimento de diligência quanto aos documentos do segurado, encaminhamos à egrégia 21ª JR para solicitar parecer técnico em matéria médica à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, conforme Orientação Interna SPREV/SEPRTNº 04, de 18 de dezembro de 2019.”

No caso em tela, pretende o impetrante, além do cumprimento da diligência, a imediata concessão do benefício pleiteado, contudo, como demonstrado, há a necessidade de análise de documentos e emissão de parecer técnico para a concessão ou não do benefício, o que demanda dilação probatória, sendo inviável, pois, a conclusão da segurança para a realização de julgamento sem o respectivo exame pericial.

Portanto, é o caso de denegação da segurança.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.,

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES.

Determinada a emenda à inicial para que indicasse a autoridade coatora correta, ID 31026179.

Decorrido o prazo para o impetrante em 27.05.2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 31026179, o que impõe o indeferimento da inicial.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001200-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 13ª Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Id 30706602: concedida a assistência judiciária gratuita, mas não deferido o pedido liminar.

Informações prestadas, ID 31188824: "a diligência pleiteada foi cumprida, resultando na concessão do benefício, objeto do recurso administrativo"

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 31117991)

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, ID 33141801.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o impetrante obteve administrativamente o que pleiteava.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ERONIDES APARECIDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738
IMPETRADO: AGENCIA INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ERONIDES APARECIDO LEME** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a decisão proferida pelo CAJ, remetida para a APS em 09.12.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 30200746 deferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que o benefício NB 46/180.995.661-4 foi concedido em 03/04/2020, em cumprimento ao acórdão 10612/2019, do processo de recurso 44233.287547/2017-06, ID 30807800.

ID 30950994 o INSS requereu seu ingresso no feito, bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, ID 32470444, deixou de apresentar manifestação tendo em vista a ausência de interesse público.

ID 32522679 o impetrante informou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do processo.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No caso concreto, entendo que deve ser confirmada a liminar e extinto o processo, com resolução do mérito.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004^[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, verifica-se que o impetrante o impetrante requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2016, sob o número benefício NB 46/180.995.661-4 e até o ajuizamento do presente remédio constitucional, não havia sido concluída a análise do requerimento administrativo.

Através das informações prestadas no ID 30807800, o benefício teria sido concedido após conclusão do processo administrativo, devendo ser confirmada a liminar deferida anteriormente e extinto o processo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar de ID 30200746.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TODER VERPACKUNG EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICÍNIO LUIZ - SP113586

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por TODER VERPACKUNG EMBALAGENS LTDA - ME em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Para tanto alega que é empresa no ramo industrial e por tal motivo é contribuinte de PIS/COFINS/INSS. Aduz que requereu junto ao impetrante a expedição de Certidão de Quitação de Tributos Federais, porém foi indeferida ao argumento: "Trata-se de pedido de certidão de regularidade fiscal. Constatam dívidas ativas e exigíveis que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. A requerente junta pedido de revisão de débito e PER/DCOMP protocolizados na RFB para justificar a emissão da certidão pretendida. Todavia, a protocolização dos referidos requerimentos administrativos não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, que permanecem ativos e exigíveis. Diante do exposto, indefiro o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal. Ressalte-se que o requerimento de certidão, em razão do prazo exíguo de análise, não é sucedâneo do pedido de revisão de débitos."

Em 04.07.2019 recorreu administrativamente alegando que é detentora de créditos originários do IPI, requerendo a compensação e a quitação integral dos débitos. Alega, por fim, que tem urgência na expedição da CPEN para obter financiamentos bancários e participar de concorrências em clientes privados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ID 24403387 determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa aos critérios dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e a complementação das custas processuais.

O impetrante, ID 25026866, corrigiu o valor da causa para R\$ 610.733,88 (seiscentos e dez mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), promovendo o recolhimento das custas, ID 25026874.

ID 25317818 indeferida a liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, ID 25739315.

O impetrante juntou documentos, ID 26132153.

Informações prestadas, ID 28244080.

Nos IDs 31417698, 31028947 e 31029264 o impetrante trouxe cópia da decisão administrativa, bem como requereu a concessão da medida liminar.

Indeferida a liminar, ID 31060001.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 31379824.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

O impetrante, na inicial alegava que teria direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Certidão de Quitação de Tributos, uma vez que havia requerido administrativamente a compensação de tributos. Posteriormente alegou que já houve a compensação administrativa pela Receita Federal e que, mesmo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria expedido ainda a CND ou CPDEN.

Para a comprovação do deferimento da compensação, o impetrante trouxe aos autos carta da Receita Federal datada de 10 de março de 2020 (ID 30418004, a qual informava a homologação da compensação, indicando, inclusive, a existência de saldo credor no valor de R\$ 1.360,92, bem como a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, que impedem o pagamento do saldo credor.

Ademais, os débitos em aberto indicados no referido documento, com vencimento em 10.03.2020, em situação de ATIVO, são de R\$ 572.194,16 (Processo 10136.356.064/2019-07) e R\$ 23.400,46 (Processo 10136.356.065/2019-43). Tais processos, em que constam débitos ativos e já vencidos, são os mesmos que são objeto da inicial.

Acerca desses débitos, não foi comprovada pela impetrante qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

Assim, não verifico presentes o direito líquido e certo para a concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DALVA BARRETO DE BRITTO, DALVA BARRETO DE BRITTO, DALVA BARRETO DE BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DALVA BARRETO DE BRITTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AUTARQUIA EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28196822 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 29032440.

ID 29652582: indeferido o pedido liminar.

Informações prestadas, ID 31189062: “*análise do requerimento 2045464484 foi concluída em 12/04/2020, resultando no indeferimento do benefício de auxílio-acidente*”

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 30353722)

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 33152954).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o impetrante obteve administrativamente o que pleiteava: a análise do requerimento 2045464484 pela autarquia previdenciária.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADEMIR OTACILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ADEMIR OTACÍLIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 29652582: indeferido o pedido liminar e concedida a assistência judiciária gratuita (ID 30589145).

31101864. Informações prestadas, ID 31101864: "o benefício NB 42/181.729.811-6 foi reaberto em 13/04/2020, com enquadramento do período especial reconhecido em fase recursal, em cumprimento ao acórdão 3270/2019, do processo de recurso 44233.420154/2018-93".

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 30595124)

O Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (ID 33292439).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

31101864. Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o impetrante obteve administrativamente o que pleiteava: andamento em seu requerimento administrativo, comprovado no anexo do ID

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009.

Sem custas, porque o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-13.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NARCISO AMORIM DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NARCISO AMORIM DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela CRPS.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 29797470 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que benefício NB 42/176.377.073-4 foi concedido em 05.05.2020, em cumprimento ao acórdão 5544/2019, do processo de recurso 35412.023406/2016-79, ID 31962072.

ID 32524690 o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação.

O impetrante requereu a desistência da ação, ID 32524690.

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicenda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inserida no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado de trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000382-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVANILDO SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IVANILDO SOUZA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir exigência da Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 28442121.

Indeferido o pedido liminar (ID 29645694).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 30246132).

A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que *“foi encaminhado e-mail com Ofício para o representante da Empresa, em 26/03/2020, aguardando assim, a resposta para conclusão do solicitado por parte da egrégia 01ª CA 14ª Junta de Recursos”* (ID 30536230).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da segurança (ID 33160028).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, no caso em apreço, deve ser observado que o que o impetrante pretende é que se dê andamento à diligência determinada pela Junta de Recursos. Isso quer dizer que o processo já foi julgado na primeira instância administrativa. Logo, não há falar-se aqui em julgamento pela autoridade apontada como coatora.

Argumenta a autoridade impetrada, entretanto, que não procedeu à análise do processo administrativo porque *“foi encaminhado e-mail com Ofício para o representante da Empresa, em 26/03/2020, aguardando assim, a resposta para conclusão do solicitado por parte da egrégia 01ª CA 14ª Junta de Recursos”* (ID 30536230). Contudo, não traz aos autos o comprovante do envio, sequer mencionando a importância da resposta para o deslinde da questão em âmbito administrativo.

Como a autoridade administrativa teria demorado meses apenas para a expedição do ofício, deve a segurança ser concedida, ao menos para que, uma vez vinda a resposta, não se demore mais tanto tempo para o envio à Junta de Recursos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que o INSS providencie o cumprimento da determinação da Junta de Recursos, no prazo de dez dias a contar do recebimento das respostas do representante da empresa (devendo comprovar nestes autos).

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Emsíntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29.03.2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência, ID 11054338, p. 07/08.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

ID 21983800 convertido o julgamento em diligência, tendo em vista a ausência de intimação da CEF para emendar a inicial e indicar o valor da causa e recolher as custas.

No ID 24721994 a autora solicita o adiamento da reintegração de posse, ao argumento de que: *“Tendo em vista dificultadores operacionais para contratação de serviços necessários e imprescindíveis para realização da reintegração de posse agendada para ocorrer no dia 19/11/2019, vimos solicitar o adiamento da ação programada, a fim de finalizarmos os trâmites necessários.”*

ID 24748639 a CEF atribuiu à causa o valor de R\$ 52.551,87 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

ID 24723680 tendo em vista que a CEF não recolheu as custas e deixou de se manifestar sobre a contratação de serviço, foi determinada a devolução dos mandados expedidos, bem como a conclusão para extinção.

Deferido o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, bem como para providenciar os meios necessários à reintegração de posse, ID 29645541.

Custas recolhidas, ID 30837278.

Autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violéncia iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: *violéncia, precariedade e clandestinidade.*

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bemantes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedéncia do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel invadido, localizado no condomínio Residencial Jundiapéba V, construído através do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender a população de baixa renda.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 11054338).

De outra parte, o réu alega em sua contestação o direito à moradia e a função social da propriedade.

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a invasão, caracteriza o esbulho possessório.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel enorme da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Deverá a CEF comprovar que já providenciou a contratação dos serviços para a realização da reintegração de posse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidora da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo réu. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002801-70.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPORIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RODRIGO ROMAGNANI, THIAGO FERREIRA GURTNER

DESPACHO

Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004008-41.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEMMIKKI & MICHELLE ACADEMIA LTDA - ME, LEMMIKKI DE CASTRO SILVA VESANTERA, MICHELE ANE GRIFFANTE ROCHA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 21938407), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001062-06.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALHALLA COMERCIAL LTDA - EPP, LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI, DALVA MENDES DA SILVA

DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório entre as partes e cronograma preestabelecido com a Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré, para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/10/2019 às 14:00 horas.**

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004018-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO CREMONESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO STEFANUTO, JOAO ANTONIO STEFANUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DA ROSA ADAO, JOSE DA ROSA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PAULO PESSOA FILHO, GERALDO PAULO PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS, EDILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO LEAL, JOAO APARECIDO LEAL, JOAO APARECIDO LEAL, JOAO APARECIDO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002027-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FELIZARDO COSTA BRANDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIZARDO COSTA BRANDAO, contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – APS Jundiaí – SP.

Narra, em síntese, que requereu em 22 de outubro de 2019, junto ao INSS o benefício de aposentadoria por Idade, previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Foi feita exigência no procedimento administrativo, solicitando-se novamente a Carteira Profissional do Impetrante, novo comprovante de endereço e mais alguns documentos. Tal exigência foi cumprida pelo impetrante através do canal “MEU INSS”.

Todavia, o requerimento foi indeferido por desistência, sob a alegação de que os documentos deveriam ter sido apresentados pessoalmente na agência.

Sustenta a abusividade de tal indeferimento, uma vez que não foram considerados os documentos enviados pelo canal “MEU INSS”.

Requer medida liminar e a segurança para que se determine à autoridade Impetrada que considere os documentos juntados através do canal “meu inss” e analise o procedimento administrativo 41/194.900.799-2 e conceda o benefício de aposentadoria por idade, e, por consequência, reforme o ato indeferitório para concessório com DIB em 22/10/2019

Decisão postergou a liminar e deferiu a gratuidade de justiça (id31511436).

A autoridade administrativa limitou-se a juntar cópia do procedimento administrativo (id31999744).

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se a ilegalidade e violação de direito do segurado.

Com efeito, o impetrante ingressou com **pedido de aposentadoria por idade em 22/10/2019**.

Em 07 de janeiro de 2020 foi formalizada exigência pelo INSS, para que o segurado apresentasse – mediante comparecimento à agência mais próxima – cópia da CTPS, de Guias de Recolhimentos anteriores a 01/1985, esclarecimento quanto à forma de trabalho para o Município de Jundiaí e Estado de São Paulo, com a CTC se for o caso.

O segurado, por sua procuradora, prestou informações, por meio digital, juntando cópia da CTPS e afirmando que as demais informações estariam nos processos anteriores, NB 46/168.480.707-4 e 42/181.286.034-7.

Contudo, sem qualquer apreciação desta petição, a autoridade impetrada entendeu por bem considerar, por sua conta própria, que o segurado teria DESISTIDO de seu pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de falta de manifestação do segurado, e citando o artigo 678, § 8º, da IN 77/2015, em despacho de 02/04/2020.

Ocorre que a autoridade impetrada ignorou por completo a própria legislação que cita, sendo que inclusive o próprio § 8º do artigo 678 da IN 77 tem conteúdo totalmente diferente daquele adotado pela autoridade, uma vez que tal parágrafo prevê que no caso de declaração formal do requerente de quem não possui os documentos solicitados o requerimento poderá ser decidido de imediato, e, no caso, não houve declaração de não possuir os documentos, não houve pedido de desistência do benefício e, ainda, decidir de imediato significaria decidir com as provas existentes, devendo, portanto, ser levado em conta no mínimo as informações do CNIS, ou fundamentado entendimento diverso.

Lembre-se que é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, “os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei 9.784/99.

E aquele mesmo artigo 678 da IN 77/2015 prevê no seu caput que “A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”, razão pela qual não poderia ser presumida a desistência do benefício, sem apreciação da documentação e sem requerimento nesse sentido.

Observe-se, ainda, que o § 7º do mesmo artigo 678 tem previsão expressa no sentido de que "Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício."

Por fim, é de se anotar que na data da decisão que extinguiu indevidamente o procedimento administrativo já se encontrava a autarquia sob os efeitos das medidas de restrição ao atendimento presencial sendo este mais um motivo pelo qual deveria ter melhor analisado os documentos juntados de forma digital.

Em suma, a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade sob o fundamento de que teria havido desistência por parte do segurado é absolutamente nula, razão pela qual deve a autarquia profereir nova análise e decisão.

Por fim, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado em muito.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salienta-se que eventual recurso de apelação possui **apenas efeito devolutivo podendo a sentença ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade e determinar que a autoridade coatora promova nova análise e decisão, do NB 41/194.900.799-2, no prazo de **15 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de **15 dias**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor do impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C. Oficie-se

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32900650 - Verifico que o Exequente interpôs recurso de apelação para atacar a decisão interlocutória proferida nestes autos (id 32288517).

Todavia, o meio escolhido pela parte reveste-se de notória impropriedade, pois, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do CPC, as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença são combatidas por agravo de instrumento.

No mesmo sentido, segue jurisprudência do E.TRF3 :

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ENCERRAR O PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A decisão recorrida não configura, de forma alguma, sentença de extinção da execução, mas, sim, decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento. II - O Juízo apenas rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, porém, não encerrou o processo de execução com base nos artigos 924 e 925 do CPC/2015, devendo o feito prosseguir com expedição de ofício requisitório e pagamento do valor do precatório/RPV. III - O novo diploma legislativo adota modelo casuístico de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, conforme se verifica do art. 1.015 do citado diploma processual, de modo que as demais decisões proferidas no curso do processo, não tipificadas no rol daquele dispositivo, devem ser impugnadas em sede de apelação (razões ou contrarrazões). IV - Existente no atual ordenamento jurídico a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide, não é o caso de se conhecer do presente recurso. Trata-se de erro grosseiro, por não haver previsão de interposição da apelação para atacar, no caso, decisão interlocutória que, como visto, não extingue a execução, mas apenas traça critérios para que esta prossiga. V - Recurso não conhecido." (TRF3. 9ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL: 0003057-55.2015.4.03.9999. Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos. DJ: 19/06/2019).

Desse modo, após o trânsito em julgado da decisão do id 32288517, expeça-se o requisitório referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005921-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE, RICARDO ALBERTO LOUZADA DE CASTRO, HUGO GABRIEL LOUZADA DE CASTRO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031214-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA, AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RENATO CUNHALAMONICA - SP88413
Advogado do(a)AUTOR: RENATO CUNHALAMONICA - SP88413

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007367-20.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

DESPACHO

Vistos.

Providencie a secretaria a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial vinculada a estes autos.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a exclusão do nome dos advogados ANDRÉ SALVADOR ÁVILA e EDMILSON J. DE OLIVEIRA do sistema processual e posterior inclusão do advogado **RENAN LEMOS VILLELA**, OAB/SP n.º 346.100 (procuração no id. 29372079 - Pág. 1).

Em seguida, em que pese não ter havido intimação do novo patrono constituído nos autos, observa-se que a manifestação de id. 30757331 - Pág. 1 afastou qualquer irregularidade acerca do art. 854, §3º do CPC. Ademais, em sua manifestação a parte executada não comprovou qualquer causa de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Assim, requeira a União o que de direito para satisfação de seu crédito, o prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32352400 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 31585333).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de WALDEMAR TAMBERLINI, CPF 139.498.298-49, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21943080 e substabelecimento às fls. 2382 dos autos físicos principais), a importância de R\$ 3.051,55 (três mil e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4600129399896 (iniciada em 27/04/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 72771-7, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL, HELIO KNEUBIL, WILSON ROBERTO DELPRA, MARIA CRISTINA DELPRA, SUELY DAS GRACAS GUIDINI DELPRA, JOYCE MARA DELPRA CACHULO, LUIS FERNANDO DELPRA, THAIS HELENA DELPRAMINGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a satisfação do quanto julgado nos autos do processo 0016816-93.2014.4.03.6128.

Despacho determinando a manifestação do INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores de DOMINGOS DELPRA (id. 20875866).

Diante do silêncio da autarquia, os autos vieram conclusos para transmissão dos correspondentes ofícios.

Extrato de pagamento juntados no id. 27419260 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 33341118.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELSON FERREIRA LIMA, ELSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVALDES PADOVANI PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVALDES PADOVANI PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado aos autos.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVETE LOURENCON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à execução das verbas sucumbenciais definidas na ação de obrigação de fazer oposta em face da Caixa Econômica Federal.

Em manifestação protocolizada no id. 32054258 a exequente concordou com o valor de R\$ 10.781,24 depositado pela executada a título de pagamento dos honorários (id. 31979966).

Diante disso e em face do permissivo legal contido no parágrafo único do art. 906, do CPC, oficie-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência eletrônica dos valores referentes ao id. 31979966 para a conta indicada pelo exequente:

EMERSON FABIANO BELÃO

CPF: 201.675.618-71

BANCO SANTANDER (033)

AGÊNCIA: 0281

CONTA CORRENTE: 01018662-1

Quanto ao valor depositado a título de garantia do juízo, autorizo sua apropriação pela CEF, devendo o cumprimento de tal providência ser comprovada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à execução dos valores devidos a título de atrasados pela autarquia previdenciária.

Em decisão prolatada à pag. 74 do id. 12579159, foi acolhida em parte a impugnação apresentada pelo executado para determinar a incidência de juros de mora desde a citação, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e de correção monetária de acordo com o INPC/IBGE.

Na mesma oportunidade, foi determinada a realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo, que apresentou como valor devido para a execução a quantia de R\$ 161.944,23, atualizado para 04/2017 (id. 12579159 - pag. 81).

A autarquia apresentou agravo de instrumento contra a decisão supramencionada. Todavia, posteriormente, apresentou petição concordando com a conta do contador, requerendo sua homologação e pugando pela posterior extinção da execução.

Diante de tal fato, este juízo homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição do ofício requisitório.

Ocorre que o Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia não foi informado da desistência pela prática de atos manifestamente contraditórios, tendo sido o referido AI julgado e seu trânsito informado a este juízo em certidão juntada no id. 33426742.

Verifica-se, todavia, que o teor do quanto decidido na instância superior não afeta o quanto já determinado nestes autos. Isso porque foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para: "determinar a observância ao deslinde final do RE nº 870.947 pelo STF, ressalvando, desde já, não haver empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos. É o voto".

Todavia o STF já se manifestou definitivamente acerca da modulação de efeitos do quanto decidido no bojo do RE supracitado, nos termos que segue:

“Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.” (RE 870947 ED-segundos, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2020), (grifo nosso).

Diante disso, a decisão se mantém inalterada, posto que rejeitada a modulação de efeitos.

Nada mais pendente nestes autos, sobreste-se o feito até o advento do depósito de pagamento do ofício requisitório já expedido e transmitido.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA, OLIVIO BEZERRA DA SILVA, OLIVIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31685576 - Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida.

Após, em havendo concordância da autarquia:

- Providencie a Serventia a inclusão dos habilitantes no polo ativo, a saber: ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA – CPF nº 348.930.848-44 (filho) e ADRIANO BOTELHO DA SILVA – CPF nº 374.292.738-82 (filho);
- Retifique-se o ofício requisitório expedido no id 30201168, referente à parte devida ao sucedido, conforme abaixo, ratificando-se o restante:
 - o ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA – CPF nº 348.930.848-44 (filho) – R\$ 23.295,01, sendo R\$ 21.011,62 de principal e R\$ 2.283,39 de juros;
 - a. ADRIANO BOTELHO DA SILVA – CPF nº 374.292.738-82 (filho) – R\$ 23.295,00, sendo R\$ 21.011,61 de principal e R\$ 2.283,39 de juros;
 - b. LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES – CPF nº 146.262.108-21 – honorários contratuais – R\$ 11.647,51, sendo R\$ 10.505,81 de principal e R\$ 1.141,70 de juros.

A seguir, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, inclusive o de honorários sucumbenciais (id 30201164), dando-se ciência às partes.

Feita a transmissão, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELFINO, LUIS CARLOS DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, FABIO DA SILVA - SP343295
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, FABIO DA SILVA - SP343295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Exequente no id. 31516157, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 30159515.

Deixo de condenar o Exequente em honorários, porquanto não houve efetivo combate aos cálculos apresentados pelo INSS que apenas apontou irregularidades nas contas apresentadas pela parte autora, que reconheceu as incorreções.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 12/2017, relativo a 20 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 02 dias, em razão da urgência.

- LUIS CARLOS DELFINO – CPF nº 436.295.476-72 - R\$ 45.575,09, sendo R\$ 40.942,56 de principal, e R\$ 4.632,53 de juros de mora;
- LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI – CPF nº 212.484.808-99 – OAB/SP 144.544 - R\$ 4.557,50, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 4.094,25 de principal, e R\$ 463,25 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008405-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista:

- a) Que nos autos 0000396-71.2018.4.03.6128 foram requisitados apenas os honorários sucumbenciais arbitrados no dispositivo da sentença em sede de embargos à execução (id 12561048 – páginas 69/70, daqueles autos), já transitada em julgado (id 20713032, daqueles autos);
- b) Que naqueles autos a União manifestou sua concordância com o valor cobrado (R\$ 1.155,00, atualizado para novembro/2019) referente ao débito tributário, só discordando quanto à cobrança naqueles autos (id 28117433, daqueles autos);
- c) Que o valor apresentado pela Exequente nestes autos (R\$ 1.170,00 – atualizado para dezembro/2019) em muito se assemelha ao apresentado naqueles autos (R\$ 1.155,00 – novembro/2019);
- d) Que a exequente se manifestou quanto à cobrança nestes autos referir-se apenas aos valores relativos ao débito fiscal (id 29792517).

Passo a decidir.

Expeça-se ofício requisitório de R\$ 1.170,00, atualizado para dezembro/2019), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA RIVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO

DESPACHO

Tendo em visto o Ofício 2289 da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF3, informando o cancelamento do precatório e a impossibilidade de pagamento, que não compete a este juízo impugnar e não constando impugnação do interessado;

verifico que a possibilidade para resolução da questão é a devolução da importância então recebida, devidamente atualizada, para fins de emissão de novo Precatório pelo valor total, ou a renúncia ao valores que exceda a 60 salários mínimos, de forma que o pagamento permaneça dentro do limite do RPV.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo sido apresentadas as informações relativas aos cálculos, cumpra a Secretaria o determinado na decisão anterior, expedindo-se o RPV, à disposição do juízo.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048, MARINA CARANDINA MACHADO VIEIRA - SP387352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de Boletim de Ocorrências relatando a perda do Alvará Judicial, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome de Lucas Sampaio Santos OAB/SP nº 271.048, com procuração acostada nos autos no ID 3558101, cancelando-se o de nº 4514826.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.

Como pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004185-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS, EMILIA LOPES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32352934 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 33048490).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de EMILIA LOPES VIVEIROS, CPF 311.031.838-50, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21918220 e subestabelecimento às fls. 2382 dos autos físicos principais), a importância de R\$ 4.593,53 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127217620 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 72771-7, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trB@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33079876 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 32854384 e 32854386). O requerimento merece ser parcialmente deferido pelo que se expõe a seguir.

1 - Da análise dos autos, verifica-se que a CEF cumpriu parcialmente o julgado. Senão vejamos.

A sentença do id 2336684, aclarada em sede de embargos de declaração (id 25800575), na parte dispositiva decidiu: "(...) Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. (...)".

No que se refere às custas judiciais, o anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017 assim dispõe: "(...) 2.1.1 O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito (...), pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença; (...) 2.1.3 Aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado, ainda, o disposto no art. 1.007, parágrafos 1º a 7º, do CPC; (...) 2.1.4 Não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no item 2.1.3; (...)".

Dessa forma, o valor recolhido no id 32854386, por meio de GRU inclusive, refere-se ao item "2.1.3" da resolução supra citada, ou seja, ao complemento das custas recolhidas pela autora no ato da distribuição dos autos. Resta, ainda, o reembolso do valor recolhido pela autora.

Sendo assim, providencie a CEF o depósito em conta à disposição da autora dos valores por ela adiantados de custas judiciais, devidamente corrigido. Efetivado o depósito, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência eletrônica formulado pela exequente.

2 – Sempre que o acima exposto, passo a decidir com relação à transferência eletrônica dos honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de VANESSA CRISTINA DA SILVA HARADA, CPF 302.968.638-82, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 12.210,83 (doze mil, duzentos e dez reais e oitenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2950-005-86401743 (iniciada em 25/05/2020), encerrando-se a referida conta (comprovante de depósito id 32854384);
 - o Dados bancários da patrona para a transferência eletrônica (TED): Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1600; conta corrente 00020446-6, titular VANESSA CRISTINA DA SILVA HARADA, OAB/SP 251.388 e CPF nº 302.968.638-82.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

3 – Como cumprimento integral da obrigação pela CEF nos termos do determinado no item "1" supra, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001989-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA ALBERTI DE GOUVEIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por **ISABEL APARECIDA ALBERTI DE GOUVEIA**, devidamente qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, em que objetiva a determinação para que a autoridade Impetrada aplique ao tempo de contribuição do mês 10/2008, devendo ser computado como tempo de contribuição e carência, reformando-se o ato de indeferimento.

Sustenta que houve recolhimento em duplicidade, por equívoco, do mês 09/2008 e que o servidor do INSS efetivou o desmembramento e incluiu nas relações previdenciárias da impetrante como mês 10/2008, porém não foi migrado para o sistema na hora da contagem do número de contribuições e carência, tendo o INSS apurado 161 contribuições, quando já teria as 162 necessárias para a carência.

Defende ser ilegal a decisão administrativa que indeferiu o referido pedido por entender ausente a comprovação da carência mínima exigida.

Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Decisão concedeu a assistência judiciária e postergou a apreciação da liminar (id31396937).

A autoridade impetrada limitou-se a juntar cópia do PA (id32182392).

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, o INSS, de fato, efetuou contagem dos meses comprovados para fins de carência apurando 161 contribuições.

A alegação da impetrante, no sentido de que teria efetivado recolhimento em duplicidade relativo ao mês 09 de 2008, quando na verdade uma dessas contribuições seria relativa ao mês 10 de 2008, resta controversa nos autos, para a qual exige-se a produção de prova, incabível na ação de mandado de segurança.

De fato, nada obstante tenha a impetrante apresentado dois comprovantes que seriam de recolhimentos do mês 09 de 2008 (id31357784, p 1/2), o fato é que nos cadastros do INSS existe apenas um recolhimento para o mês 09/2018 (id 31357766 p.30 ou p40), não havendo, portanto, ser desdobrado manualmente.

Assim, não estando o vínculo/recolhimento averbado no CNIS, a parte não possui prova plena do recolhimento/vínculo empregatício, razão pela qual, em caso de não reconhecimento pelo INSS, a via adequada é a da ação de conhecimento, na qual se pode fazer prova das alegações e fatos controversos.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

"Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O "direito líquido e certo", pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243, 12.9.90)" (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada." (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar "para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785-2 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral do STF e RESP 1.428.247 do STJ, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida."

Ao final, requer a procedência mandamus "confirmando a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constitutivos em relação a exigência da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e assegurando após o trânsito em julgado desse writ a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, inclusive em relação as respectivas filiais, a título da inserção do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4o, da Lei no 9.250/95, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados."

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 29977228.

Instada a prestar esclarecimentos sob o termo de prevenção apontado, a parte impetrante se manifestou sob o id. 31754379.

A medida liminar foi deferida (id. 31828884).

A União requereu ingresso no feito (id. 32055681).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32185395).

Manifestação do MPF (id. 33232596).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Mm. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, nada obstante tenha havido menção no acórdão a “meros ingressos” e a que “contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”, o fato é que, expressamente, restou consignado no voto da Ministra relatora, e foi – aparentemente – aboroado pelos Ministros que formaram a maioria, que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Especificamente em relação ao ICMS –ST, a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, conforme artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo o substituto sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído o verdadeiro contribuinte, a quem o aludido § 7º do artigo 150 da CF confere o direito à restituição do imposto acaso não se confirme o fato gerador presumido, e a jurisprudência do STF também reconheceu o direito à devolução no caso de a base de cálculo efetiva da operação ser inferior à presumida (RE 593849).

E a Lei paulista 6.374, de 1989, artigo 66-B, assim como o Regulamento do ICMS, 2000, artigo 269, prevê a possibilidade de ressarcimento, pelo contribuinte substituído, nos casos que estabelece.

Em suma, tais anotações apenas vêm demonstrar a semelhança com a regra geral apontada anteriormente, de que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de o contribuinte ter efetivado o recolhimento ele mesmo, o que não fica limitado apenas ao contribuinte que revende a mercadoria ao consumidor final, mas abrange todo aquele que venha a ter a informação de “imposto recolhido por substituição” na nota fiscal.

Anotar-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (REsp 1767173. 2ª T, de 13/11/18, Rel. Mm. Herman Benjamin)

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do. E. TRF3:

EMENTA

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS-ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

[...]

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada como objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem (“substituto”) da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo “substituído”). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000131-28.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato coator do Senhor(a) Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com pedido liminar que lhe assegure o direito de deixar de recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores de juros recebidos em decorrência da recuperação de débitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais.

Em apertada síntese, defende que os tais valores não se consubstanciam em receita, seja ela financeira ou de qualquer outra ordem, motivo pelo qual, inexistindo acréscimo patrimonial, não se justificaria a tributação.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em razão do domicílio da autoridade coatora (id. 27755307).

A liminar foi indeferida (id. 28228022). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 29887453).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30193694).

Manifestação do MPF (id. 33229791).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A controvérsia do presente Mandamus recai sobre o possível caráter indenizatório dos juros decorrentes da recuperação de débitos tributários, decorrentes do levantamento de depósitos judiciais e, subsidiariamente, decorrentes especificamente da taxa SELIC.

E a resposta é negativa.

Isso porque, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação disposta sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem elas a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, filiado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 “na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.” - A vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilutada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação até 31/12/2019.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no id. 29159265.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 32964467).

Manifestação do MPF (id. 33277566)

É o Relatório. Decido.

A impetrante tem pleno conhecimento de que a contribuição social ao FGTS do artigo 1º da LC 110/01 foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

Na verdade, a pretensão da impetrante é de ver reconhecido um indébito, relativo aos pagamentos efetivados até dezembro de 2019.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADRIANA SOUSA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA SOUSA DA SILVA DE LIMA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 62.939.761-1) protocolizado em 27/11/2019.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício e até a presente data não houve a análise de seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade de justiça deferidas (id. 29382155).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31008589), sustentando que em razão da emergência de saúde pública ocasionada pela Covid-19, o atendimento presencial nas unidades do INSS foi suspenso até 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado, conforme disciplinado na Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20/03/2020.

Como o requerimento de auxílio-acidente depende de perícia médica a ser realizada presencialmente por perito médico federal, informa a impetrada que a perícia será realizada tão logo seja restabelecido o atendimento nas Agências do INSS.

Manifestação do MPF (id. 33277176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Ocorre que o atendimento presencial necessário para realização da perícia médica na seara administrativa se encontra suspenso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Assim, como a intimação da Autoridade Impetrada ocorreu em 16.03.2020 e a suspensão das atividades presenciais ocorreu no dia 19.03.2020, entendo que não houve prazo hábil para cumprimento da medida concedida, de molde a justificar eventual aplicação de sanção pelo atraso no cumprimento da ordem judicial.

Verifica-se, ademais, que não se trata de benefício substitutivo da renda do trabalhador, mas de benefício complementar, razão pela qual não se vislumbra o perecimento do direito da impetrante no aguardo do retorno do agendamento das perícias presenciais por parte do INSS.

Desse modo, resta afastado o direito líquido e certo da impetrante, em razão da impossibilidade momentânea de realização de perícia.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para “determinar que a autoridade coatora analise o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF n. 348/2010, e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 16589.09119.181119.1.1.18-0604; 32516.02469.191119.1.1.18-9939; 36856.62927.191119.1.1.19-1318; 01816.89560.191119.1.1.18-1292; 28004.59911.191119.1.1.19-2890; 14428.91854.300320.1.1.18-1139; 18719.34634.300320.1.1.19-2247, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a partir do 31º dia de protocolo dos pedidos, abstendo-se de efetuar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos de titularidade da Impetrante que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;”.

Defende que cumpre os requisitos previstos na Portaria n.º 348/2010 e que já transcorreu o prazo estabelecido, de 30 dias, contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, para que seja efetuado o pagamento de 50% do valor pleiteado.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Foi postergada a liminar para que se procedesse à prévia oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, a autoridade quecdou-se inerte.

Manifestação da União solicitando seu ingresso no feito (id. 32143224).

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, o ressarcimento antecipado de 50% do valor pleiteado nas PER/DCOMPs, relativos a PIS/COFINS, foi instituído pela Portaria MF 348 de 2010, cujo artigo 2º prevê expressamente que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica” que atenda as condições previstas nos incisos.

Por seu lado, o artigo 2º da IN RFB 1060, de 2010, também deixa expresso o prazo de 30 dias para que seja efetuada a antecipação, dispondo em seus incisos sobre as condições, entre as quais incluí os § 7º e 8º que assim dispõem:

“§ 7º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Assim, havendo débito do contribuinte parcelado e sem garantia a Lei prevê o direito de o fisco efetivar a compensação, ficando expresso no aludido parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, que “Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos”

Registro que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da aludida regra, que é clara e específica, razão pela qual não pode ser afastada pelos órgãos do Poder Judiciário sem a devida declaração de sua inconstitucionalidade. Lembro que o parcelamento, a teor do Código Tributário Nacional, tem seus contornos definidos em lei.

E o aludido parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, é consentâneo como princípio de que ninguém é obrigado a pagar à vista e receber a prazo o seu crédito, que decorre inclusive do artigo 372 do Código Civil, segundo o qual “os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação”, razão pela qual não vislumbra a inconstitucionalidade daquele dispositivo.

Em suma, incumbe à autoridade impetrada analisar o direito ou não do contribuinte ao ressarcimento antecipado, sem prejuízo da validade da regra prevista no artigo 73 da Lei 9.430, de 1996.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de **apelação possui apenas efeito devolutivo podendo a sentença ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO em parte a segurança** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda - no prazo máximo de 15 (quinze) dias – com a análise do direito à antecipação do ressarcimento, dos pedidos nº 16589.09119.1.1.18-0604; 32516.02469.191119.1.1.18-9939; 36856.62927.191119.1.1.19-1318; 01816.89560.191119.1.1.18-1292; 28004.59911.191119.1.1.19-2890; 14428.91854.300320.1.1.18-1139; 18719.34634.300320.1.1.19-2247.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por semana de atraso, em favor do impetrante, semprejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C. Oficie-se.

Jundiaí, 13 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., contra a sentença de id. 32105067 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada.

Sustenta, em síntese, que a sentença possui omissões, pois (i) o cômputo dos débitos não se deu somente uma vez, e (ii) nemo cálculo de patrimônio dos devedores. Isto é, apenas poderia ocorrer um cômputo dos débitos, e consequentemente um cálculo (considerando o patrimônio de todos os devedores) e a sentença teria apreciado um único fundamento, que considera o patrimônio de cada sujeito passivo.

Afirma que a permissão para que a União arrole o patrimônio de cada um dos devedores solidários não afasta (i) a proibição de o mesmo débito ser computado duas vezes para arrolar bens de ambos os devedores; e (ii) a necessidade de considerar o patrimônio conjunto de ambos os devedores para aferição da limitação de 30% frente o valor da dívida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, na qual inclusive foi destacado excerto do acordão citado no sentido de que:

“3. Considerando que a solidariedade em matéria tributária não comporta benefício de ordem e que, portanto, cada um dos sócios que venha a ser responsabilizado pode ser condenado a arcar com o total do débito tributário, não faz sentido somar os patrimônios dos diretores e da pessoa jurídica, mostrando-se acertado o critério que apura individualmente, frente ao total do crédito tributário lançado, o limite de 30% do patrimônio conhecido de cada sujeito passivo, conforme previsto no art. 64, caput, da Lei n.º 9.532/97.

A tese levantada, de que haveria dois argumentos, implica discordância aberta com o conteúdo da sentença, já que se cada sujeito passivo pode ser responsabilizado por todo o débito, é evidente que o patrimônio de cada uma deve ser apurado em relação a todo o débito.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Tem razão a parte autora, a suspensão do TRF3 não se aplica ao presente processo.

Por outro lado, verifico que o autor se aposentou como ferroviário, por outra APS, não havendo informação quanto a eventual recebimento e complementação de aposentadoria, ou se é o caso de litisconsórcio passivo.

Assim, faculta à parte o prazo de 10 dias para esclarecimentos.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DJALMA DE JESUS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 873/1358

DECISÃO

Pretende a parte autora, entre outros, que sejam reconhecidos como salário-de-contribuição os valores anotados na CTPS para os meses de (05/2000, 06/2000, 09/2000, 10/2000, 01/2001 a 04/2001, 07/2001 a 02/2003). Entretanto, a retificação das informações constantes no CNIS exige comprovação, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, faculta a parte autora prazo de 15 dias para, querendo, apresentar eventuais comprovantes relativos a depósito do FGTS, crédito em conta do salário, ou outros, das aludidas competências. P.I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ROQUE
CURADOR: NADIR ROQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MAURO ROQUE, incapaz, representado por sua curadora NADIR ROQUE DIAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do IPREJUN**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, MAURÍLIO ROQUE**, assim como pretendendo o recebimento da complementação de pensão devida pelo **IPREJUN**.

Narra, em síntese, que é portador de síndrome de Down, sendo que seu genitor, Sr. MAURÍLIO ROQUE, servidor do Município de Jundiaí, titular do NIT 100.25403.06-8, devidamente segurado pelo INSS, faleceu no dia 13/01/2015. Em razão do ocorrido, a viúva, OLINDA DOS SANTOS ROQUE pleiteou e obteve o benefício de pensão por morte previdenciária.

A viúva obteve, também, complementação de aposentadoria perante o IPREJUN, por força da Lei 3.956/92.

Após o falecimento da viúva, o Autor requereu perante o INSS a concessão da pensão por morte urbana, no dia 11 de novembro de 2019, por meio do protocolo 797270427.

Relata, contudo, que seu benefício foi indeferido pela Autarquia.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação de pedido de benefício em face do IPREJUN, que não se trata de autarquia ou fundação federal.

Observe que não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre o IPREJUN e o INSS uma vez que, conforme narrado na própria petição inicial, cada qual é responsável por um tipo de benefício.

Outrossim, o litisconsórcio passivo facultativo não é possível quando implique mudança de competência absoluta.

Assim, extingo o processo sem julgamento de mérito, em face do IPREJUN.

Quanto ao pedido em face do INSS,

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária da lide, **não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor**, para o que é imprescindível a produção e revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Isso porque, nada obstante as alegações da parte autora, não foi juntado aos autos comprovante de que o falecido pai de Mauro Roque mantinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e **nem mesmo que a falecida mãe do autor receberia pensão por morte do pai do autor**.

Cite-se o INSS, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se o INSS e intime-se.

Jundiaí, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DE CASTRO MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROGERIO DE CASTRO MIOTTO em face da União e do Comando do Exército, com pedido de antecipação de tutela para que as partes réis recepcionem por meio de protocolo os procedimentos apresentados por ele apresentados por dia.

Em apertada síntese, narra atuar como procurador de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e que, desde a implantação do sistema de agendamento via internet (Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE), vem enfrentando obstáculos para obter êxito nas marcações de horário. Afirma que, desde sua instalação, a nova funcionalidade se mostrou absolutamente ineficiente para atender a grande demanda de usuários.

Acrescenta, ainda, que, desde o final de 2019, mesmo quando surgem horários disponíveis o sistema não permite a conclusão do cadastramento. Nessa esteira, acrescenta que os diversos e-mails e chamados efetuados, inclusive na Ouvidoria do órgão, foram simplesmente ignorados.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Por meio da decisão sob o id. 27543345, determinou-se a intimação da parte autora para que comprovasse o atendimento dos requisitos da gratuidade da justiça ou promovesse o recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio, então, manifestação da parte autora reiterando seu pedido de concessão de AJG. Para tanto, trouxe aos autos extrato de conta corrente do Banco do Brasil (id. 27658415).

Decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e concedendo o derradeiro prazo de 5 dias para recolhimento das custas judiciais (id. 28065772).

A parte autora, então, efetuou o recolhimento das custas devidas (id. 28065772).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para o fim de determinar que as partes réis respondessem às indagações formuladas pela parte autora quanto às inconsistências apresentadas pelo Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE.

Citada, a União apresentou contestação sob o id. 31503119. Defendeu que o Serviço de Agendamento Eletrônico foi implantado em todas as Organizações Militares, objetivando a concretização dos princípios da isonomia e impessoalidade entre os administrados. Nessa esteira, tanto os interessados quanto seus eventuais procuradores podem realizar o agendamento pretendido.

Acrescenta, ainda, que o serviço em questão vem experimentando relevante aumento de demanda, considerando-se as recentes alterações legislativas que impactaram o segmento.

Sublinha que remanesce a possibilidade de comparecimento sem agendamento prévio e, mediante autorização, realizar o protocolo do pedido, mas que tal hipótese é medida excepcional que depende da disponibilidade da Administração Militar.

Contesta a alegação de que o SAE possui falhas estruturais, havendo, apenas, possíveis dificuldades de agendamento, considerando-se o grande número de usuários. Exemplificativamente, o número de despachantes cadastrados passou de 1.000 (2018) para 6.000 (novembro de 2019). Ainda nessa esteira, destaca que a Administração identificou o uso de robôs para realização de agendamentos, o que também sobrecarregou o sistema e exigiu aprimoramentos.

Especialmente quanto à determinação contida na tutela parcialmente deferida, a União destacou que a parte autora juntou aos autos um único e-mail enviado ao 12 GAC (id. 27513785), por meio do qual indagava acerca da possibilidade de realização do protocolo de pastas por outro meio que não o agendamento eletrônico, recebendo como resposta a negativa para seu pleito. Réplica (id. 32917264).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora. Como efeito, conforme se verificará na fundamentação da sentença, trata-se de questão que prescinde da produção de outras provas, cujo enfrentamento se dá exclusivamente pela verificação de matérias de direito (art. 355, I, do CPC). Ademais, conforme se verificará a seguir, ainda que se admitisse a ocorrência das falhas no Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE, tal não seria suficiente para a procedência do pedido, o que corrobora a desnecessidade de produção de provas.

Pois bem

Como já sublinhado na decisão que deferiu parcialmente a tutela pretendida, é tormentosa a discussão acerca da ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas e no funcionamento da máquina administrativa. Em regra, a atuação judicial deve pautar-se pela garantia da legalidade e isonomia, evitando, sempre que possível, imiscuir-se em sistemas de gestão cujo funcionamento desconhece em sua inteireza.

Forte nessa premissa, passo a analisar o caso em comento.

Como já relatado, em apertada síntese, a parte autora narra atuar na condição de procurador de terceiros interessados junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e que, desde a implantação do sistema de agendamento via internet (Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE), vem enfrentando obstáculos para obter êxito nas marcações de horário. Por via de consequência, pretende lhe seja disponibilizado amplo acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento prévio.

Ora, como se pode perceber, a suma do pedido formulado pela parte autora consiste em afastar o Sistema de Agendamento Eletrônico, em decorrência de supostas contingências por ele apresentadas, e garantir acesso independentemente de agendamento prévio.

De partida, cumpre estatuir a legalidade do estabelecimento do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE para a gestão do oferecimento dos serviços disponibilizados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro. Como efeito, como bem sublinhado pela União, a digitalização dos serviços públicos tem por escopo conferir maior celeridade e transparência, além de garantir a isonomia e impessoalidade no atendimento, dando concretude a princípios de envergadura constitucional.

Assim, ainda que se adote como verdadeira a premissa da parte autora - de que o sistema em questão vinha apresentando diversos problemas e falhas - não se poderia acolher sua pretensão de lhe seja disponibilizado “amplo acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento eletrônico”. Isso porque eventuais falhas apresentadas por sistema de gestão da Administração Militar, evidentemente, não podem levar ao afastamento do próprio sistema em si, cujo desenvolvimento dá vida, como dito, a princípios constitucionais.

Observe-se, ainda, que tal qual formulado, o acolhimento do pedido implicaria em concessão de vantagem à parte autora, o que esbarra nos princípios da isonomia e impessoalidade, que pautam a atuação da Administração Pública.

Quanto às pretensas contingências apresentadas pelo Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE, a União bem delineou o histórico recente de sua implementação, destacando aspectos que evidenciam o crescimento robusto da demanda, o que resulta em naturais intercorrências e na necessidade do aperfeiçoamento do sistema, aspectos que tampouco justificam seu afastamento judicial e a criação de vantagem para este ou aquele cidadão. Neste passo, como salienta a União, a troca de e-mails juntada aos autos pela parte autora (id. 27513787) apenas evidencia que sua solicitação para tratamento fora do sistema em questão foi rejeitada, sendo certo, portanto, que não efetuou questionamentos pormenorizados que tenham ficado sem resposta.

Assim, o caso é mesmo improcedência do pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMÉTICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial cumulada com pedido liminar ajuizada por **FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMÉTICOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ENCOMENDA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, objetivando, em síntese, que se oficie o IBAMA para que proceda à regularização administrativa do porte da empresa referente ao ano de 2019, bem como que se declare a decadência dos créditos referentes ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2013, reconheça a denúncia espontânea e a nulidade do lançamento por vício ao não se oportunizar a defesa no processo administrativo.

Requeru a concessão de antecipação da tutela visando a suspensão do débito cujo vencimento seria em 17/01/2020.

No id. 26955995 foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora.

A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação onde requereu no tocante ao mérito, a improcedência da pretensão autoral.

Réplica no id. 32636199.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigos 17-B e 17-G da Lei 6.938, de 1981, inseridos pela Lei 10.165, de 2000, foi instituída a “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais”, sendo ela “devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil” e o recolhimento efetuado pela contribuinte em favor do Ibama.

Trata-se, assim, de tributo da modalidade por homologação, pela qual o contribuinte tem a obrigação de apurar o tributo devido e efetivar o recolhimento.

Nesse sentido, a IN 17, de 2011 do IBAMA declara que “*A TCFA é sujeita a modalidade de lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo promover os atos necessários ao pagamento do tributo sem a necessidade de atuação prévia por parte da Administração.*”, conforme artigo 22, e que, nos termos do artigo 23, “*Verificando-se que o lançamento sujeito a homologação não se deu, ou que apesar de implementado não foi pago ou o foi em valor inferior ao devido, deverá ser promovido o lançamento de ofício no primeiro caso e lançamento de ofício substitutivo ou complementar nas demais hipóteses, notificando-se o sujeito passivo, conforme anexo III desta Instrução Normativa.*”

No presente caso, a contribuinte, verificando que sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) estava incorreto, pois seria de grande porte e não médio, em 11/11/2019 informou tal fato ao Ibama e requereu a retificação de seu cadastro, com a geração de guia sem multa de mora, por denúncia espontânea (id26926508).

Após dificuldades e tratativas da contribuinte com os órgãos do Ibama, houve a geração da GRU no valor total de R\$ 104.472,40, com vencimento em 17/01/2020 (id26926145, p1/4).

Na contestação, o Ibama juntou demonstrativo da composição do montante indicado, constando parcelas devidas a partir do primeiro trimestre de 2014, acrescidas da multa de mora de 20% e juros equivalentes à taxa Selic (id30687691).

De plano, verifica-se que não houve cobrança de qualquer valor relativo ao ano de 2013, razão pela qual as questões relativas a tal ano restam superadas.

Por outro lado, ao contrário do que entende a contribuinte, não houve lançamento de ofício relativo à TCFA, mas apenas alteração do porte da empresa nos termos requeridos por ela para os anos de 2004 a 2008, com pendência de 2009.

Nesse diapasão, foi emitida a guia de recolhimento de acordo com a retificação do cadastro efetivada a pedido da contribuinte, tratando-se de fase do lançamento por homologação, pela qual - feita a declaração e gerada a guia de recolhimento - incumbe à contribuinte efetivar o recolhimento.

E o artigo 23 da IN 17, 2011, do Ibama, prevê o lançamento por autor de infração quando o contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação de “autodeclaração”, prevista no artigo 22 da mesma IN.

Nesse sentido, não há falar em qualquer nulidade na emissão da guia para recolhimento, uma vez que ela decorre do procedimento por homologação, para o qual não há falar em abertura de prazo de impugnação daquilo que a própria parte declarou, evidentemente sem perder o direito do contribuinte de eventual retificação, mas que não se confunde com as impugnações e recursos de que trata o Código Tributário Nacional.

Inclusive, nesse ponto, é de se anotar que o processo do PAF (Decreto 79.235/72) somente é aplicável aos tributos administrados pela Receita Federal e mesmo naquele âmbito também não há fala em impugnação ou lançamento fiscal do valor declarado pelo próprio contribuinte.

Assim, não houve cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa.

Quanto à decadência, tratando-se de tributo sujeito à homologação, havendo antecipação do pagamento, o prazo para homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, sendo que passado tal prazo considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, consoante artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Na própria contestação o Ibama relaciona – corretamente os critérios para apuração do prazo, constando no item “a” que “*Caso tenha havido antecipação de pagamento e este tenha sido a menor (e não constatado dolo, fraude ou simulação), o prazo decadencial para o IBAMA lançar eventuais diferenças é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, ou seja, o último dia do trimestre (data de apuração)*” (id30687681, p19).

Assim, no presente caso, como a retificação dos dados para exigência da TCFA ocorreu em dezembro de 2019, os pagamentos relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2014 já se encontravam homologados e, portanto, decaído o direito à cobrança de eventuais diferenças desses períodos.

Quanto à denúncia espontânea, ela é assim regulada no artigo 138 do CTN:

“**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.” (destaquei)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Tal instituto visa incentivar o contribuinte a regularizar sua situação tributária, levando ao conhecimento do fisco situações configuradoras de fato gerador de tributo, mediante o recolhimento deste com os juros de mora.

A Súmula 360 do STJ é no sentido de que “*o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*”, firme no entendimento de que a denúncia espontânea se restringe a créditos cujo existência era desconhecida do fisco.

Ocorre que, conforme ensina Leandro Pausen, “*não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável à incidência do art. 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo suas obrigações. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, exige-se o pagamento do tributo e dos juros moratórios.*” (Curso de Direito Tributário, 6ª ed, pág. 206).

No caso, a contribuinte, nada obstante tenha informado a situação irregular ao Ibama, em nenhum momento se desincumbiu de sua obrigação de efetuar o recolhimento do valor relativo ao tributo, acrescidos dos juros de mora. Observe-se que eventual resistência do Ibama em gerar GRU na forma pretendida pela contribuinte implica no ônus da contribuinte de efetuar o recolhimento, ou o depósito da importância acaso impossibilitado o recolhimento, o que não se verificou nem mesmo no momento da propositura da presente ação.

Desse modo, resta afastada a denúncia espontânea em razão da inexistência de pagamento dos tributos e juros devidos.

Por fim, em relação à regularização relativa ao ano de 2019, conforme informação do Ibama, deve ser efetuada a regularização mediante pedido administrativo da contribuinte, por já se tratar de ano anterior.

Dispositivo.

Com base no artigo 487, incisos I e II, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE procedentes** os pedidos, para declarar a decadência em relação aos fatos geradores da TCFa dos trimestres de 2014, mantendo a exigência dos demais períodos.

Concedo a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade dos débitos relativos ao ano de 2014, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito mantido, assim como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito excluído.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P.I. Comunique-se o E. Relator do AI 5003408-88.2020.4.03.0000, acaso pendente.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000993-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por **FERNANDO DA SILVA MOURA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula a nulidade da execução fiscal, proc. n.º 5000617-32.2019.403.6128.

Sustenta a inexistência de bens para garantir a execução, razão pela qual os embargos devem ser processados sem a garantia. Defende que o benefício que acabou sendo cessado foi concedido por servidor do INSS e que não houve fraude do segurado. Acrescenta que inclusive houve períodos que teriam sido glosados mas posteriormente foram reconhecidos como válidos por decisão judicial do TRF3.

Requeru a suspensão da execução em medida liminar.

Decisão indeferiu o pedido de suspensão da execução (id31348267) sob o fundamento de que processo judicial anterior, 5000246-73.2016.403.6128 já teria apreciado e afastado as questões levantadas e que no outro processo judicial, Apelação nº 0006337-34.2015.403.9999, teria ficado claro que o segurado não possuiria direito à aposentadoria quando concedida fraudulentamente.

A parte autora peticionou emendando a petição inicial (id31764065) defendendo a existência de vício insanável decorrente da ausência de título executivo extrajudicial válido, razão pela qual a execução seria nula. Aduz que a teor do Tema 598 do STJ, “*não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS*”.

O INSS impugnou os embargos (id32631364) pela qual defendeu: que houve fraude na concessão de diversos benefícios de empregados das Casas Bahia, tendo havido a condenação penal de servidora e de terceiro intermediário identificado em alguns benefícios; que no caso do autor foram inseridos períodos e considerados especiais diversos sem comprovação das condições especiais; não havendo garantia do juízo não podem ser processado os embargos; há coisa julgada material em razão do já decidido no processo 5000246-73.2016.403.6128; não há boa-fé no recebimento do benefício. Juntou cópia do processo 5000246-73.2016.403.6128 (id32631369 a 378) e do PA (id32631398).

É o relatório. Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que **não houve penhora ou oferecimento de bens visando à garantia da execução**.

Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anoto que a impossibilidade de manejo dos embargos sem garantia não retira do executado o acesso ao Poder Judiciário, direito esse que pode ser exercido pela ação anulatória, observando-se que no caso tal direito inclusive já foi exercido, pelo processo judicial anterior, 5000246-73.2016.403.6128, no bojo do qual foram apreciadas as questões relativas à possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Por outro lado, lembro que as questões relativas a vícios que invalidariam o título executivo podem ser suscitadas no bojo da própria execução fiscal, lembrando-se, porém, que a alegação de ausência de título executivo extrajudicial válido não se sustenta uma vez que a tese firmada pelo STJ no Tema 598 restou superada pela legislação, em razão da inclusão do parágrafo 3º no artigo 115 da Lei 8.213, de 1991, pela Lei 13.494, de 2017, com a redação atual dada pela Lei 13.846, de 2019, parágrafo esse que expressamente prevê a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa para fins de execução fiscal.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia para a execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005225-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NANJI GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO - SP255056
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tendo em vista que o despacho anterior não foi regularmente publicado, e tendo a parte embargante requerido na inicial que o IBAMA apresentasse cópia do PA 02027016664/07-11, defiro o prazo de 15 dias para que o IBAMA apresente tal cópia.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004193-65.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ELAINE APOSTOLOPOULOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PROENCA - SP169595, JOSIANE RODRIGUES AIRES - PR67293

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Providencie-se o recolhimento do mandado de constatação expedido no id. 31487005.

Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000894-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, traslade-se cópia da sentença de id. 25759795 - Pág. 57/62, da decisão de superior instância de id. 33397345 - Pág. 1/11 e certidão de trânsito de id. 33397348 - Pág. 1 para os autos da execução fiscal nº. 0013231-33.2014.403. 6128.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000774-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SEPRESSE, JOSE CARLOS SEPRESSE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIETE DE FATIMA FREITAS, ELIETE DE FATIMA FREITAS, ELIETE DE FATIMA FREITAS, ELIETE DE FATIMA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004542-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), IN CRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 23081381) vieram documentos.

O processo veio redistribuído da 1ª Vara Local em razão de conexão com o mandado de segurança 5002182-31.2019.4.03.6128, em que se discute a constitucionalidade das mesmas contribuições.

A impetrante foi instada a justificar o pedido, já que houve parcial procedência do mandado de segurança anterior (ID 24887682), aduzindo que seu interesse persiste, em razão da segurança ter sido concedida apenas para a contribuição do SEBRAE, além de que está pendente de análise da constitucionalidade perante o STF, e que caso seja reconhecida, requer que haja a limitação da base de cálculo para 20 vezes o salário mínimo.

O pedido liminar foi indeferido (ID 28630508).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28917649).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 29345185).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 32979285).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE), sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; [\(Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980\)](#)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; [\(Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980\)](#)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; [\(Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980\)](#)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; [\(Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980\)](#)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU ATÉ CNICAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-77.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No ID 31474246, alega a parte exequente que os cálculos do INSS (ID 25825009) não contemplam honorários advocatícios.

No entanto, na sentença de parcial procedência, não houve condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (ID 21111688 pág. 03).

As partes apelaram, e ao recurso do autor foi negado provimento. No acórdão também não há condenação em verba honorária, somente o esclarecimento de que seria fixada em liquidação e incidiria sobre parcelas vencidas até a sentença (ID 21111688 pág. 54).

Portanto, não houve modificação quanto à verba honorária da sentença, que não são devidas em razão da sucumbência recíproca.

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com os cálculos do INSS sobre o valor principal.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003142-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORIALVES - SP196681

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-64.2019.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO ASSIS BOTTENE, BENEDITO ASSIS BOTTENE, BENEDITO ASSIS BOTTENE, BENEDITO ASSIS BOTTENE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003290-32.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32129974: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 12 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001992-68.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002786-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CERCAR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, CERCAR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão, cujo teor é o seguinte:

ID 28267114: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais a prover, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Alega o embargante a necessidade de provimento homologatório.

Instada, a embargada pleiteou a rejeição dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, o normativo da RFB assim dispõe:

(...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Logo, a par da hipótese da apresentação da decisão homologatória, existe a hipótese concorrente de apresentar "cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste", a qual se revela adequada à hipótese vertente.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002132-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RED DO GANCHIETA LANCHES LTDA - ME, HELIO MARIO DA SILVA, RAIMUNDA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução postos em face de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou pela extinção do feito, ante a perda de objeto.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006092-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CASTELATTO LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, liminarmente, o reconhecimento de seu direito ao crédito de PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição de embalagens para acondicionamento dos produtos que comercializa, bem como sobre o custo com atividades comerciais (pagamento de participação em feiras, ações de propaganda e marketing), afastando a aplicação da IN 1911/2019, art. 172, § 2º, inc. II, sob a alegação de se tratarem de **insumos essenciais** para a sua atividade econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento no bojo do qual deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Durante o curso da tramitação processual, proferi a seguinte decisão:

"Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar inicialmente, que os chamados PIS e COFINS são duas diferentes "contribuições de seguridade social", instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88).

O artigo 195 da Constituição da República, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre faturamento. Atualmente, com a redação da EC 20/98, seu inciso I, alínea b, enseja a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre receita ou faturamento.

Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que faturamento corresponde ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas, tais como a receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, da atividade bancária, da atividade de locação de bens móveis e imóveis, de forma que, sob a égide da redação original, não poderiam ser alcançadas pelas contribuições sobre faturamento (PIS e COFINS) as receitas dissociadas do objeto da empresa, como a obtida com a alienação eventual de bens do ativo fixo por empresa não dedicada a esse tipo de venda ou a obtida com a aplicação financeira realizada por empresa que não tem como objeto tal atividade.

Com a ampliação da base econômica para permitir a tributação não só do faturamento, mas também da receita, que tem conceito mais amplo, passaram a ser tributáveis tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (faturamento), como ainda as receitas não operacionais, complementares, acessórias ou eventuais. Ou seja, desde a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte, desde que reveladoras de capacidade contributiva, podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo da COFINS.

*De qualquer modo, embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável, eis que a análise da amplitude da base econômica receita precisa ser feita sob a perspectiva da **capacidade contributiva**, não podendo o legislador fazer incidir contribuição sobre indenizações ou ressarcimentos e recuperações de custos tributários (repetição de indébito, créditos de IPI, ICMS, PIS e COFINS).*

Ainda, não é dado ao legislador tributar ingressos relativos a valores recebidos em nome de terceiros. Aliás, a Lei n.º 9.718/98, em seu artigo 3º, §2º, inciso III, chegou a determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores, que computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. No entanto, o dispositivo remetia a normas regulamentadoras que jamais foram editadas, restando, posteriormente, revogado.

Parte da doutrina, representada por Ives Gandra da Silva Martins [1], manifestou-se no sentido de que o referido inciso III constituiria simples explicitação dos parâmetros constitucionais para a incidência das contribuições.

*Contudo, em sentido diverso, temos que, se de um lado só se pode instituir contribuição sobre receita do contribuinte e não sobre receita de terceiros, de outro, **não há direito constitucional dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo despesas que tenham para com fornecedores de bens e serviços, ou seja, não há direito à tributação sobre o lucro bruto, eis que, do contrário, poderíamos chegar à conclusão de que toda e qualquer empresa simplesmente intermedeia a aquisição de bens e serviços, bastando para isso que especifique no contrato os seus custos, de modo que passassem a ser considerados meros repasses** [2].*

Nesta toada, pretender a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos custos com atividades comerciais (ações de marketing) e com embalagens dos produtos que comercializa, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - e nada diferencia tais custos dos demais dispendidos com fornecedores, empregados, serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.

*Ora, os custos de divulgação comercial dos produtos e das suas embalagens de transporte **estão contabilmente embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor**, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.*

*O simples fato de tais gastos serem repassados a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que representam **mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim**.*

*Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, **de forma a fixar uma destinação específica par ao montante**, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.*

*Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, **inclusive os valores pagos nas ações comerciais e nas embalagens de transporte das mercadorias**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.*

*Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, por ausência de fumus boni iuris nas alegações tecidas pelo impetrante.*

À luz da tramitação processual posterior, considero hígidos os fundamentos adotados.

Da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Sobre o tema, há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela (PIS e COFINS), conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a *não cumulatividade* há de revestir sistema distinto [2].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a *receita bruta ou faturamento*, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (*despesas necessárias*) [3] – em qualquer caso – **no âmbito de determinadas e pretéritas operações de circulação de bens e serviços travadas com outras pessoas jurídicas.**

Firmadas estas premissas, temos que o regime **não cumulativo** das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no *lucro real*, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com IPI e o ICMS, **não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.**

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#); ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição **sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados**.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime *não cumulativo* das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de *insumo*, que, de forma geral, pode ser concebido como *combinação de fatores de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[4], que acompanho, deve-se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido, que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela.

Além disso, **somente** pode ser considerado como *insumo* aquilo que é **diretamente** utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores, e **não podendo** o referido conceito **abarcar, indistintamente, todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa**^[5].

Ademais, há que se considerar ainda que, **para que se possa falar em não cumulatividade**, temos que pressupor mais de uma incidência das exações em cena, pois apenas quando tivermos múltiplas incidências é que se justifica a técnica destinada a evitar que elas se sobreponham pura e simplesmente, onerando em cascata as atividades econômicas, de maneira que, **efetivamente, só se pode assegurar a apuração de créditos relativamente a despesas que, configurando receitas de outras empresas, tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente**^[6].

Neste aspecto, a não cumulatividade pressupõe uma realidade de cumulações sobre a qual se aplica a sistemática voltada a afastar seus efeitos^[7].

Cumprido salientar, todavia, que o legislador **não é livre para definir o conteúdo da não cumulatividade**, na medida em que, seja com suporte direto na lei ordinária ou no texto constitucional, **certo é que a instituição de um sistema de não cumulatividade deve guardar atenção aos parâmetros mínimos de caráter conceitual, em consideração ao risco de o conteúdo da previsão constitucional ficar relegado ao alvedrio do legislador ordinário, subvertendo a hierarquia de normas**^[8].

No caso concreto, sem olvidar da importância da aquisição de embalagens para acondicionamento dos produtos que comercializa, não há aqui a presença de *insumo*, conceituado como aquilo que é **diretamente** utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços

Ademais, como pontuado pela autoridade coatora em suas informações,

Ainda que não seja crível o regular funcionamento de um estabelecimento de fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes sem o pagamento das contas elencadas de "embalagens utilizadas no transporte do produto acabado" e "bens e serviços utilizados, aplicados e consumidos em operações comerciais", tal como constam das restrições do conceito de insumos trazidas pelos incisos II e VII do § 2º do art. 172 da IN RFB nº 1.911/2019, ora contestadas, isso não altera a sua natureza jurídica, tida, no caso, como despesas de caráter geral, presentes no desenvolvimento de praticamente todo o tipo de atividade empresarial. Nessa esteira, não se antevê como elas possam manter relação direta e específica com a atividade econômica principal desenvolvida pela contribuinte.

Assim, entendo que a Impetrante **não** faz jus ao creditamento das despesas descritas na peça exordial, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em sendo aplicável o *princípio da hierarquia*, ausente circunstância fática ou jurídica superveniente, fica mantida a decisão do e. TRF da 3ª Região até o advento do trânsito em julgado ou ulterior manifestação da Corte Regional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[5] Op. Cit.

[6] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] Op. Cit.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Marco Antônio Bruno**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula 144.895 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP.

Em breve síntese, relata a parte autora que se tornou inadimplente em razão de desemprego, mas que tem o interesse em saldar os atrasados e retomar o pagamento das parcelas do financiamento, pleiteando para tanto autorização para consignar mensalmente o valor de R\$ 800,00

Sustenta o autor que não foi previamente notificado da data dos leilões e nem para purgar a mora antes da consolidação da propriedade ao banco, direito que lhe seria garantido até a arrematação.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão:

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. Nesse prisma, o E. TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não se vislumbra razões para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e a realização de leilão, sobretudo porque também não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor, quanto à purgação da mora e datas de leilão, em que pese a existência de notícia quanto à consolidação da propriedade devidamente averbada na matrícula do imóvel em 18/01/2018 (ID 13316867), que é necessariamente precedida pela notificação.

Com efeito, "(...) O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008609-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

Ademais, nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Não há, pois, possibilidade de suspensão da execução, após a consolidação, somente com o pagamento dos valores atrasados, conforme pretensão da parte autora.

Neste sentido, incabível também a consignação requerida, o que implicaria compelir a retomada dos pagamentos das parcelas após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

À luz da tramitação processual posterior, considero que permanecem hígidos os fundamentos da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, encontrava-se assentado na jurisprudência do C. STJ ((STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014), no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de *arrematação*.

Dessa forma, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da *mora até a arrematação* não encontrava nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Com isso, o devedor poderia *purgar a mora* em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, *até a assinatura do auto de arrematação* (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

Trata-se de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Todavia, como advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o §2º no art. 26-A da Lei n. 9.514/97, que, *in verbis*, dispõe que:

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nestas condições, posicionou-se a jurisprudência do e. TRF 3 no sentido de garantir a incidência aos procedimentos de consolidação ocorridos antes da alteração legislativa acima mencionada (12/07/2017) do Direito assentado no regime anterior, qual seja, o de garantir aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.465/17. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A consolidação da propriedade ocorreu no ano de 2017, sendo o procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 sem a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017, publicada em 12/07/2017.

II. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Verifica-se que o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de autorização de depósito judicial do montante em atraso. Neste contexto, não havendo informações de que a parte agravante tenha efetuado qualquer depósito em juízo ou efetuado pagamento direto para a instituição financeira com o intuito de purgar a mora, não se vislumbram os requisitos para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Ademais, não constam documentos que informem a designação de leilão ou sobre eventual arrematação do imóvel.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003919-57.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

No caso concreto, o procedimento de consolidação da propriedade foi iniciado posteriormente à 12/07/2017 (ID14132250 - Documento Comprobatório (execução extrajudicial)), logo, a purgação da mora foi assegurada ao devedor apenas até a consolidação da propriedade fiduciária. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas como pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Com relação à pretensa nulidade da execução extrajudicial, a documentação de ID 14132250 - Documento Comprobatório (execução extrajudicial) atesta ter sido notificado o autor, não havendo que se falar em mácula no procedimento, que segue o previsto no §3º-A do art. 26 da Lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da justiça gratuita.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Josiane Cardoso da Silva e Luiz Carvalho de Castro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da consolidação de propriedade e execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente e sua manutenção na posse, com a consignação das parcelas vincendas.

Em breve síntese, sustenta seu direito a purgar a mora a qualquer momento, a irregularidade da execução extrajudicial, bem como o adimplemento parcial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.
Não foram especificadas provas a produzir.
Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da *mora* em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

Encontrava-se assentado na jurisprudência do C. STJ ((STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014), no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de *arrematação*.

Dessa forma, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da *mora até a arrematação* não encontrava nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Com isso, o devedor poderia *purgar a mora* em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, *até a assinatura do auto de arrematação* (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

Trata-se de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Todavia, como advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o §2º no art. 26-A da Lei n. 9.514/97, que, *in verbis*, dispõe que:

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nestas condições, posicionou-se a jurisprudência do e. TRF 3 no sentido de garantir a incidência aos procedimentos de consolidação ocorridos antes da alteração legislativa acima mencionada (**12/07/2017**) do Direito assentado no regime anterior, qual seja, o de garantir aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Deste teor, o seguinte precedente:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.465/17. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A consolidação da propriedade ocorreu no ano de 2017, sendo o procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 sem a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017, publicada em 12/07/2017.

II. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Verifica-se que o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de autorização de depósito judicial do montante em atraso. Neste contexto, não havendo informações de que a parte agravante tenha efetuado qualquer depósito em juízo ou efetuado pagamento direto para a instituição financeira com o intuito de purgar a mora, não se vislumbram os requisitos para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Ademais, não constam documentos que informem a designação de leilão ou sobre eventual arrematação do imóvel.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003919-57.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

No caso concreto, a consolidação da propriedade ocorreu em **13/02/2017** (ID **3017767 - Outros Documentos (certidão do imóvel)**), logo, os autores fazem jus à purgação da *mora até a arrematação*, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, a par dos custos e encargos incorridos com a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de garantir aos autores o direito à purgação da *mora até a arrematação*, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, a par dos custos e encargos incorridos com a consolidação da propriedade, nos termos da fundamentação supra, rejeitando os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios pela CEF, no importe de 10% do benefício econômico auferido, conforme será objeto de apuração em liquidação de sentença.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000619-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05, de 22 de abril de 2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, de 03 de junho de 2020, determino a prorrogação da suspensão do dever de comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, caso não haja prorrogação, o indiciado deverá voltar a comparecer periodicamente, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Fica mantida a medida cautelar de proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária por prazo maior de 8 dias, sem prévia autorização judicial.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIA PEREIRA, ANTONIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Retifique-se a autuação do feito para corrigir o assunto cadastrado, conforme petição inicial.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de conceder à parte autora, ANTONIA PEREIRA - CPF: 200.111.888-04, o benefício de aposentadoria por idade, a partir do primeiro requerimento administrativo (D.E.R. 20.10.2003), observada a prescrição quinquenal, nos termos delineados no v. acórdão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, **HOMOLOGO os valores apresentados**, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF**.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

LINS, 9 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470
Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470
Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470
Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

DECISÃO

ID33069724: Trata-se de petição na qual a parte ré alega que embora deferida a baixa na restrição de circulação dos veículos Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, placa ETE 7294 e, Trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, placa EVU 4562, equivocadamente foi retirada a circulação de transferência deles.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, embora na certidão de ID30335481 tenha constado, por equívoco, “remoção da restrição de transferência”, na verdade, os documentos anexados ao ID30335482 comprovam que, de fato, **houve a remoção da restrição de circulação**.

Contudo, analisando o teor da petição de ID33069724, observo que a requerente fala em “providenciar a documentação dos veículos, e que em consulta ao DETRAN ainda consta restrição de licenciamento”, o que leva a crer que a parte ré pretende também a remoção da restrição de licenciamento e não somente a de circulação como peticionou anteriormente.

Sendo assim, a fim de que haja litude no transporte, **defiro também o levantamento da restrição de licenciamento** no sistema RENAJUD em relação aos veículos Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, placa ETE 7294 e Trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, placa EVU 4562.

Concedo a parte ré o prazo adicional de 15(quinze) dias para transportar os veículos da cidade de Cuiabá/MT para Lins/SP, informando nos autos a sua nova localização, **advertindo novamente que o descumprimento da ordem, configura conduta atentatória à dignidade da justiça (aplicação analógica do art. 774, inc. V, do CPC), sujeitando-se às penas de litigância de má-fé.**

LINS, 10 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142

Noto que a sentença não é líquida e que, na realidade, o que a parte pretende em substância, é liquidar o julgado, mediante a apresentação de fato novo.

Fato novo, *in casu*, é o acontecimento apto a determinar o valor da condenação. Portanto, nos termos dos artigos 509, I e 511, do CPC, combinados com o artigo 183 do mesmo *Codex*, intime-se a União para que apresente impugnação em 30 dias, prosseguindo-se no rito comum.

Promova a secretaria a reclassificação do feito para "liquidação de sentença".

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-94.2020.4.03.6142

AUTOR: FERNANDO GUSTAVO ROSA HUNG MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **FERNANDO GUSTAVO ROSA HUNG MIRANDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, seja **declarada a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército brasileiro** e a consequente **reintegração às fileiras da respectiva força armada**.

Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército brasileiro em 27/04/2015, em razão de ter sido aprovado em concurso público para seleção de sargentos, tendo o pedido de prorrogação do serviço militar sido indeferido de forma supostamente arbitrária pela autoridade administrativa. O licenciamento teria se dado em **25/11/2019**.

Sustenta que o sargento de carreira possuiria estabilidade presumida, consoante o que dispõem os artigos 3º e 50 da Lei 6880/80.

Afirma, ademais, que por ser militar concursado teria o direito de exercer ampla defesa antes de ser licenciado.

Requer, nesses termos, a decretação de nulidade do ato administrativo de licenciamento, com a condenação da União Federal a reintegrá-lo no serviço ativo, com efeitos retroativos à data do licenciamento.

Coma inicial vieram documentos (ID.28155382).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID.28433569).

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquela documental já contida nos autos, suficiente para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Procedo, pois, ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, assento que considerada a data do ato administrativo impugnado, inaplicável a Lei 13.954/2019, porque posterior aos fatos sob exame.

O artigo 94 da Lei 6.880/80 prevê:

"Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – perda de posto e patente;

V – licenciamento;

VI – anulação de incorporação;

VII – desincorporação;

VIII – a bem da disciplina;

IX – deserção;

X – falecimento; e

XI – extravio" (grifei).

Esse mesmo diploma legal previa em seu artigo 121 **a data dos fatos**:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar." (grifei).

Por sua vez, a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) regulamenta os dispositivos supracitados da seguinte forma:

"Art 33. Aos incorporados que concluírem tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, **segundo as conveniências da Força Armada interessada.**"

Parágrafo único. **Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.**" (grifei).

E o Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, assim dispõe:

"Art. 128 Aos incorporados que **concluírem o tempo de serviço** a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, **segundo as conveniências da Força Armada interessada.**"

Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;

2) haver conveniência para o Ministério interessado;

3) satisfizerem requerentes as seguintes condições:

a) boa formação moral;

b) robustez física;

c) comprovada capacidade de trabalho;

d) boa conduta civil e militar;

e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.

Art. 131. **Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso.**

(...)" (grifei).

E por derradeiro, o artigo 50 do Estatuto dos militares estabelecia acerca da estabilidade na data dos fatos:

"Art. 50. São direitos dos militares: (...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (...)" (grifei).

São esses os principais dispositivos normativos aplicáveis ao caso concreto. Pois bem

A controvérsia do feito diz respeito à legalidade do ato administrativo que licenciou a parte autora. Examinar se era necessária instauração de prévio procedimento com a oportunidade de contraditório à parte autora, antes da decisão de licenciamento.

Interpretação conjugada das normas acima identificadas, notadamente do artigo 121, II, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares, e do artigo 33, parágrafo único, da Lei do Serviço Militar, revelam que se trata de ato discricionário aquele de licenciamento da parte autora.

E, conforme bem se sabe, ato administrativo discricionário é aquele: "(...) que a Administração pode praticar com **certa liberdade de escolha**, nos termos e limites da lei, **quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativa**. Enquanto nos atos vinculados a autoridade pública está presa à lei em todos os seus elementos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), **ao praticar o ato discricionário dispõe de certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à escolha dos motivos (oportunidade e conveniência) e do objeto (conteúdo)**. Segundo a doutrina tradicional, **os elementos competência, finalidade e forma são sempre de natureza vinculada**, em qualquer tipo de ato, vinculado ou discricionário (...)" (grifei). (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 288).

O mérito do ato administrativo discricionário, portanto, exceto em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser submetido a contraste judicial. E no caso não há flagrante ilegalidade.

De fato não havia a estabilidade da parte autora, conforme artigo 50, IV, "a", do Estatuto dos Militares. Não possuía 10 anos de serviço ativo naquele instante. Foi incluído no serviço militar em 27/04/2015. Irrelevante se selecionado mediante concurso público.

E a autoridade administrativa apresentou as razões, os fundamentos, pelas quais entendeu inoportuna e inconveniente a manutenção da parte autora no serviço militar ativo, conforme se colhe do documento de ID 28156110. **E essas razões estão à salvo do contraste judicial, exatamente porque não demonstrada flagrante ilegalidade.**

Outrossim, sobre a necessidade de observância do princípio do devido processo legal constitucional (compreendidos nele os princípios do contraditório e da ampla defesa), antes da decisão administrativa, entendo que, no caso, a tipologia específica do ato administrativo, inclusive à luz da Constituição Federal, não exige **prévio** contraditório administrativo. A permanência do militar não-estável no serviço ativo ocorre de modo **precário**, sujeita a periódica avaliação da autoridade administrativa sobre a sua oportunidade e conveniência.

Em abono dessa linha de raciocínio:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PRAZO DE REENGAJAMENTO. VENCIDO. PRORROGAÇÃO. NEGATIVA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTADO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Os militares temporários, se não adquirida a estabilidade no serviço, em regra, podem ser licenciados independentemente de motivação quando superado o prazo de engajamento. Precedentes. (grifei)

3. No caso, foi vencido o prazo de reengajamento. Assim, impossível impor-se à administração militar a pretendida prorrogação, bem como a abertura do processo administrativo para exame do pedido, porque o ato é discricionário e descabe a incursão no mérito administrativo para aferir-se o grau de conveniência e oportunidade.

4. Conclusão pela ocorrência de desvio de finalidade do ato administrativo exigiria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. Aplicação da Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a penalidade aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973". (grifei).

(STJ - REsp 1424184/MT - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJe de 22/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PRAZO DE INCORPORAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Marcio Heleno dos Santos Tavares, ex-militar temporário, contra a União, em que pleiteia a reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, computando-se todo o tempo de serviço e promoções a que teria direito se na ativa estivesse, bem como indenização por danos morais.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Precedentes: REsp 1.212.103/RJ, Rel. (grifei) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.3.2016; e REsp 1.262.913/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.4.2014.

3. O Tribunal a quo consignou que "analisando-se o feito, constata-se que o demandante permaneceu no serviço ativo por 06 (seis) anos, enquadrando-se na categoria de militar temporário. No caso, o ato de licenciamento encontra-se respaldado na hipótese do parágrafo 3º, do art. 121 do Estatuto dos Militares (licenciamento por conclusão do tempo de serviço), sendo, portanto, perfeitamente válido o ato de afastamento praticado pela administração. **Ressalte-se que o militar temporário resta vinculado à administração castrense a título precário, estando adstrito à contingência e ao tempo de permanência previsto desde o início da atividade. O fato de seu ingresso está adstrito a determinado tipo de concurso público não retira o caráter temporário do vínculo e, muito menos, lhe assegura estabilidade.** Assim, considerando todos os elementos constantes nos autos, inexistente fundamento para se proceder a reintegração pleiteada e muito menos à indenização por danos morais e materiais. Mercê do exposto, nego provimento à Apelação" (fls. 165-166, e-STJ). **Assim, não está caracterizada a ilegalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio do recorrente (...)**". (grifei).

(STJ - REsp 1651532/CE - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 20/06/2017).

E nem se diga que houve, no caso, licenciamento à título de punição. **O licenciamento ocorreu por esgotamento do prazo de engajamento**, não havendo interesse do Exército brasileiro em manter a parte autora no serviço ativo. Ainda que infrações administrativas tenham sido expostas como as razões pelo desinteresse administrativo em renovar o vínculo jurídico com a parte autora, tal fato não altera a tipologia do ato administrativo, que encontra abrigo no **artigo 121, II, § 3º. "a" do Estatuto dos Militares**, ou seja, **licenciamento por puro e simples esgotamento do prazo de engajamento**.

Transcrevo ainda no fito de aclarar os seguintes excertos de artigo da lavra de Jair José Perin, roborando a desnecessidade de prévio contraditório no caso em tela: "(...) Nessa circunstância, não se vislumbra a necessidade de que seja oportunizado o direito do contraditório e da ampla defesa, haja vista o fato de já existir um conhecimento prévio de o ato concreto da autoridade militar decorrer de uma **imposição da Legislação por ter ocorrido o limite do lapso temporal permitido, além de que a precariedade do seu vínculo como serviço militar ser do conhecimento de todos os militares temporários. (...) Portanto, o licenciamento de militar temporário, por término de prorrogação de tempo de serviço, mostra-se perfeitamente possível, sem necessidade de oportunização de contraditório**, haja vista que a legislação militar ampara esse ato administrativo, o qual, por sinal, somente pode ser praticado pela autoridade competente que a lei contempla. **Ademais, os militares licenciados nessas condições não estão numa situação de litígio, porquanto sua expectativa de permanência no serviço militar não existe mais, devido à expiração do prazo de permanência estabelecido na legislação (...)**" (grifei). (Perin, Jair José. Revista de informação legislativa, v. 43, n. 170, p. 41-55, abr./jun. 2006) (grifei).

Portanto, correto, legal e constitucional o ato administrativo de licenciamento da parte autora.

Por consequência, descabido o pedido de reintegração nas fileiras do Exército brasileiro.

Diante do exposto, promovo julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **FERNANDO GUSTAVO ROSA HUNG MIRANDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União (**observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC**) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Decorrido o prazo recursal "in albis", arquivem-se.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) REU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Previatto Antunes.

Intimada a trazer aos autos cópias dos contratos referentes aos cartões de crédito, a Caixa se manteve inerte.

Vieram então os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Diante dos fatos narrados, concluo que a parte autora, a CEF, não apresentou documento essencial à propositura da demanda monitória.

Regularmente intimada deixou de cumprir a ordem judicial.

Ressalto que a aptidão da petição inicial, pressuposto processual de validade, trata-se de objeção processual e por isso pode ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Superada a fase postulatória da demanda, apresentadas inicial e contestação, e percebida a invalidade da inicial, medida de rigor a extinção por ausência de pressuposto processual.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Não há reexame necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBERTO CICERO IBIDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

DECISÃO

ID33294441: Considerando que a parte exequente apenas foi intimada a efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, não observo, em princípio, impossibilidade de cumprir a ordem judicial, já que o pagamento e a comprovação nos autos podem ser realizados por via eletrônica.

E da própria petição em epígrafe não constam razões especiais e específicas que revelem impossibilidade, concreta, do cumprimento da determinação, razão pela qual, indefiro o requerimento para suspensão do feito.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da ordem judicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO, VANESSA CRISTINE LEMES FINCO, VANESSA CRISTINE LEMES FINCO
CURADOR ESPECIAL: JOAO GILBERTO SIMONE, JOAO GILBERTO SIMONE, JOAO GILBERTO SIMONE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678, JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678, JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678, JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

DESPACHO

ID33280461: Mantenho a decisão agravada (ID32482230) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5014689-41.2020.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Promova-se a transferência do valor restante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Todavia, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte agravante, ora executada, por cautela, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento para promover a conversão em renda dos valores bloqueados a favor da exequente.

No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000051-07.2020.4.03.6142
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KAISER IRIKURA PASQUALOTO - SP442374
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID33299408, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-16.2020.4.03.6142
AUTOR: BENEDITO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, corrija-se a classificação do feito. Trata-se de ação sob o rito comum que pretende a concessão de prestação previdenciária e o pagamento de valores em atraso.

Trata-se de demanda formulada por BENEDITO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2019).

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, **sob pena de extinção.**

Deverá ainda, trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário pretendido, sob as penas da lei.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-31.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FRANCISCO ALVES DANTAS NETO, CARLOS INACIO DA SILVA, CREUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por FRANCISCO ALVES DANTAS NETO, CARLOS INACIO DA SILVA e CREUZA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende, em retorno, a restituição de valores bloqueados em conta corrente, decorrentes de repasses efetuados pelo INCRA para construção de projetos em assentamentos.

Contudo, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico a necessidade de emenda à inicial para que a parte autora comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que os documentos solicitados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para liberação dos recursos (ID33470072) foram devidamente apresentados, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, JULY SSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, MARCELO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

ID33002661: com fulcro no art. 861, §5º do CPC, defiro o leilão judicial das cotas sociais da sociedade empresária APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA (auto de penhora anexado ao ID30180496-fl.03).

Considerando a realização da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 234ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 234ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 236ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à Central.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário, sócios e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Após, encaminhe-se o expediente de leilão à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, sobrestando-se o feito até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUEDES

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por APARECIDO DONIZETI GUEDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual se pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 01/09/1985 a 30/09/1993, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (09/06/2016).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 17868639).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18343493).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 20365630).

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da ação (ID 22119251).

Eis a síntese do necessário.

De início, indefiro os pedidos de expedição de ofício ao INSS ou à empresa Usina Batatais S/A para juntada de LTCAT.

A produção de provas pelo Juízo – sujeito imparcial da relação jurídica processual – no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, “(...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...)” (STJ – RESP 222445 – 4ª Turma – Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicado no DJU de 29/04/2002).

E no caso não está revelada situação extraordinária.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, sendo em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.

Anoto, ademais, que não houve prova de impossibilidade da parte autora obter o referido elemento de prova, justificando a intervenção judicial. Não há prova de que diligenciou no âmbito extrajudicial e lhe foi negado o elemento de prova. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Passo à análise do mérito.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica – mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil fisiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento como histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil fisiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: "(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil fisiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)". A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ – Agreg. Resp 518.554/PR – 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cederho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina corrobora esse entendimento: "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior".

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o "parquet" federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tática, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 1ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)” (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avalia essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).

(TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda – Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

RUÍDO

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mil-ssegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução' (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou aquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a déia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaína Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II substituíram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28,4,95 como linha de corte e, sim, 4,3,07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual "tempus regit actum". O "leading case" recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Emassim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual "tempus regit actum".

São as seguintes grandezas, portanto, que justificam o reconhecimento da contagem diferenciada por exposição a ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado".

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro de ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

(...) Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...) (TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observo ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora requer o reconhecimento do período de 01/09/1985 a 30/09/1993 como tempo especial.

No referido interstício, a parte laborou como tratadora para Usina Batatais S/A – Açúcar e Álcool, conforme PPP de fls. ID 17868640, p. 07/09 (emitido em 11/02/2019).

Importante ressaltar que instruiu o processo administrativo junto ao INSS o PPP de ID 17868647, p. 19/21 (emitido em 20/08/2015), em que a profissão do autor estava identificada como "líder agrícola I". No entanto, o próprio autor, em sua inicial, alega que tal PPP está incorreto, pois não teria observado a CTPS do autor. Isso porque, consta na CTPS que o autor passou a exercer a atividade de tratadora a partir de 01/09/1985 (ID 17868647, p. 12).

Assim, tendo como base o PPP mais recente (emitido em 11/02/2019) e a CTPS do autor, medida de rigor desconsiderar o PPP de ID 17868647, p. 19/21, porque se presume que aquele mais moderno e a anotação da CTPS da parte autora refletem a realidade da atividade laboral.

Pois bem. No PPP de ID 17868647, p. 19/21, consta que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB. No entanto, o PPP está irregular, pois só há identificação de responsável técnico para registros ambientais a partir de 01/10/2001. Não houve responsável técnico contemporâneo ao período que se quer provar. Em assim sendo, não se pode considerar como corretas as medições, sem um responsável por elas.

De outra parte, não é possível o enquadramento por mera atividade em relação aos períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), considerando que a profissão de tratorista não está prevista nos termos do Decreto 53.831/64 e atos administrativos posteriores, e não há prova concreta e idônea da exposição a agentes nocivos nesse período (TNU - 00084845120154013900).

Não se trata de negar vigência ao teor da Súmula 70 da TNU. Isso porque a Súmula diz que "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional". O PEDILEF 0008484-51.2015.4.01.3900, posterior à aprovação da Súmula, condiciona a equiparação à apresentação de elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. Há, no mesmo sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 794.092/MG, AgRgREsp 794.092/MG, AgRg no Ag 803513 e REsp 201300440995).

E, repito, no caso não há prova conclusiva sobre a exposição a agentes nocivos nesse período (TNU - 00084845120154013900), haja vista a irregularidade do PPP em razão da ausência de responsável técnico em período contemporâneo ao que se pretende ver reconhecido como especial nos autos.

Desta forma, não é possível o reconhecimento da especialidade do hiato apontado na inicial. Correta a contagem administrativa.

Por conseguinte, não estão reunidos os requisitos necessários para aposentação na data do requerimento administrativo.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por APARECIDO DONIZETI GUEDES em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO RUIZ - SP421725

DESPACHO

Preliminarmente, determino a intimação da CEF para se manifestar acerca dos embargos monitorios apresentados pelo réu.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000258-59.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FERNANDO FRANCHINI, MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI, JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI, FABIO FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 08/04/2013, Fernando Franchini, Maria Lúcia Vecchio Franchini, e Jasmin Coelho da Fonseca Franchini propuseram a presente demanda de **usucapião extraordinária** para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 22) e **levantamento topográfico altimétrico** (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 24): **um terreno, situado no Município de Ilhabela – SP, na Praia do Simão, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, n.º 15.362**, com área perimetral total de **6.478,47m²** (seis mil, quatrocentos e setenta e oito metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados), adjacente à uma área de **terrenos de marinha** com **3.696,47m²** (três mil, seiscentos e noventa e seis metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados) de metragem, cadastrado (a parte alodial), junto à Municipalidade, sob o n.º **2006.1536.2000**. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 341.185,35**. **Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal** no valor de **RS 574,18** (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 25). Por requerimento do Ministério Público Federal (id 19918514 – doc. comprobatório 3. Diversos, pág. 2), promoveu-se o **ingresso de Fábio Franchini**, cônjuge da autora Jasmin, no **pólo ativo** (id 19918516 – doc. comprobatório 4 inclusão, pág. 1 e 7).

Com relação à **origem da alegada posse do terreno**, conforme escritura de cessão de direitos possessórios (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 12/15), em **10/01/2005**, **Carlos Eduardo Franceschini Vecchio** e **Adriana Carmen Tasca Vecchio** teriam cedido para **Fernando Franchini, Maria Lúcia Vecchio Franchini, e Jasmin Coelho da Fonseca Franchini** a posse de um **terreno “em Ilhabela, no Bairro do Simão, na Avenida Mário Covas Júnior, n.º 15.308...”**.

Os **“cedentes”** (**Carlos Eduardo e Adriana**) teriam adquirido a posse por meio de **“contrato de compromisso de cessão de direitos possessórios”** (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 16/18), em **fevereiro de 1981**, de **Hélio Firmino de Oliveira e s.m. Valdete Corrêa de Oliveira, Célia Firmino Oliveira de Oliveira e vir Luiz Carlos de Oliveira**.

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** (id) seriam (1) a **Avenida Governador Mário Covas Júnior**; (2) com imóvel de **Profitus Participações Ltda.** (inscrição imobiliária cadastral n.º 2006.0450.1988); (3) com o imóvel sito no número 15.400 da referida Avenida, de **Carlos Eduardo Franceschini Vecchio** (inscrição imobiliária cadastral n.º 2006.1530.8000); (4) com a **faixa de terrenos de marinha**; (5) com outro imóvel de **Profitus Participações Ltda.** (inscrição imobiliária cadastral n.º 2006.0450.1989).

A inicial foi instruída com **certidões de distribuição**, da **Justiça Federal**, em nome de **Jasmin Coelho da Fonseca Franchini, Carlos Eduardo Franceschini Vecchio**, (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 08/09). Após, por determinação do Juízo (decisão em id 19918521 – doc. comprobatório 9, pág. 29), juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual**, em nome de **Fernando Franchini, Maria Lucia Vecchio Franchini, Jasmin Coelho Fonseca Franchini, Fábio Franchini, Adriana Carmen Tasca Vecchio, Hélio Firmino de Oliveira, Valdete Corrêa de Oliveira** (id 19918523 – doc. comprobatório 11, pág. 02/11); e da **Justiça Federal** (id 19918523 – doc. comprobatório 11, pág. 12/23), em nome de **Fábio Franchini, Fernando Franchini, Hélio Firmino de Oliveira, Valdete Corrêa de Oliveira, e Célia Firmino Oliveira de Oliveira**.

Conforme **ficha de cadastro imobiliário** (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 10), o terreno está cadastrado, com **área de 9.000,00m²**. Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 19918513 – doc. comprobatório 2, pág. 19), **não consta lançamento**, para o terreno usucapiendo. **Certidão da Prefeitura de Ilhabela** (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 20) refere tratar-se de terreno com **5.335,39m² de área alodial, e 3.664,61m² de terrenos de marinha**.

Intimaram-se / citaram-se: (1) o **Estado de São Paulo – FESP/PGE** (id 19918518 – doc. comprobatório 5 manifestações, pág. 11); (2) a **União** (id 19918518 – doc. comprobatório 5 manifestações, pág. 22).

As **tentativas de citação** da confrontante **Profitus Participações Ltda.** resultaram **infrutíferas** (id 19918518 – doc. comprobatório 5 manifestações, pág. 14 – id 19918519 – doc. comprobatório 7 diversos, pág. 14).

Citaram-se os confrontantes Carlos Eduardo Franceschini Vecchio e Adriana Carmen Tasca Vecchio (id 19918518 – doc. comprobatório 5 manifestações, pág. 17 e 19).

O **Estado de São Paulo – FESP/PGE** declarou **desinteresse no feito** (id 19918518 – doc. comprobatório 5 manifestações, pág. 24).

A **União** apresentou **contestação** (id 19918518 – doc. comprobatório 5 manifestações, pág. 27/34). Solicitou que os autores apresentassem **memorial descritivo**, elaborado pelo lastro geodésico **SIRGAS2000** (id 19918520 – doc. comprobatório 8 manifestações, pág. 9/11). Conforme **imagem** aérea em “id 19918520 – doc. comprobatório 8 manifestações, pág. 9/11”, haveria sobreposição à faixa de marinha.

Os autores apresentaram **novo levantamento planimétrico topográfico e novo memorial descritivo** (id 19918521 – doc. comprobatório 9, pág. 2 e 3/4), em que se apresenta uma área alodial de **6.651,26m²**, e uma faixa de terrenos de marinha com **4.559,15m²** de metragem, que juntas perfariam **11.210,41m²** de área. Após a retificação indicada, a União declarou que seus interesses são respeitados (id 19918521 – doc. comprobatório 9, pág. 15/17 e 19/21).

Expediu-se **edital**, com prazo de 20 (vinte) dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 19918522 – doc. comprobatório 10 edital, pág. 5), que foi publicado, no sítio eletrônico do E. TRF3 (pág. 7).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Seguramente, o **procedimento edital não se aperfeiçoou**. Não há comprovação de que os autores tenham feito publicar o edital (id 19918522 – doc. comprobatório 10 edital, pág. 5), em jornal de circulação em Ilhabela. Também precisa ser confirmado se o edital foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça da 3.ª Região.

O terreno não possui matrícula, de modo que não há dono indicado em matrícula para citar. Desconhece-se se existe ocupante desse terreno, eis que os autores só fazem menção à posse escritural, e nada dizem quanto à efetiva posse **ad usucapionem** desse terreno.

Por fim, ainda **não foram citados todos os que foram indicados como confinantes do terreno**. A citação do **Município de Ilhabela** (confrontante certo em razão da Av. Mário Covas) também carece de confirmação. A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A **ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

II — O instituto da **usucapião** foi concebido e desenvolveu-se para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante o prazo todo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: *posses ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

Nesse contexto, as costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente a intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início (e indicio) de posse, e vinculam, unicamente, os contraentes, constituindo-se prova do negócio jurídico entre elas celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz à propriedade. Pode haver posse escritural sem que exista posse *ad usucapionem*; pode haver posse *ad usucapionem* sem escritura. *A sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e o declara.*

A relativa fragilidade dessas escrituras, como meio de prova de posse, é revelada no presente processo.

Conforme escritura de cessão de direitos possessórios (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 12/15), em 10/01/2005, Carlos Eduardo Franceschini Vecchio e Adriana Carmen Tasca Vecchio teriam cedido para Fernando Franchini, Maria Lúcia Vecchio Franchini, e Jasmim Coelho da Fonseca Franchini a posse de um terreno “em Ilhabela, no Bairro do Simão, na Avenida Mário Covas Júnior, n.º 15.308... inicia-se na lateral direita da Rodovia SP 131 (Sul), e divisa com herdeiros de Antônio Firmino de Oliveira e sucessores... confrontando com a Área B, de propriedade de Carlos Eduardo Franceschini Vecchio... segue pelo alinhamento da faixa de marinha... perfazendo uma área de 3.551,24m², existindo neste terreno duas casas de barcos, totalizando 9.000,00m², áreas estas destacadas de área maior de propriedade dos cedentes... cadastrado na Prefeitura Municipal local em área maior sob n.º 2006.1530.800... não possuindo nele benfeitorias...”.

Os “cedentes” (Carlos Eduardo e Adriana) teriam adquirido a posse por meio de “contrato de compromisso de cessão de direitos possessórios” (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 16/18). Em fevereiro de 1981, Hélio Firmino de Oliveira e s.m. Valdete Corrêa de Oliveira, Célia Firmino Oliveira de Oliveira et vir Luiz Carlos de Oliveira comprometeram-se a ceder para Carlos Eduardo Franceschini Vecchio a posse de “(dois terços) ideais de uma área de terras... no local denominado Simão, há aproximadamente 15km ao Sul da Barra Velha, medindo 146,80m de frente para o mar; indo com a mesma largura até os fundos onde confronta com a Rodovia Estadual... confrontando ao Norte com Antônio Firmino de Oliveira (ou Antonia Vieira dos Santos...) onde mede 122,00m da frente aos fundos, confrontando ao Sul com Antonio Vieira de Oliveira (ou Maria Laureana de Oliveira), medindo 180,00m da frente aos fundos, área essa com as seguintes benfeitorias: uma casa de tijolos, coberta com telhas... além de três abrigos para barcos, plantas, árvores frutíferas... posse exercida por seu pai, Manoel Firmino de Oliveira...; o remanescente (um terço) ideal da área coube... ao irmão dos promitentes cedentes, que permaneceu no local... Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) serão depositados em conta... em nome do promitente cessionário... serão levantados pelos promitentes cedentes tão somente nas hipóteses ‘a’ e ‘b’ deste Item... (a) Após o reconhecimento, através de sentença judicial transitada em julgado, dos direitos do promitente cedentes (sic) sobre a área descrita neste instrumento, em decorrência de ação a ser de imediato proposta pelos mesmos visando a anulação da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e outras avenças, lavrada no Livro n.º 61, fls. 72, em 22/04/197, no 2.º Cartório de Notas de São Sebastião... (b) Se houver acordo entre o Promitente Cessionário e quem de direito, que resulte na aquisição, por parte do promitente cessionário da totalidade da área, mediante escritura pública...”.

Percebe-se que o terreno cuja posse teria sido adquirida por Carlos Eduardo e Adriana não corresponde integralmente ao terreno cuja posse teria sido transmitida aos autores. O cedente nem sabe apontar quem são seus vizinhos (seria Antônio Firmino ou Antônia Vieira, Antônio Vieira ou Maria Laureana). O terreno cuja posse teria sido cedida por Hélio Firmino para Carlos Eduardo teria pelo menos 17.909,60m² de área (146,80m x 122,00m), e seria a fração, ideal (), de área maior ainda. O terreno cedido por Carlos Eduardo aos autores teria “3.551,24m²... totalizando 9.000,00m²”. O terreno cuja posse foi cedida por Hélio abrigaria edificações (casa); o cedido por Carlos aos autores, três ranchos de canoas. Sem lastro geodésico, não é possível saber se se trata da mesma área.

Note-se que, ao contrário do que normalmente ocorre, em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, pelo prazo legal, e demais requisitos).

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, e com justo título e de boa fé (para a usucapião ordinária). Para que se somem os períodos de posse, é necessário que se prove, de modo cabal, tanto a posse dos cedentes como a dos cessionários usucapientes.

Tratando-se da mesma área, o compromisso de cessão de direitos possessórios expõe o fato de que **houve litígio em torno dessa terra**. Declara-se que os cedentes só receberiam o pagamento “*após o reconhecimento, através de sentença judicial transitada em julgado, dos direitos dos promitentes cedentes sobre a área descrita neste instrumento, em decorrência de ação a ser de imediato proposta pelos mesmos visando a anulação da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e outras avenças, lavrada no Livro n.º 61, fls. 72, em 22/04/197, no 2.º Cartório de Notas de São Sebastião...*”. Aqui, a fragilidade de tais escrituras de cessão de posse é exposta de modo cabal – pessoas que não eram os possuidores transferiram a posse, por isso deveriam ser anuladas.

III — Pelo **princípio da adstrição, ou da congruência**, o pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC); e “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (art. 141). Não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra ou infra petita* (CPC 2015, art. 492).

Os autores requereram a declaração de domínio, por usucapião, sobre um terreno, situado no Município de Ilhabela – SP, na Praia do Simão, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, n.º 15.362, com área alodial de 6.478,47m² (seis mil, quatrocentos e setenta e oito metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados), adjacente à uma área de terrenos de marinha com 3.696,47m² (três mil, seiscentos e noventa e seis metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados). Esse é, portanto, o máximo que o processo lhes pode proporcionar. O novo levantamento planimétrico topográfico e novos memoriais descritivos apresentados (id 19918521 – doc. comprobatório 9, pág. 2 e pág. 3/5), apresentam uma área alodial de 6.651,26m² (seis mil, seiscentos e cinquenta e um metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados), com uma área verde do terreno alodial, com 1.521,57m² (mil, quinhentos e vinte e um metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados), e uma faixa de terrenos de marinha com 4.559,15m² (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados e quinze decímetros quadrados) de metragem, que juntas perfariam 11.210,41m² (onze mil, duzentos e dez metros quadrados e quarenta e um decímetros quadrados) de área. Como justificar esse acréscimo de mais de 2.000,00m² na área total? Se a área alodial foi acrescida em 172,79m² (6.478,47m² para 6.651,26m²), e a faixa de terrenos de marinha (da UNIÃO) foi acrescida de 862,68m² (3.696,47m² para 4.559,15m²), como explicar que a área total, ao invés de ser reduzida, tenha restado aumentada em 2.210,41m² (9.000,00m² para 11.210,41m²), ou em 1.026,47m² (10.183,94m² para 11.210,41m²). Se a área da União foi reconhecida em porção maior, há de haver redução, diretamente proporcional, na área alodial, supostamente dos autores.

Embora a Ilhabela seja “ilha costeira”, não é considerada bem da União, por conter sede de Município (art. 20, IV, da Constituição, com redação da EC n.º 46/2005), contudo os terrenos de marinha e seus acrescidos nunca deixaram de sê-lo (inc. VII). Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. Para um mesmo terreno (princípio da adstrição), aumentada a área de marinha, reduz-se em idêntica medida a área alodial.

Nos termos da fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino à **Secretaria** que confirme se o **Município de Ilhabela foi citado**, certificando-se. Verifique-se, outrossim, se o **edital** (id 19918522 – doc. comprobatório 10 edital, pág. 5), para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça da 3.ª Região. Em caso negativo: cite-se e/ou publique-se. **Esclareça a Secretaria** se resultaram positivas as tentativas de localização de endereço da confrontante **Profitus Participações Ltda.**

2.º — Determino a **intimação dos autores** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse ad usucapionem no terreno, e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características e qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio dos autores; se é cedido em locação, e para quem e quando. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham local. Apresentem provas aptas a confirmar a resposta a esses questionamentos.

(b) **Apresentem as certidões de distribuição faltantes**: (1) da **Justiça Estadual**, em nome de **Carlos Eduardo Franceschini Vecchio, e Célia Firmino Oliveira de Oliveira**; da **Justiça Federal**, em nome de **Maria Lúcia Vecchio Franchini**.

(c) **Apresentem cópia** das principais peças processuais e certidão de objeto e pé referentes à ação proposta para a **anulação da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e outras avenças**, lavrada no Livro n.º 61, fls. 72, em 22/04/197, no 2.º Cartório de Notas de São Sebastião – mencionada no “**contrato de compromisso de cessão de direitos possessórios**” (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 16/18).

(d) **Justifiquem** a modificação da área objeto desta usucapião, considerando-se que o pedido inicial referia-se a uma **área alodial de 6.478,47m²**, adjacente a uma **faixa de terrenos de marinha com 3.696,47m²**, sendo que a **escritura de cessão de direitos possessórios** (id 19918513 – doc. comprobatório pág. 12/15), de **10/01/2005**, menciona **9.000,00m²** de área total; e que, no **novo levantamento planimétrico topográfico e novos memoriais descritivos apresentados** (id 19918521 – doc. comprobatório 9, pág. 2 e pág. 3/5), a **área alodial** passou a **6.651,26m²**, e a **faixa de terrenos de marinha** passou a **4.559,15m²**. Expliquem como a área total restou **aumentada de 2.210,41m² (9.000,00m² para 11.210,41m²)**, ou de **1.026,47m² (10.183,94m² para 11.210,41m²)**.

(e) **Façam publicar o edital** (id 19918522 – doc. comprobatório 10 edital, pág. 5), para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, em jornal de circulação no Município de Ilhabela, juntando-se, aos autos, cópia de exemplar da publicação.

3.º — Determino a **intimação do Município de Ilhabela para que, no prazo de 20 (vinte) dias**, forneça ao Juízo **informações detalhadas** sobre os imóveis cadastrados sob **n.º 2006.1536.2000 — 2006.0450.1988 — 2006.0450.1989 — 2006.1530.8000**, esclarecendo-se: (1) **Quem é** o proprietário indicado para essa inscrição imobiliária cadastral? (2) **Desde quando** o proprietário indicado figura como dono? (3) **Quem era** o anterior proprietário? (4) **Qual o endereço** cadastrado do proprietário? (5) **Qual o valor venal total**, do terreno e das edificações? (6) Qual o endereço do imóvel? (7) Qual o valor do IPTU? (8) Há pagamento regular de IPTU? (9) As edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (10) Qual é a metragem do imóvel? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?

4.º — Determino a **intimação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ilhabela**, para que para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP ou APA) de algum tipo, ou se existe algum tipo de restrição ambiental**.

Cumpridas todas as determinações, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 0659356-47.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
CONFINANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ILHABELA
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogados do(a) CONFINANTE: ADRIANA RUIZ VICENTIN - SP196161, LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES - SP105281
Advogado do(a) CONFINANTE: LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES - SP105281

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte Autora para requerer o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de **tutela antecipada**, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende declarar a inexigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos das multas, a proibição do réu lavrar novos autos de infração pelo mesmo motivo e a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária pelo seu descumprimento.

Allega que recebeu em seu estabelecimento comercial o fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP e na data de 12/07/2018 foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa nº 327138 no valor de R\$ 2.152,40.

Narra que a infração imputada foi a ausência de profissional farmacêutico durante o procedimento de fiscalização e durante o horário de funcionamento da farmácia (artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60 c/c artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/14), fixando-se a multa no valor máximo.

Inconformado, protocolou recursos administrativos junto ao conselho profissional que foram indeferidos.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de **tutela de urgência** e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciam a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.”

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, neste **juízo de cognição sumária**, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a anulação ou a retificação dos atos administrativos que constataram infração e impuseram multa demanda **regular instrução do feito e dilação probatória**.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de sustação de multa, valor excessivo de multa, retirada de negatificação do nome da empresa e cancelamento ao final, sob o argumento de que houve vício no curso do processo administrativo, sofreu cerceamento de defesa, não obteve informações junto ao réu e o direito do réu cobrar é indevido, são circunstâncias que exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver cancelamento de multa, cancelamento de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e eventual reconhecimento de inexigibilidade do título (por ilegalidade no procedimento administrativo).

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) - CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente, à medida que a restrição já se efetivou e o interessado buscou o Judiciário tardiamente. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício postura da parte ré ao pretender a cobrança extrajudicial da dívida. Nesse sentido, é o recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.021/2014. ALTERAÇÃO CONCEITO DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). No caso, realmente, o acórdão embargado se ressentia do vício de omissão. -A matéria que trata do exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. -Na ótica na novel legislação é necessário a presença do responsável farmacêutico, nas farmácias de qualquer natureza. -Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais. -Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0051207-57.1997.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018) – Grifou-se.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na cobrança perpetrada.

Em face do exposto, neste momento processual, **inde firo** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Faculto à parte autora o depósito do montante integral da dívida, visando garantir o Juízo e suspender a exigibilidade do crédito (artigo 300, parágrafo primeiro, do CPC), em conta judicial a ser aberta perante a agência nº 0797-8 da Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, comsubsequente informação neste feito.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO E MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP para, no mesmo prazo da defesa, proceder a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados com base no Auto de Infração nº 327138.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000132-72.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP70366

ATO ORDINATÓRIO

"Apresente a embargante suas contrarrazões de apelação.

Cumprida a determinação supra, tomem novamente conclusos."

CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAIR SIMOES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28981410: Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte Autora que apresente suas contrarrazões.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-52.2018.4.03.6135
AUTOR: NOE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 12453648).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais, conforme determinado na decisão fundamentada retro sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-31.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAVALCA E SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA - SP110163
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos da consulta ID 27455447, intime-se o requerente a indicar corretamente a parte autora em suas manifestações, mediante as retificações necessárias.

Intime-se, para cumprimento, inclusive dos termos da decisão ID 27064648.

USUCAPILÃO (49) Nº 0004166-65.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ TOSTA BERLINCK, SIRPA MALIN BERLINCK
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742, TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554, ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742
RÉU: MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, ANE ELISA PEREZ - SP138128, TATIANA MATIELLO CYMBALISTA - SP131662, FABIO BARBALHO LEITE - SP168881-B, LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324, WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO - SP110307

DESPACHO

Intimem-se os recorridos para contrarrazões.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000108-73.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GLORIA MARIA MARTINS UNGARO

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AUTO POSTO ML PEREQUE ASSU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do tema 985 discutido no Supremo Tribunal Federal, e que afeta o pedido aqui versado, determinado o sobrestamento do feito até que sobrevenha seu julgamento.

O julgamento do tema deverá ser informado pela parte autora, para continuidade da demanda.

Proceda a Secretaria como necessário para sobrestamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de junho de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001057-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO - SP124244
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação de usucapião**, proposta por **MARIA AUXILIADORA ROSAS** com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial.

A inicial foi instruída com **documentos**.

Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, os autos foram **remetidos a este Juízo por redistribuição, em 17/09/2019**.

O Município de Caragatatuba/SP e a Fazenda do Estado de São Paulo/SP não se opuseram à pretensão do autor e a União Federal contestou o feito, inclusive suscitando a incompetência da Justiça Estadual (ID 22077215 - 22077217).

Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a **intimação da parte autora** para providências diversas e, inclusive, para o **recolhimento das custas processuais iniciais**, sob advertência expressa da pena de extinção do feito, em duas oportunidades (ID 30746339), tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidões da Secretaria nos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme decisão ID 30746339, foi determinado por este Juízo a intimação da autora para providências diversas no feito, inclusive para sua devida instrução da ação com documentos indispensáveis, bem como para que efetuasse o respectivo recolhimento das custas processuais, "sob pena de extinção do feito".

A ausência do correto recolhimento das custas de distribuição impede o regular andamento do feito, e, conseqüentemente, o processamento da ação, não obstante ter ocorrido a citação originária dos réus durante a tramitação do feito no Juízo Estadual, tendo apenas a União Federal apresentado contestação.

As custas processuais têm a finalidade de custear a prestação dos serviços jurisdicionais que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, o que não restou comprovado nos presentes autos, tendo a autora se mantido inerte ao processamento do feito e respectivas intimações deste Juízo Federal em 17/09/2019, apesar das regulares intimações certificadas nos autos (Certidão lavrada em 03/06/2020).

Por conseguinte, o preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

"A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la, nos termos do art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973), arcando com o ônus da inércia, que se impõe no presente caso, ante o desatendimento reiterado do autor às ordens de intimação para as devidas providências no feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo ocorrido a citação e a União apresentado contestação ao feito, **condeno a parte autora** a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em favor da União Federal, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: O. H. S. C., O. H. S. C.

REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA, JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial anexado ao feito sob o Id. 33745956, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 911/1358

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos realizada pela exequente, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Diante do grande lapso de tempo transcorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida e enviada via malote digital.

Após, intime-se a parte exequente, via sistema PJe, para que requeira o que de direito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2-A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lucerna, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DARIA PIMENTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias motivado por dificuldades enfrentadas em razão da pandemia de Covid-19, além de genérico, foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 20/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007026-74.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO COSENZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Em complementação ao despacho proferido antes da digitalização, determino a reunião dos presentes autos com os autos 0019403-77.2013.4.03.6143 e 0014976-37.2013.4.03.6143, nomeando este como piloto, tendo em vista que os demais processos com as mesmas partes tem valores bloqueados e determinações de conversão em renda.

Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, as CDAs dos processos reunidos.

Providencie a secretaria o traslado de cópia da presente decisão para os autos dos processos reunidos e a expedição do mandado de constatação e reavaliação do bempenhorado.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que informe se foram opostos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014526-94.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ GALLO - SP113459, SANDRA HELENA SACHETO - SP98730

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO MOISES GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista há valores bloqueados, prejudicado o pedido de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do desbloqueio do valor, já que demonstrou desinteresse no prosseguimento da execução fiscal.

Caso haja manifestação no sentido de desbloqueio, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO JACINTO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001106-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: EDNA APARECIDA FRITZSONS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-09.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTISTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS CENTRIFUGAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-05.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMV INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, MARCOS ROBERTO SILVA - SP203341, LUCAS CAVALCANTI PADILHA - SP402173

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003310-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a impossibilidade de acesso aos autos, defiro a devolução do prazo da executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002276-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES BECKMAN JUNIOR - SP317810

DESPACHO

Ante o depósito judicial do valor par pagamento, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão e renda.
Após, expeça-se ofício a CEF para que transfira os valores para a exequente.
Com a resposta, intime-se o Conselho para que manifeste-se acerca da quitação integral, no prazo de 15 dias.
Por fim, tornemos autos conclusos.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016186-26.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDISON L BASTELLI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, TATIANA PARMIGIANI - SP231094, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação já proferida antes da digitalização, INTIMANDO-SE a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40, caput, da LEF.
No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.
Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004260-43.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDILSON DIAS PALMEIRA COMERCIO E CONFECÇÕES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988, MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016786-47.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO TRANSPERANDIO LTDA - ME, FLORIVAL APARECIDO SPERANDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente acerca da impugnação, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009718-46.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENTE FUTEBOL SOCIEDADE CIVIL LTDA., LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - SP68523
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - SP68523

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente para que esclareça a que se refere a petição de ID 25759919, tendo em vista que já há apresentação de exceção de pré-executividade, com manifestação da União, pendente de decisão.

Assim, deverá informar, em 15 dias, se trata-se de aditamento ou desistência da primeira exceção apresentada.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001232-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOPAPER REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a expiente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003116-68.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACU ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

INTIME-SE a expiente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000004-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

INTIME-SE a exequente acerca da decisão proferida antes da digitalização e do resultado do agravo de instrumento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Intime-se a excipiente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012402-41.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANFER COMERCIAL LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a excipiente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Solicite-se informações acerca do ofício de fl. 257.

Por fim, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-06.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANZI MINERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002292-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, ADRIANO GREVE - SP211900, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a excipiente para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005182-84.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001824-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA GERATO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, PATRICIA DONATI DE ALMEIDA - SP231662

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Inexiste qualquer ordem de bloqueio de valores nos presentes autos. Assim, prejudicado o pedido da executada.

INTIME-SE a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003026-94.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA BATISTELLA S/A

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos fatos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

INTIME-SE a excipiente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, em 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002090-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

INTIME-SE a excipiente para que se manifeste a cerca da impugnação apresentada.

Com relação ao pedido de penhora do faturamento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a reunião dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0002178-39.2016.4.03.6143, onde estão sendo depositados judicialmente, mês a mês, 0,5% do faturamento da executada, demonstrando o valor total do débito e se o depósito efetuado naqueles autos é capaz amortizar o débito até a quitação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004888-32.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398, ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de execução fiscal com decisão em exceção de pré-executividade que rejeitando-a determinou a pesquisa BACENJUD.

Após a decisão, a executada interpôs agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia do resultado e apresentou requerimentos de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Com relação ao agravo de instrumento não há qualquer informação de concessão de efeito suspensivo.

Com relação aos pedidos de sobrestamento, foram feitos com fundamento em Portaria da PGFN, que restringe a aplicação aos casos definidos como de difícil recuperação, que devem ser analisados e aplicados pela Procuradoria de acordo com dados que este Juízo não tem acesso e como a exequente não fez tal requerimento até o momento, não podem ser inferidos.

Assim, providencie a secretaria o cumprimento da determinação de BACENJUD já proferida.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000118-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a exipiente para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000954-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ISAIRA PRAXEDES

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a exequente acerca da decisão proferida antes da digitalização dos autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014654-17.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398, ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de execução fiscal com decisão em exceção de pré-executividade que rejeitando-a determinou a pesquisa BACENJUD.

Após a decisão a executada interpôs agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia do resultado e apresentou requerimentos de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Com relação ao agravo de instrumento não há qualquer informação de concessão de efeito suspensivo.

Com relação aos pedidos de sobrestamento, foram feitos com fundamento em Portaria da PGFN, que restringe a aplicação aos casos definidos como de difícil recuperação, que devem ser analisados e aplicados pela Procuradoria de acordo com dados que este Juízo não tem acesso e como a exequente não fez tal requerimento até o momento, não podem ser inferidos.

Assim, providencie a secretaria o cumprimento da determinação de BACENJUD já proferida.

Quanto aos valores já transferidos, de uma antiga pesquisa BACENJUD, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000678-06.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CESAR TADEO BERNO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DA FONSECA - SP152796

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001606-88.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUSA MARIA BRAS ANSELMO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

No caso em tela nota-se que foram incluídos na digitalização feita pela exequente, documentos que estavam na contracapa dos autos. Assim, providencie a exequente a correção da digitalização nesse ponto, excluindo-se os documentos após a folha de carga de 17/12/2019.

Intime-se a exequente acerca da decisão proferida antes da digitalização.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008704-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS

EXECUTADO: TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOEL FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a excipiente para manifestar-se acerca da impugnação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004176-76.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOAO FAUSTO ESTEVES SARTORELLO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004186-23.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova a juntada dos autos digitalizados, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente, o que fica desde já determinado.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016400-17.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, REGINALDO CAGINI - SP101318, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, REGINALDO CAGINI - SP101318, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CAMILLO FERRARI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de execução fiscal, com apelação da exequente e contrarrazões da executada.

Remeta-se os autos ao E. TRF3 em nossas homenagens.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002068-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMARA EVA PARALUPPE GIORGIANO - ME, SILMARA EVA PARALUPPE GIORGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUIDUGLI - SP149821
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUIDUGLI - SP149821

DESPACHO

Tendo em vista que a executada constituiu advogado nos autos, providencie a secretaria a intimação do bloqueio BACENJUD, por publicação.

No mais, intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012014-41.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela sócia **KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO**, em que alega ilegitimidade, informando que houve deferimento do pedido de redirecionamento, sem análise do fato de que a mesma não teria exercido o papel de administradora e que os débitos se concretizaram após sua saída do quadro societário.

Em sua impugnação a exequente informa que o redirecionamento foi deferido com base na ocorrência de distrato social, sem liquidação dos débitos, o que implica na responsabilização solidária de todos os sócios ao tempo da dívida.

É o relatório. Decido.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Tratando a presente acerca de legitimidade da parte, entendo ser cabível o presente remédio processual.

Uma das discussões que emergem na espécie, em verdade, se concentra em saber se o distrato devidamente registrado na junta comercial, sem que a empresa tenha quitado suas dívidas e sem a sua completa liquidação nos termos dos art. 1102 a 1112 do Código Civil representaria infração à lei a ensejar a direta responsabilização solidária dos sócios (art. 10 do decreto 3.789/1919), ou seria forma de tornar público o encerramento das atividades afastando a incidência da súmula 435 do STJ a transportar para o exequente a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica, neste caso caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A despeito de entender que, neste caso caberia à exequente demonstrar que após o distrato (que por si só não faz desaparecer a pessoa jurídica, que permanece devedora do crédito executando até sua total extinção - art. 51 do CC), teria ocorrido a distribuição de haveres aos sócios sem o pagamento dos débitos da empresa, a exsurgir a confusão patrimonial e ensejar o redirecionamento da execução ao sócio (art.50 do CC), a jurisprudência caminha em sentido oposto, considerando violação à lei este procedimento por não respeitar os artigos 1102 a 1112 do Código Civil em se tratando de empresa solvente e a lei 11.105/05 quando o passivo superar o ativo.

No meu pensar não se contesta a higidez do débito, que, por certo, permanece exigível, mas afasta a responsabilização imediata do sócio em caso de registro de distrato, transferindo para a exequente a demonstração das hipóteses do art. 50 do CC que autorizariam afastamento da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio dos sócios.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o registro do distrato na Junta Comercial é apenas uma das fases do encerramento da empresa e que a ausência das etapas subsequentes definidas no Código Civil configura infração a lei (art. 10 do decreto 3.789/1919) e autorizam o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido são os recentes julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais.

2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)

Neste caso, conforme entendimento sedimentado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, adrede elencadas, caberia ao sócio demonstrar a regularidade do procedimento de encerramento para eximir-se da responsabilidade solidária.

Não prospera também a alegação de que o fato gerador da dívida é posterior à sua saída da empresa, pois a excipiente figurou como sócia da empresa no período de 24/01/2005 à 29/04/2009, e a certidão de dívida ativa acostada demonstra que o débito em cobrança refere-se ao exercício 01/12/2007, com data de vencimento em 15/01/2008.

Entretanto, na esteira do próprio julgado acima mencionado, a responsabilidade pelo débito que subsistir quando se efetivar o distrato é do sócio-gerente.

Como efeito, de acordo com a Ficha Cadastral Completa carreada nas fls.59/61 do ID 25039626, a excipiente nunca exerceu a gerência da sociedade.

Consigno, que além de não exercer a gerência, detinha porcentagem ínfima da sociedade, a exigir, assim, o afastamento de sua responsabilidade pelo débito em cobrança.

Assim, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino a exclusão da coexecutada **KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO** do polo passivo.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000279-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON FRANCO DA ROCHA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO PEREIRA GAINO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 19/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Frise, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUX CONSTRUCOES LTDA - EPP

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em março de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 19/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSMAR RODRIGO DOS SANTOS

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em março de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias foi protocolado em abril, quando já decorrido o prazo derradeiro de cinco dias dado por este juízo (decisão publicada em 19/02/2020). Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma providência foi tomada voluntariamente pelo exequente para viabilizar a citação da parte contrária.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Por outro lado, a meu ver as entidades terceiras incluídas pela impetrante são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Como efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/resistência do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise da verba mencionada na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifêi)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Providencie-se a exclusão das entidades terceiras do polo passivo do presente feito.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativos aos meses de abril a setembro/2020 pelo prazo de 180 dias a contar do respectivo vencimento.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que mesmo após o fim da pandemia haverá necessidade de alguns meses de operacionalização em situação normal de mercado para que o caixa da impetrante consiga suportar todas as despesas decorrentes da atividade empresarial, inclusive as fiscais, razão pela qual faria jus à suspensão dos vencimentos por 180 dias. Faz menção à Portaria MF nº 12/2012, que autorizaria a prorrogação do vencimento de tributos federais pelo prazo de três meses.

Argumentou ainda que no âmbito do Simples Nacional foi prevista pela Resolução CGSN nº 152/2020 a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, porém não houve previsão de medida semelhante relativamente às empresas não optantes do aludido regime, o que caracterizaria ofensa à isonomia.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

Pela decisão Num. 31661995 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa.

A impetrante peticionou atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos da decisão Num. 32952571 o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 191.538,00, tendo sido determinado à impetrante o recolhimento dos valores devidos a título de complementação de custas.

A impetrante peticionou requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e juntou balancete referente ao ano de 2019 a fim de comprovar sua hipossuficiência.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, ante a comprovação da condição de hipossuficiência, tendo em vista o prejuízo apurado no ano de 2019. Anote-se.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão**, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAF1 e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**” grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

“**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “I- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpária competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pela impetrante.

Ressalto que também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001464-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação antes do trânsito em julgado, sem as limitações do artigo 170-A do CTN.

Alega a autora que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nelas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras. Aduz, por fim, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS gerados pelo Decreto 8.426/15, implicou em violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que há receitas financeiras que resultam de operações efetivadas antes de seu advento, quando estavam estas alíquotas reduzidas a zero.

Defendeu a possibilidade de efetuar a auto compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, de modo que seriam inaplicáveis as disposições dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).** (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeito](#)).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#)) ([Produção de efeito](#))

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#)) ([Produção de efeito](#))

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#)) ([Produção de efeito](#))

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#)) ([Produção de efeito](#))

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#)) ([Produção de efeito](#))

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#)) ([Produção de efeito](#))

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas as alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Como efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar como advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infração ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(…)

“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtraíto).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despicando perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000085-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HS TRANSERV- TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000979-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUCAS FERNANDES COSTA, CAMILA FERNANDES COSTA

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAIANA SOUSA CINTRA

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000179-85.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR VALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos FÍSICOS nº 0013736-13.2013.403.6143 (Embargos à execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretária da Vara jmceir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das seguintes peças nominalmente identificadas:

I – petição inicial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto no par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, "b" e "c" do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico (com mesmo número do processo antes físico), bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

No entanto, a parte vencedora distribuiu NOVA ação no PJe (autos nº 5000887-11.2019.4.03.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como "NOVO Incidente Processual", que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como "Novo Incidente Processual", provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea "a", do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretária deve nos autos físicos: "certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, **anotando-se a nova numeração conferida à demanda;**" **(negritei e grifei)**

Deste modo, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), cabendo à parte executada fiscalizar eventual ajuizamento em duplicidade de feitos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como "Novo Incidente Processual" no sistema PJe.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), via sistema PJe, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado das correções realizada.

Não havendo manifestação da parte EXECUTADA nos termos dos parágrafos anteriores, fica a **Fazenda Nacional** intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretária a certificação nos autos FÍSICOS, bem como a anotação da nova numeração recebida no PJe, por meio da rotina **MVTU-23** (Ato Ordinatório). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado (digitalizado).

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002461-33.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513
EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GROTTA JACON - SP153091, ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376

DES PACHO

As partes celebraram acordo extrajudicial, com o parcelamento do débito objeto do presente feito. Preenchidos os requisitos de validade, homologo o acordo de ID nº 28982986, referente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos lá pactuados.

Suspendo, desde já, o curso do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, I do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Realizadas as juntadas dos comprovantes dos depósitos, efetuados nos termos pactuados, tomem conclusos para extinção.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002490-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TEKA TECELAGEM KUEHN RICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO SISTEMA S.A, PERMATEX LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES NETO - SC10884
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI - SP137877

DES PACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela AUTORA, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Ato contínuo, aguarde-se o término do prazo de suspensão determinado à fl. 21 de ID nº 25511945. Após, tomem conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003461-59.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora EXEQUENTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARINA BONTEMPELI DA CUNHA 41906410810
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-83.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte executada foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R\$ 158.799,60), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-27.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

A parte executada foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R\$ 97.161,10), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: THEOBALDO ANTONIO SCHEER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA - SP200470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 33465224: remeto o requerente a informação prestada pela contadoria do juízo no ID 32851021.

Oportunamente, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE LAZARO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BRAGA - SP446619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual é pretendida a declaração de nulidade “dos descontos sobre o benefício previdenciário do Autor, cumulado com o pagamento dos descontos indevidos no período de 10/2017 a 12/2019, devidamente atualizados pelo IPCA”.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 19.901,06) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON MARQUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde DER, em 19/08/2015, data em que teria preenchido os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 28013920).

A parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013, .DTPB.:)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 10/06/1992 a 19/08/2015, laborado na empresa *Globe Química S.A.*

Para a comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 03/04 do id. 24672553, o qual registra, de 10/06/1992 a 16/07/2015 (data do PPP), a exposição do trabalhador a ruídos com intensidades entre 92 e 96 dB, superiores, portanto, aos limites vigentes nos períodos.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...]** (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/1)

Quanto à assertiva do INSS de que não consta no PPP o responsável pelos registros ambientais até 24/10/2002, observo que apenas há a exigência da subscrição pelo representante legal da empresa ou preposto. Nesse sentido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

O mesmo formulário demonstra, ainda, que durante todo o intervalo o autor esteve exposto a agentes químicos, todavia, há indicação da eficácia dos equipamentos de proteção individual em relação a tais agentes.

Por fim, constata-se, quanto ao intervalo entre 24/11/2010 a 10/04/2011, que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial.

Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 24/11/2010 a 10/04/2011 deve ser computado como tempo especial.

Reconhecido o intervalo de 10/06/1992 a 16/07/2015 (data do PPP) como exercido em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial, a contar da DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial, o período de 10/06/1997 a 16/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (19/08/2015), como tempo de 25 anos, 04 meses e 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002592-71.2019.4.03.6134

AUTOR: NELSON MARQUES – CPF: 633.828.909-25

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: -- 19/08/2015

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/06/1992 a 16/07/2015 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, RICARDO CANHAN MENEZES - SP350200

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/184.710.756-4, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26004312.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26208167).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido seu direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/184.710.756-4.

Emanalise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, em 28/02/2019, a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (doc. 24694129), constando o encaminhamento do feito à Seção de Reconhecimento de Direitos (doc. 24694139), após várias reclamações da impetrante (id. 24694132, id. 24694130, id. 24694133 e id.24694137).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, esta ainda não ocorreu.

Alegou a autoridade impetrada, de forma genérica, sem relatar a contento dados concretos, que o feito não estaria devidamente instruído, o que inviabilizaria a conclusão do procedimento administrativo. Porém, tal assertiva não se coaduna com o quadro probatório, porquanto depreende-se deste que já havia uma *decisão administrativa definitiva acerca do mérito* (o que não se alinha, em princípio, com o argumento de que a instrução não teria ainda sido concluída) e, não obstante isso, sem se apontar justificativas concretas, não foi a esta dado cumprimento.

Conforme consulta do PA coligida e ao que extrai das próprias informações prestadas (que não informa dados concretos, mormente a interposição de recursos), a decisão administrativa já seria definitiva. A propósito, *ad argumentandum*, mais bem analisando casos como o dos autos, não se poderia meramente falar, por exemplo, que, não obstante todo o tempo decorrido sem a interposição de recurso pela autarquia (cf. consulta aos dados do processo de id. 24694139 e ausência de relato do INSS nesse sentido nas informações prestadas), esta poderia *futuro e eventualmente* – a qualquer tempo – ainda ocorrer em virtude de previsão normativa que possibilita ser relevada a intempestividade (art. 13, II, do Regimento Interno do CRPS), porquanto tal previsão, conforme já se decidiu, não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia e não encontra fundamento de validade na Lei 9.784, de 1999 (lei em sentido estrito) – aliás, também nem mesmo no Decreto 3.048, de 1999 –, nem no exercício da autotutela administrativa, que se submete ao princípio do devido processo legal (AMS 0003608-47.2016.4.01.3826, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 15/07/2019; ApCiv 0000933-24.2004.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA:487; AMS 0000832-14.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 04/12/2012 PAG 291). A pensar de modo diverso, sempre ficaria ao talante da Administração, sem lastro em lei em sentido estrito e na Constituição, o momento para se proceder ao cumprimento de suas próprias decisões. Conquanto possa se questionar se na hipótese de efetiva interposição de recurso intempestivo caberia, de qualquer modo, antes de tudo, ao INSS o conhecimento ou não deste – o que levaria a perscrutar então acerca da existência de interesse de agir na impetração (decisão ainda sujeita a recurso) –, a autarquia previdenciária, no caso em apreço, não relata ter recorrido. Nesses termos, devendo se considerar que já havia manifestação final da Administração, não mais haveria situação de instrução ainda não concluída, e, *ad argumentandum*, em eventual hipótese de revisão com esteio na autotutela, seriam necessários, para tanto, fundamentos e elementos concretos (não informados no caso) e, a princípio, a instauração de procedimento para a aferição, o que, por ora, não foi reportado pelo INSS.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, que não se trata, na espécie, de demora para a análise de requerimento administrativo (caso em que, a princípio, na linha em que vem decidindo este juízo, outras questões poderiam ser consideradas para a aferição da razoável duração do processo, v.g., peculiaridades na tramitação de cada feito, instruções, conversões em diligências, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, interposição de recursos, reflexos à ordem cronológica etc.), mas, sim, de *demora significativa para o cumprimento de decisão administrativa que, ao que se extrai dos autos, já era definitiva*.

Caberia, então, exegese ao art. 549 da Instrução Normativa INSS 77, de 2015, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS.

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejam esclarecidas – mormente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses sem o cumprimento da decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.710.756-4, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5002616-02.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO LUIZ CORREIA - CPF: 450.802.249-91

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42/184.710.756-4

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000858-44.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM SAMARITANO SERVICOS MEDICOS HOSPEADM NA AREA DE SAUDE LTDA

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002838-31.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLESTE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000538-33.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001128-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25518436 – p. 248).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DEL CIELLO, LUIS CARLOS DEL CIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a declaração apresentada, defiro o destaque dos honorários contratuais.

Contudo, antes que se proceda à requisição do pagamento dos créditos ao E. TRF3, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, esclareça/comprove o advogado constituído se houve cessão de direitos relativos à verba sucumbencial à Menezello e Pereira Sociedade de Advogados, CNPJ 22.161.886/0001-98, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA PAULA FIORETI PARREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760, ANA PAULA CARICILLI - SP176714

DESPACHO

Petição de ID 33282216: remeto a petionária ao comprovante de remoção de restrição RENAJUD, de ID 30276013.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012510-19.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 32939100: Nos termos da Res. 142/2017 e conforme explanado no despacho retro, a virtualização dos autos cabe ao exequente.

Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante a impossibilidade de realização de carga dos autos físicos para a virtualização determinada.

A parte autora poderá peticionar nos autos requerendo o prosseguimento após a normalização e o cumprimento da determinação contida no despacho retro. Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009394-83.2013.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEMARTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, ADEMAR GUIDOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
ADEMAR GUIDOLIN CPF: 715.788.898-04
ADEMARTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME CNPJ: 69.347.219/0001-68,
R\$46.647,85
Nome: ADEMARTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ADEMAR GUIDOLIN
Endereço: AVARE, 1548, CASA, PQ NOVO MUNDO, AMERICANA - SP - CEP: 13467-560

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reconsidero em parte os termos do despacho retro. Expeça-se mandado de penhora sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o número 91.183 do CRI de Americana (doc. 25536025 – p. 99/104), pertencente ao executado Ademar Guidolin.

Intimem-se os executados por publicação acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Intime-se também o cônjuge. Cópia desse despacho servirá como mandado.

Registre-se a constrição no ARISP.

Cumpra-se, consultando-se se necessário os sistemas à disposição para localização do endereço atual do cônjuge.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILLIAN DO CARMO BONIFACIO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002778-24.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMIND FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002502-90.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000174-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Doc. 25546897 – p. 97: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela Fazenda Nacional de redirecionamento da execução para a pessoa de sócio-administrador com fundamento em dissolução irregular, em razão da suspensão da análise do tema determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.643.944/SP – tema 981).

Caberá ao exequente requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000792-06.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000174-61.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010042-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOYOKAJANDIRA HASHIMOTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Cumpra-se o despacho retro (doc. 25480319 – p. 119).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003144-97.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HESTTILO UNICO CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido em sua última manifestação.
Decorrido "in albis", remetam-se ao arquivo sobrestado, em virtude do Tema 981.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000322-72.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USITAR COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Cumpra-se o despacho retro (doc. 25482341 – p. 89).

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002280-88.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. - EPP
SF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. - EPP CNPJ: 09.534.476/0001-87
R\$94.209,27
Administrador Judicial: Dr. Adnan Abdel Kader Salem

Endereço: Rua Clóvis de Sá e Benevides, 85, Chácara Urbana - Jundiá/SP - CEP 13209-100

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho anterior.

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Adnan Abdel Kader Salem.

Espeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 1002987-47.2014.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Cópia desse despacho servirá como mandado/carta precatória.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004434-79.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA SBO CONSTRUCOES LTDA - ME

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001174-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

A fim de dar integral cumprimento ao despacho constante no id 25508184 - pág. 151, informe o exequente nome e endereço atualizado do administrador judicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013666-23.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sempre sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Íntim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA, ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Íntimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000328-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000174-61.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELOI MIRALLIA MACHADO FILHO, ELOI MIRALLIA MACHADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE FARIA CLIMACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003196-59.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SA, INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA, QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA., VESTIS CONFECÇÕES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000161-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DORIVAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 02, CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 02
REPRESENTANTE: ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA, ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"...à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

A Caixa também deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de conciliação.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILMAR DONIZETE INOCENTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELSIO APARECIDO FAVARO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADENILSON GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. "

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001092-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOVANIL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº

5001281-11.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: VANIA MARIA DEFAVARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela *Junta de Recursos/Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LARISSA PORTES PESSOA VASSILIADES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA PORTES - SP236324
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual a requerente postula a condenação da CEF a restituição dos valores indevidamente sacados da sua conta de FGTS, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 15.806,53**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002121-53.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA, ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, PAULO KAUFFMANN, FLAVIO CARELLI, EUCLIDES BIMBATTI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR, EDSON FRANCISCATO MORTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se dar prosseguimento na presente execução de honorários, revela-se consentâneo que a exequente indique o nome do procurador que deverá constar no requisitório, pois na procuração acostada aos autos (id 22145184, p. 1), referente aos feitos em que a União foi condenada em honorários sucumbenciais, não há referência à sociedade de que faziam parte os advogados, razão pela qual o crédito, em tese, pertenceria a todos os profissionais (pessoas físicas).

Aliás, conforme, "mutatis mutandis", já se manifestou o C. STJ: "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que fazem parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente." (ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1076794, STJ, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:30/10/2012)

Posto isso, intime-se a parte exequente para indicar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o caso em tela, poderão os advogados constantes das referidas procurações, caso queiram, apresentar os documentos referentes à cessão de crédito em favor da sociedade, no prazo supra.

Com a resposta, se em termos, expeça-se o respectivo requisitório, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MAURO MARQUES DOS SANTOS, MAURO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516

SENTENÇA

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

"Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei." (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

"A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. 'Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória'" (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.** (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, nãfere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levarã à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Ainda na mesma linha, precisamente em relação às anuidades do Conselho-exequente, a Lei nº 12.249/10, editada precisamente com o escopo de atualizar o Decreto-lei nº 9.295/46 (já que os valores das penalidades se encontravam ainda em cruzeiros), não confere lastro legal à cobrança das contribuições pelo CRC. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ. MULTA. RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, declarando a nulidade da CDA que lastreia a feito executivo. 2. O apelante alega, em suma, que os conselhos de profissão, poderão criar suas anuidades, com autorização legal, por meio da Lei 12.249/2010. 3. Diferentemente do que alega o apelante, a Lei 12.249/2010 foi editada com vistas a alterar o Decreto-Lei n.º 9.295/46, já que os valores das penalidades encontravam-se ainda em cruzeiros (Cz\$), e não como o escopo de ser lei autônoma apta a autorizar a instituição de anuidades pela autarquia. 4. Os conselhos profissionais, autarquias federais sui generis, que eventualmente foram, antes da CF/88, beneficiados por delegação legislativa para fins de fixação dos valores de suas anuidades, taxas, emolumentos ou multas, não mais podem fazê-lo por ato infralegal. Afasta-se, desse modo, em virtude de revogação, a aplicação do art. 2º, da Lei nº 4.695/65. 5. A fixação dos valores das multas aplicadas pelos Conselhos profissionais deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, o que impossibilita aos Conselhos Regionais defini-los por meio de ato administrativo. 6. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 601195 0014044-12.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/06/2019)

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); e
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5).** 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segunda, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatório do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).** Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009692-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005628-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINATEL SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-82.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: JURANDYR BATISTA

Advogado do(a) REU: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos, formulado pela parte executada (id 33666480).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-08.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CONSTRUTORA BRUCON LTDA - ME, BRUNO NAKATI BUENO, RAFAEL NAKATI BUENO

Advogado do(a) REQUERIDO: JERFSON DOMINGUES BUENO - SP337277

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação ao bloqueio de valores formulada pelo executado (id 33714643).

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000525-90.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: SEBASTIANA MACHADO RONCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINALOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEBASTIANA MACHADO RONCON** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, "(...) a conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias, A DETERMINAÇÃO da anulação do ato de suspensão do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento do mesmo; e pagamentos do benefícios em atraso, sobretudo tratando-se de direito líquido e certo, que não demanda dilação probatória e que teve o prazo legal violado." No mérito, requer a confirmação da tutela liminar, bem como "(...) A DETERMINAÇÃO da anulação do ato de suspensão do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento do mesmo; e pagamentos do benefícios em atraso."

À inicial foram juntados documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro em o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante, na data de 06/03/2020, requereu administrativamente a reativação de benefício previdenciário n.º 133.841.553-8, o Pagamento de Benefício Não Recebido e Solicitação de Prova de Vida, sendo os requerimentos administrativos autuados, respectivamente, com os protocolos n.º 2095252887 (ID 33521903), 30204769 (ID 33521908) e 15291912 (ID 33521911).

Os referidos requerimentos administrativos não foram analisados e não tiveram emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Deste modo, de 06/03/2020 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 03 (três) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Dracena/SP, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária como escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 03 (três) meses sem que a Agência da Previdência Social em Dracena tenha analisado e proferido decisão quanto aos pedidos administrativos realizados pela Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo da impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência da impetrante.

Cabe ressaltar que, de acordo com o que consta na peça inicial, a impetrante requer, liminarmente, "(...) a conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias, A DETERMINAÇÃO da anulação do ato de suspensão do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento do mesmo; e pagamentos dos benefícios em atraso, sobretudo tratando-se de direito líquido e certo, que não demanda dilação probatória e que teve o prazo legal violado "

Verifica-se, assim, que parte da tutela liminar pleiteada pela impetrante tem a finalidade de recebimento das parcelas em atraso, bem como a anulação do ato de suspensão.

Inicialmente, em relação ao ato de suspensão do benefício, necessário se faz dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.

2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifou-se)

Em relação ao pagamento de valores em atraso de benefício previdenciário, necessário se faz consignar que a ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituída de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na súmula n.º 271 fixou a seguinte tese: *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Portanto, é de se deferir parcialmente o pedido liminar formulado pela impetrante, somente para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos protocolizados pela impetrante.

Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, embora não conste pedido expresso requerendo sua concessão, verifico que há tópico no corpo da inicial, além de que a impetrante juntou aos autos declaração de hipossuficiência (ID 33519588). Assim, com fulcro no art. 322, §2º, do Código de Processo Civil, é de se deferir o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

CONCLUSÃO

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora analise e profira decisões nos autos dos requerimentos administrativos feitos pela **SEBASTIANA MACHADO RONCON** e autuados com os protocolos n.º 2095252887 (ID 33521903), 30204769 (ID 33521908) e 15291912 (ID 33521911), **no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

DETERMINO a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a impetrante ter idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 33519599). Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000044-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JORCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (evento nº 30190225) que declarou a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Pariqueira-Açu para a prática e deliberação de todos os atos de construção ao patrimônio dos suscitantes, remetam-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia da decisão do STJ (evento nº 30190225), bem como do presente despacho para a execução fiscal nº 0000082-59.2017.403.6129, devendo-se, da mesma maneira, ser remetida ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pariqueira-Açu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA - PR21840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retornem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Registro/SP , 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-97.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WARNER HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos para análise instrutória.

Registro/SP , 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEONCIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIAMI COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denominada AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA ajuizada pela pessoa jurídica, MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA EPP em desfavor de IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

Na peça inicial, a parte autora narra em resumo que foi multada pela autarquia ré, mediante a lavratura do auto de infração de n. 700074D, datado em 03/12/2012, com base no art. 81 do Decreto n. 6.514/2008. Argumenta, contudo, que ocorreram diversas irregularidades durante o processo administrativo e não lhe foi oportunizado o exercício da ampla defesa, inclusive quando do aumento da multa aplicada. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição. Nesse sentido, requerendo: - a declaração de nulidade do auto de infração lavrado; - o reconhecimento da ocorrência de prescrição; - a irregularidade na fixação do valor da multa; - o pagamento de indenização decorrente de danos morais devido aquela cobrança.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da "inscrição no CADIN, produção de execução fiscal ou qualquer ato de cobrança pelo Requerido". Juntou documentos.

O Ibama foi citado e apresentou contestação, quando impugnou o valor da causa. No mérito defendeu a regularidade do procedimento administrativo, porquanto a autuada exerceu sua defesa ampla naquela esfera da administração; que não ocorreu a prescrição, nem intercorrente; e, rebateu o pedido de indenização por supostos danos morais. (doc. 30 – id. 23850159)

A impugnação ao valor da causa foi apreciada e foi fixado o valor da causa em R\$ 73.472,82 (setenta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (doc. 37 – id. 26054347).

O autor, então, efetuou o depósito complementar das custas iniciais do processo. Ato contínuo, informou que realizou o pagamento da multa objeto da controvérsia nos autos junto ao IBAMA. Esclarece, contudo, que pretende a continuidade da demanda a fim de reaver a quantia paga (doc. 40 – id. 27340013).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada pela empresa/autora em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando afastar a multa ambiental imposta no auto de infração nº 700074-D cobrada pela Notificação n. 1359/2019 NUIP SP – SUPES SP, referente a Decisão Recursal de n. 28/2019 SUPES SP, na qual manteve a infração, homologando a multa diária em R\$500,00 (quinhentos reais), consolidando o valor da sanção pecuniária em R\$8.500,00, porém aplicando o agravamento – reincidência específica.

DA PRESCRIÇÃO

Segundo explicita a parte autora em sua peça inicial, o Auto de infração de n. 70074-D é datado em 03/12/2012, e fora recebido pela empresa autuada em 17/12/2012. A seguir, houveram os seguintes atos procedimentais:

- A decisão homologatória de 1. Instância em data de 14/01/2019, pag. 332, ou seja, 07 – SETE ANOS APÓS O FATO;

- A decisão homologatória de 2. Instância em 25/02/2019, pag. 334-345, SEM INTIMAÇÃO DO AUTUADO PARA PROMOÇÃO DE RECURSO.

Fundamenta seu pedido de reconhecimento da prescrição no Decreto 6.514/2008, na parte que fala das infrações e sanções administrativas, cujo o título da Seção II é Dos Prazos Prescricionais, no caput do artigo 21, § 1º e 2º diz-se sobre tais prazos:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Ainda argumenta que no art. 2 do Decreto 20910/1932, há reconhecimento da prescrição QUINQUENAL para pagamento da infração e restituição dos bens apreendidos.

Sem razão a empresa autora. Porquanto, em se tratando de prazo prescricional da cobrança de infração administrativa ao meio ambiente incide o entendimento do STJ no REsp 1.112.577/SP (Tema/STJ 146), representativo da controvérsia. A tese é a seguinte, “É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.”

Com isso, a pretensão executiva de multa decorrente de autuação de infração administrativa ao meio ambiente prescreve em cinco anos, contados do término do respectivo processo administrativo, a teor do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 (incluído pela Lei nº 11.941/09) e do Decreto 20.910/32. (precedente TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031809-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)

No caso dos autos em exame, constata-se da documentação acostada que o processo administrativo nº 02027.000630/2012-53 foi concluído com a homologação do auto de infração em 09.08.2017, revista (a fim de se considerar a manifestação apresentada pelo autuado) e, novamente, proferida decisão em 07/08/2018, com a manutenção do Auto de Infração nº 700074-D, datado de 03.12.2012 e, em consequência, do valor da multa aplicada.

Dessa forma, considerada a legislação e o entendimento jurisprudencial acima indicados, se pode constatar não ter ocorrido a alegada prescrição, dado que entre o fim do procedimento administrativo (07.08.2018) até a presente data, não se passaram mais de cinco anos. Não há sequer falar em ocorrência de suposta prescrição intercorrente. Isso se deve, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 03/12/12, em 11/08/2014 foi proferido o despacho, entre outros no processo administrativo, que relatou a situação da empresa e elencou providências adotadas e a serem ainda adotadas. Sabido que, nos termos da Lei n. 9.873/99, art. 2º, II, qualquer ato inequívoco que importe em apuração do fato interrompe a prescrição.

Nesse sentido, cito precedentes.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. IBAMA. ARTIGO 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RESP 1.112.577/SP. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO

- A pretensão executiva de multa decorrente de autuação de infração administrativa ao meio ambiente prescreve em cinco anos, contados do término do respectivo processo administrativo, a teor do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 (incluído pela Lei nº 11.941/09) e do Decreto 20.910/32. Nesse sentido é o entendimento do STJ no REsp 1.112.577/SP (Tema/STJ 146), representativo da controvérsia.

- No caso dos autos, constata-se da documentação acostada que o processo administrativo nº 02014.003335/2004-98 foi concluído em 28.05.2008, com a manutenção do Auto de Infração nº 332849-D e, em consequência, do valor da multa aplicada, que posteriormente foi inscrita em dívida ativa. Dessa forma, considerada a legislação e o entendimento jurisprudencial anteriormente explicitados, denota-se que não ocorreu a alegada prescrição, dado que entre o fim do procedimento administrativo (28.05.2008) e a propositura da demanda (04.07.2011), não se passaram mais de cinco anos.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003107-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO DE DECISÃO FINAL PROFERIDA PELA AUTORIDADE. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à ocorrência de prescrição da pretensão concernente à anulação de auto de infração ambiental.

2. Afastada as alegações do apelante no sentido de que se trata de demanda meramente declaratória, insuscetível de prescrição. Isso porque o autor possui evidente natureza constitutiva negativa, pois o que se pretende é a anulação de ato jurídico. Em tais hipóteses, é remansoso o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de ocorrência prescrição.

3. Aplicável, no caso em exame, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. O termo a quo da prescrição é a data de encerramento do processo administrativo de aplicação da pena, a qual coincide com a data em que o interessado é notificado da decisão final proferida naquela instância. Precedentes do STJ e da Terceira Turma.

4. Caso concreto em que, em 08/01/2007, sobreveio decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto pelo autuado (ID 20319497, fls. 112), da qual foi notificado em 27/03/2007 por meio de intimação via postal recebida no endereço indicado em sua peça recursal (aviso de recebimento juntado sob o ID 20319497, fls. 120). Por sua vez, a presente demanda anulatória apenas foi ajuizada em 19/12/2014, ou seja, após o transcurso prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

5. De rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001430-96.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)

DO CERCEAMENTO DEFESA

No tema, os arts. 2º, parágrafo único, inciso X e 26, § 3º, ambos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reiteram a importância de se observar os princípios constitucionais, contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, no âmbito administrativo, conforme se verifica, in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

No discurso da peça inicial da requerente consta, no ponto, que o processo administrativo impugnado transcorreu, segundo seus dizeres:

“(…) Extremado cerceamento de defesa contido no presente processo. (...) Erros, nulidades e vícios insanáveis constantes no presente processo, que geram a nulidade, devendo este ser reconhecido, conforme os termos minuciosamente abaixo elencados e comprovados: DO CERCEAMENTO DE DEFESA, DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS E IMPUGNAÇÃO AO AGRAVAMENTO, DA FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO DE 1. INSTÂNCIA DA SUPRESSÃO DA POSSIBILIDADE RECURSAL”

Mais uma vez sem razão a empresa, autora. Vejamos.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se às fls. 15/16 do PA, que a parte autora sendo intimada protocolizou sua defesa no feito subscrita por sua representante, Sra. Selma Xavier Pontes.

Segundo consta às fls.43/44, do procedimento administrativo, houve intimação da lavratura da multa nº 700074-D, bem como, em face da defesa apresentada pelo autuado, aqui autor, o IBAMA manteve o auto de infração lavrado em 23/12/2012, pois, configurada a hipótese de incidência da norma ao “deixar de apresentar relatórios, informações ambientais no prazo determinado pela autoridade ambiental, conforme artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/1998; artigo 3º, III e 81 do Decreto 6.514/2008 e Lei 6.938/1981”.

Segundo se pode apurar no âmbito da administração do IBAMA em relação ao processo administrativo 02027.000630/2012-53. Houve a intimação do autuado para se manifestar quanto ao agravamento e alegações finais, conforme fls. 116 e seguintes do processo administrativo, consoante se verifica pelo o AR recebido pela empresa autuada (Vanessa Mendes). Em 10 de agosto de 2017, o autor apresentou sua defesa aduzindo que não se manifestaria sobre a notificação de agravamento da multa já que entendia haver cerceamento de defesa porque não teve acesso ao processo administrativo. O IBAMA, então, proferiu a decisão interlocutória 03/2018-SUPES/SP, que determinou a restituição do prazo ao autuado, tendo sido emitida a Notificação n. 111/2018-NUIPS/P, em relação à qual o autuado manifestou-se por meio da petição apresentada em data de 15/02/2018. Após o julgamento em 1ª instância, o autuado foi notificado a apresentar recurso (Notificação 2448/2018-NUIPS/P), caso quisesse, conforme AR recebido em 06/12/2018. Sendo o recurso apresentado em 27/12/2018 e julgado improcedente.

Em relação à multa aplicada pelo IBAMA, não cabe ao Poder Judiciário majorar ou reduzir o valor arbitrado pela Administração, tendo em vista que sua intervenção está vinculada à análise da legalidade do ato administrativo e, nesse particular, sendo certo que a multa arbitrada, depois de revista, em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) está ela dentro dos limites legais previstos no art. 81, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Não há falar em ausência de critérios para fixação da multa acima do mínimo legal, porquanto devidamente observados os critérios dispostos no art. 4º e no art. 11 do Decreto nº 6.514/08:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

- I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 - II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
 - III - situação econômica do infrator.
- (...)

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
 - II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
- (...)

O IBAMA verificou circunstância agravante da multa, de reincidência específica, a teor do inciso I, artigo 11, Decreto 6514/2008. No tocante à reincidência, de acordo com a literalidade do art. 11 do Decreto nº 6.514/08, justificado o aumento da multa.

Segundo se observa da seara respectiva, lastreado na prova documental anexada ao feito PJe, o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os pontos suscitados pela empresa autuada em sua defesa administrativa foram analisados pelo IBAMA, em atenção à Lei nº 9.784/99, em especial ao seu artigo 50.

Verifica-se na instrução probatória que, de acordo com a tramitação do processo administrativo nº 02027.000630/2012-53, no qual foi apurada infração ambiental com aplicação de multa, não se verificou afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte autora, dentre outras, fora intimada para apresentação das alegações finais (não ocorreu, v.g., intimação via edital), ou seja, não acarretando cerceamento de defesa.

Ainda, restou cumprido o artigo 125 do Decreto nº 6.514/08, que regula o processo administrativo ambiental, este expressamente prevendo que os fundamentos pareceres e informações antecedentes passam a integrar o ato decisório quando este consistir em declaração de concordância com os motivos ali expostos.

Cito precedente.

APELAÇÃO CIVIL. MULTA AMBIENTAL. RECEBIMENTO IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL NATIVO, SEM COBERTURA DE A.T.P.F. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 9.605, DE 1998 E NO DECRETO Nº 3.179, 1999. LEGALIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o Auto de Infração nº 106765, exarado pelo IBAMA, em desfavor da autora, impondo-lhe penalidade de multa no valor de R\$5.000,00, foi expedido sem a devida observância da legislação de regência e da regularidade necessária, sendo passível de anulação.
2. O Auto de Infração nº 106765, de 23/05/2002, foi lavrado pelo cometimento de infração relativa ao recebimento de 50m³ de carvão vegetal nativo, sem a cobertura de A.T.P.F. e fundamentado no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605, de 1998 e nos arts. 1º, 2º, II e IV e 32 do Decreto nº 3.179, de 1999, vigente à época.
3. Os dispositivos do Decreto nº 3.179, de 1999 estão em perfeita sintonia com o que determina a Lei nº 9.605, de 1998, inclusive no tocante às penalidades previstas para as infrações administrativas de que trata o art. 72 da norma regulamentada.
4. Quanto à tipificação da infração administrativa, tendo como referência o art. 46 da Lei nº 9.605, de 1998, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade, até porque, trata-se exatamente de ação violadora de disposição de lei que visa a proteção do meio ambiente e, portanto, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 3.179, de 1999, configura infração administrativa punível na forma de seu art. 2º.
5. Por tanto, não há que se falar em nulidade do ato administrativo que impôs a multa à autora, qual seja, o Auto de Infração nº 106765, tampouco na ilegalidade do Decreto nº 3.179, de 1999, editado em face do exercício do poder regulamentar concedido por lei ao Poder Executivo, o que excluiu a hipótese de cerceamento de defesa sustentada pela autora.
6. No que se refere ao valor da multa, não há que se falar em desproporcionalidade na sua aplicação, até porque, foi mensurada com base no mínimo legal, ou seja, R\$100,00 por unidade, na espécie, 50m³ (art. 32 do Decreto nº 3.179, 1999).
7. Nega-se provimento à apelação da SIDERSUL LTDA., para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1416493 - 0004513-58.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2019)

DO MÉRITO

A empresa autora, MIAMI COM E EXP DE PESCADOS LTDA.-EPP CNPJ/CPF: 56.674.278/0001-07, sofreu autuação do IBAMA, via Auto de Infração nº 700074-D, datado de 03.12.2012, com ciência da autuação em 17.12.2012 por violação ao art. 81 do Decreto 6514/2008, com reincidência específica.

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Segundo informações disponíveis no feito e com base em sistemas oficiais de controle (Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Cetesb e Cadastro Técnico Federal do IBAMA) se pode inferir que se trata de empresa do ramo de industrialização e comércio de pescados e fabricação de gelo, atividades passíveis de licenciamento ambiental e registro junto ao CTF/APP.

A impugnante foi autuada com aplicação da sanção de multa diária pelo cometimento de infração prevista no artigo 81 do Decreto 6514/2008, conforme descrição abaixo:

"Deixar de apresentar relatórios/informações ambientais no prazo determinado pela autoridade ambiental. Infração vinculada à Notificação 623906 multa diária até a apresentação do certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal. Obs.: Processo 02027.000630/2012-53."

Segundo apurado no contexto do Processo Administrativo nº: 02027.000630/2012-53, do IBAMA, Superintendência do Estado de São Paulo, temos a seguinte explicação para a autuação da empresa, MIAMI COM E EXP DE PESCADOS LTDA. EPP.

Vejamos.

A conduta ilícita descrita pelo agente autuante no auto de infração se baseia em procedimento fiscalizatório realizado no âmbito da Operação Amazônia Azul, executada em parceria com a Marinha do Brasil e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que tinha por objetivo a proteção ambiental dos recursos marinhos. No presente caso, a equipe de fiscalização visava apurar indícios da operação irregular de um grupo denominado e conhecido como "Miami" que atua no litoral Sul Paulista e sediado no município de Cananéia/SP. O grupo atuaria em vários seguimentos da pesca (captura, conservação, processamento, transporte e comercialização) e teria uma infraestrutura operacional fragmentada em vários números de CNPJ. Fora constatado que a empresa MIAMI COM E EXP DE PESCADOS LTDA EPP, CNPJ nº 56.674.278/0001-07, desenvolvia atividades relacionadas à indústria e comércio de pescados e fabricação de gelo, porém não possuía o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP. Por este motivo foi lavrada a Notificação nº 623906-B solicitando a apresentação do referido Certificado.

Consta do feito que, após a emissão da Notificação nº 623906-B solicitando a apresentação do Certificado de Regularidade do CTF/APP, a empresa protocolou duas solicitações de prorrogação no prazo para atendimento da Notificação com justificativa de que o trâmite para renovação da Licença de Operação ainda não havia sido concluído junto à Cetesb, motivo que impedia a regularização de sua situação no CTF/APP e a consequente emissão do Certificado de Regularidade. Cabe destacar que apenas para o primeiro pedido houve manifestação expressa do Agente Ambiental responsável pela notificação da empresa acatando o pedido de prorrogação do prazo.

Com base na análise dos documentos juntados aos autos, o Agente Ambiental coordenador da Operação Amazônia Azul entendeu que os mesmos não seriam suficientes para atestar a regularidade do empreendimento potencialmente poluidor (indústria de processamento de pescados acoplado a uma fábrica de gelo), uma vez que a empresa não contaria com licença de operação vigente à época da vistoria realizada em fevereiro de 2012. Diante da constatação da não apresentação do Certificado de Regularidade, lavrou auto de infração com imposição de multa diária, até a apresentação do documento solicitado na Notificação nº 623906-B, pelo cometimento de infração administrativa ambiental prevista no art. 81 do Decreto 6514/2008.

Intimado da lavratura do Auto de Infração nº 700074-D através de carta registrada com aviso de recebimento datado de 17/12/2012, o interessado protocolou documento informando que, após a conclusão do trâmite para renovação de sua licença de operação junto à Cetesb conseguiu emitir o Certificado de Regularidade no CTF/APP em 03/01/2013.

Em Decisão Interlocutória a Autoridade Julgadora em 1ª instância decidiu pela homologação do auto de infração fixando o valor da multa em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinco reais), com base no período de vigência da multa diária até a regularização da conduta (17 dias) e nas circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas por ocasião do julgamento. O IBAMA verificou circunstância agravante da multa, de reincidência específica, a teor do inciso I, artigo 11, Decreto 6514/2008. A saber, a empresa já havia sido autuada anteriormente pelo mesmo motivo, conforme a análise das informações disponíveis no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização do IBAMA, que se trata do Auto de Infração nº 520695-D, lavrado em desfavor da empresa em 20/01/2011 por deixar de entregar relatórios das atividades exercidas, referente ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, infração também tipificada no art. 81 do Decreto 6514/2008. A empresa autuada quitou a multa.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos PJe que a empresa/autuada teria descumprido as determinações da Notificação nº 623906-B ao deixar de apresentar informações ambientais (Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal - CTF/APP) no prazo estabelecido pela autoridade ambiental.

Com efeito, a atuação do empreendimento autor pela conduta de "deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental", praticada em 03.12.2012, é legítima, porquanto há o devido enquadramento no tipo legal descrito no art. 81 do Decreto nº 6.514/08, cuja sanção varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00.

Em resumo, restou comprovado no âmbito da administração que a empresa autuada desenvolvia atividades relacionadas à indústria e comércio de pescados e fabricação de gelo, porém não possuía o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP. Diante da constatação da não apresentação do Certificado de Regularidade, lavrou auto de infração com imposição de multa diária, até a apresentação do documento solicitado.

Registre-se que a tese apresentada pela empresa no processo administrativo, acerca da morosidade na renovação da licença de operação ambiental em processo de licenciamento conduzido pela Cetesb, fato que teria impedido o acesso ao Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, não afasta sua obrigação de apresentar os dados exigidos no prazo determinado pelo Instituto do Meio Ambiente, cabendo ao administrado adotar as medidas necessárias para regularizar sua situação.

Oportuno rememorar também que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

Colaciono julgados proferidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos tidos como discricionários, exercidos pela Administração Pública, devem, ao fixar o quantum de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adequar-os a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a Administração e administrados.

(...)

Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 419651/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 16.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, DOS ARTS. 6º E 72 DA LEI 9.605/1998 E DO ART. 4º, II, DO DECRETO 6.514/2008. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 2º, 19 E 74 DA LEI 9.605/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo Hotel Porto do Mar Ltda. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama com o objetivo de "ANULAR, seja pela presença de vício quanto ao motivo, seja pela presença de vício quanto à forma, o Auto de Infração nº 598707- série D, o qual multou a empresa no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)" (fl. 36, e-STJ, grifos no original). O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, sendo a sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(...)

5. (omissis) Não fica evidenciado, portanto, que tenha havido excesso por parte da Administração, uma vez que a multa obedeceu estritamente aos patamares fixados na legislação e não exorbitou a capacidade econômica da empresa autora. Estando a multa aplicada dentro da margem de discricionariedade da autoridade ambiental, inviável a sua modificação pelo Poder Judiciário" (fls. 594-609, e-STJ).

(...)

7. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1428671/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 25.09.2014)

DA INSCRIÇÃO NO CADIN

A multa administrativa constitui crédito de natureza não-tributária, apto a gerar inscrição em dívida ativa (Lei n.º 6.830/1980), e, conseqüentemente, registro no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

DO PEDIDO INDENIZATÓRIO

Em sua peça inicial, aduz a empresa autuada que, diante da comprovação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e lesiva do IBAMA e o dano causado experimentado pelo empresa/Autora, cabível o dever de indenizar.

Para tanto, argumenta que, no caso em exame, restou comprovada a prática de ilícito civil pelo IBAMA ao deixar encaminhar intimação para apresentação de alegações finais e impugnação de agravamento, agravar ao triplo o valor da multa erroneamente, causar cerceamento de defesa e não revisar os atos administrativos reconhecendo a prescrição da infração; ainda, pela inscrição indevida no CADIN e Dívida Ativa, OU SEJA, DESCUMPRINDO NORMA LEGAL.

Pelo exposto, requer seja reconhecida a responsabilidade civil do Requerido, com a determinação de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo o importe de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), diante do entendimento do STJ.

Sem razão a requerente e o pedido deve ser julgado prejudicado, no ponto. Tal se devendo, em face do reconhecimento acima da legalidade da dívida em cobro pelo IBAMA como decorrência da atuação materializada no Auto de Infração nº 700074-D, datado de 03.12.2012. Cito julgado pertinente.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

12. No caso dos autos, os Apelantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos provas de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

13. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

14. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013.

15. Quanto ao pedido de reconhecimento de dano moral. Considerando que não foi reconhecida a existência de má prestação de serviços por parte das Apeladas, mas que a falta de pagamento das prestações ocorreu por omissão da Parte Autora, cuja consequência imediata é a execução extrajudicial do imóvel, julgo prejudicado o pedido de reconhecimento de danos morais.

16. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000823-61.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastada a prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para afastar a anulação do Auto de infração de n. 700074-D, datado em 03/12/2012, lavrado pelo IBAMA em desfavor da empresa, MIAMI COM E EXP DE PESCADOS LTDA.-EPP CNPJ/CPF: 56.674.278/0001-07. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC), observado o novo valor atribuído para a causa (decisão id 26054347);

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029223-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLLOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIVAL SALGADO - SP66542

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032051-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046360-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: J.J. DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PAMELA TEIXEIRA ZANOTTI

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES SANTOS

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a expedição da carta de citação, sem que o aviso de recebimento correspondente tenha retornado a este Juízo, determino novo envio de carta de citação.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033574-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

DESPACHO

Conforme ID's 29816748, 29816749, 29817251, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Intime-se.

BARUERI, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042574-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VALDECIR J. PASSOLONGO DROGARIA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042630-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: DROGARIA NASCIMENTO E COSTA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005437-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GISLEINE CRISTINA ALVES MARCHIONI SILVA

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005434-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THAIS DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005380-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MAGDA FELICIANO NOGUEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005317-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GUZZI

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MAYARA DONNABELLA POLI ANDREO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratamos arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 15 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREA BEATRIZ BONSI NASCIBENI

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005344-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FATIMA DE ANDRADE ABREU

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SUSAN IWANAGA IAMAMOTO

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROGERIO YUJIRO SAITO

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005312-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAROLINE VITÓRIA CAMARA DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005266-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALMERINDA FERNANDA DE GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA FÁBIO DE GODOI - SP198686

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005252-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ADRIANA GUIMARAES BARATA PAPPONE

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006133-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJE, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000409-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: ANS

DESPACHO

1 Após a digitalização do presente feito e dos autos principais promovida voluntariamente pela parte exequente/embargada, a parte embargante apontou que às ff. 113 a 120 do ID 28836569 e f. 112 do ID 28836576 dos presentes embargos estão ilegíveis. A embargante apontou ainda a não inserção ao feito da cópia do processo administrativo n. 33902.799099/2011-49 (E220), gravada no CD-R.

2 Preliminarmente, promova a embargante a inserção das ff. gravadas no CD-R do referido processo administrativo no sistema do PJE, no prazo de 10 dias, em prol da celeridade processual.

3 Com relação às cópias de ff. ilegíveis apontadas pela parte embargante dos ID's 28836569 e 28836576, promova a secretaria da vara a juntada a este feito das cópias devidamente legíveis, sanando assim as irregularidades.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002415-47.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas da decisão num. 297/299 dos autos físicos, doc. num. 33315485.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004352-92.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT, ANTONIO CARLOS BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001721-44.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEHUS JOSE RIBEIRO, JEHUS JOSE RIBEIRO, JEHUS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-42.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 20481741, páginas 10 a 13).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência para a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-42.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002227-56.2019.4.03.6121
AUTOR: ALESSANDRO FARIA RAMOS
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 21245769, página 4 a 6).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requise-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002227-56.2019.4.03.6121
AUTOR: ALESSANDRO FARIA RAMOS
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002139-18.2019.4.03.6121
AUTOR: CLARISSA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 20673079, páginas 6 a 9).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requise-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-18.2019.4.03.6121

AUTOR: CLARISSA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-26.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WAGNER PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da designação da data **04/09/2020, às 08:30**, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

2. Expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MESSIAS PRESOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: "Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias para manifestação."

TAUBATÉ, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/06/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 8 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/06/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 8 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5001425-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FABIANO APARECIDO DE AVILA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 9º da Lei 9.507/97.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-84.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALDA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as informações e documentos juntados aos autos pela Secretaria do Juízo, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002961-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 4º trimestre de 2017 e do 1º ao 3º trimestre de 2018 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 22/03/2018, 03/10/2018 e 17/11/2018, no prazo de 60 dias e que comprove que adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos.

Sustenta a impetrante direito ao julgamento dos pedidos no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007 e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.138.206/RS.

Argumenta a impetrante que ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, de 360 dias, resta configurado o cabimento da concessão da segurança para compelir o Delegado a proferir decisão quanto aos pedidos administrativos, bem como para compelir a autoridade coatora a adotar todas as medidas necessárias ao efetivo ressarcimento.

Pelo despacho Num. 26204707 – Pág. 1 foi determinada a notificação do impetrado.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação pessoal com relação a quaisquer atos (Num. 26444227 - Pág. 1).

A autoridade impetrada apresentou informações (Num. 27847027 - Pág. 1/6), aduzindo, em suma, que “no caso dos 08 (oito) PER/DComp’s apresentados pela interessada – objeto do mandado de segurança sob análise -, 02 (dois) deles se encontram na situação “aguardando auditoria eletrônica”, não tendo sido demandado trabalho manual até a presente data. Contudo, os outros 06 (seis) PER/DComp’s encontram-se na seguinte situação: “selecionado para auditoria manual”.

Argumenta ainda que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil e que a grande demanda impede a apreciação no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007".

Pela decisão de Num. 29801680 foi concedido parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante e constantes da petição inicial, no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 30065109).

Relatei.

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de conclusão dos processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 4º trimestre de 2017 e do 1º ao 3º trimestre de 2018 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 22/03/2018, 03/10/2018 e 17/11/2018, restou configurado o ato coator, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A **duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. A **conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de **suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. Deveras, **ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APECIAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. **O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor.** 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em nos dias 22/03/2018, 03/10/2018 e 17/11/2018.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (**os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 700**).

Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que tome todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributários, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "medidas cabíveis" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, e que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento de crédito do do 4º trimestre de 2017 e do 1º ao 3º trimestre de 2018 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 22/03/2018, 03/10/2018 e 17/11/2018, no prazo de noventa dias, consoante fundamentação supra.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001826-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Acolho o requerimento (Petição Num. 27769317 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TAUBATÉ, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALMIR SANTOS DE MOURA, VALMIR SANTOS DE MOURA, VALMIR SANTOS DE MOURA, VALMIR SANTOS DE MOURA, VALMIR SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

VALMIR SANTOS MOURA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/630.873.025-8, concedido pelo médico perito da Previdência Social.

Aduz a impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, submeteu-se à perícia médica, foi-lhe concedido o benefício até a data de 29/04/2020, mas não houve implantação, em razão das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em razão da necessidade de adequação do sistema de informática.

Pela decisão de Num. 29655252 foi concedida a justiça gratuita e concedida a liminar para a autoridade adotar as providências necessárias para proceder à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/630.873.025-8.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 29655252) noticiando que o benefício 31/630873025-8 foi despachado.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33205705).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

No caso em comento, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, **a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

No caso dos autos, o impetrante trouxe aos autos documento que demonstra a concessão do benefício previdenciário, com data de cessação em 29/04/2020 (Num. 28763296 - Pág. 1). Trouxe, também, documento emitido pelo próprio servidor da Agência da Previdência Social informando que a impossibilidade de implantação do benefício decorre de ausência de adequação do sistema, em razão da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou as regras para concessão e cálculo dos benefícios por incapacidade (Num. 28763300 - Pág. 1).

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um recurso, mormente quando indefere pleito de concessão de benefício previdenciário, requerido pelo segurado, o qual possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/630.873.025-8, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.) (g. n.).

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31. **no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei n.º 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado.** - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.) (g. n.).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. **A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.** 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.)."*

Acrescento que, a corroborar o pedido inicial, o artigo 59, §§1.º e 2.º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Portanto, ratifico a liminar concedida, sendo de rigor a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada proceder à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/630.873.025-8, no prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/630.873.025-8, com data de cessação em 29/04/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.O.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEIO VALE DO PARAÍBA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que promova no prazo de 60 dias o julgamento dos pedidos de ressarcimentos de créditos presumido do 1º trimestre de 2014 até o 3º trimestre de 2015 de PIS e COFINS, protocolizados no dia 15/01/2019, bem como a tomar todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Sustenta a impetrante direito ao julgamento dos pedidos no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007 e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.138.206/RS.

Argumenta a impetrante que ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, de 360 dias, resta configurado o cabimento da concessão da segurança para compelir o Delegado a proferir decisão quanto aos pedidos administrativos.

Pelo despacho decisão Num. 29853633 - Pág. 1 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no presente feito, bem como sua intimação de todos os atos e decisões proferidas (Num. 30180623 - Pág. 1).

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 30555155), argumentando que a impetrante pretende tratamento diferenciado. Aduz que os pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do elevadíssimo volume de processos pendentes, a complexidade das circunstâncias que cercam cada pedido, a observância da ordem cronológica de entrada dos processos nos órgãos (frise-se, ressalvadas as exceções previstas em lei) e o reduzido número de servidores, para se chegar a conclusão que o referido prazo não pode engessar os trabalhos da Administração Tributária, coma possibilidade de levá-la a decisões precipitadas (sem a necessária análise minuciosa de cada situação em particular), tão somente para dar cumprimento rígido do aludido prazo, o que com certeza poderá causar prejuízos ao erário (Fazenda Nacional) ou ao próprio contribuinte.

Pela decisão de Num. 30555155 este juízo concedeu liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante indicados na inicial, **no prazo de noventa dias**.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 31629083).

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (Num. 33123133).

Relatei.

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de conclusão dos processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 1º trimestre de 2014 até o 3º trimestre de 2015 de PIS e COFINS, protocolizados no dia 15/01/2019 (10100.007099/0119-70 e 10100.007100/0119-66), restou configurado o ato coator, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da e levado a "reforma do Judiciário" efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.[1]

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. **A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. **O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor.** 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença.

(TRF/4ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDEI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 2019.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável **(os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 800).**"

Desse modo, deve a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento de crédito descritos na petição inicial no prazo de 90 dias.

No que concerne ao pedido do impetrante para a autoridade impetrada "comprovar que adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos", observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributário, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "medidas cabíveis" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, e que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento de crédito do 1º trimestre de 2014 até o 3º trimestre de 2015 de PIS e COFINS, protocolizados no dia 15/01/2019 (10100.007099/0119-70 e 10100.007100/0119-66), no prazo de noventa dias, consoante fundamentação supra.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007157-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008488-42.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059, CRISTIANE FERREIRA SILVA - SP286073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002821-41.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROCHNOW, JOSE CARLOS PROCHNOW, JOSE CARLOS PROCHNOW, JOSE CARLOS PROCHNOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, **afasto a possibilidade de prevenção** apontada na certidão de ID 32518588.

Em virtude da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, **declaro segredo de justiça com relação a tais documentos**, nos termos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Desnecessária, contudo, a tramitação do processo com publicidade restrita, visto que o objeto da presente ação, em si, não é sigiloso, tampouco enquadra-se nas hipóteses dos incisos I, II ou IV do art.

189 do CPC.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Dando prosseguimento, a autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (32516820 - p. 1).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que "tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

No mais, cuide a Secretaria em fazer as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PANZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3, bem como ao patrono do autor, acerca da impossibilidade de cadastro da requisição referente aos honorários sucumbenciais, em razão da situação irregular junto a Receita Federal.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002458-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO LUZABIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003503-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO HENRIQUE PASTRELLO - SP403666, DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante o fornecimento pela autoridade coatora de certidão de inexistência de dependentes habilitados do segurado Antonio Peres.

Despacho de ID 19120424 cumprido pela impetrante sob o ID 21033830.

Decisão de ID 23131209, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Manifestação do Impetrante (ID 25253289), requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 18800458, pg. 08, confere ao subscritor da petição de ID 25253289 poder expresso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO JOSE DE CAMPOS** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 20979785, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 21903467).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22606306), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado com a revisão do benefício acarretando majoração da RMI.

Manifestação do MPF (ID 23034562), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Instada a parte impetrante apresentou manifestação requerendo a extinção do feito (ID 23257674).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo revisão de benefício de aposentadoria.

Verifica-se que o processo foi analisado e a RMI do benefício foi majorada, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-52.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CHIARADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 13459126), concedendo prazo para que a impetrante se manifestasse sobre falta de interesse de agir ante a necessidade de dilação probatória nos autos.

A impetra requereu o prosseguimento do feito (ID 13862751).

Foi prolatada sentença sob o ID 14143994, extinguindo o processo sem resolução de mérito, tendo a impetrante interposto recurso de apelação (ID 14793096).

Sob o ID 25866813 foi juntado aos autos v. acórdão dando provimento à apelação da impetrante para anular a sentença prolatada nos autos.

Como retorno dos autos da superior instância, foi prolatada decisão de ID 26725987 deferindo parcialmente o pedido liminar.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (ID 27588723).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 13382591, confere ao subscritor da petição de ID 27588723 poder expresso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA ROSSI TEODORO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Manifestação da impetrante sob o ID 27501506 requerendo a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Recebo a petição de ID como pedido de desistência.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de ID 24037117 confere ao subscritor da petição de ID 27501506 poder expresso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPD.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA NAZARIO PAPI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI APARECIDA NAZARIO PAPI** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a conclusão da análise de processo administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 19128182), concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 21565553), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo da Impetrante, havendo diligência complementar a ser cumprida.

O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 22000757).

Instado, o MPF se manifestou (ID 24885579), pugrando pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado, havendo diligência complementar a ser cumprida pelo impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS DANIEL PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DANIEL PIRES** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA**, objetivando, em síntese, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de requerimento de cópia integral de seu processo administrativo NB 46/179.333.231-0.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 18743144, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 22916945).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 23568833), noticiando que o processo administrativo do autor já estava com acesso disponível para no site do INSS.

Instado, o MPF requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (ID 25044273).

O impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de requisição de cópia de seu processo administrativo.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do autor já estava disponível no site do INSS na internet.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSIVALDO APARECIDO DONATO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSIVALDO APARECIDO DONATO MACHADO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Manifestação da impetrante sob o ID 28703887 requerendo a desistência do feito, haja vista que o benefício requerido foi concedido na esfera administrativa.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de ID 28703887 confere ao subscritor da petição de ID 27977148 poder expresso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO BATISTA DA ROCHA** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 17800759 cumprido pela parte impetrante sob o ID 18621069.

Decisão de ID 19126525, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21564751), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido.

Instada a parte impetrante não apresentou manifestação.

Manifestação do MPF (ID 25082462), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS FRUTUOSO ANTUNES, MARCOS FRUTUOSO ANTUNES, MARCOS FRUTUOSO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004120-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO APARECIDO PEREIRA** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que a 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social dê andamento ao seu processo administrativo com encaminhamento à APS de Rio das Pedras para cumprimento do acórdão prolatado.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 20213772), concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21071446), noticiando que que foi dado andamento ao pedido administrativo da Impetrante, com encaminhamento do processo para a APS de Rio das Pedras para cumprimento do acórdão.

Instada, a parte impetrante se manifestou pela extinção do feito (ID 24932945).

O MPF se manifestou (ID 25049752), pugnano pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é que a 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social dê andamento ao seu processo administrativo com encaminhamento à APS de Rio das Pedras.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado, com encaminhamento do processo para a APS de Rio das Pedras conforme requerido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007942-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SANTANNA, JOAO CARLOS SANTANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003562-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NEI LUIZ ROCHA DA SILVA, NEI LUIZ ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRACEMA BATAGELLO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por IRACEMA BATAGELLO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida (id. 15045682).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 22889351), sustentando, no mérito, não estar demonstrada a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido.

Estudo socioeconômico juntado no id. 26986323.

O MPF opinou pela improcedência do pedido, por entender que a renda familiar é suficiente para pagamento das despesas, além de a autora ter quatro filhos maiores e capazes de ampará-la em caso de necessidade (id.27296505).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Além disso, o art. 20, em seu §4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal – julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Entendo, contudo, que o benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal.

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, § 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Passo à análise da questão sob esse prisma.

No aspecto da hipossuficiência, segundo o estudo socioeconômico, a autora reside com uma filha. Destaca o laudo que o grupo familiar sobrevive da renda do LOAS da filha da autora no valor de um salário mínimo.

Conta do estudo socioeconômico que “Iracema Batagello, divorciada há 20 anos do sr. Ismael Batagello, da qual desta união tiveram quatro filhos: Ivanilde Aparecida Batagello (casada, balconista, residente em São Pedro); Israel Batagello (casado, caminhoneiro, residente em Piracicaba); Ismael Júnior Batagello (casado, motorista, residente em Charqueada) e Valquíria Côrrea Soares (adotada desde os seus 3 meses de vida, solteira, desempregada, reside com a autora). Residentes há mais de 40 anos neste endereço, sendo o imóvel próprio e quitado”.

Embora não desconheça que o LOAS percebido por outro membro do grupo familiar não deve integrar a renda para fins de análise da renda per capita, no caso sob análise, embora a assistente social tenha concluído pela miserabilidade do grupo familiar, entendo que não restou comprovada a hipossuficiência necessária à concessão do benefício assistencial. Com efeito, as fotos que acompanham o laudo pericial denotam que a residência da autora, apesar de simples, é bem estruturada e apta a lhe proporcionar boas condições de vida. De outro lado, há informação, ainda, de que a interessada possui outros 03 (três) filhos que exercem atividade remunerada.

Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é “taxativo”, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, eis que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. Na hipótese dos autos, resta nítido que a interessada conta com ajuda assistencial e econômica, direta ou indiretamente, de seus familiares.

A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: “Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”.

De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, § 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, § 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso.

Percebe-se que a autora, apesar de não auferir renda formalmente, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, *caput*, da CF), ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a inpeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **REJEITO O PEDIDO**. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSANGELA MARIA BERTOLA BISCALCHIM
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FOLTRAN PIVA - SP276689, JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453, ISAMARA COLLODETTI CAVALLINI - SP421360
REU: MUNICÍPIO DE TIETE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por **ROSANGELA MARIA BERTOLA BISCALCHIM** em face do **MUNICÍPIO DE TIETE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em síntese, o imediato fornecimento de quimioterapia necessária ao tratamento da neoplasia maligna de mama de que é portadora desde novembro de 2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de ID 14740151, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação dos Réus

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua contestação sob o ID 15751286.

A União contestou o feito sob o ID 15811772.

Instada para se manifestar em Réplica, a parte autora noticiou que encontrava-se realizando o tratamento necessário à enfermidade que a acomete, motivo pelo qual requereu a extinção do processo (ID 27222877).

Instados, a União Federal e o Estado de São Paulo não se opuseram ao pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 22594416 e 2303855).

É brevíssimo relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17222877 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 14726946, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **MARIA DA GLORIA DOS SANTOS JESUS** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo, protocolizado em 15/12/2019 sob nº 832681102, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2019. Aduz que até a data do ajuizamento desta ação seu pedido não havia sido analisado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pois bem

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Em consulta ao andamento do processo administrativo da impetrante, constata-se que o Protocolo nº 832681102, realizado em 15/12/2019, encontra-se em situação de “*exigência*”, conforme consulta que segue, o que indica que a autarquia já analisou os documentos protocolizados, exigindo, neste momento, a apresentação de informações complementares por parte da demandante.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça se tais exigências requeridas pela autoridade impetrada foram cumpridas, comprovando-se documentalmente a data de tal cumprimento, a fim de demonstrar o interesse processual no presente feito.

Com a manifestação da impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tornemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supra *in albis*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP; JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Confiro aos executados, ora excipientes, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da exceção de pré-executividade de ID 12643827, sob pena de desconsideração da peça processual.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000704-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ALFIA II - MECANICA E AUTO CENTER LTDA - ME, MARCELO ALMEIDA LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o feito principal, Execução de Título nº 5000366-08.2018.4.03.6109, foi extinto sem julgamento do mérito, com notícia de que houve composição administrativa que incluiu custas e honorários advocatícios (documento de ID 18829331 daqueles autos), confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre o pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pelos embargantes nos presentes embargos à execução (ID 22512230), bem como traga aos autos documentos relativos ao acordo administrativo a fim de se verificar se este incluiu ou não a verba honorária.

Com a resposta, em especial se a CEF trazer aos autos documentos relativos ao acordo administrativo, vista à parte contrária, pelo mesmo prazo supra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011302-32.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO SALLES NOGUEIRA, FRANCISCA RUEGGER NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA, MARIA EDUARDA NOGUEIRA BERNAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN RODRIGUES BERCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN RODRIGUES BERCI

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista o acordo celebrado na Superior Instância e excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretária e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSA CRISTINA FELIPE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSA CRISTINA FELIPE DA ROCHA** em face de ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado em 21/12/2019, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 21/12/2019. Aduz que em contato pela Central de Atendimento 135, foi informada de que o benefício 181.966.772-30 não foi analisado por estar pendente a atualização de dados cadastrais desde 22/02/2020. Afirma que referida atualização é realizada pela própria autarquia, sendo que a impetrante não consegue acesso ao site do INSS. Não tendo sido realizada a atualização do cadastro ou proferida decisão acerca de seu requerimento administrativo até a data do ajuizamento desta ação, entende ter havido desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pois bem.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Em consulta ao andamento dos processos administrativos da impetrante, constata-se que tanto o requerimento realizado em 21/12/2019, referente à aposentadoria por idade, quanto o efetuado em 22/01/2020, para atualização de dados do benefício, encontram-se em **situação de "exigência"**, conforme consulta que segue, o que, **em regra, indica que a autarquia já analisou os documentos protocolizados, exigindo, neste momento, a apresentação de informações complementares por parte da demandante.**

Tendo este Juízo obtido êxito ao consultar os dados da impetrante, por meio do CPF da requerente, tanto no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) quanto no site da autarquia (Meu INSS), verificou-se a divergência de nome cadastrado no CNIS (ROSA CRISTINA FELIPE DA SILVEIRA FRANCO) e no site da autarquia (ROSA CRISTINA FELIPE DA ROCHA).

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça se foram realizadas tentativas de acesso ao cadastro da autora, no endereço eletrônico da parte impetrada, utilizando-se ambas as grafias supracitadas do nome da requerente, a fim de cumprir as exigências requeridas pela autoridade impetrada, demonstrando-se, assim, o interesse processual no presente feito.

Observo ainda que, havendo divergência de dados cadastrais, há a orientação fornecida pelo site do INSS, conforme tela em anexo, para que a parte impetrante contate a Central de Atendimento por meio do telefone 135.

Com a manifestação da impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supra *in albis*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000416-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Não estando o feito apto ao sentenciamento, **converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da **Justiça Gratuita**, haja vista o documento de ID 13917200 acostado à inicial.

Confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que traga aos autos cópias da inicial da ação executiva, do título executivo, bem como planilha de débito e demais documentos que instruíram aquela ação, nos termos do art. 319, 320, 321 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Confiro o mesmo prazo supra para que a CEF, ora embargada, regularize a representação processual da subscritora da impugnação de ID 22663690, sob pena de desconsideração da peça processual e decretação de revelia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA, DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA, BENEDITO PEDRO DEAVILA e DANIEL FENNVES SADALLA DEAVILA, qualificados nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, a extinção sem julgamento do mérito da Execução de Título Extrajudicial nº 5000463-42.2017.4.03.6109 ou o reconhecimento de excesso de execução levado a efeito naqueles autos.

Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais que deveriam instruir a execução, por ausência da via original do título executivo, razão pela qual deveria ser extinta. Sustentou a irregularidade da constituição da cédula de crédito bancária. Alegou a ocorrência de excesso de execução pela cobrança ilegal dos seguintes encargos: a) capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) juros em percentual acima do legalmente permitido, de 1% ao mês; c) venda casada de outros produtos bancários. Mencionou, ainda, que deve ser reduzido o nível do spread, do lucro que o banco obtém decorrente da diferença entre os juros de captação de recursos e os juros cobrados de seus clientes, que deve ser limitado ao patamar de 20% previsto no art. 4º, alínea h, da Lei nº 1.521/51. Trouxe o valor do excesso de execução que entende haver nos autos. Requeru a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal do banco; oitiva de testemunhas; juntada de novos documentos; realização de perícia econômico-financeira. Apresentou documentos.

Por despacho de ID 11810835 os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo à execução.

Instada, a CEF apresentou sua impugnação arguindo, preliminarmente, ser caso de rejeição liminar dos embargos por ausência de demonstrativo do excesso à execução. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e regularidade das operações bancárias e da execução do título extrajudicial, bem como a correção do valor cobrado.

Sobreveio a juntada de nova procuração outorgada por alguns dos embargantes.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importa salientar, no caso concreto, a desnecessidade de produção de prova oral, juntada de novos documentos ou realização de perícia econômico-financeira.

Na espécie, a impugnação do embargante diz respeito ao reconhecimento do contrato em cobro como título executivo extrajudicial, bem como ao afastamento de métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova oral, tampouco de prova técnica-contábil, sendo de rigor seu indeferimento nos termos do art. 443, art. 370, parágrafo único, e do art. 464, § 1º, I, todos do Código de Processo Civil.

Desnecessária, ainda, a juntada de novos documentos, uma vez que o contrato, os extratos bancários e as planilhas de evolução da dívida, necessários para o julgamento da lide, já estão acostados aos autos.

Deste teor:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

2. a 6 - *Omissis*

7. Agravo legal desprovido.

(TRF3ª Região, 1ª Turma, AC 00276355720064036100, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2016) (g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUIDA TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 a 3 - *Omissis*

4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5. *Omissis*

(TRF3ª Região, 1ª Turma, AC 00144666120104036100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, DJe 26/12/2016) (g. n.).

Afasto a preliminar de rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC, arguida pela CEF, haja vista que os embargantes apresentaram demonstrativo com o valor que entendem ser o excesso de execução.

De outro giro, não merece prosperar alegação dos embargantes de que a Execução de Título Extrajudicial nº 5000463-42.2017.4.03.6109 deveria ser extinta por ausência da via original da cédula de crédito bancária.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, tal alegação não faz sentido algum, sendo que todos os documentos, inclusive os apresentados pelos embargantes, são digitalizados e juntados aos autos virtuais.

Ademais, a inicial da ação executiva foi instruída com cópia da cédula de crédito bancário nº 734-2199-003.0001700-7, conforme documento de ID 850349 - Pág. 1 a 11 daqueles autos, bem como com o demonstrativo da evolução contratual, dados gerais do contrato, demonstrativo do débito e histórico dos extratos, estando aquela ação, portanto, devidamente instruída.

Quanto à alegação de ilegalidade e irregularidade da constituição da cédula de crédito bancária, passo a tecer as seguintes considerações.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial mesmo se utilizada para a modalidade crédito rotativo ou cheque especial. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1.291.575 - PR (2011/0055780-1) - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação DJe: 02/09/2013)

Assim, a Cédula de Crédito Bancário se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que tal contrato, que se objetiva executar nos autos principais, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida, tal como ocorre no caso concreto.

É certo que “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”, a teor da Súmula 286 do C. STJ, que alegam os embargantes.

Contudo, no presente caso, os embargantes não apontam concretamente se a cédula de crédito bancário tem como origem consolidação e confissão de dívida, quais seriam os contratos anteriores, tampou que irregularidades e ilegalidades teriam ocorrido nesses contratos.

Assim, não é possível proceder à revisão dos contratos originais, o que poderia, eventualmente, alterar a certeza do título executivo que embasa a ação principal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES EFEIADA DE FORMA GENÉRICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. a 3. *Omissis*

(STJ - AgInt no REsp 1635589 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2016/0285992-0 - Relator(a) Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - Data do Julgamento 16/05/2017 - Data da Publicação Fonte DJe 22/05/2017)

Passo a tecer considerações sobre os encargos moratórios, tidos como abusivos pela parte embargante.

Com relação à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada, não havendo ainda qualquer ilegalidade na prática de cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não auto aplicabilidade, posto que dependia de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.

Nestes termos, precedente julgado como representante de controvérsia pelo c. STJ e acórdão proferido pelo e. TRF3:

RECURSO REPEITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A HUMANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2009, data da publicação da MP 1.963-17/2009, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 - g.n.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 a III - *Omissis*.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência.

(TRF3 – Apelação Cível 2290185 – AP0005424-73.2015.4.03.6112 – Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2018 – g.n.)

Melhor sorte não assiste aos embargantes no que tange à alegação de que de que a Caixa Econômica Federal teria realizado ilegal venda casada de produtos, bem como ilegal cobrança de encargos travestidos de tarifas e taxas.

Os embargantes sequer citaram quais produtos teriam sido coagidos a adquirir de forma "casada" a fim de ter liberado o empréstimo pretendido, tampouco especificaram quais os encargos que teriam sido ilegalmente cobrados a título de "taxas e tarifas".

Não basta a simples alegação, cabendo aos embargantes comprovar a cobrança de encargos indevidos, bem como que sem a contratação de produtos de forma "casada" não teria a CEF firmado o contrato de financiamento em discussão.

Sem razão os embargantes, ainda, quanto a seu pedido de redução do nível do spread bancário.

Conforme asseverou o Excelentíssimo Desembargador Federal Peixoto Junior em seu voto nos autos da Apelação Cível 5021278-53.2018.4.03.6100 (TRF3 - Data do Julgamento 12/02/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 de 18/02/2020), cujas razões adoto como motivo para decidir: *"a alegação de abusividade na aplicação da taxa de juros em limite superior a 20% sobre o custo de captação da operação (spread bancário) não foi comprovada no sentido de demonstrar-se que referidos valores exigidos pela CEF destoam daqueles cobrados pelas demais instituições financeiras, comindo ainda anotar que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64, que estabelece ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar acerca das taxas de juros praticadas no mercado. Assim, é forçoso concluir-se que o spread bancário impugnado é praticado por todas as instituições financeiras nacionais, não só pela CEF, uma vez que é reflexo direto da política econômica criada no país."*

Nesse sentido, colaciono o entendimento consolidado do Colégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

CONTRATO BANCÁRIO, RECURSO ESPECIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE, REXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, INVIAIBILIDADE, TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO, LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000, IMPOSSIBILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. No que tange à tese de que, no caso, não cabe a cobrança de comissão de permanência, cumpre observar que, conforme fica nítido da leitura das razões recursais da apelação, a matéria nem sequer foi prequestionada.

3. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários.

Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

5. Embora a pactuação seja anterior à MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, isto é, quando não era possível a capitalização mensal dos juros, a sentença esclareceu - no que não foi infirmada pelo acórdão recorrido -, com base no laudo pericial, que não há a alegada capitalização e, bem observado que essa tese, especificamente, não foi nem sequer abordada na exordial dos embargos do devedor.

6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1013424/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16/10/2012, publ. DJe 07/11/12, vu.)

Por fim, ressalto que não há nos autos comprovação ou notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional.

Ante todo o exposto, **REJEITO** os embargos à execução opostos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizada, na proporção de um terço para cada embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, certificando-se.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, anote-se o nome da advogada Thátiana Prada Amaral, inscritora da petição de ID 19749640, apenas como defensora do Embargantes Thermix Tratamento Térmico Ltda. e Benedito Pedro de Avila, haja vista a regularidade das procurações de ID 19750281 e 19750285 - Pág. 3.

Quanto ao embargante Daniel Fenyves Sadalla de Avila, as procurações apresentadas referem-se a outras ações, devendo então permanecer representado nestes autos pelo advogado inicial, Cristiano Gusman.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009713-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

DESPACHO

ID 33695412: Comunicação de decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5015422-07.2020.4.03.0000.

Diante do deferimento da antecipação de tutela, proceda a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Petição de **ID 33702403:** nada a prover, tendo em vista a decisão acima aludida.

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005809-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrada (ID 31417862), **converto o julgamento em diligência** e determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5002525-66.2019.403.6115

Ação de Rito Comum

Autor: João Roberto Alves

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença A

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **João Roberto Alves** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, Maria Conceição Lossardo Alves.

Diz que o pedido administrativo (NB nº 21/166.650.197-0, DER 14/05/2014) foi indeferido pela perda da qualidade de segurado da instituidora. Sustenta que a falecida trabalhava na ocasião do óbito e que anteriormente efetuou recolhimento da contribuição previdenciária como pessoa de baixa renda, não validado pelo réu. Acrescenta que ingressou como trabalhador na qual houve reconhecimento do vínculo empregatício (Autos nº 0010584-47.2017.5.15.0048) de 01/04/2013 a 18/04/2014, a configurar a qualidade de segurada.

Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, juntou procuração e documentos ID 24010768 e 24010769.

Determinada a parte autora a regularizar a procuração, houve manifestação no ID 24310687.

Deferida a gratuidade e a prioridade (ID 28024615), o réu foi citado.

Em contestação o réu alega a falta de qualidade de segurado da instituidora do benefício. Pede a improcedência (ID 28660022).

Réplica no ID 30529475, na qual a autora frisa alguns argumentos da própria inicial.

Saneado o feito (ID 31527904).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

Pelo réu é incontornável que a instituidora fez o último recolhimento contributivo reconhecido pelo INSS em 28/02/2007 conforme extrato do CNIS (fl. 111, de ID 24010768). Assim, perdeu a falecida a qualidade de segurada em 02/2008. O óbito ocorreu em 18/04/2014 (fl. 106, de ID 24010768) quando já não mais existia a qualidade de segurada.

Pela parte autora, a estender a qualidade de segurada da instituidora da pensão diz que houve vínculo empregatício reconhecido na Justiça Laboral por confissão do empregador, além de recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo de baixa renda.

De pronto, a confissão feita pelo empregador na Justiça do trabalho não tem o condão de impor o fato ao INSS, que não participou do processo. É certo que a sentença trabalhista que não faz cognição não serve nem para início de prova material. No caso de vínculo confessado, não tem cognição e isso não é oponível ao INSS. E o regulamento do INSS (Decreto 3.048/99, art. 276) diz que eventual informação extemporânea de vínculo por sentença trabalhista tem de vir acompanhada de documentos, inclusive da prova de recolhimento de todas as contribuições, tanto do empregado como do empregador. Assim, cabia ao autor comprovar vínculo nestes autos, como fato influente na relação jurídica previdenciária.

Nesse mister, não foi sequer trazido aos autos documentos da ação trabalhista, apenas há cópia da sentença e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Para a prova do tempo de serviço para fins previdenciários, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, mesmo com redação anterior à da Medida Provisória nº 871/19), a menos que seja corroborada por prova material. No caso, não há início de prova material.

Emsi, a confissão trabalhista não pode ser tomada como início de prova material, por ser posterior ao óbito e não ter sido naquele Juízo apreciados fatos.

Ademais, os recolhimentos de 07 (sete) contribuições na qualidade de segurada de baixa renda da falecida, identificados no ID 24010769, não foram validados pelo INSS e, por isso, sequer migraram para o CNIS. De plano se observa que foram feitos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo e que a autora não tinha cadastro no Cadúnico, como exige o art. 7º do Decreto nº 6.135/07. Prevê ainda referido Decreto que as informações do Cadúnico devem ser atualizadas e revalidadas a cada 2 (dois) anos. Dessa forma, sem validação pelo réu deveria a instituidora, a fim de serem aproveitadas as contribuições vertidas, complementar o valor do recolhimento a 11% (onze por cento) para tê-las computadas para ser-lhe garantida a qualidade de segurada. Não tenho o autor comprovado que foi realizada a atualização no cadastro, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do Código de Processo Civil) e nem que foram complementadas as contribuições, conclui-se que parcelas vertidas ao INSS pela falecida se deram em desacordo com os requisitos legais e, por isso, são inaproveitáveis a conferir a qualidade de segurada à falecida.

Sem início de prova material, inadmissível reconhecer o tempo de serviço extemporâneo que garantisse a qualidade de segurada da instituidora, quando do falecimento. O réu não erra em denegar o benefício.

Julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pela parte autora. Verbas por ora inexigíveis, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ABEL NATAL SCANDOLARA, ABEL NATAL SCANDOLARA, ABEL NATAL SCANDOLARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social pretendendo a revisão da renda mensal do benefício que percebe atualmente mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Em contestação, a autarquia previdenciária requereu, preliminarmente, a suspensão do feito, de acordo como Tema 999/STJ e, no mérito, bateu pela improcedência do pedido (id 29857854)

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 31945285).

Saneador indeferiu a suspensão e delimitou a instrução, fazendo-se estável.

Decido.

A Lei nº 9.876/99 estabeleceu clara diferenciação no tocante à dimensão do período contributivo, para definição do salário-de-benefício dos que vierem a reunir requisitos para benefícios, a depender da ocasião da filiação do segurado ao RGPS. Se filiado antes de 29/11/1999 (data de publicação da mencionada lei), o período contributivo é contado somente a partir de 07/1994 (art. 3º); se filiado depois de 29/11/1999, o período contributivo é toda a coleção de contribuições, desde a filiação, naturalmente (por modificação da redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91). São regras excludentes entre si, pois *estabelecem campos de incidência diferentes*. É falsa a premissa de que ao segurado filiado antes de 29/11/1999 se asseguram duas formas de contagem do período contributivo, sendo a que se apresentar como mais vantajosa a que o INSS deve adotar.

O benefício mais vantajoso não é instituto previsto na Constituição ou na lei de forma genérica, isto é, não é postulado do RGPS. O benefício mais vantajoso é cabível somente pontualmente, em alguns casos, portanto, sob hipóteses específicas (naturalmente, quando mais de um complexo de normas incidir à situação do segurado, observados cada um dos elementos legais), como no caso do art. 122 da lei de benefícios. Portanto, não se deve extrapolar a pontual (e reservada à lei) possibilidade de combinar disposições a situações expressamente diversas entre si, especialmente quando o fator pertinente for a ocasião da filiação.

Deveria ser claro, a mesma lei que prevê a diferenciação de critérios com base na época de filiação do segurado não pode permitir escolha da forma de apuração do período contributivo. Sendo claro o critério temporal do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (*Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. [...]*), não se trata de normas convergentes, mas divergentes.

Ler a disposição citada como aplicável apenas se mais vantajosa ao segurado é **negar a noção de regra de transição, bem como o próprio desenho da hipótese de incidência**. Em outras palavras, cada uma das regras estatuidas pela Lei nº 9.876/99 tem hipóteses (fáticas) de incidência diferentes (data da filiação ao RGPS). São inconciliáveis e, assim, inviáveis de incidirem ambas à mesma situação.

Não socorre argumentar que o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a cogência do art. 3º da Lei nº 9.876/99 ao decidir o tema nº 999 de recursos repetitivos. Segundo a tese firmada, *aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

A vinculação de provimentos judiciais é prevista na Constituição apenas quanto ao julgamento de ações de controle *concentrado* de constitucionalidade e em caso de edição de súmulas especiais (vinculantes). Fora disso, lei ordinária não pode reinventar o modelo Judiciário nacional e retirar a exclusividade da lei como fonte primária do sistema jurídico (art. 5º, II, assim como todas as disposições a respeito das competências *legislativas*, portanto, sob reserva legal). É espantosa a naturalidade com que o efeito vinculante de julgamentos de recursos repetitivos foi assimilado, sem previsão constitucional e sem a percepção de que se está a refundar inconstitucionalmente a produção das fontes do direito, tudo sob a escusa de engastamento do acervo processual. Tanto pior, o resultado das recorrentes teses firmadas tem ido além de resolver o estoque de ações e recursos pendentes: ironicamente, causam mais demandas, pois as teses firmadas passam a ser interpretadas como direito novo. O modelo alça os Tribunais de vértice, para além de suas legítimas funções, à posição de fonte legislativa, já que sua produção redundam em efeito idêntico ao da lei, caracterizada precisamente por sua oponibilidade geral e vinculante.

Não se diga estar a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 927 ou art. 1.040 do Código de Processo Civil, pois, rigorosamente, não dão força vinculativa aos julgamentos de recursos repetitivos, ao menos não no mesmo grau que a lei deveria ter. Por mais que indiquem observância (art. 927, III) ou aplicação de tais julgamentos (art. 1.040) pelas instâncias ordinárias, não estão isolados. “Observar” e “aplicar” não é o mesmo que estar vinculado como se está à lei. O efeito vinculante tipicamente constitucional obrigaria, constringeria e não deixaria espaço para discricionariedade (excetuada a diferenciação da situação-base), como se conhece dos resultados de ação direta de (in)constitucionalidade ou de súmula vinculante, graças à sua matriz constitucional. Porém, o Código de Processo Civil não emprega a noção de força vinculativa; não a utiliza conceitual, tampouco sistematicamente a vinculação, pois *abre expressamente a possibilidade de divergência* entre a orientação firmada e julgamentos de instâncias ordinárias, como se vê do art. 1.041. Lidos os dispositivos pertinentes (o art. 1.041 está inserido justamente no âmbito da regulação dos efeitos dos julgamentos dos recursos repetitivos), permitida a divergência, não há efeito vinculante *ex lege*.

Logo, a força vinculante, isto é, a cogência inquestionável dos julgamentos de recursos repetitivos sequer é comportada pela legislação processual; não passa de *modelo que vem sendo divulgado à margem de texto normativo*. Segundo o modelo legal, a positividade dos julgamentos de recursos repetitivos é maior do que o de serem mera recomendação, porém, menor do que vinculação. A observância (art. 927) e aplicação (art. 1.040) determinadas pelo Código importam não em vinculação, mas em descargo do ônus de fundamentar (quando se adota a orientação) ou em assunção do ônus de fundamentar a divergência.

A respeito do julgamento em si, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça reduziu em relativizar a estrutura transitória do art. 3º da Lei nº 8.976/99, como se ela pudesse não ser aplicada para todos os casos de segurados filiados antes de sua vigência. Cuida-se de negativa de vigência da lei à hipótese à qual ela foi precisamente concebida. Essa recorrente figura protetiva, a de regras transitórias para situações que diferem temporalmente entre si, nunca foi utilizada como regra facultativa, mesmo porque não pertence à própria noção da transitoriedade. Como se sabe, a negativa de vigência da lei só é possível se inconstitucional for a previsão legal, situação que somente pode ser reconhecida em tribunais pelo plenário, nos termos do art. 97 da Constituição da República. Não por menos, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 17 para sua Súmula Vinculante (viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte). O tema 999 foi **resolvido por órgão fracionário**, a Primeira Seção, sem submissão da questão ao órgão especial.

Outras razões lançadas também destoam do regramento aplicável. Pontualmente, segundo se vê da ementa do julgado (citado na inicial), diz o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Contextualmente, o Superior Tribunal de Justiça diz que a regra de transição só é aplicável se for “mais protetiva” do que a regra definitiva, **como se o grau de proteção fosse o critério de vigência de normas de âmbitos de incidência diferentes**. Em seguida, a Corte considera diretriz da interpretação o aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema, embora o RGPS seja sabidamente arquitetado em sistema de caixa, não de capitalização. Noutros termos, a Corte usa como critério de decisão característica estranha ao regime previdenciário atual e remodela o sistema, substituindo o Legislativo. O julgamento redundava em violar o regime legal do RGPS.

O autor quer, apesar de filiado ao RGPS antes de 29/11/1999 e ter reunido as condições para se aposentar em 2013, que seu salário-de-benefício seja calculado com contribuições anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99. No entanto, pelas razões expostas, o réu não errou ao conceder o benefício ao autor à luz da incidência da regra vigente.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa. Verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.
3. Intimem-se para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001107-59.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: STYLUS CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, com base em título executivo judicial estabelecido na ação nº 0001763-24.2008.4.03.6115.

Primeiramente, não é o caso de se deferir justiça gratuita à autora, que recolheu as custas iniciais na fase de conhecimento, bem como pelo fato de que, tratando-se de pessoa jurídica, necessário se faz a comprovação da precariedade da situação econômico-financeira.

Outrossim, verifico ser necessário retificar o polo passivo, a fim de acrescentar-se a União Federal, eis que integrou a relação processual na fase de conhecimento. Assim, determino sua inclusão nos autos, de ofício.

Intime(s)-se o(s) réu(s) a contestar a liquidação, no prazo legal (art. 511 do CPC).

Após, venham conclusos, para decidir a liquidação.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALTER STAPAIT JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPEPELE - SP335208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor **provisório** da causa a quantia de R\$ 93.416,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.
3. Consigno que os documentos que permitam ao autor elaborar o cálculo do valor da causa constam do processo administrativo já juntado aos autos.
4. No mesmo prazo, deverá ainda juntar aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos apontados na certidão (id 33044864) e se manifestar sobre a decadência da revisão.
5. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HUMBERTO DE JESUS EUFRASE
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE SILVA CAVICHOLI - SP312925, GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (id 33173333), posto tratar-se destes autos, redistribuídos em razão do declínio de competência, por conta do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Outrossim, à vista da certidão (id 33174734), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CISCATO & CISCATO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre autor e réu, porém cujo documento original foi extraviado.

Citada, a ré ofereceu contestação e reconvenção, conjuntamente (id 28929213). A CEF manifestou-se a respeito (id 31644956).

A ré, por sua vez, apresentou réplica (id 31790413)

As preliminares arguidas confundem-se como mérito, razão pela qual serão apreciadas em sentença.

Pois bem, a ôrrova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO MINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ação Comum

Autos nº 5002363-71.2019.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede a condenação da ré em lhe pagar R\$108.853,16 por danos materiais e R\$10.000,00 por danos morais. Narra que havia empenhado joias como garantia dos mútuos contraídos com a ré, mas que, tendo a agência da CEF sido roubada, as joias foram subtraídas pelos criminosos. Argumenta que a indenização prevista em contrato é inaceitável, de forma que pretende obter o valor de mercado das joias perecidas, bem como reparação por dano moral.

Requeru tutela de evidência quanto ao valor de R\$ 28.800,51 e pediu gratuidade de justiça.

Indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade a parte autora foi instada a emendar a inicial (ID 23362711).

Interpostos embargos de declaração (ID 23825995), que não foram recebidos por decisão de ID 25274712 que, também, acolheu a emenda à inicial.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já propôs o pagamento de indenização à parte autora segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 26371114).

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reforçou seus argumentos (ID 28447303).

Saneado o feito (ID 30158892).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A instrução foi organizada conforme decisão de ID e 25274712 e saneador de ID 30158892, que também afastou a preliminar. Sem que as partes se manifestassem em discordância, tomou-se estável, nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas. Disso não decorre que seja indenizável da forma pedida.

Para o caso da parte autora, que celebrara 7 contratos de mútuo garantidos por joias em penhor, o total de 259,99g de joias empenhadas foram subtraídas à ocasião. Segundo o contrato (v., por todos, cláusula 14.1, ID 23226647, o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização. Segue o contrato (cláusula 14.1.1), do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

A parte autora alega abusividade da cláusula de indenização, sob argumento de que é limitativa do efetivo dano sofrido, de forma que pretende receber o valor de mercado dos bens empenhados, conforme avaliação feita por si.

Com a devida vênia de quem decide nesse sentido, é preciso considerar que a cláusula que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação de modo algum impõe limitação abusiva à reparação, pelo menos não *a priori*. A noção da *restitutio in integrum* corresponde à reparação pelo valor do bem perecido, mas a cláusula prevê *adicional* de 50% (1,5 vezes) do valor da avaliação. Se esta forma de calcular não condiz com o valor do bem, o problema não está na cláusula, não está no fator multiplicador, não é questão de direito que pudesse ser homogeneamente ditada em solução de recurso repetitivo. O problema reside na avaliação, que, se por um lado deve refletir a apreciação do bem, por outro, impõe ao juízo a apreciação precipua de questões de fato. Noutros termos, a *cláusula de indenização não é a matriz do problema*, mas a suposta subavaliação dos bens empenhados quando da contratação do empréstimo que eles garantem.

Como a decisão anterior destacou, as maneiras de verificação do acerto ou desacerto da avaliação ficam impossibilitadas ou não, conforme o caso. Para este caso, não há como periciar o bem; comparações são imprecisas, por não se tratar de joias novas, mas sim de mercado de segunda-mão; os estabelecimentos relacionados pelo autor como fonte de avaliação não lidam com mercado de joias usadas, mas, regra geral, com o mercado de joias novas, normalmente de alta joalheria, em que as peças vêm certificadas; não há notas fiscais para referência. Sobre a verificação da razoabilidade dos procedimentos de avaliação, isto é, cabe analisar se a avaliação feita na inicial observa critérios melhores e condizentes com os bens empenhados. Embora a causa envolva o direito do consumidor, este juízo se for de apreciar outros defeitos eventuais do negócio jurídico, pois dependem de iniciativa da parte, como já asseverou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381. Nessa ordem de ideias, há de se resolver o mérito tendo em vista os estritos contornos da causa de pedir, apoiada em dois pontos básicos: abusividade da cláusula (já analisada) e melhor avaliação do que a do réu.

De pronto, a avaliação toma como referência única o de multiplicar o peso total em gramas (259,99 g) das joias pelo preço do grama do ouro (R\$172,39, na época do ajuizamento) e inserir as correções. Ocorre que a cotação utilizada, como indica a própria inicial e documento que a instrui (ID 23227103), é a do ouro como ativo financeiro. O ouro como *commodity* mineral tem características próprias. Uniformizado em lingotes certificados, é dotado de pureza quase absoluta e é comercializado apenas por instituições financeiras autorizadas, com a função de ativo financeiro. Esta espécie de ouro, de fácil cotação, não se confunde com o ouro utilizado na ourivesaria, mesmo porque a pureza característica do ouro ativo financeiro é impraticável à ourivesaria. O ouro puro é por demais maleável, por isso não mantém a forma dada pelo ourives. Logo, o ouro empregado na ourivesaria tem grau de pureza variavelmente mais baixo, tem menor preço, de forma que não se pode utilizar a cotação do ouro para a presente causa.

Consigne-se não haver interesse ordinário de a CEF subavaliar os bens empenhados. Subavaliá-los importaria em mitigar o valor inicial da excussão do penhor, em detrimento do próprio credor pignoratício. Também não socorreria argumentar que a subavaliação possibilitaria apropriação do ágio eventualmente ocorrido entre o montante do débito e o preço de venda, pois, pelo contrato (v., por todos, cláusula 18.1.2, ID 23226647, p. 6), a diferença a maior é do tomador, isto é, o mutuário/devedor pignoratício, não do banco. Assim também ordena o art. 1.435, V, do Código Civil.

Nesse contexto, interessa ao credor manter razoável avaliação do bem dado em garantia real. Sem dúvida, há o valor sentimental, mas este é restrito ao abalo moral; há o valor da matéria-prima, sobrevalorizada pela parte autora, como visto. Como a cláusula não é em si abusiva, e considerando que a alternativa de avaliação dada pela parte autora é inadequada, o pedido de indenização por dano material não procede.

A avaliação feita pela parte autora é inadequada. A réplica fala em uma "pesquisa de mercado em SP", mas além de não ter valor sequer indicário, nem mesmo faz alusão à qualidade de ouro utilizado, e há grande variedade na ourivesaria. Embora parte do penhor envolva o depósito da coisa dada em garantia, ambos os contratos não são assimiláveis. No depósito, a avaliação do bem não é parte elementar do negócio; já no penhor, a avaliação do bem é indissociável da dinâmica contratual, pois o valor de mercado é o aperfeiçoamento da garantia, especialmente se se considerar que o credor pignoratício não pode se adjudicar do bem, no caso de inadimplemento (Código Civil, art. 1.428). Assim, o valor de mercado e o da avaliação estão entre si ligados. E, como se vê da fundamentação, não é interesse do credor subavaliar o bem, pois eventual ágio entre a avaliação e o preço da arrematação não lhe pertencerá, também por disposição legal (Código Civil, art. 1.435, V).

Como já observado em decisão anterior, em embargos de declaração, os cálculos do autor são arbitrários, pois desacompanhados de memória de cálculo à luz de critérios plausíveis. Note-se que sequer leva em consideração o saldo devedor de cada um dos contratos. Como pôde trazer prova dos contratos, naturalmente podia provar a amortização das parcelas. No entanto, além de trazer conta indecifrável, não articulou pontualmente eventuais erros da conta do réu, consubstanciados não na contestação, mas em notificações que recebera antes mesmo do processo, para solução extra-processual. Conquanto o autor não tenha direito à indenização que pretende, faz jus à ofertada pelo réu, conforme o contrato. Porém, para recebê-la, não necessita de provimento judicial, pela ausência de recusa da CEF empagá-la.

A respeito do dano moral, o abalo moral é plausível, por ser *in re ipsa*. Como efeito, a guarda de bens junto à instituição financeira, seja por segurança, no caso da contratação de depósito em cofres, seja pela prestação de penhor, gera expectativa em favor do depositante/devedor pignoratício. Em ambos os casos, há o dever de restituir o bem (embora no penhor isso fique subordinado à liquidação do empréstimo) pelo empresário conhecido por explorar o segmento da custódia de bens: o banco. Em outros termos, os bancos exploram atividade econômica valendo-se do atrativo de serem instituições seguras, às quais os clientes podem confiar a custódia de seus bens. Para além do mero dissabor, a perda de bens confiados à custódia das instituições financeiras gera desmedida frustração da expectativa, por falhar o elemento essencial de que se valem os bancos de varejo: a confiança em estarem seguros os bens entregues.

Como critério empregado à fixação do valor do dano moral, não se afigura adequado tomar suposta média em casos similares julgados pelo Judiciário, à míngua de rigor estatístico e pelo distanciamento do caso concreto. Entende-se como o melhor critério aquele que de forma consistente mantém relação com o fato concreto, ainda que sob a influência de atenuantes e agravantes.

De saída, veja-se que a avaliação pecuniária do dano moral é imperfeita, pois se põe a equivaler bens heterogêneos. De todo modo, a primeira referência que se pode tomar para a avaliação é a correspondência do abalo moral com o dano patrimonial. É referência plausível e específica. Assim, no caso, é viável considerar como ponto de partida que a indenização por dano moral coincida com o valor bruto da indenização material. O total bruto da indenização, como se extrai da soma dos recibos informados pela ré nos ID 26371119 e 26371125 é de R\$29.0002,50.

O valor pedido por indenização do dano moral pela parte autora (R\$10.000,00) afigura-se, portanto, referencial razoável.

Não há dados a respeito de comportamento agravante ou atenuante do réu. O valor sentimental das joias, assim como a perspectiva de estarem em custódia segura não influem no valor da indenização do dano moral; por serem elementos que configuram o dano moral, não serão tomados em duplicidade. O valor assim estimado não sugere enriquecimento, tampouco leva à banalização do abalo moral, por avaliação meramente simbólica. Por fim, a SELIC deve incidir desde a data do dano, a título de correção monetária e juros de mora.

1. Julgo o procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar o réu a pagar R\$10.000,00. Incidirá SELIC desde 05/12/2018 até o pagamento, a título de correção monetária e juro de mora.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos, sem prejuízo de, quanto à indenização por dano material, o autor receber o que a CEF lhe oferecera nos termos do contrato.
3. Custas pelo réu, sem necessidade de reembolso, pois não recolhidas pela parte autora, graças à gratuidade.
4. Considerando a proporção aproximada da sucumbência, condeno a parte autora a pagar 10% da diferença entre o valor corrigido da causa e o obtido ao final, embora de exigibilidade suspensa pela gratuidade. Condeno o réu a pagar 10% do valor a que foi condenado, a título de honorários.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO, LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO, LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO, LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Trata-se de ação comum, originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, ajuizada por **Luciano dos Santos Lourenção**, em face da **União**. Pleiteia a parte autora, em suma, a anulação de multas de trânsito, que alega não terem sido por si cometidas.

Afirma que é proprietário do veículo VW Voyage de placas FGO5094, que sofreu autuação, em 06/06/2016, às 10:45, na rodovia BR381, km 618, do Município de Orlandia/SP, por transitar em velocidade superior à máxima permitida, bem como, em 07/06/2016, às 09:03, na rodovia BR116, km 678, da Bahia, por ultrapassagem sobre linha amarela contínua. Defende que reside em São Carlos/SP e que jamais passou pelas cidades das autuações. Aduz que somente tomou conhecimento das autuações quando vendeu o veículo, em 29/05/2019, que impediram a efetivação da transferência. Aduz que não recebeu qualquer notificação das autuações, o que impede a verificação sobre o veículo realmente autuado. Salienta que a autuação que ocorreu na rodovia federal de Minas Gerais não tem qualquer relação com o Município de Orlandia/SP, como consta no auto de infração, sendo que a quilometragem se refere ao Município de Oliveira/MG. Informa o depósito em juízo do valor das multas.

Ainda no Juízo Estadual, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os autos de infração, as multas e pontuações delas decorrentes, bem como autorizar a imediata transferência do veículo ao comprador (ID 24254234 – Pág. 27).

O Departamento Estadual de Trânsito da Bahia apresentou contestação (ID 24254234 – Pág. 43/49), assim como o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (ID 24254234 – Pág. 55/57).

Réplica em ID 24254234 – Pág. 73/76, em que o autor requer a inclusão no polo passivo do DETRAN/MG e da Polícia Rodoviária Federal.

Decisão em ID 24254234 (Pág. 81/84) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi proferido despacho em que mantida a antecipação da tutela, determinada a manutenção apenas da União no polo passivo, requerida a transferência do valor depositado pelo autor aos presentes autos, bem como determinado o recolhimento de custas (ID 24387058).

Recolhidas custas (ID 26023711).

A União apresentou contestação (ID 29732924), em que sustenta que houve equívoco em relação às placas do veículo e que houve cancelamento do auto de infração T083775455, no processo administrativo nº 08655.011092/2020-12. Requer, assim, a extinção da ação sem resolução do mérito, por perda do interesse processual.

Réplica em ID 31274308, em que o autor aduz que, em que pese a União tenha informado o cancelamento do auto de infração lavrado na Bahia, nada menciona sobre o cancelamento do auto lavrado em Minas Gerais.

Despacho saneador em ID 32221458 encerrou a instrução e determinou a vinda dos autos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor pretende anular multas decorrentes de dois autos de infração de trânsito: R31858932, de Minas Gerais, e T08377545, da Bahia (ID 24254234 – Pág. 26).

A ré informa nos autos que a multa decorrente do auto T08377545, da Bahia, foi cancelada em processo administrativo, em razão da constatação de equívoco em relação à placa obtida no radar da rodovia. O cancelamento se confirma pelos documentos de Ids 29734106 e 29734114.

Em relação ao referido auto de infração, a parte autora, em réplica, não discorda que houve o cancelamento, razão pela qual há perda superveniente do interesse processual.

Resta, entretanto, a análise de mérito do pedido de anulação do auto de infração de trânsito nº R31858932.

Primeiramente, em contestação, a parte ré afirma que o Núcleo de Processamento de Infrações da Bahia, “*analisando o Auto de Infração da Bahia em conjunto com o Auto de Minas Gerais*”, constatou equívoco na leitura da placa do veículo autuado, de modo a fazer coincidir com as placas do veículo do autor. Não há na manifestação da parte ré qualquer defesa específica contrária à conclusão de que o equívoco que levou ao cancelamento administrativo do auto de infração lavrado na Bahia não se aplica ao auto lavrado em Minas Gerais.

Ademais, o erro de leitura informado pela União é visível nas fotos de radar de rodovia em Ids 29733549 e 29733514, em que se constata a placa FGQ5094 e não FGO5094, sendo esta última, a placa do veículo do autor.

No mais, o documento de ID 24254234 – Pág. 15 indica a utilização do cartão de crédito do autor na cidade de São Carlos, na mesma data em que houve a autuação do veículo em Minas Gerais. Ainda que o uso do cartão possa ser realizado por qualquer pessoa, como dito anteriormente, não houve contestação específica da parte ré quanto às alegações do autor neste sentido. Ao contrário, a ré fez entender que o cancelamento do AIT da Bahia se deu por causa conjunta ao AIT de Minas Gerais.

Do exposto:

1. Extingo a ação sem resolver o mérito, quanto ao pedido de anulação do AIT nº T08377545, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. Resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, para anular o AIT nº R31858932, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa dele decorrente, bem como a anulação de eventual pontuação no prontuário de condutor da parte autora.
3. Condeno a ré ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor e pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, do valor depositado nos autos, transferido da Justiça Estadual (ID 31199037).
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETTI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTTI - SP302045
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a liberar o valor total vinculado a sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento na situação de desemprego diante da pandemia que assola o país.

DECIDO.

Ainda que alegue a parte impetrante o notório estado de pandemia COVID-19, não há prova pré-constituída do motivo que levou ao indeferimento de liberação dos valores, tampouco da urgência para saque da quantia.

Ajunte-se, fosse permitido o saque do saldo em contas vinculadas em razão da pandemia COVID-19, haveria esvaziamento e esgotamento do FGTS e, portanto, o comprometimento de todos os objetivos do fundo. O levantamento permitido nos termos do art. 20, XVI não pode levar ao colapso do sistema, com gravíssimas repercussões em todos os programas sociais custeados por recursos do FGTS. Logo, as contingências previstas no dispositivo não ter reflexos locais ou regionais. Não por menos, para a específica pandemia, a previsão de saque é limitada (Medida Provisória nº 946/20, art. 6º). A disposição normativa tem força de lei e, por ser especial, deve prevalecer. Forra-se de trazê-la à cognição, pois a pretensão do impetrante é ilimitada e não se tem notícia de que teve negativa quanto à esse específico saque.

Demais disso, a pandemia, por si só, não justifica o levantamento do saldo do FGTS sem nenhuma outra condição pessoal especial comprovada da parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Recolha o autor as custas processuais ou apresente declaração de pobreza em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo corrija o impetrante o valor atribuído à causa ao proveito econômico pleiteado.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: I. S. D. A.
REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5002570-70.2019.403.6115

Ação de Rito Comum

Autora: Isabella Santos de Araújo (menor)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença A

Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Isabella Santos de Araújo**, menor, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, Espedito Alves de Araújo.

Diz que no pedido administrativo (NB nº 748555264, DER 02/08/2018, ID 24329036, fl. 44) foi-lhe exigida a certidão de óbito, apresentada na data em que lavrada, 24/01/2019, sendo-lhe exigida a efetuação de novo requerimento administrativo. Sustenta que o falecido trabalhava na ocasião em que desapareceu em 21/12/2015, sendo registrado, na ocasião dos fatos, boletim de ocorrência. Relata que somente em 14/01/2017 foi encontrado um cadáver masculino e, por exame de DNA, identificado como seu falecido pai. Pede a declaração de morte presumida do de cujo na data em que lavrado o B.O. ou na data em que foi o corpo encontrado.

Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, juntou procuração e documentos. Em razão do valor atribuído à causa o feito foi remetido a esse juízo.

Deferida a gratuidade (ID 24454734), o réu foi citado.

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, com base em título executivo judicial estabelecido na ação nº 0001281-08.2010.4.03.6115.

Primeiramente, não é o caso de se deferir justiça gratuita à autora, que aparentemente recolheu as custas iniciais na fase de conhecimento, eis que não há ressalva acerca da inexigibilidade quando da fixação dos honorários sucumbenciais na sentença de primeiro grau (id 32801336), assim como também já se encontrava inativa quando do ajuizamento da ação originária, bem como pelo fato de que, tratando-se de pessoa jurídica, necessário se faz a comprovação da precariedade da situação econômico-financeira.

Outrossim, verifico ser necessário retificar o polo passivo, a fim de acrescentar-se a União Federal, eis que integrou a relação processual na fase de conhecimento. Assim, determino sua inclusão nos autos, de ofício.

Intime(s)-se o(s) réu(s) a contestar a liquidação, no prazo legal (art. 511 do CPC).

Após, venham conclusos, para decidir a liquidação.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO RICARDO DIEGUEZ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento, por danos materiais, a serem fixados em perícia técnica, tendo como critério o valor de comércio, bem como, por danos morais, R\$50.000,00. Narram que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas.

Argumentam que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, desejam ser indenizados por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requeru, ainda, a decretação de sigilo dos autos, para proteger as informações acerca dos protocolos de segurança bem como informações sobre valores subtraídos. (id 28016886)

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré, reiterando a inicial (id 31791301).

Vieram os autos conclusos.

No que tange à preliminar, afasto-a. A discussão versa sobre cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Superada tal questão, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental, que já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434).

Quanto à perícia, ao caso calham já os esclarecimentos técnicos feitos na inicial, assim como as notas fiscais que trouxe a parte autora, como referencial do valor, a dispensar o exame (Código de Processo Civil, art. 472). No entanto, para avaliar se o réu procedeu em subavaliação é preciso que a CEF explicitamente pomenoradamente como avalia as joias apresentadas a penhor. Somente com tais esclarecimento será possível se sua avaliação é razoável e, caso contrário, se a avaliação da parte autora prevalece, sem prejuízo de apreciá-la à luz de critérios pertinentes.

Nesse diapasão, intím-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

O impetrante pede segurança para impor ao impetrado a obrigação de analisar seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 24/01/2020. Diz que o atraso em analisar o requerimento de revisão superou 30 dias e deve ser prontamente apreciado.

O mandado de segurança cabe ao afastamento de ilegalidade ou abusividade da autoridade coatora. Trata-se de ação constitucional de rito expedito, sem dilação probatória. Logo, é ônus do impetrante trazer prova pré-constituída.

O impetrante não trouxe prova pré-constituída das suas alegações. De saída, sequer há prova do protocolamento do pedido de revisão.

1. À falta de pressuposto processual, indefiro a inicial.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA, PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores pagos a título de multa de mora no período de 1988 a 1999, indevidos em razão de denúncia espontânea, bem como reconhecimento do direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, a repetição do montante (ID 17730093 - Pág. 4/12).

Afirma a parte autora que, devido a dificuldades financeiras, recolheu com atraso diversos tributos entre os anos de 1989 e 1999, todos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e multa de mora. Sustenta que o procedimento realizado caracteriza denúncia espontânea, que leva à exclusão da multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

Determinado à autora apresentar contrafé completa para citação da parte ré (ID 17730801 - Pág. 13 e ID 17730805 - Pág. 6).

Extinto o feito sem julgamento do mérito, diante do não cumprimento pela autora da determinação do Juízo (ID 17730805 - Pág. 20/21 e ID 17730808 - Pág. 8/10).

A sentença de extinção foi anulada por acórdão do E. TRF da 3ª Região, em recurso de apelação (ID 17730820 - Pág. 6 e ID 17730834 - Pág. 2/3).

A União apresentou contestação (ID 20370680), em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não conter os exercícios específicos a que a autora se refere ou mesmo o procedimento utilizado para reconhecimento dos débitos, para fazer jus ao benefício. Afirma que não há prova do direito pleiteado, nos termos já decididos pelo STJ.

Réplica em ID 22498529, em que a autora requer a realização de prova pericial contábil.

Decisão de ID 23474058 acolheu as alegações da ré de inépcia da inicial, porém oportunizou à autora a emenda da inicial para quantificar o crédito que pretende seja reconhecido, corrigir o valor da causa, recolher as custas complementares e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou emenda à inicial, em que cumpre as determinações do Juízo, inclusive com retificação do valor da causa (ID 25006982).

Recebida a emenda da inicial (ID 25679914).

A União apresentou nova contestação (ID 28665837), em que alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por não constar o procedimento utilizado para reconhecimento do direito que pleiteia a autora, o que não restou sanado pela emenda da inicial. Defende que não há aplicação do benefício da denúncia espontânea aos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, recolhidos após o vencimento, conforme dispõe a Súmula nº 360 do STJ. Impugna as planilhas de cálculos apresentadas pela autora.

Nova réplica em ID 31539924, em que a autora reitera o pedido de produção de prova pericial.

Despacho de ID 32294525 declarou desnecessária a produção de prova pericial ou oral, por se tratar de questão de direito, comprovável documentalmente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, consigno que a preliminar arguida pela ré, de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito, por se referir à prova do direito pleiteado.

A parte autora pretende ver declarado seu direito de compensação ou repetição de valores referentes à multa de mora, recolhidos no período de 1988 a 1999, quando do pagamento de tributos a destempe, em razão do benefício da denúncia espontânea.

A denúncia espontânea está prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional e configura a possibilidade de declaração e pagamento de tributo vencido, com correção monetária e juros de mora, sem incidência da multa pela impuntualidade, por notícia de valor a maior a ser recolhido, desde que realizada antes do início de procedimento fiscal.

Por outro lado, prevê a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça que “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe.”

No caso dos autos, a autora apresentou inúmeros DARFs e documentos referentes a parcelamentos, que indicam que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Além disso, das alegações da autora pode-se concluir que houve declaração regular dos tributos e apenas o recolhimento em atraso, antes de procedimento do Fisco. Assim, referidos tributos, ainda que pagos integralmente a destempe, estariam excluídos do benefício da denúncia espontânea, nos termos do entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

O e. Superior Tribunal de Justiça tratou da matéria em tema de recurso repetitivo (tema nº 385), como se pode conferir:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. **Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco** (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4). RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, DJe: 24/06/20100)

Ademais, como mencionado, grande parte dos pagamentos que a autora afirma ter realizado foram efetivados em parcelamentos (IDs 17730261, 17730279, 17720381, 17730284, 17730293, 17730297, 17730654 - Pág. 1/5). A confissão da dívida quando da adesão ao parcelamento não configura denúncia espontânea, pois o parcelamento do débito não equivale ao pagamento imediato do valor, conforme requisitos para configuração do benefício que a autora pretende ver aplicado.

A matéria já foi decidida em recurso de tema repetitivo (tema 101) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.577 - DF (2008/0266110-3). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe: 18/05/2009)

Portanto, o que se retira dos autos é a ausência de qualquer prova de que os pagamentos realizados pela parte autora subsumem-se ao benefício da denúncia espontânea, o que impõe rejeitar o pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa e observados os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-03.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROTTA, JOSE ROBERTO ROTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 33663851), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002167-04.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO GIONGO DE SANTI - SP315826

DESPACHO

Considerando que a eficácia do art. 28-A do CPP está suspensa por força de decisão na ADI nº 6305, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo ao disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o defensor do investigado.

Retifique-se a autuação do feito (tipo de parte – arquivado).

Comunique-se o arquivamento ao IIRGD e a DPF.

Arquive-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDADOS SANTOS - SP331743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O e. TRF da 3ª Região comunicou os autos que o precatório expedido será pago por meio de depósito à disposição deste juízo, ante a informação da cessão de crédito (ID 30086588).

Em sendo assim, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório.

Com a notícia do pagamento, venham conclusos para decidir sobre a cessão de crédito e determinar o levantamento do depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que preconiza que a virtualização do Cumprimento de Sentença seja realizada valendo-se da ferramenta "Digitalizador PJE", por meio da qual serão os metadados de autuação do processo físico convertidos para o PJE, criando-se o processo eletrônico, o qual preserva o número de autuação e o registro dos autos físicos, decido:

1. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0001274-16.2010.4.03.6115) para o sistema eletrônico, utilizando-se o "Digitalizador PJE", observando-se a classe específica de cadastramento do feito.
2. Após, intime-se a parte exequente a anexar os documentos naqueles autos, em 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução supracitada.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao SEDI para o cancelamento de sua distribuição.
4. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

O executado é pessoa física e foi citado no endereço do imóvel cuja penhora ora requer o exequente (ID 9635772).
De tal sorte, concedo prazo de 15 dias para que o exequente informe se referido imóvel é bem de família e requeira o que de direito.
Intime-se.
São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001098-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, ante a certidão de id 33454503, providencie a secretaria a juntada das principais peças processuais nos autos da ação principal (nº 0001980-57.2014.4.03.6115), que deverá ser reativada, alterando-se a classe processual daqueles para Cumprimento de Sentença.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição posto que o cumprimento de sentença deverá se dar dentro da ação de conhecimento (Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região).

Cumpra-se.

Intime-se.

São Carlos, data registrada nos sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, EMERSON CHU, EMERSON CHU, EMERSON CHU, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, MOACYR LUIS MILANEZ, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Trata-se de ação pelo rito comum, entre parte autora e ré acima identificadas, objetivando a revisão do contrato nº 24.0348.690.0000072-69, para exclusão de juros capitalizados. Como consequência, pede a autora condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente, em dobro, bem como o reconhecimento do excesso de garantia.

Aduzem os autores que firmaram com a ré, na qualidade de partes e avalistas, instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação no valor de R\$ 1.052.374,96. Defendem a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade e que não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cobrança da capitalização mensal de juros. Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Decisão de ID 472144 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF apresentou contestação (ID 494775), em que sustenta a regularidade do contrato e dos encargos incidentes. Afirma que não estão sendo cobrados juros capitalizados. Defende a legalidade das garantias prestadas.

A parte autora apresentou embargos de declaração, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de suprir omissão em relação ao pedido de gratuidade de justiça (ID 526969).

Decisão de ID 538987 acolheu os embargos declaratórios e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da autora. Ademais, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, oportunizando às partes a apresentação de quesitos.

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 639669).

Cálculos da contadoria judicial em ID 1751796 e anexos.

A autora requereu esclarecimentos complementares do perito contábil (ID 2056700).

A CEF, por sua vez, juntou laudo técnico da área especializada da instituição e requereu que o laudo contábil fosse refeito (ID 2169206).

Determinada a volta dos autos à contadoria para esclarecimentos (ID 3738466).

A contadoria judicial prestou informações em ID 1751384.

A parte autora novamente requereu esclarecimentos do contador judicial (ID 5267174), assim como a CEF (ID 5807117).

Decisão de ID 7273141 determinou a remessa dos autos à contadoria, que prestou informações em ID 8946041.

As partes novamente impugnaram os cálculos apresentados pelo contador judicial (IDs 9526832 e 9617508).

Decisão de ID 10182927 determinou a realização de perícia contábil.

A autora apresentou quesitos (ID 10737676).

A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 11270656).

Laudo pericial contábil juntado em IDs 28196105 e 28377381.

As partes impugnaram o laudo pericial (IDs 28928071 e 29397973). Na oportunidade, a parte autora requereu a realização de perícia para avaliação dos imóveis dados em garantia.

Decisão de ID 30584839 fixou a controvérsia da demanda no afastamento dos juros capitalizados e considerou o feito em termos para julgamento.

A autora requereu esclarecimentos pela perícia contábil e a realização de perícia para avaliação dos imóveis (ID 30714739), o que foi indeferido pela decisão de ID 31550449.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 32087113).

Em manifestação de ID 33092994, a autora requer concessão de medida de urgência, para suspensão de hasta pública designada para os imóveis que garantem o débito, considerando a pendência da presente demanda e do agravo de instrumento interposto.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, em verificação à movimentação processual em 2º grau, nota-se que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora (5011347-22.2020.4.03.0000), razão pela qual o feito pode prosseguir.

A autora pretende rever o contrato para afastar a cobrança de juros capitalizados e o alegado excesso de garantia.

A controvérsia da demanda já foi fixada nos autos, referindo-se exclusivamente ao afastamento da incidência de juros capitalizados (ID 30584839). Como dito, todo o mais discutido nos autos extrapola o pedido e não deve ser analisado, porquanto são vedados tanto a modificação do pedido após a estabilização da lide, quanto a sentença *ultra petita*.

Sendo assim, em que pese tenham sido abordadas nos autos, não constam do pedido alegações referentes à comissão de permanência cumulada com outros índices, assim como a taxa de juros aplicada ou a taxa média de mercado.

De todo modo, o documento de ID 494781 demonstra que não está sendo cobrada a comissão de permanência. Ademais, a premissa tomada nos autos em relação à taxa média de mercado está equivocada, pois não deve se referir à data do ajuizamento da ação, mas sim à data do contrato, considerando que a instituição financeira não tem como prever a taxa média de mercado em eventual e futura inadimplência.

Empresgoimento, consigno que o contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

Inaplicável ao caso, no entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a pessoa jurídica devedora, além de não ser microempresa ou empresa de pequeno porte, não é consumidora final do crédito tomado, visto que este é utilizado para produção de bens e serviços em sua atividade empresarial.

A despeito da aplicabilidade ou não do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência, pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

A ré informa que, por se tratar de contrato em que os juros são pagos mensalmente quando da quitação da prestação, não há o acréscimo ao saldo devedor e logo não há capitalização de juros, quando se emprega o Sistema Francês de Amortização - Tabela *Price*.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) está implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. De fato, tal sistema não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.

A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inerente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização.

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

No caso, verifico que não há capitalização de juros demonstrada nos autos.

No período de normalidade do contrato, evidentemente não há capitalização, pois os juros são pagos e não são somados aos juros do mês seguinte. No período de inadimplência, da mesma forma, o documento de ID 494781 demonstra que não há capitalização de juros, pois consta claramente no documento que os juros foram somados separadamente, não havendo inclusão no saldo devedor, que foi simplesmente atualizado monetariamente.

Encontrando-se a taxa de juros informada no contrato (1,82% ao mês – cláusula terceira, em ID 467600 - Pág. 15/16), é suficiente para que o devedor tenha ciência do quanto irá pagar de juros no período.

Desse modo, restando demonstrado que os valores estão de acordo com o contrato e que não há capitalização de juros, como alegado pela parte autora, devem ser afastados os cálculos do laudo pericial.

Por fim, em relação aos imóveis dados em garantia, ainda que houvesse prova nos autos de que extrapolam o valor do contrato, é natural que a instituição financeira exija garantia superior ao valor contratado, pois não se pode garantir que o valor que será eventualmente arrecadado em alienação será suficiente para suprir o inadimplemento, somados os encargos de mora.

Em consequência do não acolhimento das alegações vertidas na inicial, resta também afastado o pedido de medida de urgência apresentado pela parte autora em ID 33092994, referente à suspensão de leilão extrajudicial dos imóveis.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, **com urgência**.

Providencie-se o levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais em favor da perita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES, OCTAVIO ANTEZANA MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação à União e condenou o autor a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado. Julgou ainda procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as verbas especificadas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do autor de 10% do valor da condenação, porém condenou o autor a pagar ao INSS multa por litigância de má-fé de 10% do valor atualizado da causa, a ser descontado do valor do crédito do autor, e revogou a gratuidade de justiça (ID 11701667, fls. 165).

O v. acórdão (ID 28639311) deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para estabelecer os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A parte autora apresentou cálculos para cumprimento de sentença, com os quais concordou o INSS com base em parecer contábil (ID 33433588), de R\$ 81.801,05 em favor do autor e R\$ 8.180,10 de honorários advocatícios de sucumbência.

A despeito da concordância do INSS com os cálculos da parte autora, observo que não houve a dedução da multa por litigância de má-fé com o crédito do autor, como determinado na sentença, mantida nesse ponto.

Diante disso, determino:

1. Antes de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença do valor principal, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para retificar seus cálculos com observância da coisa julgada, mediante dedução do valor da multa por litigância de má-fé.
2. Sem prejuízo da retificação de cálculos determinada no item 1, defiro o destacamento do contrato de honorários (id 11701659, pg. 21-23), no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito a Sociedade de Advogados beneficiária do contratual **LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ 119.035.197/0001-22).
3. Com a retificação dos cálculos da parte autora, dê-se nova vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.
4. Defiro a requisição do pagamento do crédito de **R\$ 8.180,10 de honorários, atualizado para março/2020**, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
5. Decorrido o prazo concedido no item 3, expeçam-se os requisitórios e intimem-se as partes para manifestação sobre as minutas no prazo de 5 dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença no que se refere a condenação do autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência da União, intime-se esta, por meio da Procuradoria Seccional da União (AGU), para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamei o feito à conclusão.

Ante a indisponibilidade da verba pública, retorne o feito à Contadoria do Juízo para retificar o cálculo da sucumbência (id 29233642), uma vez que dele constam juros indevidos e adota como termo final da base de cálculo o ano de 2019, ao passo que o acórdão menciona que deve ser considerada a decisão que reconheceu o direito ao benefício, ou seja, a sentença, de 2016.

Com a resposta, retifique-se o requisitório expedido a título de honorários, oportunizando-se nova vista às partes para manifestação em cinco dias (art. 11 da Res. 458/2017, CJF).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham para transmissão ao Regional.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da comunicação da decisão em Agravo de Instrumento (id 33675642).

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso, vindo-me conclusos.

Diligencie, periodicamente, a Secretaria a aludida certificação do trânsito.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI, PAULO JOSE SANTOS SCALLI, PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Instada a dar prosseguimento à execução em 15 dias (id 31573622), a exequente CEF ficou-se inerte, conforme decurso de prazo certificado aos 11/06/2020.

Desta feita, e considerando as diligências frustradas por bens penhoráveis, tenho que incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

1. suspendo o feito por umano.

2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-76.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DE SOUZA, GILBERTO BATISTA DE SOUZA, GILBERTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes para manifestação quanto à minuta de precatório expedido (id 33675057), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 32943873.
3. Mantenho a decisão, de ID 32296850, por seus próprios fundamentos.
4. Considerando a possibilidade de alteração no crédito referente à condenação de honorários havida, aguarde-se o desfecho do referido recurso, vindo-me conclusos, na sequência, inclusive para determinar o retorno deste à Contadoria para retificação da data-base do cálculo de sucumbência para a data do próprio acórdão que reconheceu o direito ao benefício (id 32296850).
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004882-41.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA

DECISÃO

SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal das CDAs, alegando cerceamento de defesa, pois a notificação foi enviada em endereço diverso do cadastro da Jucesp. Alega, também, nulidade na notificação enviada por meio eletrônico. (Num. 14218965).

A União, em sede de impugnação, manifesta-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade requerendo o prosseguimento do feito, com utilização do sistema Bancejud. Pugna pela decretação de sigilo em razão da juntada de documentos fiscais (Num. 20731638).

É o breve relato.

Decido.

Controvertem as partes acerca da validade das notificações administrativas.

Alega a exequente que as intimações encaminhadas por meio de AR, decorrentes dos Processos Administrativos nº 10875.720790/2017-64, nº 10875.720956/2017-42 e nº 10875.720957/2017-97, foram direcionados para o endereço antigo da empresa, apesar da autoridade fiscal ter acesso ao novo endereço por meio do convênio com a Jucesp, o que ensejou cerceamento de defesa. Alega, ainda, que não assinou o termo de adesão do domicílio fiscal eletrônico, razão pela qual as notificações encaminhadas por esse meio também padecem de nulidade.

Verifico que tanto a exequente quanto à executada apresentaram diversos documentos para comprovar suas alegações.

Da análise dos processos administrativos trazidos aos autos observamos que:

1) No **processo administrativo 10875.720790/2017-64**, o termo de intimação fiscal para que o contribuinte procedesse a entrega de documentos relacionados a PERDCOMP retificadora nº 15864.16628.220816.1.7.02-5685 foi endereçado para Rua Doutor Vital Brasil, 1306 - Vila Nova Cumbica - Guarulhos, com AR negativo em 19/09/2016 (Num 20731643 - pág 47). Posteriormente, houve tentativa de intimação da representante legal, porém o AR também retornou negativo em 28/09/2016 (Num 20731643 - pág 49).

Intimação por edital da contribuinte e da representante legal em 20/10/2016 (Num 20731643 - pág 53 e pág 55).

A intimação do despacho decisório foi encaminhada para o mesmo endereço, com AR negativo em 24/03/2017 (Num 20731643 - pág 67 e 78), intimação por edital em 10/04/2017 (Num 20731643 - pág 86 e 88).

Em 30/05/2017 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (Num 20731645 - pág 03/08), cientificado da decisão por meio eletrônico em 20/06/2017 (Num 20731645 - pág 17/19), em 05/07/2017 houve a certificação da ciência por decurso de prazo (Num 20731645 - pág 21).

O contribuinte formulou pedido de revisão de dívida inscrita perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (Num 20732812 - pág 07/15)

2) No **processo administrativo 10875.720956/2017-42**, o termo de intimação fiscal para que o contribuinte procedesse a entrega de documentos relacionados a PERDCOMP retificadora nº 133034.91886.220316.1.3.02-0386 foi endereçado para Rua Doutor Vital Brasil, 1306 - Vila Nova Cumbica - Guarulhos, com AR negativo em 19/09/2016 (Num 20732819 - pág 106). Posteriormente, houve tentativa de intimação da representante legal, porém o AR também retornou negativo em 28/09/2016 (Num 20732819 - pág 108).

Intimação por edital da contribuinte e da representante legal em 05/10/2016 (Num 20732819 - pág 112 e 114).

A intimação do despacho decisório foi encaminhada para os mesmos endereços, com AR negativo em 03/04/2017 (Num 20732821 - pág 39 e 42). Intimação por edital em 10/04/2017 (Num 20732821 - pág 44 e 46).

3) No processo administrativo 10875.720957/2017-97, o termo de intimação fiscal para que o contribuinte procedesse a entrega de documentos relacionados a PERDCOMP retificadora nº 33034.91886.220316.1.3.02-0386 foi endereçado para Rua Doutor Vital Brasil, 1306 - Vila Nova Cumbica - Guarulhos, com AR negativo em 19/09/2016 (Num 20732822 - pág 100). Posteriormente, houve tentativa de intimação da representante legal, porém o AR também retornou negativo em 28/09/2016 (Num 20732822 - pág 102).

Intimação por edital da contribuinte e da representante legal em 05/10/2016 (Num 20732822 - pág 106 e 108).

A intimação do despacho decisório foi encaminhada para os mesmos endereços, com AR negativo em 03/04/2017 (Num 20732826 - pág 39 e 42). Intimação por edital em 10/04/2017 (Num 20732826 - pág 51).

Em 30/05/2017 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (Num 20732826 - pág 53/58), cientificado da decisão por meio eletrônico em 20/06/2017 (Num 20732826 - pág 67), em 05/07/2017 houve a certificação da ciência por decurso de prazo (Num 20732826 - pág 71).

Da análise da ficha cadastral da Jucesp, a ser anexada nesta decisão, a alteração da sede somente foi averbada em 22/03/2017 (em que pese a alteração do contrato social estar datada de 15/02/2016 - Num 14218641), ao passo que, as intimações iniciais dos processos administrativos se deram em 19/09/2016, ocasião em que empresa já não estava localizada no endereço constante da Jucesp, já que os ARs retornaram com a informação de "mudou-se".

O documento mais antigo apresentado pela executada que demonstra que ela atualizou o seu endereço perante o Fisco data de 31/05/2017 (Num 14218919).

Por outro lado, embora a União tenha apresentado cópia integral dos procedimentos administrativos, ela não apresentou a comprovação de que a executada aderiu ao domicílio fiscal eletrônico. Ademais, aparentemente, a ciência por esse meio ocorreu por decurso de prazo (Num 20731645 - pág 21 e Num 20732826 - pág 71), mas em ambos os processos constam a informação de que houve a abertura da mensagem postal (Num 20731645 - pág. 19 e Num 20732821 - pág. 73).

Em face do exposto, de forma totalmente excepcional, converto o julgamento em diligência para:

1) Determinar à executada/excipiente que apresente a comprovação de alteração de seu endereço perante o Fisco, caso ela tenha ocorrido antes de 31/05/2017;

2) Determinar à exequente/excepta que apresente a comprovação de que a executada aderiu ao domicílio fiscal eletrônico, bem como esclareça e demonstre como ocorreu a sua intimação por esse meio: efetivo acesso aos documentos eletrônicos ou decurso de prazo para o acesso aos documentos.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista para a parte contrária por igual prazo e tornem conclusos os autos para análise da exceção de pré-executividade.

Determino a tramitação do presente feito sob sigilo. **Anote-se.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-64.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: "Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XX - a imediata abertura de vista ao exequente para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre a alegação de **pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou a substituição dos já constritos, e, ainda, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN)**, certificando-se nos autos;

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018583-87.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VIBRATOR LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (Num 22093395 - pág 93) a União requereu a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei 6.830/1980 c/c com art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e com o art. 10 da Portaria MF nº 293/2017 (Num. 17564480).

Trata-se de cobrança de crédito do FGTS (Num. 17210197 - pág 06/09).

A execução fiscal foi ajuizada em 16/06/1983 (Num 17210197 - pág. 06), a citação da executada na pessoa do seu representante legal se deu em 11/04/1989 (Num. 17210197 - pág. 91).

A exequente efetuou o pagamento parcial do débito em 30/11/1989 (Num. 17210197 - pág 98/103).

Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (Num. 17210199 - pág. 31), diligência que restou parcialmente frutífera em 29/10/2009 (Num. 17314299 - pág. 36).

Portanto, considerando que o prazo prescricional para a execução de dívida pertinente ao FGTS era de 30 anos e que ainda não transcorreu seis anos constados do ARE 709212 STJ, nota-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Considerando o pedido expresso da Exequente, **determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003605-32.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, **nos termos do artigo 2º**, inciso XX da Portaria nº 11/2015, **de 08/09/2015, o qual transcrevo: “Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:**

XX - a imediata abertura de vista ao exequente para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre a alegação de **pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou a substituição dos já constritos, e, ainda, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN)**, certificando-se nos autos;

Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, RICARDO

TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DIRCEU PAES DE ALMEIDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-87.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DE ANDRADE, VALDIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31593958, item 2, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-15.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX
EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX
EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA, FENIX EMPREENDIMENTOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO DE GODOY LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-19.2020.4.03.6109
AUTOR:JEFFERSON DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-38.2020.4.03.6109
AUTOR: CLAUDEMIR CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954, GABRIEL PAULIN MIRANDA - SP416336
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-96.2020.4.03.6109
AUTOR: EVA DE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LÓPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, liminarmente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com inclusão do ICMS (vale dizer, do **ICMS destacado nas notas fiscais**), em sua base de cálculo. Assim, pugna pelo afastamento da aplicabilidade da COSIT 13/2018 e da IN 1.911/2019 (§ único do art. 27).

Alega que, embora o tema já esteja decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 574.06), a Receita Federal Brasileira, na data de 15 de Outubro de 2019, publicou com vigência imediata a Instrução Normativa nº 1911. Referida norma ratifica a interpretação exarada na COSIT 13/2018 e determina que "para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos: (...) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher".

Ao final, aduz o impetrante que as normas supracitadas trouxeram nova interpretação do julgado no RE 574.706, razão pela qual serve-se do presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fls. 38/155)

Considerando a certidão de prevenção apontada às fls. 156, a secretaria do juízo procedeu à juntada das informações/peças/decisões constantes do sistema processual acerca do(s) Processo(s) 0008839-15.2011.4.03.6109 para verificação de eventual prevenção. (fls. 157/161)

A parte impetrante, devidamente intimada, manifestou-se sobre a prevenção relacionada aos autos 0008839-15.2011.4.03.6109. (fls. 164/209)

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo 0008839-15.2011.4.03.6109, eis que possuem objetos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, analisando a inicial e os demais documentos que a acompanham, nota-se que há plausibilidade nas alegações da impetrante.

A Fazenda Nacional houve por bem fixar determinados parâmetros visando avaliar qual seria a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, quais sejam: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Sobre o tema, o EG.TRF-3 já se manifestou:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR, Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante as restrições contidas na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019 (§ único do art. 27), considerando-se, portanto, a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-16.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALDO DE JESUS FIGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297, ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO - SP96818
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 30602467 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado decisão definitiva do referido recurso.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: A. V. M. L.

REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência atual.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004416-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614, MAURO ROBERTO PRETO - SP92377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise pende de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao deslinde da questão é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, fórmulas de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do inenunciado leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistem qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, clareza, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por fórmulas de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da parte autora ou ainda cartões que acompanharam joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos da proprietária usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Fórmulas de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias e/ou Notas Fiscais de aquisição e/ou a apresentação das DIRPFs da parte autora e/ou outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a parte autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LINDETE DE BRITO VOLPINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPPE GALDI BISSOLI - SP407312, PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se substancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise pende de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Ressalto que, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao deslinde da questão é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, fórmulas de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do inenorme leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistem qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede a realização de prova pericial mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da parte autora ou ainda cartões que acompanharam joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos da proprietária usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias e/ou Notas Fiscais de aquisição e/ou a apresentação das DIRPFs da parte autora e/ou outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a parte autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006040-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: RODRIGO TARGINO LEITE DA SILVA
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a justificativa apresentada, nomeio o perito médico **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**.
2. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
3. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do CPC.
4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG.
5. Querendo as partes indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.
6. Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), **a data da perícia será designada posteriormente pela secretaria do juízo**.
7. Após a designação da data para a realização da perícia, **intime-se** a parte autora, **por seu advogado**, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.
8. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477, §1º, CPC).
9. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.
10. Com a apresentação dos laudos, expeça-se as solicitações de pagamento em favor dos peritos e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO:FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, MARCELO MENDONCA, VEIMAR APARECIDO ZAIA, VEIMAR APARECIDO ZAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (ID 32522563) em face da r. decisão ID 31907530.

Argui a embargante que a respectiva decisão foi omissa ao indeferir a quebra do sigilo fiscal (Infojud) dos requeridos.

É o relatório do essencial

Decido.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir são, portanto, suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para **rejeitá-los**, ante a ausência de omissões.

No mais, considerando a informação (ID 32021269) de que a empresa Executada Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda. revogou as procurações e/ou subestabelecimentos outorgados aos integrantes do escritório GAMA SALVAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, **intime-se pessoalmente a empresa FRALMAX da decisão proferida sob ID 31551812.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33350544), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUTADO: JOSE PARPINELLI NETO, VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, apresentando cálculo do débito atualizado..
2. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.
3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação do presente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
4. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
5. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA RAMOS, JOSE CLAUDIO ANDRANDE
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

CARLOS LUIZ DOS SANTOS (CPF 115.503.438-40), TEREZINHA DE SOUZA (CPF 639.065.388-34), BENEDITA APARECIDA RAMOS (CPF 067.605.138-35) e JOSÉ CLÁUDIO ANDRANDE (CPF 112.885.098-20), com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como “multa decendial”.

Aduzem que as casas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, apresentam vícios de construção que ocasionaram rachaduras nas paredes e nos pisos, esfaleamento e caimento do reboque, unidade ascendendo do solo, apodrecimento do madeiramento do telhado, bem como “estufamento” dos pisos de cimento.

Sustentam que quando contrataram o financiamento imobiliário lhes foi exigido o pagamento de prêmio de seguro e que, todavia, a seguradora se nega a cobrir o sinistro.

Regularmente citada, a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação por meio da qual sustentou que os contratos dos autores são do tipo “apólice pública do ramo 66”, cujo garantidor é o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, que também é o responsável pela cobertura de eventuais sinistros, de tal forma que a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 5493421). Além disso, ressaltou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC e afirmou que os autores não ostentam a condição de mutuários. Asseverou, ainda, que decorreu o prazo prescricional para o pagamento de indenização, que inexistia cobertura securitária referente a vícios de construção e que a “multa decendial” é ilegal. Por fim, argumentou que caso o valor de eventual indenização supere o dos imóveis tem direito a adjudicá-los (ID 5493421).

Houve réplica (ID 5493425 – pág. 05/72).

Intimada para se manifestar sobre o interesse na ação, a Caixa Econômica Federal afirmou que ele existe em relação aos autores Carlos Luiz dos Santos, Teresinha de Souza e José Cláudio Andrade, uma vez que se trata de “apólices públicas do ramo 66” e, quanto à Benedita Aparecida Ramos, requereu a expedição de ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU para que informe a natureza do contrato de financiamento habitacional (ID 5493425 – 89/139).

Na mesma oportunidade apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e em razão da quitação dos contratos e prescrição. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade por vícios de construção e o descabimento da “multa decendial”.

Os autores se manifestaram sobre a contestação da CEF (ID 5493425 – pág. 153/176).

Foi deferida a produção de prova pericial e o perito nomeado estimou seus honorários em R\$ 2.000,00 (ID 5493425 – pág. 191/196 e 200/201).

A Sulamérica apresentou quesitos, indicou assistente técnico e depositou R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais (ID 5493425 – pág. 212/216 e ID 5493431 – pág. 4/7).

Os autores apresentaram quesitos (ID 5493425 – pág. 229/232).

Foi juntado laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes, tendo os autores requerido seu complemento (ID 5493431 – pág. 26/50, 59/92, 89/90 e 89/90 e ID 10705579).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, que acolheu Agravo de Instrumento – AgIn n.º 2071298-28.2017.8.26.0000 interposto pela Sulamérica (ID 5493431 – pág. 107/110).

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU juntou documentos através dos quais esclareceu que os contratos de Carlos Luiz dos Santos e Teresinha de Souza já estão quitados, que todos os contratos mencionados na inicial são apólices privadas do ramo 68 e que a seguradora que foi contratada é a Excelsior Seguros (ID 19750433).

A Sulamérica se manifestou sobre os documentos, reiterando sua ilegitimidade e a CEF reiterou seu interesse no feito aduzindo que conquanto os contratos mencionados na inicial sejam atualmente privados eles originalmente eram públicos (ID 22514756 e 22692290). Os autores, por sua vez, sustentaram a legitimidade passiva da Sulamérica, sob o argumento que ela faz parte de um “pool” de seguradoras responsável pelos sinistros (ID 225372010).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de indenização por danos materiais a qual foi atribuída o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais).

O perito judicial concluiu que os reparos nos imóveis mencionados na inicial demandam a quantia de R\$ 27.107,30 (vinte e sete mil, cento e sete reais e trinta centavos).

Destarte, este Juízo não tem competência para processar e julgar o feito, eis que o benefício econômico pleiteado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos tratando-se, pois, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalte-se que os autores não discutem contrato de financiamento imobiliário em si, requerendo apenas o pagamento de indenização dos vícios de construção, cujo montante é distinto do contrato.

Nesse diapasão, ao tratar das regras acerca do valor da causa, o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...).

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida. (grifo meu).

(...).

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. (grifo meu).

Assim, considerando o objeto da presente demanda, à luz dos incisos II e V do artigo 292 do CPC, verifica-se que se trata de pleito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A par do exposto, ainda que se considerasse o valor dos contratos, infere-se das informações da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU (ID 19750433 – pág. 34/41 e 42/60) que os contratos de Carlos Luiz dos Santos e Teresinha de Souza já estavam quitados antes do ajuizamento da presente demanda e o contrato de Benedita Aparecida Ramos tem o valor de R\$ 11.379,09 (onze mil, trezentos e setenta e nove reais e nove centavos) e o de José Cláudio Andrade R\$ 7.118,89 (sete mil, cento e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

Em relação à multa decenal, espécie de cláusula penal, nossa jurisprudência consolidou-se no sentido de que não pode superar o montante da obrigação principal.

Por fim, não prospera eventual tese de que a necessidade de realização de prova pericial afastaria a competência do Juizado Especial Federal, eis que além da Lei 10.259/2001 a admitir, consoante se depreende de seu artigo 12, ela já foi realizada quando o processo transitava perante a Justiça Estadual.

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO ANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Todavia, verifico que foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia, conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementaridade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...)

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...)

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virgínia (Relatora), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo humano.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 1102703-18.1996.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL, MARCEL VARELLA PIRES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE NOVAES, VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 12 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-61.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO CALLEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SANDRO ROGERIO CALLEF, interpôs o presente cumprimento de sentença em relação ao título executivo judicial formado nos autos **0009687-65.2012.4.03.6109** que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba – SP.

Decido.

Considerando os princípios norteadores do Processo Civil Brasileiro, bem como que após a entrada em vigor das Leis nºs 11.232/05 e 11.386/06 consagrou-se o sincretismo entre as fases de conhecimento e execução da sentença principalmente, deveria o cumprimento de sentença ter sido apresentado nos próprios autos, não sendo necessária a propositura de ação autônoma.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-22.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIDNEY SZYMANSKI

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEY SZYMANSKI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Aduz a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 171.968.783-5) com DIB em 16.03.2015, cuja renda mensal inicial foi fixada nos termos da regra de transição prevista na Lei 9.876/99, que limitou o período básico de cálculo aos salários de contribuição registrados a partir da competência de julho de 1994. Alega que o uso da regra de transição trouxe enormes prejuízos, uma vez que se fossem computadas todas as competências do período laboral, a renda mensal inicial do benefício seria muito superior àquela efetivamente fixada pela autarquia.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi calculado com observância da legislação vigente, não se podendo admitir a conjugação de regras de vários regimes, muito menos segundo regras de regime alternativo, sem previsão legal.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A questão controvertida compreende a alteração trazida pela Lei 9.876, de 26.11.1999, que modificou a sistemática de cálculo de benefícios ampliando o período básico de cálculo para todo o período contributivo, do qual se computa os 80% maiores salários de contribuição, mas trouxe também uma regra de transição estabelecendo que para segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa lei, o período básico de cálculo só abarcaria os salários de contribuição verificados a partir da competência de julho de 1994.

No entanto, observa-se que, na prática, a implementação da regra transitória acabou gerando injustiça nos casos em que os melhores salários de contribuição foram percebidos antes de julho de 1994. Deveras, se a norma transitória tem caráter protetivo, devendo garantir os direitos dos segurados em face de eventuais efeitos negativos da mudança da sistemática de cálculo, não se pode admitir, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, que os maiores salários de contribuição sejam desprezados, uma vez que o segurado contribuiu para custeio do sistema com base nessas remunerações.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. **Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.** 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Portanto, considerando que o autor ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99 e teve seu benefício concedido em 16.03.2015, forçoso reconhecer seu direito à obtenção do benefício mais vantajoso, aplicando-se a regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando-se a limitação temporal para incluir no cálculo do salário de benefício todos os salários de contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o benefício de aposentadoria por idade do autor SIDNEY SZYMANSKI (NB 171.968.783-5), desde 16.03.2015, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Todavia, verifico que foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia, conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...)

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao site eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...)

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virginia (Relatora), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo um ano.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HOMERO MOREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão do valor de benefício previdenciário, mediante recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão da aplicação dos "tetos previdenciários" então vigentes, para adequá-los aos tetos subsequentes majorados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Requer, ainda, em caso de procedência do pedido, que o INSS seja condenado ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas a contar da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Todavia, verifica-se que a questão relativa à fixação do termo inicial da prescrição quinquenal de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, decorrente de pedido formulado em ação individual ajuizada na pendência de ação coletiva com idêntico objetivo, foi afetada, em 07/02/2019, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667), nos seguintes termos:

Tema 1.005. Questão submetida a julgamento: Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional, determino o sobrestamento do feito até definição da tese.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-81.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELA REGINA FERNANDES PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar o valor da causa, conforme indicado no ID 33195502, certificando-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@tr3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002860-40.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009997-76.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: TERESA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, THAIS GALHEGO MOREIRA, MARIO LUIS FRAGA NETTO, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000459-39.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE RAMOS ORTOLANI, JOSE RAMOS ORTOLANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009398-06.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, VERGINIA CHINELATO, VERGINIA CHINELATO, BRUNA FURLAN GALLO, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003351-65.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DASILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EZIO RAHAL MELILLO, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006169-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO CERCHIARO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Todavia, verifico que foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia, conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...)

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...)

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exm. Sra. Desembargadora Federal Inês Virgínia (Relatora), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo um ano.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-18.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUSK ELETROMETALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266

Nada mais a prover nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA, ANAHI DE LOURDES HARTUNG, JOSE HARTUNG JUNIOR, VICENTE PAULO HARTUNG, NAIACRISTINA HARTUNG, JOSE FERNANDO PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a precatória cumprida parcialmente, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003498-39.2019.4.03.6109

AUTOR: OSMIR APARECIDO LAZARO, OSMIR APARECIDO LAZARO, OSMIR APARECIDO LAZARO, OSMIR APARECIDO LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que las subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-87.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se,

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-98.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para o pagamento de **honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido alvarás de levantamento em favor do exequente (**IDs nº 25697706**), satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005058-19.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: WAGNER WILLIAN ROVINA, ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005539-11.2012.4.03.6109

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARLOS VACCARI, JOSE PALATIN, JOSE PAULO MILAN
SUCESSOR: MARLI APARECIDA LUIS MILAN**

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-67.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: FF SANTIAGO TRANSPORTES, ENTREGAS E SERVICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

FF SANTIAGO TRANSPORTES, ENTREGAS E SERVICOS - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, **prorrogação de prazos para recolhimento de tributos em função da pandemia da Covid-19**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1046/1358

Como inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do A. I. nº 5007738-31.2020.4.03.0000 (ID 30708042), comunicando a prolação desta sentença.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-13.2019.4.03.6109

KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT CPF: 160.646.958-46, SIDNEY CARLOS DA CRUZ CPF: 056.512.498-69

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Regularmente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não se manifestou nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial provida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **46/184.480.473-6**, protocolizado em **02.08.2017** perante a **Agência da Previdência Social de Americana, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008483-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA CAMARGO, JOAO BATISTA CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000723-17.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA, GILBERTO ALVES DA SILVA, GILBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-95.2007.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE, MARIA PAULINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

Proceda a CEF, em 15 (quinze) dias a regularização do polo passivo da presente ação, tendo em vista a notícia nos autos de que a ré Maria Paulina Rodrigues faleceu (ID 20293078 – pág 14).

Defiro o bloqueio de ativos financeiros das rés Gisele e Silvana. EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007124-11.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIANO ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004833-30.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, FELIPE LISBOA CASTRO, ESTHER SERAPHIM PEREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001413-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO NAZATO ZANGIROLAMI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA, AILTON SOTERO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001620-53.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS, MARIO AFONSO BROGGIO, RHOBSON LUIZ ALVES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010133-10.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006847-82.2012.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o INSS com cópia do acórdão e sentença proferida nos presentes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-52.2019.4.03.6109
AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda a inicial no tocante ao valor da causa.

Ciência à União/Fazenda Nacional.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BIG TELHAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva em face de BIG TELHAS LTDA - EPP objetivando, em síntese, ressarcir o erário público das verbas despendidas, como pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho gerado pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

Narra a parte autora que o empregado da parte ré Sr. Roberto Martins de Freitas foi vitimado em um acidente de trabalho ocorrido no dia 07/11/2015, que ensejou a concessão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 612.616.376-5) de 23/11/2015 a 30/03/2017, bem como do atual benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 618.196.803-6), cujo início deu-se em 31/03/2017.

Aduz que de acordo com o Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o acidente decorreu de negligência do empregador, de modo que, uma vez reconhecida a culpa da parte ré no infortúnio, faz jus ao ressarcimento dos valores já despendidos com os benefícios concedidos, bem como dos valores que serão pagos futuramente do benefício da aposentadoria por invalidez e ou eventual pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Sobreveio manifestação intempestiva, na qual a parte ré se insurge contra a pretensão alegando que o acidente decorreu devido à imprudência do empregado, oportunidade em que apresentou PPRA relativo ao período de 12/2014 a 12/2015, comprovante de entrega de EPI ao empregado no ano de 2015 e laudo médico pericial produzido em reclamatória trabalhista (ID 13006665 a ID 13006695).

Intimadas as partes a especificarem as provas, a ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal e o INSS nada requereu.

Indeferida a prova pericial, foram ouvidas as testemunhas Milene Campos do Prado e Antônio Roberto de Camargo.

Nas alegações finais, a parte ré sustenta a ausência de dolo ou culpa, argumentando que a imprudência do empregado restou evidenciada no depoimento das testemunhas (ID 19310813). Por sua vez, o INSS pugna pela procedência do pedido, anexando aos autos cópia do laudo médico pericial e da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista proposta pelo acidentado (ID 19427329).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A ação regressiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social consiste em nova vertente de responsabilização pelo acidente de trabalho, que permite ao Estado, por meio da autarquia previdenciária, exigir do empregador negligente os valores despendidos com as prestações acidentárias.

Fundamenta-se o direito de regresso nos artigos 7º, inciso XXII, 196 e 197 da Constituição Federal e em dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 19 da Lei 8.213/91, relativos à segurança no ambiente de trabalho, cujo descumprimento, por culpa ou dolo, e consequente ocorrência de dano, determina a obrigação de repará-lo e autoriza a Previdência Social a propor ação regressiva contra os responsáveis, consoante teor do artigo 120 da referida lei de benefícios, anparado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse diapasão, sobressai a expressa opção do legislador pátrio em atribuir à empresa o dever de adotar medidas protetivas obrigatórias, possibilitando à autarquia previdenciária pleitear o ressarcimento pelo pagamento de benefícios que derivem de acidente laboral causado pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Portanto, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, de cuja inobservância decorreu o acidente que vitimou o segurado e determinou a concessão do benefício previdenciário e, ainda, a comprovação do nexo causal.

De acordo com o laudo da inspeção realizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em 30.11.2016, constatou-se que o acidentado trabalhava na função de operador de máquina dobradeira, cujo procedimento básico consistia em inserir uma lâmina de metal acondicionada em bobinas, que era tracionada pela máquina. Na descrição do acidente, relata-se o empregado ao perceber uma pequena quantidade de sujeira aderida à placa metálica que poderia ocasionar defeito no produto final, tentou raspar a sujeira utilizando-se de uma espátula posicionando-se por cima da tela de proteção, momento em que a luva que usava foi colhida pelo movimento das roldanas tracionando também sua mão e antebraço, fraturando progressivamente os ossos. O acidente foi tipificado como grave, causando esmagamento do membro superior direito (ID 1389020).

Consta, ainda, desse laudo, que o acidentado aprendeu a operar a máquina na própria empresa, sendo que esta não conseguiu comprovar que havia treinamento específico para operação da máquina, e que as ordens de serviço foram elaboradas após o acidente. Destaca-se, que um dos fatores que contribuíram para o evento foi a falta de treinamento específico em relação aos preceitos de segurança, que alertasse os trabalhadores para o risco de proximidade com as zonas de convergência da máquina em funcionamento.

Nesse contexto, é possível concluir que houve negligência por parte da empregadora, uma vez o acidentado não recebeu treinamento específico em relação à operação da máquina e às normas de segurança.

De fato, embora constasse do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA relativo ao período de 12/2014 a 12/2015 (ID 13006674) as metas de informar e conscientizar os empregados dos riscos ambientais e de normalizar os procedimentos internos, cujo cronograma específico de ação, com prioridade de 3 a 6 meses, indicava a implementação de medidas de redução de risco, consistentes no treinamento em segurança do trabalho e uso de EPI, implantação de ordens de serviço, realização de inspeções de segurança e colocação de placas educativas nos postos de trabalho, verifica-se que a empregadora não comprovou a adoção de nenhuma dessas providências, restando caracterizado o descumprimento da Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho, que define a responsabilidade do empregador em estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição, bem como pela implantação de medidas de caráter coletivo, que deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores, quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

O flagrante descumprimento das normas de segurança restou patente ao fim da aludida inspeção, quando o fiscal do trabalho lavrou três autos de infração devido à falta de orientação dos empregados em relação ao procedimento a ser adotado em caso de impregnação de sujeira nas telhas metálicas durante a dobradura e aos riscos de ultrapassar as proteções da máquina para alcançar as partes expostas, bem como em relação aos procedimentos de segurança em face de possíveis intercorrências e circunstâncias do processo produtivo.

Portanto, a versão de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima não encontra respaldo na robusta prova documental acostada aos autos, que evidencia a conduta negligente do empregador no cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho ao não oferecer treinamento adequado, nem implementar as medidas de segurança a seu cargo.

Todavia, conquanto não se possa acolher a tese de culpa exclusiva da vítima, é possível concluir, de outra parte, que também houve imprudência na conduta do acidentado.

Isso porque, no laudo da inspeção do trabalho consta expressamente que para acessar a parte da máquina onde ocorreu o acidente, o empregado se posicionou por cima da tela de proteção da máquina, desrespeitando a barreira física que separava o operador da zona de tração. Nesse ponto, as testemunhas ouvidas em Juízo, que trabalhavam na empresa na época do acidente, informaram que todos os funcionários, inclusive aqueles que não trabalhavam na produção, eram treinados e conheciam dos riscos de se aproximar da máquina em funcionamento.

Segundo a Sra. Milene, funcionária administrativa há cinco anos, que não estava na empresa no dia do acidente e recebeu a notícia pelo seu empregador, não havia qualquer problema com a máquina e o acidente teria decorrido por erro do funcionário que estava limpando com a máquina ligada, já que os equipamentos estavam em ordem e regularizados, com manutenção de seis em seis meses. Afirmou, ainda, que a máquina ainda é a mesma, que não houve nenhuma alteração depois do acidente e que todos os funcionários participavam de treinamento.

Por sua vez, o Sr. Antônio Roberto, motorista de caminhão da empresa, informou que chegou no local no momento do acidente e ajudou a socorrer a vítima que lhe disse “fui limpar a máquina e olha o que aconteceu, não era pra mim fazer isso”. Afirmou, ainda, que todos os empregados recebiam treinamento e sabiam que não podiam se aproximar das partes protegidas da máquina em funcionamento, que a máquina tinha tela de proteção e sensor de abertura de tela, mas que a vítima não teria respeitado a área de proteção da máquina e teria avançado por cima da tela para alcançar o local onde sua mão foi tracionada, e que a manutenção das máquinas não era feita pelos empregados, mas por terceiros.

Infere-se, pois, que o acidentado ultrapassou a área de segurança da máquina em funcionamento, não respeitando a tela de proteção que delimitava a área de tração da máquina que deveria ser evitada pelo operador. Ademais, o relato da testemunha Antônio Roberto deixou claro que, mesmo sem o treinamento adequado, o acidentado tinha ciência de que era perigoso transpor a tela de proteção e que o fez por um descuido de momento.

Registre, por fim, que não socorre a empresa a alegação de regularidade com as obrigações previdenciárias, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991” (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

A par do exposto, forçoso reconhecer que houve culpa concorrente pelo infortúnio.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) de todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários a Roberto Martins de Freitas, desde a implantação do benefício do auxílio doença por acidente de trabalho, em 23/11/2015, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não se justifica a propositura de nova ação para o correlato ressarcimento de parcelas vincendas, uma vez definido que são devidas, condeno a ré a ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago à título de aposentadoria por invalidez, enquanto perdurar esse benefício, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, devendo o pagamento ser realizado administrativamente por meio de emissão de guia própria para tanto.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários do advogado da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) de metade do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas proporcionais pela parte ré, considerando a isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004996-62.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: MARIA ELISA SOTOPIETRO PALMA, ORIVALDO ANTONIO PALMA, BENEDITO SOTOPIETRO, NATIVIDAD NIMIA ESTIGARRIBIA DE SOTOPIETRO, IRACI SOTOPIETRO, OSCAR SOTOPIETRO, NELSON SOTOPIETRO FILHO, SILVIA APARECIDA SOTOPIETRO, DENISE TERESINHA SOTOPIETRO, SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO, JOSUE JORGE, MARIA DE FATIMA MONTEBELLI SOTOPIETRO, RUBENS SOTOPIETRO JUNIOR, PAULO RICARDO SOTOPIETRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EZIO RAHAL MELILLO

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RENATO ELIAS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1106568-15.1997.4.03.6109

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

ID [31287991](#): Defiro.

Determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelar a averbação 9 na matrícula 36.264 do CRI de Americana/SP, tendo em vista a documentação acostada.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008373-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CINTIA SALES DA SILVA, ANDRE LUIZ SALES DA SILVA, RICARDO SALES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CINTIA SALES DA SILVA, ANDRE LUIZ SALES DA SILVA e RICARDO SALES DA SILVA, na qualidade de sucessores de MARIA SALES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo nos termos do artigo 525, § 6º do CPC. Em preliminar, sustenta a incompetência do Juízo e ilegitimidade ativa. No mérito, defende a ocorrência de decadência, prescrição quinquenal e excesso de execução.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o pagamento dos valores incontroversos.

Foi interposto o agravo de instrumento nº 5003512-17.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido de requisição dos valores incontroversos.

Sobreveio parecer do contador judicial.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte exequente concordou com os cálculos e o INSS reforçou os argumentos expostos na impugnação.

É a síntese dos autos. Decido.

Inicialmente concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Rejeito o pedido de suspensão da execução, uma vez que a autarquia previdenciária não apresentou qualquer argumento de fato ou de direito que justifique eventual ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a reproduzir o dispositivo legal que trata dessa possibilidade.

Igualmente rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. Conquanto ausente previsão expressa no microsistema de tutela coletiva quanto à execução individual, deve-se proceder, de forma a efetivar o princípio do acesso ao judiciário, a uma análise sistemática dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam da execução dos julgados, a exemplo dos artigos 98 e 101, permitindo assim que os eventuais beneficiários possam escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a execução do título judicial coletivo.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...) 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 2/12/2011)

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo por ausência de comprovação de residência da parte exequente, porquanto a própria autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão proferida aludida ação coletiva, revisou administrativamente o benefício do autor, o que já demonstra residência no Estado de São Paulo.

No que concerne à alegação de ilegitimidade *ad causam*, verifica-se nos documentos trazidos aos autos que os exequentes são filhos da Sra. Maria Sales da Silva, falecida em 11.08.2014, titular de benefício de pensão por morte. Consta, ainda, que o benefício foi revisado na via administrativa em razão da aludida ação civil a pública a partir da competência de 10.2007.

Importante esclarecer, nesse ponto, que a pretensão não versa sobre revisão de benefício, mas sim de execução de título judicial e, portanto, considerando que a sentença proferida nos autos da aludida ação civil pública transitou em julgado no dia 21.10.2013, data anterior ao óbito da pensionista, cumpre reconhecer que o direito ao recebimento dos valores atrasados restou incorporado a seu patrimônio jurídico, podendo ser reclamados por seus herdeiros. Ademais, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, o benefício foi revisado administrativamente, não tendo sido pagas as diferenças pretéritas.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Autoras herdeiras de segurada falecida em 31/01/2015 requereram o cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013 (antes, portanto, do óbito). O benefício nº 1034167976 foi revisado em novembro/2007, com alteração da RMI e da mensalidade reajustada, sem ter havido o pagamento dos valores atrasados. O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico da segurada falecida, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Patenteada, portanto, a legitimidade ativa da parte autora. Precedente. Apelação provida para afastar a ilegitimidade ativa ad causam. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001278-74.2018.4.03.6183, Relator(a) Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 10/01/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. ARTIGO 941 DO CPC. VOTO RETIFICADOR. PODERES DO RELATOR. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pelo sucessor do segurado. Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-lo ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. (...) Sendo assim, melhor analisando a questão, entendo que o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento das parcelas vencidas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82." Dessa forma, reformulando posicionamento anterior, é de ser admitida a legitimidade ativa do demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007637-74.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

Quanto à alegação de decadência, não há como acolher a pretensão defensiva. Como cediço, a decadência importa na perda do direito à revisão dos benefícios previdenciários e se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre asseverar que a questão debatida nos autos da ação civil pública não se reveste de caráter revisional, mas de aplicação de índice legalmente previsto não efetuada à época devida por omissão da administração pública, de sorte que não se pode atribuir a falha à inércia do beneficiário. É o que se extrai do julgado seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecedora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).

Com relação à prescrição quinquenal, que envolve a pretensão do direito creditício em face do INSS e se limita-se às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, verifica-se que o termo a ser considerado para contagem do prazo é a data do ajuizamento da ação coletiva, uma vez que não foi intentada ação individual.

A esse respeito, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRSM FEV/94. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuísem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). 2. A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. 3. O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STF (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (jugado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). 4. In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.07.2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032591-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Por fim, quanto à alegação de incorreção do cálculo da parte exequente, assiste razão ao INSS quanto à necessidade de observância do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) que, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 810), fixou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)."

A par do exposto, cumpre reconhecer a legitimidade da parte autora, bem como a inexistência de decadência ou prescrição, haja vista que com o trânsito em julgado da ação civil pública em 21.10.2013, a execução poderia ser ajuizada até 21.10.2018. Igualmente, não se verifica a prescrição quinquenal, uma vez que seu marco inicial é a data de ajuizamento da ação coletiva em 14.11.2003, possibilitando, assim, a cobrança de parcelas atrasadas desde 14.11.1998.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação para determinar que sejam observados os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com os precedentes acima citados e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se requisição dos valores apontados no cálculo da contadoria (ID 21875611), que ficam desde já HOMOLOGADOS, sendo devida a importância total de R\$ 21.488,62 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), devendo a Secretaria observar o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Considerada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o respectivo valor postulado e o efetivamente devido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que a execução, no caso da parte exequente, fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Comunique-se esta decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 5003512-17.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ID 29245492: Ofício-se à CPFL— Companhia Paulista de Força e Luz para fornecer a este Juízo “extrato aberto/completo” com as informações da conta fatura de energia elétrica e os valores pagos mês a mês no período de Janeiro de 1987 à Dezembro de 1993 em nome da exequente.

A resposta deverá ser feita ao e-mail oficial do Juízo.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003527-60.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO, ROQUE ALVES SAMPAIO, ROQUE ALVES SAMPAIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001809-94.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, THAIS GALHEGO MOREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000416-68.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIO JOSE GIUDICE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002786-49.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS PAULO DE ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004207-74.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSO, CARLOS ALBERTO QUILLES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA QUILLES - SP295985

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA QUILLES - SP295985

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001807-53.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PEDRO NOADYR DE ANGELO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CAMPOS BETTONE

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Recebo a petição do autor como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004606-06.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VANDERLEI ARIOZO, VANDERLEI ARIOZO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS, RAFAEL PAGANO MARTINS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-86.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FLORISVAL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido para a vinda das informações, determino seja oficiado ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, solicitando-as, no prazo legal de 10 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004438-04.2019.4.03.6109

AUTOR: JEFERSON FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se junto à empresa Precat Projetos Representações Comércio e Assessoria Técnica Ltda. o ofício ID 26894045, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008811-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO DA CRUZ MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27857274: Aguarde-se a juntada aos autos do processo administrativo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000798-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR CARLOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002381-28.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29313175), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003255-81.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE, JORGE MIGUEL DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29175334 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001279-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DELAMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32379756).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007189-76.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29954825 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009431-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ARNALDO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids. 33476500; 33646652 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003465-30.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BALAS TOLEDO - SP412024

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a Impetrante autorização do Juízo para deixar de recolher custas de distribuição, aduzindo que "... deve-se considerar a momentânea dificuldade da Impetrante para o recolhimento das custas processuais, em decorrência do grave impacto na economia, tanto nacional, como mundial, causados pela pandemia COVID-19, que assolou o mundo, e o Brasil em particular, de maneira surpreendente e devastadora

Argumentou, ainda, encontrar dificuldades para proceder ao recolhimento junto às agências da CEF, por se encontrarem com atendimento restrito.

Indefiro o postulado, porquanto deixou a parte de comprovar, por meio de documento hábil (extratos bancários ou Declaração de Rendimentos), dificuldades econômicas que justificassem o pleito.

Quanto às dificuldades operacionais para o recolhimento, encontra-se à disposição dos jurisdicionados o seguinte link para preenchimento e impressão de guia (G.R.U): <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Ressalte-se que o pagamento pode se dar por meio de caixas eletrônicos, *internet banking* ou *smartphones*.

Regularize, por fim, a representação processual, anexando aos autos estatuto e ata(s) da assembleia(s) que permitam identificar que os subscritores da procuração detêm poderes para representar a associação em juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int. com urgência.

Santos, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003495-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a Impetrante sua representação processual, anexando aos autos estatuto e ata(s) de assembléia(s) que permitam identificar que os subscritores da procuração detêm poderes para representar a associação em juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int. com urgência.

Santos, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRALARTIGOS PARALABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas (id. 33564720), manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002770-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições ao SAT/RAT (Seguro de Acidente do Trabalho e Riscos Ambientais do Trabalho), com alíquotas não majoradas pelo Decreto 6.957/2009, em relação, tanto à remuneração dos empregados da Impetrante, quanto aos trabalhadores avulsos portuários requisitados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO de Santos.

Postula a imediata suspensão da exigibilidade das diferenças cobradas a título da sobredita exação.

Formula pedido de restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a maior, bem como o reconhecimento do direito à desnecessidade de qualquer retificação de declarações passadas (GFIP e/ou eSocial).

Segundo a peça inicial, a Impetrante sujeita-se ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração, inclusive daquela prevista no artigo 22, II, da Lei nº. 8.212/91 (a denominada contribuição para o "Seguro de Acidente do Trabalho - SAT" ou "Riscos Ambientais do Trabalho - RAT"), que fixa as alíquotas de acordo com o grau de risco da atividade exercida pela empresa, ou seja, riscos leve, médio e grave, respectivamente 1%, 2% e 3%.

Alega a impetrante, em síntese, a insubsistência do atual enquadramento, decorrente do Decreto nº 6.957/2009, tendo em vista que houve majoração das alíquotas, sem o consequente estudo das estatísticas de acidentes para fundamentar a majoração, consoante estabelece a legislação pertinente.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 31468736).

Petição da União requerendo o ingresso no feito (id. 31672966).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que a alteração do enquadramento da empresa constitui ato atribuído exclusivamente a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do que decorreria sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Pugnou pela denegação da ordem (id. 32019370).

A Impetrante encartou petição reiterando os termos da peça exordial (id. 32690492).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir a pretensão liminar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A medida liminar requerida nos autos do *mandamus* condiciona-se, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em tela, a controvérsia resume-se ao direito de a Impetrante realizar o lançamento e o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com base nas alíquotas originalmente estabelecidas pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, sem as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009, para fatos geradores passados e futuros. Ao final, pugna pelo direito ao creditamento mediante repetição ou compensação.

Em primeiro lugar, quanto à suscitada **ilegitimidade passiva**, verifico que não se discute, no presente processo, a responsabilidade pela alteração das alíquotas com base em histórico individual de acidentes a ser levantado e calculado pela Secretaria da Previdência, órgão responsável pelo cálculo do Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa contribuinte.

Discute-se, unicamente, a majoração da alíquota determinada pelo Decreto nº 6.957/2009, em relação à qual a Secretaria da Previdência Social não tem ingerência. Trata-se de matéria puramente tributária, devendo o Delegado da Receita Federal figurar no polo passivo.

Pois bem. O artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 determina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

As alíquotas se encontram disciplinadas pelo Anexo V, do Decreto n. 3.048/1999, o qual foi substituído, conforme alteração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009. A impetração volta-se contra referida alteração, ao argumento de que não há dados estatísticos ou cálculos matemáticos que justifiquem a mudança do grau de risco preponderante da atividade por ela exercida, situação que representaria ofensa aos princípios da legalidade, da motivação e da publicidade.

Nesse passo, observo que, segundo a lei, o Executivo tem legitimidade para majorar ou reduzir as alíquotas. O fato de não constar, do Decreto nº 6.957/2009, os fundamentos para a alteração do grau de risco das atividades ou mesmo as bases estatísticas que a justificaram, não implica em se concluir que tais fundamentos e dados são inexistentes. Ademais, não se trata de mero ato administrativo, mas, sim, de ato normativo, de efeito geral. Não há que se exigir de uma norma legal os mesmos atributos e estrutura de um ato administrativo de efeitos concretos.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** vem considerando legal e constitucional a majoração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, entendendo que cabe ao prejudicado comprovar que os estudos estatísticos se encontram incorretos no caso concreto, não sendo suficiente, a meu ver, mero estudo genérico elaborado pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, em relação a índices de acidente do trabalho, conforme afirma a Impetrante, sobretudo, no bojo da ação mandamental, cujo campo para a dilação probatória é extremamente restrito.

Confira-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.

I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

VIII - Daí a lei ter optado pelo auto enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramta Tazuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

XV - Apelação da parte impetrante improvida.

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição.
2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)
3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes).
4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).
5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconstitucional com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)
6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB:)
7. Apelação desprovida.

(TRF-3 - ApCiv 0012046-29.2014.4.03.6105 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 14/01/2020)

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Federal**.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACAA REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO

DESPACHO

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 14,62** é proveniente de salário recebidos pela Sra. Érika Ramos Justo, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, determino o desbloqueio imediato (ID 31733162).

Em relação ao pleito do co-executado, Sr. Ricardo Alexi Ribeiro Lopes, **indefiro por ora o postulado**, porquanto a "captura de tela" do aplicativo da Caixa Econômica Federal, destinado ao recebimento do **Auxílio Emergencial**, não permite a identificação do destinatário do benefício (ID 31843486).

Assim, concedo-lhe prazo suplementar para que comprove o alegado, demonstrando a titularidade e o efetivo recebimento da quantia bloqueada, no importe de R\$ 600,00.

Oportunamente, deliberarei sobre a destinação das quantias não impugnadas.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACAA REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO, ERIKA RAMOS JUSTO, ERIKA RAMOS JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

DESPACHO

Em face da certidão retro, que relatou a ausência do nome do patrono na publicação, **republique-se com urgência o despacho ID 31965430**.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento postulado pela CEF.

Int.

Santos, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-06.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTA DE ALMEIDA PRADO CURY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 604988193-0).

Segundo a inicial, a autora padece de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID 10 F60.3) e transtornos esquizoafetivos (CID 10 F25), pelo que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tanto assim, esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 04/02/2014 a 30/04/2014, até que foi cessado sob o fundamento de ausência de caracterização de incapacidade laborativa.

Sustenta que as moléstias que a acomete demonstra incapacidade laborativa crônica ou permanente e que a autarquia, injustamente, fez cessar o benefício.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Emanálise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos, tanto que a segurada, mesmo tendo seu benefício cessado em 2014, somente agora postula o seu restabelecimento em Juízo.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Solicite-se junto ao NUAR, a indicação de perito(s) psiquiatra e indicação de data e horário para a realização da perícia, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/19, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no art. 231 do CPC.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IRIS MARIA IGNACIO DO PRADO, IRIS MARIA IGNACIO DO PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, **intime-se a exequente** para que se manifeste em 15 (quinze) dias, realizando a opção prevista nos termos dos v. acórdãos de fls. 154/159 e 172/175.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000298-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI
EXECUTADO: INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME, DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, DORIVAL STUGINSKI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para fornecer os dados para conversão em renda do valor bloqueado via Bacenjud.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000519-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI
RÉU: MARCELO APARECIDO GARBIN
ADVOGADO do(a) RÉU: KARINA APARECIDA STAROPOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 26106327, vista dos autos ao réu quanto à r. sentença proferida nos autos físicos, ante a devolução do prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001401-75.2016.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento do julgado, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000410-72.2020.403.6136, ressalto que **o cumprimento de sentença ocorrerá no processo virtual 0001401-75.2016.403.6136** (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, e tendo em vista que naquele feito já foi realizada a digitalização dos volumes físicos pela Central em São Paulo, **deverá a exequente** oportunamente apresentar seus cálculos de liquidação naquele feito.

Int. e, após, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000851-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: VALDINEI FORNAZIERI, VALDINEI FORNAZIERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, intíme-se a exequente **CEF** para apresentar cálculo do valor atualizado do débito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000546-96.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI
EXECUTADO: CLEONIR JOSE TRAZZI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE BATISTA PATERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, intíme-se a CEF para apresentar valor atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000393-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, intíme-se a exequente **CEF** para apresentar cálculo do valor atualizado do débito.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M N PORTO'S LOJA DE CONVENIENCIA LTDA. - ME, MARIA APARECIDA PORTO, NEUSA MARIA PORTO

DESPACHO

Petição ID nº 29576688: antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão ID nº 18103935, na qual a sra. Oficiala deixou de citar a corré Maria Aparecida Porto, por não localizá-la no endereço indicado.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000571-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES, ANTONIO HERCULES JUNIOR, MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO HERCULES, SANDRA MARA HERCULES DEVITTO, ANTONIO MARCOS DEVITTO, LUCIANA GOMES HERCULES LOESCH, WILSON LOESCH JUNIOR, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES, ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Como pretendem os impetrantes, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP**.

Intíme-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA, RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA, RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA, RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela autora recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IDALISIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 33653786: com razão o INSS. Não obstante a petição do autor informando que não localizou outros processos por ele ajuizados, fato é que a pesquisa ID nº 30850105 junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontrou uma anterior requisição de valores em nome do exequente, expedida nos autos 900/03 que tramitaram perante o Juízo de Direito de Tabapuã/ SP, não acessíveis a esta Secretaria.

Assim, a fim de afastar a possibilidade de prevenção com estes autos deve o demandante juntar a estes autos cópias de documentos que comprovam a diversidade de pedido daquele feito com este e que a expedição de ofício requisitório não guarda relação entre os autos. Conforme já mencionado em despacho anterior, a ausência desta informação invalidará a expedição da requisição deste feito junto ao TRF3.

Prazo: 30 (trinta) dias, dando-se vista após ao INSS.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ROBERTO ESTRAGI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Réplica ID nº 27628602: antes de deliberar quanto à requerida dilação probatória, intime-se a parte autora a comprovar nos autos diligência junto às empresas “Eletr Telles Comércio de Materiais Elétricos Ltda”, CNPJ 54.272.687/0001-43, e “S/A Mercantil” – “ACB Locações”, CNPJ 47.065.198/0001-55, comprovando a negativa ou impossibilidade do fornecimento dos documentos que comprovariam a especialidade do período laborado.

Ressalto que cabe à parte autora providenciar os documentos úteis à prova do direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável, esclarecendo que, não obstante a alegação de que haveria empresa com atividade encerrada, seu representante legal deve manter a guarda do documento solicitado, ou manifestar as razões de não o ter.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se vista ao INSS quanto ao erro material informado pelo autor em sua inicial, conforme página 04 de sua réplica.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000249-60.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante o teor do v. acórdão proferido, determino a realização de prova técnica pericial referente ao período laborado pelo autor de 11/07/2000 a 06/03/2013 na empresa “Maranhão Atacado S.A.”, CNPJ 47.079.496/0001-02, conforme descrito na inicial, e nomeio como perito do Juízo o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, bem como, se o quiserem, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos os quais, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos, deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

Tendo em vista que a empresa em que o autor laborou – atualmente denominada “Maralog Distribuição S/A” – está em recuperação judicial, manifeste-se o requerente confirmando se ela está definitivamente com suas atividades encerradas, indicando, em caso positivo, outra empresa para realização da perícia por similaridade. No silêncio, fica o perito autorizado a proceder à realização de perícia em outra empresa que indicar à Secretaria.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PARTICIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 27210171: tendo em vista o manifestado pelo exequente e o contido no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e no art. 8º, VII, da Resolução nº 458/17 do CJF, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório ID nº 26886430, a fim de constar a atualização monetária pela Selic, ante a natureza tributária do crédito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006729-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 33672997: antes de oficiar à CEABDJ, deverá o exequente providenciar a regularização da digitalização dos autos físicos a fim de **inserir a reprodução do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal em 31/01/2017** e ausente do documento ID nº 23121536, no qual verifique haver a aneação da sentença proferida em 02/06/2014 (fls. 165/168) e, na sequência, o acórdão proferido em embargos de declaração em 25/07/2017 (fls. 208/210), no qual a decisão necessária apenas consta em ementa.

Ressalto que a documentação se faz necessária à análise pelo órgão administrativo do INSS para a devida averbação, bem como é exigida conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, em seu art. 10, alínea V.

Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese do patrono do exequente não possuir consigo a reprodução da referida peça, aguarde-se a reabertura do fórum para acesso aos autos físicos, encerrada ou suspensa a excepcionalidade sanitária no País.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AC DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: IGOR ZAQUEO ZAMARRENHO - ME, IGOR ZAQUEO ZAMARRENHO

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de execução.

Deverá a exequente ainda fornecer os dados para conversão em renda do valor bloqueado via Bacenjud.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARTUR PIZONI - ME, JOSE ARTUR PIZONI, FLAVIA PASCUAL PIZONI

DESPACHO

Tendo em vista os bloqueios realizados via Renajud e Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-89.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação da ré embargada** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000583-26.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 32427713: defiro à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA, SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, PAULA FRANCA PORTO - SP206472
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, PAULA FRANCA PORTO - SP206472
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por São Domingos S/A Indústria Gráfica, em face da sentença (ID 32615397), julgou procedente o pedido veiculado na inicial para excluir, quando da apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, o valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, bem como, assegurando a compensação dos valores a esse título recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão na decisão, à medida que não restou esclarecido “o valor de ICMS devido” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte”. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida omissão, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara, consignou a forma de exclusão do valor do ICMS, para apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, devendo ser observado a decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, conforme dispositivo que ora transcrevo: “...Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, **observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706**, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas...”

Ocorre que, em situações como esta, a irresignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CATANDUVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-90.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIM, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELVIRA PASCHOA BICUDO
ADV GADO do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-10.2020.4.03.6141
AUTOR: TELMA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE GERALDO CORREA DE LIMA, JOSE GERALDO CORREA DE LIMA, JOSE GERALDO CORREA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-20.2020.4.03.6141

AUTOR: VANDERLEIA MARIA SILVA, BRENDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI DE JESUS RIBEIRO - SP381801

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI DE JESUS RIBEIRO - SP381801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE NILSON DE JESUS, JOSE NILSON DE JESUS, JOSE NILSON DE JESUS, JOSE NILSON DE JESUS, JOSE NILSON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/04/2002 a 09/06/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, o qual requer lide seja concedido desde a DER, em 21/06/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

O INSS anexou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado às partes que especificassem provas.

Nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Prezanda a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/04/2002 a 09/06/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 21/06/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pleiteado – trabalhado junto à cozinha do Tênis Clube de Santos.

De fato, o PPP anexado não comprova a permanência da exposição ao agente calor acima do limite de tolerância. A função exercida pelo autor, constante do PPP, afasta seu enquadramento como atividade pesada ou moderada.

Além disso, o PPP menciona metodologia em desacordo com a legislação, e não apresenta o nome do responsável pelos registros ambientais no período de 16/04/02 a 09/11/09.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
trabalho descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
trabalho descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
trabalho descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
intermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

<i>TIPO DE ATIVIDADE</i>	<i>Kcal/h</i>
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</i>	125
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</i>	150
<i>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</i>	150
TRABALHO MODERADO	
<i>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</i>	180
<i>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	175
<i>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	220
<i>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</i>	300
TRABALHO PESADO	
<i>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).</i>	440
<i>Trabalho fatigante</i>	550

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que o objeto da demanda são períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004647-08.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA, MAURO DE OLIVEIRA, MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO, ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO, ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO, ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO, ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO
SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO, LAERCIO MAGAROTTO, LAERCIO MAGAROTTO, LAERCIO MAGAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedidas em favor do exequentes SERGIO ANDRE CARVALHO e VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

No mais, aguarde-se notícia da efetivação das transferências solicitadas à CEF e expeça-se ofício ao Juízo Estadual, conforme determinado no item 4 do ID 33638883.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5015904-23.2018.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENE ROBERTO PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando extrato atual de pagamento de seu benefício, bem como cópia da carta de concessão do benefício originário de sua aposentadoria por invalidez.

Ainda, manifeste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível São Vicente: 00080112920104036311

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA
CURADOR: SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSELHA RAMOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas (id 33547348 e 33607451), determino a intimação da parte autora para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI

DECISÃO

Vistos.

O documento id 33601509 foi emitido em 22/04/2020. Dessa forma, considerando a possibilidade de movimentação administrativa, determino a intimação do impetrante para que forneça cópia atualizada do extrato de processamento do recurso.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-54.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001540-82.2020.4.03.6141
AUTOR: WILLIAM DANTAS COHENES, WILLIAM DANTAS COHENES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380, BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380, BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
REU: JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, MARIA OLIVIA DA SILVA, MARIA OLIVIA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI OLINDINA DA SILVA, ROSELI OLINDINA DA SILVA, ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141

REU: D. M. M. N., D. M. M. N., D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, MELISSA GONCALVES, MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) REU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogados do(a) REU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogados do(a) REU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **compoderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017998-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA, EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004658-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JULIANO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILMARAMOS DOS SANTOS - SP169765
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a prova já foi realizada, esclareça o impetrante, em cinco dias, se persiste seu interesse no feito.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II, EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-10.2020.4.03.6141

AUTOR: EDSON DE JESUS FELIX, EDSON DE JESUS FELIX, EDSON DE JESUS FELIX, EDSON DE JESUS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANTANNA - SP337348

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANTANNA - SP337348

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANTANNA - SP337348

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANTANNA - SP337348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-18.2020.4.03.6141

AUTOR: EDITE THEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR, EDITE THEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que, no prazo de 05 cinco dias, proceda à juntada aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001207-79.2013.4.03.6104

AUTOR: MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR, MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR, SARA SIQUI DOS SANTOS, SARA SIQUI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PILAR CASARES MORANT - SP47637

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003479-61.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
ESPOLIO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001467-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MÂRCIA TELES PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIETA LUIZA SAPONE, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) REU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) REU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF sobre a petição ID n. 26129555.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000035-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZOX - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, JAÍRO ORTIZ, VERA LUCIA ZAMBRANA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a pretensão da CEF no sentido de que seja efetivada citação por edital, a fim de que a exequente comprove ter diligenciado para obter endereço atualizado do executado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CORREA - PECAS - ME, MARCELO CORREA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-31.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: N.SOARES DE LIMA MOVEIS - ME, NILTON SOARES DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005329-53.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA, MARCELO CYPRIANO, MARCELO DE CASTRO NOBRE
Advogado do(a) ESPOLIO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, apresente a CEF valor atualizado do débito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido retro,

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIAMARA FONSECA - ME, INDIAMARA FONSECA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivamento ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002737-71.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON LIMADOS SANTOS, WELLINGTON LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD OSMAN - SP421621
Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD OSMAN - SP421621

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação penal proposta em face de WELLINGTON LIMADOS SANTOS pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

O réu foi devidamente citado e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, nulidade do processo por vícios na fase de inquérito e não realização de perícia grafotécnica. No mérito, negou a prática do delito, pois desconhecida a falsidade dos documentos apresentados ao CREA. Alegou erro de tipo, pugnano por sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III do Código de Processo Penal.

Em réplica, o MPF manifestou no sentido de que sejam afastadas as alegações da defesa, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

No que tange à alegação de nulidade, tal não merece prosperar.

Isso porque o inquérito policial é procedimento administrativo de caráter investigativo, inquisitivo, através do qual a autoridade policial realiza diligências necessárias destinadas a apurar a existência de infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal, no presente caso, o Ministério Público Federal, disponha de elementos suficientes para promovê-la.

Vale destacar que o inquérito não é elemento indispensável à propositura da ação, que pode vir embasada em outros elementos de prova.

Nesta linha, ainda que tenha havido qualquer vício na fase inquisitorial, este não tem o condão de anular a ação penal, especialmente quando não demonstrado prejuízo à defesa.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp 1374735/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019).

Fato é que os autos contêm elementos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual a denúncia foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "*in dubio pro societate*".

No mais, as questões levantadas pelas defesas dizem respeito ao mérito, e serão, assim, devidamente apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito coma devida instrução processual.

Acusação e defesa arrolaram **três testemunhas cada**.

Tendo em vista que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação das Portaria PRES /CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades voltarem a ser realizadas de forma presencial, tornemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Quanto ao pedido da defesa para quebra de sigilo bancário de uma suposta testemunha, **indeferido**, por ora, uma vez que, em princípio, trata-se de prova que pode ser produzida diretamente pela parte interessada. Pretende a defesa demonstrar o pagamento regular do curso por meio de cheques. Assim, faculto a apresentação, em 45 dias, de extratos bancários da época que comprovem a compensação dos referidos cheques.

Por fim, a defesa requer a juntada de laudo pericial decorrente da coleta de material grafotécnico do réu.

O pleito não merece prosperar.

Como visto, na fase de investigação, repise-se inquisitiva, o material foi colhido pela autoridade policial, sem que isso importasse a obrigação da realização de perícia. No caso em apreço, como visto, outros elementos foram suficientes para demonstrar os indícios de autoria que levaram à propositura da ação e seu recebimento pelo Juízo, revelando-se tal prova pericial dispensável.

Outrossim, como se denota da inicial acusatória, os fatos imputados ao acusado consistem no uso de documento falso, e não no fabrico dos mesmos, de modo que, a realização de exame grafotécnico revela-se prescindível para o deslinde do feito.

Ademais, a defesa não apontou que documentos pretende que sejam confrontados com o material grafotécnico produzido pelo réu, restando indeferida a prova.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISABEL VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa – que deve corresponder a 12 meses do medicamento pretendido. Ao que consta a autora necessita de 2 fracos a cada 06 meses- ou seja, 4 frascos ao ano. Apresente documento que comprove o valor do frasco.
3. Retificando o polo passivo do feito, eis que o INSS não é responsável pelo fornecimento de medicação, sequer em tese.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA TEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-51.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida nos autos do conflito de competência, devolva-se os autos ao MM. Juízo da Praia Grande.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO, PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em que pesem os argumentos apresentados pela parte exequente, é entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença uma vez que, em regra, a discussão se resume aos índices de correção aplicados, razão pela qual indefiro. Ademais, nos inúmeros casos em que são acolhidas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a autarquia. Seria ilógico e incoerente fixá-los em favor do exequente.

No mais, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, MASTER PROTECTOR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, MASTER PROTECTOR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILO MENUCCI, GABRIEL TEOFILO MENUCCI, GABRIEL TEOFILO MENUCCI
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o executado GABRIEL ingressou no feito, com juntada de instrumento de mandado.

Apenas os co-executados MILTON E MASTER PROTECTOR citados por edital.

Assim, antes de apreciar a pretensão da CEF, determino que a exequente comprove a titularidade do veículo indicado para realização da penhora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO, VANDERLEI CARDOSO, VANDERLEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

As razões para limitação até março de 1997 do reconhecimento da especialidade constam da sentença, assim como as razões para não concessão do benefício desde a DER.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere aos honorários advocatícios, eis que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA LIBERATO II LTDA - ME, EDER GIL LIBERATO, INES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Anoto que apenas o executado EDER foi citado, remanescendo os demais executados sem citação.

Assim, determino a CEF que apresente endereço atualizados dos demais executados, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-26.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAQUELINE DIAS COSTA MINIMERCADO - ME, JAQUELINE DIAS COSTA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a executada foi devidamente citada.

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Defiro o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente o saldo atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003168-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DA SILVA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 127: Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos. I.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010542-80.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN BATISTA DE CARVALHO BORDON
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SALES - SP180150

DESPACHO

Considerando a intimação do Defensor, subscritor do HC impetrado em favor do réu, e a não apresentação de Resposta Escrita à acusação, intimem-se novamente o Dr. LUCIANO DE SALES - SP180150, e ainda o Dr. MARCOS ROBERTO RODRIGUES, OAB/SP 418.714 para que informem este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se patrocinarão a presente Ação e:

- em caso positivo, tomar ciência de todo o processado, juntar instrumento procuratório e apresentar resposta escrita, ou
- em caso negativo, este Juízo tome as providências necessárias ao processamento do feito.

Aguarde-se o atendimento à presente Ordem Judicial.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001370-58.2019.4.03.6105
AUTOR: HIDERALDO JOSE GONCALVES, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-93.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946,
MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões pois já apresentada.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-31.2020.4.03.6105
AUTOR: ERCIO PEROCCHIO JUNIOR - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face do indeferimento, contido na sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, de seu pedido de gratuidade de justiça.

O embargante alega que a sentença foi omissa no tocante ao previsto no artigo 99, § 2º, do CPC, que impõe seja oportunizada a comprovação do preenchimento dos requisitos da gratuidade antes do indeferimento do benefício. Aduz que os documentos invocados como fundamento do indeferimento datavam de 2019 e já não refletiam sua atual situação financeira, autorizadora da concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Como efeito, o autor ajuizou a ação sem pedido de concessão da gratuidade de justiça e recolheu as custas judiciais.

Instado a complementar as custas, em razão da retificação do valor da causa, ele requereu a concessão do benefício, instruindo seu requerimento com documentos.

É certo, portanto, que houve sim a concessão de oportunidade para a comprovação da hipossuficiência econômica alegada e, mais que isso, que essa oportunidade restou efetivamente aproveitada pelo autor, com a juntada dos documentos que ele reputou, na ocasião, pertinentes à comprovação de suas alegações.

Logo, não era o caso de, uma vez mais, intimar o autor a comprovar sua hipossuficiência econômica, mas de apreciar, desde logo, a aplicabilidade do benefício, em face dos documentos por ele até então apresentados.

Assim sendo, não há omissão a corrigir por meio dos embargos em exame.

De todo modo, destaco que mesmo os documentos anexados aos embargos de declaração não são suficientes à comprovação da incapacidade financeira legitimadora da concessão do excepcional benefício da gratuidade judiciária.

Como efeito, consta do relatório do mês de abril de 2020 do Administrador da Recuperação Judicial que:

"Analisando as contabilizações de resultado desta Recuperanda no período de novembro de 2019 a abril de 2020, temos como principais considerações as seguintes: Receita Bruta: Apresentou movimentação de R\$ 1,07 milhões em março de 2020 e movimentação de R\$ 792,8 mil em abril de 2020, redução de R\$ 283,7 mil."

"Liquidez corrente: A Recuperanda apresenta boa capacidade de quitação, visto que em abril de 2020 apresentou percentual de 1,71, isto é, para cada R\$ 1,00 de dívida a Recuperanda consegue liquidar totalmente a obrigação e sobra R\$ 0,71. Este cenário se dá, principalmente, pelo alto valor contabilizado em clientes a receber."

"13. Conclusão. Com base nos relatórios enviados pela Recuperanda, esta Administradora Judicial efetuou a análise dos documentos contábeis e financeiros para o período de novembro de 2019 a abril de 2020.

A Recuperanda está realizando os pagamentos das obrigações trabalhistas dentro do prazo para vencimento, de todo modo a Recuperanda continua desenvolvendo suas atividades sem algum empecilho, possui faturamento linear apesar da pandemia mundial relacionada ao COVID-19, salvo mês de março de 2020.

Diante das informações expostas, nota-se que a situação da empresa CEMEDI é de atenção, tendo em vista que, apesar de ter apresentado volume de faturamento linear, este não é suficiente para obter disponibilidades suficientes para cumprir com todas as obrigações para curto prazo e longo prazo."

Os documentos juntados comprovam que a autora, a despeito de seu endividamento elevado e prejuízo acumulado de outros exercícios, possui faturamento linear, de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais mensais, bem assim conta com boa capacidade de quitação de suas obrigações, conforme item "Liquidez corrente", acima transcrito.

Por sua vez, o reconhecimento, na conclusão do relatório, de que a autora não possui disponibilidade suficiente para cumprir todas as suas obrigações, não autoriza, por ora, a concessão do benefício, pois, como se observa dos documentos juntados, as obrigações mais relevantes da autora são compostas por créditos privados, e como se sabe, as custas judiciais possuem natureza tributária e em razão disso devem ser adimplidas com preferência em relação aos outros débitos de responsabilidade da empresa.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006718-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DURVALINO BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ-SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DURVALINO BASSO**, qualificado na inicial, contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ-SP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar a fim de determinar o fornecimento de vaga em leito hospitalar de UTI para acomodação do Impetrante, bem como a notificação ao CROSS, sob pena de internação em hospital particular de leito similar às expensas do Estado até o julgamento definitivo da presente ação.

Requeru a gratuidade de justiça, a tramitação prioritária e juntou documentos.

Intimado do despacho de ID 33605758, o impetrante não se manifestou.

Pela decisão de ID 33664089, este Juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa urgente ao Juízo Estadual, do que o impetrante foi intimado e, ato contínuo, anexou petição informando o equívoco na distribuição, bem como requereu a extinção do feito porque o impetrante já conseguiu um leito na UTI do Hospital Estadual de Sumaré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Consoante relatado, o autor informou nestes autos que obteve a pretensão atendida mediante a sua internação em leito de UTI, deixando claro que não mais subsiste o seu interesse no prosseguimento desta ação.

A hipótese, portanto, evidencia a ausência superveniente do interesse de agir do autor a ensejar sua extinção, restando superado o envio dos autos para redistribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a **extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCIO PEROCCO JUNIOR - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Ercio Perocco Júnior - Centro Médico de Diagnóstico por Imagem**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão, até o encerramento do processo de recuperação judicial nº 1038796-31.2019.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dos efeitos da notificação emitida pela ré para a purgação da mora verificada no cumprimento do contrato nº 24.0352.606.0000101-84. Ao final, pugna a autora, essencialmente, pela declaração da nulidade da referida notificação e de todos os atos dela decorrentes praticados na pendência do processo nº 1038796-31.2019.8.26.0114, cumulada com a condenação da ré a que se abstenha de promover, também na pendência do referido processo, a execução extrajudicial da alienação fiduciária constituída em garantia do contrato nº 24.0352.606.0000101-84.

A parte autora relata que, em 17/06/2019, celebrou com a CEF o contrato de mútuo nº 24.0352.606.0000101-84, garantido pela alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 41.999 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no qual localizado o seu principal estabelecimento empresarial. Em razão de dificuldades financeiras, distribuiu pedido de recuperação judicial na data de 02/10/2019, nele incluindo o débito decorrente do empréstimo. Embora tenha obtido, em 10/10/2019, pelo E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, foi notificada, em janeiro de 2020, a purgar a mora verificada no contrato nº 24.0352.606.0000101-84, sob pena da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia sob a titularidade da CEF. Em face disso, comunicou à CEF sua inclusão na lista de credores da recuperação judicial e a consequente impossibilidade da imediata purgação da mora.

Dito isso, a autora alega, em apertada síntese, que a satisfação do crédito fundado no contrato nº 24.0352.606.0000101-84 deve ocorrer conforme o plano de recuperação judicial.

Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campinas, que declinou da competência em favor da 3ª Vara Cível daquela comarca, por dependência ao processo de recuperação judicial nº 1038796-31.2019.8.26.0114 (ID 33442295 - Pág. 36).

O E. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, então, determinou a suspensão da retomada do bem pela CEF durante o período previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e declinou da competência em favor desta Justiça Federal (ID 33442297 - Pág. 10/12).

Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas, que os remeteu a esta 2ª Vara, por prevenção decorrente do feito nº 5003607-31.2020.4.03.6105.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), correspondente ao do contrato de alienação fiduciária cujo cumprimento a autora pretende, por meio da presente ação, obstar. Anote-se.

Emenda da inicial

Regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa (de 3.700.000,00);
- (2) apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Segue à presente o comprovante atual de inscrição do autor no CNPJ.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004880-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AKIRA SEGAWANIHARA - MG125845, ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por BRAVO SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando a prolação de ordem liminar que determine a suspensão imediata do débito/multas constantes do auto de infração e processo administrativo nºs 013084/2018, 14276/2019 e apensos, bem como para que o requerido se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa ou quaisquer órgãos de registros de inadimplentes, e ainda, abstenha-se de fiscalizar e exigir da autora registro/ inscrição no referido conselho.

A autora alegou, em apertada síntese, que o que determina a existência ou não da obrigação de inscrição perante os conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica da empresa. Acresceu que sua atividade básica não se enquadra no rol de atividades submetidas à fiscalização do CRA.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a autora apresentado petição e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de entes responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando elas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

Pois bem, ao que consta dos autos, a fiscalização realizada pelo Conselho réu iniciou-se em 2018 e culminou com a lavratura de dois autos de infração (S009085, de 21/03/2019; e S0100036, de 26/08/2019), sendo a segunda autuação com imposição de multa no valor em dobro, por não atendimento à solicitação de efetivação de registro da parte autora, bem com a consequente exigência de anuidade, conforme se infere da carta emitida pelo réu em 18/07/2019 (ID 31072250).

De acordo com o contrato social e alterações respectivas, na alteração contratual de 12/03/2018, houve ampliação dos objetivos (ID 32788408): “*Os sócios resolvem ampliar os objetivos da empresa, passando para: prestação de serviços de transporte rodoviário em geral, produtos perigosos, carga e descarga, depósito de mercadorias para terceiros, armazém geral, armazenador de sementes, prestação de serviços de apoio técnico administrativo, Atividades do operador de transportes multimodal (OTM); Serviços de escolta no transporte rodoviário de cargas especiais, e de gerenciamento de trânsito e tráfego.*”

Na alteração contratual de 16/05/2018, também foi ampliado o objeto social da empresa (ID 32788412), e seguiram-se as alterações, incluindo na alteração de 12/04/2019 (ID 32788423) “*(...) (b) Participação em outras sociedades, na qualidade de acionista, quotista ou meio de participação em grupos econômicos que forem convenientes ao negócio da sociedade, mesmo que em outros setores econômicos, seja com aplicação de recursos próprios ou com incentivos fiscais.*”

Por fim, noto que no contrato social consolidado mais recente juntado aos autos, de 31/10/2019 (ID 32788430), manteve todas as atividades acima elencadas no objeto social da empresa autora.

O artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 dispõe que:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;.”*

A autora (Bravo Serviços Logísticos Ltda.) alega que sua atividade básica seria o transporte rodoviário de produtos agrícolas e mercadorias em geral, sendo que para o exercício de sua atividade fim se utilize da logística, defendendo que não está obrigada a manter registro junto ao CRA-SP.

Já o réu concluiu que a empresa de logística como a da autora está obrigada ao registro no CRA, por envolver conhecimento e atividades inerentes ao administrador, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/1965, conforme se infere da decisão proferida no processo nº 13084/2018 (ID 31072250).

Nesse contexto e em sede de análise não exauriente sumário, não verifico, de pronto, que a alegada atividade principal desempenhada pela autora não dispense o registro como pretendido, prevalecendo a presunção da legitimidade do ato administrativo ora impugnado. Deve, pois, o feito ser submetido ao contraditório e instrução probatória.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a probabilidade do direito alegado, indispensável ao pronto deferimento da tutela provisória.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Cite-se o réu** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Deverá, **no mesmo prazo**, apresentar a íntegra dos processos administrativos referidos nos autos.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-04.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **FOOD TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela liminar para o fim de postergar, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao prazo inicialmente previsto, na forma do descrito na Portaria MF nº 12/2012, o prazo de recolhimentos dos tributos federais na qual figura como contribuinte e/ou responsável tributária administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive daqueles incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias. Requer, no caso de tributos federais de mercadorias procedentes do comércio exterior, a postergação do prazo de recolhimento, para os tributos federais incidentes na importação, para 90 (noventa) dias contados da data do registro da Declaração de Importação.

Fundamenta sua pretensão, em suma, na Portaria MF nº 12/2012 e no estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS - Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa. Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, depreende-se da qualificação e dos documentos juntados aos autos, que a autora, pessoa jurídica, possui domicílio e sede no município de São Paulo, albergado pela jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e deduz nesta ação, em face da União Federal, o reconhecimento do direito de postergar os vencimentos dos tributos elencados na inicial, em razão da pandemia Covid-19.

Portanto, descabido o ajuizamento da presente ação perante este Juízo, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção de Campinas.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal Cível de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.**

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002259-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JURANDIR DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de notificação judicial proposta por **Jurandir de Jesus dos Santos**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a citação da requerida para que tome conhecimento da pretensão autoral no que diz respeito à inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, quanto à dívidas que o autor desconhece no valor de R\$ 7.610,09.

Requer a gratuidade de justiça de junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.610,09 (sete mil seiscentos e dez reais e nove centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006004-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSUNI - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, ANDRE

LUIZ SARACENI - SP368065, FABIO ROGERIO GIUSEPPIN - SP443455

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **TRANSUNI - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA**, empresa qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculada à União Federal, objetivando, inclusive em sede liminar, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O despacho ID 31130685 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do julgado proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 e Recurso Especial Repetitivo 1.492.221.

Instados, a parte exequente manifestou concordância e o INSS quedou-se inerte.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 32104777) ativeram-se aos termos do julgado e estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 471.278,38 para julho de 2019 uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 19578339, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontada por ela no ID 20738411.

Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal, transmitam-se o ofício independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002901-97.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME, METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME, METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME, METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRA ALVES - SP273736
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRA ALVES - SP273736
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRA ALVES - SP273736
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRA ALVES - SP273736
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA BENASSI TOSO

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA BENASSI TOSO, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 124.955,54 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 03/2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato nº 250961191000206807, através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, deixando a ré, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 30473414).

A Caixa Econômica Federal informou na inicial que o instrumento contratual foi extraviado.

Instadas as partes à especificação de provas (Id 30473414), quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento contratual indicado na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que a requerida celebrou contrato de abertura de crédito sob o número 250961191000206807, no valor original de R\$ 59.984,17 (Id 15716971).

Analisando o demonstrativo de débito (Ids 15716970 e 15769171), verifica-se que, de fato, a ré FERNANDA BENASSI TOSO se beneficiou dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados nos demonstrativos, conforme Ids 15716970 e 15769171.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos demonstrativos de débito (Ids 15716970 e 15769171) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA BENASSI TOSO, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de débito (Id 15716971), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: DAVID ALVES DA SILVA

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DAVID ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 42.309,24 (quarenta e dois mil e trezentos e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 05/2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato de adesão a cartão de crédito, através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, deixando o réu, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (Id 30604200).

A Caixa Econômica Federal juntou documento indicando que o instrumento contratual foi extraviado (Id 18072187).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 30604200), quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento contratual indicado na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou contrato de adesão a cartão de crédito, cujo débito foi enquadrado no importe de R\$ 41.009,27 (Id 18072192).

Analisando o demonstrativo de débito (Id 18072190), verifica-se que, de fato, o réu DAVID ALVES DA SILVA beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de adesão a cartão de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados nos demonstrativos, e enquadrado, conforme Id 18072192.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de adesão a cartão de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos no demonstrativo de enquadramento de débito (Id 18072192) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de David Alves da Silva, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de enquadramento de débito (Id 18072192), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013614-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 39.791,87 (trinta e nove mil e setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 09/2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato de adesão a cartão de crédito, através do qual disponibilizou o crédito/limite nele referido, deixando o réu, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (Id 30553934).

A Caixa Econômica Federal juntou documento indicando que o instrumento contratual foi extraviado (Id 23088160).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 30553934), quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento contratual indicado na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou contrato de adesão a cartão de crédito, cujo débito foi enquadrado no importe de R\$ 38.289,08 (Id 23088157).

Analisando o demonstrativo de débito (Id 23088156), verifica-se que, de fato, o réu FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME, beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de adesão a cartão de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados nos demonstrativos, e enquadrados, conforme Id 23088157.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de adesão a cartão de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos no demonstrativo de enquadramento de débito (Id 23088157) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução C.J.F. nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de enquadramento de débito (Id 23088157), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010610-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RODRIGUES
Advogado do(a) REU: KLEBER RODRIGUES - SP74611

Convertido em diligência.

Da análise dos autos, verifico que a parte requerida após embargos de declaração face à sentença Id 32574490 e, através do despacho Id 33034252, foi oportunizada manifestação à embargada CEF, considerando o efeito infringente pretendido pelo réu.

A exequente apresentou manifestação (Id 33419583), insurgindo-se contudo, em relação a matéria que não foi objeto dos embargos declaratórios (produção de prova pericial contábil).

Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a que se manifeste quanto ao alegado pela parte ré (Id 33014599 - o creditamento em conta corrente do valor de cobertura securitária, absorvido pelo débito ora versado).

Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006590-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON MARQUES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Marques, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672470014983, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual.

Juntou documentos.

A CEF, após o ajuizamento, requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, em razão da negociação extrajudicial da dívida objeto deste feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora informou nestes autos que o débito, objeto do contrato de arrendamento residencial referido nos autos, foi regularizado extrajudicialmente entre as partes. Deixou claro, portanto, que não mais subsiste o seu interesse no prosseguimento desta ação de reintegração de posse.

A hipótese, portanto, evidencia a ausência superveniente do interesse de agir da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: IGOR RAULARRIAGADA BAHAMONDE
Advogados do(a) REU: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de mérito (Id 27027590).

Pleiteia seja declarada a nulidade da sentença, considerando que o Patrono por si constituído foi cadastrado no Sistema Processual somente em março/2020, não tendo sido intimado quanto ao despacho Id 23373357, que concedeu prazo às partes à especificação de provas.

Instada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que o Advogado do réu não se habilitou nos autos ao apresentar embargos monitoriais (Id 21725012), não tendo sido intimado quanto ao despacho Id 23373357, que concedeu às partes prazo para especificação de provas, tendo sido certificado seu cadastramento no PJE em 24/03/2020 (Id 30070850) pela Secretaria deste Juízo e intimado quanto à sentença prolatada (Id 30071966) em 04/05/2020.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos do embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive tendo deixado registrado que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais ressaltando que o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Dessa forma, o cadastramento do advogado do réu a destempo não causou nulidade insanável, considerando que o pedido de produção de prova pericial requerida nos embargos monitoriais foi genérico, tendo pugnado pela produção de prova documental, colacionada com os embargos.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões, obscuridades ou nulidades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas ou nulidade a ser declarada.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010664-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

REU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOAO ALBERTO VICENTINI, JOAO ALBERTO VICENTINI
Advogados do(a) REU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, ALVADIR FACHIN - SP75680

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA E OUTRO, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 112.727,93 (cento e doze mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até outubro de 2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitoriais, sustentando a inadequação da via eleita, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, cobrança indevida de comissão de permanência e despesas de cobrança e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitoriais foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 28237335).

Instada, a parte ré impugnou a planilha apresentada (Id 30539350).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de inépcia da inicial, fundada na suposta inadequação da via eleita, por não se tratar de débito líquido certo e exigível, considerando que o presente feito baseou-se em contrato de abertura de limite de crédito, em que liberados valores à parte requerida, sendo que os débitos somente são definidos pelo limite utilizado pelo mutuário, não se tratando de título executivo, sendo cabível o ajuizamento da ação monitória (Súmulas 233 e 247, STJ).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros - anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Em relação à comissão de permanência, a planilha apresentada pela autora indica que não houve sua incidência no contrato emestilha.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007518-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROMA SUMARE HIDROELETRICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURILIO DE BARROS - SP206469

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROMA SUMARE HIDROELETRICA LTDA, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 163.157,39 (cento e sessenta e três mil e cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizados até 11/2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, comissão de permanência com outros encargos contratuais, ocorrência de venda casada e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

Instada, a CEF informou que estava em andamento uma campanha para negociação do débito.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial do réu.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (Id 25088517).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 25088517).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros - anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 25088522), a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Não comprovada hipótese de ocorrência de venda casada.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014502-85.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGV LOGISTICA S.A., AGV LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida ANTT em face da sentença de Id 31888286.

A embargante fúnda sua oposição na suposta contradição do julgado quanto à indicação de que houve satisfação integral da dívida a ensejar a extinção da execução, quando ainda não oficiada a Instituição Financeira para conversão em renda do valor depositado, referente ao débito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição a suprir, visto que a sentença embargada dispôs expressamente que “Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil...oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da ANTT, do valor depositado Id 26913183...”.

Logo, a obrigação foi satisfeita com o depósito do débito exequendo e a conversão em renda, que é providência de cunho administrativo, será operacionalizada com o oficiamento já determinado.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Cumpra-se com urgência o oficiamento determinado na sentença prolatada (Id 31888286).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVERTON LOURENCO
Advogados do(a) REU: MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877, SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EVERTON LOURENCO, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 49.239,36 (quarenta e nove mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados até 03/2019, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Foi indeferido à requerida os benefícios da gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de carência da ação, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (Id 15952983).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: “Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na espécie, contudo, inexistente cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 15952983), a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Emsuma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogado do(a) REU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 33.105,14 (Trinta e três mil e cento e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ilegalidade do valor cobrado pela CEF, vez que não demonstrado como obteve tal valor. Requer, por fim, a redução da dívida, levando-se em conta as taxas de juros legais e o valor já adimplido.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora apresentou pedido de provas genérico, o que foi indeferido e o réu informou que não teria outras provas a produzir.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

Foram os autos convertidos em diligência para que a exequente apresentasse planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada e posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 26313433).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial, bem assim da conferência dos cálculos pelo Contador Oficial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia na inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Do abatimento das prestações pagas:

O laudo da Contadoria indica que os cálculos da CEF estão em conformidade com o pactuado no contrato objeto da presente (Id 31625968).

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos documentos constantes dos autos.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices e cálculos utilizados na planilha apresentada pela embargada.

Emsuma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS MIRA, ANDRE DOS SANTOS MIRA, ANDRE DOS SANTOS MIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES MIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES MIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES MIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NRP NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., NRP NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., NRP NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MAURICIO PANTALENA - SP209330
Advogado do(a) REU: MAURICIO PANTALENA - SP209330
Advogado do(a) REU: MAURICIO PANTALENA - SP209330

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária sob rito comum, ajuizada por André dos Santos Mira e outro, qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, autorize o imediato depósito judicial das prestações em atraso do contrato nº 155550998299, bem assim o depósito mensal de suas prestações vincendas, cobindo a prática de atos de cobrança do saldo devedor integral e da execução extrajudicial da garantia contratual.

Ao final, pugna pela anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato sob a titularidade da CEF.

Requererama gratuidade judiciária e juntaram documentos.

Os autores tiveram deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Foi deferido o pedido de inclusão da adquirente NRP NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda.

Foi indeferido o pedido antecipatório (id 3485229).

Citados, os réus apresentaram contestações, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, assinada em conjunto com a parte ré (id 33395372).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Os autores peticionaram requerendo a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

DIANTE DO EXPOSTO, diante da regularidade do pedido, homologo a renúncia dos autores à pretensão formulada nos presentes autos, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5011857-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LAURO BROTTTO JUNIOR - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Lauro Brotto Júnior - ME, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.143511-41 e o cancelamento do referido título. Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela provisória, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

O autor relata que teve protestada a CDA nº 80.6.16.143511-41, referente a débito tributário no valor originário de R\$ 23.529,39 (vinte e três mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos). Afirma que desse montante, no entanto, já havia quitado, tempestivamente, a importância de R\$ 23.488,13 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos). Refere que a diferença entre o valor devido e o quitado decorreu de erro de cálculo no momento da emissão do DARF e que, em vez de inscrever e protestar apenas essa diferença, a ré lhe cobrou a totalidade do débito.

Feito esse breve relato, o autor alega que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é ilegal. Acresce que, ainda que se tratasse de ato em tese lícito, ele se reputaria ilegal, na espécie, em razão de haver contemplado a totalidade de débito que já se encontrava em parte quitado. Sustenta que o protesto de CDA lhe causou danos morais presumidos (*in re ipsa*), passíveis de compensação.

Requer o oficiamento aos cadastros de restrição ao crédito para que promovam a baixa de eventual negativação de seu nome.

Junta documentos.

Após o ajuizamento, o autor juntou comprovante do pagamento do saldo devedor da exação em questão.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido.

O Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas informou a suspensão dos efeitos do protesto determinada na decisão de concessão parcial da tutela provisória.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, invocando preliminarmente a ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na capacidade processual da parte ré, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ainda preliminarmente, invocou a ausência do interesse de agir, porque o autor dispunha do pedido administrativo de revisão de débito para ver atendido o seu pleito. No mérito, afirmou que não dispõe de meios para excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, porque não exerce qualquer ingerência sobre eles. Acresceu que não cometeu ato ilícito, porque havia valor pendente a cobrar, que o autor não comprovou os danos morais alegados e que, no caso, incidiria a excludente de culpa da vítima, já que foi o próprio autor quem deu causa, com seu erro no cálculo do tributo devido, à cobrança impugnada. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela consideração da culpa do autor no cálculo da indenização pleiteada. Juntou documentos.

Posteriormente, a União reconheceu a procedência do pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e pugnou por sua não condenação em honorários de sucumbência, na forma do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Afirmou que:

“Após a apresentação da contestação nos autos (ID. 15054468), esta Procuradoria foi informada pelo setor competente da Receita Federal do Brasil (SECAT-DRF-CAMPINAS) que os pagamentos realizados pelo contribuinte, muito embora tenha restado saldo devedor remanescente a pagar, cujo recolhimento é dispensado pelo órgão, foram alocados aos débitos inscritos, quitando-os integralmente. Nesse sentido, houve o cancelamento administrativo das inscrições em Dívida Ativa 80.6.16.143511-41 e 80.2.16.077597-00, conforme extrato em anexo. Destaca-se, no entanto, conforme exposto na contestação apresentada, que a parte autora reconheceu que somente ocorreu o pagamento parcial do débito, por erro próprio, o que gerou a inconsistência na alocação dos pagamentos aos débitos contestados. Nesse sentido, não há motivo para a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nem a sua condenação em danos morais, uma vez não há como lhe atribuir a causa para a origem do problema e para o ajuizamento da presente ação...”

O Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas informou o cancelamento do protesto questionado nestes autos.

O autor apresentou réplica.

A preliminar de ausência de pressuposto processual e a impugnação ao valor da causa foram afastadas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, visto que, além de não suspender a exigibilidade do débito tributário, o pedido administrativo de revisão poderia ser apreciado em até 360 (trezentos e sessenta) dias (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007). Referido pedido, portanto, não asseguraria, por si somente, a imediata suspensão dos efeitos do protesto questionado nos autos, pelo que se impunha mesmo o ajuizamento da presente ação.

Não bastasse, o pedido administrativo de revisão de débito não contemplaria a pretensão indenizatória, o que reforça a necessidade e utilidade da via judicial.

Ausentes outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito, ressaltando, nesse passo, que a ré reconheceu a procedência do pedido de cancelamento da inscrição apontada na inicial.

De acordo com suas próprias informações, a Receita Federal do Brasil imputou o recolhimento realizado pelo autor na quitação do débito pertinente e reputou dispensável o saldo devedor remanescente, cancelando, então, a inscrição.

É certo, portanto, que se a imputação houvesse ocorrido oportunamente, o protesto em questão sequer teria sido realizado, pela dispensa da cobrança do saldo devedor, irrisório, diga-se, pela própria Receita Federal.

E, ao menos aparentemente, a mera insuficiência do recolhimento não seria causa suficiente ao impedimento de sua imputação na quitação do débito pertinente e, assim, à pendência da integralidade de seu valor.

Assim, cumpria à ré demonstrar que o erro na imputação do pagamento decorreu da insuficiência do valor recolhido, coisa que não logrou realizar nos autos.

Portanto, tenho que a União falhou no cumprimento de seu dever de realizar a oportuna imputação do recolhimento promovido pelo autor e, com isso, causou a subsistência do débito objeto deste feito e, por conseguinte, o protesto da respectiva CDA.

É inequívoco, nesse passo, que foi a União quem deu causa ao protesto e, mais que isso, que esse protesto era indevido, já que a diferença entre o valor recolhido pelo autor e o efetivamente devido era mesmo dispensável pelo Fisco.

Logo, tomo como preenchidos os pressupostos do dever de indenizar, consistentes no ato ilícito (protesto indevido), no dano moral (*in re ipsa*) e no nexo de causalidade entre este e aquele.

Ressalto que a presunção do dano em casos tais como o presente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que seguem:

... 1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova... (AgInt no REsp 1828271/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 18/02/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2020)

... 3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato... (AREsp 1352845/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/11/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2019)

... 2. É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes... (AgInt no AREsp 1345802/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data do Julgamento 25/02/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2019)

No mais, destaco que não há falar em culpa da vítima, visto que, consoante alhures afirmado, o erro de valor não seria suficiente a causar a não imputação do pagamento, pelo que se impõe reconhecer que este decorreu exclusivamente de falha da União e ensejou, de forma absolutamente independente, o protesto indevido do título.

Em suma, impõe-se que a União compense os danos morais sofridos pelo autor em decorrência do protesto indevido por ela promovido.

Dito isso, tomo em consideração, para o fim de fixar o valor da indenização devida, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes a protestos indevidos de títulos: AgInt no AREsp 1507023/MG (Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 07/10/2019, DJe 14/10/2019 - valor da indenização de R\$ 5.000,00); AgInt no REsp 1391058/SC (Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 11/06/2019, DJe 28/06/2019 - valor da indenização de R\$ 10.000,00); AgInt no AREsp 1347293/SC (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 03/06/2019, DJe 06/06/2019 - valor da indenização de R\$ 5.000,00); AgInt no AREsp 923244/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 29/04/2019, DJe 10/05/2019 - valor da indenização de R\$ 10.000,00).

Logo, no caso em exame, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, entendo não ser o caso de aplicar o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, visto que o reconhecimento parcial do pedido não se findou nas causas autorizadoras do referido dispositivo legal, mas na verificação da veracidade da questão de fato aventada nos autos.

Não obstante, a hipótese é de aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC, que reduz pela metade os honorários advocatícios nos casos em que o réu reconheça a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpra integralmente a prestação reconhecida.

Não se ignora que o reconhecimento da procedência parcial do pedido, com a notícia do cancelamento da CDA, tenha ocorrido apenas depois da contestação.

Contudo, esse fato não se revela suficiente a obstar a mencionada redução da verba honorária, visto que a finalidade do artigo 90, § 4º, do CPC, de adequar os honorários ao trabalho exercido pelo advogado, o qual é reduzido em caso de reconhecimento da procedência, por tornar desnecessária a fase de instrução processual, restou atendida.

Com efeito, considerando que entre a contestação e o reconhecimento da procedência parcial do pedido não houve a prática de qualquer outro ato processual, tem-se que, da demora no reconhecimento não decorreu qualquer atuação adicional que pudesse autorizar o aumento da remuneração devida do advogado do autor.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **homologar o reconhecimento da procedência do pedido** de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.143511-41, já realizado, extinguindo-o com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil; (2) **acolher os demais pedidos**, de cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.16.143511-41, já realizado, e de condenação da União ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, cujo valor ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extinguindo-os com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor da indenização ora arbitrada será acrescido de correção monetária incidente desde a presente data, conforme a Súmula 362 do STJ, e de juros de mora incidentes desde a data do protesto (23/11/2018 – ID 13181966), conforme a Súmula 54 do STJ, pelos índices e taxas previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal vigente na data da liquidação da sentença.

Oficie-se ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para que comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa de eventual negativação fundada no débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.16.143511-41.

Com fulcro nos artigos 85, § 3º, e 90, § 4º, ambos do CPC, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor de R\$ 47.686,50 atualizado desde a data do ajuizamento da presente ação, com 10% (dez por cento) do valor da indenização atualizada na forma acima determinada.

Custas a serem ressarcidas pela ré.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010347-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMILSON GONCALVES SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Edmilson Gonçalves Silva**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5030031-63.2018.4.03.0000.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação e decorrido o prazo para defesa, foi decretada a revelia da ré.

Posteriormente, a CEF apresentou informações e documentos.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

As advogadas constituídas para o ajuizamento da ação informaram a renúncia ao mandato a elas outorgado e comprovaram a notificação do autor para a constituição de novo patrono.

O autor não constituiu novo advogado para representá-lo no feito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese é de ausência de capacidade postulatória, não corrigida no prazo a tanto fixado no estatuto processual, pelo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo**, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a revelia da parte ré.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade a ele concedida.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5030031-63.2018.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado substabelecido para a representação da CEF nos registros processuais, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, *caput*, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

Excluem-se as advogadas inicialmente constituídas pelo autor dos registros processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, restando válida a publicação, inclusive em nome do autor (desprovida de representante processual), no Diário Eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009913-84.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 28165557 com fulcro na alegada omissão dos critérios para a realização da compensação e da atualização dos valores recolhidos a maior em decorrência da aplicação do coeficiente de 0,1% no âmbito do REINTEGRA.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, tenho que não houve omissão no tocante aos critérios de compensação e atualização, já que a sentença declarou “o direito da impetrante de se beneficiar do REINTEGRA, mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento), até 31/12/2018, bem assim de compensar os valores que tenha recolhido a maior até essa data, em decorrência da aplicação do coeficiente de 0,1% após o trânsito em julgado e **nos termos da legislação de regência**”.

Ressalto que, diversamente do afirmado pela embargante, a Lei nº 13.670/2018 sequer configurou fato superveniente à impetração, visto que já se encontrava em vigor na data da distribuição da presente ação mandamental. Logo, suas disposições a respeito da compensação decerto estavam contempladas pela expressão “nos termos da legislação de regência”.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-40.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CASA DAS ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 28444428 com fulcro em alegada omissão. Pugna a embargante por que “*seja aplicada a metodologia da exclusão do ICMS indicado nas notas fiscais de saída, afastando a metodologia da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n. 13/2018*”.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, não há omissão a suprir, visto que a sentença embargada destacou, expressamente, que o ICMS a ser deduzido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e que isso é o que basta para afastar a Solução de Consulta Interna COSITRFB nº 13/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-79.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA, JOAO BATISTA FERREIRA

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de improcedência do pedido.

O embargante alega que a sentença foi contraditória ao reconhecer que o compromisso de compra e venda do imóvel em questão foi celebrado antes do provimento da apelação interposta contra o reconhecimento da nulidade de seu arrolamento e, ainda assim, declarar que o promitente vendedor tinha conhecimento da iminência do registro imobiliário do arrolamento. Acresce que a decisão não se coaduna com as provas produzidas nos autos.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Comefeito, a afirmação de que o promitente vendedor tinha ciência da iminência do registro do arrolamento não se fundou na conclusão de que ele conhecia, antes mesmo da prolação do acórdão, o resultado da apelação interposta pela União em face da declaração de nulidade do arrolamento.

Referida afirmação, na realidade, fundou-se na conclusão de que o promitente vendedor decerto tinha conhecimento da pendência do recurso e, portanto, do risco de seu provimento e, pois, da possibilidade de restauração do arrolamento de seus bens, quando compromissou o imóvel em questão ao ora embargante.

Inexiste, portanto, a contradição alegada pelo embargante.

No mais, ressalto que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e determinada prova produzida nos autos.

De fato, o inconformismo da parte com a valoração das provas realizada pelo magistrado sentenciante deve ser veiculado pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-83.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUIMICA LTDA. em face da sentença proferida nestes autos, alegando obscuridades, omissões e contradições. Argumenta, em suma, que o entendimento exarado na sentença encontra-se equivocado, requerendo que, sanados todos os vícios apontados em sua petição, exare manifestação quanto à correta interpretação em relação ao crédito tributário objeto de discussão, bem como em relação à ausência de coisa julgada formalizada em relação ao montante principal e, ainda, em relação ao caráter indenizatório da taxa SELIC incidente sobre o crédito tributário, e, por fim, sobre o pedido formulado para que a ordema coberte os indébitos tributários apurados e ainda a apurar pela embargante.

Intimada, a União apresentou manifestação, requerendo a rejeição dos embargos, facultada à impetrante a utilização do meio processual próprio destinado à impugnação do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do CPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões, obscuridades e contradições apontadas pela embargante.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de obscuridades, omissões e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013660-40.2012.4.03.6105
IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, alegando que, em vista dos documentos acostados aos autos, é evidente a omissão da sentença quanto ao pagamento dos tributos realizados pela impetrante antes da apresentação da declaração de constituição dos tributos e, também, incorreu em contradição porque exarou interpretação equivocada das Súmulas do STJ e do RESp 962.379.

Intimada, a União requereu o não conhecimento do recurso em razão da ausência de vícios a serem sanados na via dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões e contradições apontadas pela embargante.

Além de analisar as questões postas à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, anoto que a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Também não se consideram vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documentos acostado aos autos.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007532-69.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MEDSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MEDSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão por não ter apreciado o pedido de recálculo de eventuais valores em aberto de PIS e COFINS, para que seja excluído o ICMS de suas base de cálculo.

Intimada, a União apresentou manifestação, requerendo a rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões apontadas pela embargante.

Não é passível de acolhimento o pedido genérico e condicionado a eventuais débitos existentes conforme pretende a impetrante, sob pena de proferir sentença condicional, portanto nula, acerca de fato sequer comprovado documentalmente neste mandado de segurança

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009823-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico a existência de pedido de prova pericial formulado pelo autor que não foi analisado pelo juízo.

2. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juízo a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

3. Intimem-se e após tomem conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão anterior.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017300-19.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja sanada a omissão para o fim de consignar que a destinação do depósito judicial será analisada após a comprovação pela impetrante da conclusão do despacho aduaneiro.

Intimada, a impetrante informa concordância e requer a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo julgou adequadamente a causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir da impetrante, registrando ao final que decorridos os prazos recursais, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado da presente sentença e adotar as providências acerca do levantamento do depósito judicial vinculado a este feito.

Portanto, não há falar em omissão da sentença, e, no mais, a questão dos exatos termos do levantamento será apreciada após o trânsito em julgado, mediante a intimação das partes.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões a serem sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009830-68.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MOGIANA ALIMENTOS S/A em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, que incorreu em contradição ao afirmar que o RE nº 574.706/PR não seria aplicável ao presente caso, uma vez que o E. STF teria manifestado exclusivamente sobre a não inclusão do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS/COFINS, e, em seguida, aplicar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 651.873/SP por analogia para denegar a segurança pleiteada. Sustenta que também houve omissão por não analisar o argumento da embargante de que o PIS/COFINS não apresenta nenhum dos 3 (três) elementos essenciais para que seja considerado um ingresso positivo e, portanto, uma receita do contribuinte, quais sejam: (i) incorporação de valores de maneira positiva, acarretando acréscimo patrimonial; (ii) definitividade em relação à incorporação desses valores ao patrimônio; e (iii) relação causal entre tais valores e as atividades sociais desenvolvidas pela empresa.

Intimada, a União requereu o não provimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do CPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões e contradições apontadas pela embargante.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS, LOPES GONCALES E MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada na ação comum nº 5000280-83.2017.4.03.6105, visando ao recálculo da dívida em relação aos contratos nºs 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.606.0000058-34, 25.0860.734.0000277-08 e 25.0860.556.0000044-71.

Juntou documentos (Id 33131721).

Compulsando os autos principais, verifico que foi proferida sentença, que julgou "...a) extinto o feito sem resolução de mérito por ausência superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), em relação aos contratos/operações firmadas entre as partes sob os nºs 25.0860.734.0000460/95, 25.0860.0000461/76, 25.0860.734.0000360/22, 25.0860.734.0000390/48 e 25.0860.734.0000401-35.

b) parcialmente procedente os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: b.1) à obrigação de fazer consistente no recálculo da dívida em relação aos contratos nºs 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.606.0000058-34, 25.0860.734.0000277-08 e 25.0860.556.0000044-71, mantendo-se somente o valor cobrado a título de comissão de permanência no tocante às parcelas em que houve cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, conforme fundamentação supra; b.2) recalcule os valores de eventuais parcelas vincendas, para que não incida a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, conforme definido no item b.1; b.3) restitua aos autores o valor cobrado a maior, devidamente atualizado, devendo o montante ser apurado, a título de diferença/credito devido aos autores, em sede de cumprimento de julgado, com incidência de correção monetária desde cada pagamento indevido e juros de mora a partir de citação, observando-se no cálculo o Manual de Cálculos da Justiça Federal", transitada em julgado em 28/05/2020.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, pretende a exequente o cumprimento de sentença proferida na ação comum nº 5000280-83.2017.4.03.6105.

A teor do disposto no artigo 515, inciso I do CPC: "São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa..." e, consoante artigo 523, CPC: "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente..."

Com a edição da Lei nº 11.323/2005, a execução de título judicial não mais foi tratada como processo autônomo, passando a ser uma fase do processo principal.

Assim, o cumprimento da sentença deve ser requerido nos próprios autos em que proferida a sentença.

Desta feita, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita e, pois a ausência de interesse processual dos autores na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, c.c. o artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da inoccorrência de angularização da relação jurídico processual.

Custas na forma da lei.

Poderá o exequente valer-se dos arquivos digitalizados nestes autos para o requerimento do cumprimento de sentença no feito principal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-79.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO GARCIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS, LOPES GONCALES E MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada na ação comum nº 5000280-83.2017.4.03.6105, visando ao recálculo da dívida em relação aos contratos nºs 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.606.0000058-34, 25.0860.734.0000277-08 e 25.0860.556.0000044-71.

Juntou documentos (Id 33131721).

Compulsando os autos principais, verifico que foi proferida sentença, que julgou "... a) extinto o feito sem resolução de mérito por ausência superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), em relação aos contratos/operações firmadas entre as partes sob os nºs 25.0860.734.0000460/95, 25.0860.0000461/76, 25.0860.734.0000360/22, 25.0860.734.000390/48 e 25.0860.734.0000401-35.

b) parcialmente procedente os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: b.1) à obrigação de fazer consistente no recálculo da dívida em relação aos contratos nºs 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.606.0000058-34, 25.0860.734.0000277-08 e 25.0860.556.0000044-71, mantendo-se somente o valor cobrado a título de comissão de permanência no tocante às parcelas em que houve cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, conforme fundamentação supra; b.2) recalcule os valores de eventuais parcelas vincendas, para que não incida a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, conforme definido no item b.1; b.3) restitua aos autores o valor cobrado a maior, devidamente atualizado, devendo o montante ser apurado, a título de diferença/credito devido aos autores, em sede de cumprimento de julgado, com incidência de correção monetária desde cada pagamento indevido e juros de mora a partir de citação, observando-se no cálculo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, transitada em julgado em 28/05/2020.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, pretende a exequente o cumprimento de sentença proferida na ação comum nº 5000280-83.2017.4.03.6105.

A teor do disposto no artigo 515, inciso I do CPC: "São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa..." e, consoante artigo 523, CPC: "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente..."

Com a edição da Lei nº 11.323/2005, a execução de título judicial não mais foi tratada como processo autônomo, passando a ser uma fase do processo principal.

Assim, o cumprimento da sentença deve ser requerido nos próprios autos em que proferida a sentença.

Desta feita, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita e, pois a ausência de interesse processual dos autores na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, c.c. o artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da inoportunidade de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Poderá o exequente valer-se dos arquivos digitalizados nestes autos para o requerimento do cumprimento de sentença no feito principal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-34.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO, ANTONIO APARECIDO ORGADO, ANTONIO APARECIDO ORGADO, ANTONIO APARECIDO ORGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1115/1358

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA
EXEQUENTE: K. C. P. D. M. F.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020653-60.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
REU: WILSON LUIZ SANTAROSA, ROSA GIORDANO SANTAROSA

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
 2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
 3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
 4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.
- ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.
- Campinas, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006735-91.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE TORRES NETO, MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPOLIO, ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
 2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
 3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
 4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.
- ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018112-30.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

REU: EDMUNDO TODE, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
 2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
 3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
 4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.
- ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.
- Campinas, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018011-90.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO

FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

REU: ALCINDO GASPAR BARATA, ALCINDO GASPAR BARATA

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
 2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
 3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
 4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.
- ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.
- Campinas, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020836-31.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS LOMBA, JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
 2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
 3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
 4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.
- ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.
- Campinas, 15 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017245-08.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO MARTINS PEREIRA

REPRESENTANTE: DARCY RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
 2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
 3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
 4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.
- ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.
- Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-90.2019.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO CAMPIDELLI, ALFREDO CAMPIDELLI, ALFREDO CAMPIDELLI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Requeru nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Foi expedido ofício dos valores incontroversos.

Em 01/07/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Decido

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Fixou ainda critério para aplicação dos juros.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores.

Considerando que a parte exequente utilizou o IPCA-E para elaboração dos cálculos, determino a intimação da parte executada a que apresente valores devidos ao autor devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora nos termos do julgado.

Os cálculos deverão ser elaborados para a mesma data da conta do ofício requisitório expedido, qual seja, setembro de 2018.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, peça-se ofício requisitório suplementar.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDGARD CUNHA CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tomo a petição ID 32588626 como pedido de esclarecimentos.

A tese firmada no Tema 905 do STJ, complementar ao Tema 810 do STF, determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária para as ações de natureza previdenciária.

Assim, considerando que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, deverá a parte exequente utilizá-lo para apuração dos valores devidos ao exequente.

Isto posto, os novos cálculos deverão ser elaborados como INPC, haja vista tratar-se de ação de natureza previdenciária.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente a apresentar cálculos dos valores devidos nos termos do decidido no ID 32292098, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte executada para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-98.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 23875296: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

ID 33638138: Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentação dos cálculos utilizando-se o INPC para as condenações de natureza previdenciária, apuração da RMI e juros nos termos do julgado.

A suspensão dos autos refere-se ao tema 1050, ou seja, utilização dos valores pagos administrativamente para base de cálculo dos honorários advocatícios.

Assim, preliminarmente à análise do pedido de valores incontroversos, aguarde-se manifestação do INSS quanto à habilitação nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA CASTILHO, JESUS APARECIDO GARCIA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, uma vez que nos termos do decidido no ID 32283707.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação da autuação para constar a Sociedade de Advogados Bornhausen & Palma Advogados Associados, CNPJ 97.554.473/0001-72.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI,
ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI, ANACLETO DONIZETI TAVONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de ID 30794823 ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Alega a embargante que não pode responder pelos honorários de sucumbência haja vista que os cálculos apresentados inicialmente eram preliminares, não compreendendo a cobrança dos valores a serem restituídos.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inoportunidade de qualquer contradição na decisão proferida.

As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 85, parágrafo 1º, estabelece que: "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

No caso dos autos, a parte exequente apresentou cálculos no ID 13317928 e após a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, ela manifestou discordância ao argumento de que na elaboração dos cálculos, a contadoria utilizou metodologia diversa da fixada no acórdão (ID 18921344).

Como efeito, a discordância por si só com os cálculos apresentados já gera a sucumbência da parte exequente.

Ademais, embora posteriormente tenha concordado com os cálculos da Contadoria, ela sucumbiu em parte do seu pedido, razão pela qual não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Isto porque, mesmo sem resistência aos cálculos elaborados, permanece a condenação da parte autora em honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSANE ROSE DE OLIVEIRA, JEVERSON CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Contudo, como fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo nº 5015441-13.2020.4.03.0000.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA, ADEMIR APARECIDO SENNA, ADEMIR APARECIDO SENNA, ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, apresente a exequente os cálculos dos valores devidos, nos termos do decidido no ID 31813166.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, YOSHIKO NITTA KIKUCHI, YOSHIKO NITTA KIKUCHI, YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, apresente à exequente os cálculos dos valores devidos nos termos do decidido no ID 31822622.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte executada.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao despacho ID 33537097, passo a analisar o pedido de litigância de má-fé.

Requer a parte exequente seja a executada condenada em litigância de má-fé pela informação inverídica na planilha apresentada às ff. 288/291.

No caso dos autos, a executada apresentou cálculos dos valores que entende devidos e após a remessa dos autos à contadoria foi apurado novos valores, sendo estes homologados pelo Juízo.

Contudo, não se verifica na hipótese conduta abusiva da executada de modo a justificar a sua condenação em litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA, LENNY ALMEIDA DA ROCHA, LENNY ALMEIDA DA ROCHA, LENNY ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33589854: Proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório 20200052588 para fazer constar o destaque de honorários em nome da Sociedade de Advogados.

Após, transmitam-se referido ofício.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019345-93.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intímem-se.
- Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-21.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intímem-se e cumpra-se.
- Campinas, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018015-61.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-95.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSILVO SALVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a Sociedade de Advogados Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016393-44.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607673-96.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALIO LUIS BIANCHESI, RENATO CARVALHO LOPES, ELZA DE JESUS GUERRA, MILTON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista da consulta extraída no site Receita Federal do Brasil, ora anexada ao presente despacho, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo exequente Natálio Luis Bianchessi, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, dê-se vista às partes para manifestação quanto aos ofícios requisitórios expedidos nos autos em relação aos demais exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, transmitam-se ao Egr. TRF 3ª Região.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 31092172 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores remanescentes, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do julgado proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 e Recurso Especial Repetitivo 1.492.221.

Instados, as partes manifestaram concordância.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só se remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 32085831) apontou pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente (ID 5075206).

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, corroborados pela Contadoria no valor de R\$ 403.314,95 a título de principal e de R\$ 38.289,47 a título de honorários para março de 2018 uma vez que estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 11326118.

ID 32433064: Não há possibilidade de renúncia ao valor excedente para expedição de RPV.

Isto porque trata-se de ofício suplementar ao anteriormente expedido e neste caso, o ofício deve obedecer à mesma modalidade de requisição. (artigo 4º, parágrafo 2º da Resolução CNJ 303/2019).

Intimem-se e expeçam-se os ofícios suplementares pertinentes.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER MAINO, WAGNER MAINO, WAGNER MAINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública de valores complementares ao expedido nos autos.

Diante da impossibilidade de expedição de valores complementares com datas de conta diferentes, intime-se a parte executada a apresentar novos cálculos para a data de 31/07/2016, quer dizer, mesma data da conta do ofício requisitório 20170226705. Prazo: 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, e considerando que se trata apenas de ajuste na data da conta, após, a juntada dos novos cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares pertinentes.

Da revogação da Justiça Gratuita

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da gratuidade processual, sob o argumento de que a parte autora tem a receber valores a título de atrasados e por receber um benefício mensal de R\$ 2.786,79.

O recebimento de valores em atraso, acumuladamente, não justifica, por si só, a revogação do benefício da gratuidade processual, consoante precedente que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I- Não merece prosperar a alegação de que os valores a receber decorrentes da execução do título executivo judicial teria o condão de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. A quantia a ser recebida pelo exequente refere-se a parcelas atrasadas de verba alimentar que deveriam ter sido pagas mensalmente pela autarquia. O simples fato de receber acumuladamente o valor não pago ao longo dos anos não consubstancia, por si só, alteração da situação econômica do segurado a justificar a revogação da gratuidade. Trata-se de mera recomposição do prejuízo suportado pelo segurado em decorrência da inadimplência do INSS. II- O beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. III- Com relação ao pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles devidos pela autarquia no processo de conhecimento, não há como possa o pleito ser acolhido. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da compensação pressupõe o acerto de contas entre os mesmos credores e devedores, sendo que, no tocante aos honorários, o valor pertence ao advogado, o qual possui relação creditícia autônoma. IV- Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 1808882/SP; 0001172-30.2011.4.03.6124; Relator Desembargador Federal Newton de Lucca; Oitava Turma; Data do Julgamento 11/12/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 22/01/2018 - grifei).

Ademais, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 2.786,79. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à sua subsistência.

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido e mantenho a gratuidade concedida à parte autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008716-58.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0006947-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 31421028, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006428-98.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013495-92.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006337-08.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001195-62.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 31726665: Defiro.

Intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos os depósitos dos valores referente a penhora sobre o faturamento, uma vez que a última informação constata dos autos data de fevereiro de 2019 (pág. 223/225 do ID 22433989).

Cumprido, dê-se vista à exequente.

Sem prejuízo do acima determinado, associe-se os embargos à execução n.º 0009521-40.2015.403.6105 a estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009316-79.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007194-79.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal, bem como cadastre o seu Procurador.

ID 24572721: anote-se.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, bem como se manifeste quanto à petição ID 24572713.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004086-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EATON LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

ID 30919455: Ante a concordância da exequente (ID 31172084), defiro o pedido da parte executada de substituição de alguns dos bens penhorados.

- 1) Expeça termo de (substituição) penhora do imóvel matriculado sob o n.º 54914 junto ao CRI de Mogi Mirim/SP (ID 30919457) pertencente a executada, nomeando como depositário o representante legal Sandro Henrique Roque, CPF nº. 137.418.948-00;
 - 2) Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP;
 - 3) Expeça mandado/carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.
- Deverá também o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação. Se forem os atuais proprietários, deverá intimá-los para apresentarem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresentem diretamente perante a secretaria do Juízo. Deverá, por fim, constatar, ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houver edificação ou não no imóvel).
- 4) Intime a executada da constrição por meio de seu advogado, por publicação, sem a reabertura de prazo para a apresentação de embargos;
 - 5) Intime eventuais coproprietários alheios à execução. Ressalte-se, ainda, que se por tratar de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.
 - 6) Com a formalização da constrição, proceda-se ao levantamento das penhoras ocorridas nos imóveis de matrícula nº. 54948, do CRI de Porto Feliz e 11833 do CRI de Guaratinguetá. Expeça-se o necessário.
 - 7) Solicite a devolução da carta precatória expedida no ID 30725727 e do mandado expedido no ID 30724802.

ID 31551341: Defiro o pedido de prazo requerido pela executada. Com a apresentação da carta de anuência referente ao imóvel de matrícula nº. 105.671, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do ID 27757661.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008482-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista à exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido nos parágrafos segundo e terceiro da petição de páginas 165/168 do ID 22453989, ora reiterada no último parágrafo da manifestação ID 28199708.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001552-47.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

1. ID 31984803: proceda a secretaria consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), devendo, então, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, efetuar, por ora, o bloqueio de transferência em caso positivo, expedindo-se, por fim, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.
2. ID 33541414: em que pese ainda não ter vencido o prazo do alvará ID 30711498, considerando o ora exposto, bem como os termos do Comunicado nº 5734763/CORE/TRF3, dê-se nova vista à executada para, querendo, informar, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários para que lhe seja transferido o valor relativo a tal alvará.

3. Coma informação, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal.
4. Cumpra-se o parágrafo quarto do despacho ID 31573322.
5. Restando negativa a consulta retro determinada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
6. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-59.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

Considerando a certidão ID 33562983 e traslados seguintes, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008364-32.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

ID 32753632 e 32962437: nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, as execuções fiscais devem permanecer suspensas até o julgamento da matéria afetada, sem a prática de qualquer ato construtivo em face da executada em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AI 5005508-50.2019.4.03.000, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, 22/07/2019; TRF3, 2ª Turma, AI 5006718-39.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 23/07/2017; TRF3, 3ª Turma, AI 5004205-98.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 31/07/2019.

Assim, SUSPENDO a execução fiscal, devendo o feito ser sobrestado até decisão final sobre a matéria em referência.

Considerando que a penhora no rosto dos autos de processo em que a executada detém crédito foi formalizada em 12/11/2019, conforme ID 27499225 – página 18, portanto, posteriormente à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da executada (ID 32753639), bem como posteriormente à decisão que qualificou o REsp como representativo de controvérsia, defiro o pedido da executada de levantamento da construção e, consequentemente, indefiro o pedido da exequente de manutenção da penhora.

Destarte, levante-se a penhora no rosto dos autos, conforme termo ID 27499225 – página 18, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006706-09.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que, embora tenha havido na execução fiscal penhora no rosto dos autos de execução provisória em que há crédito devido pela ora embargante, ainda não houve depósito judicial relativo à referida penhora, não estando a execução integralmente garantida.

Verifico, ademais, que houve deferimento de substituição da penhora no rosto dos autos por penhora de imóvel, ainda não formalizada.

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007055-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à execução, ofertados pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE** à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, nos autos nº 5008335-23.2017.4.03.6105

Insurge-se o embargante contra a cobrança de multas punitivas inscritas nas CDA's n. 337086/17 a 337092/17, as quais são originárias de multas, que teriam como fundamento legal o disposto no art. 24, § único da Lei n. 3.820/64 e arts. 3º a 6º da Lei n. 13.021/14. Refêrem-se penalidades se voltam contra equipamento de saúde do Município embargante, denominado Farmácia Municipal Pedro Trentini, cadastrada junto ao CRF/SP sob o nº 6424758 e que tem que tempor objeto a distribuição de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde aos pacientes residentes no Município.

Em seguida, alega o embargante cerceamento de defesa, em razão de supostamente não ter acesso aos processos administrativos que originaram as multas questionadas.

Sustenta, ainda, o embargante que os autos de infrações foram lavrados na presença de farmacêutico, o que os torna contraditórios e nulos, uma vez que a notificação é justamente por ausência de profissional legalmente habilitado.

Argumenta por fim, que basta a presença física do profissional, sendo desnecessária a formalidade de comunicar o CRM e proceder ao registro junto ao órgão.

O Conselho embargado, por sua vez, afirma que a cobrança efetuada nos autos executivos é legal, pois há obrigatoriedade da manutenção de profissional farmacêutico em farmácias, conforme prevê a Lei nº. 13.021/2014 e não basta apenas a presença física do profissional, sendo imprescindível a assunção da responsabilidade junto ao órgão.

É o relatório.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Antes de analisar a validade ou não dos autos de infração, bem como adentrar ao mérito da discussão posta pelas partes, é de rigor verificar se, de fato, há ou não obrigatoriedade do Município em manter o profissional de saúde junto ao local onde ocorreram notificações, isto é, à Farmácia Municipal.

Pois bem

A Lei nº 5.911/73, ao tratar sobre "Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos" dispõe que:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Entende-se dos dispositivos acima, que os **dispensários de medicamentos, denominados de Unidade de Saúde da Família (Centro de Saúde/Unidade Básica) não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia**, por se tratar de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

No caso em tela, a farmácia municipal não se trata propriamente de um dispensário de medicamento, tal como definido literalmente pela legislação.

Contudo, é inegável que o local possui contornos muito mais próximos desse tipo de estabelecimento (dispensário de medicamentos) do que de farmácias e drogas. O que os diferencia, em verdade, é o local de instalação, sendo um dentro do Centro de Saúde/Unidade Básica e outra fora dessas dependências.

A função, todavia, é exatamente a mesma: dispensar medicamentos aos pacientes das mais diversas unidades de saúde do Município, em caráter apenas de distribuição de medicamentos, sem, evidentemente, qualquer caráter de comercialização. Vale dizer que todos os medicamentos que lá são entregues aos munícipes, o são em razão de prévia prescrição de médicos.

Portanto, é plenamente equiparável, a farmácia municipal ao dispensário de medicamentos, o que se dá por aplicação do princípio da igualdade, pois a ambos os tipos de estabelecimentos incide a mesma teleologia legal, qual seja a de facilitar a entrega de medicamentos já previamente receitados, não havendo necessidade da expertise do profissional farmacêutico para eventual indicação de fármacos.

E, se assim é, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a desnecessidade de registro de farmacêutico para atuação junto aos dispensários de medicamentos.

AI 5000734-74.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, publicação 27/09/2019: "PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 2. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogas, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 3. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas à farmácia e à drogaria. 4. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogas. 5. Agravo de instrumento provido."

Clareando ainda mais o posicionamento acima, a jurisprudência já reconheceu a natureza de dispensário a um posto de atendimento localizado no interior de um asilo, onde havia a entrega de medicamentos aos internados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO. ASILO. ENTIDADE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE. INEXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se sujeita à obrigação de registro de responsável técnico o asilo, entidade assistencial e beneficente, que fornece medicamentos a seus internos, de acordo com prescrições médicas, sem promover ato de comércio, típico de farmácias e drogas. 2. Caso em que restou comprovado, ademais, que os medicamentos são fornecidos por farmácia municipal, que possui profissional farmacêutico, sendo enviados a cada um dos internos, de forma individualizada, não promovendo o asilo senão a sua distribuição conforme as indicações técnicas. 3. Note-se que a jurisprudência tem afastado a exigência de registro e contratação de farmacêutico nos próprios dispensários de medicamentos, assim como nas unidades básicas de saúde e entidades congêneres, como é o caso manifesto da embargante: improcedência do auto de infração e da execução fiscal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região; Relator Des. Federal Carlos Muta. Processo nº 2008.03.99.007357-6 AC. 1279989, 24 de julho de 2008)

É importante destacar que a farmácia municipal tem atuação fundamental na garantia constitucional de saúde à população (art. 196, da Constituição Federal), em sua maioria, carente de recursos financeiros para a compra dos medicamentos, assumindo, assim, papel social de extrema relevância.

Sem prejuízo, do acima exposto, ainda que se considerasse a necessidade de presença do profissional nas dependências de farmácia municipal, os autos de infrações seriam injustificados, padecendo de nulidade.

Isso porque, conforme devidamente demonstrado nos autos e não refutado pela embargada, existia profissional farmacêutico capacitado, concursado desde 2009, que estava presente na farmácia no momento da lavratura dos autos de infração.

Nesse sentido, além do relato contido nos autos, ainda o silêncio da embargada.

Assim, ainda que não tenha ocorrido o registro desse profissional junto ao Conselho, não há questionamento sobre a sua presença física, principalmente, porque os autos de infração revelam o acompanhamento pela farmacêutica.

O registro, nesse caso, é mera formalidade que sucumbe ao interesse social, bem como à própria exigência da lei.

É indiscutível que as Farmácias Municipais fazem parte da estrutura do Município que tem o dever de proporcionar e assegurar o direito à saúde aos seus cidadãos. Puni-lo simplesmente porque o profissional devidamente capacitado não está registrado junto ao órgão, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, cancelar auto de infração, lavrado com base em rigor excessivo, é permitir o enriquecimento ilícito da Autarquia, na medida em que, apenas pela falta de registro, seria considerada a ausência do profissional, o que não condiz com a realidade.

Por fim, pesa contra a pretensão da embargada o momento delicado que vivemos, por conta da Pandemia do COVID-19.

Não parece razoável que, num momento em que os Estados e Municípios, demonstram incapacidade financeira de garantir a qualidade do atendimento básico de saúde, necessitando de ajuda do governo federal para tanto, que se admita a aplicação de multas por exigências meramente formais.

Portanto, com base nos fundamentos supratranscritos, de rigor a procedência do pedido.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade dos débitos inscritos nas CDA's n. 337086/17 a 337092/17.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte **embargada** em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5008335-23.2017.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002896-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP, GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos (Id Num. 22407952 - Pág. 4/51) opostos por **ROCKFER FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0009736-16.2015.4.03.6105, pela qual se o valor de R\$ 487.426,56, a título de contribuições previdenciárias, inscrita nas Dívidas Ativas da União sob nºs 41.259.436-6, 43.303.598-15 e 43.303.599-4..

Alega inépcia da inicial e a nulidade das CDA's, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Assevera a necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas indenizatórias, sendo elas: adicional de horas extras, auxílio doença e auxílio-acidente, férias e terço constitucional, salário maternidade, aviso prévio indenizado, além da contribuição para o "sistema S"

Aduz, ainda, que a multa de mora possui efeito confiscatório, requerendo seja aplicado o limite previsto no art. 52 do CDC. Por fim, insurge-se contra a verba de sucumbência fundamentada no Decreto-lei 1.025/69, defendendo a aplicação do art. 85 do CPC.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 22407952 - Pág. 127).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 28436606). Defendeu a validade das CDAs, o caráter não confiscatório da multa de mora e a legalidade e constitucionalidade do encargo legal. Reconheceu a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado, reatando, no entanto, as demais pretensões.

Réplica (ID 31905955).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

DOS REQUISITOS DA CDA

Os requisitos da CDA estão insculpidos no art. 2.º, § 5º da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

"Art. 2.º (...)

§5.º *O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º *A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

(...)"

Frise que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º, da LEF. Anoto ainda que a forma de calcular os juros, multa e demais encargos, estão devidamente discriminados no título questionado. Observo, por fim, a desnecessidade de apresentação dos processos administrativos, que sempre estiveram à disposição da embargante na repartição fiscal, não havendo notícias de que lhe tenha sido negada vista quando solicitado. Note-se que se depende da mera leitura das CDAs que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria embargante mediante a entrega das competentes declarações.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial é fundamentada a execução, ao contrário do que afirma a embargante, atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Para além, “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito.

Da alegação de abusividade da multa de mora

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante do simples fato de não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“*MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).*” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “b”, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

Da legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69

Impugna-se a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.

Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação em tela. Veja-se o seguinte julgado:

EMENTA

“*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula 284/STF) 2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/03/2016).*

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte trato constitucional:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado' (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

["STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)"](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "

["STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)"](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado, tal qual reconhecido pela embargante.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias)

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO -

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

Do Salário-Educação:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao INCRA:

A parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SESC/SENAC

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SEBRAE

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

Destaca-se que, por ter a mesma natureza jurídica das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, as referidas verbas para o Sesi e SENAI, seguem o mesmo entendimento, sendo, pois, devidas.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado.

São improcedentes os pedidos de não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias gozadas; salário educação; adicional de hora extra e salário maternidade.

Ficam também rejeitados os pedidos de reconhecimento do caráter confiscatório da multa de mora e do encargo legal.

Em relação às contribuições de terceiros (SENAI, Sesi, Salário Educação, INCRA etc), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre as verbas supramencionadas.

Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas ex lege.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, relativo às verbas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar a União em honorários com relação às verbas referentes ao aviso prévio, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0009736-16.2015.4.03.6105.

Determino a retificação da autuação, fazendo constar o nome da embargante ao invés de Gilmar Reis da Silva EIRELI - EPP.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013009-10.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Campinas - SP** em face da **Caixa Econômica Federal** pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 11191 no montante de R\$ 625,93 (valor atualizado em 15/10/2018) a título de taxa de lixo, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo aos exercícios de 2012 a 2014.

Citada, a Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade (ID 19987542).

Alega ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez que o imóvel objeto do tributo não compreende bem próprio da Caixa Econômica Federal, atuando apenas como agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, ao qual o imóvel se destina. Aduz "que é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97". Por fim, afirma que "não tem a propriedade em nome próprio ou é titular do domínio útil do imóvel e, portanto, é parte ilegítima para cobrança" das taxas que constam do título executivo.

Intimado, o exequente apresentou impugnação.

O processo foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.4.03.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação (ID 2207892).

A excipiente juntou documentos e o Município reiterou os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A excipiente trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

A primeira matrícula apresentada, que acompanhou a exceção de pré-executividade, não era individualizada, mas correspondia ao terreno onde foi construído o empreendimento residencial (ID 19987547). Foi concedida nova oportunidade à excipiente, com a concessão de 90 dias para apresentar matrícula atualizada visando à comprovação do direito alegado, ou contrato de arrendamento e alienação.

O novo documento foi juntado aos autos em 23/12/2019 (ID 25834265). Trata-se de documento parcial, uma vez que apresentada somente a folha 1, com última averbação datada de 26/02/2015.

Aceito o documento uma vez as informações nele contidas são suficientes para o julgamento da exceção oposta, bem como porque em caso de dúvida de seu conteúdo, por ser um documento público ao qual o executado tem disponibilidade de consulta, sua autenticidade pode ser comprovada.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Embora a excipiente alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Passo à análise da cobrança da taxa de lixo.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega que a é do arrendatário fiduciante a obrigação do pagamento da taxa cobrada.

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior; quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como acima mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Dessa forma, não aproveita a alegação de que o imóvel objeto do tributo cobrado nos autos foi alienado ao arrendatário e dele é a obrigação do pagamento, uma vez que se extrai da matrícula apresentada no ID 25834265 que a compra e venda se deu somente em 26/02/2015, e as taxas cobradas nos autos são das competências de 2012, 2013 e 2014.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intim-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive fornecendo valor atualizado do débito.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011452-51.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006405-55.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos do devedor (Id Num. 16630680 - Pág. 3/16) interpostos por MASSA FALIDA PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no bojo da execução principal, processo nº 0004037-83.2011.403.6105, e respectivos apensos, processos nº 0004038-68.2011.403.6105, 0004039-53.2011.403.6105, 0004040-38.2011.403.6105, 0004041-23.2011.403.6105, 0004042-08.2011.403.6105, 0004043-90.2011.403.6105, 0004044-75.2011.403.6105, 0004045-60.2011.403.6105, 0004046-45.2011.403.6105, 0004047-30.2011.403.6105.

Aléga, em síntese, a existência de excesso de execução, decadência e prescrição, bem como a inconstitucionalidade de algumas exações tributárias. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sua impugnação (Id Num. 22856973 - Pág. 1/18), a UNIÃO (Fazenda Nacional) afastou as alegações de vícios feitas pela embargante e requereu, preliminarmente, a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e alternativamente o acolhimento do pedido lançado na inicial, a fim de que os embargos à execução fiscal sejam julgados totalmente improcedentes.

A embargante procedeu a juntada do PA nº 10831.012474/2001-64 aos autos (Id 22923034).

A embargante informou que em 19.12.2018 houve a convalidação da Recuperação Judicial da embargante (Id 23685590).

A Fazenda manifestou-se novamente nos autos (Id Num. 23846126 - Pág. 1) para informar que não tem outras provas a indicar, especialmente no presente caso, em que: a) compete ao Autor o ônus da prova; b) tem incidência a presunção de veracidade e legitimidade da CDA; e c) o deslinde das matérias suscitadas nos autos prescinde de provas além dos documentos já acostados aos autos. Assim, requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/15 e a improcedência dos embargos à execução.

Certificou-se o discurso do prazo para a embargante se manifestar sobre a impugnação da Fazenda, em 16/12/2019.

É o breve relato. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

De início, aprecio o **pedido de assistência judiciária gratuita**.

Nada obstante a possibilidade de o benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "pena" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AG 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRA VOL.:00194 PG:00180..DTPB:.)

Sobre a regularidade das CDAs, seus requisitos estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

A execução fiscal nº **0004037-83.2011.403.6105**, conforme informa a Fazenda, a presente execução fiscal foi ajuizada originariamente em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio no ano de 2003 perante o Juízo da Subseção Judiciária de Palmas/AM para a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs /PAs nº 14.3.03.000001-73/10830.003100/2002-49, 14.6.03.000870-0/10746.000116/2003-30, e 14.7.03.000402-39/10746.000116/2003-30 (Id Num. 22856978), constituídos mediante a lavratura de Auto de Infração. Posteriormente ao ajuizamento, houve o deslocamento da competência para Subseção Judiciária em Campinas/SP, sobrevindo decisão de reconhecimento de grupo econômico com a inclusão da embargante no polo passivo da ação.

Não se verificamos nos autos os vícios alegados pela embargante.

A pretensa nulidade do Auto de Infração da qual decorre o débito inscrito na CDA 14.3.03.000001-73 não se confirma com o exame dos autos.

Aduz a embargante que o documento supramencionado não traz indicação precisa acerca do IPI exigido, tampouco informa a base de cálculo utilizada pelo Sr. Fiscal para apuração do valor cobrado, além de existir prescrição da pretensão executória.

No entanto, caberia à embargante proceder à juntada de cópia dos Processos Administrativos, pois como já dito, a lei não exige que eles sejam inseridos com a execução fiscal. Trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

"(...) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN". (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do que se pode observar dos autos, os débitos executados foram devidamente apurados pela autoridade administrativa mediante a lavratura dos Autos de Infração formalizados nos Processos Administrativos n.º 10830.003100/2002-49, 10746.000116/2003-30 e 10746.000116/2003-30, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Sobre a alegada nulidade do débito inscrito na CDA nº 14.7.03.000402-39, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, instituída pela Lei nº 9.715/98, também é de se concordar com a Fazenda no sentido de que a parte embargante não fez prova do fato constitutivo do direito alegado, tal como determinam os artigos 320, 373, I, e 434 do Código de Processo Civil. Assim, não há aferir sobre a viabilidade da tese jurídica esposada nos embargos.

Também não há como reconhecer o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito na CDA nº 14.3.03.000001-73. Isto porque ao se verificar os documentos acostados no Id 16631006 a 166031029 constata-se, como bem alega a Fazenda, que não houve a juntada de cópia integral da execução, pois o primeiro documento do ID 16631006 refere-se à página 247 do processo físico, de forma que somente após a análise da execução fiscal por inteiro, especialmente o 1º Volume do processo, onde constam a data de ajuizamento da ação, a data de despacho que ordenou a citação e a data da efetiva citação do executado, seria possível à embargada impugnar a questão relativa à consumação ou não da prescrição da pretensão executória.

Não é menos importante mencionar que mesmo que houvesse sido anexado aos autos a cópia integral da execução fiscal nº nº 0004037- 83.2011.403.6105, o pedido de reconhecimento da prescrição executória não poderia ser conhecido por este Juízo, visto que a questão de defesa, de natureza comum a todos os coexecutados, já foi apreciada no bojo da execução fiscal (Id Num. 22857948 – Pág. 1/5). Então, quanto a este pedido existe óbice no enfrentamento da matéria, em razão da preclusão.

A execução fiscal nº **0004045-60.2011.403.6105** foi ajuizada originariamente em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio no ano de 2007 perante o Juízo da Subseção Judiciária de Palmas/AM (Id Num. 16631042 - Pág. 10 e seguintes) para a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs/PAs nº 14.2.06.000496-93/10746.502831/2006-55, 14.7.06.000122-73/10746.200480/2006-41, e 14.7.06.000302-55/10746.502832/2006-08, constituídos mediante a entrega de declaração pelo próprio executado.

Após o ajuizamento e citação do devedor, o processo foi apensado à EF nº 0004037-83.2011.403.6105 (Num. 16631044 - Pág. 1 e seguintes). A embargante alega que teria se consumado a prescrição da pretensão para cobrança do débito de PIS-receita operacional apurado na competência de julho de 1994 e que haveria ofensa à sentença com trânsito em julgado proferida no bojo da ação ordinária nº 920008222-0.

Mais uma vez assiste razão à Fazenda, pois ao compulsar os autos do PA nº 10746.200480/2006-41 (Id Num. 22857415) verifica-se que o débito inscrito na CDA 14.7.06.000122-73, relativo PIS-receita operacional apurado na competência de julho de 1994, foi constituído mediante a entrega de DCTF Retificadora transmitida na data de 02/10/1996.

De outro lado, consoante os documentos acostados no Id 16631042, constata-se que execução fiscal foi ajuizada na data de 04/05/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido na data de 23/05/2007.

Assim, considerando os lapsos temporais e a ausência de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, conclui-se, pois, que o débito inscrito na CDA nº 14.7.06.000122-73 foi atingido pela prescrição ante o decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No que toca à ofensa à sentença com trânsito em julgado proferida no bojo da ação ordinária nº 920008222-0, também não se comprovaram os fatos constitutivos ou impeditivos do direito alegado (artigos 320, 373, I, e 434 do Código de Processo Civil), pois não foi juntada a cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária.

Em relação à execução fiscal nº **0004046-45.2011.403.6105**, a execução foi ajuizada originariamente em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio no ano de 2007 perante o Juízo da Subseção Judiciária de Palmas/AM para a cobrança do débito inscrito na CDA nº 14.6.07.000341-07 (Id Num. 16631044 - Pág. 11 e seguintes).

Após o ajuizamento e citação do devedor, o processo foi apensado à EF nº 0004037-83.2011.403.6105.

A embargante requer a extinção da execução em razão da consumação da prescrição da pretensão executória para cobrança do débito inscrito na CDA nº 14.6.07.000341-07. Mas de acordo com o PA nº 10746.720002/2006-52 (Id Num. 22857428 e seguintes), os débitos de COFINS inscritos na CDA nº 14.6.07.000341-07 foram constituídos mediante a apresentação de DCTF pelo contribuinte, relativamente aos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, cujos valores foram depositados no bojo do Mandado de Segurança nº 1999.6105.005143-7, conforme relatado em fls. 03/04 do PA nº 10476.720.0002.206-52 (Id Num. 22857444).

Considerando a regular constituição dos débitos mediante a apresentação de DCTF pelo contribuinte com o depósito dos valores devidos no bojo do processo de mandado de segurança mencionado, os débitos permaneceram com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação, sendo reativados na data de 17/11/2006 para prosseguimento da cobrança.

Após as conversões em renda dos depósitos realizados no bojo do mandado de segurança foi apurado pela RFB valor declarado não pago, o que deu azo ao encaminhamento dos débitos à PGFN para inscrição em DAU e ajuizamento da execução fiscal. E como menciona a Fazenda, após as conversões em renda dos depósitos realizados no bojo do mandado de segurança foi apurado pela RFB valor declarado não pago, o que deu azo ao encaminhamento dos débitos à PGFN para inscrição em DAU e ajuizamento da execução fiscal.

A execução fiscal em tela foi ajuizada na data de 03/07/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido na data de 06/07/2007 (Id 16631044). Considerando os lapsos temporais - fato gerador (1999, 2000, 2001 e 2002), apresentação das DCTFs nos respectivos períodos de apuração, ajuizamento do mandado de segurança no ano de 1999 com o depósito judicial dos valores apurados no curso da ação e a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da ação - conclui-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal, não se configurando a prescrição executória dos débitos inscritos na CDA nº 14.6.07.000341-07.

No que se refere à execução fiscal nº **0004047-30.2011.403.6105** (Id Num. 16631046 e seguintes), trata-se de processo ajuizado originariamente em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio no ano de 2007 perante o Juízo da Subseção Judiciária de Palmas/AM para a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs nº 14.3.07.000006-93, 14.4.7.000007-55, 14.6.07.000412-35, e 14.7.07.000058-86, esse última extinta no decorrer da ação.

Após o ajuizamento e citação do devedor, o processo foi apensado à EF nº 0004037-83.2011.403.6105. Pois bem. A embargante requer a extinção da execução em razão da consumação da prescrição da pretensão executória dos débitos inscritos nas CDAs nº 14.3.07.000005-93, 14.4.07.000007-55, e 14.7.07.000056-86.

Do que se infere dos documentos anexos pela Fazenda com a impugnação (Id Num. 22857449), que são parte integrante do Processo Administrativo nº 10831.012474/2001-64, os débitos inscritos nas CDAs nº 14.3.07.000005-93 e 14.4.07.000007-55, cujos fatores geradores ocorreram no período de 01/95 a 02/96, foram apurados e constituídos na data de 18/10/2001, quando foi dada ciência à embargante do auto de infração lavrado pela Autoridade Administrativa.

Com efeito, após devidamente notificado e, portanto, constituído, ainda que de forma provisória, o crédito tributário, o executado, apresentou recurso no âmbito administrativo, o qual foi julgado definitivamente em 24/01/2007, como dá conta o acórdão acostado em fls. 1981/1984 do PA nº 10831.012474/2001-64.

O executado foi notificado da decisão em 20/06/2007 (fls. 1992 do PA nº 10831.012474/2001-64), restando definitivamente constituído o crédito tributário nessa data.

Mas não há que se falar na fluência do lustro prescricional naquele período, pois a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa entre 18/10/2001 a 20/06/2007 (art. 151, III do CTN).

Constituído definitivamente o crédito tributário em 20/06/2007, como dito, a partir dessa data começou a fluir a prescrição, sendo ela interrompida pelo despacho que ordenou a citação, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 21/11/2007.

Portanto, não se confirmam alegações da embargante, não tendo se configurado a consumação da prescrição executória dos débitos inscritos nas CDAs nº 14.3.07.000005-93 e 14.4.07.000007-55.

Por fim, como observou a Fazenda, em relação ao débito inscrito na CDA nº 14.7.07.000056-86 a embargante carece de interesse de agir, vez que o débito foi extinto anteriormente ao ajuizamento dos embargos à execução, conforme comprovamos documentos insertos com a impugnação da Fazenda.

A execução fiscal nº **0004042-08.2011.403.6105** foi ajuizada originariamente em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio no ano de 2005 perante o Juízo da Subseção Judiciária de Palmas/AM para a cobrança do débito inscrito na CDA nº 14.7.05.000183-69, constituído mediante auto de infração, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 02/1999 a 10/2002.

Após o ajuizamento e citação do devedor, o processo foi apensado à EF nº 0004037-83.2011.403.6105.

A embargante requer a extinção da execução em razão da consumação da decadência para constituição dos débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à data de 13/01/2000.

Contudo, consoante se observa nos documentos trazidos pela Fazenda (Id Num. 22857904), os quais são parte integrante do Processo Administrativo nº 10746.000832/2004-46 (Id Num. 22857924), os débitos, cujos fatores geradores ocorreram no período de 02/1999 a 10/2002 (Id Num. 22857924 - Pág. 9/11) foram apurados e constituídos na data de 10/08/2004 e o contribuinte foi intimado da lavratura do Auto de Infração, conforme consta nos documentos do Id aludido.

Constata-se, dessa forma, que o lançamento dos débitos inscritos na CDA nº 14.7.05.000183-69, em cobrança na execução fiscal nº 0004042-08.2011.403.6105, ocorreu dentro do prazo legal, porquanto entre a data na qual o lançamento poderia ter sido efetuado e a da efetiva constituição do crédito tributário (10/08/2004) decorreu período inferior a 5 (cinco) anos. Ademais, já houve enfrentamento do tema na decisão de Id Num. 22857948, havendo preclusão, portanto.

Em relação à execução fiscal nº **0004043-90.2011.403.6105**, verifica-se que ela foi ajuizada originariamente em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio no ano de 2006 perante o Juízo da Subseção Judiciária de Palmas/AM para a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs nº 14.2.05.000459-12 e 14.6.05.000853-01.

Após o ajuizamento e citação do devedor, o processo foi apensado à EF nº 0004037-83.2011.403.6105 (Id Num. 16631042). Requer a embargante a extinção da execução em razão da nulidade do débito inscrito na CDA nº 14.6.05.000853-01, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS instituída pela Lei nº 9.715/98.

Aqui também a parte embargante não fez prova do fato constitutivo do direito alegado, tal como determina os artigos 320, 373, I, e 434 do Código de Processo Civil.

As genéricas alegações do embargante não são aptas a afastar a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez que militam em favor do crédito devidamente constituídos, razão pela qual, no ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.

A execução fiscal nº **0004038-68.2011.403.6105** foi ajuizada originariamente em face de Induspuma S/A Indústria e Comércio no ano de 2006 perante o Juízo da Subseção Judiciária de Palmas/AM para a cobrança do débito inscrito na CDA nº 14.7.03.000408-24.

Após o ajuizamento e citação do devedor, o processo foi apensado à EF nº 0004037-83.2011.403.6105.

A embargante requer a extinção da execução em razão da nulidade do débito inscrito na CDA nº 14.7.03.000408-24 em razão da decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente 08/06/1994.

Entretanto, há no caso preclusão de tal alegação, pois esta questão de defesa, de natureza comum a todos os coexecutados, já foi apreciada por esse Juízo no bojo da execução fiscal principal (Id Num. 22857948).

E como dá conta a Fazenda, os débitos já foram expurgados da CDA nº 14.7.03.000408-24.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Nos termos da fundamentação, há prescrição apenas quanto à cobrança da CDA nº 14.7.06.000122-73, efetuada na execução fiscal nº 0004045-60.2011.403.6105.

Os demais pedidos são improcedentes.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Os honorários incidirão somente em relação ao valor atualizado relativo ao decote da CDA nº 14.7.06.000122-73 (execução fiscal nº 0004045-60.2011.403.6105).

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0004037-83.2011.403.6105, e respectivos apensos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Atenda-se ao pedido da massa falida, devendo todas as publicações relacionadas a este processo sejam direcionadas ao atual representante da Massa Falida, Dr. Luis Cláudio Montoro, inscrito na OAB/SP sob o nº 150.485 e também ao Dr. Marcel Bortoluzzo Pazzoto, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.336.

P. I.

CAMPINAS, 14 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002832-84.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006469-65.2017.4.03.6105

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0004921-05.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008958-17.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Alega que a embargada ajuizou a execução fiscal nº 5007391-84.2018.403.6105 e, ao longo do processo, identificou o imóvel de matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna/SP, como de propriedade da executada Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda.

Argui, entretanto, que o referido imóvel não pertence mais à executada, mas sim à embargante.

Aduz que, em 27/12/2011, firmou instrumento de parceria com a executada, com a realização de investimento pela embargante, para fim de viabilizar retorno financeiro de um contrato de prestação de serviço, e que o total do valor foi depositado na conta da empresa executada nos anos de 2011 e 2012.

Argumenta que, uma vez que o retorno financeiro esperado não foi cumprido, as partes chegaram a um acordo para pagamento em favor da embargante, cujo termo foi firmado em 23/03/2017, a despeito de as negociações terem sido iniciadas em 2016, quando da transferência do imóvel à executada Foxwater.

Ressalta que desde 2016 a embargante já vinha demonstrando interesse na área em questão, uma vez que a área vizinha é de propriedade da empresa Grimaldi Indústria e Comércio de Equipamentos para Transporte Ltda, cujos sócios equivalem aos da embargante.

Alega que, em razão da existência de pendências de IPTU, foi realizado o parcelamento do débito, que finalizará em 2023, cujo pagamento está a cargo da embargante, uma vez que está na posse do imóvel e o utiliza de forma comercial.

Afirma que aquisição do bem foi efetuada de boa-fé, uma vez que, à época, não incidia sobre ele qualquer restrição, bem como justifica que o contrato não foi levado à registro, em razão de haverem cessados os seus recursos financeiros.

Requer seja deferida a tutela de urgência para a suspensão de eventual leilão agendado, bem como a manutenção da embargante na posse do imóvel penhorado

Ao final, requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante.

DECIDO

Verifica-se, pela matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP (ID 31593999), que a empresa Serviços Logística e Equipamentos Ambientais Foxwater Ltda, está registrada como proprietária do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5007391-84.2018.403.6105.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, especialmente do Termo de Confissão e Acordo de Dívida de ID 31593964, observa-se que, em 23/03/2017, o aludido imóvel foi objeto de negociação entre a executada e a embargante, como forma de pagamento do total do débito existente entre elas, ficando estabelecido que a transferência do bem somente se daria após a total quitação dos correspondentes débitos de IPTU existentes.

Outrossim, verifica-se ainda, conforme Aditivo Contratual de Dação em Pagamento, firmado em 02/02/2018 (ID 31594179), que as partes concordaram com a transferência antecipada do imóvel, após a comprovação do parcelamento do débito de IPTU perante a Prefeitura, o que de fato ocorreu.

Constata-se, portanto, segundo a documentação trazida, de cunho particular, sem registro e sem reconhecimento de firma, que aludido termo de acordo e respectiva dação do imóvel em pagamento foram realizados em data posterior a parte das inscrições em dívida ativa dos débitos em cobro nos autos executivos, aquelas efetuadas em 27/03/2014, e que correspondem a pequena parte da dívida.

Lado outro, vê-se do exame dos autos da execução fiscal que a executada ofereceu bem em garantia não aceito pela embargada o que, em princípio, configura a hipótese do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação do disposto no *caput* do mesmo artigo e, desse forma, a presunção absoluta de fraude à execução nele estabelecida

Destarte, reputo plausíveis as alegações da requerente e presente o *fumus boni iuris*.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista que já houve a determinação de designação de hastas públicas nos da execução nº 5007391-84.2018.403.6105

Posto isto, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 12.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP, e para manter a embargante na posse do referido bem, até ulterior decisão deste Juízo, tudo no que concerne à penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5007391-84.2018.403.6105.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P. I. Cumpra-se.

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 31058292.

ID 31119811: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011627-53.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: RAIADROGASILS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A NASCIMENTO VIEIRA - SP366674

DESPACHO

Considerando que existe nos autos depósito judicial, intime-se a executada para se manifestar acerca do valor do débito apresentado no ID 31277753, calculado de acordo com o decidido nos embargos à execução nº. 200861050007154. Prazo: 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013783-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013913-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010939-81.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011540-24.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDADE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FIRMINIO - SP287148

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604808-71.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES ELMO LTDA, ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON, JOAO GALVAO ANDERSON
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001004-56.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA
EXECUTADO: IMPRINT DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA** em face de **IMPRINT DO BRASIL LTDA**, na qual se cobra débito relativo a multa contratual, no montante de R\$ 13.475,00 (atualizada para 20/01/2009), inscrito na Dívida Ativa sob o nº 001/2009.

O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 02/02/2009 (ID 23327819 – fl. 7).

A executada ofereceu bens do seu estoque em garantia da execução (fl. 9 do ID).

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça, em 01/06/2009, a executada não foi encontrada em seu endereço, tendo sido citada na pessoa de seu representante legal em outro endereço, na data de 22/06/2009, ocasião em que foram penhorados bens do estoque empresa (fls. 21/23 do ID).

A exequente requereu, em 07/10/2009, fosse designado leilão dos bens, o que foi deferido em 04/02/2011 (fls. 25/26 do ID).

Em cumprimento ao mandado de constatação e reavaliação de bens, o Oficial de Justiça, em 14/07/2011, certificou que não foram encontrados os bens penhorados, o respectivo depositário, bem como que o imóvel encontrava-se fechado havia muito tempo (fl. 30 do ID).

Em nova diligência, realizada em outro endereço, na data de 19/03/2012, foi certificado que os bens penhorados não foram encontrados, bem como que, segundo declaração do depositário, este não se encontrava mais na posse dos bens, uma vez que havia deixado a empresa executada no ano de 2010 (fl. 31 do ID).

O depositário dos bens penhorados peticionou nos autos, aduzindo que, em razão de haver deixado a empresa, pugnavia pela sua substituição por outro depositário (fls. 32/33).

A exequente, em 21/05/2012, acostou aos autos demonstrativo atualizado do débito (fls. 45/47 do ID).

Em 15/05/2012, a exequente pugnou pela realização de bloqueio dos ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema Bacenjud, que, deferido pelo Juízo, restou infrutífero (fls. 48/52 do ID).

Em 30/05/2016, a exequente requereu pesquisa de rendimentos da executada pelo sistema Infjud, que restou indeferida pelo Juízo, uma vez que impraticável para o fim pretendido (fls. 54/56 do ID).

Em 08/01/2018, a exequente requereu novamente o bloqueio dos ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema Bacenjud, que, deferido, restou infrutífero (fls. 58/62 do ID).

Em 22/08/2018, a exequente requereu a penhora de veículos da executada, por intermédio do sistema Renajud, que deferido, não retornou resultados (fls. 64/66 do ID).

A executada requereu, em 15/05/2019, a suspensão do feito, para a pesquisa de bens da executada (fl. 68 do ID).

Instada a se manifestar, nos termos do art. 40, §4º da LEF c/c arts. 9º e 10º do CPC (fl. 69 do ID), a exequente requereu a expedição de mandado de penhora, em novo endereço por ela indicado, bem como para o fim de que seja constatada a atividade da empresa no local (ID 32229048).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Conforme já mencionado pelo despacho de ID 23327819 – fl. 7, nos autos do REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

“O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.”

Pois bem

Considerando que, desde 14/07/2011, a exequente tem conhecimento de que os bens penhorados nos autos não foram encontrados e que o imóvel encontrava-se fechado, sendo desconhecida a localização da empresa executada, além de não haverem sido localizados outros bens passíveis de penhora, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Cumpram ressaltar que as manifestações da exequente, como intuito de localizar outros bens da executada, não tiveram o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional.

Posto isto, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-62.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882, JOSE MARIO QUEIROZ REGINA - SP132337, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

DESPACHO

Considerando o requerido pela exequente na petição ID 31467299, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até final julgamento dos embargos de terceiro nº 0003256-17.2018.403.6105, em trâmite pela d. 5ª Vara Federal de Campinas – SP e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009346-17.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32151106 : ante o ora noticiado pelo exequente, SUSPENDE o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADEMIR GEMIN
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido antecipatório de tutela de urgência, requerido por **Ademir Gemin**, atualmente com 65 anos de idade, incapaz e interdito, representado por sua curadora e irmã, Sônia Aparecida Gemin Monteiro, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai (falecido em 20/04/2017), e de sua mãe (falecida em 13/12/1991), ao fundamento de sua incapacidade e dependência econômica de ambos.

A incapacidade do autor, é incontroversa, visto que reconhecida pelo próprio INSS (ID 10670973), conforme já constante na decisão de saneamento (ID 2819462), que restou irrecorrida, já com a ciência do d. órgão do Ministério Público Federal (ID 31139890).

Contudo, como o autor é beneficiário de **aposentadoria por invalidez**, desde **01/06/1982**, a questão controvertida foi fixada na existência ou não de sua **dependência econômica em relação a seus pais**, razão pela qual foi deferida a realização de prova oral em audiência de instrução inicialmente designada para o próximo dia 23/06/2020 às 15:30h.

No entanto, tendo em vista a Portaria Conjunta – PRES/CORE nº 07/2020, a audiência presencial não poderia ser realizada, razão pela qual foi redesignada para data disponível bem posterior, razão pela qual o autor, representado por sua curadora, promoveu novo requerimento de pedido de tutela antecipada, alegando que já se encontram demonstrados nos autos a prova da dependência econômica, ressaltando a urgência da fixação do benefício para complementar a baixa renda recebida pela parte autora.

É o relatório

Decido.

Em relação à prova da dependência econômica, a presunção de sua existência fica afastada em função de ser o Autor aposentado por invalidez, conforme já assentado na decisão saneadora, devendo recair a prova, portanto, na relação do autor com seus pais, **instituidores da pensão requerida** e não na relação com sua irmã e curadora.

A documentação anexada nos autos pelo autor, como comprobatórios de sua dependência econômica, dá notícia de despesas e recibos **atuais**, posteriores ao falecimento dos instituidores da pensão (IDs 33247947 e 18364262), tendo relação, portanto, com sua irmã e curadora..

Como junta das consultas ao CNIS, por determinação do Juízo (Ids 33668277, 33668283, 33668284 e 33668285), verificou-se, ademais, que o pai do autor, **Vergílio Gemin**, falecido em data de **20/04/2017**, era beneficiário de **aposentadoria por invalidez**, (NB 01301890-6) que teve início em **01/07/1974** e cessação com seu falecimento, fato esse completamente desconhecido nos autos. Acumulava tal benefício como de **pensão por morte** de sua falecida esposa **Silvia Verderi Gemin**, mãe do autor, falecida em **13/12/1991** (NB 047844323-4), também cessado em data de 20/04/2017.

O pedido do Autor, embora requerido após o falecimento de seu pai, está fundamentado na dependência econômica de ambos os instituidores - pai (que recebia sozinho a pensão por morte de sua cônjuge) e mãe, devendo ser apreciado no seu conjunto, envolvendo, portanto, o pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento dos dois instituidores e não de um único.

Não há nos autos, contudo, à exceção dos cadastros no CNIS agora juntados, qualquer notícia de valores dos benefícios ou histórico de créditos, inclusive no que toca à própria aposentadoria por invalidez, recebida pelo autor (NB 713569328), com data de início de 01/06/1982, concedida anteriormente ao falecimento de ambos os pais, conforme já ressaltado.

De outro lado, deve-se ter em conta que o caso presente representa situação grave e urgente, atingindo incapaz, não podendo a necessária instrução se estender por demais, razão pela qual a fim de viabilizar apreciação de pedido de tutela de urgência requerida, ou mesmo o julgamento antecipado do feito, com o rigor e a observância dos requisitos legais atinentes à espécie, e a fim de que se não se alegue qualquer nulidade no futuro, determino:

- 1) A juntada, pelo INSS, do histórico de créditos dos benefícios recebidos pelos instituidores da pensão, e do autor, no prazo de 5 dias, dos seguintes benefícios: NB 01301890-6, NB 047844323-4 e NB 713569328.
- 2) No mesmo prazo, a manifestação expressa do INSS a cerca da aceitação ou não da realização de audiência de instrução por meio de videoconferência, a ser redesignada em data mais próxima possível, audiência que deverá contar com o depoimento da curadora do autor, bem como de eventuais testemunhas a serem arroladas;
- 3) Independentemente da manifestação do INSS, e no mesmo prazo, defiro ao autor a possibilidade de junta de documentação complementar, podendo corresponder a declaração de testemunhas que eventualmente queira ouvir além de outros documentos que possam comprovar a dependência econômica referida nos autos.

Para cumprimento do item 1 supra, oficie-se à AADJ de Campinas, para cumprimento no prazo assinalado.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

Dê-se ciência ao MPF.

Campinas, 12 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido antecipatório de tutela de urgência, requerido por **Ademir Gemin**, atualmente com 65 anos de idade, incapaz e interdito, representado por sua curadora e irmã, **Sônia Aparecida Gemin Monteiro**, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai (falecido em 20/04/2017), e de sua mãe (falecida em 13/12/1991), ao fundamento de sua incapacidade e dependência econômica de ambos.

A incapacidade do autor, é incontroversa, visto que reconhecida pelo próprio INSS (ID 10670973), conforme já constante na decisão de saneamento (ID 2819462), que restou irrecorrida, já com a ciência do órgão do Ministério Público Federal (ID 31139890).

Contudo, como o autor é beneficiário de **aposentadoria por invalidez**, desde **01/06/1982**, a questão controvertida foi fixada na existência ou não de sua **dependência econômica em relação a seus pais**, razão pela qual foi deferida a realização de prova oral e audiência de instrução inicialmente designada para o próximo dia 23/06/2020 às 15:30h.

No entanto, tendo em vista a Portaria Conjunta – PRES/CORE nº 07/2020, a audiência presencial não poderia ser realizada, razão pela qual foi redesignada para data disponível bem posterior, razão pela qual o autor, representado por sua curadora, promoveu novo requerimento de pedido de tutela antecipada, alegando que já se encontram demonstrados nos autos a prova da dependência econômica, ressaltando a urgência da fixação do benefício para complementar a baixa renda recebida pela parte autora.

É o relatório

Decido.

Em relação à prova da dependência econômica, a presunção de sua existência fica afastada em função de ser o Autor aposentado por invalidez, conforme já assentado na decisão saneadora, devendo recair a prova, portanto, na relação do autor com seus pais, **instituidores da pensão requerida** e não na relação com sua irmã e curadora.

A documentação anexada nos autos pelo autor, como comprobatórios de sua dependência econômica, dá notícia de despesas e recibos **atuais**, posteriores ao falecimento dos instituidores da pensão (IDs 33247947 e 18364262), tendo relação, portanto, com sua irmã e curadora.

Com a juntada das consultas ao CNIS, por determinação do Juízo (Ids 33668277, 33668283, 33668284 e 33668285), verificou-se, ademais, que o pai do autor, **Vergílio Gemin**, falecido em data de **20/04/2017**, era beneficiário de **aposentadoria por invalidez**, (NB 01301890-6) que teve início em **01/07/1974** e cessação com seu falecimento, fato esse completamente desconhecido nos autos. Acumulava tal benefício como de **pensão por morte** de sua falecida esposa **Silvia Verderi Gemin**, mãe do autor, falecida em **13/12/1991** (NB 047844323-4), também cessado em data de 20/04/2017.

O pedido do Autor, embora requerido após o falecimento de seu pai, está fundamentado na dependência econômica de ambos os instituidores - pai (que recebia sozinho a pensão por morte de sua cônjuge) e mãe, devendo ser apreciado no seu conjunto, envolvendo, portanto, o pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento dos dois instituidores e não de um único.

Não há nos autos, contudo, à exceção dos cadastros no CNIS agora juntados, qualquer notícia de valores dos benefícios ou histórico de créditos, inclusive no que toca à própria aposentadoria por invalidez, recebida pelo autor (NB 713569328), com data de início de 01/06/1982, concedida anteriormente ao falecimento de ambos os pais, conforme já ressaltado.

De outro lado, deve-se ter em conta que o caso presente representa situação grave e urgente, atingindo incapaz, não podendo a necessária instrução se estender por demais, razão pela qual a fim de viabilizar apreciação de pedido de tutela de urgência requerida, ou mesmo o julgamento antecipado do feito, com o rigor e a observância dos requisitos legais atinentes à espécie, e a fim de que se não se alegue qualquer nulidade no futuro, determino:

- 1) A juntada, pelo INSS, do histórico de créditos dos benefícios recebidos pelos instituidores da pensão, e do autor, no prazo de 5 dias, dos seguintes benefícios: NB 01301890-6, NB 047844323-4 e NB 713569328.
- 2) No mesmo prazo, a manifestação expressa do INSS a cerca da aceitação ou não da realização de audiência de instrução por meio de videoconferência, a ser redesignada em data mais próxima possível, audiência que deverá contar com o depoimento da curadora do autor, bem como de eventuais testemunhas a serem arroladas;
- 3) Independentemente da manifestação do INSS, e no mesmo prazo, defiro ao autor a possibilidade de juntada de documentação complementar, podendo corresponder a declaração de testemunhas que eventualmente queira ouvir além de outros documentos que possam comprovar a dependência econômica referida nos autos.

Para cumprimento do item 1 supra, oficie-se à AADJ de Campinas, para cumprimento no prazo assinalado.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

Dê-se ciência ao MPF.

Campinas, 12 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieramos autos conclusos para apreciação da petição do Autor de Id 31701845, requerendo a nomeação de interprete para a audiência de instrução designada para o dia 07.07.2020, às 15:30 hs.

Compulsando os autos, noto que a referida audiência foi designada antes da fase de saneamento do processo, conforme disposto no art. 357, II, do CPC, razão pela qual passo agora a seu exame.

A petição inicial objetiva a concessão de pensão estatutária militar a filho inválido. O Autor, atualmente com 50 anos de idade, alega padecer de deficiência auditiva severa e que possuía dependência econômica em relação à sua mãe, falecida em data de 22.4.2017, a qual, por sua vez, era pensionista de José Marquesini, 1º Tenente R/1, falecido em 22.12.1995.

A União contestou a condição de invalidez do Autor apta à habilitação como beneficiário, bem como, à dependência econômica alegada. Portanto, a controvérsia se coloca fundamentalmente sobre tais pontos.

Em decorrência, para esclarecimento de tais fatos, defiro a produção de prova pericial médica, a fim de avaliar as condições da invalidez alegada, data de início, capacidade para o trabalho, bem como, necessidade de utilização de interprete para comunicação, além dos demais quesitos do Juízo.

Defiro, ainda, a produção de prova oral em audiência e a juntada de documentos complementares pelo Autor. Indefiro a expedição de ofícios às instituições bancárias para juntadas de extratos de contas, visto que poderá ser providenciada pelo próprio Autor.

Para perícia médica nomeio Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, ficando, desde já deferida às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos no prazo legal.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Entendo necessário redesignar a audiência de instrução para data oportuna, a fim de ser previamente avaliada a condição do Autor, inclusive acerca da necessidade de designação de interprete.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENGEBASE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **ENGEBASE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise o pedido de restituição de créditos tributários declinados na inicial, ao fundamento de excesso de prazo porquanto decorrido o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo.

Na decisão de ID 27468937, foi deferida a liminar, em análise sumária, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ID: 27840911: Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido foi analisado e reconhecido o direito ao crédito.

O Ministério Público Federal, no seu parecer (ID 30269962) deixa de opinar sobre o mérito.

ID: 30416461: A impetrante, nesse momento, requer a transferência para sua conta corrente dos valores reconhecidos.

A União Federal, em sua petição de ID 33417919, aduz que o efetivo pagamento (depósito bancário), este constitui etapa diversa, disciplinada pelos arts. 147 e 148 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. No mais, o pagamento dos créditos reconhecidos administrativamente ocorre via sistema informatizado que obedece à ordem cronológica das solicitações e dependente da programação orçamentário-financeira do órgão.

Assim, verifico que foi cumprida a liminar conforme determinação de ID 27468937.

Acrescento que, além de não ser objeto do pedido inicial, a via eleita não se presta - mormente nesta altura - como sucedâneo à ação de cobrança ou de restituição de indébito.

Intimem-se, e após decorridos todos os prazos, venhamos autos conclusos.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016728-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM TRINDADE, JOAQUIM TRINDADE, JOAQUIM TRINDADE, JOAQUIM TRINDADE, JOAQUIM TRINDADE, JOAQUIM TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações em petições Id 26029506 e 32041971, defiro, neste momento, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando inicialmente a concessão do benefício previdenciário de cunho acidentário, com pedido de provimento cautelar, pedido este julgado improcedente, pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sendo que em apreciação de apelação do autor, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com anulação da sentença e determinada a remessa a este Juízo Federal.

Assim, em prosseguimento ao feito, entendo ser inviável o pedido de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de ser avaliada a atual situação de saúde do autor, nomeando para tanto, a Perita Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Com a manifestação das partes, prossiga-se como agendamento da perícia indicada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018832-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CLEBER APARECIDO SACUTTI 17393044897, CLEBER APARECIDO SACUTTI, LUCIANE SOARES SACUTI

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCCP, independentemente de sentença.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença.

Após, intem-se os devedores, pessoalmente, no endereço indicado no ID 27651010 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 26294296), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se e expeça-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTEGRALIDADE MEDICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INTEGRALIDADE MÉDICA EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando urgência no julgamento dos processos administrativos de PERDCOMP para restituição de valores.

decorrência da pandemia. Requer que no presente caso seja antecipado a apreciação do seu pedido administrativo, desconsiderando o prazo legal de 360 dias, em razão do atual estado de calamidade pública decretada em

A União Federal (PFN) manifestou-se no feito (Id 33378047)

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 33396546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo a manifestação da União Federal (PFN) e informações prestadas pela autoridade Impetrada, os pedidos de ressarcimento e compensação apresentados pela Impetrante, no período de Junho de 2019 a fevereiro de 2020, se encontram em ordem cronológica de análise sem ter ocorrido o fim do prazo legal, que é de 360 dias, tal como o previsto pela Lei 11.457/2007.

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal de plano.

O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise tem previsão legal (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), que determina seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por outro lado, o referido prazo, que é máximo e não mínimo, se insere dentro do critério da razoabilidade, analisado dentro da perspectiva crise sanitária vivida pela sociedade brasileira, obrigando os órgãos públicos a exercer atividade remota, dificultando a realização dos serviços públicos, a tempo e modo, o que também deve ser considerado.

Desta forma, *em análise sumária*, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, vez que sua atuação está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providencia a Impetrante a regularização do pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser efetuado sob o código (18710-0), na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a providência e decorridos todos os prazos, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010628-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ, JOSE MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 31786074. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **JOSE MANOEL DA CRUZ**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão Id 30754553, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios, ao fundamento do artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer omissão na decisão embargada, tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE TREVIZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/S, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 33087817, com documentos anexos, emadiamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 33087817, com as respectivas expedições.

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos do tópico final da referida decisão.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004992-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER - SP300849
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional), bem como seja a Ré condenada à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Antecipadamente, requer seja concedida a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem para autorização do depósito em juízo do valor das contribuições previdenciárias vincendas objeto da demanda.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Pela decisão de Id 16300652 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e intimada a parte autora para esclarecimentos.

A parte se manifestou esclarecendo o valor dado à causa e juntou documentos (Id 16300659 e 16300661).

A União apresentou contestação, defendendo, quanto apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 16300664).

Pela decisão de Id 16300665 o Jefe declinou da competência para dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, tendo sido identificadas as partes e intimada a Autora para manifestação acerca da contestação (Id 18104872).

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional), bem como o direito à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Nesse sentido, em que pese a ausência de contestação quanto à incidência do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias empecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho ostentam caráter indenizatório.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro DIAS DE AFASTAMENTO, NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional)**, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito.

Da compensação tributária

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional)**, bem como declarar o direito da Autora à restituição e ou compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 10 de junho de 2020.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “F” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição**, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) **aviso prévio indenizado**; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição para os fins desta Lei**, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT”

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006727-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando-se o pedido inicial de cumprimento de sentença formulado, onde informa estar distribuindo o feito por dependência ao processo originário de nº 5000728-56.2017.403.6105, esclareço à mesma que este cumprimento deverá prosseguir nos autos de origem

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimado o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004369-79.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) REU: PRISCILA EVANGELISTA FERREIRA - SP324462

DES PACHO

Ciência à parte Ré da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as peças anexadas aos autos, Id 33108360, com a decisão proferida junto ao E. STJ, intem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015121-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao I. Perito nomeado (ID 27382891), via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora, encaminhando a cópia integral dos autos.

Coma resposta, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001278-44.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 13.02.2014 em face de **Construtora Lix da Cunha S/A**, inscrita no CNPJ nº 4601463510001-49, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 140.049,71.

O despacho de citação foi proferido em 20.02.2014, sendo a Construtora Lix da Cunha S/A citada em 19.08.2014 (fl. 232).

A executada ofereceu à penhora o direito de crédito decorrente dos autos nº 0012580-53.1998.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 195/198). A indicação foi rejeitada pela exequente em 15.04.2014, ocasião em que requereu o **redirecionamento** da execução fiscal para as pessoas de Oriente Incorporações Imobiliárias, Lix Empreendimentos e Participações, Lix Incorporações e Construções e Lix Construções Ltda., bem como em relação ao sócio Moacir da Cunha Penteado, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 235/239).

Emr. decisão de fls. 345/347, o MM. Juiz Federal oficiante no processo determinou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como a suspensão da tramitação da execução fiscal.

Diante da recusa da exequente, sobreveio petição pela executada indicando à penhora os direitos de crédito decorrentes dos autos nº 0100429-06.2006.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fls. 349/351).

A fl. 361 a exequente requereu a substituição das CDA's em virtude da redução da multa para 20% e da exclusão dos corresponsáveis Marisa Braga da Cunha Marri e Renato Pinheiro.

Expressada a recusa da penhora de direitos de crédito pela exequente a fl. 365.

Diante da recusa, sobreveio nova petição pela executada indicando à penhora os direitos de crédito provenientes autos nº 0602409-06.1994.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 371 e verso).

Juntado ofício expedido pela 4ª Vara Federal de Campinas informando a existência do crédito a fl. 377.

Emr. decisão de fl. 378/380 foi deferida a penhora no rosto dos autos em trâmite perante a 4ª Vara Federal e determinada a instrumentalização do incidente de descon sideração da responsabilidade jurídica.

Seguiram-se as **citações** das pessoas jurídicas Lix Incorporação e Construção Ltda. e Lix Construções Ltda. (fl. 384); Lix da Cunha S/A (fl. 390); Lix Incorporações e Construções Ltda. (fl. 396) e Oriente Incorporações Imobiliárias S/A (fl. 397).

A fl. 413 foi determinada a suspensão do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O andamento processual necessita de alinhamento.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente formalizou pedido de redirecionamento da execução fiscal (fls. 235/239) em relação às empresas do Grupo Lix, Oriente Incorporações Imobiliárias S/A e Moacir da Cunha Penteado.

Com efeito, conforme assentado no REsp 1.340.553/RS, iniciada a contagem do prazo prescricional, somente será interrompido pela efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação; ou pela citação do devedor, caso este não tenha sido inicialmente localizado. Em qualquer caso, a interrupção retroage à data em que requerida a providência útil. Não interrompem a contagem do prazo prescricional requerimentos de realização de penhora de ativos, tampouco diligências infrutíferas.

Nesse passo, ficam ressalvadas as causas legais de interrupção da prescrição, como, por exemplo, a adesão a parcelamento pelo executado.

No caso dos autos, a embargada demonstrou, cabalmente, a inoportunidade da prescrição intercorrente, uma vez que não pode ser desconsiderada a penhora realizada nos autos nº 98.0613429-0, que tramitava perante a 2ª Vara Federal (fl. 132 da EF). Não se pode confundir a inexistência de penhora com a posterior insuficiência dos créditos penhorados, em virtude da preferência dada pelos créditos trabalhistas. Isso porque, quando realizada a penhora havia o crédito, sendo que este se esvaiu posteriormente, tal como se pode reconhecer com eventual perecimento de objeto penhorado. O perecimento posterior do objeto não acarreta a nulidade ou inexistência da penhora, mas sua insubsistência posterior decorrente do perecimento do objeto penhorado. O ato processual de penhora, é, portanto, efetivo. E, ao que consta, somente em junho de 2008 (fl. 261 da EF) a exequente teve ciência do esgotamento do crédito (insubsistência da penhora).

Não bastasse, houve adesão ao parcelamento tributário em, pelo menos, duas oportunidades: a primeira, em maio de 2001, permanecendo suspensa a prescrição até exclusão ocorrida em outubro de 2003; a segunda, em novembro de 2009.

No que tange ao prazo prescricional para se requerer o redirecionamento da execução para as empresas do grupo, tem-se sedimentado na jurisprudência o entendimento no sentido de que “O prazo prescricional para postular a inclusão no polo passivo de execução fiscal de empresa integrante de grupo econômico começa a contar a partir do momento em que, **no processo**, surgirem indícios da formação do grupo econômico” (grifo nosso) (TRF4, AG 5000142-66.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/05/2020).

Na hipótese vertente, em novembro de 2011, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento do grupo econômico e o redirecionamento da execução para as embargantes.

Com efeito, não verifico indícios de que a exequente tenha ciência, **nos autos da execução fiscal subjacente**, da formação do grupo econômico antes da referida data.

Assim, não colhe a alegação de prescrição intercorrente ou para o redirecionamento da execução fiscal.

Da Responsabilidade Tributária

Quanto à responsabilidade tributária em relação às empresas que integram o mesmo grupo empresarial, a jurisprudência tem sinalizado para as circunstâncias que ensejam o seu reconhecimento. Nesse sentido: “Quando a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515311 - 0024327-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 07/11/2019).

Tais circunstâncias foram devidamente identificadas na hipótese vertente, notadamente a unidade gerencial, formada pelas mesmas pessoas, o mesmo ramo de atuação ou atuação subordinada e acessória à atividade principal e a circulação de recursos entre as empresas do mesmo grupo.

Registre-se, a propósito, que a existência do grupo econômico formado pelas empresas Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda., Lix Incorporações e Construções Ltda., Lix Construções Ltda., Pedralix S/A Indústria e Comércio e CBI Construções Ltda foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização das coexecutadas pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 2. Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem “uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias”. 3. Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. 4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (“CBI-LIX Industrial Ltda.”), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 5. A despeito de não constar dos autos a data em que ocorreu a transmissão da DCTF, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, na medida em que ausente período superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008054-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/01/2020)

De ver-se, ainda, que inexistente irrisignação das embargantes em relação à constituição do mencionado do grupo econômico.

Como destacado na decisão que deferiu o redirecionamento, é certo que a simples constatação da existência do grupo econômico não é suficiente à responsabilização. Todavia, compulsando os autos de execução fiscal, verifico que a r. decisão que determinou a inclusão das embargantes no polo passivo, a par de considerar a constituição do grupo econômico de fato e sinalizar a responsabilidade com fundamento no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, também elencou dois fatos aptos a demonstrar a **simbiose financeira** entre as empresas do GRUPO LIX, integrado pelas embargantes.

No ponto, destacou-se que, em 15.03.1999, foi autorizado que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes à LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS fosse empregado para pagamento de dívidas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Ainda, sublinhou o eminente magistrado que as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registraram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A era credora, em 30.06.2010, de suas controladas – embargantes – em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00.

Ora, as operações destacadas, que envolvem a movimentação de bens e de recursos financeiros entre empresas do mesmo grupo econômico, denotam que houve um esvaziamento patrimonial da devedora principal com o consequente fluxo de recursos para as demais integrantes, sob o pálio de contratos de empréstimo.

Destarte, o redirecionamento da execução fiscal não está centrado apenas na simples existência do grupo econômico, mas na verificação de “sangria” de recursos existente entre a executada e as demais empresas.

Note-se que tais fatos, expressamente mencionados na r. decisão, não foram combatidos ou refutados pela inicial de embargos.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão que determinou a integração do polo passivo pelas embargantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Sem condenação em honorários, os quais se sub-rogam no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007351-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COPLAG CONSULT PLANEJ LEVANTAMENTOS E AEROFOTOGRAFIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por COPLAG CONSULT PLANEJ LEVANTAMENTOS E AEROFOTOGRAFIA LTDA - ME apontando contradição na fundamentação da sentença proferida no presente feito (ID 31316585) que julgou improcedentes os embargos à execução.

Defende a existência de contradição, omissão e obscuridade ao argumento de que a sentença não levou em consideração o fato de se tratar de pessoa jurídica que não exerce atividade peculiar do Conselho embargado, inexistindo fato gerador da contribuição cobrada.

Intimado, o Conselho embargado se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (ID 33259319).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juízo reveja a posição adotada no sentido de que *"o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova do cancelamento junto à exequente"*.

Não controverte a embargante quanto ao fato de que não houve o efetivo cancelamento.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos aclaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos de declaração, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004557-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARCIO LIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GOMES REZENDE - PA8228-B

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita porquanto não demonstrado nos autos a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

À vista da intenção da parte executada em quitar o débito, deixo de intimá-la para oposição de Embargos à execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB – Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor do exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada na petição ID 27877716. Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, como levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos de propriedade do executado. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009001-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 28897143: indefiro, uma vez que, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia.

Com isso, comprove o subscritor da petição de ID 28897143 o cumprimento do disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuar a representar o embargante.

Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, formulado pela exequente, porquanto, na forma do art. 798, II, “e”, do CPC, cabe ao exequente indicar bens passíveis de serem penhorados, incumbindo ao órgão Judiciário a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis.

Proceda-se à constatação das atividades da empresa, certificando-se quanto ao seu funcionamento no local diligenciado. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário.

Como o retorno da diligência, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, suspensão do processo ou falta de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito nos termos do art.40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, o exequente intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603778-93.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão (fl. 110) que determinou o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da v. acórdão nos embargos à execução fiscal nº 0603779-78.1998.403.6105.

Argumenta a embargante que somente transitou em julgado a r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, pendendo de processamento recurso especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Verifico que a questão foi objeto de apreciação também nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0603779-78.1998.403.6105, nos quais foi ordenada a restituição dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências reputadas cabíveis (ID 33019394 daqueles autos).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim determinar o arquivamento do presente feito sobrestado até o trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004202-04.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se às anotações necessárias para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente (Fazenda Nacional), para que cumpra o disposto no artigo 524, do CPC, devendo juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito em cobro.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phydoc/sicom/sicomindex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando no arquivamento do feito com baixa na distribuição

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003012-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

Deiro a substituição das CDA's exequendas nº 80.7.16.048497-72 e nº 80.6.16.146088-78, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados pela exequente.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da referida substituição.

Após, Proceda-se à constatação das atividades da empresa, certificando-se quanto ao seu funcionamento no local diligenciado. Expeça a Secretária o que se fizer necessário.

Com o retorno da diligência, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, suspensão do processo ou falta de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito nos termos do art.40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, o exequente intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012851-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Esclareça a embargante, no prazo de 15 dias, a distribuição dos presentes embargos do devedor, vinculados à execução fiscal 5003721-72.2017.4.03.6105, uma vez que a documentação que acompanha a inicial (ID 22270456 e seguintes), refere-se à execução fiscal nº 5005530-97.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608965-19.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608951-35.1997.403.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017476-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS CAMPE REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013399-56.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO CESAR LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho de id 22360674 - Pág. 76.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008448-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que, até o momento, não houve decisão suspendendo a presente Execução Fiscal nos Embargos opostos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestados até manifestação das partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos. Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Indefiro o requerimento da exequente tendo em vista que a diligência já foi realizada conforme certidão de fls. 42 dos autos digitalizados.

À vista da manifestação da administradora da falência, arquivem-se os autos por sobrestados.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013452-37.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: STEVIE FERRARI CALADO - SP185388

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Julgo insubsistente a penhora.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020521-03.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA - MG76392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013020-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003645-41.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013057-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006061-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 29784083 e ID 32107591: intem-se as embargantes para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013078-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013010-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012976-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012970-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013080-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013004-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012998-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013052-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012982-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013033-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013026-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013040-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013061-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012977-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012989-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018548-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **JOSÉ RENA**.

Intimada, a parte exequente concordou com os termos do ofício requisitório.

Os valores foram levantados, conforme extrato de pagamento (ID 30343213).

É o relatório do essencial. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012614-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, JOSE CARLOS COSTA, TATIANA AROUCA COSTA, JOAO CARLOS COSTA, REFITCORP ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

DECISÃO

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional de primeiro grau com a prolação da sentença e julgamento dos embargos de declaração, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, c.c. artigo 183 do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005023-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o efeito infringente almejado pela União, intime-se a embargada (executada) para que se manifeste sobre os aclaratórios interpostos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001051-56.2020.4.03.6105

AUTOR: NICOLETTA MARINA RUZZI, NICOLETTA MARINA RUZZI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SUMARE, MUNICÍPIO DE SUMARE, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada (ID 33680418) para manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005215-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE DE GRANDI, JOSE DE GRANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33566511: O § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 dispõe que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo comum direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irsignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntado do respectivo contrato foram apresentados intempetivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520125 0029901-37.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e após façam-se os autos conclusos para validação e transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004643-45.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: LUIZ FELIPE PINTO DE ARRUDA - ME, ANTONIO PINTO DE ARRUDA, LUIZ FELIPE PINTO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória, para que requeira o que de direito no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007623-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVINA MARIA LISBOA, DAVINA MARIA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013621-77.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011989-55.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DE SOUZA, EURIPES CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32763038: A fixação da verba honorária se deu sobre o valor da condenação, que compreende principal e juros.

Assim, a aplicação de juros sobre a parcela do principal que compõe a verba honorária é medida que se impõe para o correto cumprimento do julgado, não havendo o avertado "bis in idem", pois, sobre a verba destacada de juros, ocorrerá apenas correção monetária, como ocorre em relação aos RPV's e Precatórios do valor principal, onde o principal é destacado dos juros.

Nada a retificar nos ofícios expedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-67.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30170432: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 344.198,90, sendo: 342.214,70, a título de principal, e de R\$ 1.984,20, a título de honorários advocatícios, calculados para 12/2019 (ID 26505488).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 30170605) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente como concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os como o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008726-41.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDEIR DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003425-94.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SUTANA, MILTON FERREIRA SUTANA

DECISÃO

ID 31719504: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 221.077,78, sendo: 201.903,25, a título de principal, e de R\$ 19.174,53, a título de honorários advocatícios, calculados para 12/2019 (ID 26731088).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 31719508) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente como concordância do destaque pleiteado.

Coma juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os com o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002139-93.2015.4.03.6105

AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI, EDSON MARCOS GANDOLPHI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004884-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes ao aproveitamento do benefício econômico decorrente das habilitações de crédito a serem recuperados para o momento de cada transmissão dos PER/DCOMPS; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da Taxa Selic nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ou, subsidiariamente, a suspensão da incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a correção monetária decorrente da habilitação de crédito a ser recuperado pela impetrante e que seja assegurado que as DCOMPS transmitidas com crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado em favor da impetrante sejam recebidas e processadas pela autoridade impetrada, sem a limitação temporal imposta pela Solução de Consulta n. 239/2019.

Pelo despacho ID 31396184, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apresentou informações - ID 32232115.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante. Vejamos.

Inicialmente, observo que os créditos em questão não se enquadram no conceito de lucro e/ou renda da empresa, ainda que tenham abatido estes acréscimos patrimoniais no momento em que seus valores foram indevidamente tributados. Como a própria autoridade impetrada argumenta, o regime de apuração é o da competência, não o de caixa. Logo, a restituição e/ou compensação dos valores deveria ser transportada para o momento em que o IRPJ e CSLL foram abatidos para efeito dessa tributação, mas não simplesmente a fazer incidir agora, sobre os créditos judicialmente reconhecidos.

Entretanto, diante do pedido formulado, a existência desses débitos tributários da impetrante não é objeto desta ação, mas apenas o momento da incidência e o prazo legal para recuperar seu crédito.

O artigo 43 do CTN apregoa que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, consistentes em acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese de renda.

Já o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No que tange à questão de se definir o momento da tributação dos créditos declarados nas decisões judiciais, a Solução de Divergência Cosit n. 19/17 estabeleceu os marcos temporais para a contabilização dos créditos e, segundo entendimento adotado pela RFB, em se tratando de sentenças líquidas, o elemento temporal da regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL devidos sobre o crédito coincide com o trânsito em julgado da decisão final favorável ao contribuinte (momento da certeza e liquidez deste crédito) e, na hipótese de sentenças ilíquidas, os tributos deverão ser recolhidos no momento do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução ou da expedição do precatório (momento da liquidação do crédito já certo).

Logo, no tocante aos títulos ilíquidos, a Cosit tratou apenas da hipótese de execução judicial, não definindo o momento adequado para tributação do crédito do contribuinte, o qual será compensado na esfera administrativa, consoante artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e IN n. 1.717/17, tendo a RF já admitido que os contribuintes poderão recolher o IRPJ e a CSLL sobre os créditos a serem compensados administrativamente, no momento em que as declarações de compensação forem sendo transmitidas.

Por sua vez, o artigo 100 da referida IN exige certidão de inteiro teor do processo e cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial para fins de confirmação do sujeito passivo no pólo ativo; quando ocorreu o trânsito em julgado e se o pedido foi formalizado no prazo de 05 anos - Cosit n. 239/19, vinculada parcialmente à n. 382/14, condicionando a recepção da DCOMP ao deferimento do pedido de habilitação, já que o crédito ilíquido declarado em decisão judicial transitada em julgado não é passível de compensação, que exige confronto entre créditos líquidos, certos, exigíveis e recíprocos. Até que a RF defina a sua habilitação, o que se traduz em obstáculo jurídico ao seu aproveitamento (exigibilidade), sendo a homologação da habilitação o marco temporal da aquisição da disponibilidade sobre o crédito, pois é somente a partir desse momento que o contribuinte poderá transmitir a DCOMP.

No que concerne à Taxa SELIC, esta tem como finalidade compensar os lucros cessantes, ou seja, compensar aquilo que o contribuinte deixou de auferir durante o tempo em que o montante recolhido indevidamente ficou indisponível, é inegável a natureza indenizatória do montante decorrente da incidência da referida taxa de juros.

No caso concreto, o montante correspondente à incidência da Taxa SELIC, a ser vertido em favor da impetrante, evidentemente servirá à reposição (compensação) de suas perdas e não se traduzirá em acréscimo patrimonial.

Por fim, é evidente que, habilitado o crédito da impetrante em cinco anos do trânsito em julgado, poderá utilizá-lo com a transmissão das DCOMP's por período que se estenda além destes cinco anos, caso o crédito não seja consumido no referido período. Claro que a impetrante não poderá escolher quando utilizar seu crédito e quando não neste período, pois há prazo legal para obter a restituição, mesmo pela via da compensação. Mas, por esta via, enquanto seus débitos tributários compensáveis com seus créditos não forem suficientes a esgotar estes últimos, estará em recebimento parcelado do indébito tributário, espécie de parcelamento reverso, o que impede a fluência do prazo.

Do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para: I) determinar que a tributação de IRPJ e CSLL sobre os créditos da impetrante relativos a tributos recolhidos indevidamente, reconhecidos em sentenças transitadas em julgado e habilitados para recuperação, ocorra no momento de cada transmissão dos PER/DCOMP's; II) suspender a exigibilidade de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes à inclusão da Taxa Selic nos direitos creditórios da impetrante, referidos no item anterior, e III) garantir que, habilitado o crédito da impetrante em cinco anos do trânsito em julgado, poderá utilizá-lo com a transmissão das DCOMP's por período que se estenda além destes cinco anos, caso o crédito não seja consumido no referido período.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-08.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIANE TELLES DOS SANTOS, LUCIANE TELLES DOS SANTOS, LUCIANE TELLES DOS SANTOS, LUCIANE TELLES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

ID 31125671:

Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Contrato juntado ID 16557882.

Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens "a", "b" e "c" da cláusula terceira, sendo um no valor fixo, outro no valor correspondente a 3 vezes o do benefício e o terceiro em percentual de 30% (trinta por cento) do benefício econômico. Considerando que a somatória dos três valores ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB, **indefiro** o destaque dos honorários como pretendido.

Cumpra-se a decisão ID 22335037, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, validando-os e, em seguida, fazendo-os conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Por fim, tomem conclusos para análise da petição ID 31312747.

Intimem-se e, somente após o decurso de 15 dias para eventual recurso da exequente ou manifestação concordando com esta decisão, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006508-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALIAS & MARÓSTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar *inaudita altera parte*, para que se autorize a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da COFINS, sem incluir em suas bases de cálculo os seguintes tributos: ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte dos tributos que incidem sobre a receita bruta, dentre eles o PIS e a COFINS.

Assevera que, ao longo das últimas décadas, a apuração das referidas contribuições tem sido objeto de discussão na esfera judicial, ante a divergência entre o entendimento da RFB e o entendimento dos contribuintes acerca do alcance dos termos "receita bruta" e "faturamento", os quais constituem conceitos fundamentais na apuração dos valores devidos a título de PIS/COFINS.

Aponta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, consoante entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas não faz parte da receita bruta das empresas, pois apenas transita pelos registros contábeis e não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Sustenta que o RE n. 574.706/PR estabeleceu uma nova lógica na apuração das contribuições sociais, impedindo que outros valores de natureza tributária compoam a base de cálculo do PIS e da COFINS,

mostrando-se cabível a tese que defende a exclusão de qualquer tributo que componha a base de cálculo dos referidos tributos, em razão de que tais quantias também não se adequam ao conceito de receita bruta, pois também não se incorporam ao patrimônio dos contribuintes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, atribua a impetrante valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, bem como recorra a diferença das custas processuais perante a CEF, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes em parte os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tese n. 69). Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis: Decisão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pela caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura e é devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Reconsiderando posicionamento anterior, o precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em incidente de repercussão geral, não se aplica no que tange à exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo. Aquela julgada tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): “Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)”. 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, domissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que “descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária”, e que “não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão”, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para autorizar o recolhimento da contribuição do PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS a recolher em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, no prazo de 10 dias.

Atribuído novo valor à causa e recolhida a diferença das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEILA APOLINÁRIO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA DOS SANTOS CARLOTA - MG134320

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pede a autora, em sede de tutela de urgência, que o Estado de São Paulo, por meio dos Recursos Humanos do Centro de Cana - IAC, seja compelido a retificar e reenviar à Receita Federal a DIRFP de Ivan Antônio dos Anjos, constando, como beneficiário da pensão alimentícia, o menor Bernardo Antônio dos Anjos e que a União Federal retire o bloqueio do seu CPF e suspenda a aplicação da multa aplicada.

Informa que foi casada com Ivan Antônio dos Anjos até o ano de 2009, ocasião em que foi homologada a separação do casal, sendo fixada, a título de alimentos ao filho Bernardo Antônio dos Anjos, a importância de 25% dos rendimentos líquidos do Sr. Ivan, a ser descontada em folha de pagamento – IAC – Instituto Agrônomico.

Relata que, ao realizar a declaração de IR – exercício de 2018, ano calendário 2017, a mesma foi retida em malha fiscal, em razão de pendências resultantes de divergências detectadas entre os dados nela declarados e os contidos nas informações fiscais do IAC, nos quais a autora constava como beneficiária de uma pensão alimentícia, na verdade recebida pelo filho dela.

Pelo despacho ID 26871757, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Citados e intimados, apenas a União Federal apresentou contestação - ID 29404705, quedando-se inerte o réu Estado de São Paulo.

ID 29707180. Requer a autora o prosseguimento do feito, uma vez que, por ocasião da distribuição da presente inicial, em 13/01/2020, ainda não tinha conseguido solucionar todas as questões referentes ao bloqueio de seu CPF. Ademais, informa que, na inicial, há pedido para que o réu Estado de São Paulo conste como beneficiário do valor a título de alimentos na DIRFP do Sr. Ivan Antônio dos Anjos, o menor Bernardo Antônio dos Anjos, pois ainda consta a requerente como beneficiária do valor devido a título de alimentos, bem como pedido para que os valores sejam depositados na conta bancária de titularidade do menor Bernardo.

É o relatório. Decido.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes em parte os requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida. Vejamos.

Consoante Informação n. 14/2020-RFB/VR06A/CONTENC/CONTELET, a União Federal sustenta que, em 05/04/18, a autora transmitiu a DIRFP - exercício 2018, ano-calendário 2017, em que se apurou saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 345,95, a qual foi substituída pela Declaração Retificadora em 05/11/2018, que apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.801,51.

Em 12/11/18, houve transmissão de nova Retificadora, na qual foi apurado o valor de R\$1.801,51 de imposto a pagar, sendo que a contestação da cobrança pela autora não se refere à multa, mas sim ao imposto por ela declarado no ajuste anual de 2018 que, como acréscimos legais devidos, totaliza o valor de R\$ 2.236,75, para pagamento até 30/11/2018.

Ademais, em 20/11/18, houve apresentação de nova retificação, com saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 345,95, o que levou a incidência em parâmetro de malha fiscal, sendo emitido o Termo de Intimação Fiscal n. 2018/599253101750935, para fins de esclarecimentos, o qual foi atendido pelo e-dossê n. 10100.006564/0319-81, sendo que, em 04/04/19, houve liberação da malha fiscal e finalizada pela RFB, nos seguintes termos: “há omissão de rendimentos, mas erro de preenchimento da Declaração. O beneficiário da pensão alimentícia judicial não é a contribuinte, mas seu filho, BERNARDO ANTÔNIO APOLINÁRIO DOS ANJOS, que não foi relacionado como dependente. O equívoco está na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo seu ex-cônjuge, IVAN ANTÔNIO DOS ANJOS CPF 546.838.156-72, que informa

equivocadamente a ex-cônjuge como beneficiária das pensões alimentícias. Foi apresentada documentação comprobatória, inclusive cópia da sentença homologatória da separação judicial, conforme dossiê digital nº 10100.006564/0319- 81. O filho, beneficiário da pensão, apresenta Declaração de Ajuste Anual e informa o valor da pensão alimentícia recebido.”

Em 15/07/19, a restituição no valor de R\$ 345,95 foi creditada em favor da autora, com os devidos acréscimos legais, não existindo débitos ativos vinculados ao CPF da autora nem imposição de multa.

Por fim, constata-se, por meio do ID 26842281, que foi feito, em 28/02/19, o Termo de Opção Bancária em nome de Bernardo Antônio Apolinário dos Anjos, no qual os valores relativos a pensões recebidas do empregador Secretária da Fazenda e Planejamento sejam transferidos para a agência do beneficiário.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência, para que o réu Estado de São Paulo, por meio dos Recursos Humanos do Centro de Cana - IAC, seja compelido a retificar e reenviar à Receita Federal a DIRFP de Ivan Antônio dos Anjos, constando como beneficiário da pensão alimentícia o menor Bernardo Antônio dos Anjos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que os valores sejam depositados na conta bancária de titularidade deste último, a saber: Banco do Brasil, agência 0364-6, conta n. 97.129-4, CPF: 119.552.216-93.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Semprejuízo, forneça a autora endereço completo do Recursos Humanos do Centro de Cana - IAC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, oficie-se o referido órgão com cópia da presente decisão para adoção das medidas cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014914-19.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736, ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente (EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA) que, em 15/06/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor N° 2020.0000000744, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação (15/06/2020), por meio do código de segurança: **2F7DDA69ECE7C9C882F73BC7BAB0647236535094**

Infôrmo que a certidão poderá ser acessar pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 15/06/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M469930AC6>

Campinas/SP, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002472-86.2017.4.03.6105

AUTOR: MILTON EMILIANO DE LIMA, MILTON EMILIANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016615-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela União, com fulcro no art. 1.022, § único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Allega a embargante que a sentença restou omissa quanto à sua fundamentação, tendo em vista que não foram enfrentadas as alegações contidas nas informações apresentadas pela autoridade impetrada.

Acrescenta que a medida é necessária diante do que dispõe o artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material nos mesmos atos.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Com efeito, a sentença confirmou a decisão liminar para garantir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, e determinou a anotação de suspensão dos débitos de IRPJ e CSLL até o desfecho do PA n. 10010.078.640/0919-45, que, conforme informações da autoridade impetrada, aguardava procedimentos a serem adotados pela impetrante.

Note-se que, em petição ID 31089448, a impetrante informa que o sistema da RFB não foi liberado integralmente. Relata que conseguiu alterar o código do débito de CSLL, mas não o relativo ao IRPJ, pelo que persiste o impedimento em extinguir o débito já adimplido.

Consoante se decidiu, os valores quitados relativos ao IRPJ e à CSLL (dez/2016), pendentes de análise para REDARF, devem permanecer como suspensos no relatório fiscal da impetrante até que se encerre o PA n. 10010.078.640/0919-45, para não impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ressalte-se que não é razoável prejudicar o contribuinte pela mora da Receita Federal. Com o desfecho do referido PA e a constatação de que eventualmente ainda haja débito remanescente, cabem à Receita implementar a cobrança.

Ora, a embargante alega que resta à impetrante requerer a retificação do DARF de pagamento, mediante REDARF, mas a inicial junta REDARF's formuladas é exatamente a falta de análise destas de que a contribuinte reclama nos autos. Cabe a autoridade impetrada manifestar-se sobre as REDARF's para correta alocação dos pagamentos no código devido. Ademais, em resposta aos embargos, a impetrante queixa-se da ausência de liberação do sistema para REDARF do débito de IRPJ.

Perceba-se que, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta não contradiz a impetrante, no que se refere à afirmação de que mencionados débitos estão quitados.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Relativamente às petições apresentadas pela impetrante (ID 31089448 e ID 31597193), nas quais se refere às dificuldades para regularizar sua situação fiscal, mesmo diante de ordem judicial, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a determinação contida na sentença ID 30291705 e manifeste-se sobre as REDARF's apresentadas, bem como sobre impedimento de REDARF do IRPJ, sob pena de multa diária de 1% do débito indevidamente apontado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007604-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARLINDO GONCALVES, ARLINDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31652855: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 129.060,78, sendo: R\$ 119.007,87, a título de principal, e de R\$ 10.052,91, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2019 (ID 23558256).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 147.307,52), fixando-o em valor definitivo de R\$ 1.824,67, para 04/2019, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 31653023) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os como o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001713-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão dos valores de PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas que vierem a ser incorridas com as taxas pagas para remunerar as credenciadoras pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito. Subsidiariamente, pede que a aludida cobrança seja suspensa até a conclusão do julgamento do RE n. 1049811.

Alega a impetrante, em síntese, que a ilegalidade da disciplina normativa adotada pela Receita Federal do Brasil (INs 247/02 e 404/04, e ADI 36/11), somada à aferição do conceito de insumo à luz dos critérios da essencialidade e/ou relevância de determinada despesa, impõe o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre o montante pago às administradoras de cartão de crédito/débito.

A apreciação do pleito urgente foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 30129074).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31432670). Aduziu, basicamente, que PIS e COFINS incidem sobre o faturamento e não sobre o lucro e que não há hipótese legal prevendo a exclusão da Taxa de Administração de Cartões de Crédito/Débito das bases de cálculo de PIS e COFINS. Requeveu, desse modo, a denegação da ordem.

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 32966481).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente.

Como se vê, para defender o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas pagas a título de Taxa de Administração de Cartões de Crédito/Débito, a impetrante alega que, considerando a imprescindibilidade deste custo para o desempenho de sua atividade econômica, ele se insere no conceito de insumo e, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no Resp. 1221170/PR (Temas 779 e 780), deve ser objeto de creditação.

Entretanto, esta percepção vem sendo afastada pela jurisprudência, notadamente do TRF3, que, por suas 3ª e 6ª Turmas, já decidiu que as taxas de administração de cartões de crédito e débito constituem mero custo operacional do contribuinte; não insumo propriamente. Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditação do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditação do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditação a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditação, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditação do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditação do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. (ApCiv, 50206653320184036100, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo, data: 13/12/2019, publicação: 23/12/2019)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida. (ApCiv, 501554895220174036100, TRF3 – 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Pietra Marcondes, data: 21/11/2019, publicação: 26/11/2019).

Como se vê, a caracterização de insumo requer a essencialidade ou relevância no processo produtivo, não a simples facilidade comercial, ainda que muito utilizada e difundida.

Doutro lado, não há que falar em suspensão da incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa de Administração de Cartões de Crédito/Débito até a conclusão do julgamento do RE 1.049.811. O reconhecimento da repercussão geral da questão não repele a presunção de legitimidade dos atos da autoridade impetrada, que permanecem hígidos até decisão em contrário.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006687-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLELIA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO TORRES - SP210178, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, intime-se a impetrante a informar se ainda mantém interesse no feito ou se a situação fática exposta na inicial se alterou.

Sem prejuízo do ora determinado, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI, ROSMARY MERENDA OBALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Rosemary Merenda Obaldini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 17056483.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como dadas determinações ao autor antes da citação do INSS (ID 17058865).

Eslarecimentos da autora no ID 18807056.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 21191925).

Réplica no ID 23030716.

Diante das inúmeras determinações às partes para juntada de cópia do P.A., todas sem cumprimento, pelo despacho ID 24450524 o INSS foi intimado a fazê-lo, sob pena de desobediência e multa diária.

O INSS esclareceu que o lapso se deu pelas condições de trabalho precárias pela que passa a autarquia, ID 25520731.

Enfim, o Procedimento Administrativo foi juntado no ID 26462392.

Pela decisão ID 29297890 foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, o que já havia também sido ressaltado pela autora. Foi, então, determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo para evolução do salário-de-benefício do autor para verificação de suas alegações.

Parecer da Contadoria no ID 30244106 e anexos, sobre o qual as partes não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJE de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJE de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 42/82.204.453-6, desde Março de 1990, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (conforme demonstrativo de cálculo ID 26462392, fl. 41).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a R\$ 1.081,46, inferior àquele teto. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à R\$ 1.694,40.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$ 1.684,65, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$ 2.639,49 para o mesmo período.

Portanto, sendo os valores dos salários de benefício superior aos tetos, deveria o autor receber benefício pago no valor correspondente a estas respectivas quantias.

Neste contexto, verifica-se que o autor faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pelas ECs nº 12/1998 e 41/2003, considerando que contava com salário de benefício a eles superior, e a ele deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício como aplicação do coeficiente de 100%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua aposentadoria deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.400,00.

Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condene ainda o réu a pagar as diferenças desde 08/05/2014, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Com relação à multa diária definida no despacho ID 24450524, considerando-se a realidade de precariedade pela qual passamos os serviços públicos, com sensível redução no quadro de servidores, que não são repostos em caso de aposentadoria ou demissão, bem como a diminuição brutal do orçamento para a manutenção adequada, revejo o valor a ser aplicado, condenando o INSS no importe de R\$ 6.000,00 (25% do valor originalmente devido), pois que tais razões não podem servir de escusa para o descumprimento de ordem judicial, especialmente porque a autora não deu causa a tantos e tais problemas.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado: Rosmary Merenda Obaldini

Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por tempo de contribuição

Revisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

Data início pagamento dos atrasados: 08/05/2014 (prescrição quinquenal)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003924-47.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando a União Federal a pagar-lhe indenização por danos morais decorrente de ato de agente público. O autor apresentou o valor que entendia devido no ID 29224074, com os quais discordou a União, que os impugnou no ID 30481574 e anexos, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução, em especial no equívoco quanto aos consectários legais.

O exequente teve vista da impugnação, apresentando réplica no ID 31028986.

Foi, então, determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo, que se manifestou no ID 33143354 e anexos.

Destes cálculos as partes tiveram vista, tendo a União manifestado sua concordância (ID 33443010) e o exequente discordado (ID 33603096).

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista que o exequente não se presta a contestar genericamente os cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo, mas adentra em questões técnicas, e para que não se diga que não foi oportunizado o contraditório, determino a remessa do feito àquele setor para que se manifeste quanto às alegações de ID 33603096.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.

Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 69.411,67 (sessenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos) em nome do exequente (principal e ressarcimento de custas) e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 2.888,25 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo ser indicado o nome do advogado que deverá constar da referida requisição.

Depois, remetam-se os autos à Contadoria, como já determinado, e, com a manifestação, dê-se vista às partes, para posterior conclusão para fixação do valor total da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006783-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUSA DA SILVA, do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Bloco Y, Ap. 21, Residencial Parque da Mata II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.214 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 33664780).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0015099-8) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 33664783 e 33664786).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 33664776, 33664783 e 33664786).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interposição do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Bl. Y, Ap. 21, Residencial Parque da Mata II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.214 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001275-04.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIO MUTERLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CELIO MUTERLE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício que vinha recebendo, sob o nº NB 134.237.799-8, cessado em 05 de janeiro de 2020.

Tendo em vista a situação fática relacionada à suspensão do benefício do impetrante, bem como a exigência de comparecimento do beneficiário idoso ao INSS para reativação do benefício, inclusive com agendamento em data distante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada e, inclusive, verificar se com a documentação ora apresentada se a situação resta normalizada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, **com urgência**.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006755-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO EZEQUIEL GOMES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum pedido de tutela antecipada proposta por **ANTONIO EZEQUIEL GOMES AGUIAR**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.038.622-7. Ao final, requer a procedência da ação, concedendo definitivamente o benefício desde a DER (16/10/2018), mediante o reconhecimento dos períodos de 17/06/1991 a 07/04/1993, 31/05/1996 a 10/07/2002, 12/07/1995 a 07/03/1996, 31/05/1996 a 10/07/2002, 01/02/1997 a 31/12/1997, 24/06/2003 a 23/07/2007, 01/02/2011 a 19/09/2019, 17/05/1999 a 07/09/1993, 24/04/1999 a 15/03/1995 como laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido indeferido pelo INSS por não ter apurado o tempo previsto em lei até 16/12/98, tampouco comprovado o adicional de contribuição equivalente a mínimo 40% do tempo que faltava na época.

Argumenta que trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/06/1991 a 07/04/1993, 31/05/1996 a 10/07/2002, 12/07/1995 a 07/03/1996, 31/05/1996 a 10/07/2002, 01/02/1997 a 31/12/1997, 24/06/2003 a 23/07/2007, 01/02/2011 a 19/09/2019, 17/05/1999 a 07/09/1993, 24/04/1999 a 15/03/1995, apontando-os como controversos.

Emenda à inicial, ID 33640931.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão proferida em 15/05/2020 (ID 33640836).

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006771-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DÍAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA D DIAS** em face de **AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO vinculada ao AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de destruir os bens que foram objeto de retenção no aeroporto, qual sejam, 02 (duas) taxidermia de cabeça de cervídeo. Ao final pretende que seja determinada a liberação dos bens retidos ao seu local de destino ou, alternativamente, a devolução dos bens ao país de origem.

Relata, em síntese, que é estrangeira, mas tem imóveis no Brasil com seu esposo que tem dupla nacionalidade; que em uma de suas vindas para o Brasil trouxe 02 (duas) taxidermia de cabeça de cervídeo para usar como objeto de decoração em sua casa e que estas foram retidas e mesmo após ter apresentado requerimento administrativo os bens foram destinados à destruição.

Consigna que já tem os bens há mais de dois anos e que estes não representam nenhum risco sanitário.

Defende que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal na medida em que outras medidas poderiam ser aplicadas, com a correção da documentação e certificação sanitária, em detrimento da pena de destruição.

Menciona que “*nem mesmo a possibilidade de correção quanto aos documentos sanitários não fora permitido, cerceando totalmente seu direito líquido e certo amparado inclusive pela instrução normativa atual*” e nem fora considerada pela autoridade impetrada a devolução do produto retido para o país de origem.

Invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana.

Explicita que o risco ao resultado útil do processo resta configurado na medida em que a destruição dos objetos será realizada dia 20 de junho de 2020.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de destruir os seus bens que foram objeto de retenção no aeroporto, qual sejam, 02 (duas) taxidermia de cabeça de cervídeo.

Muito embora não reste comprovado nos autos que a destruição dos objetos esteja agendada para o próximo dia 20 de junho, mas tão somente de que fora, realmente, aplicada a referida pena (ID 33652804), suspendo a eventual efetivação da destruição, a fim de garantir o resultado útil do processo, ante a alegação de abuso de autoridade e ilegalidade por não ter sido oportunizada a regularização da documentação administrativo-sanitário, nem tampouco acolhida a possibilidade de devolução/retorno do produto para o país de origem.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para suspender a destruição dos bens retidos, conforme documentos ID's 33652804 e 33652805 até ulterior deliberação.

Tendo em vista o pleito da impetrante para que seja determinado à autoridade impetrada que apresente documento cabal que certifique eventual risco sanitário, ressalto à demandante, desde já, que a prova da regularidade sanitária ou ausência de qualquer risco deve ser apresentado pela própria proprietária dos bens à respectiva autoridade, uma vez que meras alegações de que possui os bens há mais de dois anos e que, portanto, os respectivos já não representam risco não afastam o resultado da conclusão administrativa e, ademais, o mandado de segurança não permite dilação probatória.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa e a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ressalto, de antemão, que o valor atribuído à causa é irrisório e não será admitido por apresentar-se totalmente distanciado do valor do bem retido e cuja pena de destruição lhe fora aplicada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA, MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Maria Sabina Foicinha da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos nos anexos do ID 13731014.

O despacho ID 13752323 determinou à autora a juntada de documentos, resultando na manifestação ID 14615552.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto réu e a juntada de cópia do P.A., ID 14702772.

Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, como matéria preliminar, a decadência do pleito. No mérito, discorreu somente sobre a forma de correção monetária de eventuais valores atrasados (ID 16718475).

Réplica da autora, ID 17860123.

O INSS, então, foi intimado em mais de uma oportunidade a apresentar cópia do P.A. e Carta de Concessão/Memória de Cálculo, sendo informado pela AADJ a dificuldade na localização do documento (ID 19091668).

Procedimento Administrativo no ID 19101258.

Pela decisão ID 22866904 foi afastada a preliminar de decadência, além de determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para demonstrar a evolução do salário-de-benefício.

Depois de juntados os extratos de pagamento do benefício em questão, ID 31493351, a Contadoria apresentou seu parecer no ID 31761043 e anexos.

Manifestações da autarquia (ID 32013367) e da autora (ID 32648628).

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

As questões preliminares já foram objeto de decisão, restando adentrar ao mérito da causa.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberiam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à autora foi concedida pensão por morte NB 21/043.695.016-2, oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.809.693-4 concedida ao seu falecido marido desde 26/09/1989, e ao salário-de-benefício original foi aplicado o coeficiente de 94%, ficando à época limitado ao valor teto, conforme comprovamos documentos de ID 22080240. Quanto à pensão, por determinação legal o coeficiente aplicado foi de 70% do benefício do instituidor.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da atalada planilha infere-se que o valor do benefício recebido pela autora no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **RS 723,37**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a **RS 1.028,48**.

Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada. Todavia, tendo o benefício da autora sido estabelecido em 70% do salário de benefício, este deveria ser o valor que o autor a ser-lhe pago, o que não ocorreu no caso.

Assim, embora não fizesse jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício com coeficiente de 70%.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de pensão por morte era de **RS 1.126,83**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de R\$ 1.602,13 para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Veja-se que, embora a autora não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 04/2020, conclui-se que não recebia seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não obstante, é mister fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício nas respectivas datas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com aplicação do coeficiente de 70%.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em **12/1998**, no valor de **RS 1.028,48**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em **01/2004**, no valor de **RS 1.602,13**, também com aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 22/01/2014, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a VI, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do “*recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre tais verbas, assegurando “*seu direito de excluir as verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas a terceiros (incluindo o salário educação) e da contribuição ao RAT*”, bem como seja reconhecido o direito “*de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito*”.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 19177033 foi concedido à impetrante o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e regularização da representação processual.

A impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 20250956 e anexos).

Pela decisão de ID nº 20381835, foi deferida em parte a liminar para “*determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, RAT e a terceiros sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente e auxílio-doença*”.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 20701116).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 21109457).

A impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 21341328).

Pelo despacho de ID nº 24209517 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 24547069).

Sobreveio decisão no agravo de instrumento de instrumento, dando-lhe parcial provimento, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre vale transporte e terço constitucional de férias, e reconhecendo a possibilidade de compensação (ID nº 30135382).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredignada como recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que não apresentam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

No presente caso, no tocante ao **salário maternidade, 13º terceiro salário (gratificação natalina), férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, e os reflexos do aviso prévio indenizado - 13º proporcional ao aviso prévio e férias proporcionais**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (A100272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA 21/01/2014 FONTE: REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/11/2018 ..DTPB:) (grifei)

Com relação ao **vale alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, **incide contribuição previdenciária**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistêmica, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
3. No tocante ao auxílio alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669/SP 0024665-06.2014.4.03.6100, Reitor(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA 02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E *VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA* - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, *VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA* - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (grifei)

I - Incide *contribuição previdenciária* patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide *contribuição previdenciária* patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por **reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre verba a título de vale-alimentação pago em dinheiro** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784/SP
0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Com relação às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros **quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, **não incide contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial**. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:) (grifei)

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal), *RAT e a terceiros* sobre os pagamentos que a impetrante fez aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente e auxílio-doença;

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições (patronal, RAT e aos terceiros - INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE) recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre os pagamentos que fez a seus empregados a título de terço constitucional de férias, e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente e auxílio-doença, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas já recolhidas pela impetrante (ID nº 20250963).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005317-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Definida a competência deste Juízo para apreciação da presente ação (ID33575419), após ter sido suscitado conflito de competência no Juízo sede da autoridade impetrada, passo a apreciação do feito.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN** e da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a imediata suspensão da eficácia do artigo 4º, da Deliberação nº 185 de 19/03/2020 e todos os artigos da Deliberação nº 186 de 26/03/2020 ou deferimento de autorização imediata para descumprir as respectivas deliberações.

Defende, em suma, que as Deliberações explicitadas estão eivadas de vício de legalidade por *“destinarem-se a modificação de prazos contidos em texto de lei ordinária e, por tais atos comprometerem a rotineira execução das atividades da Impetrante, não há como admitir a sua subsistência no mundo jurídico”*.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a informar o e-mail da autoridade impetrada para serem requisitadas as informações.

Com a indicação do e-mail pela impetrante, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011639-91.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE GOMES, BENEDITA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Gilberto José Gomes e Benedita Aparecida Silveira**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) decorrente dos fatos que levaram à morte do soldado Gilberto José Gomes Júnior, filho dos autores.

Relata, em síntese, que o referido filho era militar de carreira, à época no posto de Soldado do Exército Brasileiro e vinculado ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, em Itu/SP, e teria se destinado ao quartel do referido grupo no dia 03/09/2009, pela manhã, pois prestaria suas atividades das 08 horas do referido dia às 08 horas do dia 04/09/2009.

Entretanto, os autores foram surpreendidos quando, às 06 horas e 30 minutos do dia seguinte receberam a notícia de que seu filho havia falecido, através de visita de militares da mesma companhia militar de seu filho.

Menciona que em decorrência deste evento foram instaurados Inquérito Policial n.º 147/09, do 3º Distrito Policial de Itu/SP, e Inquérito Policial Militar n.º 106/09, pelo 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, ambos convertidos em processos, o primeiro em ação judicial que transitou na 2ª Vara Criminal de Itu/SP, e o segundo em processo que transitou pela 1ª Auditoria Militar da 2ª Circunscrição Militar.

Explicita que, segundo os relatórios dos inquiridos, a *causa mortis* foi **Anoxia Cerebral por asfixia**, entretanto os fatos decorridos entre sua chegada ao quartel, pela manhã do dia 03 de Setembro, até seu falecimento, na madrugada do dia 04, mostram-se, em seu entendimento, confusos, contraditórios e pouco elucidativos.

Conforme os relatos dos soldados que tiveram contato com o falecido no dia das ocorrências, este chegou ao local como de costume, no horário habitual, e desempenhou suas funções na cozinha do quartel, local de suas atribuições, de forma habitual no decorrer do dia. Paralelamente, teria demonstrado a alguns destes que portava pequenos pacotes de substância que seria cocaína, para venda no quartel e teria afirmado que usava da substância quando brigava com familiares.

Já no começo da noite, teria o falecido demonstrado comportamento alterado, primeiro discutindo com colegas sobre a divisão das tarefas remanescentes e, mais tarde, fitando alguns dos presentes no jantar de forma agressiva, olhos arregalados e agitado. Daí em diante teria ido ao banheiro por diversas vezes, alegando mal estar e ter sintomas de diarreia.

Por fim, já adentrando a madrugada, com todos os soldados que dividiam o quarto com o soldado Gilberto dormindo, perceberam que este não conseguiu subir na beliche, abria os braços, tremia e batia nas camas, pelo que os presentes acordaram e viram que expelia sangue por nariz e boca. Acionaram, então, o soldado responsável pelo setor de saúde, que prestou os primeiros socorros enquanto era preparado o traslado do soldado à seção de saúde e, depois, ao hospital mais próximo do quartel, onde a médica que prestou o primeiro atendimento informou que o soldado Gilberto já havia ido à óbito antes da chegada ao hospital.

Salienta que o falecido estava sob a responsabilidade do estabelecimento militar no período em que deveria prestar suas atribuições e que, para além das divergências nos diversos depoimentos obtidos, que a unidade militar não prestou o socorro no tempo e ao modo necessários, o que pode ter sido determinante para o falecimento.

Afirma que, sendo obrigatório o Serviço Militar, o Estado dever garantir todas as condições de vida e integridade física de seus quadros, e que tal responsabilidade é objetiva.

Pugna por indenização por dano moral, em decorrência do trauma sofrido pela perda do filho, por falta de prevenção e socorro adequados no estabelecimento militar e de fatos ocorridos envolvendo seus prepostos.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 43/779.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminar, que muitas das dúvidas suscitadas pelos autores decorrem do abalo emocional que sofreram, mas que os procedimentos adotados pelos militares envolvidos no caso foram exatamente os previstos nas normas de saúde e socorro, não sendo razoável imputar-lhes a culpa pela tragédia do ocorrido. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 783/800). Juntou documentos (fls. 801/1056).

Às fls. 1059/1063 o autores manifestaram-se em réplica.

Determinada a especificação das provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas, todavia num primeiro momento não apresentaram o rol no prazo deferido. Por conta da necessidade de esclarecimentos dos fatos, foi deferido novo prazo, no qual tanto os autores, às fls. 1079/1080, quanto a União, às fls. 1083/1083-v, apresentaram seus róis de testemunhas.

À fl. 1091 foi determinada a expedição de cartas precatórias diversas, e para que somente depois de todas devolvidas fossem ouvidas as testemunhas restantes diretamente por este Juízo.

Oitavas de parte das testemunhas nas fls. 1139/1144 e 1173/1181.

A União informou a desistência da oitiva da testemunha Gabriel Galvão (fl. 1332).

As partes apresentaram razões finais às fls. 1372/1375 e no ID 13654523.

Pela decisão ID 23407215 o feito foi baixado em diligência para que a União apresentasse o regulamento que versasse sobre a obrigatoriedade da presença de médico plantonista ou “em sobreaviso” dentro da unidade militar onde ocorreram os fatos que resultaram na morte do filho do autor.

A União manifestou-se no ID 24613608 e anexos, apresentando portarias que versam sobre o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos quartéis, assim como a escala de serviço referente ao dia seguinte aos fatos ocorridos.

É o relatório. **Decido.**

A questão controvertida nos autos refere-se à responsabilidade da ré, por omissão, quanto ao falecimento do filho dos autores dentro do quartel onde prestava serviço, para o fim de pagamento de indenização a título de danos morais.

O art. 37, §6º da Constituição Federal consagra que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fundamento constitucional, com base no risco administrativo, bastando a mera ocorrência do ato lesivo causado à vítima pela administração para fazer nascer o dever de indenizar, não se perquirindo acerca da existência de dolo ou culpa, os quais serão relevantes apenas para fins de regresso em face do autor do fato.

Neste contexto, o nexo causal deve ser verificado entre o ato lesivo, imputável à administração, e o dano correspondente perpetrado ao particular. A licitude ou ilicitude do ato não é relevante diante da natureza objetiva da responsabilidade, conforme já dito.

Quanto à responsabilidade objetiva, veja-se o teor do parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifou-se).

Feitas essas considerações, observo que a parte autora imputa à ré a responsabilidade objetiva pelo fato ocorrido, morte do seu filho dentro do Quartel do 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, em Itu/SP, por omissão, em virtude de não ter agido com prudência ou perícia devida a partir do momento da crise sofrida por ele, em período de serviço. Nessa crise, conforme relatos e documentos dos autos, seu filho e então soldado apresentava temores, se debatia, expelia sangue por nariz e boca e chegou a vomitar gaze e pedaços de plástico, o que levou ao seu óbito antes mesmo de adentrar ao hospital municipal próximo ao quartel, quando poderia e deveria tê-lo socorrido com maior rapidez, se presentes e bem orientados, os plantonistas.

Afirmamos exordialmente que os fatos narrados nos Inquéritos Policiais são contraditórios quanto a datas, horários, pessoas envolvidas e comportamentos, não podendo haver certeza sobre a isenção de responsabilidade que paira sobre cada um dos militares que conviveram com o falecido entre os dias 03 e 04 de Setembro de 2009, especialmente aos que o atenderam quando começou a passar mal.

Segundo narrado, o soldado Gilberto teria adentrado ao quartel portando porções pequenas de cocaína, para uso próprio e para venda a colegas do serviço militar. Teria passado incólume pela revista obrigatória ao adentrar àquele recinto e teria contactado colegas que potencialmente se interessariam pela droga ilícita.

Questiona a veracidade de tal informação, tendo em vista que todos que ali adentram passam por revista feita por outro militar, em suas roupas e pertences que carregam. Todavia, como esclarecido pela União, via de regra são averiguadas as bagagens de mão, e a revista no corpo e vestuário somente se dá, em caso de fundada suspeita de conduta irregular.

No período da tarde teria vendido a três soldados uma porção de 1 grama cada de substância que seria cocaína, e os compradores então se dirigiram às suas residências, permanecendo no quartel somente o falecido soldado Gilberto. Aqui novamente questiona o fato de não terem sido revistados quando da saída do quartel, mas os esclarecimentos da União servem como fundamento também para tal ocorrência, pois que segundo o Código de Processo Penal Militar a revista mais detalhada só ocorre havendo suspeita fundada de que esteja o produto ilícito ou indevidamente para dentro ou fora da unidade militar.

No horário do jantar do quartel, um dos soldados afirmou que o falecido lhe confidenciou que usava cocaína sempre que brigava com sua família. Neste ponto, em contra-partida, afirmamos os autores nunca terem visto nem encontrado quaisquer entorpecentes com seu filho.

Quanto a este fato cabe supor que, em posse de substância ilícita, qualquer pessoa tomaria os cuidados possíveis para que não fosse descoberta nem levantasse suspeitas, pelas consequências pessoais e legais que poderiam acarretar. Assim, o fato de seus pais alegarem nunca terem visto drogas quaisquer como o filho, não garante que não fizesse uso ou tráfico destas.

Já à noite, apesar de não haver precisão matemática dos horários dos fatos, percebe-se que o autor passou a ter alterações em seu comportamento. Não está claro se antes ou depois da discussão relatada entre o falecido e dois colegas soldados (Tayná e Toledo), segundo consta do depoimento do Sargento Martoni que este procedeu à verificação da higiene pessoal dos militares do rancho, e nesta inspeção percebeu o constrangimento do soldado Gilberto, em que pese a regularidade deste ato.

A União suscita a hipótese de que, assustado e com medo de que fosse encontrado material ilícito junto a si fez com que o falecido ingerisse a quantidade de droga que ainda possuía, o que teria sido feito sob justificativa de que estaria tendo diarreia, e que horas depois teria sido a causa das convulsões que sofreu e de sua morte.

Conforme também verificado dos depoimentos, não há indícios de que, se realmente ingeriu a droga que carregava, o tivesse feito sob coação de colegas de quartel.

Seguindo a ordem cronológica dos fatos apurados, próximo das 21 horas e 30 minutos o falecido soldado foi visto com atitudes estranhas como olhos arregalados, olhar fixo por alguns segundos por todos os presentes, com expressão raivosa e continuando a queixar-se de dores estomacais.

Por fim, já com os soldados em seus quartos e dormindo, por volta da 01 hora e 30 minutos da madrugada do dia 04/09/09, o falecido teria descido da beliche para ir novamente ao banheiro, e ao retornar, teria se iniciado o quadro mais grave do estado de saúde do autor, pois seu corpo todo tremia, abria os braços, se debatia e expelia sangue pelo nariz e pela boca. Segundo a maioria dos depoimentos, o soldado tentava dizer algo, que não era entendido pelos colegas, pelo estado convulsivo.

Enfim foi chamado o militar responsável, na ocasião, pela seção de saúde, soldado Ismênio, que de pronto verificou que o pulso e a respiração do soldado Gilberto estavam fracos, e sua língua, enrolada, próprio de convulsivos. Levaram-no à ambulância para transportá-lo ao hospital, que distava em cerca de um quilômetro do quartel.

Novamente, em que pese as diversas críticas dos autores ao atendimento prestado pelos militares, é de se imaginar que o ocorrido com seu filho não se trata de algo corriqueiro, para o qual estejam as pessoas de prontidão, como, por exemplo, em pontos-socorros, serviços de urgência e emergência, SAMU, etc. Todavia, dos fatos narrados percebe-se que foi prestado o primeiro atendimento pelos militares, inclusive na tentativa de recuperar sua respiração, e posteriormente levando-o ao hospital.

Por certo que os procedimentos para casos de urgência como este devem ser constantemente revistos e avaliados de modo a aprimorá-los, pois de fato em situações iguais ou semelhantes ao socorro correto, em protocolo bem definido e claro, e em curto espaço de tempo faz sensível diferença na prevenção e evitação de sequelas e de mortes.

Entretanto, o Exército Brasileiro dá treinamento aos seus membros nas diversas áreas de atuação, não cabendo a alegação de que os socorristas não tinham capacidade técnica para aplicação dos procedimentos na tentativa de salvar o soldado Gilberto. Doutra banda, caso nada fosse tentado, o óbito teria sido igualmente, o resultado final.

Dentre tantos fatos e versões, atento-me, também, ao Resultado de Exame Toxicológico de fl. 57, que identificou cocaína no sangue do falecido. Logo, ao menos o porte e uso da droga podem ser confirmados.

Não é possível afirmar, apenas por este laudo, porém, que o falecido filho dos autores vendesse a droga dentro do quartel em que trabalhava, nem que tivesse ingerido papéletes a fim de evitar ser detido com a droga junto à farda. Também tais fatos não são imprescindíveis ao deslinde do feito. Mas verifico que há divergência sobre o fato dos pais saberem ou não do envolvimento do filho com entorpecentes, pois que afirmam que nunca encontraram quaisquer drogas com o falecido, mas há relatos de militares ouvidos nos inquéritos de que o próprio soldado Gilberto já havia tido problemas familiares decorrente do uso ou tráfico de drogas.

Aduzem os autores que o falecido estava sob a responsabilidade daquela instituição no período em que estivesse à disposição do quartel, a quem caberia acompanhar rigorosamente os atos de seus membros e, diante do ocorrido, entender que houve omissão por parte daquela instituição.

Ocorre que, não obstante as tentativas dos soldados e demais oficiais militares em serviço nos momentos críticos e finais da vida do soldado Gilberto José Gomes Jr., verifico que a União tece muitas hipóteses que, como já dito, não foram provadas. À par das supostas condutas repreensíveis do falecido e de alguns de seus colegas de quartel, extraído dos fatos comprovados nos autos que:

- Não havia sido designado pelo Comandante de Unidade um "médico de dia" que permanecesse em caráter de plantão dentro do referido quartel fora do horário de expediente;
- Havia, sim, um atendente de dia e um médico de sobreaviso, este último autorizado a não permanecer no quartel;
- Não foi apresentada a escala que supostamente deveria ser afixada na enfermaria, a que se refere o art. 202, da Portaria n.º 816/2003, com nome, endereço, telefone e outros dados sobre o médico de dia, bem como seu destino eventual.

Enfim, seja pela ausência de profissional de fato capacitado para atendimento de ocorrências de urgência e emergência na área médica, seja pela demora no atendimento e no deslocamento do falecido até o hospital, que conforme foi dito de forma unânime distava do quartel em cerca de 1 km, passaram-se muitos minutos, talvez até uma hora, mesmo não dependendo de ambulâncias de serviço médico emergencial (como o SAMU), entendo que há conduta imputável à administração pública e, conseqüentemente, nexo de causalidade entre aquela e o evento danoso, que permita a responsabilização da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

A União tinha os meios humanos e materiais para resolução adequada destes tipos de problema, e portanto também o dever de agir para evitar o resultado danoso.

Como se sabe, o evento morte que acometeu o jovem filho dos autores foi causado por anoxia cerebral (ausência de oxigênio) decorrente de asfixia, cuja motivação não está comprovadamente relacionada com o uso de drogas. Todavia, a suspeita de que fazia uso regular de cocaína e de que teria ingerido grande quantidade para evitar um flagrante que certamente o levaria a pesadas punições, próprias do âmbito militar, não passam disso: suposições. A verdade total, infelizmente, jamais será conhecida ou mesmo compreendida.

O uso da droga, por sua vez, é fato incontroverso, pois identificado em exame pericial oficial, o que imputa grande parte da responsabilidade ao próprio usuário. Mas, novamente, não houve comprovação do nexo causal entre o suposto uso da substância ilícita horas antes da convulsão e a própria convulsão e suas decorrências que acometeram o falecido soldado.

Veja-se que o atendimento médico adequado não é precedido de Juízo de valor sobre o paciente ou as causas que levaram à necessidade de atendimento médico. Enfermeiros, médicos e demais profissionais da saúde cuidam da manutenção e restabelecimento das condições adequadas de vida com qualidade; e Juízo de valor cabe a outras áreas, no caso em tela, dos superiores hierárquicos responsáveis pelos soldados.

Assim, imputar toda a responsabilidade ao falecido é livrar-se de responsabilidades inerentes a qualquer local de trabalho, muito mais ao serviço público, e mais ainda ao meio militar, cujas peculiaridades e especialidades, podem levar a inúmeros outros problemas relacionados à integridade física de seus agentes e sua comunidade. Contudo, é crível que a vítima, de alguma forma, colaborou para o resultado ainda que involuntariamente, pois apesar de não haver indícios de suicídio, há indícios de que pretendia esconder determinados fatos do conhecimento oficial.

Imagine-se um outro militar com problemas cardíacos ou uma crise alérgica respiratória ou por picada de inseto ou de animal peçonhento, que viesse a falecer ou sofrer sequelas dentro de quartel, por falha no socorro médico, e que fosse responsabilizado pela morte apenas por não ter alterado sua dieta alimentar ou procurado emagrecer ou por ter circulado em determinada área. Tais fatos poderiam concorrer para o resultado, mas certamente não seriam determinantes do resultado quando pudessem ser evitados ou tratados com adequação e brevidade.

Sem dúvida, são muito mais complexas as razões que podem tê-lo levado a tal desfecho, e também dizem respeito, provavelmente, ao seu estado mental e emocional naquele momento. Dos fatos trazidos aos autos, entretanto, há alguns essencialmente muito mais graves que o uso opcional da cocaína. Muitas concausas, inclusive de ocorridas há muito mais tempo daquele fatídico dia, poderiam ter contribuído para o resultado. Mas as únicas condutas certas que foram sensivelmente contributivas ao resultado danoso (morte) foram o uso da cocaína pela vítima e a falta do devido atendimento médico, considerando-se aptidão técnica e tempo de resposta ao evento.

Não é possível olvidar que foram tomados depoimentos de algumas das testemunhas arroladas pelas partes. Todavia, o teor dos depoimentos é similar aos depoimentos tomados no âmbito dos inquéritos da polícia civil e do exército, e reforçava narrativa acima discorrida.

Seguindo a ordem cronológica da juntada aos autos das deprecatas, primeiramente foi colhido, no Juízo estadual de Itu/SP, depoimento do sr. Wellington Roberto Mariano Rodrigues, que afirmou ter sido revistado ao adentrar e sair do quartel no dia do falecimento do soldado Gilberto. Lembra-se do ocorrido já na madrugada, quando o falecido começou a passar mal, expelindo sangue por nariz e boca, sendo ajudado pelos presentes, que acionaram o setor de enfermaria do quartel, sendo posteriormente transferido para a ambulância em direção ao hospital público mais próximo (fls. 1139/1140).

Perante o mesmo Juízo e na mesma ocasião foi ouvido também o sr. Tainã Albert de Lima Silva, que afirmou que no dia do falecimento do sr. Gilberto teve contato com ele durante todo o dia. Lembra-se de vê-lo indo ao banheiro por diversas vezes, pelo que o questionou sobre seu estado de saúde, sendo informado por aquele que não com mal estar estomacal, isso por volta das 14 horas. Esteve presente no momento em que o soldado Gilberto passou mal, debatendo-se e expelindo sangue e plástico pela boca. Foi orientado a fazer massagem cardíaca até a chegada ao hospital (fls. 1141/1142), mas se as vias respiratórias estavam obstruídas, seria mesmo este o procedimento adequado, massagens cardíacas?

Ainda nesta ocasião foi ouvido o sr. Diego Carriel, que em linhas gerais disse coisas semelhantes às dos demais depoentes, sobre ser o soldado Gilberto pessoa quieta e de bom comportamento, e que nunca tinha ouvido dele qualquer comentário sobre uso de drogas ou problemas familiares. Foi chamado a ajudar no momento em que o soldado começou a passar mal, e lembra-se de vê-lo expelindo sangue e plástico pela boca, bem como sua remoção à ambulância rumo ao hospital (fl. 1143).

Na deprecata devolvida pelo Juízo estadual de Porto Feliz/SP foi tomado o depoimento do sr. Wladimir, que disse que viu o sr. Gilberto no dia, e que vários soldados dormiam no quarto com o falecido. O enfermeiro responsável ficava somente de dia, à noite o responsável na verdade ficava de sobreaviso. Perguntado sobre o possível motivo de o soldado ter passado mal, disse não saber, porém os envolvidos na ocasião foram posteriormente pressionados por algum superior hierárquico a relatar o ocorrido e convidados a fazer exame toxicológico. Alguns fizeram voluntariamente, como o depoente, e outros se recusaram mas assumiram que faziam uso de drogas e que a compravam do falecido (ID 23602777).

Na mesma ocasião foi ouvida a Sra. Maria Izabel, médica, que atendeu o falecido no pronto socorro do Hospital para onde foi levado o soldado Gilberto, que disse não se lembrar do ocorrido devido ao tempo passado desde então e porque fez tratamento de quimioterapia, que afeta a memória (ID 23602776).

Na Justiça Estadual de Indaiatuba/SP foi ouvido o sr. Ismênio, que disse que apesar de servir ao Exército em época semelhante ao do falecido, somente soube do ocorrido quando foi acionado por outro soldado, que contou-lhe sobre o soldado Gilberto estar passando mal. Afirmou que não havia nenhum superior no momento do ocorrido. O soldado em questão parecia estar passando mal, convulsionando, pelo que pediu aos presentes para liberar as vias aéreas, enquanto acionava o motorista do quartel para levá-los ao hospital. A testemunha fez manobras de reanimação no sr. Gilberto, pois tinha sido ensinado no quartel, mas este deu entrada no pronto-socorro inconsciente. Não tinha sinais de que teria sofrido agressão de colegas. Afirmou que acionou o médico de sobreaviso, que compareceu diretamente ao hospital (fls. 1173/1181).

Depois foi ouvido por este Juízo, através de videoconferência, o sr. Diego de Toledo, que afirmou que conhecia o falecido como um colega de trabalho. Quanto ao dia do falecimento, afirma ter ouvido algo sobre o soldado Gilberto ter passado mal do estômago, pois estava no quartel neste dia. De madrugada viu o soldado passando mal, tentando expelir algo da garganta, com convulsões, e imagina que tenha falecido no caminho para o hospital. Afirmou que teve algumas desavenças com o soldado Gilberto por conta de serviço. Perguntado pelo advogado da União, imagina que o enfermeiro Ismênio levou 5 minutos para chegar ao local onde o soldado passava mal. Levaram-no à enfermeira, primeiro, para posteriormente encaminhá-lo ao hospital, onde foi atendido por médicos. Perguntado pelo advogado dos autores, não se lembra se o sr. Ismênio trouxe consigo qualquer material de primeiro socorro. O que o falecido expelia pela boca parecia ser plástico mastigado, ou pano, retalho. Imagina que tenham sido duas porções deste plástico que foram expelidas. Confirmou que estava na ambulância com mais dois soldados, além do motorista (ID 23602772 e 23602770).

Por fim foi ouvido o sr. Eberton, que afirmou conhecer o falecido sr. Gilberto por prestarem serviço militar no mesmo ano. Trabalhavam no rancho, mas em serviços diferentes. Saiu do quartel às 17 horas, indo para sua casa, e o falecido ficou no quartel, pelo que não sabe dar detalhes do ocorrido. Dormiam duas vezes por semana no próprio quartel. Confirmou que pegou drogas com o falecido. Somente soube do ocorrido no dia seguinte, indo ao quartel, e devolveu a droga comprada ao sargento responsável. Assumiu ter problemas de adicção a drogas há anos, e que está tentando parar com o uso. Dormiam em alojamentos diferentes. No dia do ocorrido não lembra de ter visto o soldado com aparência normal, e no dia seguinte o sargento responsável tomou depoimentos de vários soldados. Perguntado pelo advogado dos autores, não se lembra da droga que adquiriu, mas imagina que tenha sido empino.

Veja-se que a saúde e higidez física e mental do filho dos autores, assim como muitos outros aspectos, foram avaliados e constatados antes da sua admissão na instituição, tendo sido considerado apto para ingressar na carreira, de tal modo que, não era possível prever que usasse drogas, lícitas ou ilícitas, regularmente. Ao contrário, como afirmaram algumas testemunhas, o falecido era conhecido por ser uma pessoa tranquila e de bom comportamento.

As principais divergências de todos estes depoimentos dizem respeito justamente ao tempo que correu entre a convulsão do falecido e sua chegada ao hospital, que no caso podem ter sido cruciais para que não chegasse com vida a um atendimento adequado que, repita-se, deveria ter sido prestado já no ambiente do quartel. Não se sabe se foram 3 minutos ou 20 até o atendente de saúde chegar ao quarto onde o falecido convulsionava; as regras rígidas do meio militar também parecem ter contribuído para a demora, pois o sr. Gilberto aparentemente não podia simplesmente ter sido levado por qualquer colega de quartel a um hospital em qualquer veículo; ao contrário, teve que ser levado de jipe até a enfermaria, para depois ser transferido, enfim, a outro veículo designado para o dia de serviço, e ainda assim houve demora na espera de autorização de superior hierárquico. Como adicional, o médico de sobreaviso demorou a acompanhar o caso, questionando se era realmente necessário atender ao soldado Gilberto, e compareceu somente no hospital, quando este já tinha ido à óbito.

É sabido que alguns males como convulsões, paradas cardíacas, sufocamento, asfixia, afogamento, etc, devem ser rapidamente atendidos, visto que alguns minutos a mais ou a menos no atendimento podem ser decisivos para a recuperação, ainda que parcial, das condições de vida da vítima.

Além disso, o atendimento deve ser específico e especializado, o que não parece ter ocorrido com os primeiros atendimentos prestados ao soldado Gilberto, visto que nos depoimentos a maioria das testemunhas reconheceu que tinha tido instruções teóricas, mas nenhuma prática em primeiros socorros.

Logo, resta demonstrado o dever da instituição de agir para evitar o resultado, do que decorre a responsabilidade que ora se pretende reconhecer.

Assim, há conduta imputável aos prepostos da União Federal e nexo de causalidade entre conduta comissivas e omissivas daqueles com o resultado danoso, consistente na morte do militar, posto que não se comprovou que a causa se deveu o ato unilateral do falecido, mas certamente o atendimento deficiente contribuiu substancialmente para que não sobrevivesse.

Neste contexto, reconheço a responsabilidade civil da União pelo morte do filho dos autores para o fim de pagamento da indenização, e entendo ser de rigor a procedência do pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a União em pagar indenização por danos morais, que todavia fixo para a data de hoje em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), levando em conta, inclusive eventual concorrência de culpa da vítima pelo resultado, que deverão ser devidamente atualizados, por entender ser o valor justo e razoável pelos fatos narrados, em que pese não haver, jamais, como valorar a dor dos pais que perdem seus filhos.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Os autores restam condenados ao pagamento de honorários à União, também no importe de 10% sobre o valor equivalente à diferença entre o pedido e a condenação, que ficam entretanto suspensos, em razão da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA BATISTA REOLON, VILMA BATISTA REOLON, VILMA BATISTA REOLON, VILMA BATISTA REOLON, VIVIANE BATISTA REOLON MILANI, RODRIGO BATISTA REOLON, RENATO BATISTA REOLON, RENATO BATISTA REOLON, RENATO BATISTA REOLON, RENATO BATISTA REOLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelos herdeiros de Antônio José Reolon – em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, para satisfazer o crédito de atualização de saldo de conta de FGTS e honorários sucumbenciais decorrentes do acórdão de fls. 413/416-v, com trânsito em julgado certificado na fl. 417.

O pedido da fase de conhecimento versava sobre a correção dos valores depositados em sua conta de FGTS segundo os índices inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), sendo julgada procedente e confirmada pelo E. TRF-3ª Região.

Na fase de cumprimento de sentença a ré CEF apresentou Embargos à Execução, ainda sob a égide do Código de Processo Civil revogado (Lei n.º 5.869/73), e de modo paralelo comprovou o depósito do valor que entendia devido diretamente na conta de FGTS do autor, e não judicialmente, fls. 161/168 e 175/176. O exequente, por sua vez, discordou do valor indicado pela instituição bancária e apresentou os cálculos do que entendia como devido, fls. 187/190.

Então, no feito dos embargos foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, nos quais foi apurado que o valor devido é inferior ao apontado tanto pelo exequente quanto pela CEF (fls. 409/410).

Sobreveio sentença nos embargos à execução, fixando-a no valor encontrado pela Contadoria, decisão que foi objeto de recurso mas mantida pela instância superior (fls. 411/412 e 413/416).

Ocorre que as partes não se atentaram para alguns pontos cruciais para o prosseguimento do feito.

O primeiro reside no fato de que a executada CEF não depositou em Juízo o valor que entendia devido, como de costume, mas procedeu à atualização da conta de FGTS do autor nos índices e valores que entendia devido, dando cumprimento ao julgado. Ocorre que por a Contadoria do Juízo ter encontrado valor devido menor que o da CEF, esta, agora, requer a devolução do valor pago a mais, de modo que não há valores a serem executados pela parte autora.

O segundo fato concerne a que o autor Antônio José Reolon é falecido desde 04/03/2004, ou seja, há mais de 16 anos; todavia, a notícia formal de seu falecimento se deu, nestes autos, apenas pela petição datada de 09/08/2019. Os patronos limitavam-se a iniciar suas peças como sendo representantes do espólio de Antônio José Reolon, sem informar nada sobre a morte do mesmo. Em verdade, mesmo depois de seu falecimento continuou a peticionar em seu nome, talvez por também desconhecer tal fato.

Agora, por ter cumprido espontaneamente o julgado em valor superior ao devido, pugna a CEF pela execução do valor que extrapolou o correto, requerendo a intimação dos herdeiros do autor, ora regularmente representados neste feito, a devolver tal quantia.

Sem prejuízo do pedido acima, verifico, também, que o falecido embargado foi condenado em honorários de sucumbência nos Embargos à Execução no importe de 10% da diferença entre o valor pleiteado e o correto, apurado até Julho/2004.

É o relatório. **Decido.**

O Novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 77 e incisos, os deveres gerais das partes, dentre eles, inciso I, “*expor os fatos em juízo conforme a verdade*”.

A ausência de informação sobre a morte do autor para que o polo ativo fosse regularizado, com a inclusão do representante do espólio, do inventariante nomeado ou, como no caso, dos herdeiros do *de cuius*, acabou por trazer embaraços e tumultuou o andamento de processo que já se arrasta por quase duas décadas.

Tivessem os patronos do falecido informado a tempo sobre o ocorrido, poderia a CEF, dentre outras medidas, habilitar seu crédito no processo de inventário e partilha de bens, que já foi encerrado, conforme noticiado no ID 31424774.

Aliás, os documentos juntados em anexo, referentes ao formal de partilha, estão em geral ilegíveis, e os exequentes não cumpriram até o momento a determinação do despacho ID 31461130, para que juntassem novamente os documentos, desta vez com todos em resolução razoável à leitura e compreensão.

Por sua vez, agora vemos exequentes, herdeiros do autor, requerer a mera extinção da execução, sem sequer o cumprimento do julgado dos embargos à execução, que condenou a parte autora em sucumbência.

Destarte, principalmente deverão os herdeiros habilitados no feito cumprirem a determinação de juntada dos documentos que constaram no ID 31424779 em versão legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no inciso IV, do art. 77, do CPC, e aplicação de multa, como previsto no §2º do referido artigo.

Com relação ao valor indevidamente depositado a mais pela CEF, cabe tecer alguns comentários. O art. 597, do Novo CPC, prevê que o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido) responde pela dívida do falecido, todavia, depois de já feita a partilha, cada herdeiro deve responder pelas dívidas deixadas pelo de cujus na proporção do que herdou. Tal determinação garante que os herdeiros jamais pagarão por si próprios as dívidas deixadas por quem instituiu a herança. Assim, caso a dívida seja superior à herança, não podemos herdeiros ser intimados a completar o valor faltante, pelo que é imprescindível a juntada do formal de partilha, como já determinado.

Quanto aos valores a serem executados, a CEF comprovou que depositou R\$ 25.609,87, enquanto que a Contadoria verificou que o valor correto seria R\$ 13.081,37, pelo que o excesso foi de R\$ 12.528,50.

Já quanto aos honorários, a CEF depositou-os judicialmente, pelo que é possível a correta destinação dos valores a cada parte. Ressalte-se que os honorários de sucumbência não guardam relação com o valor do principal, pois se refere ao trabalho exercido pelos advogados(as) que atuaram ao longo do feito, além de possuírem caráter alimentar.

O depósito (fl. 176) foi de R\$ 2.560,98, todavia é devido aos advogados do autor o valor de R\$ 1.308,14, e o restante deve ser levantado pela CEF.

Destarte, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.308,14, a ser descontado do depósito judicial acima referido, em nome de um dos advogados dos exequentes, que deverá indicar o nome do beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação do levantamento do Alvará, oficie-se ao PAB/CEF para que se aproprie do valor remanescente da referida conta.

Resta ainda a averiguação da sucumbência dos embargos à execução. Segundo a sentença trasladada para as fls. 411/412 deste feito principal, o falecido embargado foi condenado em honorários no importe de 10% sobre a diferença entre o valor que pleiteava (R\$ 40.817,35) e o efetivamente devido (R\$ 14.389,51) – que resulta em R\$ 26.427,84 –, pelo que se chega ao valor de sucumbência de R\$ 2.642,78, que devem ser atualizados até a data do pagamento.

Para apurar tal valor, bem como atualizar a diferença a ser estomada à CEF, determine a remessa dos autos àquele setor de contadoria, que deverá aplicar no cálculo o Manual de Cálculos do CJF.

Cumpridas todas as determinações acima, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006723-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMA DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do IPI, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, em relação às prestações vincendas”. Ao final, pretende que seja reconhecido, em definitivo, o afastamento da exigência de inclusão dos valores cobrados a título de ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do IPI e que seja declarado o direito à compensação/restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que no desenvolvimento regular de suas atividades, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI “por ofensa aos artigos 153, inciso IV, da Constituição Federal, 46 e 47, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, e artigo 97 do Código Tributário Nacional”.

Entende que “o fato de o ICMS integrar o preço final da mercadoria tem reflexos, única e tão-somente, na apuração do próprio imposto, não sendo possível estender esta questão a outros tributos, que têm base de cálculo e regramentos próprios. Independentemente de quem seja o contribuinte de fato do imposto, fato é que o ICMS não se amolda ao fato gerador do IPI” e, ainda que o “ICMS próprio não mostra ser suscetível de inclusão na base de cálculo do IPI, pois não há como se negar que os valores a ele respeitantes não se amoldam ao conceito de receita bruta”.

Consigna a violação de diversos Princípios Constitucionais.

Defende que se trata de hipótese semelhante ao caso do RE 574.706, em que o E. STF reconheceu o direito do contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Afasta a possível prevenção indicada entre esta ação com as explicitadas nas abas “associados” por se tratarem de pedidos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do IPI, com supedâneo na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Inicialmente, destaco que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide quando verificada a industrialização de determinado produto e ulterior saída do estabelecimento fabril, bem como nas demais hipóteses elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

O art. 47 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispôs sobre a sua base de cálculo:

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

- a) do Imposto sobre a Importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Assim, quando a hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo a ser considerada é o valor da operação, que corresponde ao **preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial**.

Estabelecido o parâmetro normativo acima, resta, então, analisar a possibilidade de se incluir na base de cálculo do IPI a parcela referente ao ICMS pago quando da operação de saída da mercadoria.

Vale referir, nesse ponto, que a metodologia de cálculo do ICMS possui uma forma específica de incidência de alíquota que se convencionou chamar de cálculo por dentro. Significa dizer, em outras palavras, que o ICMS é um imposto que integra a sua própria base de cálculo, ou seja, no preço de compra ou de venda da mercadoria ou do serviço está embutido o valor da exação.

A previsão legal para tal operação está na Lei Complementar n. 87/96, que dispõe sobre as regras gerais do ICMS, a saber:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Assim, tratando-se o ICMS de tributo calculado "por dentro" do valor da operação, nele está inserido, razão pela qual integra a base de cálculo do IPI.

Portanto, entendo que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

Confira-se recente jurisprudência do TRF da 3ª Região neste sentido:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência de imposto sobre imposto.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002211-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Como já dito, a impetrante busca excluir da base de cálculo do IPI os valores atinentes ao ICMS, com base na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ICMS da base de cálculo do IPI, como requer a impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017267-56.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI, AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI, AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O contrato juntado no ID 33630785 é idêntico aquele juntado no ID 31406042 e não cumpre o determinado no despacho de ID 31431943.

Também não houve indicação do advogado que deverá constar da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

No que se refere aos honorários contratuais, assevero que a requisição do precatório já foi transmitida ao E. TRF/3a Região sem o destaque dos honorários contratuais ante o silêncio de sua patrona e que referido valor foi colocado à disposição deste Juízo em face da notícia de falecimento da autora, conforme expediente juntado no ID 33576026.

Por fim, intime-se a patrona da exequente a comprovar seu falecimento, mediante a juntada da certidão de óbito, bem como a, querendo, proceder a habilitação dos herdeiros da falecida, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo das informações da Ilustre Patrona, no que se refere aos honorários sucumbenciais, bem como eventual habilitação de herdeiros.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de meses dos exercícios anteriores para viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

Com a informação, esperem-se as requisições, e após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-43.2020.4.03.6105
AUTOR: RUTH BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009379-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAM GALVANI, WILLIAM GALVANI, WILLIAM GALVANI

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública da União, para que, querendo, manifeste-se.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005752-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICAS.S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante do posicionamento da autoridade impetrada, explicitado nas informações prestadas (ID 33422207), bem esclarecendo as razões que ensejaram sua exclusão do parcelamento, qual seja, o não pagamento regular das parcelas do parcelamento, bem como do apontamento de que *“o pagamento relativo à entrada do RQA foi aproveitado e está amortizando a dívida do parcelamento da 11.941”* para ciência.

Ressalto que a ação mandamental não comporta dilação probatória para um aprofundamento na questão relativa à suficiência dos pagamentos efetivos e, ainda, exige a comprovação de ilegalidade ou violação de direito líquido e certo, o que não resta comprovado.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006499-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FAUSTO AMARAL DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33571562).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006774-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DINO GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do PA de IDs 33654128 e 33654129, verifico que este não pertence ao autor.

Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em nome do autor.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a manifestação do INSS de ID 33654125.

Decorrido o prazo e juntado o PA, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCINESIO ALMEIDA BENATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA PEREIRA TRINDADE - SP391355, GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LUCINESIO ALMEIDA BENATTI**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO EM CAMPINAS** com o objetivo que seja determinado o restabelecimento imediato do seguro-desemprego que fora concedido, para pagamento inicial em 02/2020 e restou suspenso antes do pagamento da primeira parcela, em razão da formalização de contrato de trabalho temporário que firmara de 28/01/2020 a 20/03/2020.

Explicita que antes mesmo do pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego que já havia sido deferido, teve o benefício cancelado em virtude de terem sido realizados recolhimentos decorrentes de contrato de trabalho temporário que firmara.

Defende que a existência de “*contrato temporário, não pode ser um óbice à concessão do benefício de seguro-desemprego*”, que não há previsão legal na Lei nº 7.998/90 de suspensão ou cancelamento do benefício na hipótese de ser contribuinte individual e que preenche os requisitos para “*manutenção do seguro-desemprego*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, após o Juízo do Juizado ter declinado da sua competência (ID33647788)

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Defende que o impetrante que a existência de “*contrato temporário, não pode ser um óbice à concessão do benefício de seguro-desemprego*” e que não há previsão legal na Lei nº 7.998/90 de suspensão ou cancelamento do benefício na hipótese de ser contribuinte individual.

A tese defendida pelo impetrante não tem guarida legal e deve ser refutada de imediato.

O artigo 4º da Lei nº 7.998/90 é explícito em determinar que o seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado e, conforme reconhecido e comprovado pelo impetrante (ID 33647780 - pág. 29), o demandante firmou novo contrato de trabalho em 28/01/2020 e a legislação de regência, por sua vez, não diferencia o trabalho por prazo indeterminado do trabalho temporário, ou seja, não há distinção entre os tipos de vínculo empregatício para efeitos de concessão de seguro-desemprego.

Nesta esteira de averiguação, diferentemente do que aduz o impetrante, resta perfeitamente harmonizada com a disposição do artigo 7º, I da Lei nº 7.998/90 a suspensão do benefício do impetrante e não há qualquer medida ilegal ou abusiva a ser reparada pela via mandamental.

Ademais, a pretensão liminar do impetrante de restabelecimento imediato do seguro-desemprego, além de satisfativa e de difícil reversão tem vedação legal expressa de indeferimento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, para “*pagamento de qualquer natureza*”.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência ou a recolher as custas processuais, ante o pedido de Justiça Gratuita apresentado. Prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006704-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMILSON MENDONÇA GUARNIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO DRUMOND - SP160259, ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDMILSON MENDONÇA GUARNIERI em face do GERENTE EXECUTIVO DA DO INSS EM CAMPINAS com objetivo que seja determinado que autoridade impetrada: a) contabilize para efeitos de tempo de contribuição e carência o período de 01/01/1985 a 15/08/1985, quando exerceu atividade urbana comum; b) reconheça como especiais os períodos de 01/02/1985 a 15/08/1995 e 01/05/1991 a 05/09/1994, bem como proceda à conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40; c) contabilize para efeitos de carência e tempo de contribuição o período de 16/11/1994 a 19/06/2018, quando esteve em gozo de benefício por incapacidade; d) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.116.278-0, desde a DER, em 14/03/2019.

Relata que, em 14/03/2019, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.116.278-0, que foi indeferido pelo INSS por ter apurado somente 10 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição.

Sustenta que a impetrada deixou de enquadrar como especiais os períodos de 01/02/1985 a 15/08/1995 e 01/05/1991 a 05/09/1994

Menciona que a impetrada deixou de incluir no cálculo do tempo de contribuição todo o período laborado na empresa Tomeraria Andorinha Ltda, tendo contabilizado apenas o interregno de 02/05/1983 a 31/12/1984.

Alega que a impetrada não computou para fins de carência e tempo de contribuição os períodos de 16/11/1994 a 05/11/1997 e 06/11/1997 a 19/06/2018, em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedidos diversos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A prova da existência do direito líquido e certo a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ante o exposto, **indeferido a inicial** pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege".

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33573584: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a alegação de que o pedido de requisição de cópia de processo administrativo de Protocolo nº 766372527 (ID 32541418), com DER em 06/02/2020, não foi analisado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006722-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do IPI, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, em relação às prestações vincendas”. Ao final, pretende que seja reconhecido, em definitivo, o afastamento da exigência de inclusão dos valores cobrados a título de ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do IPI e que seja declarado o direito à compensação/restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que no desenvolvimento regular de suas atividades é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI “por ofensa aos artigos 153, inciso IV, da Constituição Federal, 46 e 47, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, e artigo 97 do Código Tributário Nacional”.

Entende que “o fato de o ICMS integrar o preço final da mercadoria tem reflexos, única e tão-somente, na apuração do próprio imposto, não sendo possível estender esta questão a outros tributos, que têm base de cálculo e regramentos próprios. Independentemente de quem seja o contribuinte de fato do imposto, fato é que o ICMS não se amolda ao fato gerador do IPI” e, ainda que o “ICMS próprio não mostra ser suscetível de inclusão na base de cálculo do IPI, pois não há como se negar que os valores a ele respeitantes não se amoldam ao conceito de receita bruta”.

Consigna a violação de diversos Princípios Constitucionais.

Defende que trata-se de hipótese semelhante ao caso do RE 574.706, em que o E. STF reconheceu o direito do contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre esta ação com as explicitadas nas abas “associados” por se tratarem de pedidos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do IPI, com supedâneo na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Inicialmente, destaco que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide quando verificada a industrialização de determinado produto e ulterior saída do estabelecimento fabril, bem como nas demais hipóteses elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O art. 47 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispôs sobre a sua base de cálculo:

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do Imposto sobre a Importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Assim, quando a hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo a ser considerada é o valor da operação, que corresponde ao **preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial**.

Estabelecido o parâmetro normativo acima, resta, então, analisar a possibilidade de se incluir na base de cálculo do IPI a parcela referente ao ICMS pago quando da operação de saída da mercadoria.

Vale referir, nesse ponto, que a metodologia de cálculo do ICMS possui uma forma específica de incidência de alíquota que se convencionou chamar de cálculo por dentro. Significa dizer, em outras palavras, que o ICMS é um imposto que integra a sua própria base de cálculo, ou seja, no preço de compra ou de venda da mercadoria ou do serviço está embutido o valor da exação.

A previsão legal para tal operação está na Lei Complementar n. 87/96, que dispõe sobre as regras gerais do ICMS, a saber:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Assim, tratando-se o ICMS de tributo calculado "por dentro" do valor da operação, nele está inserido, razão pela qual integra a base de cálculo do IPI.

Portanto, entendo que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

Confira-se recente jurisprudência do TRF da 3ª Região neste sentido:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência de imposto sobre imposto.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002211-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Como já dito, a impetrante busca excluir da base de cálculo do IPI os valores atinentes ao ICMS, com base na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ICMS da base de cálculo do IPI, como requer a impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas complementares, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL, MARCIA MARIA RIPPEL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA RIPPEL, MARIA SELIA RIPPEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO

DES PACHO

Em face da concordância das partes com a audiência de tentativa de conciliação por videoconferência, mantenho a audiência designada para o dia 30/06/2020, às 13:30 horas, na Central de Conciliação.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 32161796, comunicando a Central de Conciliação de que a audiência designada nestes autos será realizada por videoconferência.

Intime-se a CEF a informar o endereço de email do participante.

Os endereços de email dos executados encontram-se indicados no ID 32510545.

Alerto às partes, novamente, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto, para suas devidas intimações.

Depois de realizada a audiência, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015910-46.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por ARVERIGO NASCIMENTO MAGLIO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinado o imediato bloqueio da matrícula n.º 77.127, do 1º CRI de Campinas/SP, com a devida averbação da ordem. Ao final, pretende que seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda de imóvel n.º 1.4444.1057487-5 e por consequência dos registros n.º 7 e 8 da referida matrícula, por suposta fraude na formalização do referido contrato e/ou nos registros citados.

Relata o autor o legítimo proprietário do imóvel consistente no apartamento n.º 33, do Edifício "Ilhabela", com endereço na R. dos Bandeirantes, 607, nesta cidade, pelo que decidiu vendê-lo nos idos de 2018. Todavia, foi surpreendido ao verificar que na matrícula constavam os registros 7 e 8, que diziam respeito, respectivamente, da venda e compra deste por Rogério Felix Ribeiro, através do instrumento particular com força de escritura pública n.º 1.4444.1057487-5, e do registro da alienação fiduciária em favor da CEF.

Afirma desconhecer o corréu Rogério, nem ter celebrado qualquer operação de venda e compra pelo contrato indicado, suspeitando da ocorrência de fraude, inclusive pela divergência entre seu real autógrafo, como de documentos de identidade, e aquele inserido no contrato citado.

Menciona que o bloqueio pretendido visa resguardar a segurança jurídica das partes e de terceiros de boa-fé, que ignoram todo o ora relatado e podem ser induzidos a erro e gerando danos a estes envolvidos, inclusive o autor da presente demanda.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual e tramitou na 8ª Vara Cível daquela Justiça, onde foram praticados alguns atos processuais. Pela decisão inicial foi indeferida a concessão da gratuidade da justiça e diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Das tentativas de citação dos réus, apenas a da CEF resultou positiva, pois que o corréu Rogério Félix Ribeiro não foi encontrado no endereço indicado, que por sinal coincide com o do imóvel objeto da suposta fraude, tendo o A.R. a anotação de "Mudou-se".

A CEF contestou o feito no ID 33456365, págs. 04/, onde pugnou, como preliminar, a incompetência daquele Juízo. No mérito, arguiu que reiteradamente toma ciência de denúncias sobre fraudes, e que constatou indícios de fraude no contrato n.º 77.127, objeto deste feito, bem como em outros, pelo que comunicou ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e requereu o bloqueio das respectivas matrículas, pedido que foi deferido no processo n.º 1016431-80.2019.826.0114, ressaltando, por fim, sua concordância com os pedidos principais do autor e requerendo que por tal motivo não seja condenada em sucumbência.

O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal.

Decido.

Ratificado os atos praticados na Justiça Estadual.

Diante do indeferimento da gratuidade da justiça, que mantenho pelos mesmos motivos exarados pelo Juízo Estadual, deverá o autor recolher as custas processuais próprias desta Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Pretende o autor que seja determinado o imediato bloqueio da matrícula n.º 77.127, para se evitar prejuízos patrimoniais para si, legítimo proprietário do imóvel, e possíveis terceiros que pretendam pactuar negócios envolvendo o referido bem, diante dos registros n.º 7 e 8, possivelmente fraudulentas por dela constarem a venda do imóvel e a alienação fiduciária a favor da CEF, atos estes que jamais existiram no mundo real.

Em exame perfunctório, verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela de urgência pretendida.

A própria corré CEF reconhece a suspeita de fraude na matrícula que é objeto do presente feito, assim como em outras do mesmo cartório de registro de imóveis, pelo que abriu processos administrativos para tanto e informou suas conclusões ao Oficial do 1º CRI de Campinas/SP – onde estão registradas as matrículas citadas –, que por sua vez protocolou pedido de providências ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro de Imóveis, que deferiu o bloqueio das matrículas indicadas pela CEF e pelo CRI (docs. anexos à sua contestação).

Conforme prevê o art. 214, da Lei de Registros Públicos, "As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta". O caso dos autos, entretanto, não se subsume a este comando legal, pois os registros questionados são, na forma, aparentemente legais, gozando de presunção de veracidade até que fossem questionados.

Assim, a declaração de nulidade ou retificação em definitivo dos registros questionados somente poderá se dar por sentença, conforme preceitua o art. 216, da referida lei, visto que o caso dos autos demanda dilação probatória e oitiva dos envolvidos, mormente na atual fase e diante da manifestação da CEF, do réu ainda não encontrado.

Porém, para evitar perpetuação de prejuízos ao autor, à CEF, e a qualquer outro interessado que ignore os fatos já narrados, bem como que este processo corra de forma independente àquele noticiado pela CEF em sua contestação, DEFIRO a tutela de urgência para determinar o bloqueio da matrícula n.º 77.127, do 1º CRI de Campinas/SP, referente ao apartamento n.º 33, do Edifício "Ilhabela", com endereço na R. dos Bandeirantes, 607, em Campinas/SP.

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do corréu Rogério Felix Ribeiro, forneça o autor novo endereço onde a parte possa ser encontrada, no prazo de 10 (dez) dias. Não dispondo dele, diga se pretende a citação por edital.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006618-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARVERIGO NASCIMENTO MAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO YAMANISHI - SP235914
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROGERIO FELIX RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por ARVERIGO NASCIMENTO MAGLIO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinado o imediato bloqueio da matrícula n.º 77.127, do 1º CRI de Campinas/SP, com a devida averbação da ordem. Ao final, pretende que seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda de imóvel n.º 1.4444.1057487-5 e por consequência dos registros n.º 7 e 8 da referida matrícula, por suposta fraude na formalização do referido contrato e/ou nos registros citados.

Relata o autor o legítimo proprietário do imóvel consistente no apartamento n.º 33, do Edifício "Ilhabela", com endereço na R. dos Bandeirantes, 607, nesta cidade, pelo que decidiu vendê-lo nos idos de 2018. Todavia, foi surpreendido ao verificar que na matrícula constavam os registros 7 e 8, que diziam respeito, respectivamente, da venda e compra deste por Rogério Felix Ribeiro, através do instrumento particular com força de escritura pública n.º 1.4444.1057487-5, e do registro da alienação fiduciária em favor da CEF.

Afirma desconhecer o corréu Rogério, nem ter celebrado qualquer operação de venda e compra pelo contrato indicado, suspeitando da ocorrência de fraude, inclusive pela divergência entre seu real autógrafa, como de documentos de identidade, e aquele inserido no contrato citado.

Menciona que o bloqueio pretendido visa resguardar a segurança jurídica das partes e de terceiros de boa-fé, que ignoram todo o ora relatado e podem ser induzidos a erro e gerando danos a estes envolvidos, inclusive o autor da presente demanda.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual e tramitou na 8ª Vara Cível daquela Justiça, onde foram praticados alguns atos processuais. Pela decisão inicial foi indeferida a concessão da gratuidade da justiça e diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Das tentativas de citação dos réus, apenas a da CEF resultou positiva, pois que o corréu Rogério Félix Ribeiro não foi encontrado no endereço indicado, que por sinal coincide com o do imóvel objeto da suposta fraude, tendo o A.R. a anotação de "Mudou-se".

A CEF contestou o feito no ID 33456365, págs. 04/, onde pugnou, como preliminar, a incompetência daquele Juízo. No mérito, arguiu que reiteradamente toma ciência de denúncias sobre fraudes, e que constatou indícios de fraude no contrato n.º 77.127, objeto deste feito, bem como em outros, pelo que comunicou ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e requereu o bloqueio das respectivas matrículas, pedido que foi deferido no processo n.º 1016431-80.2019.826.0114, ressaltando, por fim, sua concordância com os pedidos principais do autor e requerendo que por tal motivo não seja condenada em sucumbência.

O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal.

Decido.

Ratificado os atos praticados na Justiça Estadual.

Diante do indeferimento da gratuidade da justiça, que mantenho pelos mesmos motivos exarados pelo Juízo Estadual, deverá o autor recolher as custas processuais próprias desta Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Pretende o autor que seja determinado o imediato bloqueio da matrícula n.º 77.127, para se evitar prejuízos patrimoniais para si, legítimo proprietário do imóvel, e possíveis terceiros que pretendam pactuar negócios envolvendo o referido bem, diante dos registros n.º 7 e 8, possivelmente fraudulentas por dela constarem a venda do imóvel e a alienação fiduciária a favor da CEF, atos estes que jamais existiram no mundo real.

Em exame perfunctório, verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela de urgência pretendida.

A própria corré CEF reconhece a suspeita de fraude na matrícula que é objeto do presente feito, assim como em outras do mesmo cartório de registro de imóveis, pelo que abriu processos administrativos para tanto e informou suas conclusões ao Oficial do 1º CRI de Campinas/SP – onde estão registradas as matrículas citadas –, que por sua vez protocolou pedido de providências ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro de Imóveis, que deferiu o bloqueio das matrículas indicadas pela CEF e pelo CRI (docs. anexos à sua contestação).

Conforme prevê o art. 214, da Lei de Registros Públicos, "As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta". O caso dos autos, entretanto, não se subsume a este comando legal, pois os registros questionados são, na forma, aparentemente legais, gozando de presunção de veracidade até que fossem questionados.

Assim, a declaração de nulidade ou ratificação em definitivo dos registros questionados somente poderá se dar por sentença, conforme preceitua o art. 216, da referida lei, visto que o caso dos autos demanda dilação probatória e oitiva dos envolvidos, mormente na atual fase e diante da manifestação da CEF, do réu ainda não encontrado.

Porém, para evitar perpetuação de prejuízos ao autor, à CEF, e a qualquer outro interessado que ignore os fatos já narrados, bem como que este processo corra de forma independente à quele noticiado pela CEF em sua contestação, DEFIRO a tutela de urgência para determinar o bloqueio da matrícula n.º 77.127, do 1º CRI de Campinas/SP, referente ao apartamento n.º 33, do Edifício "Ihabela", com endereço na R. dos Bandeirantes, 607, em Campinas/SP.

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do corréu Rogério Felix Ribeiro, forneça o autor novo endereço onde a parte possa ser encontrada, no prazo de 10 (dez) dias. Não dispondo dele, diga se pretende a citação por edital.

Intímem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PAULINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33603996: diante da desistência da oitiva das testemunhas, retire-se da pauta de audiências do dia 17/06/2020, sem prejuízo de posterior designação, caso seja necessário.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se com urgência.

Campinas, 12/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

ID 33312352: defiro a dispensa da ANEEL de comparecimento na sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2020, às 15h.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006062-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

ID 33311978: defiro a dispensa da ANEEL de comparecimento na sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2020, às 16h.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União a se manifestar, efetivamente, no prazo de **3 dias**, com relação às adequações realizadas pela autora, no tocante ao seguro-garantia apresentado, conforme informações e considerações explicitadas na petição ID33332742 com documentos anexados.

Com juntada da manifestação da União ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos, de imediato, para análise da aceitação da garantia para garantir o débito referente à CDA nº 80 6 19 162150-11 (processo administrativo n. 10830 725628/2012-44).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. M. H., M. C. M. H.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS, ANA CRISTINA MATIAS, ANA CRISTINA MATIAS, ANA CRISTINA MATIAS, ANA CRISTINA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a cumprir o determinado no despacho de ID 32349547, juntando aos autos todos os procedimentos administrativos em nome da autora e que se relacionem com pedidos de auxílio reclusão em face do encarceramento de Marlon de Souza Hernandes, especialmente aquele referente ao período de 05/08/17 até a data atual.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a autora pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, MARIA JOSE ALVES - MG95633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33701226:

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela AMBEV.

Quando da juntada da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência, conforme determinado no despacho de ID 29428373.

Inclua-se o nome do Dr. Bruno Henrique Gonçalves, OAB n 131.351, advogado da AMBEV, para ciência do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Vilma Sanches**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2015 – NB 172.341.833-9), mediante o reconhecimento do tempo de contribuição/carência referente aos períodos de labor de 04/07/1989 a 20/05/1996, 01 a 31/07/2007, 01 a 31/12/2007, 01 a 31/01/2008, 01 a 30/09/2008, 01 a 31/10/2008, 01/02/2009 a 31/05/2010, 01 a 31/01/2011, 01 a 31/10/2011, 01 a 31/05/2012 e 01 a 30/08/2012, somados ao tempo de contribuição/carência já reconhecida em sede administrativa, como pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieram documentos, anexos do ID 29171006, inclusive cópia do Procedimento Administrativo.

Pela decisão de ID 29287360 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora e indeferida a antecipação da tutela pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que apesar dos registros de vínculo empregatício devidamente anotados em CTPS, não foram comprovados todos os recolhimentos previdenciários respectivos (ID 30365076).

Pelo despacho ID 30388542 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.

O autor manifestou-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 30918229) e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Do mérito

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e **60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a **tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRAS DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.
4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 – A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 – A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3 – In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 – Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 60 (sessenta) anos de idade no dia **25/01/2014**, vide documento ID 29171020.

Ademais, a autora encontrava-se inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo, pois houve o reconhecimento de diversos períodos de labor, na qualidade de empregada, anteriores àquela data (vide documento ID 29171026).

Como a autora pretende comprovar que preencheu os requisitos do benefício que requer depois de 2011, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **180 (cento e cinquenta e seis) meses** de acordo com o quadro constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que a autora não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida.

Da decisão proferida naqueles autos administrativos e do teor da contestação infere-se que apesar do reconhecimento dos vínculos trabalhistas constantes da CTPS da autora, a carência não foi totalmente preenchida por não ter sido demonstrada parte dos recolhimentos relativos a alguns períodos.

Desse modo, o autor pretende, na presente demanda, seja reconhecido vínculo empregatício e as respectivas contribuições referentes aos seguintes períodos para a concessão do benefício pleiteado:

- 04/07/1989 a 20/05/1996 (Ivanilda Baracho de Alencar);
- 01 a 31/07/2007, 01 a 31/12/2007, 01 a 31/01/2008, 01 a 30/09/2008, 01 a 31/10/2008 (José Murilo Zeitune);
- 01/02/2009 a 31/05/2010 (Karine Borges de Oliveira);
- 01 a 31/01/2011, 01 a 31/10/2011, 01 a 31/05/2012 e 01 a 30/08/2012 (José Murilo Zeitune)

Em relação a todos os períodos acima, verifico que foram devidamente registrados em CTPS, e neles da autora foi admitida como “Empregada Doméstica”, com datas de admissão e de saída, a remuneração e o endereço de prestação do serviço.

Em consulta a sites de pesquisa na rede mundial de computadores, foi verificada a existência dos endereços indicados como de prestação do serviço, sendo dois deles de prédios residenciais e um de casa térrea. Também foi constatada a regularidade dos nomes dos empregadores.

Verifico, ainda, que do CNIS consta a contribuição em alguns destes meses controvertidos, todavia há lapsos, “buracos” nestes recolhimentos.

A título de exemplo, quanto ao primeiro registro controvertido, que foi de 04/07/1989 a 20/05/1996, há contribuições vertidas ao INSS para as competências de 09/1989 a 05/1990; 07/1990 a 01/1991; 06/1991 a 09/1991.

Do mesmo modo ocorre com os demais vínculos controvertidos, havendo meses em que não houve contribuição ou esta foi feita com atraso.

Ocorre que, caso se tratasse de contribuinte individual, por exemplo, a responsabilidade pelo recolhimento seria do próprio empregado. Mas a autora foi registrada em CTPS, formando, portanto, vínculo empregatício, no qual a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Neste sentido:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . R E N D A M E N S A L I N I C I A L . P E R Í O D O S N Ã O C O N S T A N T E S D O C N I S . I – Os documentos acostados aos autos revelam que o exequente percebeu parcelas remuneratórias em contrapartida aos serviços prestados à CABESP e à Fundação CESP, devendo, portanto, tais valores integrar a RMI, na forma apurada pelo Perito Contábil, momento considerando que a divergência de dados constantes no CNIS não tem condão, por si só, de afastar a legitimidade dos referidos documentos. Ademais, o empregado não pode responder por eventual irregularidade ou ausência dos recolhimentos previdenciários a cargo de seu empregador. Precedentes. II – Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5013965-71.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 – 10ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 9.032/95. ESPECIFICIDADES. CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE PROVAR O AGENTE INSALUBRE EM PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PRÓPRIA PELOS RECOLHIMENTOS. LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PROVIDAS PARCIALMENTE AS APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR (AVERBAÇÃO). 1. Ação ajuizada em 04/07/2013. Sentença de 24/03/2017 do Juízo Estadual de Passa Quatro/MG. Data de entrada do processo no gabinete em 21/01/2020. 1.1. EFEITO SUSPENSIVO. Tendo em conta a fase em que se encontra o feito, em que eventual recurso tem efeito, em geral, meramente devolutivo, está prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. Modalidades. Categoria profissional de motorista de caminhão. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 16/01/1956, DER 10/09/2012. Período(s) reconhecido(s) na sentença: TEMPO ESPECIAL: - 01/09/1977-18/10/1977 e de 1978 a 2012. Tempo de contribuição incontroverso 30 anos 2 meses 18 dias (comum). 4. Exame dos períodos reconhecidos na sentença (01/09/1977-18/10/1977 e de 1978 a 2012), que dizem respeito ao exercício da atividade de motorista de caminhão. 5. - PERÍODO DE 01/09/1977-18/10/1977. De acordo com a jurisprudência do TRF 1, a profissão de motorista de veículos pesados, tais como ônibus de transporte de passageiros e caminhões de carga, está expressamente elencada nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e deve ser considerada presumidamente especial até 28/04/1995, dia imediatamente anterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95. (AC 0036185-40.2008.4.01.3800, Juiz Federal Daniel Castelo Branco Ramos, TRF 1 - 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF 1.04/09/2018). **Portanto, correta a sentença quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1977-18/10/1977, em que o autor trabalhou como empregado para Indústria de Papéis para embalagens Irmãos Siqueira Ltda (CTPS, fls. 35), já que a prova testemunhal (fls.333/335) especificou que se tratava de motorista de caminhão, importante deixar assentado que, como a condição era de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador.** Mantida a sentença quanto ao reconhecimento da especialidade do referido período (01/09/1977-18/10/1977) 6. - PERÍODO DE 1978 a 2012 (resumo para cálculo de tempo, fls. 81 e segs.). De início, tem-se a impossibilidade de se considerar o período entre 1978 e até antes de começar o recolhimento das contribuições, em 01/02/1985 (competência 01/1985), dado que se trata de exercício de atividade de motorista de caminhão, autônomo, portanto contribuinte individual, responsável pelo recolhimento das contribuições. 7. A partir de 01/1985 até 28/04/1995 (Lei 9.032/95), é devido o reconhecimento da especialidade, dado que presentes os recolhimentos e há prova documental (como, cadastro para pagamento de Imposto de Serviço, registro, inscrição como condutor de veículo - fls. 47) corroborada pela prova testemunhal informando que a atividade de motorista era em caminhão. Assim, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01/1985-28/04/1995. 8. Quanto ao período posterior (29/04/1995-2012), como já exposto no voto, não basta somente comprovar o exercício da atividade. No presente caso, nem mesmo a prova pericial foi capaz de indicar o agente insalubre a que estava exposto o autor. Aliás, registre-se a prova pericial (fls. 279/311) revelou-se precária para o fim pretendido pelo autor, no particular (período a partir de 29/04/1995), uma vez que o perito não fez qualquer avaliação de equipamentos, mesmo que por similaridade, que embasasse seu trabalho, o que se deu somente a partir de "entrevista" - como autor somente, registre-se -, "estudo da documentação que instruiu a ação" e "embasamentos" (fls. 294). Na verdade, a prova pericial tem caráter genérico, sem descer às devidas especificidades do caso concreto. Nessa esteira, reforma-se a sentença, no ponto, para excluir o reconhecimento da especialidade do período a partir de 29/04/1995. 9. CONCLUSÃO PARCIAL: Não conhecida a remessa oficial, dado parcial provimento à apelação do INSS, tudo nos termos da fundamentação, mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1977-18/10/1977 (47 dias) e 01/1985-28/04/1995 (3.769 dias), ou seja, 3.816 dias em atividade especial, que, convertidos pelo fator 1.4, geram 1.526,4 dias (4,24 anos), que, somados aos 30 anos 2 meses e 18 dias incontroversos, ainda assim não possibilitam a concessão de aposentadoria ao autor. 10. APELAÇÃO DO AUTOR. A apelação do autor é para deferimento da tutela de urgência para fins da aposentadoria por tempo de contribuição, o que, todavia, se tomou parcialmente prejudicado, diante do não atingimento de tempo suficiente para o benefício, sem prejuízo da concessão do provimento de urgência para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/09/1977-18/10/1977 (47 dias) e 01/1985-28/04/1995 (3.769 dias), a possibilitar a conversão deles em comuns, de acordo com o momento do implemento dos requisitos do benefício. 11. Considerando os fundamentos constantes no voto, que eventual recurso sobre o presente julgamento tem efeito, em geral, somente devolutivo, é dado parcial provimento à apelação do autor para que os períodos mencionados sejam averbados como especiais, facultando-se, conforme o momento da implementação dos requisitos, a conversão deles em comuns pelo fator 1.4. 12. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: Diante de todo o quadro composto como presente julgamento, conclui-se que ambas as partes sucumbiram expressivamente - o autor em maior parte -, de forma que vão arbitrados os honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente corrigida, em 12% (doze por cento), distribuídos em 7% (sete por cento), a favor do INSS, e o restante (5%), a favor do autor, efetuada a compensação, suspensa a exigibilidade pela concessão da justiça gratuita. 13. CONCLUSÃO FINAL: Nos termos fundamentados, não conhecida a remessa oficial, dado parcial provimento à apelação do INSS e à apelação do autor.

(AC 0038010-06.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF 1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF 1 28/04/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. CTPS ANOTADA POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCINERAÇÃO DE AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O objeto do apelo cinge-se ao reconhecimento do labor prestado pela parte autora na empresa A IMPERIAL MÓVEIS LTDA, como gerente de vendas, no período compreendido entre 05/3/1969 a 20/01/1977, anotado na CTPS à fl. 342 por força de decisão proferida em Reclamação Trabalhista que transitou na 8ª JCI de Salvador/BA, autos n. JC8.0070/79 (fls.347/348). 2. A controvérsia apresenta contornos muito específicos, que não podem ser olvidados, diante do longo tempo decorrido desde o término do vínculo, bem como de sua anotação da CTPS, não pelo empregador, mas por força de sentença trabalhista. 3. Neste cenário, tem-se que a anotação do vínculo laboral de 05/3/1969 a 20/01/1977 realizada pela Justiça do Trabalho no ano de 1979 merece especial força probatória já que contemporânea à ocorrência dos fatos, circunstância capaz de afastar a existência de fraude naquela anotação. Ao revés, o que se pode concluir é que o autor, tempestivamente, propôs demanda trabalhista a fim de garantir o reconhecimento do vínculo, o que foi reconhecido judicialmente pela instância competente. 4. Imperioso relembrar, por oportuno, que não é de todo incomum, notadamente em tempo remoto quando a fiscalização das relações de trabalho e mesmo a garantia dos direitos trabalhistas não eram tão marcantes, que a anotação do vínculo ou mesmo a própria expedição da CTPS ocorresse apenas quando já iniciada a relação empregatícia, de modo que não é suficiente para infirmar a força probatória da anotação o fato da CTPS ter sido emitida em 1971. 4. Outra quadra, a ausência de documentos que corroborem a anotação da CTPS feita pelo assistente de Direção da Secretaria da 8ª JCI de Salvador decorre do fato impeditivo do próprio tempo, não podendo prejudicar o autor, tendo em vista a comprovação de que os autos foram incinerados em 09/8/2000 (cf. consta à fl.362 e 371). 5. Desta forma, forçoso convir que o INSS não logrou deconstituir a presunção nascida das anotações da CTPS da parte autora, especialmente quando não se verifica qualquer indício de fraude, não sendo suficiente para tanto o argumento de que tais vínculos não se encontram registrados no CNIS. Como efeito, tem-se que as irregularidades apontadas pela autarquia se vinculam muito mais ao tempo decorrido, do que com indícios de fraudes, de modo que entendendo hígida a presunção daí decorrente. 6. **Noutra quadra, relembrar-se que a responsabilidade pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias não é do empregado, mas do seu empregador (art. 30, I, "a" da Lei 8.212/91), de modo que não pode obstar a concessão do benefício.** 7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, estes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Ademais, o Plenário do STF, na oportunidade do julgamento do dia 03/10/2019, não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida (que definiu o IPCA-E como o índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ainda que no período da dívida anterior à expedição do precatório). 8. Diante da sucumbência integral da parte ré nesta instância, ematando ao art. 85, § 11 do NCP, os honorários sucumbenciais devem ser majorados em 1%, sendo fixados, assim, em 11% sobre o valor da condenação na data da sentença (súmula 111 do STJ). 9. Apelação do INSS desprovida.

(AC 0002214-70.2012.4.01.3300, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF 1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF 1 21/01/2020 PAG.)

É responsabilidade do INSS a fiscalização quanto à regularidade de tais recolhimentos e a persecução dos empregadores que supostamente incorram em infrações.

Apesar da impugnação genérica do INSS colocada em sua contestação, entendo que os documentos apresentados pelo autor são hábeis a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo.

Por outro lado, caso entendessem o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Desse modo, diante da ausência de comprovação, **determino o cômputo dos períodos controvertidos também como carência.**

Tendo em vista que o INSS já havia reconhecido e contabilizado como tempo de serviço da autora 15 anos, 6 meses e 2 dias, equivalente a 186 contribuições, resta preenchido, também, o último requisito pendente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer**, para efeito de contagem de carência, os períodos de 04/07/1989 a 20/05/1996, 01 a 31/07/2007, 01 a 31/12/2007, 01 a 31/01/2008, 01 a 30/09/2008, 01 a 31/10/2008, 01/02/2009 a 31/05/2010, 01 a 31/01/2011, 01 a 31/10/2011, 01 a 31/05/2012 e 01 a 30/08/2012;
- Condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 172.341.833-9, desde a data do requerimento (19/11/2015), como pagamento das parcelas vencidas desde aquela data, devidamente corrigidas acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Vilma Sanches
Benefício:	Aposentadoria por idade (urbana)
Data de Início do Benefício (DIB):	19/11/2015
Data início pagamento dos atrasados:	19/11/2015
Tempo de trabalho total reconhecido até a DER:	15 anos, 6 meses e 2 dias (186 contribuições)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES BREGALDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA GOMES BREGALDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 713756323.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2019 e que até a propositura da ação o pedido não havia sido finalizado, mesmo após cumprir as exigências feitas pelo INSS.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID3326082).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID33676665), sob o nº 57.179.253.704-0

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido, sob o nº 57.179.253.704-0 (ID33676665).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006378-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33638130).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006777-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante Metax Express Locação de Equipamentos Ltda a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que quem assinou a procuração de ID 33658310 não foi o administrador da empresa e não foi juntada qualquer procuração nos autos, assinada pelo administrador, que confira ao subscritor da procuração, poderes para representar a sociedade.

Deverá também, no mesmo prazo, identificar quem assinou a procuração de ID 33658309.

Cumpridas as determinações supra e, estando as procurações em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, apresente as informações.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença ou suspensão da ação.

Esclareço desde já à impetrante, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual, não tem guarida o pedido de restituição de valores no caso de eventual procedência do pedido.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007806-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM, LEO CORREA LEITE JUNIOR, LEO CORREA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intím-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008584-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, indicados na inicial.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Deverá o autor, também, no mesmo prazo, confirmar que atualmente reside no endereço de ID 19440017 ou juntar novo comprovante de endereço, tendo em vista que aquele juntado no referido ID encontra-se em nome de terceira pessoa, além de ser da cidade de poços de caldas, o que diverge do endereço indicado na inicial.

Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no pedido de penhora dos veículos de placas EVI7503, DUT1929 e ENR0902, tendo em vista que sobre eles recaem outras restrições, conforme se verifica no documento ID 25315475.

2. Em caso positivo, informe a exequente, no mesmo prazo, o endereço onde esses bens podem ser encontrados.

3. Indefero o pedido de penhora sobre o veículo de placas EVI7506, tendo em vista que não pertence aos executados.

4. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

5. Intím-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-06.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO SOARES, REGINALDO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades rurais, no período de 23/09/1972 a 31/12/1990 e de atividades em condições especiais, no período de 16/07/2009 a 26/09/2018.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos que sirvam de início de prova material do exercício de atividade rural no período pretendido bem como para que junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 16/07/2009 a 26/09/2018.
3. Após, conclusos para designação de audiência das testemunhas arroladas na petição inicial.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015421-04.2015.4.03.6105

AUTOR: PAULO TITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da informação contida na petição ID 24897398, defiro o pedido de habilitação da Sra. Lucineide Santana Tito, CPF nº 105.860.308-67 como herdeira de Paulo Tito Vieira.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo da relação processual passe a constar apenas LUCINEIDE SANTANA TITO.
3. Dê-se ciência à autora acerca da apelação interposta pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008129-31.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), acerca das informações contidas no documento ID 28180864.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 5007416-79.2018.4.03.0000 foi interposto em relação à decisão que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito quanto ao reconhecimento do labor rural pelo autor bem como em relação ao exercício de atividade especial nos períodos de 08/04/1991 a 25/09/1991 e 02/01/2002 a 04/06/2003.
2. No referido agravo, foi proferida decisão que reconheceu o interesse de agir do autor em relação ao pedido de averbação do período exercido em atividade rural e observou que, em relação à requisição do PPP “*não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na ‘realização da justiça’, mas sim, exclusivo interesse do agravante*”.
3. Já em sede de apelação, foi proferida a r. decisão ID 25569301, que anulou a sentença e determinou a “*regular instrução do feito, em especial atentando-se para o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007416-79.2018.4.03.0000 com a realização das provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor*”.
4. Desse modo, defiro o pedido de produção de prova pericial em relação aos períodos de 08/04/1991 a 15/09/1991, em que trabalhou na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., e 02/01/2002 a 04/06/2003, em que trabalhou na empresa Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda.
5. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos locais onde prestou serviços nos períodos acima especificados.
6. No mesmo prazo, apresente o rol como nome e o endereço das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.
7. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013430-61.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
EXECUTADO: THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR REOLON - SP134608

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HEITOR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Designo desde já perícia médica no autor e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.

O exame pericial realizar-se-á no dia 08/07/2020, às 15:00 horas, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Intime-se o autor a apresentar os quesitos que deseja sejam respondidos pelo "expert", no prazo de 15 dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo.

Depois, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Coma juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico, bem como número de Whatsapp, se tiver, para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012916-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERME VIOLA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) o reconhecimento dos seguintes períodos comuns

a) 08/10/91 a 20/03/95 - Governo do Estado de São Paulo

b) 20/03/02 a 09/05/02 - Center Park Campinas Hotel Ltda

2) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) 06/01/03 a 24/01/07 - Infraero

b) 25/01/07 a 17/01/17 - Infraero

3) reconhecimento de sua condição de pessoa portadora de deficiência

Assim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, designo desde já perícia médica no autor e, nomeio para tanto, o Dr. Leonardo Franco

O exame pericial realizar-se-á no dia 08/07/2020, às 16:00 horas, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Intime-se o autor a apresentar os quesitos que deseja sejam respondidos pelo "expert", no prazo de 15 dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo.

Depois, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Coma juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER LIRA - SP323338
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33675717).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006660-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33675737) que arguem sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Dracena é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente de que a petição ID 33696055 não se refere a estes autos.

2. Decorridos 10 (dez) dias, providencie a Secretaria a exclusão da referida petição.

3. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-19.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIO EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015092-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012640-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RAQUEL ALVES SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente da tentativa infrutífera de citação da executada (ID 30638029), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail (acordo.juridico@oabsp.org.br), a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-64.2020.4.03.6105
AUTOR: EDSON ROBERTO FERNANDES, EDSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 15/08/2019.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004236-05.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: QUALITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração ID 30224188 têm poderes para representá-la em Juízo;
 - b) a comprovação do recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a impetrante, com endereço à Rua 2, 313, Paulínia Business, Paulínia, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015854-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EGGLENIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos autores/exequentes, a inserção das peças necessárias ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001406-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DE SOUZA PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da atividade especial dos seguintes períodos:

- 1) 20/04/89 a 28/01/92 - BRF S/A
- 2) 01/06/92 a 28/02/93 - Citroplast
- 3) 01/03/93 a 31/03/97 - Citroplast
- 4) 01/04/97 a 28/02/05 - Citroplast
- 5) 01/03/05 a 16/11/07 - Citroplast
- 6) 01/04/09 a 31/01/13 - Celulose Irani

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016466-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOBREIRA - SP341232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 33233974.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-22.2020.4.03.6105 / CECON-Campinas / 8a. VARA
AUTOR: BLOCOPLAN CONST E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Ante a informação da Caixa Econômica Federal (ID n. 33618107 - não citação da ENGEA), considerando que a audiência de conciliação por videoconferência, designada para 15/06/2020, não alcançaria todo seu objetivo, fica a mesma redesignada para o dia 15/07/2020 às 15 horas, sendo que novo link de acesso será encaminhado às partes.

Fica a BLOCOPLAN Const. e Inc. Ltda. intimada a fornecer o endereço físico e eletrônico da

Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para fins de citação.
Intimem-se e remeta-se o processo para a Secretária da Vara de Origem para as providências necessárias.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE, ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 31919926.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32173136.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, LUCIANO LIMOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32917865.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000870-77.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO JOSE ULIANA

DECISÃO

Vistos.

O advogado constituído pelo acusado apresentou resposta escrita à acusação em 19/05/2020, conforme ID 32413836.

Não tendo sido apresentadas teses preliminares ao mérito, verifico a inexistência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.

Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Segue o rol de testemunhas de acusação:

Maurício Neres dos Santos, guarda municipal que participou da abordagem, fls.02 e **Bernardino da Silva Paula**, guarda municipal que participou da abordagem, fls.03; **ambos com endereço comercial na Rua Ario Barnabé, 924, bairro Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP.**

Segue a testemunha devidamente arrolada e qualificada pela defesa:

Jonathan Felipe Uliana, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n. 35.157.450-5 e C.F n. 354.941.198-74, rua Padre Francisco Cabral de Vasconcelos, 1441, Pq. Das Nações, **Indaiatuba/SP.**

Portanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas com endereço naquela localidade.

Intime-se as partes da expedição da deprecata, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Quanto à testemunha Guilherme Belazzi da Silva, indicada pelo acusado, não foi fornecida a qualificação integral desta, o que cabia à defesa.

Portanto, faculto ao réu, quando da audiência de instrução e julgamento a ser designada, trazer a sua testemunha independentemente de intimação.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Finalmente, quanto ao **pedido defensivo de restituição de um veículo** (restituição do veículo apreendido, com isenção de despesas de pátio e guincho), a parte deverá apresentar referido pleito em autos apartados e devidamente instruído, sob a classe processual específica (restituição de coisas), no sistema PJE e por dependência ao presente feito.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na **pessoa de seus advogados**, por **intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 04 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS
Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) REU: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233, PAULO ROBERTO MARCON - SP84856
Advogados do(a) REU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

DECISÃO

Ação Penal – Classe 240

Autos nº. 0011500-03.2016.4.03.6105

Vistos em decisão.

Preliminarmente à designação de audiência de instrução e julgamento, este Juízo determinou que a defesa do corréu **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** esclarecesse o seu rol testemunhal, haja vista ter arrolado 15 (quinze) testemunhas com endereço em diversos Estados (ID 26614050).

Em manifestação acostada no **ID 29667137**, a defesa do corréu asseverou que é direito do peticionário arrolar suas testemunhas, sob o argumento de que referidas oitivas seriam imprescindíveis, em "*observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, conforme o prevê o art. 5º, LV da Constituição Federal, de modo que a ausência destas poderá trazer prejuízo à sua defesa, eis que entende que, sem elas, não é possível defender-se adequadamente das condutas narradas pelo órgão acusador*".

Na decisão proferida no ID 30048247, indeferiu-se a oitiva das 15 (quinze) testemunhas arroladas pela defesa de **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** em sua resposta escrita à acusação (ID 25824046), haja vista a ausência de justificativas quanto ao número de testemunhas em diversos Estados, especialmente a ausência da relação de suas testemunhas com os fatos criminosos descritos na denúncia.

Em nova manifestação de ID 32397524, a defesa do corréu **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** postula pela reconsideração da decisão, e resumidamente, **qual seria a profissão de cada uma das suas testemunhas**.

Ao final, requer a reconsideração da decisão prolatada, de forma a determinar a regular intimação de todas as testemunhas arroladas, ante a justificativa apresentada, mormente pelo fato de que não se trataram de testemunhas protelatórias, como forma de efetivação do princípio do devido processo legal e ampla defesa.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Reconsidero, apenas quanto a uma testemunha arrolada, a decisão de ID 30048247.

Da leitura do pedido de reconsideração apresentado pelo corréu **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** no **ID 32397524**, verifica-se que não foi apresentada justificativa **da relação das testemunhas arroladas com os fatos criminosos descritos na denúncia**.

O acusado apenas atesta que suas testemunhas possuem experiência em questões "envolvendo perícias e medicina do trabalho", mas não relaciona tais pessoas com os fatos específicos tratados na denúncia.

Desta feita, percebe-se que ao invés de arrolar testemunhas relacionadas aos fatos imputados, a parte indica profissionais, peritos, os quais poderiam fornecer explicações acerca dos trâmites relacionados às perícias médicas, ou seja, demonstrar sua *expertise* no tema. Ainda, apesar de invocar o devido processo legal e a ampla defesa, o acusado não de desincumbiu do seu mister em comprovar a relação das testemunhas indicadas como objeto da ação penal, nem mesmo indicou qual seria a imprescindibilidade quanto a oitiva destas.

Por outro lado, quanto à testemunha **RITA DE CÁSSIA VISCOVINI**, constato que apenas em relação a ela, indicou-se a seguinte justificativa: *trata-se de "médica do trabalho que trabalhou por muito tempo na empresa MEDCAM, de modo que a conhece muito bem. Além disso, recebe e participa de trabalhos em conjunto com o PETICIONÁRIO"*.

Considerando-se a relação da sobredita testemunha como corréu e, especialmente, com a empresa MEDCAM, indicada na denúncia, **ACOLHO** as justificativas e determino a inclusão da testemunha **RITA DE CÁSSIA VISCOVINI** no rol daquelas que devem ser ouvidas por este Juízo, **em audiência de instrução e julgamento a ser designada futuramente**.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte o pedido defensivo de ID 32397524**, apenas para incluir a oitiva de **RITA DE CÁSSIA VISCOVINI**, com endereço na **Rua Coronel João Albuquerque Lins de Barros, 7 apto 806 – CEP 09371-180, Parque São Vicente, Mauá/SP (ID 25824046)**.

Quanto às demais testemunhas, não considero que os cargos ou profissões possam ser consideradas justificativas válidas, quando dissociadas as relações e pessoas com os fatos abarcados na denúncia. Portanto, quanto às demais testemunhas **mantenho a decisão de ID 30048247**.

Ressalto que diante da atual Pandemia por COVID-19, enfrentada pelo Brasil que recentemente se tornou o epicentro da Pandemia, com assustadores 1349 mortos no dia 03 de junho de 2020, **os atos judiciais tornaram-se ainda mais onerosos, não só pela questão financeira, mas pela questão humana e o risco de exposição aos operadores do direito e demais envolvidos, sejam acusados e testemunhas**.

Muitos atos serão realizados por videoconferência, os quais demandarão, da mesma forma, **movimentação e mobilização de servidores e sistema judicial**.

Portanto, oitivas meramente abonatórias ou dissociadas com os fatos específicos abarcados na denúncia devem ser veementemente evitadas, pois não só podem ser consideradas protelatórias, como atentatórias à atual conjuntura mundial (de resguardo), na qual todos devem prezar pelo isolamento social máximo, a fim de barrar/diminuir a disseminação do novo Coronavírus.

Desta feita, à exceção da testemunha **RITA DE CÁSSIA VISCOVINI**, **mantenho minha decisão de ID 30048247 quanto às demais testemunhas, pelos seus próprios fundamentos**.

Em complementação à sobredita decisão, incluo a oitiva de RITA DE CÁSSIA VISCOVINI.

Haja vista a atual situação de Pandemia pelo COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização de audiência para a oitiva da sobredita testemunha**.

Para tanto, **deverá ser expedida** carta precatória para a **Subseção Judiciária de MAUÁ/SP**, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha acima indicada, com endereço naquela cidade, **por meio do sistema de videoconferência**, na data e horário a serem designados pelo setor de audiências, oportunamente.

Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPE.

Campinas, 04 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005454-68.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO STRAUCH BARBOSA LIMA

DESPACHO

ID 33689499(12/06/20). DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

Após, sobrestem-se novamente os autos conforme determinado no ID 32954507(01/06/20).

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001345-30.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP, SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP, ROSANGELA CRICA SACCHETA, ROSANGELA CRICA SACCHETA, ANGELO CRICA JUNIOR, ANGELO CRICA JUNIOR, LENILSON HERCULANO DE OLIVEIRA, LENILSON HERCULANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359

DESPACHO

Id 33683444: Defiro. Em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, postergo a realização da Audiência de Instrução e Julgamento para momento oportuno.

Superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006630-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33597522: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda à juntada dos documentos que entender necessários ao embasamento de seu pedido.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DULCE PEREIRA, MARIA DULCE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC tendo em vista sua patente ilegítimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e /ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, conforme o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26- A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018) e na jurisprudência do E. STJ (Súmula nº 461 e AgInt no RESP nº 1.778.268).

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 32644290).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 32644290 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Aduz a impetrante que as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001, que inseriu o §2º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem inócuos, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGR no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal substanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRno REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e salário-educação pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido sucessivo.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabeleceu que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002305-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **V.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33307610). Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 33307610 e documentos como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 30033778, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua na industrialização, beneficiamento, Comércio Atacadista de produtos de fibra de vidro, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz que a impetrante está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS.

Allega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado ingresso financeiro que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, pois o faturamento/receita está estritamente ligado ao acréscimo patrimonial.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003895-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por G.C. TÊXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil ou pela restituição através de precatório (cf. AgRg no REsp n.º 1.466.607 e Súmula 461/STJ), nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 e Instrução Normativa da RFB n.º 1.717/2017, ou outras normas que venham a substituí-las.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33326204). Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 33326204 e documentos como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 31961613, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no comércio atacadista e importação de artefatos têxteis, máquinas, peças e acessórios para indústria têxtil, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz que a impetrante está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado ingresso financeiro que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, pois o faturamento/receita está estritamente ligado ao acréscimo patrimonial.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Id. 33433365. Cuida-se de embargos de declaração opostos por **TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ao argumento de que a decisão de id. 32897734 possui omissão.

Aduz que a decisão foi omissa, quanto à impossibilidade de se aferir o valor do proveito econômico a ser obtido pela impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Nos termos dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, a impetrante deve atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Não se exige que a parte informe o valor exato, mas sim o valor aproximado do benefício econômico que persegue, o que não se verifica como atribuição de valor aleatório, sem a indicação dos critérios que a levaram a fixar a quantia informada na petição inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O valor da causa é parâmetro para recolhimento de custas judiciais, exigência que tem natureza tributária de taxa, de tal modo que não pode ser negligenciado. Ademais, em parte importante das ações judiciais, o valor da causa é também referência para a condenação em honorários sucumbenciais, justamente porque deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

- A legislação exige que o valor da causa corresponda ao conteúdo econômico da pretensão do autor e, ainda que existam casos nos quais esse conteúdo não possa ser apurado com exatidão ao tempo da distribuição da ação, isso não significa plena liberdade para escolha de qualquer montante. Logo, o valor atribuído deve ser ao menos aproximado, como forma de evitar a discrepância entre o valor indicado e a realidade econômica verificável na pretensão do agravante.

- No caso dos autos, há manifesta discrepância entre o valor atribuído à causa – R\$ 10.000,00 – e a vantagem econômica que se infere da demanda.

- Os pedidos de isenção das custas e de concessão de assistência judiciária gratuita não foram objeto de análise na decisão agravada, o que impede sua apreciação em sede de agravo de instrumento, pena de indevida supressão da instância inicial.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031250-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÕES. TEMA 84 STF. 1. Em se tratando de ação que objetiva a compensação/repetição de valores pagos indevidamente a título de IPI, o valor da causa deve corresponder aos valores que o contribuinte pretende compensar nos últimos 5 (cinco) anos, conforme previsão do inciso I do art. 292 do Código de Processo Civil. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 567.935 (Tema 84), é inconstitucional a inclusão de bonificações na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(TRF4 5007877-92.2017.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com o art. 291 do CPC, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Este dispositivo se aplica inclusive em ações meramente declaratórias e mandado de segurança, devendo a parte esclarecer o critério adotado para se chegar ao valor atribuído à causa. 2. Hipótese em que houve comando judicial determinando o esclarecimento de como foi estimado o valor atribuído à causa, o qual foi desatendido, acarretando o indeferimento da petição inicial, em razão de descumprimento de diligência determinada pelo Magistrado a quo, na esteira do parágrafo único do artigo 321 do CPC. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5011210-34.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018)

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão de id. 30900507 proferida exatamente como está lançada.

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de id. 32897734, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de junho de 2020.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º." (negrito)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observe, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro parte do pedido prejudicado em virtude do advento da Portaria ME n.º 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN n.º 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Nota-se que, por meio da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia, houve a prorrogação, pelas autoridades competentes do Poder Executivo, do prazo de vencimento da contribuição previdenciária, do PIS e da Confins. Essa Portaria demonstra, ademais, que cabe ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de postergar a data em que tributos são devidos, tratando-se de matéria de mérito administrativo. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração tributária para dispor sobre essas questões, sob pena de ferir o princípio da repartição de poderes e instituir o caos na gestão financeira do Estado.

Assim, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001045-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUCIANO SELOTTO

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, ora exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002721-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia do restabelecimento do benefício administrativo pelo qual optou a parte exequente, sobrestem-se os autos, tal como determinado na decisão de ID 24156504, no aguardo do julgamento dos REsp n. 1.803.154/RS e REsp n. 1.767.789/PR.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001967-36.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NOE CARDOSO DE SA, NOE CARDOSO DE SA, NOE CARDOSO DE SA, NOE CARDOSO DE SA, NOE CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusão para intimação do perito nomeado e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusão para intimação da perita nomeada e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES PIRES, INES PIRES, INES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 30186163: defiro. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, observando-se, no entanto, a renúncia expressa manifestada pela parte exequente quanto ao valor que excede os 60 (sessenta) salários-mínimos.

No mais, prossiga-se conforme já determinado no despacho antes proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-45.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAUL BALBINO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES DE SOUZA VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER RICARDO HORIO

DESPACHO

Vistos.

A fim de demonstrar sua legitimidade para requerer o cumprimento da sentença, deverá o Espólio de Raul Balbino Viana trazer aos autos informação documentada a respeito de decisão sobre a partilha, proferida nos autos do processo de inventário (ID 20027803). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA DE LOURDES RODRIGUES, LUZIA DE LOURDES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à alteração da data de início do benefício de auxílio-doença percebido pela autora, readequando-o para a data da DER (27/03/2017), tal como decidido pelo v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004004-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO DE PINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo em razão de férias do juiz natural.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao “Gerente da Agência” da Previdência Social de Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO LEMON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA IZO MARAGNA - SP160987, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do magistrado responsável pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008096-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA PIMENTA SCIENCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Baixo, excepcionalmente, em diligência.

Fls. 222/224: intime-se a CAIXA para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, o valor discriminado e atualizado para a reabertura do contrato em tela, certo que aquele apresentado quando da realização da audiência de conciliação (à fl. 220) encontra-se desatualizado.

Em seguida, dê-se vista à autora - por igual prazo - para que comprove o integral pagamento do montante apurado, ainda que utilizando-se, para a quitação, do saldo de sua conta vinculada do FGTS, cuja existência deverá, de igual maneira, ser comprovada nos autos.

Após, imediatamente conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tomemos autos à Contadoria para os esclarecimentos diante das divergências levantadas pelas partes em seus cálculos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a regularização do termo de autuação, devendo permanecer no pólo passivo somente a Eletrobrás.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004019-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MAGALI BARCELOS PARIZI MORANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005501-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE:AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA, FABIO MASSAAKI FURUYA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, com a juntada de **procuração** que demonstre que o subscritor de ID n. 18903762 tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não conhecimento da impugnação aos embargos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008060-18.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito (ID 23349939 – fl. 119), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008060-18.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito (ID 23349939 – fl. 119), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-72.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REU: RIBAMAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada em 24/06/2016 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado na Estrada do Pau D'Alho, 450 - Bloco 02 - apto. 213 – Pirai - Itu/SP.

Afirma que firmou com o réu o contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei n. 10.188/2001 e que este se tornou inadimplente com o pagamento das parcelas e taxas avençadas.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 171457 a 171449.

Em Decisão proferida sob o ID 262101, foi apreciado o pedido liminar, para determinar a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração

Deprecatas cumpridas negativas (ID 2265632 e 16627052).

Diante do teor da última deprecada, foi determinada a reintegração (ID 20172345).

Entretantes, sob o ID 29806190, a autora pugna pela desistência da presente ação, asseverando a perda do objeto diante da desocupação espontânea do imóvel.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários considerando que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: EDNA TINELO PISOS INDUSTRIAIS - ME, EDNA TINELO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/12/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID452346 a 452368.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3356882.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/02/2018, diante da ausência das rés (ID 4608265).

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 11001311 dá conta da citação das rés e da penhora.

Auto de Penhora sob o ID 11001821.

Laudo de Avaliação sob o ID 11002807.

Fotografias que instruem Auto de Penhora sob o ID 11367769.

Informação lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 11367779, dando conta de fatos alegados pela coexecutada, sobre os quais foi determinada a manifestação da exequente (ID 17142422).

Sob o ID 18533482, instruído como documento de ID 18533483, a exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros.

A exequente exara seu interesse nos bens penhorados (ID 18738702).

Entretantes, sob o ID 22624588, a exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda ocorrido na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo. Asseverou que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que o pagamento na esfera administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a fase em que se encontra a presente ação, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAYSON GUSMAO MACHADO - ME, CLAYSON GUSMAO MACHADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID n. 18648516: Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAMUEL GOMES ALENCAR SILVA - ME, SAMUEL GOMES ALENCAR SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação parcialmente cumprido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n.17148762, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003552-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABALTA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n.16603614, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PANOSSIAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CELSO PANOSSIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID n. 18805586, regularize a exequente a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário para citação dos executados, no endereço indicado pela exequente na petição de ID n. 18805586.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003588-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CAMBRAIA GENNARI, MARCELO CAMBRAIA GENNARI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de ID n. 33024374, comprove a exequente o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MCX CONSTRUTORA LTDA, MARCELO DE CARVALHO E SILVA, ANDREA REGINA PEIXOTO DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende à inicial, sob pena de indeferimento, atribuir valor à causa de acordo como benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução.

Por seu turno, considerando que as procurações juntadas aos autos concedem poderes para os procuradores representarem os outorgantes nos autos do processo nº 5000143-86.2017.403.6110, intime-se a parte embargante para que providencie, no mesmo prazo, a regularização da representação processual, demonstrando que os subscritores têm poderes para representá-la nestes autos.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005248-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE MODELO EIRELI - ME, CESAR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Por seu turno, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição de ID n. 30045803 tem poderes para representá-la em juízo. Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 30045844 não consta das procurações de ID n. 30045842 e n. 21327042.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003632-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MICHAEL HUBERT ZELLER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 17649782, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004505-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME, ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA, SANDRO AUGUSTO ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA DAMINI - SP297054, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004827-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MILLESIME ROUGE PARTICIPACOES LTDA, SANDRA TIZUE Ooba

DESPACHO

Considerando as petições de ID n. 29366887 e n. 33123759, e documentos anexos, DEFIRO a transferência do valor total depositado à ordem do Juízo na conta 3968.005.86401957-5, no valor de R\$ 447.405,66 (ID n. 12221770), para a conta indicada pelo exequente (Banco do Brasil, agência 3076-7, conta 25.838-5, Millesime Rouge Participações Ltda, CNPJ 04.073.076/0001-06).

De seu turno, proceda a Secretária à expedição do Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Provimento CORE 01/2020, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

De outra parte, intime-se a União para que se manifeste quanto à primeira parte do despacho de ID n. 26669754.

Após a comprovação da referida transferência e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002984-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA., REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Juntados os documentos, abra-se vista à Embargante", conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002119-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por JOSE ROBERTO THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 04.10.1989 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 30.01.1997, 01.07.2009 a 14.08.2009 e 27.10.2016 a 07.11.2016, e a converter o benefício em aposentadoria especial (B-46) ou, ao menos, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.583.768-0) desde a data do requerimento do benefício (07.11.2016).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negado o requerimento do processo administrativo (20703823).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (23061270).

O autor pediu prova pericial (24634681) decorrendo o prazo para especificação de provas pelo INSS.

É o relatório.

DE C I D O

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial ou não, mas realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis até **05/03/97**, superior a 90 decibéis de **06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de **19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Em 2019, o autor pediu revisão do benefício no INSS (19893466) e apresentou PPP da empresa **BRFSA** no período entre 4.10.89 e 30.1.97 e da **IESA**, de 16.7.12 a 26.2.2019.

Na concessão do benefício foram considerados 39 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço cuja discriminação dos períodos considerados indica que foram enquadrados os períodos entre 01.08.1997 a 04.06.2009, 09.03.2010 a 10.06.2010, 19.07.2010 a 11.07.2012 e 16.07.2012 a 26.10.2016 (Num. 18894365 - Pág. 4/6).

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/agente	PPP/CTPS	EPI eficaz
04.10.89 a 28.02.91	Cimento e cal		Sim
01.03.91 a 30.01.97	Ruído de 92 decibéis – graxas e solventes	Num 19893466 - Pág. 9	Sim
01.07.09 a 14.08.09	Ruído 94,2 decibéis	Num 18893480 - Pág. 4/5	Sim
27.10.16 a 07.11.16	Ruído de 86,1 Leq Poeira respirável	Num 18893466 - Pág. 33/36	Sim

Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 04.10.89 a 28.02.91 porque a exposição a cimento e cal na construção civil como pedreiro não permite o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que sua atividade não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (APELREEX 1683918, e-DJF3 22/01/2016).

Cabe mencionar, por oportuno, que a atividade de servente de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos:

“O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de **servente de pedreiro**, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes” (AC 199838000464638 – TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009)

Todavia, NO CASO DOS AUTOS, não há elementos que possam igualar a atividade do segurado à de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, nem há informação sobre habitualidade e permanência de exposição à inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o **Tribunal Superior do Trabalho** decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial.” (APELREEX 200871990056615 – TRF4 - D.E. 25/11/2010).

Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período de 01.03.91 a 30.01.97, 01.07.09 a 14.08.09 e 27.10.16 a 07.11.16 eis que o nível de pressão sonora superou o limite de 90 e 85 dB estabelecidos para os períodos.

Assim, somando o período ora reconhecido (01.03.91 a 30.01.97, 01.07.09 a 14.08.09 e 27.10.16 a 07.11.16), com aqueles considerados na via administrativa (01.08.1997 a 04.06.2009, 09.03.2010 a 10.06.2010, 19.07.2010 a 11.07.2012 e 16.07.2012 a 26.10.2016), o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER já que somaria somente 24 anos, 05 meses e 05 dias de atividade especial (conforme contagem anexa).

É possível, porém, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especiais os períodos de 01.03.91 a 30.01.97, 01.07.09 a 14.08.09 e 27.10.16 a 07.11.16 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.583.768-0 desde a DER.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas desde a DER (07.11.2016), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006

Nome do segurado: JOSÉ ROBERTO THEODORO

Nome da mãe: Carmem Francisco Theodoro

RG: 20.029.169-5-SSP/SP

CPF: 063.084.448-80,

Data de Nascimento: 14.07.1967

NIT: 1.212.464.012-9

Endereço: Rua João Callera, 474, Selmi Dei, Setor II, CEP-14.806.312, Araraquara/SP

Benefício: NB 42/179.583.768-0 (revisão)

RMI a ser calculada pelo INSS

P.R.I.C.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-98.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para juntada do documento.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSMARA BIANCO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando o recolhimento indevido das custas iniciais junto ao Banco do Brasil cujo comprovante foi juntado a estes autos (Num. 33303211 e 33303214) autorizo sua restituição, devendo a parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da JFSP os documentos relacionados na Ordem de Serviço nº 0285966/2013 (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru>).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO ANTONIO NOGA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185, CLODOALDO DE DEUS - SP378430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

31376117 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega contradição quanto à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sustenta o embargante que a sentença condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a pagar as diferenças vencidas desde a DER, contudo, fixou verba honorária sobre o valor da causa, sob o fundamento de que não seria possível mensurar o proveito econômico obtido. Pleiteia que os honorários sejam arbitrados utilizando-se como base de cálculo o valor da condenação.

Com vista, a parte autora requereu que havendo alteração dos honorários devidos pelo INSS “que esta também se dê quanto à aplicação de honorários de sua parte”, observando-se os princípios da equidade e os benefícios da justiça gratuita (33304772).

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão à embargante, uma vez que na fase de liquidação de sentença será possível estipular o proveito econômico obtido com a demanda. Da mesma forma, os honorários devidos pelo autor devem ser redimensionados, levando-se em consideração o princípio da equidade.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO para retificar a sentença cujo dispositivo (a partir do terceiro parágrafo), passa a ser assim lançado:

“Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00, já que no caso não é razoável fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), em razão do valor atribuído à causa (R\$ 112.964,68). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada encaminhar à Instituição Financeira depositária, cópia desta decisão, que valerá como ofício, mediante *download*, instruída com cópia da petição de solicitação da transferência, do extrato de pagamento, documentos pessoais comprovando a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar antes da apresentação a instituição financeira para conferência.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Caberá a parte acompanhar o andamento do pedido e providenciar eventuais regularizações.

Recomenda-se os seguintes endereços, de acordo com a instituição depositária:

Banco do Brasil (Banco 1)

Rua Padre Duarte, 1355, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-310.

email trf3@bb.com.br

CAIXA (Banco 104)

Av. Padre Francisco Sales Coulturato, 658, Araraquara/SP CEP 14801-209

email ag2683@caixa.gov.br.

Retomem os autos ao arquivo.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANTO BARDELOTTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifistem-se as partes sobre a cessão de direitos juntada (id 29946425).

Ausente oposição, homologo a cessão de crédito firmada pelo autor, habilitando a cessionária nos autos para posterior pagamento.

Comunicado depósito, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

33340678: Cuida-se de embargos de declaração em que alega omissão na sentença quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e contradição ao considerar suficiente a prova documental apresentada para o ajuizamento da ação e indeferir perícia contábil para apuração do valor devido. Ao final, pede designação de audiência de conciliação com a suspensão do processo, especialmente do prazo para apelação.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Assiste razão à embargante quanto à omissão na sentença sobre o Código de Defesa do Consumidor.

De fato, o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme orientação da Súmula 297 do STJ, sobretudo quando o relacionamento entre as partes decorre de contrato por adesão, como se passa no presente caso. Entretanto, a simples incidência do CDC não assegura o afastamento de cláusulas do contrato, serão daquelas que encerrarem abusividade ao consumidor, o que não ocorre no presente caso.

Vale lembrar que a embargante pugna genericamente pela incidência de “*todos os dispositivos aplicáveis a espécie, inclusive com a inversão do ônus da prova*”. Porém, sua irrisignação se direciona à nulidade da monitoria por insuficiência dos documentos que a instruem para a comprovação do crédito, invocado e o excesso de execução, matérias que podem ser enfrentadas segundo os elementos contidos nos autos, não havendo efeito prático na inversão do ônus probatório.

Com relação à insuficiência da prova escrita, não há contradição a ser sanada, pois este juízo reputou suficientes tanto os documentos apresentados pela autora como pela ré, o que motivou, inclusive, o indeferimento da prova pericial, não havendo qualquer antinomia na decisão. Nessa perspectiva, os embargos, nessa parte, apenas revelam o inconformismo com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para acrescer a fundamentação supra quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Por fim, intime-se a Caixa para que esclareça se há interesse na composição. Esclareço, todavia, que o processo segue seu curso normal até que sobrevenha eventual acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON CAROLINO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor para anexar cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS constante do processo administrativo.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000219-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIO ZENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que arbitrou honorários em homologação de conta de liquidação apresentada pelo INSS.

O exequente aponta obscuridade e contradição na decisão embargada. Sustenta incongruência com o *decisum*, ao argumento de que, tão logo provocado, anuiu a impugnação e aos cálculos da autarquia, sem oferecer resistência. Também aponta obscuridade quanto ao montante da base cálculo, correspondente a diferença entre o valor proposto e o acolhido, já que o valor inaugural da causa foi estabelecido em R\$ 2.000,00 e diverge da conta que inaugurou a execução.

É a síntese do necessário.

É cediço que o processo deve ser impulsionado pelas partes, na busca de seus direitos. Conquanto vitorioso o autor, o cumprimento da sentença deve ser por ele manejado para ter prosseguimento, não cabendo atuação de ofício.

A execução invertida, lembrada nos presentes embargos, é um costume processual, que, embora vantajoso para ambas as partes, de fato, não é imposta a autarquia.

A instauração da execução e a liquidação são atribuição do credor, no caso, da parte autora.

Ao apresentar sua conta, o exequente concretiza o que foi provido na fase de conhecimento, dimensionando sua pretensão.

Portanto, a concordância com a conta da autarquia, implica reconhecimento do excesso de execução e redução da amplitude de sua pretensão.

Não se discute o cabimento da verba honorária na fase de cumprimento. Evidenciada a sucumbência, impõe-se a remuneração profissional.

Anoto, ainda, na sequência, que por coerência, a base de cálculo dos honorários deve guardar proporcionalidade com a expressão econômica do pedido.

Assim, deve ter como parâmetro a diferença entre a conta homologada e a conta de liquidação autoral.

Embora notório que o valor proposto na inicial deva corresponder a conta de liquidação que inaugurou o cumprimento, tendo em vista a confusão causada, necessária integração para não remanescer dúvidas.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes parcial provimento para aclarar a decisão id 32489120 e constar expressamente a condenação da parte autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% da diferença verificada entre a conta apresentada pelo exequente (R\$ 997.354,81 - id 19881052) e a homologada (R\$ 892.702,07 - id 26559847).

No mais, fica mantida a decisão proferida.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001136-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JESSICA PEDROSO ESTEVAM FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE VASCONCELOS NAKAMICHI - SP414527, LIRIAN DUARTE NAKAMICHI - SP357309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JESSICA PEDROSO ESTEVAM FIGUEIREDO, enquanto empresária individual, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da União.

Em apertada síntese, alega:

Em 17 de agosto de 2018, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de numeração 000050/00000/2018, quando em rotina de fiscalização junto aos CORREIOS o auditor fiscal alfândegário Fabio de Carvalho Sousa CRM-SP 26.038, constatou erro no preenchimento de informações necessárias à exportação dos cálculos biliares bovinos, e apenas com menções às normas vigentes procedeu à apreensão da mercadoria, nomeando à época como Fiel Depositário a agência dos Correios GEEXP/CEINT/SÃO PAULO.

A microempresa, ora autora, foi intimada devidamente da apreensão, contudo, sem orientação específica da autoridade administrativa de como proceder para regularização de sua situação, não logrando êxito na sua ampla defesa, uma vez que as informações disponíveis no site do MAPA (imagens anexas) eram incompletas e genéricas, deixando assim de impugnar o ato administrativo oportunamente.

Segundo o auto de infração, na data supramencionada, foram encontrados e apreendidos 1.330 kg (um quilo e trezentos e trinta gramas) de cálculos biliares de bovino, informação esta que se contradiz em documento de apreensão da Receita Federal do Brasil e que está sendo discutida na esfera competente (Processo Administrativo nº 15771.723077/2018-35).

O fundamento para a infração é sob a alegação que o produto não possuía rótulo e nem certificação de procedência, assim como não atendia ao disposto em normas complementares para exportação de produtos de origem animal.

Apenas em 23 de JULHO DE 2019 a representante legal da microempresa tomou ciência do julgamento proferido pela autoridade da Superintendência Fed. de Agric. Pec. e Abastecimento – SP (cópia anexa), considerando PROCEDENTE e, em consequência, aplicação da multa no valor de R\$ 16.430,95 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

Ao acessar novamente o site do MAPA para consulta de seu processo, novamente não logrou êxito, inexistindo informações sobre o andamento processual, sua localização atual, apenas informações básicas, já contidas no termo de notificação. Em recurso à Segunda Instância, o mesmo não foi apreciado sob a alegação de Recurso Administrativo intempestivo.

O descaso com a verdadeira ciência da microempresa JESSICA PEDROSO ESTEVAM FIGUEIREDO - CNPJ nº 29.713.466/0001-16 sob o andamento e procedimentos é notadamente o que mais dificultou no contraditório, uma vez que não há acessibilidade para acompanhamento dos processos.

Outro fato a se impugnar é a Inscrição na Dívida Ativa erroneamente preenchida em nome da representante legal da empresa.

Como é possível todos os procedimentos e notificações serem realizadas na Pessoa Jurídica (CNPJ) e quando da inscrição do débito este ocorrer em nome da Pessoa Física (CPF)?"

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, pela legitimidade do ato administrativo.

Houve réplica.

Relatei o essencial. DECIDO.

Sem questões de admissibilidade a decidir, passo à análise das questões de mérito, todas de direito.

Inicialmente, ressalto que o tratamento diferenciado concedido à microempresas e empresas de pequeno porte, por si só, não autoriza o descumprimento da legislação, independente da natureza da norma violada.

Na espécie, em razão da infração praticada, foi lavrado auto de infração, cujo mérito administrativo não é atacado, ou seja, não se insurge a parte contra a infração em si mesmo considerada, mas apenas ao tange a aspectos formais, por isso, em respeito ao princípio da congruência (que vejo como regra, não como princípio, apesar de tanto a doutrina quanto a jurisprudência se manifestarem nesse sentido), não há razão para desconstituição da multa e seus consectários.

A disposição legal do art. 55 da Lei Complementar n. 123/2009, que prevê primeiro a orientação antes da lavratura de auto de infração, há de ser interpretada com temperamento, com aplicação nos casos em que é possível orientar previamente, antes de autuar.

No caso concreto, a infração praticada não permite a mera orientação prévia; ao revés, pela sua gravidade, exige atuação imediata.

Demais disso, o próprio dispositivo citado fala, de modo bastante clara, que a orientação terá caráter prioritário, termo cuja acepção, por mais larga que seja, não traz conotação de que sempre se deva primeiro orientar, antes de punir. Prioritário é preferencial, apenas e tão só.

Assim, se a medida adequada é aplicação de penalidade, de imediato, esta deve ser a conduta administrativa levada a termo.

Sobre a hierarquia das leis trazidas na peça inaugural, é certo que, afóra a Constituição e os tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos recepcionados como emendas ao próprio texto constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88), de reconhecida supremacia, e a hierarquia existente entre leis (ordinárias, delegadas, complementares e medidas provisórias antes da EC 32/2001) e atos infralegais, em razão do caráter regulamentar destes, com vedação, em regra, de inovação na ordem jurídica, não se pode falar em superioridade entre lei complementar e lei ordinária.

Na verdade, entre leis desse tipo existe somente campo de atuação distinta, cada qual cuidando de determinado assunto. A rigor, as leis complementares regulam assuntos que a Constituição lhes reserva, ao passo que às leis ordinárias atuam em campo residual, no que atine às demais matérias.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 56 da Lei nº 9.430/1996, que revogou o art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991. ***Decidiu-se que inexistia hierarquia entre lei complementar e lei ordinária em matéria tributária, uma vez que a reserva para utilização do instrumento legislativo previsto no art. 59, II, da Constituição é definida em razão da matéria*** (art. 146 da Constituição). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 558780 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-074 DIVULG 20-04-2015 PUBLIC 22-04-2015)

A multa foi aplicada de forma regular, consoante infração verificada, foi observado o devido processo legal, inclusive no que tange à publicidade das decisões proferidas.

Nesse ponto, como bem esclarecido na contestação, a autora, em vez de adotar o procedimento adequado para consulta ao processo enquanto parte, fez apenas a consulta pública, o que levou ao equívoco perpetrado, mormente em relação à intempestividade do recurso interposto.

Subsiste, dessarte, a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Por fim, no que tange à responsabilidade pessoal da autora, o empresário individual é mera ficção legal, que não afasta, de modo algum, salvo aqueles constituídos sob a forma de EIRELI, situação não ocorrente, a pessoa natural responde pelas infrações praticadas pelo empresário individual, ou seja, não se fala em rigorosa distinção entre as personalidades jurídicas entre ambos. Nesse sentido é a reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel.

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min.

Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Nesse aspecto, portanto, não há qualquer vício na inscrição do crédito não tributário em dívida ativa, assim como em eventual medida para forçar o cumprimento da obrigação, a exemplo do protesto extrajudicial do devedor.

De rigor, assim, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

BARRETOS, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-03.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

5000453-03.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer tutela liminar que lhe assegure o direito a postergar o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive os parcelamentos da modalidade REFIS, a iniciar-se do crédito tributário que vencerá em 30.04.2020 até 30.07.2020, nos termos da portaria nº 12, de 20/01/2012, editada pelo Ministério da Fazenda.

Deferida parcialmente a tutela liminar para assegurar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, à exceção dos parcelamentos de quaisquer modalidades (ID 31486038).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 32015414), foi sustentada preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, alegou-se que a concessão de moratória está sujeita à reserva legal, sendo a Portaria MF nº 12/2012 inaplicável no caso concreto.

O órgão de representação judicial requereu ingresso no feito (ID 32020739) e sustentou preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de processual e incompetência absoluta do juízo. No mérito, reiterou o argumento da autoridade coatora quanto à ausência de previsão legal para concessão da moratória. Informou interposição de agravo de instrumento.

O MPF afirmou inexistir interesse que justifique sua intervenção (ID 32225550).

Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5011195-71.2020.4.03.0000, interposto contra a decisão que concedeu tutela liminar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva, visto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, autoridade coatora que prestou as informações nos autos, detém atribuição para responder a requerimento de prorrogação de prazos de vencimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, visto que a resistência da autoridade coatora à pretensão da parte impetrante é manifesta.

Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante atua no ramo de compra e venda de imóveis, locação de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis e alega que a decretação de estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) tem causado diminuição de seu faturamento, sendo necessária dilação de prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

A autoridade coatora e seu órgão de representação jurídica sustentaram ausência de previsão legal para concessão de prorrogação de prazo para pagamento de tributos administrados pela RFB.

Os argumentos deduzidos pela parte impetrada, em uma análise rasa da atual situação socioeconômica, denotariam ser adequados à solução do caso concreto, pois a concessão judicial de moratória tributária (artigo 152 do CTN) sem autorização legal, violaria o entendimento pacificado de que o Poder Judiciário não pode exercer função legislativa.

No entanto, a calamidade pública reconhecida no estado de São Paulo/SP (Decreto Estadual/SP nº 64.879, de 20/03/2020), impõe que a questão seja apreciada com observância de princípios constitucionais, bem como pelos fundamentos e objetivos da República (artigo 1º, incisos III e IV e artigo 3º, incisos I e II da CF). E nesse contexto, de modo a preservar atividades empresariais, visto que não há arrecadação sem atividade empresarial, tampouco há dignidade sem trabalho, deve-se adotar no caso em questão, a sistemática prevista na norma do artigo 1º da Portaria MF, de 20/01/2012, de seguinte teor:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Dessa forma, tendo em vista que a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais consiste em ato administrativo vinculado (artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012), é de rigor a dilação do prazo para cumprimento das obrigações tributárias principais, devendo a impetrante manter o cumprimento das obrigações acessórias.

Ressalto que, conforme assinalado na decisão de ID 31486038, o recolhimento de parcelas relativas a parcelamentos aos quais aderiu a impetrante devem ser mantidos nas datas aprazadas, em razão de terem sido concedidos com uma série de vantagens, como redução de multa e juros, o que não justifica concessão de mais uma benesse em detrimento dos cofres públicos, que também sofrem limitação de arrecadação pela mesma pandemia.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e CONCEDO em parte a segurança, confirmando-se a tutela liminar de ID 31486038.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011195-71.2020.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 5000438-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
REU: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO, EDNEA DE SOUZA FRANCO, JOSE AMENDOLANETO, DIANA PONZO AMENDOLA

DECISÃO

5000438-34.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação de usucapião, em que o juízo estadual declinou de sua competência em razão de o imóvel objeto da demanda consistir no antigo traçado da estrada de ferro da FEPASA, o qual foi incorporado ao patrimônio da autarquia federal DNIT (Departamento de Infraestrutura de transportes), nos termos do artigo 8º, inciso I da lei 11.483/2007.

Recebo a petição de ID 33506779 como emenda a inicial para inclusão do DNIT no polo passivo do feito.

Inclua-se o DNIT no polo passivo do sistema processual e, em seguida, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000433-12.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: INSTITUTO OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, INSTITUTO OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, INSTITUTO OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da imunidade tributária de contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, CF/88.

Argumenta que, enquanto OSCIP, tem direito à referida imunidade, independente de possuir certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, uma vez que cumpre os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Deferida a gratuidade processual.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões de admissibilidade a apreciar, passo à análise do mérito.

Não obstante o texto constitucional seja no sentido de que as entidades beneficentes de assistência social são isentas do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à cota patronal, cuida-se de verdadeira imunidade, consoante doutrina especializada e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecida, inclusive, pelas partes, o que prescinde maiores digressões a respeito.

O Supremo Tribunal Federal, a exemplo de como este magistrado vinha decidindo reiteradamente, firmou entendimento no sentido de que os requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária hão de vir disciplinados em lei complementar, em observância à regra do art. 146, I, da CF/88, ao passo que os requisitos formais podem vir disciplinados em lei ordinária. Nesse sentido:

ADI 2028 ED / DF - DISTRITO FEDERAL

EMB.DECL. NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 18/12/2019

Publicação: 08/05/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020

Partes

EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Ementa

EM EN TA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA COMO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXAME CONJUNTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022, I, DO CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO POR UNANIMIDADE. ART. 1.022, III, DO CPC. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. ESCLARECIMENTOS. ACOlhIMENTO PARCIAL. 1. A circunstância de que publicados em datas distintas acórdãos relativos a processos julgados em conjunto não configura hipótese de obscuridade nos moldes do art. 1.022, I, do CPC. 2. Inocorrente discrepância entre o cômputo dos votos e alterações de entendimento dos integrantes do Colegiado no curso do julgamento, afastar a contradição apontada (art. 1.022, I, do CPC). 3. Corrigindo-se erro material, na forma do art. 1.022, III, do CPC, fica excluída da ementa do julgamento de mérito a expressão "ao inaugurar a divergência", tendo em vista que a ação foi decidida por unanimidade. 4. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Decisão

Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que: I. Acolhia parcialmente os embargos de declaração nas ações diretas, sem efeito modificativo, para: (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão "ao inaugurar a divergência", tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; e II. Acolhia parcialmente os embargos de declaração no RE 566.622 para, sanando os vícios identificados: (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e (ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019. Decisão: Após o pregão destes embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019. Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão "ao inaugurar a divergência", tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

No voto da Ministra Rosa Weber nos embargos de declaração opostos, restou consignado:

Conclusão

I. Embargos de declaração nas ADIs acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para: (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão "ao inaugurar a divergência", tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

II. II. Embargos de declaração no RE 566.622 acolhidos em parte para, sanando os vícios identificados: (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e (ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Cuida-se de voto vencedor que alterou, substancialmente, o resultado do julgamento para admitir, inclusive no quanto pertine ao julgado do RE 566.622, que os requisitos procedimentais das imunidades tributárias possam vir disciplinados em lei ordinária, restando vencido o Ministro Marco Aurelio Mello.

A tese ventilada pela impetrante não é a predominante, ao contrário do quanto alegado. Ao revés, a exigência de CEBAS, tal como exigido no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e posteriormente no art. 31 da Lei n. 12.101/2001 é constitucional, tal como decidido, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir dessa conclusão, para o gozo da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, a impetrante deve (no sentido de obrigatoriedade), além de cumprir os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, também fazer frente àqueles procedimentais, a exemplo de possuir certificado, expedido, por autoridade federal, de entidade beneficente de assistência social.

A impetrante reconhece não possuir o certificado de entidade de assistência social – CEBAS. Fato incontroverso, portanto. Logo, não faz jus à imunidade que pleiteia, o que conduz à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido, com a denegação da segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

PRI.

BARRETOS, 9 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000023-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELLI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, B. B. A., MARIA APARECIDA RICIOI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

S E N T E N Ç A

A União ajuizou CAUTELAR FISCAL em face de NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOÃO ALVES RODRIGUES, JOSÉ MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOI - ESPÓLIO, nascida em 08/06/1934, falecida em 2017, MARIA APARECIDA RICIOI, nascida em 26/04/1957, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMÍNIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES, BEIRIGO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (antes, BEIRIGO E RICIOI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA), LEONARDO E LÍGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LLBA – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, BLLA – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA – GUAÍRAS SPE EMPREENDIMENTOS, LB BARRETOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SPE LTDA, HERMÍNIO CESAR FARIA BARRETOS – ME, CRA – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS – EIRELLI, NUTRI-GUAÍRA COMERCIAL DE CARNES LTDA e LB JUNQUEIROPOLIS – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS SPE LTDA.

Em apertada síntese, alega:

“Mais uma vez a Fazenda Nacional refere-se ao que foi exposto no pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado na execução fiscal 0000790.82.2017.403.6138 (servindo para as execuções a

serem apensadas), cuja cópia segue anexa.

A partir de fatos constatados em diligências realizadas pela Receita Federal, e também a partir do que já foi apurado no andamento das muitas execuções fiscais, a União apurou que a NUTRICHARQUE deixou de pagar uma verdadeira fortuna em tributos federais, mas destinou milhões de reais para atuar no mercado imobiliário por meio de interpostas pessoas físicas e empresas (no caso os demais requeridos, acima).

A Receita Federal apurou a existência de várias empresas inexistentes de fato, todas interligadas por um núcleo familiar e de comando, inclusive com a utilização de endereços comuns.

Foram realizadas diligências “in loco”, inclusive lavrando termo de prestação de informações de diversas pessoas, entre elas o atual sócio administrador da NUTRICHARQUE, Hermínio Cesar Faria, e o contador das empresas, Sr. Luiz Carlos dos Santos Zubilo.

Houve o esvaziamento patrimonial da NUTRICHARQUE em benefício de pessoas físicas e jurídicas criadas com o fim específico de receber elevadas quantias oriundas da atividade empresarial da devedora para investimento em imóveis.

Isoladamente considerada, a participação de parentes na atividade empresarial não constitui ato ilícito, mas, neste caso concreto, a identidade ou a relação de parentesco próximo entre os sócios das empresas foi utilizado para que “distingtas” empresas fossem criadas a fim de única e exclusivamente distrair ou dificultar a satisfação dos credores, especialmente a Fazenda Nacional.

Não obstante os imóveis encontrados em nome dos réus, a constrição judicial deverá recair preferencialmente sobre dinheiro (ativos financeiros). Ao final desta peça inaugural, a autora apresenta pedido de medida liminar para arresto ou bloqueio a começar por dinheiro, conforme será exposto.

Há muito tempo, desde a redação dos artigos 655 e 655-A do antigo CPC, agora nos artigos 835, Caput, inc. I e § 1º e 837, do N-CPC, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento anteriormente firmado no sentido da excepcionalidade da penhora de dinheiro, reputando, agora, a penhora de ativos por meio eletrônico como medida imposta preferencialmente à garantia do juízo em executivo.

Confira-se a ementa do Recurso Especial nº 1184765 julgado na sistemática dos recursos repetitivos, pela E. Primeira Seção, em 24/11/2010:

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DA RESPONSABILIZAÇÃO DE TODAS AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS.

A partir do quadro fático narrado pela União perante esse juízo na execução fiscal 0000790.82.2017.403.6138, cópia anexa, pode-se concluir com segurança que, a despeito de existirem várias empresas, com personalidades jurídicas distintas, na realidade todas as empresas se misturam, sendo uma só, tendo em vista que a criação de personalidades jurídicas distintas serviu para a exploração de recursos financeiros (dinheiro) proveniente da devedora NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA, porém sob o nome de outras empresas, sem o ônus fiscal que recai sobre aquela.

Ora, ao que tudo indica, trata-se de gravíssimo abuso da personalidade jurídica da empresa devedora e das demais empresas mencionadas, praticado tanto pelos réus pessoas físicas, quanto pelas próprias pessoas jurídicas (inexistentes de fato, com exceção da NUTRICHARQUE), que participam dos

quadros societários umas das outras e efetuam transações de compra e venda de imóveis entre si. Os fatos narrados mostram, assim, tentativa de fraude ao fisco, por meio do desvio de finalidade na criação de pessoas jurídicas.

Pode-se considerar, também, uma verdadeira confusão patrimonial, tendo em vista que todo o patrimônio gerado decorre dos desvios de dinheiro produzido pelas atividades da NUTRICHARQUE, em conformidade com atos praticados pelos réus pessoas físicas.

Isso impõe sejam todas as pessoas físicas e jurídicas réus nesta ação responsabilizadas pelos débitos fazendários/tributários da NUTRICHARQUE, pois caso seja incluída apenas uma ou algumas há grande possibilidade de que a parcela responsabilizada entre os réus passe esvaziar o próprio patrimônio (ou abandonar alguma das empresas réus), passando o fluxo financeiro (de entrada de dinheiro) para uma ou várias das demais pessoas jurídicas e físicas remanescentes (não responsabilizadas). Nesse aspecto, vale destacar que a NUTRI-GUAÍRA tem o mesmo objeto social da NUTRICHARQUE. Pelo mesmo motivo, todos os réus e todas as empresas devem ser incluídos neste processo, evitando-se, por exemplo, que bens de Leonardo sejam transferidos para Claudinei, especialmente ativos financeiros.

Para que essa responsabilização dos réus, conta a Fazenda Nacional como o respaldo do direito positivo pátrio, o qual municiou o Judiciário de instrumento eficaz para o combate desse tipo de fraude, a saber, a **desconsideração da personalidade jurídica, como forma de atingir os bens das**

demais pessoas físicas e jurídicas, inclusive de um mesmo grupo econômico.

O art. 50 do Código Civil, no caso de fraude e confusão patrimonial, autoriza ao juiz desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade para atingir os bens em nome de terceiras pessoas.”

Requer:

b) a desconsideração da personalidade jurídica (ainda que provisória, pois se trata de ação cautelar, mas necessária para a indisponibilidade patrimonial), das empresas:

NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA;

BEIRIGO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (antes denominada BEIRIGO E RICOLI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA);

LEONARDO E LÍGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

LLBA – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA;

BLLA – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA;

RESIDENCIAL BÁRBARA – GUAÍRA SPE EMPREENDIMENTOS LB BARRETOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SPHERMINIO CESAR FARIA – BARRETOS – ME, firma individual;

CRA – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS – EIRELI;

NUTRI-GUAÍRA COMERCIAL DE CARNES LTDA;

LB JUNQUEIRÓPOLIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS SPE LTDA;

b.1) para, em consequência da desconsideração da personalidade jurídica, decretar ou declarar, também liminarmente, a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas abaixo indicadas (todas qualificadas no preâmbulo desta peça) por todos os créditos fazendários/tributários originariamente sob a responsabilidade de NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA e em cobrança administrativa, sendo:

BEIRIGO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA;

LEONARDO E LÍGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

LLBA – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA;

BLLA – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA;

RESIDENCIAL BÁRBARA – GUAÍRA SPE EMPREENDIMENTOS LB BARRETOS – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SPHERMINIO CESAR FARIA – BARRETOS ME (firma individual);

CRA – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS – EIRELI;

NUTRI-GUAÍRA COMERCIAL DE CARNES LTDA;

LB JUNQUEIRÓPOLIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS SPE LTDA;

CLAUDINEI ALVES RODRIGUES;

JOÃO ALVES RODRIGUES

JOSÉ MAURO ALVES

MARIA APARECIDA RICOLI, nascida em 08/06/1934;

LEONARDO CARDOSO ALVES;

LÍGIA CARDOSO ALVES;

MAGDA CRISTINA BEIRIGO;

BÁRBARA BEIRIGO ALVES, nascida em 16/01/2007 e que com menos de dez anos de idade já possui patrimônio imobiliário, por seus pais JOSÉ MAURO ALVES e MAGDA CRISTINA BEIRIGO;

MARIA APARECIDA RICOLI, nascida em 26/04/1957;

LUCINEUDO ALVES AMANCIO;

HERMÍNIO CESAR FARIA;

FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO;

FERNANDO ALVES RODRIGUES

MARIA MUJACI AMÂNCIO ALVES RODRIGUES,

Ao final, requer a confirmação das medidas cautelares concedidas liminarmente e que seja julgado procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, com a desconsideração da personalidade jurídica das empresas réas e a responsabilização solidária de todos os réus, pessoas físicas e jurídicas, por todos os créditos tributários/fazendários de responsabilidade originária da NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA, em cobrança administrativa – não inscritos em dívida ativa - com a condenação dos requeridos às cominações de estilo.

Deferida em parte a liminar.

Citadas, as réas apresentaram contestações (ID 5446799, 5447783, 6226704, 9435801, o.

Realizada audiência de conciliação, com liberação de parte dos bens imóveis alienados a terceiros de boa fé.

Relatei o essencial. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir não se trata de mera questão de admissibilidade, mas de mérito e assim será apreciada.

Nos mesmos termos, põe-se a alegação e ilegitimidade passiva ad causam (ID 9435801).

A cautelar fiscal tem lugar na forma da Lei n. 8.397/1992, especialmente nas hipóteses de:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deiva de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a eludir o adimplemento da obrigação;

III - ~~caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui, contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;~~

III - caído em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

— IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deiva de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

— V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem fiança com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública.

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) deiva de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Na espécie, incide o inciso IX do art. 1º da lei supracitada, uma vez que os réus, deliberadamente, praticaram atos que visavam dificultar ou impedir a satisfação de crédito tributário constituído em face de NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

Tais atos consistiriam, basicamente, em:

Deixar “de pagar uma verdadeira fortuna em tributos federais, mas destinou milhões de reais para atuar no mercado imobiliário por meio de interpostas pessoas físicas e empresas (no caso os demais requeridos, acima).

A Receita Federal apurou a existência de várias empresas inexistentes de fato, todas interligadas por um núcleo familiar e de comando, inclusive com a utilização de endereços comuns.

Foram realizadas diligências “in loco”, inclusive lavrando termo de prestação de informações de diversas pessoas, entre elas o atual sócio administrador da NUTRICHARQUE, Herminio Cesar Faria, e o contador das empresas, Sr. Luiz Carlos dos Santos Zubíolo.

Houve o esvaziamento patrimonial da NUTRICHARQUE em benefício de pessoas físicas e jurídicas criadas com o fim específico de receber elevadas quantias oriundas da atividade empresarial da devedora para investimento em imóveis.

Isoladamente considerada, a participação de parentes na atividade empresarial não constitui ato ilícito, mas, neste caso concreto, a identidade ou a relação de parentesco próximo entre os sócios das empresas foi utilizado para que “distintas” empresas fossem criadas a fim de única e exclusivamente distrair ou dificultar a satisfação dos credores, especialmente a Fazenda Nacional.”

A narrativa dos fatos, portanto, dá conta de que a ré Nutricharque, ciente dos atos praticados, pretendeu deixar de pagar tributos federais, ao passo que, tendo patrimônio, o transferiu aos demais corréus, com vistas justamente ao inadimplemento voluntário.

Tal conduta autoriza, por si só, o ajuizamento de cautelar fiscal e a indisponibilidade de bens imóveis, móveis e dinheiro em seu poder e dos demais corréus.

Daí o deferimento parcial da liminar, ora confirmado.

Exige-se, ainda, nos termos do art. 3º, I, prova da constituição do crédito tributário. Tal constituição, à míngua de qualquer adjetivação, não há de ser definitiva, bastando o lançamento, ainda que penda causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo o depósito do montante integral ou a liminar, antecipação de tutela ou sentença que suspensa aquela exigibilidade.

Assim, a existência de discussão administrativa, seja por impugnação a auto de infração, seja por recurso contra decisão administrativa de primeira instância, não obsta o ajuizamento de cautelar fiscal e o deferimento da liminar.

Todos os réus têm participação nos autos noticiados, conforme se observa dos fatos narrados e documentação juntada, principalmente porque se favoreceram desses mesmos atos.

Encerrando, é hipótese de desconstituição da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, porquanto verifico confusão patrimonial, com transferência indevida de bens entre os réus, com finalidade precipua de impedir o recolhimento de tributos.

Assim, responderão todos nos termos da petição inicial.

Ressalto, ainda, que a medida não é desproporcional, tampouco abusiva, embora, reconheço, interfira no exercício da atividade econômica dos réus.

Isso se dá porque não se admite atos como os verificados, os quais representam indevido exercício da liberdade econômica, com reflexos na própria ordem econômica, ao gerar concorrência desleal com aqueles que exercem atividade econômica da mesma natureza e recolhem em dia seus tributos.

Admitir que a atividade econômica seja realizada desse modo, sem qualquer adoção de providências que visem impedir práticas abusivas, dentre as quais se encontram o inadimplemento voluntário de tributos, mesmo havendo patrimônio para adimpli-los, transferido indevidamente a terceiros, com esse desiderato, redundaria em absurda omissão estatal, digna de repúdio.

Ou seja, embora livre, o exercício da atividade econômica não comporta a prática de ilícitos que contaminem a própria liberdade econômica.

Os bens indisponíveis não ultrapassam o montante devido, conforme já consignado em decisões anteriores.

Dessarte, presentes os requisitos para acolhimento do pedido formulado em ação cautelar fiscal, de rigor a procedência parcial do pedido, parcial porque excluídos os bens alienados a terceiros de boa fé, móveis ou imóveis, liberados por força do ajuizamento de embargos de terceiros ou por causa diversa.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado na petição inicial, para decretar a indisponibilidade de bens móveis, inclusive dinheiro, e imóveis, em nome dos réus, ressalvados aqueles liberados, ou que vieram a sê-lo, por força do ajuizamento de embargos de terceiros ou por causa diversa, bem como desconsidero a personalidade jurídica dos réus, nos termos requeridos, para que sejam responsáveis pelos créditos tributários lavrados contra a Nutricharque Comercial Ltda.

Confirmo a liminar deferida.

Extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à União, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, observado a gratuidade processual àqueles que gozam desse benefício.

Custas ex lege.

PRIC.

BARRETOS, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001498-06.2015.4.03.6138

EMBARGANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL, MARCIO CALIL, ANSELMO JOSE CALIL, ANSELMO JOSE CALIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do r. despacho de ID 31851315, intime-se o apelante para que proceda à regularização, conforme determinado.

Atendida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-08.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JURACY FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) REU: ISABELLA DELLA MATTA SILVA - SP403407,

Advogado do(a) REU: ISABELLA DELLA MATTA SILVA - SP403407,

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

Após, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL - SP343720, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

Advogados do(a) EXECUTADO: ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL - SP343720, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

SENTENÇA

5000646-86.2018.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-05.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CECILIA APARECIDA FERRARI NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse na manutenção do bloqueio.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, caso queira, indique conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvarás, nos termos do Provimento nº 1/2020 do CORE. Prazo 05 (cinco) dias.

Com os dados, oficie-se para transferência.

Decorrido o prazo sem a indicação, expeçam-se alvarás de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NELSON JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001155-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ROSALES, PAULO ROSALES, PAULO ROSALES, PAULO ROSALES, PAULO ROSALES, PAULO ROSALES, PAULO ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARCILIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-17.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, LUIS VICENTE DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-63.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLAUDIO SELINO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31950481: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante a ausência de oposição das partes, venham-me para **transmissão do precatório** nº 20200035890 (ID 31327530) relativo ao pagamento do valor principal.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003008-05.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROSALIA RODRIGUES MARTINS, ROSALIA RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001485-28.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO ORICA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de revisão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **02 (dois) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência de Mogi Guaçu (ID 32971863), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001433-32.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-83.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004313-21.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIRA AUGUSTO GALINDO - SP127126

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Deverá a parte Executada, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 21 dos autos físicos virtualizados (ID 24542089), regularizando a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Já a parte Exequente deverá, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/16 dos autos físicos virtualizados (ID 24542089).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o endereçamento da ação a esta Vara Federal e a parte autora residir em localidade de competência da Subseção Judiciária de Osasco;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002558-25.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECIMEC EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005149-98.2019.4.03.6144

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Providencie a Secretaria a juntada dos documentos de **Id. 28898280** nos autos correspondentes, excluindo-o na sequência, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, à conclusão para sentenciamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI, REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença (**ID 27936681**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000855-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000454-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA., OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-53.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 27736288**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037420-90.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MONTEIRO TORRES - SP160703

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004466-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas; abono pecuniário de férias; intervalo intrajornada não gozado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; adicional de horas extraordinárias; adicional noturno; e adicionais de periculosidade e de insalubridade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da medida liminar requerida, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id. 24458489**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii) **Adicionais noturno**, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Assim, em cognição sumária, não há falar em afastar a incidência das contribuições sob exame.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a contribuição ao sistema S e terceiras entidades.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044978-16.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MONTEIRO TORRES - SP160703

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-15.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA, VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 31439357**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-60.2020.4.03.6144
AUTOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância **inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**.

No entanto, o feito foi distribuído nesta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro das restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-35.2020.4.03.6144
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VENTURANUNES - SP394100, SERGIO AMARAL - SP378901
REU: UNIÃO - RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto a impugnação e cancelamento a Notificação de Lançamento 2017/816472271647123.

Pretende a concessão de tutela e concedido liminar provisória de urgência para suspender a cobrança imposta pela SRF (Notificação de Lançamento 2017/816472271647123), até decisão e julgamento final da presente ação;

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como prioridade de tramitação do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LINO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de modo que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período básico de cálculo, inclusive os anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a aplicação da regra transitória do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, aos benefícios concedidos após a vigência desta. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nos autos.

A Parte Autora apresentou réplica à contestação.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O *caput* do art. 201 da Constituição da República impõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A parte autora pretende que o seu salário-de-benefício seja fixado nos termos do *caput* do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, que, nos seus incisos I e II, assim dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Incluído pela Lei n.9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.9.876, de 26.11.99)

(...)”

Ocorre que, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da data de publicação da Lei n. 9.876/1999, ou seja, antes de 29.11.1999, incide a regra de transição do art. 3º da mesma, nestes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art.29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Em consonância com a regra de transição acima transcrita, no cálculo do salário-de-benefício, o período contributivo só pode ser considerado a partir de julho de 1994. Tal norma é considerada específica e obrigatória, não sendo de aplicação facultativa. Os termos dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 dirigem-se, de modo residual, aos segurados filiados ao RGPS de 29.11.1999 em diante.

Para a análise da intenção do poder legiferante, cito trecho da exposição de motivos da Lei n. 9.876/1999 (disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20AGO1999.pdf#page=14>):

"56) Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo projeto de lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 50 do projeto de lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste projeto de lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, como o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

57) Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.

58) A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia.

59) A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - 1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

60) Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

61) Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, de 1997, que deram base no Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa.

Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional nº. 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média-alta aos 9 anos de estudo ou mais (2º grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1º grau completo). As equações de regressão mais ajustadas (melhor R2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo:

(...)

62) No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes.

63) Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menos o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria." (GRIFEI)

Não há falar em retrocesso social, haja vista que a regra originária do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 considerava, para fins de aferição do salário-de-benefício, a média aritmética simples apenas dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Com o novo critério, são descartados os salários-de-contribuição inferiores no total de 20%. Ademais, considerar os salários-de-contribuição pretéritos a julho de 1994 poderia causar distorções quanto aos índices mais adequados para a correção monetária, em razão da hiperinflação e dos sucessivos planos econômicos dos anos 80 e 90, bem como acarretaria maior demora na concessão do benefício e perda de eficiência do INSS pela dificuldade em computar as contribuições não inseridas em base de dados informatizada.

O direito ao benefício, segundo o critério mais vantajoso, consta do art. 122, da Lei n. 8.213/1991, que assim estabelece:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

Necessário salientar que o critério postulado nem sempre redundará em benefício mais vantajoso, sobre o qual não há direito subjetivo. Inclusive, a concessão do benefício nos moldes da atual redação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, somente é possível para quem ingressou no RGPS após a vigência da referida redação.

Em que pese a sólida argumentação jurídica apresentada, a jurisprudência vem se consolidando no sentido oposto ao sustentado pela parte autora.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido assim:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I - Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV - Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, "uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo". V - Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285186 0042308-12.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagrou o mesmo entendimento:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perflhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício empatar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laboral possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Como intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquer de Araújo). "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laboral. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regime instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficiaria o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo como intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laboral embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, existiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuárias para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hídica (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator."

(PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.)

E o Superior Tribunal de Justiça cristalizou semelhante posicionamento:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999.

Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laboral do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJE 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJE 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJE 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJE 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJE 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 27/04/2009, DJE 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 6/12/2012). Recurso Especial provido."

(REsp n. 1.679.866/RS – Relator Ministro Herman Benjamin – DJE 25.05.2018)

Os precedentes acima transcritos são idênticos ao caso dos autos, no que toca à matéria fática e jurídica, ou seja, o caso concreto sob apreciação ajusta-se àqueles fundamentos.

À vista disso, ressaltando o entendimento antes por mim esposado, adiro aos posicionamentos das Cortes Regional e Superior, como propósito de manutenção da coerência e da estabilidade do sistema.

Em consequência, não tendo havido inconstitucionalidade, ilegalidade ou erro no ato de concessão efetuado pela Autarquia Previdenciária, descabe falar em revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas na forma da lei.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-08.2020.4.03.6144
AUTOR: LAZARO MARTINS NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retificação da atuação para incluir nos assuntos revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Requisite-se ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB 159.299.171-5**, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, **LAZARO MARTINS NETO**, CPF/MF sob o nº 009.448.838-00. Fica a Autarquia Previdenciária certificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGINALDO CASTRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?ri=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/custas>;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GESUS CASSIANO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDERNITON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144
AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste nos assuntos: atividade rural.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-92.2020.4.03.6144

AUTOR: TSUNEMI OKADA, TSUNEMI OKADA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da comunicação de falecimento do autor, intime-se o seu procurador, para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, acostem-se os documentos para a regularização do polo ativo da demanda através de seus sucessores/inventariante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fica ciente, ainda, de que, em havendo interesse no prosseguimento do feito, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação referida na decisão sob ID 30853152.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008588-13.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MUTINGALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003323-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: LUCIENE MEIRA GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILADOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Luciene Meira Guerra, sob o argumento de que os valores bloqueados são decorrentes de fundo de investimentos e, portanto, são impenhoráveis, conforme interpretação extensiva dada ao art. 833, inciso X, do CPC, pelo STJ (ID 33295019/33295715).

A CEF, ora exequente, instada, manifestou-se pela manutenção da penhora, arguindo que "a interpretação extensiva do inciso X do artigo 833 do CPC viola as regras de hermenêutica, eis que a hipótese se destina, exclusivamente, a valores depositados em conta poupança". Também destacou que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e constituem exceção à regra de impenhorabilidade da poupança (ID 33466373).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada Luciene Meira Guerra (ID 33295711/33295715) demonstram, satisfatoriamente, que a quantia de R\$ 9.861,86 estava depositada em conta de sua titularidade, destinada exclusivamente à fundos de investimentos junto ao Banco BTG Pactual.

No caso, está suficientemente demonstrado que se trata de valor poupado pela executada, e que, portanto, é impenhorável, à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. **São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.**

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido – destaquei (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos.

2. "A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. **Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte.** III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. **II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira.** III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520442 ..SIGLA_CLASSE: AI 0030105-81.2013.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.00.030105-3, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016).*

Nesse contexto, a quantia de R\$ 9.861,86, bloqueada em nome da executada Luciene Meira Guerra, deve ser liberada.

No que tange à alegação de que os valores penhorados podem ser revertidos para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio formulado pela executada Luciene Meira Guerra no ID 33295019.

O desbloqueio da quantia de R\$ 9.861,86 deverá se dar na mesma conta da referida executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009142-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

DES PACHO

Considerando o lapso temporal decorrido da protocolização do pedido ID 24459922, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, observando-se que a parte executada ainda não foi citada.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008463-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEO VANEVES CARNEIRO

DES PACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização do pedido ID 24461232, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003536-53.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ANTONIO SARAIVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-62.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

DECISÃO

(ID 33688497)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que compila o réu a restituir o processo ético-disciplinar SED nº 1.066/2013, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo de quarenta e oito horas.

Aduz, em resumo, que o réu está de posse do Processo Ético-disciplinar SED n. 1066/2013, desde 02 de dezembro de 2019, e que, apesar de adotadas todas as providências administrativas necessárias, até o momento os autos não foram restituídos.

Destaca que há risco de ocorrer a prescrição em relação à pretensão de punibilidade das infrações ali apuradas.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundar em urgência ou evidência. No presente caso posto, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico a presença dos requisitos elencados no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida/deferida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Os documentos juntados no ID 33574636 são no sentido de que, apesar de notificado extrajudicialmente para a devolução do processo ético-disciplinar de que se trata, o réu ficou-se inerte, evidenciando-se, assim, satisfatoriamente, a alegação de que se trata de retenção abusiva dos autos de que o mesmo teve carga em 02/12/2019.

A esse respeito, cumpre observar que o Regimento Interno da OAB/MS permite vista dos processos disciplinares fora de Secretaria, por apenas quarenta e oito horas:

“Art. 250 - Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista os interessados ou seus advogados, lavrando-se certidão de ocorrência.

§ 1º - A vista ocorrerá na própria Secretaria da Seção.

§ 2º - A vista de processo fora da Secretaria é privativa aos advogados e só é concedida mediante contrarrecibo em livro apropriado e após despacho do Primeiro-Secretário, por 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Nos processos disciplinares, a vista é restrita às partes ou a seus patronos” (In - <http://oabms.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Regimento-Interno-OABMS.pdf>).

Além disso, o tempo decorrido desde que os autos foram levados em carga pelo réu evidencia o perigo de dano à tramitação célere e efetiva do processo administrativo em referência.

Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, pois o réu, se assim o quiser, poderá ter deferida nova carga dos autos, uma vez preenchidos os requisitos necessários.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu restitua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo ético-disciplinar SED nº 1.066/2013, à Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS.

Em caso de descumprimento da ordem, será apreciada a pertinência das medidas sancionatórias requeridas pela autora.

Intimem-se. Cite-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de citação e intimação para Alcides Jesus Peralta Bernal (Rua 14 de julho, n. 1.817, 6º andar, sala 62, Centro, CEP n. 79002-912, em Campo Grande -MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B3E9D734>

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003741-82.2020.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOSE PEREIRA FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 33122869)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: processo disponível para download por 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EAEDE708>

Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013205-02.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007582-54.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA ROZANAMOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERSON MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005240-94.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVA CRISTINA CACHO, BIANCA CACHO DOS SANTOS, CRISTIANO CACHO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Nos termos da decisão de fls. 180-183 (ID 23604203), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo - ID 33131571.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001115-95.2017.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JEFFERSON KLEBER MORELLUCAS
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se o Requerido, ora Executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 535.795,90 (Quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003772-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SOLANGE BORGES CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil. Deverá manifestar-se, ainda, no meso prazo, sobre o interesse em designação de audiência de conciliação, considerando requerimento nesse sentido formulado pela Embargante.

Depois, decorrido o prazo, retomemos autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho aos autos do processo nº 5007515-91.2018.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004813-97.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA KEMP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 12 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001917-25.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005938-78.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, LAUDEIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada ciente dos termos da petição ID 33692571.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002244-33.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVANI E JOVANI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Cícero Vanderley Martins (ID 33693629).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001829-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001389-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BARBARA CAPRIO, BARBARA CAPRIO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIEGO YAMANAKA AKAMINE

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.L.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007478-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ROSELI ROÇA DE CARVALHO, IOLANDO DE ARAUJO FELIPES, ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110
Advogado do(a) RÉU: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002773-56.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AURINDO DE ALMEIDA LIMA, MARIANA ALVES MARTINS NEVES, WILTON DA SILVA, HOMERO SOARES SILVA, BENEDITO SILVESTRE, VERIANO LOPES, INACIO VELOSO DE FRANCA FILHO, OLIVEIRA PEDROSO DA SILVA, JURACY VERAS, FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA, BENJAMIM ALVES DE ARRUDA, MIGUEL BRASIL FERREIRA, JOAO PEREIRA DA LUZ, ARLINDO DOS SANTOS, ARNALDO DIAS DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, ADIR MACHADO E SILVA, JOAO ROSA, ABIZAI CARVALHO DE SOUZA, JENNY ANDREOTTI E SILVA, LEILA ANDREOTTI E SILVA CAVALHEIRO, RENATO ANDREOTTI E SILVA, MARCOS ANTONIO ANDREOTTI E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SOARES BEZERRA - MS11671, TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358, NAERCIO CARDOSO - MS1812
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010577-11.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLANDO FORT RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIUZA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421,
REU: UNIÃO FEDERAL, FATIMA RODRIGUES, HELENA RODRIGUES LOPES, TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA, MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA - MS15956
Advogado do(a) REU: ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA - MS15956
Advogado do(a) REU: ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA - MS15956
Advogado do(a) REU: ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA - MS15956

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012245-41.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) REU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Em razão do equívoco no preenchimento do formulário Precweb ref. ao valor do PSS (principal: 139.365,55 + 287,87 custas, juros 41.303,77 - total: 180.957,19 e PSS 11% no valor de 15.361,87), segue formulário preenchido novamente com a retificação das referidas informações.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002741-06.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVERALDO DUARTE
Advogado do(a) REU: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, cumpre destacar que o ofício n. 226/2020/CGCMP/DISP/DEPEN/MJ (ID 33567010) faz referência a estes autos, porém as informações ali prestadas são relativas aos autos de n. 5004594-28.2019.403.6000. Assim, proceda-se à regularização da juntada do referido ofício e das informações que o instruem junto àqueles autos e, em seguida, cancele-se a certidão de juntada de ID 33567004.
2. **Pois bem.**
3. Instado, o MPF aduz que não há possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, pois o prejuízo causado pelo acusado ao INSS seria de aproximadamente R\$ 250.463,61 (atualizado em 12/07/2016), conforme narrado na denúncia. Ressaltou que não houve confissão por parte do acusado (permaneceu calado durante o depoimento policial), e ainda que o acordo não seria medida suficiente e adequada para a reprovação e prevenção do crime, razão pela qual recusou propô-lo e requereu o prosseguimento do feito (ID 32551756).
4. Quanto às diligências acerca dos cumprimentos das cartas precatórias de Curitiba/PR, revendo os autos, depreende-se que o setor de distribuição da Subseção Judiciária de Curitiba informou a distribuição das cartas precatórias, bem assim a chave de acesso (ID 28778007). Assim, após consulta às missivas, verifica-se que as testemunhas Edimara Fernandes e Nilton Hirt Mariano foram devidamente intimadas (cópias anexas).
5. Com relação à carta precatória de Florianópolis/SC, relativa à diligência da testemunha Maria Serrati Lisboa, vejo que o mandado foi expedido (ID 29889202, pgs. 11/12), mas não há notícia do seu cumprimento. Essa informação é extraída da carta precatória devolvida (ID 29889202), após a intimação de Aida Terezinha Cortal Martins. Nesse toar, diligencie-se junto à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Florianópolis acerca do cumprimento do mandado de intimação da testemunha Maria Serrati Lisboa (ID 29889202, pgs. 11/12).
5. De igual maneira, diligencie-se acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Anoto que houve expedição de ofício para reserva de sala com aquela Subseção Judiciária para a oitiva da testemunha Alberto Augusto Carneiro (ID 29093393).
6. Aguarde-se a audiência designada para o dia **10/07/2020, às 14h00min.**
7. **Mais:** caso persistam as medidas de contenção da pandemia, com restrição de acesso ao prédio da Justiça Federal, as audiências serão realizadas através do acesso remoto das partes ao sistema de videoconferência, com amparo na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, normas dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
8. Fica a defesa advertida a fornecer ao Juízo telefone celular e e-mail para contato com as testemunhas e acusado, na forma da Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

A defesa de Elton Leonel Rumich da Silva requer a expedição de ofício determinando a disponibilização de meios telepresenciais para o advogado entrevistar-se com o cliente (ID 32716333).

Adianto que o pedido do réu não encontra guarida. O funcionamento dos presídios federais dá-se conforme normas expedidas pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelas corregedorias dos tribunais. Ressalvo que este próprio juízo sujeita-se ao regimento estabelecido para o Sistema Penitenciário Federal, com agendamento prévio das audiências a serem realizadas nos autos, inclusive mediante formalidades junto ao Ministério da Justiça. No caso dos autos, inclusive, a fim de viabilizar a realização da audiência designada para o dia 06/05, em razão dos problemas decorrentes da pandemia COVID-19 esclareceu ao patrono por e-mail que poderia efetuar conversa reservada antes do ato, ao qual a defesa declinou consoante pedido de redesignação (ID 31725437).

Em relação à informação de que os atendimentos de advogados foram suspensos por força da Portaria nº 12 de 22 de abril de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o dispositivo traz uma exceção:

Art. 1º As visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais e de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas dos presos custodiados nas penitenciárias federais, como forma de prevenção à disseminação do COVID-19 (Coronavírus), ficam suspensas por 30 (trinta) dias, **SALVO:**

I - no caso de atendimentos de advogados, em decorrência de necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos.

É justamente o caso: i) trata-se de processo com prazo não suspenso; e, ii) mesmo que não fosse exigível a cumulação de circunstâncias, trata-se também de necessidades urgentes, qual seja, atendimento concorrente a audiência que já foi adiada antes, garantindo-se o pleno exercício profissional da defesa técnica e a plenitude de defesa e contraditório no processo.

Assim, foi proferida decisão esclarecendo que o caso comporta a medida excepcional e encaminhado ofício para unidade prisional (ID 31528088). Todavia, diferentemente do que é previsto na portaria, o advogado requer meio específico para atendimento com o réu, qual seja, videoconferência.

Ocorre que não cabe a este juízo, de competência criminal, iniscuir-se nos procedimentos administrativos dos presídios, muito menos para determinar a realização de procedimentos que não encontrem guarida nas normas expedidas pelos órgãos competentes. Os requerimentos para viabilizar a comunicação entre o advogado e o seu cliente devem ser dirigidos ao Diretor do Presídio. Caso a decisão do Diretor do Presídio não lhe seja favorável, pode o advogado socorrer-se de eventuais recursos administrativos previstos ou mesmo de ação judicial, a ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer dos atos da autoridade pública questionada.

Indefiro, portanto, os pedidos constantes da petição de ID 32716333, em face da incompetência deste juízo criminal para determinar medidas administrativas à Direção do Presídio Federal de Campo Grande, considerando ainda que os pedidos formulados pelo advogado sequer chegaram a ser formalmente indeferidos na seara administrativa.

Intimem-se a defesa sobre o teor deste despacho.

I

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008184-11.2013.4.03.6000

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, inclusive sobre a petição do INCRA doc n. 25211415.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014118-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, FAÇO JUNTADA DOS DOCUMENTOS CONFORME SEGUEM, TAIS COMO, DECISÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005088-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CORINA MARQUES CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Doc. n. 9954551. Dê-se ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-37.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENIO BITTENCOURTH FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005045-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALBARELLO E CIA LTDA. - EPP, PAULO CESAR ALBARELLO, ADRIANA STIVAL ALBARELLO

ATO ORDINATÓRIO

ID. 27194163. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-48.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOACYR RAIMUNDO CORONEL, WILSON WAGNER NUNES, WOLNEY MARQUES DE SOUZA, VANDERLEI GOMES DE SA, MARCAL BISSOLI, WALMIR ALMEIDA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006866-03.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO MARTINS VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010580-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA TERESA BALSANI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-74.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
EXECUTADO: MARIA TERESA BALSANI

Nome: MARIA TERESA BALSANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000330-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILMAR SIMIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106, JOSE CARLOS VINHA - MS7963
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011606-28.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS REIS, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GRUPO TEATRAL AMADOR CAMPOGRANDENSE GUTAC

Nome: JOSE LUIZ DOS REIS
Endereço: desconhecido
Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: GRUPO TEATRAL AMADOR CAMPOGRANDENSE GUTAC
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000170-19.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDER CARDOZO

Nome: WANDER CARDOZO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000210-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME, RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000950-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELLEN CRISTINA TROLES MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
REU: UNIÃO FEDERAL, JULIANA VENTURA DAMACENO, MICHELE KELLY BACCHI, SILVANA CARVALHO POLETTTO

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: JULIANA VENTURA DAMACENO
Endereço: desconhecido
Nome: MICHELE KELLY BACCHI
Endereço: desconhecido
Nome: SILVANA CARVALHO POLETTTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007380-29.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOVELINO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019
Nome: JOVELINO ALVES DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005061-64.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA NUNES FURTADO MEDRADO, RENATO PRADO MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

RÉU: COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

Doc. n. 22451696 – p. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, sem retenção de imposto de renda, do valor integral depositado via doc. n. 22451696 – p. 3 e seguintes, para a 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, conforme requerido.

Confirmada a transação, oficie-se ao Juízo solicitante comunicando a transferência.

Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008832-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO - MS22404

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002905-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI, ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI, ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI

DESPACHO

Tendo em vista que ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI, deduziu pedido de autorização para realizar uma viagem no período de 26/12/2019 a 10/01/2020 (id. 25749162), que não foi apreciado, intime-se a sua defesa para, no prazo de dez dias, manifestar se persiste o interesse na referida autorização, com eventual mudança da data da viagem.

Vindo a manifestação ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para exarar parecer ou manifestar sobre eventual concessão de dilação de prazo para o prosseguimento das investigações.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013933-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: JOELMA BARRETO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013682-88.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANTUNES MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010415-40.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SGT DAS F ARMADAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002189-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002945-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CLODOALDO FERRAZ RAMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008948-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JOSE GEORGES AYOUN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001834-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004483-36.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, LARISSA PIEREZAN - MS11269, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Manifeste-se ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das petições protocoladas pelo executado em 13 de março de 2020.

Cumpra-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Trata-se de autos de competência do Júri originários dos 0000728-53.2003.403.6002, porém, com determinação de desmembramento na decisão de fls. 3450/3451 (fls. 101-103-pdf, ID 24228199), de acordo a conexão fática e autoria delitiva, em que figurou como terceiro feito desmembrado onde figuraram os corréus NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA RODRIGUES, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA, EDSON SOARES DAMASCENO, ODIRLEY RODRIGUES FONTES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA, por terem participado do ataque do dia 12 de janeiro de 2003, tendo sido distribuído sob o nº 0001829-13.2012.403.6002.

Conforme determinação de fls. 3519 (fl. 70-pdf, ID 24228807), e ante a expedição de Mandados de Prisão em desfavor de ANTONIO BATISTA RODRIGUES e NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, foram novamente os autos desmembrados e distribuídos como 0004682-58.2013.403.6002, em desfavor destes.

Considerando que o réu Antonio Batista estava foragido foi determinado novo desmembramento, fls. 3533 (fl.91-pdf, ID 24228807), autos nº 0000998-57.2015.403.6002, presente feito.

Os autos foram remetidos ao MPF para apresentação de alegações finais.

A defesa pleiteia, ID 32148050, a reunificação do presente feito com os autos 0001829-13.2012.403.6002.

O MPF se manifestou favorável, ID 32500475, considerando que naqueles autos ainda pendem os interrogatórios de Odirley e Edson Damasceno, o possibilita instrução probatória mais ampla.

Decido.

A reunificação causaria tumulto nos autos 0001829-13.2012.403.6002.

Assim sendo, aguarde-se o interrogatório dos réus Odirley Rodrigues Fontes e Edson Soares Damasceno no feito acima mencionado, e após, intím-se, conjuntamente com aqueles autos, as partes para fins de apresentação de alegações finais.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: RODNEI CORNACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDLAINE CORNACINI - SP338766
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimado para garantir o juízo ou comprovar sua incapacidade patrimonial de fazê-lo, o embargante apresentou documentos que comprovam sua impossibilidade de prestar garantia da execução, tendo em vista a fragilidade de sua saúde, tendo sido submetido à transplante renal há menos de um ano, com intercorrências médicas e internações hospitalares ao longo desse período.

Nesse caso específico, entendo que, com base em um juízo de razoabilidade, a rejeição dos embargos por falta de garantia é medida que se mostra flagrantemente incompatível com os direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta em seu artigo 5º, incisos LV e LIV, haja vista a condição de hipossuficiente da parte embargante, sem condições para responder a demanda que contra si é movida.

Portanto, em sede de situação excepcional, torna-se necessário relativizar o mandamento legal contido no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 para que melhor se adeque ao o artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, e assim, ante o acima exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal, SUSPENDENDO o andamento da execução fiscal n. 0004358-34.2014.403.6002 até julgamento destes.

Intím-se o embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Intím-se.

DOURADOS, 8 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001478-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MIRIA DORVALINO CABREIRA, JANE DORVALINO, CARLOS CABRERA, RIANQUE ISNARDE CABREIRA, FÁBIO VERA GONÇALVES

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de MIRIAN DORVALINO CABREIRA, FÁBIO VERA GONÇALVES, JANE DORVALINO, CARLOS CABREIRA e RIANQUE ISNARDE CABREIRA objetivando que os requeridos cumpram o período de isolamento na Associação Beneficente Casa da Acolhida, de modo a não serem vetores de contaminação dentro da comunidade em que residem.

Narra a petição inicial, em síntese, que os réus, embora detectados com o Coronavírus19, se recusaram a ficar em isolamento social.

Com a inicial, vieram os documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

No caso em comento a plausibilidade do direito está a toda evidência demonstrado.

Conforme o disposto no art. 196, da Constituição Federal/1988, a saúde é um direito de todos, sendo assegurada como um dos direitos sociais (CF/88, 6º). É, sobretudo, um dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

A Lei n. 13.979/2020, editada especificamente para este momento de pandemia, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus. No § 1º do art. 1º do referido diploma, foram estabelecidas medidas para a proteção da coletividade.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Duas das medidas propostas pela legislação para controle na propagação do novo coronavírus são o isolamento e a quarentena. O art. 2º, inc. I e II, define ambas:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas. Conforme o protocolo estabelecido, uma vez que uma das pessoas que compõem o núcleo familiar testar positivo para a doença, os demais integrantes também deverão respeitar o período de isolamento familiar.

No caso trazido aos autos o Parquet alega que apenas duas pessoas do núcleo familiar foram testadas. Os seis membros restantes não foram testados por recusa, gerando suspeitas concretas sobre sua contaminação, e risco de propagação aos demais membros da comunidade indígena na qual se inserem.

Nessa esteira, a determinação de isolamento compulsório deve ser considerada como medida de tratamento médico (art. 3º, I, II e III da Lei 13.979/2020). A implementação da medida permite que o diagnosticado receba as medidas profiláticas adequadas e ocorra a restrição de sua circulação durante o período de risco de transmissão da doença para outras pessoas.

Além disso, eventual desrespeito à legislação vigente ensejará na aplicação do §4º, do art. 3º, do referido diploma:

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

A conduta das pessoas que eventualmente descumpram as medidas de isolamento social ou quarentena, sabendo-se portadores do novo Coronavírus ou suspeitos, deve ser tipificada nos termos dos dispositivos previstos no Código Penal Brasileiro, a saber art. 267 (Epidemia) e art. 268 (Infração de Medida Sanitária Preventiva).

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Neste caso específico, os réus MIRIAN DORVALINO e CARLOS CABREIRA (pai de MIRIAN) realizaram os testes no dia 27/05/2020 e foram diagnosticados com o novo Coronavírus, ficando notificados que deveriam cumprir como isolamento domiciliar.

No dia 04/06/2020, o médico do Polo Base da Equipe Bororo I realizou visita na casa de MIRIAN a fim de realizar a testagem dos demais componentes do núcleo familiar e ainda convenceu-a a cumprir o período de isolamento na Associação Beneficente Casa da Acolhida, uma vez que MIRIAN está grávida, e portanto, dentro do grupo de risco. O núcleo familiar da requerida, não concordando com a situação, se recusou a realizar os testes e ainda impediu que a MIRIAN fosse para a Casa da Acolhida. Sendo assim, é muito grande a possibilidade de que essas pessoas estejam contaminadas e, conseqüentemente, estejam transmitindo a doença para outros moradores da região.

Em se tratando de comunidades indígenas, apresenta-se contrária às recomendações sanitárias de contenção do surto a manutenção da pessoa infectada/suspeita em sua habitação. A coabitação de grupos multifamiliares com compartilhamento de cômodos e instalações sanitárias inviabiliza a eficiência da medida sanitária. O MPP, conjuntamente à Secretaria Especial de Saúde (SES), visando a superar este problema, organizou o espaço da Associação Beneficente Casa da Acolhida para receber indígenas com confirmação/suspeita de contaminação pelo coronavírus, de modo a minimizar as chances de contaminação da doença entre a comunidade indígena.

O perigo da demora também está presente. Isso porque, conforme narrado pelo Ministério Público Federal, no Polo Base de Dourados/MS, os casos de COVID-19 se iniciaram em 13/05/2020, dia em que a primeira pessoa foi diagnosticada com a doença. A partir dessa data, os casos de COVID-19 aumentaram sensivelmente na comunidade, saltando de 1 para 75 no dia 04/06/2020. Ou seja, a evolução do quadro dentro de 23 dias foi de 1 para 75. Caso não seja implementada a quarentena em um local com acomodações adequadas para o isolamento social desta família, o risco de proliferação exponencial da doença na Comunidade Indígena tornar-se-á iminente. A implementação da quarentena é de urgência e visa a prevenir o problema estrutural de falta de leitos para atendimento dos indígenas, dadas as atuais circunstâncias nas quais se encontra o sistema de saúde indígena.

As lideranças e os médicos atuantes na Terra indígena de Dourados reportam que muitas pessoas diagnosticadas com COVID-19 se recusam a adotar as medidas de isolamento nas instalações disponibilizadas pelas autoridades sanitárias. Frise-se que a determinação de quarentena a esta família **não é medida arbitrária**, pois a recomendação de recolhimento na Casa da Acolhida só é expedida após a constatação de descumprimento de isolamento em habitação julgada compatível ou, no caso já relatado, de **impossibilidade de isolamento pela coabitação da pessoa infectada/suspeita com grupos multifamiliares com compartilhamento de cômodos e instalações sanitárias**.

Ante o exposto, DEFERE-SE o provimento antecipatório para determinar que os **requeridos cumpram o período de isolamento na Associação Beneficente Casa da Acolhida**, de modo a não se tomarem vetores de contaminação dentro da comunidade em que residem, sob pena de multa diária de um salário-mínimo.

Cite-se a parte ré na oportunidade.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

SERVE-SE DESTA COMO:

OFÍCIO à Funai para auxílio na citação, intimação e transporte dos réus.

Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itaporã para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Anexo: petição inicial

- 1) MIRIAN DORVALINO CABREIRA, brasileira, CPF n. 085.797.021-60, residente e domiciliada na Aldeia Bororo, 686, zona rural, 79880000, DOURADINA – MS;
- 2) FÁBIO VERA GONÇALVES, brasileiro, CPF não encontrado, residente e domiciliado na Aldeia Bororo, 686, zona rural, 79880000, DOURADINA – MS;
- 3) JANE DORVALINO, brasileira, filha de Edite Gonçalves, nascida aos 13/10/1982, CPF 723.237.011-34, residente e domiciliada na Aldeia Bororo, 686, zona rural, 79880000, DOURADINA – MS;
- 4) CARLOS CABREIRA, brasileiro, CPF n. 725.055.671-15, residente e domiciliado na Aldeia Bororo, 686, zona rural, 79880000, DOURADINA – MS;
- 5) RIANQUE ISNARDE CABREIRA, brasileiro, CPF não encontrado, residente e domiciliado na Aldeia Bororo, 686, zona rural, 79880000, DOURADINA – MS.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 99142-8090 – endereço eletrônico dourad-plantao@trf3.jus.br

DOURADOS-MS.

Juiz Federal Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001413-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: PETHOP DOG DOURADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS - DRF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, qualificando corretamente a autoridade coatora, vez que indicou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS com endereço em Dourados – MS, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LATICÍNIOS MANA LTDA, LATICÍNIOS MANA LTDA, LATICÍNIOS MANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/15) impetrado por LATICÍNIOS MANA LTDA., representada pela sócia, Nathalia Alves Rebelato da Motta, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual objetiva a concessão de medida liminar a fim de que seja imediatamente autorizada a deixar de recolher a contribuição ao INCRA e o salário-educação em razão da utilização pela autoridade coatora de base de cálculo que entende inconstitucional ou, subsidiariamente, seja autorizada a efetuar o recolhimento destas contribuições com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, com base no previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer seja concedida a segurança e confirmada a liminar eventualmente deferida, a fim de que seja autorizado que a impetrante deixe de recolher a contribuição ao INCRA e o salário-educação, em razão da inconstitucionalidade de suas bases de cálculo previstas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e no art. 15 da Lei nº 9.424/1996; subsidiariamente, seja autorizado que a impetrante efetue o recolhimento da contribuição ao INCRA e o salário-educação com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, em conformidade com o previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Cumulativamente, e em qualquer das hipóteses anteriores, requer seja autorizada a compensação – na forma do art. 74, e seguintes, da Lei nº 9.430/96 e, após a utilização do eSocial, também na forma do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018 e normas subsequentes – e a restituição na via administrativa, dos valores adimplidos indevidamente ou pagos a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da ação até o trânsito em julgado, corrigidos pela SELIC.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumprido referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte impetrante, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a “parcelarização” da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos”.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: “(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)”.

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento”.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F224709D64>.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

DOURADOS, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DELPHOS EDUCACIONAL LTDA - ME, NOTA DEZ EDUCACIONAL DOURADENSE LTDA - EPP, NOTA DEZ EDUCACIONAL PONTAPORANENSE LTDA - EPP,
CENTRO DE EDUCACAO PANTANAL LTDA - ME, CEM - CENTRO DE EDUCACAO MARACAJUENSE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 319/327), foram opostos embargos de declaração (fls. 354/356) pelos impetrantes, com fundamento na suposta ocorrência de omissão, de modo que sejam reconhecidos os seus direitos líquidos e certos de não mais incluírem o valor da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo nas competências futuras, posteriores à impetração do writ; e erro material, de modo que a atualização do indébito se dê exclusivamente pela Taxa SELIC, desde o momento de cada pagamento indevido, por se tratar do mesmo índice adotado pela União Federal para atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso, conforme entendimento pacífico do Eg STJ firmado no REsp 1.111.175/SP (representativo da controvérsia).

A União (Fazenda Nacional) interpôs apelação (fls. 329/352).

Instada (fl. 358), a União manifestou ciência (fl. 359).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, verifico haver não haver a omissão apontada, vez que a sentença prolatada apreciou o pedido da impetrante tal qual feito na inicial, *in verbis*:

“(…) ao final, seja concedida em definitivo a segurança, confirmando a liminar antes deferida, para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem o valor da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como assegurar o seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos desde os 05 (cinco) anos anteriores a impetração deste writ, devidamente atualizados pela SELIC desde os recolhimentos indevidos (art. 39, § 4º Lei nº 9.250/95), via restituição ou compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições, vencidos e vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 165 e 170, do CTN”.

Assim, apenas o pedido de compensação abrangeu “com quaisquer tributos e/ou contribuições, vencidos e vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 165 e 170, do CTN”. Não há, portanto, omissão a ser suprida.

No que tange ao pedido de correção de erro material, de modo que a atualização do indébito se dê exclusivamente pela taxa SELIC, desde o momento de cada pagamento indevido, por se tratar do mesmo índice adotado pela União Federal para atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso, conforme entendimento pacífico do Eg STJ firmado no REsp 1.111.175/SP (representativo da controvérsia), entendo que merece ser provido, vez que em consonância com o pedido constante na inicial, devendo ser respeitados os critérios estabelecidos naquele acórdão, de forma que se aplica a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de que esta sentença seja parte integrante da anteriormente proferida, devendo dispositivo constar da seguinte forma:

“DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito dos impetrantes de compensarem ou serem restituídos dos pagamentos realizados a maior, equivalentes à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária”.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Transcorrido o prazo sem manifestações, proceda a Secretaria ao andamento da apelação oposta pela União.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

CARTADE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W84598AA54>.

DOURADOS, 12 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001496-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERICO GONCALVES BRITO

Advogados do(a) REU: ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE - MS17345, JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374, HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0337/2016 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **ERICO GONCALVES BRITO**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/01, em concurso formal (art. 70 do Código Penal).

Narra a denúncia ofertada em 26/04/2017 (ID 24378691 - Pág. 2):

[...]

No dia 27 de junho de 2016, na Fazenda Quero Quero (Latitude 21°38'01,54"S e Longitude 54°30'16,77"O), ERICO GONÇALVES BRITO, executou lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ambiental de operação para a atividade exploratória, bem como explorou matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

[...]

A denúncia foi recebida em 09/10/2017 (ID 24378691 - Pág. 7).

Devidamente citado (ID 24378691 - Pág. 23), o réu apresentou resposta à acusação (ID 24378691 - Pág. 24).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 24378691 - Pág. 31).

Durante a instrução processual penal foi ouvida a Patrick Schaldach (ID 27694133), Valter Antônio dos Santos e Ronaldo Darci Zocca, bem como interrogado o réu (ID 28715747).

Sem requerimentos das partes no que tange ao previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

A defesa técnica sustentou que houve confissão da prática do delito previsto art. 2º da Lei nº 8.176/01, apenas pleiteando a incidência da atenuante respectiva. Por outro lado, no que tange ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, pugnou pela absolvição do réu alegando ausência de autoria delitiva.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Lei nº 9.605/98

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Lei nº 8.176/01

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

No caso em análise, a **materialidade** e **autoria** delitivas são atestadas especialmente pelos seguintes documentos: Parecer nº 019/2016 – DNPM/MS/OS-LCdS, relatório de visita (24378688 - Pág. 9); (ii) Auto de Paralisação nº 06/2016 (24378688 - Pág. 21) e “Contrato de Locação de Área Rural para Retirada de Barro” (24378688 - Pág. 22).

Os documentos acima mencionados, assim como os depoimentos testemunhais e interrogatório do réu, demonstram que o acusado efetivamente praticou a conduta descrita na denúncia, qual seja, extração de recursos minerais sem a competente autorização, lesionando o meio ambiente e o patrimônio da União.

O “Contrato de Locação de Área Rural para Retirada de Barro” (24378688 - Pág. 22) reafirma a materialidade e autoria.

A testemunha ouvida em juízo, RONALDO DARCI ZOCCA, disse que, depois que o proprietário do local, que faleceu em 2015, parou de extrair argila, o acusado comprou o maquinário dele e continuou a extração na fazenda por conta própria.

A própria defesa afirma que o réu não nega os fatos, embora tenha pedido a absolvição do delito do art. 55 da Lei 9.605/98.

Trata-se de conduta que incide em dois delitos, que tutelam bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio da União e o meio ambiente. Deve-se observar, portanto, o concurso formal.

PENAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTENTE 1. Enquanto o delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91 tem por objetivo tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, o art. 55 da Lei nº 9.605/98 visa a coibir atividades lesivas ao meio ambiente, vedando, dentre outras, a extração de recursos minerais, não havendo que se falar em absorção de um pelo outro. 2. O dolo do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 é genérico, o que significa dizer que basta a vontade de proceder à lavra de minério sabendo não possuir o devido licenciamento para tanto. Não se exige que reste demonstrada a intenção de locupletar-se da União ou mesmo a efetiva comercialização da matéria-prima. 3. Ao adquirir a propriedade e a empresa, o réu certamente tomou conhecimento das exigências para a atividade econômica pretendida, tendo inclusive protocolado pedido junto ao DNPM. Incabível a alegação de erro de proibição. 4. Comprovada a lavra de argila sem a correspondente autorização do DNPM para tanto, deve ser mantida a condenação do réu às penas do art. 2º da Lei 8.176/91.

(TRF-4 - ACR: 50053198520194047003 PR 5005319-85.2019.4.04.7003, Relator: MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES, Data de Julgamento: 08/10/2019, SÉTIMA TURMA).

Dessa forma, comprovadas a autoria e materialidade, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação.

DOSIMETRIA

Concurso Formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Logo, a dosimetria será realizada com base no delito mais grave, o previsto no art. 2º da Lei 8.176/91.

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 1 ano de detenção e 20 dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Cabível a aplicação da atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Pena intermediária: **1 ano de detenção e 20 dias-multa.**

c) Causas de aumento e de diminuição

Incide, nesse momento, a causa de aumento referente ao concurso formal de delitos. Considerando a prática de dois delitos em continuidade delitiva, aumento a reprimenda em 1/6.

Pena final: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

Imponho o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Fixo o valor dia-multa no mínimo legal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto o sentenciado que a pena restritiva de direitos se converte em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, §4º do CP).

Destinação de bens.

Não há bens apreendidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **ERICO GONCALVES BRITO** pela prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/01, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), à pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa**.

Regime inicial aberto. Valor do dia-multa no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, conforme delineado acima.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe, inclusive quanto a absolvição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002141-23.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RAFAEL GARCIA SMANIOTTO
Advogados do(a) REU: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, JULIANA MARQUES DA SILVA - MS12182-B-B, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no PIC nº 1.21.001.000027/2011-78, ofereceu denúncia em desfavor de **RAFAEL GARCIA SMANIOTTO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97.

Narra a denúncia ofertada em 07/05/2012 (ID 24370987 - Pág. 2):

[...]

Consta dos inclusos autos que, no dia 18 de janeiro de 2011, por volta das 14h00min, no município de Nova Andradina/MS, Agentes de Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) constataram a exploração clandestina de serviço de telecomunicação no imóvel localizado na Rua Professor João Lima Paes, 1825 - Centro.

[...]

Assim, apurou-se que o denunciado explorava e comercializava o serviço de comunicação multimídia ("internet sem fio" ou "internet via rádio") sem autorização da referida agência reguladora. A rede WI-FI mantida pelo denunciado era composta por um transceptor AirLive WL-5460AP conectado a uma antena omnidirecional distribuindo o sinal (serviço) no entorno de 360° de suas proximidades (zona urbana de Nova Andradina/MS).

[...]

A denúncia foi **rejeitada** em 30/05/2012 (ID 24370987 - Pág. 7).

O Ministério Público Federal interpsó recurso em sentido estrito (ID 24370987 - Pág. 15).

Em 03/09/2014, o TRF3 deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia (ID 24370846 - Pág. 7).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 24370846 - Pág. 28)

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 24370846 - Pág. 39).

Durante a instrução processual penal foram ouvidas as testemunhas NELY Maciel dos Santos, João Carlos Jakubiak (ID 24370992 - Pág. 36), Jose Henrique Alves Dalavalle e Luciano dos Santos Bom, bem como interrogado o acusado Rafael Garcia Smaniotto (ID 24370998 - Pág. 32).

Sem requerimentos das partes no que tange ao previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97.

A defesa técnica pleiteou a absolvição do acusado alegando baixíssima gravidade da conduta.

É o relatório. Sentença-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Lei 9.427/97:

Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Aplica-se, assim, as disposições do Código Penal no que se refere a pena de multa.

No caso em análise, a **materialidade** e **autoria** delitivas são atestadas especialmente pelos seguintes documentos: Ofício 188/2011 – Anatel (ID 24370982 - Pág. 13); Termo de Representação (ID 24370982 - Pág. 15); Termo de Apreensão (ID 24370982 - Pág. 20), Termo de Interrupção de Serviço (ID 24370982 - Pág. 22); Auto de Infração (ID 24370982 - Pág. 24).

A testemunha de acusação João Carlos Jakubiak delinuiu em juízo que, após denúncia sobre exploração clandestina de serviço de comunicação, foram ao local e constataram o funcionamento do equipamento, que era homologado, porém o serviço explorado não tinha autorização da ANATEL. Disse, ainda, que entrevistaram pessoas nas redondezas que afirmaram que pagavam pelo serviço.

Na mesma linha foi o depoimento testemunhal de Nely Maciel dos Santos, a qual afirmou que verificaram o funcionamento do equipamento do réu e vislumbraram que havia 4 (quatro) pessoas conectadas em sua rede, embora o réu não possuísse autorização para explorar o serviço. Asseverou que tinha muitas antenas viradas para o lado da torre do réu, que era muito precária e perigosa.

Em seu interrogatório o acusado alegou que apenas fazia uso doméstico da antena, mas que não explorava economicamente o serviço de comunicação.

Portanto, a instrução processual penal comprovou a autoria e materialidade do delito, eis que os documentos da fiscalização *in loco* por agentes da Anatel, depoimentos das testemunhas e o próprio interrogatório do réu, demonstram que ele efetivamente desenvolvia atividade clandestina de comunicação.

No caso em exame a capituloção jurídica adequada é o art. 183 da Lei 9.427/97, em virtude da **habitualidade** da conduta.

Súmula 606 - STJ: Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o princípio da insignificância no crime de transmissão clandestina de sinal de internet, por configurar o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, que é crime formal, e como tal, prescinde de comprovação de prejuízo para sua consumação (HC 142.738-Agr/RMS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 21.6.2018). 2. Orientação reafirmada por este Supremo Tribunal Federal no sentido de que "O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexistindo, destarte, a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo" (HC 152.118-Agr/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.5.2018). 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 124.795 Agr/PR, j. 23/08/2019)

Dessa forma, comprovadas a autoria e materialidade, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação.

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Destaca-se que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "RS 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Não há.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Pena final: **2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa**.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direitos**:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto o sentenciado que a pena restritiva de direitos se converte em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, §4º do CP).

Destinação de bens.

Não há bens apreendidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **RAFAEL GARCIA SMANIOTTO**, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de **2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa**, em regime inicial aberto.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, conforme delineado acima.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe, inclusive quanto a absolvição.

Tendo em vista o teor da Súmula 146 do STF, não havendo recurso da acusação, venhamos autos conclusos para análise de eventual prescrição pela pena em concreto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: VALMIR GONCALES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ELCIO DA SILVA ZUQUE - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: DEBORA CORREIA DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000863-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NESTOR MACHADO DE SOUZA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000308-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: WESLEY CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000689-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ROGERIO GALONE COGO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-50.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANNA PAULA SILVA DE ALMEIDA LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

DESPACHO

Petição (id 26036077): Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: AUTO POSTO PX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA XAVIER DE MELLO - SP249172

DESPACHO

Petição (id 25414690): De início, regularize a parte executada sua representação processual nos autos, juntando a pertinente procuração e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o bem nomeado à penhora, no mesmo prazo acima mencionado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000615-76.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000583-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002938-54.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000122-60.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000027-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: NELCI BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de autos em fase de arquivamento.

Assim, considerando que as custas iniciais não foram recolhidas, intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença, devendo informar a providência no feito.

Após, providencie-se o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002533-18.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto.

Petição (ID 20684152): Anote-se.

Em seguida, cumpra-se o despacho de folhas 54 dos autos físicos, solicitando-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento e devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHO, ISMAEL SANDOVAL ABRAHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os réus para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHO, ISMAEL SANDOVAL ABRAHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os réus para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000669-46.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Samir Lofti Junior, objetivando a condenação do Incra na obrigação de fazer consistente em iniciar e finalizar o procedimento de regularização fundiária para o reconhecimento e demarcação do território da Comunidade Quilombola Família Campos Correia, localizada no Bairro Borrowsky, em Corumbá/MS.

Formulou pedido de tutela provisória de urgência e, subsidiariamente, de evidência, para que se imponha a Samir Lofti Junior, a obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar qualquer obra nova ou reforma, salvo benfeitorias necessárias, que acarrete a ampliação do imóvel constante das matrículas nº 162, 163 e 168 na pendência do procedimento de identificação e delimitação do território quilombola, sob pena de multa diária.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para depois do contraditório (id 15271798).

Samir Lofti Junior apresentou contestação (id 16416467).

O INCRA apresentou contestação (id 16582850).

O Ministério Público Federal apresentou réplica (id 17237656).

O Município de Corumbá, instado a manifestar eventual interesse na causa, informou que somente poderá providenciar tal avaliação após a delimitação da área pelo INCRA (id 26511347).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, contudo, não estão presentes elementos que permitam que se imponha a Samir Lofti Junior, a obrigação de se abster de realizar qualquer obra nova ou reforma nos imóveis constantes das matrículas nº 162, 163 e 168.

Isso porque, tal qual pontuado pelos requeridos, o procedimento de demarcação e regularização do território da Comunidade Quilombola Família Campos Correia ainda está em trâmite perante o INCRA, inexistindo definitiva definição da área em questão.

Os autos carecem de elementos seguros que permitam impor a Samir Lofti Junior limitações de edificação ou manutenção em suas áreas particulares.

Além disso, o Decreto 4887/03 prevê, quando couber, a desapropriação dos bens particulares que incidam sobre territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos, sem impor qualquer restrição a construção durante a tramitação do procedimento administrativo.

Resalte-se que referido procedimento foi recentemente iniciado, com previsão para término em 2021, é desarrazoado limitar o uso da propriedade (aparentemente válida e legítima) em tão prematura fase do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação.

Eventual limitação quanto ao fornecimento dos serviços públicos deve ser viabilizada com o Poder Público, não havendo qualquer responsabilidade do particular proprietário de área contígua, cabendo, caso necessário, utilizar-se dos instrumentos previstos no direito civil, por exemplo, servidão.

Assim, concluo pela inexistência do *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

Em arremate, considerando que os pedidos realizados na presente demanda se restringem na determinação ao INCRA para iniciar e finalizar o procedimento de regularização fundiária promovendo a abertura do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e na tutela de urgência consistente na obrigação de não fazer, direcionada a SAMI LOFTI JUNIOR para que se abstenha de realizar qualquer obra nova ou reforma, salvo benfeitorias necessárias, que acarrete a ampliação do imóvel constante das matrículas nº 162, 163 e 168 (fls. 11/19) na pendência do procedimento de identificação e delimitação do território quilombola.

Considerando, também, que o procedimento de regularização e a abertura do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) foram realizados pelo INCRA, conforme documento constante no ID 27958190, por consequência lógica será finalizado no futuro e o presente indeferimento da tutela de urgência.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a manutenção do interesse de agir no presente feito.

Coma manifestação, vista às partes contrárias e após venhamos autos conclusos para decisão ou sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 07 de fevereiro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os réus para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL SANDOVALABRAHAO, ISMAEL SANDOVALABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os réus para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000140-56.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: MARIA INEZ LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO ALVES ROZA - MS2581
EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por **MARIA INÊZ LIMA RIBEIRO** contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do qual busca a exclusão do registro de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel n. 153.187, em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0000804-51.2015.403.6004, instaurada pelo embargado em face de Maria Helena Silva de Faria Cabreira e outros.

Aduz que em 13/08/1990, a Sra. Maria Helena Silva de Faria Cabreira e seu esposo Mariano Duarte Cabreira cederam à embargante, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, o financiamento que haviam realizado junto à Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel matriculado sob n. 153.187, situado na Rua Lago Erie, n. 123, Residencial do Lado, Campo Grande-MS, pelo que a embargante teria assumido o pagamento das parcelas do financiamento que recaía sobre o imóvel até ulterior quitação.

Alega que, uma vez quitado o bem e emitida autorização para cancelamento da hipoteca e autorização para escrituração do imóvel pela CEF, buscou efetivar a transferência do imóvel para seu nome, sendo impedida de fazê-lo ante a indisponibilidade registrada à margem da matrícula, em decorrência de ordens judiciais emanadas dos autos da ação civil pública em apenso.

Sustenta ser a legítima proprietária do bem, cuja transferência de direitos ocorrera há quase 20 anos, tendo ocorrido a quitação do financiamento há cerca de 10 anos, ambos os fatos antes da propositura da referida ACP, que é movida contra a antiga possuidora do imóvel, Sra. Maria Helena, dentre outros réus.

Pugnou, assim, no mérito final, pela exclusão do registro de indisponibilidade da matrícula do imóvel em questão. Liminarmente, requereu a suspensão do registro de indisponibilidade e manutenção na posse do bem. À inicial, foram juntados procuração e diversos documentos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, postergo a sua análise para depois que a parte autora juntar aos autos o comprovante de seus rendimentos, haja vista que reside em imóvel de valor significativo. De se registrar, ainda, que as custas processuais na Justiça Federal são módicas, podem ser parceladas e, consoante previsto no Código de Processo Civil, podem ser deferidas parcialmente ou para alguns atos, de forma que somente as pessoas efetivamente carentes de recursos é que têm direito à gratuidade da justiça integral.

Passo a examinar o pedido liminar.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, entendo que é caso de deferimento parcial da medida liminar, porque preenchidos os requisitos do art. 678, CPC. Com efeito, extrai-se dos documentos que o bem de matrícula 153.187, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS – 1º Ofício - teria sido adquirido por Maria Helena Silva de Faria Cabreira e seu esposo por meio de Contrato de Compra e venda assinado em 13/03/1990, com efeitos a partir de 01/02/1990. Há hipoteca efetivamente registrada em 02/04/1992, mas com efeitos retroativos à data da compra, em favor da Caixa Econômica Federal, credora do financiamento (id. 29301396).

Consoante documento de id. 29301385 - fls. 1-3, em 13/08/1990, a embargante celebrou posteriormente Instrumento Particular de Cessão de Direitos com Maria Helena Silva de Faria Cabreira e seu esposo, adquirindo os direitos sobre o imóvel matriculado sob n. 153.187, pois ajustaram cedentes e cessionária que esta entraria na posse no imóvel em seguida, quitaria junto aos cedentes as parcelas já pagas por eles e quitaria junto à CEF as parcelas faltantes.

A embargante, inclusive, trouxe aos autos alguns comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento que ficaram a seu encargo.

O bem permaneceu gravado de hipoteca, pela pendência de quitação do financiamento; e em nome dos proprietários Maria Helena e seu esposo, por ausência de formalização da cessão de direitos.

Quitadas as parcelas do financiamento e emitida autorização de cancelamento de hipoteca pela CEF (id. 29301392), a embargante tentou transferir o imóvel adquirido para seu nome, o que não foi possível ante a indisponibilidade averbada em sua matrícula. Referida indisponibilidade teve origem na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (0000804-51.2015.403.6004), na qual se discute atos de improbidade imputados a diversos réus, dentre eles Maria Helena, anterior possuidora do imóvel em questão e em nome da qual permaneceu registrado.

Veja que, na hipótese dos autos, a celebração do negócio jurídico de transferência dos direitos sobre o bem aparentemente ocorreu em data anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública da qual emanou a ordem de indisponibilidade, distribuída em 2015.

Embora o referido imóvel tenha permanecido em nome de Maria Helena, é assente na jurisprudência que não há fraude à execução quando no momento do contrato particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal da cessionária. Precedente: STJ, RESP 762521/RS.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 84, que *“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”*.

Em análise equiparada, entendo que o Contrato Particular de Cessão de Direitos celebrado pela embargante é documento hábil a indicar a posse do bem em litígio, independentemente de registro do instrumento. Isso, associado aos comprovantes de pagamento de parcelas de financiamento que ficaram a seu encargo, são, neste juízo de delibação, suficientes a demonstrar a posse de boa-fé, pelo que **defiro parcialmente o pedido liminar e DETERMINO a suspensão de toda e qualquer medida tendente à alienação do imóvel, bem como autorizo que ele fique na posse provisória da embargante, na forma do já mencionado art. 678, CPC.**

Desnecessária a prestação de caução.

CITE-SE o Ministério Público Federal para contestar a ação, no prazo legal.

Após, vista à parte embargante para apresentar réplica.

Findo o prazo, tomemos os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001323-31.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RONILDO SOARES LIMA, ROSA HELENA LOPES SARAT
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, digitalizados e com a subsequente inserção de suas respectivas peças virtuais, junto ao Sistema PJe, preservando-se a numeração originária, acima epigrafada, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3.
2. Em continuidade à marcha processual, defiro o pedido de devolução de prazo, formulado pelo MPF (fl. 342) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça Razões Finais, devidamente acompanhada da juntada relativa ao compartilhamento dos documentos, depoimentos e interrogatórios produzidos na Ação Penal 0001499-44.2011.4.03.6004 (volumes processuais disponíveis no PJe) para a instrução desta Ação Civil Pública, nos moldes da r. Decisão (fs. 339/339vº).
3. Após, intinem-se os requeridos sobre os documentos juntados e para que ofereçam suas Razões Finais em 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH
Juiz Federal
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001323-31.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RONILDO SOARES LIMA, ROSA HELENA LOPES SARAT
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, digitalizados e com a subsequente inserção de suas respectivas peças virtuais, junto ao Sistema PJe, preservando-se a numeração originária, acima epigrafada, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3.
2. Em continuidade à marcha processual, defiro o pedido de devolução de prazo, formulado pelo MPF (fl. 342) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça Razões Finais, devidamente acompanhada da juntada relativa ao compartilhamento dos documentos, depoimentos e interrogatórios produzidos na Ação Penal 0001499-44.2011.4.03.6004 (volumes processuais disponíveis no PJe) para a instrução desta Ação Civil Pública, nos moldes da r. Decisão (fs. 339/339vº).
3. Após, intinem-se os requeridos sobre os documentos juntados e para que ofereçam suas Razões Finais em 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
1A VARA DE PONTA PORÁ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000114-55.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: NATALIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não há documento que comprove ser a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel em questão, a fim de figurar no polo passivo da demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com documentos que comprovem a legitimidade passiva da CEF. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÁ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-76.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA, MARCELO NOGUEIRA DASILVA, MARCELO NOGUEIRA DASILVA
EXECUTADO: SIDDHARTA ORTEGASANTOS, SIDDHARTA ORTEGASANTOS, SIDDHARTA ORTEGASANTOS

DESPACHO

Proceda-se à utilização dos sistemas disponíveis a este juízo na busca por novos endereços do executado. Encontrados novos endereços, peça-se o necessário para citação. Por outro lado, não sendo encontrados novos endereços, cite-se por edital na forma dos arts. 256 e 257 do CPC. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000615-36.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: ANDERSON ROMERO DASILVA GOES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INCRA na petição id. 32690229. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias (a contar de 25/05/2020). Decorrido o prazo estabelecido, intime-se o INCRA para que se manifeste no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001753-48.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE BELA VISTA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDMUR MARQUESI

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se RP V/Precatório dos valores referentes à condenação dos honorários advocatícios, na forma dos valores apresentados na petição id. 18540381.

Expedido o ofício requisitório, intím-se as partes para que tomem ciência no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000322-39.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA NICOLINO DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
2. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
3. Intím-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000169-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL e outros

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA, ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 33236373), e certidão de trânsito em julgado (doc. 33236374), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intím-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000306-49.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
 2. Havendo concordância com a impugnação apresentada expeça-se RPV, conforme já ordenado.
 3. Caso não haja concordância, venhamos autos conclusos.
- Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

1. Ante a concordância da CEF (id. 32950832), intime-se a parte executada para que dê início ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na forma proposta (04 parcelas), observando o valor atualizado do débito.
 2. A parte executada deverá depositar os valores em conta judicial vinculada a este processo, e mensalmente deverá juntar aos autos comprovante de depósito até a total satisfação do débito.
 3. Com a satisfação total do débito, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias.
- Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000558-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: AURY DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

EMBARGADO: RAMAO MORAES DIAS

DECISÃO

No caso em exame, não vislumbro *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, uma vez que a determinação de bloqueio do bem se deu em setembro do ano de 2019 e o autor ajuizou a presente ação somente em janeiro deste ano.

Ademais, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a propriedade do veículo, haja vista que já houve a decretação de pena de perdimento pela Receita Federal, o que indica que a propriedade do bem é da União.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a apresentação da contestação.

Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-24.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

REU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da informação encaminhada pelo douto juízo deprecado (id. 33270882).

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001425-11.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS BENITES e outros

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA, ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000691-60.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI e outros

Advogado(s) do reclamante: SILVANA FERREIRA, SILVANA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001827-97.2013.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL e outros

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO, OSVALDO NUNES MELO

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 33371027), e certidão de trânsito em julgado (doc. 33371028), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000395-38.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DASILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-90.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUSA VALERIO e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: ANAROSA CAVALCANTE DASILVA, ANAROSA CAVALCANTE DASILVA, ANAROSA CAVALCANTE DASILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-93.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES ALEXO e outros

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES, TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Na petição id. 33463097, a parte exequente alega já ter apresentado o comprovante de citação do INSS e junta novamente o referido documento. Porém, observa-se que o documento apresentado se trata de uma intimação à Agência do INSS em Ponta Porã/MS, solicitando a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo a parte autora. Posto isso, observa-se que o referido documento não possui relação com a citação da Procuradoria do INSS para contestar o feito.

Diante do acima exposto, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 dias junte aos autos comprovante de citação da referida autarquia.

Porém, caso a parte autora não possua esse documento já digitalizado e considerando a impossibilidade de acesso aos autos físicos nesse momento de pandemia, determino que a juntada seja realizada por esta secretária em momento oportuno.

Após realizada a juntada do comprovante de citação, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-89.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RODRIGO PILONETO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO "A")

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RODRIGO PILONETO TRINDADE**, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, para que seja reintegrado ao serviço militar a fim de prosseguir no seu tratamento médico, com o recebimento de vencimentos, e seja procedida à consequente reforma, bem como para que o ente público seja condenado à compensação por danos morais.

Narra, em síntese, que ingressou no Exército em 1º/03/2011, na qualidade de soldado recruta, tendo sido incluído no efetivo do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada – RCMEC, e que em abril de 2013 sofreu acidente enquanto realizava atividade física obrigatória, vindo a fraturar a fíbula da perna esquerda, o qual teria sido considerado “acidente em serviço” em sindicância interna. Esclarece, ainda, que foi licenciado em 28/02/2014, o que interrompeu sua terapia, e, por não estar em condições ideais de saúde, afirma que o ato deveria ser reputado ilegal. Sustenta que por se encontrar inválido para a profissão militar em razão de acidente em serviço, faz jus à reforma, mas, para tanto, deve ser anulado o ato de licenciamento, com a consequente reintegração às fileiras do Exército. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/120 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 132/137) em que alega, em síntese, que a despeito da desincorporação, sempre lhe foi disponibilizado tratamento médico, como costumemente ocorre com todos os licenciados na condição incapaz B1 e que ele não se encontra incapaz para atividade civil, apenas, temporariamente, para os militares, de modo que não faz jus à reintegração se não houve a incapacidade total para atividades civis. Aduz que se trata de militar temporária, que não faz jus à permanência no serviço ativo após o vencimento do prazo máximo de incorporação, sendo discricionária a prorrogação do seu serviço.

Réplica do autor em fls. 141/147, em que pede a realização de perícia médica a fim de constatar a existência de eventuais sequelas permanentes geradoras de incapacidade para a vida militar.

Decisão de deferimento da realização de prova pericial, na qual foi designado perito e elencados os quesitos pelo Juízo, em fls. 161/163.

Juntado o laudo pericial em fls. 268/282.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial em fls. 285/288.

Manifestação da ré sobre o laudo pericial em fls. 290/291.

Decisão determinando a complementação do laudo pelo perito em fl. 292. Este juntou a complementação em fls. 296/298.

Manifestação do autor sobre o laudo complementar em fls. 300/303.

Manifestação da ré sobre o laudo complementar em fls. 307/308.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares suscitadas, passo de plano ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, inciso II, da Lei 6.880/1980.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/1980, *verbis*:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 3º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a **incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/1980, o militar deve ser reformado "ex officio" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a **incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/1966.

Assim, em síntese:

a) A legislação (Lei 6.880/1980, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando confirmado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexa causal com as atividades militares nas hipóteses (L.6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - acidente em serviço; **IV** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L.6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexa causal, quando acometido das seguintes moléstias (L.6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado paradigmático, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexa causal entre a doença como serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexa de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexa de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento – Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

REsp 1123371/RS (2009/0027380-0) – Corte Especial. Relator para o acórdão: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJ: 19/09/2018

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Da análise do laudo pericial e sua complementação, por sua vez, foram feitas as seguintes constatações: (a) o autor é portador de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, que lhe causa limitações no arco de movimento e leve claudicação – CID T93; (b) restou caracterizado o nexo de causalidade com o acidente relatado; (c) apresenta incapacidade definitiva para as atividades militares, mas não para as atividades civis – isto é, **incapacidade parcial**. Afasta-se, assim, uma das exigências para a reforma do autor, na condição de militar temporário, que é a incapacidade total de exercer qualquer trabalho, vez que se encontra apto para as atividades civis.

Assim, resta analisar se há nexo causal entre a lesão sofrida e o serviço militar.

Analisando o conjunto probatório como um todo, entendo que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o referido nexo causal. O documental juntado aos autos demonstra que o próprio Exército, em sindicância interna realizada em 2013, apurou que a lesão sofrida pelo demandante, em 03/04/2013, enquanto participava de treinamento da equipe de futebol do 11º RMEC, que participaria das Olimpíadas da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, ficou caracterizada como “acidente em serviço”, pois estava em horário de expediente e ocorreu no exercício de seus deveres e atribuições funcionais e o evento estava previsto em Quadro de Trabalho Semanal (fs. 40 e 92/94 do PDF).

Denota-se, portanto, que a condição do demandante foi desencadeada ou progredida em razão do serviço. Logo, estando demonstrado o nexo causal entre a doença e o serviço castrense, em que pese não constatada a incapacidade total do autor para qualquer serviço, a hipótese é de reintegração do soldado licenciado às Forças Armadas e a consequente reforma.

Nesse sentido, colaciono a ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região com conclusão similar a deste Juízo:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgir durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares “com estabilidade assegurada”, acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 5. **O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar.** 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida.

Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018 – Grifei.

Portanto, o ato do licenciamento do autor não poderia ter sido realizado, uma vez que, sem prejuízo de sua condição de temporário, ele não se encontrava fisicamente hígido em razão de lesão produzida com causa e efeito da atividade militar, e, portanto, tinha direito a tratamento adequado. Em se tratando de incapacidade total para o exercício de atividades militares, faz jus à reforma.

Por outro lado, não vislumbro viabilidade no acolhimento do pedido de compensação por danos morais, pois não se extrai de todo o contexto fático a lesão aos direitos da personalidade do autor. *In casu*, embora desligado das Forças Armadas, não sofreu qualquer tipo de constrangimento ou afronta em razão da conduta da Administração Pública que lhe causasse qualquer lesão à sua dignidade.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo, assim, o mérito da ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **(1) DECLARAR** a nulidade do licenciamento de RODRIGO PILONETO TRINDADE e **(2) CONDENAR A UNIÃO FEDERAL** a proceder à sua reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como ao pagamento de valores em atraso desde a data do licenciamento (28/02/2014), devidamente corrigidos desde esta data, na forma do tanto quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947.

Tendo em vista que o acolhimento da pretensão autoral implica, necessariamente, em reconhecimento do direito, mais do que sua verossimilhança, e, tendo em vista ainda que a questão relativa ao soldo envolve a percepção de verbas de natureza alimentar, a demonstrar o perigo em caso de demora na prestação da tutela jurisdicional, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando à UNIÃO FEDERAL que proceda à reforma no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na razão de 300 (trezentos) reais ao dia em caso de descumprimento.

Condeno, ainda, a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido e, em caso de ultrapassar o patamar de duzentos salários-mínimos, fixo desde já os percentuais mínimos referidos nos incisos II e III do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil como fator multiplicador.

Custas *ex lege*.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005138-38.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ISMAEL FERNANDES URUNAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Defiro o pedido contido da petição id. 33355412.

Proceda esta secretaria ao imediato desbloqueio, via sistema Bacenjud, dos valores bloqueados.

Coma juntada do comprovante de desbloqueio realizado, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-36.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARTA DA LUZ SANTOS e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA, KARINA DAHMER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 3341676), e certidão de trânsito em julgado (doc. 33411680), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001838-63.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogado(s) do reclamante: REGIANE CRISTINA DA FONSECA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (pgs. 40/45 do doc. 33287114), e certidão de trânsito em julgado (doc. 33287120), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-76.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES e outros

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.

2. Ofício-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000214-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ERVA MATE SANTO ANTONIO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à restituição do valor das tarifas cobradas indevidamente, acrescido do valor de eventuais encargos delas decorrentes, corrigido na forma determinada na sentença, conforme acórdão às fls. 1216 do PDF.

A parte autora juntou documentos (fls. 7-1223 do PDF) e apresentou cálculo atualizado às fls. 6-139 do PDF.

Citada, a requerida impugnou os cálculos apresentados e juntou planilha de cálculos (fls. 1230-1243 do PDF). Alegou, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora estão equivocados, pois computam devolução de todas as tarifas de devolução de cheque e não somente aquelas tarifas cobradas indevidamente, conforme determinado no acórdão.

A requerida juntou comprovante de pagamento do valor, de acordo com o cálculo por ela apresentado (f. 1244-1245 do PDF).

Instada, a autora manifestou-se às fls. 1248-1249 do PDF, requerendo prazo para apresentação de novo cálculo, que foi juntado às fls. 1254-1782 do PDF.

Sobre o novo cálculo, a requerida manifestou-se contrariamente, reiterou os cálculos já apresentados e impugnou o pedido da parte autora para que eventual perícia seja custeada exclusivamente pela ré (fls. 1786-1788 do PDF).

Juntada de sub-rogação às fls. 1790-1797 do PDF.

É o breve relatório. Decido.

Para assegurar o seu ingresso no feito, deve o sub-rogado demonstrar de forma inequívoca a sua titularidade sobre o crédito.

No presente caso, o sub-rogado apresentou contrato de sub-rogação de direito às fls., 1791-1797 do PDF.

Assim, defiro o pedido de fls. 1790 do PDF para fins de alteração do pólo ativo da presente liquidação de sentença.

Quanto à divergência dos cálculos apresentados, primeiramente, deve ser esclarecido que o acórdão que deu parcial provimento ao recurso condenou a ré à devolução do valor apenas das tarifas cobradas indevidamente, com as devidas correções e encargos, e não de todas as tarifas de devolução de cheque. Assiste razão a requerida.

Superada essa controvérsia, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo em Campo Grande/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000519-60.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE LITO MARQUES DA SILVA, ZILMA DE QUADRO BUENO

Advogado(s) do reclamado: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

DESPACHO

Intime-se a parte apelada e o MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-93.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SINDICATO RURAL DE AMAMBAI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta pelo Sindicato Rural de Amambai, entidade representante da classe produtora no Município de Amambai, contra a FUNAI e outros.
2. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, cujo tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional".
3. Nesse recurso, o relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis:

(...) Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF. De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031.

4. Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculta às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.
5. Protocolada manifestação, venhamos autos conclusos.
6. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.
7. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001544-69.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ALONSIO JEDE

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ, RICHARDS ANTONIO LLE GOMEZ CARAMALAKI

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da divergência entre os valores apresentados, encaminhem-se os autos ao perito contador judicial.
2. Com a juntada dos cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002954-41.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: LOURDES ANTONIO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação do INSS aos valores apresentados, encaminhem-se novamente os autos à contadoria judicial.

Com a juntada dos cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001899-21.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADENILSON MANENTI, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, AURO LISBOA PACHECO

Advogado do(a) REU: WANDERLEY ANTONIO FIORENTIN - SC12866

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. Diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para: a) a conferência da virtualização, b) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralegais), considerando a data dos fatos (2012), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (06/2016) e instrução processual penal em andamento. Prazo 10 dias.

2. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

3. Requerendo o MPF o prosseguimento do feito, teço as seguintes considerações.

Trata-se de processo em face de ADENILSON MANENTI, ERICO PEREIRA DOS SANTOS e AURO LISBOA PACHECO.

O réu ADENILSON foi devidamente citado (p. 400). Houve apresentação de procuração pelo Dr. Wanderlei - OAB/SC n. 12866 (p. 355). Contudo, houve juntou defesa do advogado dativo Dr. Daniel Rahal (p. 407). Assim, intime-se o advogado constituído para apresentação de resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP.

Quanto ao acusado ERICO, devidamente citado (p. 353), já apresentou defesa (p. 278/279) por advogado constituído (p. 280)

Em no tocante ao réu AURO, intime-se o MPF para apresentação de endereço, no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000449-38.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NICANOR DALLAGNOL, JONAS CESER CARDOSO, MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL REGIS RAHAL, MARCOS LINO SILVA

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33421073.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** o polo passivo, por seu(s) procuradore(s) constituídos e nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Ultrapassado o prazo, arquivem-se os autos físicos.

4. Da análise dos autos, verifico que se trata de denúncia (p. 418/422) em face de NICANOR DALLAGNOL, JONAS CESER CARDOSO e MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA.

Houve o recebimento da denúncia (p. 425/426).

Os réus NICANOR DALLAGNOL e MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA foram citados (p. 527 e 536) e apresentaram resposta à acusação (p. 583/584 e p. 539/541, respectivamente), sendo o segundo por procurador constituído (p. 543). Quanto ao réu JONAS CESER CARDOSO, houve a juntada de certidão de óbito (p. 586).

5. Diante das informações acima esposadas, **intime-se** o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralegais), considerando a data dos fatos (2009), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (06/2005) e instrução processual penal em andamento. Prazo 10 dias.

6. Após, venhamos autos conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-34.2007.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EUFLAVIO FRANCOLIN, WILSON PEDRO ZIMMERMANN, CAMILO DA CRUZ CUBILHA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO CANAN, EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33546350.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, arquivem-se os autos físicos.

5. Em prosseguimento ao feito, verifico que, em resposta ao despacho de p. 921, o MPF desistiu da oitiva da testemunha GILMAR BATISTA e requereu a substituição das testemunhas BRAULIO ARMOA GORSETE e OSMAR LOPES DA SILVA por ROSANA FERNANDES e VALTER ALMEIDA, indígenas, residentes na comunidade de Kursu Ambá, em Coronel Sapucaia/MS, com intimação, através da FUNAI. Defiro.

Contudo, antes da designação da audiência, **intimem-se** os réus através de seus advogados, para que informem se pretendem manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

O réu EUFLAVIO FRANCOLIN apresentou o rol à p. 723 do PJE (fl. 637 do físico), WILSON PEDRO ZIMMERMANN à p. 717 do PJE (fl. 631 do físico) e CAMILO DA CRUZ CUBILHA à p. 742 do PJE (fl. 655 do físico).

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 10 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal peça defesa.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

6. Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

7. Ciência ao MPF.

8. Publique-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000027-36.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: R. M. A. D. L. e outros

Advogado(s) do reclamante: ISABEL CRISTINA DO AMARAL, ISABEL CRISTINA DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido contido na petição id. 33176399.
2. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000150-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENISE AFIF e outros

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região..
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 que teve trâmite em Brasília, DF, apresentado pela herdeira do ex-servidor do extinto DNER, Sr. Adão Acosta de Brito.

No cumprimento de sentença, a exequente pleiteia o recebimento de **RS 300.811,83 (trezentos mil, oitocentos e onze reais e oitenta e três centavos)**, com retenção dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereu, ainda, o deferimento da justiça gratuita e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes da Súmula 345 do STJ (fls. 04-19 do PDF).

Juntou procuração e documentos (fls. 20-167 do PDF).

O pedido de justiça gratuita foi **indeferido** (fls. 171-172 do PDF).

A exequente juntou petição de agravo de instrumento (fls. 173-189 do PDF).

Decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, deferindo a justiça gratuita, foi juntada às fls. 194-202 do PDF.

Citada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 205-216 do PDF), alegando a incompetência absoluta do juízo e a prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, atualizado até 31/12/2017, manifestou concordância "conforme Parecer Técnico n. 890/2018-C do Núcleo de Cálculos e Perícia". Requereu comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade, e o recebimento da impugnação com efeito suspensivo. Juntou os documentos (fls. 217-227 do PDF).

Em réplica, a exequente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, com a expedição de precatório da parte incontroversa e a improcedência da impugnação, condenando a União no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 229-275 do PDF).

É o relatório. Decido.

Indeferir o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

A União defende a **incompetência absoluta** deste Juízo. Todavia, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo da ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da Comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), como ocorreu no presente caso.

No tocante à alegação de **prescrição** da pretensão executiva, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fls. 81-90 do PDF). Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fls. 109 do PDF).

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido. Contra essa decisão, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento. Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fls. 111-123 do PDF).

Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000, perante o TRF-1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contra essa decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela **apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar**, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral. Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que **restabeleceu a antecipação de tutela deferida** (fls. 133 do PDF).

Em 28/08/2014 o STF manifestou-se sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida. Citada decisão transitou em julgado em **14/11/2014**, ocasião em que voltou a fluir o prazo prescricional (fls. 126-128 do PDF).

Todavia, cumpre ainda ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER para a **liquidação consensual do pagamento dos atrasados**, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processaria (fls. 152-159 do PDF).

Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013 (fls. 126-128 do PDF), que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em **15/01/2018, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória**.

Observe que apesar de o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva ter ocorrido em 24/02/2010, não era possível que a exequente desse início à execução da sentença, uma vez que **os critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial não haviam sido fixados**. Mais que isso, sequer haviam sido definidos os legitimados a executar o título. Sendo assim, se não era possível exigir a imediata execução do título seguidamente ao trânsito em julgado, descabido, portanto, o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença de procedência.

Nestes termos decido o ilustre Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho do TRF da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5010450-28.2019.4.03.0000. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS BÁSICOS ESSENCIAIS PARA A EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS PARA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, conforme documento Num. 56365204 - Pág. 170/177, em 27.11.2013 a agravante e a ASDNER - Associação dos Servidores Federais em Transportes apresentaram pedido conjunto de liquidação consensual da execução de obrigação de pagar definindo os titulares da legitimidade ativa para execução individual do julgado, os excluídos do título, obrigação de reposição ao erário de valores recebidos em duplicidade, bem como critérios relativos ao marco inicial e final, valor a ser apurado em favor de cada servidor, parcelas a serem consideradas, base de cálculo, correção monetária e juros, dentre outras questões afetas à execução do julgado. Definiu-se, também, a apresentação de lista consolidada dos filiações que fazem jus à equiparação salarial reconhecida pelo título exequendo e o cronograma de execução dos cálculos (Num. 27565780 - Pág. 117/124).

2. Embora o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva tenha ocorrido em 24.02.2010, não era possível que a agravada desse início à execução do julgado, vez que não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, sequer os legitimados a executar o título.

3. Se não era possível exigir da agravada a imediata execução do título seguidamente ao trânsito em julgado, descabido é o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença de procedência.

4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5010450-28.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:02/07/2019) - negriti

Assim, também decido o ilustre Des. Fed. Relator Cotrim Guimarães, do E. TRF da 3ª Região, em 25/06/2019, ao apreciar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5001318-44.2019.403.000, conforme transcrito abaixo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em sede de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, afastou a prescrição arguida pela executada, ora agravante.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória dos agravados.

Pede a concessão do efeito suspensivo com base no art. 1019, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Ao menos por ora, não vislumbro motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Da análise dos autos, depreende-se que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 24/02/2010 (fls. 114 da ação principal).

Posteriormente, em 01/2012, a União ajuizou ação rescisória objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto pela União a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (fls. 117/118 da ação principal).

O C. STF, no julgamento do RE nº 677.730, com repercussão geral reconhecida, pôs fim a controvérsia em questão, voltando a fluir o prazo prescricional. Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fls. 139 da ação principal).

Considerando o ajuizamento da presente execução individual aos 19/07/2017, verifica-se a não ocorrência da alegada prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, como alegado pela agravante.

Outrossim, como salientou a decisão recorrida, na data de 27/11/2013 foi homologado acordo entre a União e a ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transporte de termo de liquidação consensual para pagamento dos valores atrasados e estabelecendo-se critérios para a respectiva execução.

Corroborando o entendimento aqui esposado, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUSPENDER A OBRIGAÇÃO DE PAGAR DEFERIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO, O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO PERDE SEU EFEITO, DEVENDO PROSEGUIR A EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Execução individual de sentença coletiva prolatada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O TRF 5ª Região manteve a extinção da Execução determinada pelo Juiz de primeiro grau, com o fundamento de que o TRF 1ª Região, na Ação Rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, determinou a suspensão da obrigação de pagar decorrente da sentença transitada em julgado proferida na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF, tendo considerado que o simples fato de o STF já ter julgado o RE 677.730/RS não seria suficiente para ter como revogada a decisão liminar, fazendo-se necessário que fosse requerido ao órgão prolator da decisão TRF-1 que a declarasse revogada.

2. Houvesse o TRF-1, na Ação Rescisória, simplesmente deferido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do acórdão rescindendo, não poderia o TRF-5 ignorar esse comando, interpretando que ele estaria prejudicado pelo julgamento do RE 677.730/RS. Todavia, a própria decisão de antecipação de tutela já estabeleceu condição resolutive de sua eficácia, pois determinou a suspensão da obrigação de pagar “até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral”. Implementada a condição, com o julgamento pelo STF do RE 677.730, a decisão precária deixou automaticamente de produzir efeitos, sem necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador.

3. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da Execução.” (RESP nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra. (grifêi)

No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor executado, **homologo** o valor apresentado de **R\$ 300.811,83 (trezentos mil, oitocentos e onze reais e oitenta e três centavos)**, atualizado até janeiro de 2018.

Por fim, com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, **indefiro-o**, tendo em vista que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar as alegações de prescrição e de incompetência absoluta do Juízo, e **homologo** o valor exequendo no montante de **R\$ 300.811,83 (trezentos mil, oitocentos e onze reais e oitenta e três centavos)**, atualizado até janeiro de 2018.

Considerando que houve rejeição dos pontos impugnados, **condeno** a União em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.

Cópia desta decisão serve como carta precatória/ofício/mandado de intimação.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-23.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSVALDO BALMACEDA e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da juntada do laudo pericial (jd. 32895550), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

2. Após, expeça-se o pagamento do perito médico nomeado.

3. Considerando que o E. TRF - 3ª Região também solicitou complementação do laudo socio-econômico, intime-se a assistente social que atuou nos autos para que responda os seguintes quesitos:

3.1) Esclarecer aspectos relevantes das condições habitacionais da família como, a saber: se trata-se de casa própria, alugada ou cedida, a descrição minuciosa da residência e dos cômodos que o constituem (se há laje, tipo de piso, reboco, telhas, pintura ou revestimento, etc), e a descrição - quantidade e qualidade do mobiliário e eletrodomésticos que guarnea cada cômodo da residência, **na impossibilidade de instruir-se o laudo com fotografias de todo o imóvel.**

3.2) identificar os filhos do requerente (ainda que não residam com ele), indicando suas qualificações civis (endereços, estados civis, datas de nascimento e profissões) e números de documentos (RG ou CPF),

3.3) qual o estado civil do e da sua companheira, devendo ser trazida comprovação aos autos;

3.4) a razão de dois netos morarem com ele, e se há pagamento de pensão alimentícia pelos genitores;

3.5) qual o valor do benefício recebido do governo federal (“Bolsa-Família”);

3.6) qual a periodicidade da renda auferida pela companheira do autor – ou seja, se o valor informado é recebido por diária, semanalmente, ou mensalmente;

3.7) quais as características da motocicleta do requerente (marca/modelo/ano).

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000407-52.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: ELVIS SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) TESTEMUNHA: IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

DESPACHO

Considerando juntada de petição de ID33226142, intime-se o advogado para que junte as petições no processo físico, tendo em vista que o processo não tramita digitalmente e que sua digitalização não será realizada no momento.

Publique-se.

Após, archive-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000564-30.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESANCIN

Advogado(s) do reclamante: FALVIO MISSAO FUJII

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamado: LAURA KAROLINE SILVA MELO

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Primeiramente, observa-se que os documentos juntados nos ids. 30342634, 30342578 e 30342579 não pertencem ao presente processo. Determino assim, que seja realizada a exclusão destes documentos.
2. Com a juntada da decisão proferida em sede de recurso especial (id. 32798444), manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-17.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: TULIO CESAR COSTA PIERONI, LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA, VICTOR PORTO FLORES NETO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão acerca do Agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000444-45.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA SABINA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000347-52.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JORGE DE LIMA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No caso em exame, não vislumbro *periculum* que necessite a análise semioitiva da parte contrária.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos os autos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001601-24.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIO ADELINO GALI e outros

Advogado(s) do reclamante: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAIVIRY

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito atualizado ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 523 e §§, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-69.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURO LUCIO VIANA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: TELMO VERAO FARIAS, TELMO VERAO FARIAS, TELMO VERAO FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id. 29177179).
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-64.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO 2R EIRELI - ME, ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido id. 32356081.
2. Expeça-se mandado de livre penhora e de constatação a ser cumprido na sede da executada, a fim de se verificar as atividades e o funcionamento da empresa, com o objetivo de obter informações acerca de eventual pedido de penhora sobre o faturamento e sucessão de empresas.
3. Certificado o cumprimento do mandado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Livre Penhora e Constatação.

Para livre penhora e de constatação a ser cumprido na sede da executada, a fim de se verificar as atividades e o funcionamento da empresa, com o objetivo de obter informações acerca de eventual pedido de penhora sobre o faturamento e sucessão de empresas.

Nome: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO 2R EIRELI - ME

Endereço: R GENESIO FLORES VIEIRA, 1600, VILA PENZO, ANTÔNIO JOÃO - MS - CEP: 79910-000

Nome: ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

Endereço: R GENESIO FLORES VIEIRA, 1600, VILA PENZO, ANTÔNIO JOÃO - MS - CEP: 79910-000

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-77.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SANDRO KOITI KATO, CRISTINA HARUMI OBUTI KATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE RIZENTAL - PR81677, VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR71401, RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA - PR49748

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE RIZENTAL - PR81677, VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR71401, RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA - PR49748

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Os Exequentes ajuizaram cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postularam os benefícios da prioridade de tramitação e, que, sejam homologados os cálculos apresentados e seja o Banco do Brasil condenado a pagar a quantia de R\$654.336,13 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e três reais e treze centavos), acrescida da correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios e custas processuais os termos da inicial. Deu a causa o valor de R\$654.336,13.

Os autos tramitaram, inicialmente, na 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR e que, por meio da decisão às 165-167 do PDF declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento desta demanda.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço os Exequentes optaram por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETÊNCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINÁRIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, 'o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juiz prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de sentenças proferidas em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia-se argumentar que, com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeat*; mas também se os exequentes fazem jus à indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. I. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções. 2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularização do exequentes em relação ao direito material. 3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Assim, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequerente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Desse modo, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juiz que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconhecido *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS com as nossas devidas homenagens, local onde a parte autora possui domicílio.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002392-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ILMO BAUERMANN, CASSIA DE LOURDES LORENZETT, RHAINÉ VANZELA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
REU: ISMARTH MARTINS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ

DECISÃO

Considerando que a FUNAI, por meio da Advocacia-Geral da União, impugnou a audiência realizada nos autos 0001028-54.2013.4.03.6005, que tramita em apenso, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos.

Após, façamos autos novamente conclusos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000574-74.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763, MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA - MS5520
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a União discordar da proposta apresentada pelo perito judicial (f. 707 do PDF), não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que o valor apresentado pelo perito designado é exorbitante.

Assim, considerando que a autora concordou com o valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) apresentado, inicialmente, pelo perito (fs. 677 do PDF), determino o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em conta judicial a ser aberta junto a CEF.

Intíme-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002458-41.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: NEY KUASNE, FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES - MS15396
Advogado do(a) REU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de NEY KUASNE, FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA, ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA, SILVANA HORSTMARTINS, ELISANGELA APARECIDA CRISPIM, ESPÍNDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, pela prática, em tese de improbidade administrativa.

Os requeridos foram notificados e manifestaram-se às fs. 120-124; 134-159 do PDF e juntaram documentos.

Reconhecida a ilegitimidade passiva de ANUIR ANTUNES, ARIANE GONZALEZ PEREIRA, SILVANA HORSTMARTINS, ELISANGELA APARECIDA CRISPIM, ESPÍNDOLA E CELANT LTDA - ME e CHINA TUR TURISMO LTDA - ME, recebida a inicial e determinado o seu regular processamento em relação a NEY KUASNE e FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA (fs. 809-825 do PDF).

Devidamente citado, NEY KUASNE apresentou resposta às fs. 882-902 do PDF. Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou, em síntese, que não houve ação ou omissão por parte do requerido; que não houve qualquer irregularidade na contratação da empresa ESPÍNDOLA E CELANT LTDA-ME permitindo, portanto, a utilização dos seus serviços; que não houve ilegalidade na aplicação dos recursos do PNATE. Indicou testemunhas.

Juntada certidão negativa de citação do requerido Flávio de Oliveira Silva às fs. 1120 do PDF.

Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar argüida pelo requerido Ney Kuasne e requereu a citação do requerido Flávio de Oliveira Silva no novo endereço informado (fs. 1592-1593 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

A contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 23, I da Lei 8.429/92, tem início na data do término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. O ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo inicial é o término do mandato eletivo ou do exercício funcional, conforme o disposto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.

2. Os atos imputados aos réus ocorreram entre os anos de 1989 a 2001. O réu William Lei exerceu o cargo de Presidente do CORCESP até dezembro de 2001. Assim, na contagem da lei, o autor poderia propor a ação até dezembro de 2006. Tendo feito em 28.11.2006, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

3. De outro lado, a ação de improbidade administrativa que objetiva o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível nesse ponto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3 - AI Nº 0034897-15.2012.4.03.0000/SP

, RELATORA: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, Data de julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA)

Observo que, no caso em análise, o ajuizamento da ação ocorreu em 03/12/2013, operando-se a interrupção da prescrição. No final do ano de 2008 encerrou-se o mandato do ex-prefeito NEY KUASNE.

Diante de tais informações, resta evidente que o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação dentro do prazo previsto pela Lei 8.429/92, motivo pelo qual rejeito a preliminar de prescrição alegada pelo requerido Ney Kuasne.

Cite-se o requerido Flávio de Oliveira Silva no novo endereço informado pelo MPF às fls. 1592-1593 do PDF.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000963-61.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PETERSON DE LIMA STEIN

Advogado do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de PETERSON DE LIMA STEIN, na qual pleiteia a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito o, subsidiariamente, prejuízo ao erário ou, subsidiariamente, que atentou contra os princípios da Administração Pública, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92, conforme apurado, e ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Notificado, o requerido apresentou manifestação alegando, em resumo, que confessou ter se apropriado indevidamente do valor de R\$44.0008.43 (quarenta e quatro mil e oito reais e quarenta e três centavos); que o fez em momento de desespero em que passava por crise financeira e que tinha intenção de devolver o valor retirado; que está desempregado e sem margem para financiamento no banco o que impossibilitou que quitasse o valor retirado da agência; que colaborou com o procedimento de controle interno realizado e que se tratou de conduta isolada; que não está comprovado o dolo do requerido, não havendo cabimento para aplicação de improbidade administrativa (fls. 128-131 do PDF).

Ao que se denota dos autos, a subtração indevida foi descoberta em procedimento regular de controle interno realizado na agência dos Correios de Laguna Carapá/MS e, realizado procedimento disciplinar, o requerido confessou a apropriação do valor de diferença constatado.

Desta forma, a conduta imputada incidiu, em tese, ao disposto nos arts. 9º, XI, da LIA.

As matérias arguidas pelo réu para afastar a incidência da Lei 8.429/93 não permitem, neste juízo de cognição sumária, a plena convicção do juízo quanto à inexistência do ato de improbidade e/ou da improbidade da ação (art. 17, §8º, da Lei 8.429/93).

Neste caso, deve a ação ser admitida.

Assim, **recebo a inicial.**

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal.

Com a vinda da contestação, intime-se o MPF para, querendo, impugná-la.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-70.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1351/1358

DECISÃO

1. Recebo a petição id. 33687160 como emenda à inicial.
2. Cite-se a Fazenda Nacional para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

ATO ORDINATÓRIO

Replicação: "3. Com a juntada dos extratos de pesquisa e da resposta de que trata o item 2, dê-se vistas ao exequente, pelo prazo de 10 dias".

PONTA PORÃ, 15 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000712-09.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança em favor do preso Cleidson dos Passos Pereira Veloso (ID 33683674).

Aduz a defesa, em síntese, que se trata o requerente de pessoa que possui atividade lícita, exercendo a profissão de motorista, endereço fixo, família constituída, e que não obstará a instrução processual ou a aplicação da lei penal, além do fato de o réu não demonstrar periculosidade nem ter agido com violência ou grave ameaça e estar acometido de problemas de saúde.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da prisão preventiva de Cleidson dos Passos Pereira Velos (ID 33707214).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não obstante ao alegado pela defesa no pedido de concessão de liberdade provisória em favor de CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO, não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter as demais decisões outrora proferidas por este Juízo.

Ao contrário, o resultado das medidas autorizadas reforçam, até o momento, a existência de indícios das práticas delitivas aventadas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, e a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, como registrado na decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.

Relativamente a alegada enfermidade que acomete o flagrado, mister registrar que a licença médica colacionada nos autos data do ano de 2017, sendo, portanto, extemporânea e insuficiente para atestar a atual condição de saúde do requerente (ID 33684617).

Não se esqueça, ademais, que a questão atinente a mitigação da infecção humana por COVID-19 já foi objeto de análise quando da prisão em flagrante, não havendo nos autos fato novo que rechaça o fundamento já exposto naquela decisão.

Ademais, como é cediço, as condições pessoais do acusado não são suficientes por si sós a concessão de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, como é o caso dos autos.

Nesse ponto, registre-se que o réu transportava cerca de 603 Kg de maconha, o que torna a sua conduta indiciária de participação em organização criminosa. Some-se a isso o fato de o investigado ter se deslocado de Belo Horizonte/MG até Ponta Porã, com a exclusiva finalidade de promover a importação de entorpecentes para o território nacional, agravando assim a sua culpabilidade no contexto delitivo.

EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista as informações trazidas em ID 27938753, intime-se a parte executada, para, em 05 (cinco) manifestar-se acerca das mesmas.
3. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000609-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL ESTEVAO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, SUED ARKATEN DE FREITAS
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: WILLIAN MARTINS AGUERO - MS24352

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por SUED ARKATEN DE FREITAS, em que requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares.

Defende, em apertada síntese, que é portador de bons antecedentes, além de deter ocupação lícita e residência fixa.

Sustenta que as medidas cautelares diversas são suficientes para garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

Alega que é grande a possibilidade de que lhe seja fixado o regime semiaberto, em caso de condenação, de modo que não se justifica a sua manutenção em sistema prisional mais gravoso.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado.

Como consignado na decisão que impôs a prisão cautelar, o acusado, em tese, atuava como 'batedor' para uma carga de mais de 600 kg (seiscentos quilos) de maconha, proveniente do Paraguai.

A droga apreendida possui elevado valor financeiro e com capacidade para atingir uma vasta gama de pessoas, em prejuízo a saúde pública, a denotar a gravidade em concreto do delito.

Além disso, o modo de execução do crime (a envolver 'batedores de estrada'; promessa de vultosa recompensa em dinheiro; e uso de comunicação por aplicativos de mensagens em aparelhos celulares) se assemelha ao praticado por organizações criminosas atuantes nesta região de fronteira.

De igual modo, o acusado não possui residência no distrito de culpa, e o seu contato com fornecedores de drogas do Paraguai evidencia o risco concreto de fuga àquele país, em prejuízo à futura aplicação da lei penal.

Registro que os elementos dos autos não permitem concluir, por ora, pela possibilidade de fixação do regime prisional do acusado, em caso de condenação, de modo que tal fundamento, por si só, não ampara a flexibilização da medida imposta.

Outrossim, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis não é suficiente para a revogação da prisão preventiva, ainda mais quando demonstrada a imprescindibilidade da medida à luz das circunstâncias do caso concreto, como na hipótese dos autos.

Registro, por fim, que não é o caso de aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, pois não há prova de que o acusado está em grupo de risco e, embora o delito imputado tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a prisão preventiva é única medida capaz de garantir a ordem pública, assim como assegurar a futura aplicação da lei penal.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de SUED ARKATEN DE FREITAS, por seus próprios fundamentos.

Sobre o requerimento de liberdade provisória formulado por GABRIEL ESTEVAO DOS SANTOS (ID 32765955), o seu pedido já foi devidamente apreciado e afastado por ocasião da decisão que decretou a sua prisão preventiva (ID 32805842).

No que se refere à ilegalidade do acesso ao aparelho celular de SUED ARKATEN DE FREITAS, não existem, por ora, elementos que denotam a irregularidade do procedimento dos PRFs, com exceção da própria alegação do envolvido. Mesmo que assim não fosse os elementos trazidos ao feito indicam que eventual acesso ao seu celular foi irrelevante para o deslinde da situação.

Assim, a medida deverá ser submetida a devida instrução probatória, para esclarecimento da circunstância.

Como fim de evitar cerceamento de defesa e à vista da tese alegada pelo acusado, defiro o pedido para juntada do videomonitoramento do Posto Capecy na data do flagrante (25/05/2020).

Oficie-se à PRF para fornecimento da informação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação à devolução do carro Fiat Punto, de placas PFL-3815, o requerimento, por ora, não merece acolhimento, considerando que o bem ainda interesse à persecução penal, dada a possibilidade de decreto de seu perdimento por envolvimento no delito de drogas.

Aguarde-se a citação e apresentação de resposta à acusação dos demais réus, e a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Ponta Porã, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000137-59.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOAO VASCONCELOS FILHO, SILVIA DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica a parte ré e o MPF cientes da juntada aos autos da Carta Precatória, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.”

Adriana Evarini
Técnico Judicial
RF 7453

NAVIRAI, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: VANUSSA BONFIM VILHALVA, VANUSSA BONFIM VILHALVA
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica a parte autora intimada do despacho id. 21783491.” Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAI, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001534-22.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: APARECIDO GOULART DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 13 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001014-67.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RONDINELI CAVALCANTE LORCA
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 27097809, espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte ré intimada para apresentar as razões finais prazo de 15 (quinze) dias."

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAÍ, 15 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000361-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERREZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

DECISÃO

ID. 33161530 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Além disso, afirma não fazer parte de organização criminosa e a droga apreendida não era de sua propriedade.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 33173248).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 27.05.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Compulsando os presentes autos, observo que **MARCOS VINICIUS**, juntamente com Rodrigo, Thiago e Deivid, fora preso em flagrante na data de 26.05.2020, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 32849906):

[...]

A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.

O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em flagrante quando guardavam 307,4Kg de maconha, trazidos do Paraguai.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (307,4 Kg), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, conforme os próprios declararam, foram contratados por pessoas cujos nomes não souberam ou não quiseram dizer, para levarem veículos ao Paraguai, transportarem o entorpecente e baterem estrada para o transporte da droga.

Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizaram e colaboraram com o tráfico transnacional de considerável quantidade de drogas.

Outrossim, importante consignar ainda, que, tanto RODRIGO, quanto THIAGO declararam perante a Autoridade Policial já terem sido presos e processados por outros delitos, embora não haja nos autos comprovação de condenações transitadas em julgado.

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor dos flagranteados (ID. 32824090), a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lucia).

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO GERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA com organização criminoso voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Outrossim, não há nos autos comprovação dos endereços indicados pelos flagranteados à autoridade policial. Além disso, em que pese a indicação de endereço do preso THIAGO FERRAZ MARTINS em seu boletim de vida pregressa (ID. 32776548 – p. 5), este declarou em seu depoimento ser morador de rua, devendo, portanto, tal situação ser esclarecida nos autos.

Ademais, segundo as circunstâncias constantes do Comunicado de Prisão em flagrante, o custodiado THIAGO FERRAZ MARTINS não obedeceu à ordem de parada sinalizada pela equipe policial, empreendendo fuga pela rodovia, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal, causando, assim, inegável risco à incolumidade de inúmeras pessoas.

Nesse contexto, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCO VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA** para **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000361-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

DECISÃO

ID. 33161530 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Além disso, afirma não fazer parte de organização criminoso e a droga apreendida não era de sua propriedade.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 33173248).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 27.05.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Compulsando os presentes autos, observo que MARCOS VINICIUS, juntamente com Rodrigo, Thiago e Deivid, fora preso em flagrante na data de 26.05.2020, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 32849906):

[...]

A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.

O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em flagrante quando guardavam 307,4Kg de maconha, trazidos do Paraguai.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (307,4 Kg), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, conforme os próprios declararam, foram contratados por pessoas cujos nomes não souberam ou não quiseram dizer, para levarem veículos ao Paraguai, transportarem o entorpecente e baterem estrada para o transporte da droga.

Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizaram e colaboraram com o tráfico transnacional de considerável quantidade de drogas.

Outrossim, importante consignar ainda, que, tanto RODRIGO, quanto THIAGO declararam perante a Autoridade Policial já terem sido presos e processados por outros delitos, embora não haja nos autos comprovação de condenações transitadas em julgado.

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor dos flagranteados (ID. 32824090), a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO GERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Outrossim, não há nos autos comprovação dos endereços indicados pelos flagranteados à autoridade policial. Além disso, em que pese a indicação de endereço do preso THIAGO FERRAZ MARTINS em seu boletim de vida pregressa (ID. 32776548 – p. 5), este declarou em seu depoimento ser morador de rua, devendo, portanto, tal situação ser esclarecida nos autos.

Ademais, segundo as circunstâncias constantes do Comunicado de Prisão em flagrante, o custodiado THIAGO FERRAZ MARTINS não obedeceu à ordem de parada sinalizada pela equipe policial, empreendendo fuga pela rodovia, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal, causando, assim, inegável risco à incolumidade de inúmeras pessoas.

Nesse contexto, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCO VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA** para **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.***

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto